

Fac-símile
**Memórias do Juiz
mais antigo do Brasil**
- Volume IV -

Hermenegildo Rodrigues de Barros

Realização



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ
Rua Raul Pompeia, nº 101, 7º andar, São Pedro, Belo Horizonte/MG
CEP 30330-080
Endereço eletrônico: www.ejef.tjmg.jus.br
E-mail: gejur@tjmg.jus.br

Os conceitos e afirmações emitidos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

B273m Barros, Hermenegildo de, 1866-1955.

Memórias do juiz mais antigo do Brasil / Hermenegildo de Barros. – Ed. fac-sim. – Belo Horizonte: TJMG ; 2022.

4 v.

ISBN: 978-65-87273-05-1

Fac-sim da: 1. ed., Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942.

1. Ministro de tribunal supremo – Memórias. 2. Direito – Brasil. 3. Barros, Hermenegildo de, 1866-1955 - Memórias. I. Título.

CDD: 808.883

CDU: 341.4191081

Des. Luciano Pinto

Des. Tiago Pinto

Organizadores

Fac-símile

MEMÓRIAS do
Juiz mais antigo
do **Brasil**
Volume IV

Hermenegildo Rodrigues de Barros

Belo Horizonte
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2022

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Gilson Soares Lemes

Presidente

Desembargador José Flávio de Almeida

1º Vice-Presidente

Desembargador Tiago Pinto

2º Vice-Presidente

Desembargador Newton Teixeira Carvalho

3º Vice-Presidente

Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Edison Feital Leite

Vice-Corregedor-Geral de Justiça

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Comitê Técnico

Desembargador Tiago Pinto

Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro

Desembargador Jaubert Carneiro Jaques

Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira

Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho

Juiz de Direito Murilo Sílvio de Abreu

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Thelma Regina Cardoso

Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental: Fernando Rosa de Sousa

Produção Editorial

Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis

Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas - GEJUR/DIRGED

Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR

Diretoria de Comunicação - DIRCOM


Coordenação de Publicidade - COPUB

Projeto gráfico: Shirley Moraes

Volume IV

[Fac-símile]

MEMÓRIAS do



MEMÓRIAS
do Juiz mais
antigo do Brasil

Hermenegildo de Barros

VOLUME IV

IMPRESA NACIONAL — RIO DE JANEIRO — 1942

2309
347.348(094.9)
B 277 m
1942
v.4

Hermenegildo de Barros

MEMÓRIAS

do

Juiz mais antigo do Brasil

20

Volume IV

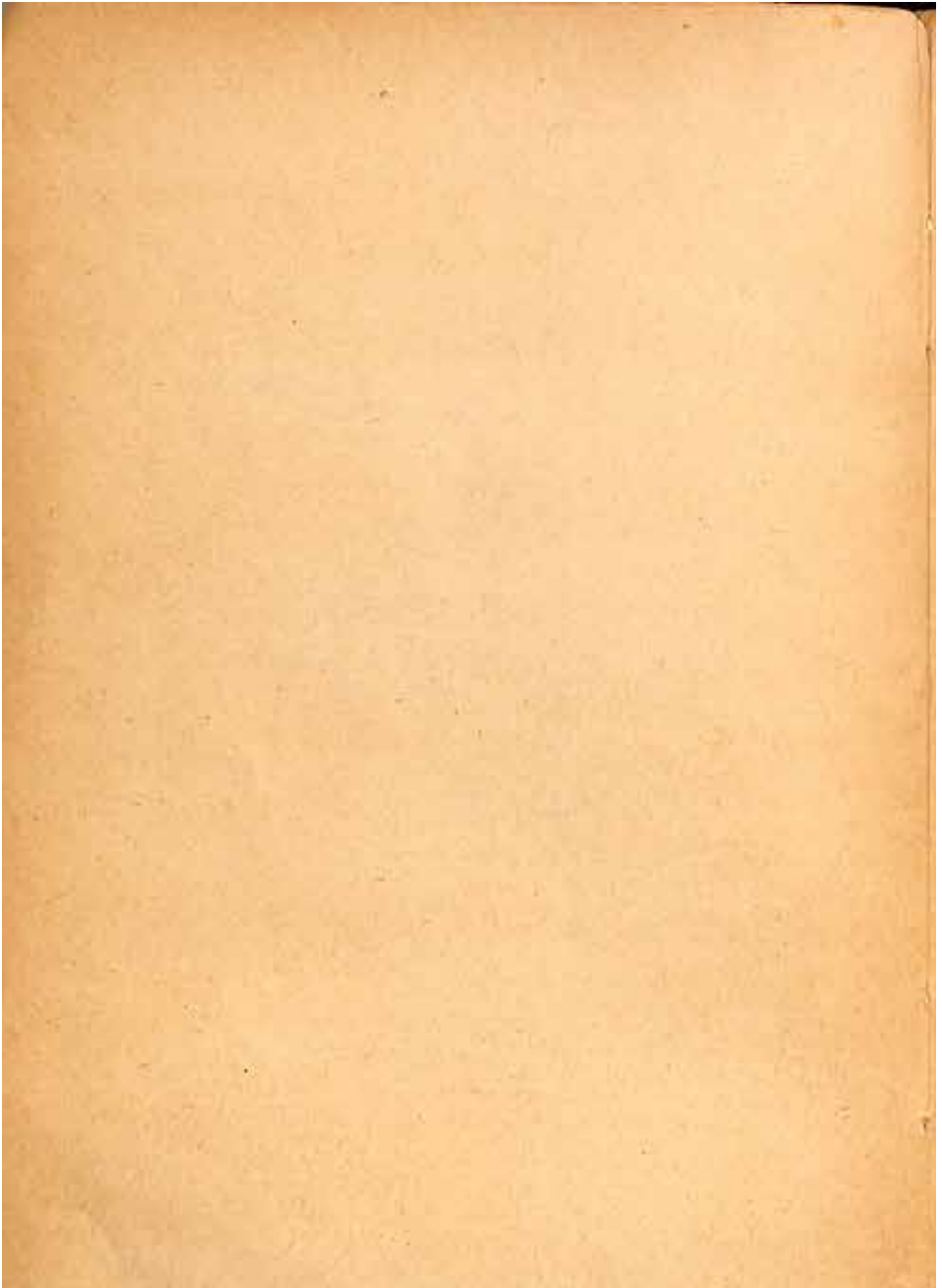
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - 1942

Tribunal de Justicia del Estado
de Minas Gerais
BIBLIOTECA
de _____ de 1968

~~1719~~

1443

OUTROS ASSUNTOS



542 — Tranquelize-se o leitor. Não lhe vou tomar o tempo, fazendo romance sobre o que foi a minha infância.

Para que mais se exalte a figura de alguns dos grandes homens, costuma-se assinalar a humildade e a pobreza em que nasceram.

Sem ter sido um grande homem, eu poderia também lembrar que meus pais, quando se casaram, ele com 18 e ela com 13 anos de idade, não possuíam absolutamente bens materiais de qualquer espécie.

Por aí se poderá, mais ou menos, ajuizar o que foi o período da minha meninice.

Mas isso não interessa ao leitor.

Trata-se das *Memórias* de um juiz. Portanto, convem saber apenas o que foi esse juiz.

Na primeira e segunda partes deste livro, já ficou estampado o meu feitio de magistrado nas sentenças que proferi, não em primeira instância, ou mesmo em segunda, no Tribunal da Relação de Minas, mas nas sentenças proferidas somente no S. T. F.

Agora, vão ser referidos alguns episódios ocorridos com o juiz, também no S. T. F., somente.

Aludirei, rapidamente, a fatos, que se relacionam com o exercício da função do juiz mais antigo do Brasil, antes de ser elevado ao S. T. F.

Começarei ratificando a data do meu nascimento.

Da certidão de batismo consta que nasci a 30 de agosto de 1866.

Minha mãe, porém, afirma que nasci no dia 31 do mesmo mês, pois já passava das 12 horas da noite de 30, quando se verificou o acontecimento.

E para comprovar a sua afirmativa, ela refere, nos menores detalhes, circunstâncias de que, mesmo agora, aos 90 anos de idade, ainda se recorda perfeitamente.

Com minha mãe é que deve estar a verdade, pois as mães nunca se esquecem de fatos, que são gratos ao seu coração.

Daí o motivo por que, nas relações oficiais ou de caráter particular, sempre fiz consignar que nasci a 31 e não a 30 de agosto, sem que se possa ver nisso o propósito, que seria ridículo, de diminuir a idade, ainda que somente por alguns minutos.

543 — Iniciei os meus estudos preparatórios no Caraça e os concluí nesta cidade, como aluno interno do Colégio Almeida Martins, situado à rua do Lavradio, n. 17, tendo feito os exames no Colégio Pedro 2.º.

544 — Matriculei-me em 1883 na Faculdade de Direito de S. Paulo, onde fiz o primeiro e o segundo anos, devendo concluir o curso em 1887.

Devido, porém, a uma reforma dos Estatutos, em virtude da qual as aulas em S. Paulo, depois dos exames em 1884, só se reabririam muito tempo depois da época regulamentar, vários estudantes, como Raja Gabaglia, Rodrigo Octavio, Raul de Castro e outros, como eu, resolveram a transferência para a Faculdade de Recife.

Ali fizemos, em 1885, os exames do terceiro e quarto anos, realizando-se a formatura em S. Paulo em 1886, com um ano, portanto, de antecedência.

545 — Apenas formado no dia 15 de novembro de 1886, parti para Minas e fui nomeado promotor público da comarca de Januária, tendo assumido o exercício das respectivas funções no dia 2 de janeiro de 1887.

Em seguida, fui juiz municipal de S. Francisco, juiz de direito das comarcas do Carmo do Parnaíba, Bonfim, Palmira e Ubá e Desembargador do Tribunal da Relação de Minas, desde 1903 até 1919, quando fui nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, no exercício de cujas funções me conservei até novembro de 1937, data da minha aposentadoria.

Nos dois Tribunais coletivos, o meu exercício nunca foi interrompido.

Nos comarcas, em Minas, a interrupção só se verificava, quando eu tinha de deixar o exercício das funções numa comarca para assumi-las em outra.

As próprias leis mineiras, porém, não consideravam como de interrupção de exercício o prazo que elas assinavam para que o magistrado removido se transferisse de uma comarca para outra, nem eu me utilizei jamais da terça parte, sequer, desse prazo.

546 — A minha vida pública, desde princípio, não transcorreu placidamente.

Foi, pelo contrário, bastante acidentada.

Nomeado pelo partido conservador, então no poder, para a promotoria pública de Januária, eu, filiado a esse partido, desde os tempos acadêmicos em S. Paulo, fui recebido com hostilidade pelo partido liberal daquela cidade, onde as lutas políticas eram violentíssimas.

A prova dessa hostilidade é que, pouco tempo depois do meu exercício, quando mal atingia à maioridade, fui processado por crime de prevaricação, em virtude de denúncia oferecida por um membro do partido liberal.

O fato que determinou a denúncia foi o seguinte:

Dois indivíduos — Jesuino de tal e João Capivara — esquadrejaram uma rês no matadouro público da cidade de Januária.

No impulso que dava à sua faca, no ato de esquadrear a rês, Jesuino resvalou a própria mão na faca de João Capivara, do que resultou ficar ferido.

Dias depois, Jesuino faleceu em consequência do ferimento, para o qual João Capivara não concorrera de forma alguma.

Fez-se o inquérito, do qual tive vista. E como João Capivara nenhuma participação tivera no ferimento, pois fora o próprio Jesuino quem involuntariamente se ferira, requeri o arquivamento do inquérito, o que foi deferido pelo juiz municipal, Dr. Lydio Alerano Bandeira de Mello, que também pertencia ao partido conservador.

Por esse motivo, fomos ambos denunciados como prevaricadores.

O próprio juiz de direito, Dr. Eugenio de Paula Ferreira, que era considerado pelos conservadores como o chefe verdadeiro, embora não ostensivo, do partido liberal, julgou improcedente a denúncia e recorreu *ex-officio* para o Tribunal de Relação.

Este negou provimento ao recurso, *por falta absoluta de matéria criminosa*, visto como os denunciados *nada mais fizeram do que cumprir o seu dever*. E o Tribunal não se limitou a julgar por essa forma. Observou, ainda, ao juiz de direito que a denúncia não estava, sequer, no caso de ser recebida.

DESPACHO DO JUIZ DE DIREITO

Considerando que os elementos constitutivos do crime de prevaricação, de que trata o art. 129 do Código Criminal, pr., ao qual são referentes e ligados se acham intimamente o § 5.º (de que trata a denúncia) e os demais §§ ali consignados, — não foram provados no inquérito das testemunhas que depuseram no sumário, as quais nada disseram a respeito, posto que sobre a matéria perguntadas fossem, já pela promotoria *ad hoc*, já pelos acusados;

Considerando que assim sendo, deve ser julgada improcedente a denúncia *ex-vi* dos acordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 1866 e da Relação do distrito de 6 de novembro de 1877, no *Direito* vol. 17;

Considerando que, não tendo os acusados sido ouvidos para se yerem processar pelo crime previsto no art. 154 do Código Criminal, como opinou o promotor *ad hoc* em sua promoção de fl. 58, não podem por isso sofrer uma pronúncia em crime para cuja defesa não estavam preparados;

Considerando mais o que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia pelo tenente Bertholdo de Souza Leão dada contra os bacharéis Lydio Alerano Bandeira de Melo e Hermenegildo Rodrigues de Barros, juiz municipal e promotor público deste termo e comarca e pague a municipalidade as custas.

Recorro *ex-officio* para o egrégio Tribunal da Relação do distrito.

Façam-se as intimações legais e siga o recurso para a instância superior.

Januária, 17 de abril de 1888. — *Eugênio de Paula Ferreira.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, que, feito o sorteio dos juizes adjuntos, expostos e discutidos os autos, negando provimento ao recurso *ex-officio* interposto pelo juiz de direito da comarca da Januária do despacho pelo qual julgou improcedente a denúncia dada por Bertholdo de Souza Leão contra o juiz municipal do termo da Januária e promotor público da comarca do mesmo nome bacharéis Lydio Alerano Bandeira de Melo e Hermenegildo Rodrigues de Barros, confirmam o mesmo despacho pela falta absoluta de matéria criminosa nos fatos que serviram de base a denúncia, porquanto o segundo denunciado deixando de dar denúncia contra João Capivara em vista do inquérito policial junto como documento da denúncia, e o primeiro denunciado mandando arquivar o mesmo inquérito, nada mais fizeram do que cumprir o seu dever, visto como do mesmo inquérito o que se vê é que Jesuino de tal feriu-se casualmente, por um ato seu, na faca de João Capivara, quando juntos escorjavam e esquitejavam uma rês no matadouro público da cidade de Januária, e por conseguinte João Capivara não praticou ato algum de imprudência ou imperícia ou casual pelo qual deva responder criminalmente. Assim julgando condenam o denunciante Bertholdo de Souza Leão nas custas. Observam ao juiz a quo que a denúncia não estava no caso de ser recebida, porquanto o denunciante não articulou na denúncia motivo algum dos mencionados no art. 129 principio do Código Criminal, nem juntou a respeito documento ou justificação ou alegou impossibilidade de apresentá-los, e portanto a denúncia dada contra os recorridos no art. 129, § 5.º foi recebida com violação do art. 152 n. 2 do Código do Processo.

Ouro Preto, 5 de junho de 1888. — *C. Belem, presidente.* — *J. Braulto.* — *P. Camargo.* — *Accioli de Brito.*

(*Dir.* 50-513, *Tribunal Especial*, pág. 291)

Alem de processado, fui tambem multado pelo mesmo fato de não ter oferecido denúncia contra João Capivara.

Recorri do despacho, que o Tribunal da Relação reformou pelo seguinte acordão:

Acordam em Relação, depois do sorteio dos juizes adjuntos, que relatados e discutidos estes autos; julgam procedente a recurso interposto pelo Bacharel Hermenegildo Rodrigues de Barros, Promotor Público da comarca da Januária, do despacho de fs. 7, pelo qual o Juiz de Direito daquela comarca impôs-lhe a multa de vinte mil réis, por não ter dado, no prazo de cinco dias, denúncia contra João de tal, vulgo Capivara; e reformando o dito despacho, declaram insubsistente a multa. Porquanto dos autos consta a promoção de fs. 5 v. pela qual justificou o recorrente os motivos pelos quais deixou de dar a denúncia, nos termos do art. 15 § 15 da lei número 2.033 de 20 de setembro de 1871, caso em que não lhe devia ser imposta

a multa, de que trata esse artigo da lei; acresce que também consta que o recorrente estava sendo responsabilizado pela mesma falta e não podia por ela sofrer duas penas: por isso reformando o despacho recorrido, e insubsistente a multa, mandam que sejam as custas pagas pela municipalidade.

Ouro Preto, 27 de novembro de 1888. — C. Belem, presidente. — P. Camargo. — J. Braulio. — Alves de Brito.

(Tribunal Especial, pág. 292)

Depois de minha nomeação para o Tribunal da Relação de Minas, foi nomeado para o mesmo Tribunal o Dr. Eugenio de Paula Ferreira, já bastante alquebrado pela idade. No Tribunal vivemos em boas relações, sem que jamais tivéssemos aludido aos acontecimentos da Januária.

547 — Após dois anos e meio de lutas em Januária, fui juiz municipal em S. Francisco, onde, infelizmente, não foram também amistosas as minhas relações com o juiz de direito, Dr. Antero Simões da Silva Cuim Attuá.

Travamos discussão, que continuou, quando eu já era juiz de direito do Carmo do Parnaíba e que se encontra integralmente reproduzida num folheto denominado "Os juizes de direito de São Francisco e Carmo do Parnaíba". Desse folheto não conservo, sequer, um exemplar.

548 — Ao tempo do meu exercício nessa última comarca, fui denunciado como incurso no art. 207, n. 11, do Código Penal, por ter recusado uma ordem de h. c. ao denunciante, padre Miguel Kerdole Dias Maciel.

Fora-me apresentado, como petição de h. c., um pedaço de papel, escrito a lapis, sem data, sem assinatura, contendo o seguinte:

"Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Preso incomunicavel, morrendo de sede, sem nota de culpa, sem outro meio senão este, para garantir a minha liberdade de cidadão, garantida na Constituição, venho vos pedir uma ordem de *habeas-corpus* afim de ser retirado desta prisão onde um assento não tenho — em um completo martírio. Este papel daqui sai iludindo eu a policia. Espera o suplicante vossa garantia e justiça".

Nesse mesmo papel respondi, dizendo que não o podia receber como petição de h. c., por falta absoluta de qualquer formalidade, mas que, em todo caso, me entenderia com o delegado de policia sobre o motivo da prisão. O delegado explicou que esta fora determinada, por haver sido verbalmente insultado pelo reclamante, cuja soltura, entretanto, ordenou imediatamente, à vista da minha intervenção.

Pois, em vez de me agradecer, o padre Kerdole ofereceu denúncia contra mim, por crime de prevaricação, visto ter re-

cusado o h. c. por ódio à sua pessoa e contemplação ao delegado de policia.

Estranhei pela imprensa o recebimento de denúncia tão inepta e afirmei que ela seria julgada improcedente, o que não me satisfaria, porque o simples julgamento de improcedência de uma queixa ou denúncia nem sempre será honroso para os créditos do magistrado. E concluí: "Eu, porem, que não cometi falta alguma e tenho, pelo contrário, certeza de haver cumprido um dever, entendo que me assiste o direito de esperar que o acordam sobre a denúncia seja lavrado em termos que me nobilitem".

Efetivamente, o acordam julgando improcedente à denúncia está assim redigido:

Acordam em Relação etc.

Que, depois de sorteados os dous juizes adjuntos, vistos, relatados e discutidos estes autos de crime de responsabilidade, em que é denunciante o padre Miguel Kardole Dias Maciel e denunciado o dr. Hermenegildo Rodrigues de Barros, acusado do crime classificado no Cod. Penal, artigo 207 n. 11:

Considerando que os atos praticados pelo denunciado, narrados na petição de denúncia a fls. 1 e constantes dos documentos de fls. 3 e 4, são conformes as leis que regulam a espécie em julgamento; porquanto,

Considerando que o despacho proferido pelo denunciado, na petição de fls. 4, está de acordo com o dispositivo dos arts. 341 e 342 do Código do Processo Criminal, combinados com os arts. 180, 183 e 184 do decreto n. 585, de 15 de março de 1892;

Considerando que foi juridico o procedimento do denunciado, não aceitando como petição de *habeas-corpus* que pudesse ter andamento em juizo, o escrito a lapis de fls. 3, por estar destituído dos requisitos legais;

Considerando que os atos imputados ao denunciado, sendo conformes às prescrições legais, não podem constituir o delito de "*recusar ou retardar a concessão de uma ordem de "habeas-corpus" regularmente requerida*", definido no Código Penal, art. 207 n. 11;

Julgam, por estes fundamentos, improcedente a denúncia e condenam ao pagamento das custas o denunciante.

Mandam para os efeitos do dispositivo do citado decreto n. 585, artigo 102, que se envie cópia deste acordão à comissão de revisão da lista de antiguidade dos juizes de direito.

Ouro Preto, 20 de janeiro de 1897. — *Theophilo*, presidente. — *Amorim*. — *Ferreira Tinóco*. — *Saraiva*.

Fui presente, *Fernandes Torres*."

(Tribunal Especial, 294-300).

549 — Nas outras comarcas por onde passei — Bonfim, Palmira e Ubá — nada ocorreu que mereça especial menção, a não ser o caso dos linchamentos em Ubá, de que adiante se dá conhecimento (631).

Quando juiz de direito da comarca de Ubá, o Tribunal da Relação anulou um julgamento perante o juri, ao qual eu havia presidido.

O fundamento da nulidade consistiu em haver o recurso necessário do despacho da pronúncia seguido para a instância superior, antes de findo o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e documentos por parte do réu, embora este não se achasse preso ou afiançado.

Afirmei pela imprensa que fora legal o procedimento do juiz de direito, tomando conhecimento do recurso, antes de esgotado aquele prazo, e o demonstrei com o texto da lei e com pareceres de juristas de nomeada (*Tribunal Especial*, 305)

550 — Cheguei, finalmente, ao Tribunal da Relação em 1903.

São conhecidas as circunstâncias excepcionalmente honrosas em que fui nomeado, assim como a discussão ali travada com o Desembargador Tinôco.

No citado livro "*Tribunal Especial*" estão fielmente reproduzidos os meus e os artigos daquele Desembargador.

551 — Da Presidência do Tribunal da Relação de Minas, fui elevado ao S.T.F. em 1919.

Procuraram impedir a nomeação de modo desleal, fazendo-se larga distribuição dos folhetos do Des. Tinôco, os quais continham somente os artigos dele, quando o meu livro "*Tribunal Especial*" encerrava os artigos de ambos os contendores, sem alteração de uma vírgula. Feita a nomeação, os inimigos não desanimaram. Continuou a remessa clandestina dos folhetos à Comissão de Diplomacia do Senado e aos Senadores, o que não obistou a que a nomeação fosse aprovada unanimemente.

Aproveito a oportunidade para tornar conhecidos os pormenores dessa nomeação.

Eu sabia, não porque mo tivesse dito o Dr. Fernando de Mello Vianna, mas porque este o dissera ao Dr. Domingos da Rocha Vianna, que, em conversa com o Dr. Arthur Bernardes, o Dr. Mello Vianna tivera a lembrança da minha nomeação.

O Dr. Bernardes acolheu a idéia com simpatia, dizendo que se dele dependesse a nomeação, esta seria feita.

Deu-se a vaga do Ministro Canuto Saraiva e eu a comuniquei ao Dr. Mello Vianna. Foi a única intervenção que tive no caso.

O Dr. Mello Vianna mandou-me o seguinte cartão:

"Caro mestre e amigo. Envio o cartão que o Arthur acaba de me mandar com sua carta. Deus não nos desampare e me sinto feliz de poder intervir nessa pretensão, que considero serviço ao Brasil.

Do seu amigo admirador *ex-corde* — *Fernando*. 26-5-19".

O cartão do Dr. Arthur Bernardes, ao qual alude o Dr. Mello Vianna, é o seguinte: "Bello Horizonte, 25-5-1919.

Fernando,

Com muito prazer aquiesço ao apelo em favor do Desembargador HERMENEGILDO. O portador leva ao telégrafo o despacho destinado ao Delfim.

Assim sejam os bem sucedidos. Abraço do Arthur".

Sempre fui muito grato ao Dr. Arthur Bernardes por esse motivo, e ainda porque ele manteve com firmeza o seu pedido ao Dr. Delfim Moreira, embora fossem candidatos à vaga o Dr. João Luiz Alves, então seu secretário das Finanças, e o Desembargador Arthur Ribeiro, seu amigo e meu também.

Antes da vaga aberta pelo falecimento do Ministro Canuto Saraiva, o Dr. Arthur Bernardes já se tinha manifestado generosamente a meu favor.

Em carta de Janeiro de 1919, dirigida ao Dr. Emilio Jardim de Resende, ele dizia que eu era o seu candidato há muito tempo ao Supremo, se é que, acrescentou, "eu posso influir algum dia na escolha de um ministro para o nosso mais alto tribunal judiciário. Estou convencido de que ele merece e honrará o lugar. Mas as idéias que ele sustenta, principalmente, é que o tornaram meu candidato. Entre outras, devo citar-lhe-a de que não existe relação contratual entre o Estado e o funcionário. Sustentada por advogados de particulares contra o Estado, não tem podido os representantes deste, pela multiplicidade de ocupações forenses, lançar por terra, aos olhos dos juizes, tão esdrúxula teoria, que, amparada, erroneamente, a meu ver, pelos tribunais, pode dar com o Brasil em pantanas, dentro em breve. Para mim os homens valem pelas idéias que encarnam e defendem".

As últimas palavras da carta já foram reproduzidas à página 147 de "Os processos instaurados contra o jornalista João Lage".

Continuo a pensar, como o Dr. Arthur Bernardes — e o meu pensamento está repetido em muitas páginas deste livro — que as facilidades com que são acolhidas pelo Poder Judiciário injustíssimas pretensões contra a União e os Estados acabarão por arrastá-los à miséria.

Eram esses os nossos pontos de vista, quando o Dr. Arthur Bernardes foi investido nas funções de Presidente da República.

A esse tempo as nossas relações continuavam inalteradas.

Por infelicidade minha, porem, surgiu, logo após, o h. c. do Estado do Rio, em que eu, juiz, tive opinião diversa da do homem político, que era o presidente da República.

Devo repetir, como já o tenho feito inúmeras vezes, que fui o menos culpado na concessão desse h. c., porque julguei, intransigentemente, como sempre, que não se devia conhecer dele, por ser inidôneo o meio empregado.

Mas, a maioria julgou que o caso era de h. c. Vencido nessa preliminar, e sendo obrigado pelo Regimento a conhecer do mérito, votei pela concessão da ordem. (380 e 384).

Parece que a decisão desagradou ao Dr. Arthur Bernardes.

Uma saraivada de insultos choveu sobre os juizes, em geral, que concederam o h. c. e em cujo número me achava.

Depois, ou por inspiração própria, ou porque tivesse recebido ordem do presidente da República, o Sr. João Luiz Alves, que era então o ministro da Justiça, recomendou à censura contra a imprensa que não permitisse a publicação de artigos insultuosos aos Ministros do S. T. F. Os insultos cessaram como por encanto, menos em relação a mim, pois continuei a ser indignamente, infamemente, vilipendiado.

O presidente da República teria sido estranho a esse ato do seu ministro da Justiça? Não sei. E' certo, porem, que o jornalista, que me insultava, processado por mim, foi condenado. Mas, o presidente da República o indultou e o indultaria, talvez, no segundo processo, se ele não se houvesse retratado.

Apesar de tudo, nunca fui nem sou inimigo do Dr. Arthur Bernardes, a quem, repito, serei sempre grato, por me haver preferido para seu candidato ao S. T. F., não tanto por motivo de simpatia ou amizade, mas, principalmente, porque, segundo ele disse, as suas idéias coincidiam com as que eu sustentava, como juiz, no Tribunal da Relação de Minas, e continuei a sustentar no S. T. F.

Não tinha, pois, razão o Dr. Alair Prata, quando, por motivo, talvez, de uma suposta inimizade com o Dr. Arthur Bernardes, ou por me haver pronunciado em desacordo com atos políticos do seu governo, não quis atender à solicitação do Conselho Municipal para dar o meu nome a uma das ruas desta cidade (565).

PROCESSO BAENA

552 — O primeiro incidente desagradavel, ocorrido logo no começo do meu exercicio no S. T. F., foi provocado pelo Dr. Romualdo de Andrade Baena.

Era um advogado inteligente, ilustrado, mas que não se dominava, quando perdia causa de cujo patrocínio estivesse encarregado.

O Dr. Baena requereu um h. c. ao Tribunal da Relação do Estado do Rio, que não tomou conhecimento do pedido, porque no caso não cabia o recurso de h. c., mas o de agravo, facultado de despacho que concede ou denega manutenção de posse.

O Dr. Baena recorreu para o S.T.F., que confirmou o acordam recorrido por seu fundamento, acrescentando que o h. c. era tanto mais inadmissível quanto se pretendia, por esse meio, invalidar a organização judiciária do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre o Dr. Romualdo de Andrade Baena, como recorrente, e o Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, como recorrido.

O Juiz de Direito da 2.^a Vara de Niterói mandou intimar o major Guilherme Maria Pinto de Vasconcelos do despacho que concedera manutenção de posse numa estrada de rodagem à Prefeitura Municipal, afirmando de que o mesmo Guilherme se absteresse de quaisquer atos ou ameaças, que perturbassem o andamento das obras que estavam sendo executadas, sob pena de multa de 50 contos de réis, para o caso de transgressão do preceito, de acordo com o Código do Processo do Estado.

Em favor de Guilherme o Dr. Romualdo de Andrade Baena impetrou uma ordem de *habeas-corpus*, alegando que o Código do Processo do Estado já não existe, porque foi revogado pelo Código Judiciário do Estado e este pelo art. 132, da Constituição, votada a 15 de novembro passado; que o Juiz de Direito da 2.^a Vara de Niterói também não existe, é entidade inteiramente desconhecida na organização judiciária, porque, dispondo o art. 63 da nova Constituição que o poder judiciário tem por órgãos Juizes singulares, com jurisdição nos termos e comarcas, não se compreende que a de Niterói tenha dois Juizes; que ela os teve na organização judiciária anterior, mas que esta desapareceu, por força do art. 77 da Constituição, que determina que a organização judiciária e as atribuições de cada um dos seus órgãos serão determinadas por lei ordinária, e essa lei não está, sequer, em projeto, de modo que o mandado de manutenção de posse foi concedido por quem não tinha jurisdição para coisa alguma. O Tribunal da Relação não tomou conhecimento do pedido, por não ser caso de *habeas-corpus*, uma vez que do despacho que concede ou denega mandado de manutenção de posse, há o remédio ordinário de agravo, facultado pelo art. 2.537, n. 10, do Código Judiciário do Estado. O impetrante recorreu para o Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por seu fundamento. Desde que a lei do Estado facultada para o caso o recurso de agravo, nada justifica o requerimento de *habeas-corpus*, mesmo no conceito dos que o admitem com a maior amplitude.

Alem disso, o recorrente pretende, por meio de *habeas-corpus*, invalidar a organização judiciária do Estado. Hoje a providência é requerida para se declarar inexistente um juizado de direito; amanhã, com o mesmo argumento de não existir ainda a lei ordinária, definindo as atribuições de cada um dos órgãos do poder judiciário criados pela nova Constituição do Estado, o *habeas-corpus* seria o meio idôneo de declarar também inexistente o próprio Tribunal da Relação, que é um dos órgãos daquele poder, resultando daí

que o Estado do Rio ficaria sem Justiça organizada e em situação de verdadeira anarquia. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1920. — *H. do Espírito Santo*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Sebastião de Lucerda*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Muniz Barreto*. — *João Mendes*.

(Rev. 28-40).

Irritado com a decisão do Supremo Tribunal, o Dr. Baena declarou pela imprensa que o h. c. fora denegado, porque o relator, que era eu, tinha sido infiel na exposição dos fatos e não dera conhecimento aos demais juizes de circunstâncias provadas dos autos.

Se a publicação pela imprensa contivesse apenas injúrias, sem fatos especificados, eu as desprezaria; mas a publicação me imputava um fato susceptível de prova e que se referia ao exercício das minhas funções, como o de haver eu, como relator do h. c., deixado de relatar circunstâncias provadas dos autos, induzindo os demais juizes a erro no julgamento de um feito de que somente eu tinha conhecimento.

Quis facilitar ao Dr. Baena o meio de provar a sua alegação e confundir-me.

Ofereci, por isso, a minha queixa, que foi julgada procedente, porque o Dr. Baena não tentou fazer a prova do fato imputado.

Não executei, porem, a sentença, porque não me interessava a prisão do venerando advogado. Bastava-me o efeito moral da condenação e esse foi conseguido num caso, aliás, de extrema simplicidade.

REVISÃO JOUVIN

553 — Caso semelhante, porem, de efeito diverso, foi o que se verificou no julgamento da revisão requerida pelo Dr. Armenio Jouvin, condenado por crime de calúnias impressas no processo que lhe fora instaurado, em virtude de representação do Dr. André de Faria Pereira ao M. P.

Julgado procedente o pedido de revisão, o Dr. André, que aliás não fora parte no processo, mas simples representante, que provocara a ação do M. P., insinuou, ou disse mesmo pela imprensa, como o fizera o Dr. Baena, que o S.T.F. fora induzido a erro de fato pelo relator, que lhe teria prestado informações menos verdadeiras.

Não ofereci queixa contra o Dr. André, como o tinha feito em relação ao Dr. Baena, porque no caso deste era possível admitir-se que o relatório não fora exato, desde que somente o relator conhecia os autos.

No caso do Dr. André, porém, estava excluída a possibilidade de haver o relator enganado ou abusado da boa fé dos demais juizes, porque o feito fora revisto pela turma, discutido por outros Ministros, que da turma não faziam parte, e julgado unanimemente por todos eles com perfeito conhecimento da questão (458).

Porisso, em vez de oferecer queixa contra o Dr. André, limitei-me à resposta, que o seu artigo exigia:

DECLARAÇÕES DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Defendendo-se, em processo que lhe é movido por crime de responsabilidade, o Procurador Geral do Distrito insinua que, na revisão criminal requerida pelo Dr. Armenio Jevia, o Supremo Tribunal Federal proferiu sentença injusta, absurda, por erro de fato a que foi induzido pelo relator do feito, que lhe teria prestado informações menos verdadeiras.

Transparece a cada passo nessa defesa o esforço em atribuir somente a mim a responsabilidade, que é de todos os ministros, no julgamento daquela revisão, cujo acordão foi por todos assinado, sem restrição de qualquer espécie.

O Procurador julgou-se mesmo no dever de "acentuar a convicção segura em que está de que os dignos ministros que subscreveram o acordão foram vítimas da perigosa fórmula — com o senhor relator — usada nas votações coletivas dos Tribunais, que, conduzindo a irreparáveis erros jurídicos, representa muitas vezes, como no caso, o sacrifício da justiça!"

O Procurador quis fazer, a minha custa, uma barretada no Supremo Tribunal.

A semelhança do rapazola, que é castigado por um grupo de companheiros e que separa desse grupo, para tirar a sua desforra, o que se lhe afigura mais fraco, o Procurador descarrega-me a durindana e exclue das insinuações o Supremo Tribunal, esquecido, entretanto, de que ofendeu, sem o querer, mais a este do que a mim, uma vez que o aponta como um Tribunal, que julga "de acordo com o relator, muitas vezes com sacrifício da justiça".

Tenho costas largas para suportar, sozinho, a responsabilidade dos meus atos, mesmo quando essa responsabilidade é também de outros.

Por isso e porque até hoje nunca deixei sem resposta qualquer insinuação que se me faça, direi duas palavras para mostrar a improcedência da atual.

Se o processo que relatei fosse da natureza dos que são vistos somente pelo relator, ainda se poderia, talvez, acreditar que o Supremo Tribunal fora induzido a erro, em consequência de falsa informação que eu lhe houvesse ministrado.

Tratava-se, porém, de processo de revisão, que é examinado pelos juizes da turma, de modo que eu não poderia prestar informações inexatas sem a convicção dos juizes revisores, cujos votos coincidiram com o meu.

Entretanto, nem a esses juizes aludiu o Procurador. A sua zanga é somente comigo.

Além disso, na revisão atudida, os ministros não julgaram com a simples declaração de que estavam "de acordo com o relator".

Todos eles manifestaram os seus votos, após o pronunciamento uniforme da turma e depois de suficientemente esclarecidos por ampla e demorada discussão, em que quase todos tomaram parte.

Lembro-me até de que alguns, como os senhores ministros Arthur Ribeiro e Muniz Barreto, deixaram as suas cadeiras e tomaram assento mais perto do relator, que lhes deu, como nos demais, as informações que eles solicitaram.

Se essas informações eram falsas, o Procurador Geral do Distrito incumbia o dever de prová-lo desde logo, o que lhe seria facilissimo, pois bastaria mostrar que o acordão contem afirmação, que não está devidamente provada dos autos.

Esta prova, se fosse possível, teria sido feita imediatamente, depois do acordão, que é de 11 de novembro de 1925.

Não se compreende, pois, o prolongado silêncio de quase dois anos diante de um fato, que, a ser verdadeiro, deveria ter revoltado a consciência de um homem justo.

Não é possível acompanhar o Procurador do Distrito na análise, que ele pretende ter feito do acordão do Supremo Tribunal, que reformou o da Corte de Apelação.

Essa análise só seria proveitosa, à vista dos autos da revisão, do acordão em sua íntegra, e não de trechos destacados à vontade, para sobre eles estabelecer argumentação conducente a provar a improcedência da queixa, cujo conteúdo ignoro, porque não a li, nem me interessa a leitura, como não me interessa também o resultado dessa queixa.

Quem tiver lido a defesa do Procurador não poderá, só por ele, formar qualquer juízo — digo-o com a maior sinceridade.

Aliás, o Procurador está no seu direito e até mesmo na obrigação de criticar o acordão do Supremo Tribunal.

Se é verdade, como ele diz, que a queixa se funda exclusivamente no acordão e se este é argumento concludente para o recebimento ou procedência da queixa (o que não me é dado apreciar), o Procurador não poderia, certamente, escrever que o acordão é juridico e fundado na prova dos autos, porque isto conduziria à sua condenação.

Era natural, portanto, a sua afirmação de que o acordão "não traduz a prova dos fatos, não exprime a verdade jurídica e consagra evidente erro judiciário".

Não fora a circunstância de se atribuir somente a mim a responsabilidade desses conceitos e eu, respeitando o direito de defesa, nada diria neste particular, nem sobre a lógica com que se pretende que um acordão da Corte de Apelação, assinado por três desembargadores, valha mais que um acordão do Tribunal Supremo, que o reformou, e que foi assinado por dez ministros!

Sejamos calmos e sobretudo justos.

Eu não me responsabilizo pelo que possa ter dito a queixa, cujos termos não conheço, e acredito mesmo que a respeito dessa queixa o Procurador não terá outro incômodo, além desse de haver escrito uma defesa mal humorada, somente contra mim.

Não me responsabilizo também pelos comentários e pela interpretação, que se tenha dado ao acordão do Supremo Tribunal.

Assumo, porem, a responsabilidade inteira, completa, absoluta desse acordão, sem exclusão de uma vírgula, como se fora ele de minha exclusiva

autoría, e sem invocar o caso julgado unanimemente pelo mais elevado Tribunal do País. — HERMENEGILDO DE BARROS.

("Gazeta de Noticias", de 2 de julho de 1927, Rev. de Crit. Jud., 6.º-72).

554 — A resposta transcrita foi assim apreciada pela Revista de Critica Judiciária:

" O Ministro HERMENEGILDO DE BARROS não se faz esperar quando alguém o censura, ou acusa, embora veladamente. E' sempre pronto e fulminante na *revanche*!

No dia seguinte ao da publicação da defesa do dr. André de Faria Pereira, feita no processo de responsabilidade que lhe move Ary Costa, aquele Ministro veio pelas colunas da "Gazeta Jurídica" respondendo ao procurador geral do Distrito, de modo a não deixar a menor sombra de dúvida sobre o assunto.

No nosso número anterior tivemos ocasião de mostrar que o referido Ministro costuma fazer o relatório das questões, submetidas ao seu exame jurisdicional, de maneira completa, sem deixar ponto algum omisso. Pode Sua Excelência equivocar-se; é humano. Mas o seu hábito é esgotar o assunto e proclamar a verdade inteira, completa.

(Rev. cit. 6.º-67).

555 — O comentário anterior a que aludiu o que acaba de ser transcrito é o seguinte:

"À 1.ª Câmara da Corte de Apelação foi apresentada uma denúncia contra o Dr. André de Faria Pereira, procurador geral, por crime de responsabilidade. A queixa argue dois fatos: o de haver S. S. funcionado no processo crime Carmo Pires, juntamente com o Dr. Raul Faria, seu parente próximo, amigo íntimo e ex-sócio da escritório de advocacia; e o de ter mandado violar correspondência quando era distribuída na Corte aos desembargadores.

A queixa funda-se em um acórdão do Supremo Tribunal Federal, que proclamou a veracidade dos fatos acima indicados; arrola várias testemunhas, e termina pedindo a aplicação da pena máxima do art. 207, §§ 1.º e 9.º do Código Penal.

Defendendo-se, o procurador geral declara que o citado acórdão do Supremo só fazendo coisa julgada em relação à injusta absolvição do réu, se pretende deduzir da sua motivação".

A defesa de S. S. que poderia ter sido somente em torno deste ponto principal, porque a queixa se apóia na *res judicata*, exorbitou e perdeu a compostura.

S. S. fez uma insinuação que não pode passar sem a repulsa dos que prezam e temem o dever indeclinável de zelar pela honra e majestade do mais alto tribunal do país. Disse o procurador geral estar na convicção segura de que os Ministros, signatários do acórdão n. 2.616, foram vítimas da perigosa fórmula "com o sr. relator". Vale dizer, por outras palavras, que votaram inconscientemente.

Temos, por vezes, censurado a atitude de certos Ministros, felizmente em número reduzidíssimo, pela falta de compostura, incompatível, bem se vê, com as elevadas dignidades que exercem. Mas, em 1.º lugar, nunca atacamos a corporação, em que a desmerecesse; em 2.º lugar, não temos

cargo nenhum, na justiça local, ou federal, que nos impedisse de comentar livremente os atos judiciários.

O Sr. André de Faria Pereira, que é o procurador geral do Distrito Federal, e nesta qualidade foi julgado pelo Supremo e agora se defende, — não podia, de forma alguma, dar o exemplo de evidente desrespeito à Suprema Corte de Justiça. Não é só isto.

O Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que foi o relator do citado acordão, faz sempre os seus relatórios de modo a não deixar dúvidas; expõe os casos com toda minúcia e escrúpulo; ninguém excede a Sua Excelência na clareza do histórico. A outro membro do Tribunal, por questão de método, ou esgotamento, poderia increpar-se a acusação de ser menos verdadeiro no relatar as causas. Mas, quanto ao egrégio Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, não; é uma injustiça rematada, reconhecida por todos que frequentam o Colendo Tribunal. S. Ex. é um julgador na precisão integral do vocábulo: honra, cultura, operosidade e brilho são apenâgios seus. Com ser um juiz que nunca faltou, um dia sequer, ao Supremo, jamais deixou de servir à justiça, ainda contra os seus próprios interesses mais sagrados. Haja vista o seu escrúpulo em receber os vencimentos integrais só porque a sua consciência repele. E' um auto-julgamento o cujo *verdictum* ele próprio não se furta. *Mirabile dictu!*

Que conforto moral e que tranquilidade de espírito sentem os que entregam suas questões a mãos tão puras! Em meio do "triste estado de licenciosidade a que chegamos", como se expressou o Sr. André de Faria Pereira, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS é uma dessas figuras respeitáveis que não deixam desesperar de tudo; ele é, em última análise, o fiel paradigma das gerações que vão surgir para a Justiça, perfeita e inaculada.

(Rev. cit. 5.º-555).

556 — Posso agora esclarecer que ao acordão, que provocou a revisão Jouvin, se deu uma interpretação, que não era autorizada pelos termos desse acordão.

Atribuiu-se ao acordão o haver este considerado que o Doutor André de Faria era um prevaricador. Como prevaricador, foi oferecida uma queixa contra ele, tendo por fundamento o mesmo acordão, segundo se dizia.

O que há de verdade a respeito é o seguinte:

O Dr. Jouvin imputara ao Dr. André de Faria, Procurador Geral do Distrito, o fato de haver este funcionado no processo *Carmo Pires* juntamente com o seu parente, Dr. Raul de Faria, advogado de uma das partes no referido processo (429).

Entendeu-se que havia nessa imputação uma calúnia e como caluniador o Dr. Jouvin foi denunciado e condenado pela Corte de Apelação.

Mas, disse o acordão, calúnia, segundo a definição do Código Penal, é a imputação falsa de fato, que a lei considera crime (art. 315).

Ora, não era criminoso o fato de haver o procurador funcionado com advogado, seu parente, porque o impedimento para o funcionamento conjunto seria com a própria parte, e não com

o advogado desta. Isto aliás foi reconhecido pela própria Corte de Apelação.

Logo, não sendo criminoso o fato imputado, não havia calúnia, nem caluniador, conseqüentemente. A sentença condenatória foi, portanto, proferida contra a texto expresso da lei penal e a revisão devia ser concedida (art. 343, a, parte 2.^a do decreto 3.084).

Desde, porém, que se insistia na consideração de haver calúnia na imputação, por ser criminoso o fato imputado, neste caso o suposto caluniador estava isento de pena, porque o fato imputado não era falso, mas verdadeiro, pois estava provado, por todos os gêneros de prova, que o Dr. André de Faria era parente do Dr. Raul de Faria.

Isso é o que se acha escrito no acordão, já quando começou por considerar que estava provado o fato imputado do parentesco, já quando terminou considerando que não era criminoso o fato imputado do funcionamento do procurador geral com o advogado, seu parente (458).

PROCESSO JOÃO LAGE

557 — Encontra-se a discussão deste caso no folheto denominado "Os processos instaurados contra o jornalista João Lage", assim como na Rev. 64 pr. e 64 — 565 a 675. Não há, pois, necessidade de reproduzir aquela discussão.

A quem tiver interesse em conhecer o caso será aconselhável a leitura do folheto, porque as peças do primeiro e segundo processo estão aí publicadas pela ordem cronológica, ao passo que a publicação na Rev. não é feita com a mesma ordem.

O caso João Lage teve o seu epílogo com o artigo que esse jornalista publicou na parte mais importante de "O País". Nesse artigo ele se retratou do que dissera a meu respeito pelas colunas do mesmo jornal.

Da discussão, que foi longa, transcrevo, apenas, o artigo aludido:

O MEU PROCESSO

Venho manifestar, publicamente, o meu agradecimento, ao meu velho amigo e colega, na diretoria da sociedade anônima *O País*, Dr. Villela dos Santos, pela iniciativa, que, espontaneamente, tomou de liquidar, por forma

honrosa, o segundo e último pleito, que me movia o Ministro do Supremo Tribunal Dr. HERMENEGILDO DE BARROS.

Essa questão azeudou-se, logo no seu início, por circunstâncias, detalhes e "malentendus", que a deslocaram do terreno sereno de um mero pleito judicial, de tranquila solução, para o de uma questão jornalística, apaixonada, escandalosa, violenta e sumamente desagradável.

O Dr. Villela dos Santos acompanhou todo esse caso, desde o seu início: sabia as razões que me levaram a tomper, numa campanha de desusada violência, nesta folha, contra o Dr. HERMENEGILDO, razões que aquele meu illustre amigo considerava, não como justificativas, mas explicativas da minha atitude.

No correr do processo, principalmente nesta segunda fase, após o indulto do Exmo. Sr. Presidente da República, teve o Dr. Villela a felicidade de verificar, em entendimento direto com o Dr. HERMENEGILDO, que não era exato o motivo a que eu attribuia a queixa apresentada por Sua Excelência contra mim, embora o digno magistrado reconhecesse que as circunstâncias que envolveram os primeiros passos para a propositura da ação me induziam a interpretar, como interpretei, as causas da preferência que me deu, para me responsabilizar por artigos de um ex-colaborador d'O País.

Esta feliz aproximação do meu colega com o illustre Ministro teve, como consequência, uma série de explicações, de que resultou a convicção em que fiquei, e que, com lealdade, devo tornar pública, de que as acusações feitas ao Dr. HERMENEGILDO, pelo falecido desembargador Tinoco, transcritas por mim nesta folha, foram plenamente rebatidas por S. Ex., como ficou eloquentemente demonstrado através da leitura do livro que publicou, por ocasião do processo que moveu contra o seu falecido colega e de que só agora tive conhecimento.

Sendo o Sr. Dr. HERMENEGILDO DE BARROS sabedor dessa minha convicção, pela boca do Dr. Villela dos Santos, teve S. Excia. a gentileza, que muito agradeço, de autorizar este meu amigo a dizer-me que não conservaria ressentimentos, não insistiria na queixa e nem levaria a termo o processo criminal, considerando como desagravo pleno dos ataques que injustamente lhe dirigí, reproduzidos do folheto do Dr. Tinoco, a minha convicção de que Sua Excelência rebateu com vantagem todas as acusações de que então foi vítima, o que só agora pude verificar pela leitura do livro de Sua Excelência, convicção que torno pública, como uma explicação que julgo de meu dever dar a um homem que me acaba de fornecer uma eloquente prova de nobreza de sentimentos, tão em desacordo com o juízo que de S. Excia. fazia e que com grande satisfação tenho de modificar — JOÃO LAJE.

(Processos cit. pág. 135).

A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

558 — Não era sem dificuldade que se fazia alguma cousa para mim.

Qualquer falta, porventura, cometida, não me seria tolerada.

Até o cumprimento do dever foi, duas vezes, transformado em crime de prevaricação (546 e 548).

Para impedir a minha ascensão ao S. T. F., a perfídia não foi esquecida (551).

No Supremo Tribunal, a propósito de decisões, que eram proferidas por mim e pelos demais ministros, sendo, portanto, a responsabilidade de todos nós, somente eu era o alvejado (553, 289, 551, 615, 616 e 661).

Por causa de uma dessas decisões — a que tinha concedido uma ordem de *habeas-corpus* — os ministros do Supremo Tribunal, que a concederam, estavam sendo injuriados pela imprensa.

O ministro da Justiça, Sr. João Luiz Alves, ordenou à censura que não permitisse a continuação do ataque aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A ordem foi cumprida, menos em relação à minha pessoa, que continuou a ser atacada com mais violência.

Registei pela imprensa a exceção odiosamente aberta a meu respeito; afirmei que era o ministro da Justiça quem a ordenava ou, pelo menos, a permitia, mas o ataque não cessou, nem o ministro contestou a minha afirmação.

559 — Todos os dias eram mudados nomes de ruas ou se davam nomes a ruas novas, sem que isso despertasse a menor observação.

Foi também indicada a substituição do nome da rua Áurea, em Santa Teresa, por um outro nome. O Conselho Municipal justificou a indicação nos termos seguintes:

"Considerando que o Ministro do S.T.F., Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, é um grande devotado à causa da justiça, à qual serve lealmente, há muitos anos:

Considerando que as suas qualidades de juiz íntegro, austero e incorruptível lhe tem valido a estima e o apreço dos seus concidadãos e, em particular, da população da cidade do Rio de Janeiro;

Considerando, enfim, que o Conselho Municipal deve homenagear os homens de real merecimento, como o eminente magistrado;

Indicamos que, por intermédio da Mesa do Conselho Municipal, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito, pedindo-lhe para dar o nome de — HERMENEGILDO DE BARROS — à atual rua Áurea, em Santa Teresa.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1926 — Costa Pinto. — Marcher Bacellar. — Henrique Maggioli. — Alberto Silveira. — Felisdoro Gaia. — Nelson Cardoso".

560 — Logo, no mês de agosto, o "O Jornal" dava parabéns ao Prefeito, porque este vinha manifestando o empenho de homenagear a magistratura e pretendia, à semelhança do que recentemente havia feito em relação ao Desembargador Edmundo Rego, dar o meu nome à rua Áurea.

561 — A Rev. de Crit. Jud., depois de haver transcrito a "indicação" do Conselho Municipal, a cuja iniciativa se referiu, acrescentou o seguinte:

"Quando se levantam estátuas a políticos desavisados e a senhoras caridosas, qualidades comuns a uns e outros — e se esquece o grande, o inatin-

gível Rui, cheio de glórias, para quem o bronze carece de tomar uma forma mais rija e brilhante para poder fundi-lo; quando as avenidas e praças recebem os nomes dos que transitam pelo poder fazendo o mal — conforta esta atitude do Conselho, aliás tão pobre de iniciativas louváveis.

"Pedro Lessa" é a rua, que está junto ao Supremo, que ele tanto honrou; "HERMENEGILDO DE BARROS" é aquela que fica no alto da cidade, como alto pára o seu espirito de independência e justiça".

(Rev. cit. 4.º — 207).

562 — Já eram decorridos dois meses, depois da indicação do Conselho Municipal, sem que o Prefeito se houvesse pronunciado a respeito.

Até aí nada de extraordinário. Mas, o "O Jornal" assinalara que era pensamento do Prefeito homenagear a magistratura. Com esse propósito, ele já tinha dado o nome do juiz de menores, Dr. Mello Mattos, e o do falecido Desembargador, Edmundo Rego, a logradouros públicos nos bairros da Tijuca e Andaraí.

O silêncio sobre a indicação a meu respeito parecia significar a idéia de uma desconsideração pessoal.

Foi por isso que, no intuito de provocar uma explicação, escrevi o que em seguida se lê:

Rio, 28 de setembro de 1926.

O Conselho Municipal aprovou unanimemente uma indicação, no sentido de mandar ao prefeito um pedido para dar o meu nome à atual rua "Aurea", em Santa Teresa.

Surpreendeu-me a notícia da indicação, porque homenagens, como esta, só devem ser tributadas aos homens notáveis do país, e eu sou apenas o funcionário, que procura cumprir o seu dever honradamente e sem ridículas exhibições.

Devo, entretanto, confessar que recebi com desvanecimento a notícia da indicação: 1.º — porque a homenagem foi absolutamente espontânea, sem solicitação ou sequer ligeira insinuação de minha parte a qualquer pessoa, mesmo porque nunca tive o pensamento de ver o meu nome gravado em placa de rua, sobretudo da rua mais importante (basta que ali esteja a Igreja Matriz) do bairro da minha predileção e das minhas simpatias, onde resido e onde pretendo morrer; 2.º — porque a homenagem partiu do Conselho Municipal, isto é, dos legítimos representantes do povo do Distrito Federal, onde as eleições se fazem com verdade. Dos fundamentos da indicação o que mais me sensibilizou foi o que, atribuindo-me qualidades que não tenho, acrescentou que estas qualidades me tem valido a estima e o apreço dos meus concidadãos e, "em particular, da população da cidade do Rio de Janeiro".

São decorridos 60 dias da data da indicação do Conselho e até hoje não consta que o prefeito lhe tenha dado qualquer resposta, embora já tivesse atendido a outras solicitações do mesmo gênero, que lhe foram feitas mais ou menos na mesma ocasião.

Percebe-se aí o intuito de uma desconsideração pessoal. Não sou, porém, o atingido por essa desconsideração, porque, convem repetir, a idéia da homenagem não foi minha.

Em todo caso, a homenagem está prestada pelo Conselho e não fica diminuída de valor, por não ter merecido a adesão do prefeito.

No dissídio entre os dois, não pode haver hesitação na escolha.

O Conselho representa a vontade soberana do povo da cidade e eu devo supor que ele traduziu fielmente a vontade desse povo altivo, nobre, generoso e bom; desse povo justo nas suas expansões de alegria e desabafo; desse povo que admiro e a cujo estima procurarei corresponder, porque é o expoente máximo do civismo, da cultura e da independência da nação brasileira.

O prefeito, de cujas qualidades pessoais não tenho razão para duvidar, representa apenas a confiança do presidente da República.

De "O Jornal".

563 — O intendente, Dr. Costa Pinto, autor da indicação espontânea, unanimemente apoiada pelo Conselho Municipal, subiu à tribuna e manifestou a crença de que a sua Indicação ainda não teria sido atendida, por um descuido, talvez, do prefeito, "descuido perdoável pela tarefa extraordinária em que o governador da cidade se detem diariamente":

O SR. COSTA PINTO: — Sr. Presidente, se é possível haver distinção de alguém no cultivo de uma ciência, positivamente no Supremo Tribunal Federal uma figura se destaca sobremodo, que é a do ilustre ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Atendendo ao muito que o povo carioca lhe deve, e, especialmente, a justiça da nossa terra, tive a honra de apresentar uma indicação, na qual solicitava do ilustre Governador da cidade a mundaça de nome da rua Áurea, no distrito de Santa Teresa, para o de "HERMENEGILDO DE BARROS". Não era uma homenagem à altura daquele vulto; contudo, representava toda simpatia da Assembléa Legislativa desta cidade, que lhe dava, assim, público testemunho de gratidão pelo muito que a justiça lhe deve.

O Sr. Baptista Pereira: — Muito bem.

O SR. COSTA PINTO: — Essa indicação mereceu o apoio unânime do Conselho. Encaminhada ao Prefeito, há cerca de 60 dias, não logrou merecer a sanção de S. Ex.; e a rua Áurea continua a ser rua "Áurea". A homenagem não foi concretizada como desejavam tanto o autor da indicação quanto o voto espontâneo do Conselho Municipal. O resultado desse descuido do Executivo foi causa de sermos surpreendidos com a notícia publicada no "O Jornal" de hoje, em sua primeira página, sob o título "O Conselho Municipal e o Prefeito", e que passo a ler:

(É reproduzido no discurso o meu artigo, depois do qual continua o Sr. Costa Pinto:)

Sr. Presidente, é uma situação sobremodo grave, mais grave do que parece aos que me ouvem, porque o simples fato do Executivo da cidade, pelo seu poder maior, não sancionar uma indicação aprovada unanimemente pelo Poder Legislativo, traduz um gesto que não sei se deve ser interpretado como desprezo ou descuido lamentável pelas medidas que aqui autorizamos. Tal gesto não pode, evidentemente, merecer a simpatia do Conselho. Mas não está em jogo, isoladamente, o Poder Legislativo desta capital — personalidade talvez secundária no momento das sanções ou dos vetos; está em jogo também uma personalidade pública respeitável, um representante da mais alta magistratura do nosso país, e que sinceramente vem dizer pela

imprensa que se considera diminuído pelo fato de não ter sido até hoje cumprida a indicação autorizadora da homenagem dos diretos representantes do povo da capital da República, confessando que esse fato representa, nada mais nada menos uma desconsideração pessoal. Não é crível que pudesse a cultura de HERMENEGILDO DE BARROS determinar a exteriorização de uma idéia que não representasse a sua íntima e absoluta convicção. De forma que compete ao Poder Executivo, como satisfação de ordem moral, a que não pode fugir sem se colocar em conflito com o mais comezinho sentimento de urbanidade e com o cumprimento restrito e delicado de uma determinação do Poder Legislativo, fazer executar a indicação aqui unanimemente aprovada, demonstrando, assim, ao Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que nenhuma desconsideração pessoal houve, mas, apenas, um descuido perdoável pela tarefa extraordinária em que o Governador da cidade se detem diariamente. Seja-me permitida esta reclamação que ouse fazer ao Executivo dentro dos princípios da delicadeza e dos preceitos legais. Se, ainda assim, e a despeito da reclamação da Imprensa, não quiser o Chefe do Executivo cumprir o que, sem favor, lhe compete fazer, é claro que, ante o direito positivo e o direito substantivo, não poderá S. Ex. permanecer em harmonia de vistas com esta Casa, porquanto o direito de legitima defesa é um direito absolutamente sagrado, tornando-se, apenas, necessário que a agressão parta de alguém para que essa defesa seja autorizada. O agredido, neste caso, não é o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, conforme Sua Excelência mesmo o diz: é o Conselho Municipal. E, Sr. Presidente, a medida é tão honestamente justa, representa uma homenagem tão lógica e tão sincera, que a surpresa me obriga a acreditar que, somente por descuido, o Prefeito ainda não haja dado cumprimento à indicação.

Esperando, Sr. Presidente, com a calma que me caracteriza, que o honrado Prefeito não queira esquecer-se de que apresentei uma indicação em que pedia fosse mudada a denominação da rua "Áurea", para a de "HERMENEGILDO DE BARROS", e de que este nome representa alguma coisa, julgo que a deliberação do Conselho será, finalmente, executada.

Tenho dito.

"Jornal do Comércio" de 29 de setembro.

564 — A imprensa manifestou também a sua estranheza pela demora :

O Conselho Municipal votou a mudança do nome da rua "Áurea" para HERMENEGILDO DE BARROS, em homenagem ao austero ministro do Supremo Tribunal. Remetida a resolução ao Sr. Alair Prata, este, por circunstâncias que pertencem ao domínio público, entendeu de abafá-la. A atitude do Sr. Prefeito, envolvendo uma certa dose de politicagem mesquinha, numa homenagem que veio ao encontro das simpatias espontâneas do povo, que a aplaudiu, devia despertar, como despertou, comentários. O próprio homenageado esclareceu que a demora, a que o Sr. Alair Prata sujeitou a resolução do Conselho, obedece a intuítos de desconsideração pessoal. O intendente Costa Pinto, levando para os debates do Conselho o caso, deu-lhe relevo. E' estranho que assim aconteça, pois o Sr. prefeito tem sido perdulário em matéria de homenagens. Durante o seu governo, as ruas da cidade, mesmo as ruas principais, ficaram submetidas a uma sarabanda infernal de nomes, na maior parte injustificáveis e, em alguns casos, contrários aos pendores da população. A homenagem ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS, estamos certos, não perderá com a protelação. Essa protelação, porém, veio demonstrar até que ponto chegam os tristes expedientes dos

despeitos políticos. Num regime em que só prevalecem as galas do incondicionalismo, o incidente se junta a outros tantos que o caracterizam. Nem por isso, entretanto, ele dispensa os comentários da crítica e as ironias do povo.

"O Globo" de 29 de setembro.

INEXPLICAVEL...

Não conseguimos atinar com as razões que levaram o Sr. Alaar Prata a não sancionar a indicação da autoria do Sr. Costa Pinto, relativamente à mudança do nome da rua Áurea, em Santa Teresa, para o de HERMENEGILDO DE BARROS.

Esta indicação teve, no Conselho Municipal, apoio unânime.

O nome do ilustre magistrado, ninguém o desconhece, dado a uma das ruas da nossa capital, nem chega a ser uma consagração à altura do seu grande espírito. A HERMENEGILDO DE BARROS, deve-lhe muito a justiça brasileira. Ilustradíssimo, é um padrão da nossa mentalidade, um dos nossos mais relevantes índices culturais. Integérrimo, é uma expressão viva do caráter nacional.

A este homem, nega-lhe o prefeito uma homenagem simplíssima.

Porque?

Não o sabemos. Entretanto, aí estão milhares de nomes inexpressivos grudados às esquinas, servindo de denominação às ruas.

Querem um, para exemplo?

O do Sr. Linneu de Paula Machado...

O Sr. Alaar só distingue, em nossa sociedade, as glórias hípicas.

"A Manhã" de 30 de setembro.

565 — Não tínhamos razão o Dr. Costa Pinto e eu: aquele, atribuindo a demora do prefeito a um descuido, talvez, e eu a uma desconsideração pessoal.

Não foi por descuido, mas propositadamente, que o prefeito deixou de atender à solicitação do Conselho.

Mas também não foi por desconsideração à minha pessoa, que o prefeito considera "pessoa ilustre que, sobre ter assento no mais alto tribunal do país, onde a elevou a merecida confiança de um dos senhores presidentes da República, ali remata uma carreira profissional em que ninguém fugirá a reconhecer e proclamar, por simples impulso de consciência, uma longa folha de serviços prestados à justiça pública".

Não, repete o Sr. prefeito, nunca lhe passou pela mente o grosseiro intuito de uma desconsideração pessoal para comigo.

"Não aceitei, disse S. Ex., a sugestão do Conselho Municipal, não dei a minha responsabilidade ao ato que ele me solicitou, por motivo de natureza exclusivamente política, que, aliás, nunca poderia pretender que o meu silêncio encobrisse".

S. Ex. concluiu, dizendo-se solidário com a orientação do governo, cuja confiança muito o honrava e, por isso, respeitava,

mas não aplaudia as minhas idéias, quando me pronunciava sobre atos essencialmente políticos do mesmo governo.

Eis aqui a explicação do prefeito :

"Em meio o grande número de indicações votadas pelo Conselho Municipal com objetivos semelhantes, atendidas umas, não atendidas outras, conforme deliberei usar, em cada caso, de atribuições que as leis privativamente me conferem, uma houve em que me foi solicitado desse o nome do Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS à atual rua Áurea, em Santa Teresa.

"Bem ou mal, depois de examinar a sugestão que me era feita, inspirado no intuito honesto de cumprir o meu dever, entendi que não devia aproveitá-la, mau grado o meu desejo permanente de reduzir ao mínimo as divergências com aquela ilustre assembleia e de dar pública demonstração do alto apreço que me merecem os honrados membros do Poder Judiciário.

"Bastariam essas duas circunstâncias para que eu me prontificasse a esclarecer a minha atitude, quando preciso, se viesse a não ser bem compreendida a sua reserve », em comentários mal fundados, a ela quizesse dar significação diversa da que realmente lhe emprestava o meu propositado silêncio.

"Outra há, porém, a que não dou valor menor, sem indagar, para tanto, se existe quem veja em mim "apenas a confiança do Sr. Presidente da República", meio fácil com que a injúria porfie em me negar o direito de pensar, sentir, falar e agir como qualquer brasileiro que, incapaz de se presumir detentor do privilégio de independência, e até satisfeito de saber recalcar as suas vaidades, aja, fale, sinta e pense por si mesmo. Essa circunstância é a de se tratar de pessoa ilustre que, sobre ter assento no mais alto tribunal do país, onde a elevou a merecida confiança de um dos senhores presidentes da República, ali remata uma carreira profissional em que ninguém fugirá a reconhecer e proclamar, por simples impulso de consciência, uma longa folha de serviços prestados à justiça pública.

"Nunca a fortuna me proporcionou oportunidade de travar relações com o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, o que, entretanto, para conforto e alento dos meus sentimentos cívicos, não é motivo para que eu me limite a dizer que das suas "qualidades pessoais não tenho razão para duvidar". Tenho razão, felizmente, para as ter em grande conta, depa-
rando-as, nas proporções com que delas sempre ouvi falar, mesmo através dos melindres e paixões a que o temperamento porventura obrigue o ilustrado compatriota.

"Isso posto, começarei por lembrar que o ato de dar denominações a logradouros públicos é da competência privativa do prefeito. Assim, qualquer indicação, que o Conselho Municipal acaso vote nesse sentido, não dependerá nunca da sanção ou do veto, porque será apenas uma lembrança, um desejo, um pedido, que o prefeito livremente poderá ou não atender.

"No caso em comentário, como em muitos outros, pelos motivos mais diferentes, muitos dos quais sem nada terem a ver com os nomes sugeridos, não me servi da lembrança.

"Fiz bem? Não o sei. Faz mal? Respondam-no outros, como quiserem usar do direito de crítica aos meus atos.

"Pratiquei uma desconsideração para o Conselho Municipal? Diga-o quem souber que não desrespeitei deliberação legal daquela ilustre assembleia e, não aquiescendo em me utilizar da sugestão oferecida, como tanta vez não se utilizou ela de sugestões que tive a honra de lhe enviar, apenas me limitei a decidir dentro das minhas atribuições privativas.

"Pratiquei uma desconsideração pessoal para com o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS? Não, nunca me passou pela mente esse grosseiro intuito. Não, porque, já o disse, nunca tive o prazer do simples conhecimento pessoal de S. Ex. e, ainda hoje, o juízo que formo das suas qualidades, que os seus defeitos não chegarão a igualar, é o a que me habilitaram informações dignas para mim de mais elevado crédito.

"Não aceitei a sugestão do Conselho Municipal, não dei a minha responsabilidade ao ato que ele me solicitou, por motivo de natureza exclusivamente política, que, aliás, nunca poderia pretender que o meu silêncio encobrisse.

"Se não lhe repugna reduzir a influências desprezíveis as próprias imposições da lealdade, pense quem quiser que terei tido tal atitude porque represente "apenas a confiança do Sr. Presidente da República".

"De mim, continuarei sabendo que, solidário, como os que mais o sejam, com a orientação firmemente assumida pelo governo brasileiro, nesta época de tão sombrias inquietações, quando a ordem e o próprio regime tem estado expostos às mais sérias ameaças, respeito, mas não aplaudo, na sinceridade da minha consciência, as idéias em que se tem inspirado o ilustre Sr. ministro, ao se pronunciar sobre inúmeros atos essencialmente políticos, que esse governo vem sendo forçado a praticar, na árdua e vigilante defesa da própria integridade nacional.

"Como prefeito, exercendo um cargo — não faz mal repeti-lo, que essa condição muito me honra — de imediata confiança do Sr. Presidente da República, pensei e penso assim. Como brasileiro, como cidadão, como político que não abdica do direito de ter opiniões, ainda as menos valiosas, sem contudo as querer trocar pelas alheias, pensei e penso assim.

1—X—926. — ALAOR PRATA".

"O País" de 2 de Outubro.

566 — Eu não comento a explicação do Dr. Alaor Prata, mesmo porque sou grato às referências com que S. Ex. me honrou. A imprensa, porem, disse o seguinte :

Tendo o Conselho sugerido a mudança do nome da rua Aurea para rua Hermenegildo de Barros, em homenagem ao austero magistrado, que é uma das seguranças inflexíveis das liberdades cívicas entre nós, o Sr. Alaor Prata enguliu a sugestão. Chamado a contas, numa explicação moribunda, acaba o prefeito de esclarecer a sua conduta. Comentaremos essa conduta, não pelo que representa, mas pelo muito que contribui para completar o conjunto dos tristes tempos que correm. Depois de afirmar que não aceitou a mudança de nome "inspirado no intuito honesto de cumprir o dever", o Sr. Alaor Prata conclue com a imponência estilística muito do seu feito: "Não aceitei a sugestão do Conselho Municipal, não dei a minha responsabilidade ao ato que ele me solicitou, por motivo de "natureza exclusivamente política", que, aliás, nunca poderia pretender que o meu silêncio encobrisse". Em primeiro lugar, vale a pena dizer que o Sr. Alaor Prata tem uma curiosa concepção de honesto cumprimento do dever... Depois, poderíamos divergir do seu critério, exclusivamente político, que não se inspira em nenhum sentimento bom e confessável. Nesses assuntos, o povo é o juiz implacável. O povo, que, há poucos dias, descolou o nome do Sr. Adolpho Gordo, pai putativo da lei infame, das esquinas de uma rua em Jundiá, para homenagear a imprensa, saberá corrigir as obtusidades do critério político, quando a atmosfera estiver livre das toxinas malsãs desse critério. Essa a verdade, reconhecida por quantos assistem à glorificação de personalidades, que o critério exclusiva-

mente político espezinhou em tempo. O Sr. Alaor Prata, que tem submetido as ruas da cidade a um pandemônio de nomes, alguns dos quais inteiramente inaceitáveis, bem poderia ter metido a viola no saco, evitando a nota com que pretendeu dourar a pouca elegância do seu gesto.

"O Globo" de 2 de outubro.

Há casos que revelam o homem. Esse, por exemplo, do sr. Alaor Prata. O Conselho Municipal mandou substituir o nome da rua "Aurea" pelo do "Ministro Hermenegildo de Barros". O prefeito levou o seu espírito de tão curtos horizontes a essa fraqueza lamentável: não cumpriu a determinação do legislativo da cidade.

Agora aparece na imprensa o sr. Alaor a querer se defender. Mas o faz da maneira mais infeliz, com argumentos abaixo de Calino, e que só servem para mais, ainda, o comprometer. E perdendo todo o respeito a si próprio, escreve: "Não aplaudo, na sinceridade da minha consciência, as idéias em que se tem inspirado o ilustre sr. ministro, ao se pronunciar sobre inúmeros atos essencialmente políticos, que esse governo vem sendo forçado a praticar, na ardua e vigilante defesa", etc.

Eis aí. O prefeito não troca o nome velho da rua pelo do ministro Hermenegildo, porque esse magistrado ilustra tem idéias a respeito do governo atual que não podem merecer o seu apoio!...

"Correio da Manhã", de 6 de outubro.

A MENTALIDADE DO SR. ALAOR

O Sr. Alaor Prata governa a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, isto é, a grande metropole da República, com a retardataria mentalidade de um inspetor de quarteirão do mais obscuro arraial do Triângulo Mineiro. As mesmas pironices, os mesmos arresgos políticos, e, tudo isso, aliado a uma visão negativa dos mais palpitantes problemas urbanos.

Ainda agora o prefeito, esquecido de que o legislativo municipal deve merecer uma certa consideração, e de que não fica bem ao administrador da capital da República esposar paixões partidárias, responde aos reparos dos jornais independentes ao não cumprimento da disposição legislativa mandando dar à rua Aurea o nome do ministro Hermenegildo de Barros, de um modo que mais evidencia a triste mentalidade do ocupante da Prefeitura.

"Não aplaudo, — diz o sr. Alaor — na sinceridade da minha consciência, as idéias em que se tem inspirado o ilustre sr. ministro, ao se pronunciar sobre inúmeros atos essencialmente políticos, que esse governo vem sendo forçado a praticar".

De sorte que para merecer alguém a ligação do seu nome a um logradouro público do Rio de Janeiro, não basta possuir, como no caso do ministro Hermenegildo de Barros, um talento de escol, uma erudição jurídica das mais vastas, e aliar esses merecimentos à imparcialidade que caracteriza os verdadeiros juizes. O sr. Alaor exige mais; exige a concordância com os seus pontos de vista partidários.

Que ótimo inspetor de quarteirão perdeu o mais atrasado dos arraiais mineiros!...

"Vanguarda" de 6 de outubro.

Assás curiosa é a mentalidade desse sr. Alaor Prata, que os bambúrrios da política elevaram ao cargo de prefeito da capital do Brasil.

Não há muito, tendo aparecido no Conselho Municipal um projeto mudando o nome da rua Áurea, que se passaria a chamar rua Hermenegildo de Barros, em homenagem ao ministro do Supremo Tribunal Federal, cuja simpatia e dedicação pelo bairro de Santa Teresa é conhecida, o prefeito vetou-lhe a resolução, não se sabe lá muito bem e lisamente porque.

Supôs-se, a princípio, que a sua repulsa proviesse de uma convicção, segundo a qual essas consagrações deveriam ser reservadas aos mortos. No entretanto agora se sabe que a ogeriza do Sr. Alair Prata é somente pela justiça, maxime quando a representa a mais alta magistratura do país. Assim é, que dias depois de vetar a resolução do legislativo municipal mandando dar o nome de um ministro ilustre do Supremo Tribunal a certa rua de Santa Teresa, o prefeito deu a uma via pública do bairro da Gávea a designação de Frederico Eyer.

Assim os expoentes da arte dentária merecem mais consideração, ao preferir do que os representantes da justiça.

"Correio da Manhã", de 21 de outubro.

PREFEITURA MUNICIPAL E AS SUAS ORIGINALIDADES

Preste o público a devida atenção à interessante lista de nomes que se segue:

Quaxima, Itabuna, Ibiá, Tambahú, Orlinda, Iguatú, Urandi, Piumby, Piancó, Picuhy, Mojú, Ibaté, Carabú, Pacatuba, Guyricema, Jeribá, Cambucy, Marahú, Jussiapó, Bojurú, Tangará, Piraúba, Cayapó, Maragogy, Cajá, Cabreuva, Tibagy, Guararú, Ubajara, Ibiara, Ijuhy, Jequiê, Curuçú, Amargy, Arujá, Jarinú, Araruna, Ibiracuy, Condeúba, Guarahy, Marumby, Itinguy, Itoby, Nida, Guarehy, Amaruy, Jubahy, Baycurú, Jupaty, Comary, Jissara, Pepuy, Carapó, CASSÚ, VIÇOSA.

Parece que estamos em face de um quebra cabeças. No entanto, a coisa é bem clara. Trata-se de nomes novos postos nas ruas do Rio de Janeiro pelo espírito inventivo do Sr. Alair Prata. Desconheciamos esse espírito no Prefeito. A verdade porém é que ele o tem, e do bom. Pelo menos o de espalhar pela capital o nome de todo quanto é biboca sertaneja de que tem notícia, para nossa edificação.

O nome de uma rua precisa de ter significação, expressão cívica e patriótica. Diferente é o critério do Sr. Alair Prata. Perdão, há duas exceções a fazer, isto é, nos casos das ruas Cassú e Viçosa. Esta, como há pouco sustentou o Sr. Presidente da República, é a sua terra, é o coração da Pátria. O Sr. Alair aproveitou a circunstância e chimpou-lhe o nome em uma rua do Rio.

Mas Cassú? Que significa isto? É curta a história: o Sr. Alair comprou há tempos, na Índia, um zebú, que se chama Príncipe Cassú. O animal é lindo, mas pode morrer de um dia para outro sem deixar memória nesta terra. Vai daí, o Prefeito perpetua-lhe o nome em uma rua do Rio de Janeiro, capital do Brasil, sua sede política e administrativa.

Depois disso, bolas...

(Da *Reação*, de 3 de novembro de 1926.)

A JUSTIÇA E A GRATIDÃO POLÍTICA

O Conselho Municipal, ao tempo do Sr. Alair Prata, aprovou uma indicação mudando o nome da rua Áurea, em Santa Teresa, para o de Hermenegildo de Barros, e isso na justa preocupação de prestar merecida homenagem ao íntegro e ilustrado representante do nosso mais alto tribunal de

justiça, que há muitos anos reside, em casa própria, naquele logradouro público.

Com enorme e desoladora surpresa para todos, o Sr. ex-Prefeito declarou, publicamente, no seu fraseado pretensioso e indigesto, que era contrário aos desejos dos senhores intendentes, porque o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS era inimigo político do Sr. Arthur Bernardes, e ele, como devia o cargo de governador da cidade ao Chefe do Estado, incluía, por gratidão, o referido magistrado, no rol dos seus inimigos políticos...

Agora que desapareceu essa gratidão política (para felicidade do Distrito Federal...), não seria o momento do Sr. Prado Junior aquiescer aos desejos do Legislativo Municipal, que teve, aliás, o aplauso da opinião pública?

Julio de Azorem.

Tópicos da Cidade — "Jornal do Brasil" de 4 de janeiro de 1927.

567 — De resto, eu nunca fui inimigo do Dr. Arthur Bernardes e já deixei suficientemente esclarecida a natureza de nossas relações atuais (551).

568 — Aquiescendo "aos desejos do Legislativo Municipal, que teve, aliás, o aplauso da opinião pública", conforme acentuou em seu artigo o Dr. Julio de Azorem, o novo prefeito, Sr. Antonio Prado Junior, foi além do pedido feito pelo Conselho Municipal, pois deu o meu nome, não à rua Aurea, mas à própria rua Cassiano, onde tinha a minha residência e onde continuarei a residir até morrer, se for essa a vontade de Deus.

Eis o texto do decreto:

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.568 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Dá a denominação de "Rua Hermenegildo de Barros", à atual rua Cassiano, no 6.º Distrito — Santa Thereza

O Prefeito do Distrito Federal:

Atendendo à solicitação do Conselho Municipal, e

usando da atribuição que lhe confere a lei, decreta:

Artigo único — A atual Rua Cassiano, no 6.º distrito — Santa Thereza, passa a ter a denominação de "Rua Hermenegildo de Barros".

Distrito Federal, 8 de abril de 1927, 39.º da República.

Antonio Prado Junior.

569 — A Imprensa aplaudiu o ato do Sr. Prado Junior:

UMA HOMENAGEM DA CIDADE AO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O ano passado, um intendente municipal apresentou uma indicação, que foi aprovada, mandando dar a denominação de Hermenegildo de Barros a uma das ruas desta capital. Dominava ainda, naquela época, o bernardismo,

que não cessava de dar as mais chocantes demonstrações de baixa moral, de intolerância, exercitando as mais pequeninas vinganças contra tudo e contra todos que lhe parecessem contrários aos seus atos e à caricatura de homem que ocupava o Catete. Foi assim que, lendo pela mesma cartilha, o Sr. Alair Prata, então prefeito, se recusou obstinadamente a obedecer àquela determinação do legislativo da cidade, que ele encheu de barro e de buracos, ainda como uma vingança muito bernardista. E que a indicação aprovada visava homenagear uma das maiores culturas jurídicas do país, um juiz, que, no Supremo Tribunal Federal, contrariava sempre, dentro das razões do direito e da justiça, todas as violências, todos os dispautérios, a que a sombra de homem do Catete procurava e conseguia dar um aspecto legal com as decisões da nossa mais alta corte de justiça. Para aquela gente era, pois, um desaforo, mais que isso, uma insolência dar-se a uma das nossas ruas o nome do precioso e íntegro ministro. Mas os tempos haviam de mudar e de fato mudaram mais depressa que o bernardismo lorpa esperava. E ontem, finalmente, o prefeito Prado Junior resolveu que passasse a se denominar Hermenegildo de Barros a rua Cassiano.

"Correio da Manhã", de 9 de abril.

O Sr. Antonio Prado Junior prestou uma justa homenagem ao austero ministro Hermenegildo de Barros, colocando seu nome numa rua. O ato teria pouca expressão, perdendo-se entre os muitos que constituem obediência a um critério geral, se o Sr. Alair Prata, quando prefeito bernardesco não tivesse contrariado homenagem análoga, alegando que aquele magistrado sempre resitira à política de Arthur Bernardes. Sabendo-se que essa política era um regime de violências e violações, facilmente se imagina o alcance da atitude e facilmente se imagina a sorte do homenageado, que ficou livre de ter recebido a homenagem em regime dessa natureza. Sem dívida alguma, o ato do Sr. Antonio Prado Junior obedeceu a um critério que o destaca. Se como servidor da Justiça o ministro Hermenegildo de Barros se distingue entre os que a servem com maior austeridade, como cidadão ele se inclue entre os que tudo merecem, não desprezando a defesa alheia mesmo quando ela exige sacrifícios e riscos, que o governo extinto tão bem soube caracterizar. Registamos o ato do prefeito, porque, em tempo, tivemos ensejo de expor os aspectos ridículos e mesquinhos da atitude do seu antecessor a respeito.

"Globo" de 9 de abril.

UMA HOMENAGEM AO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Até que enfim a cidade do Rio de Janeiro prestou uma homenagem ao caráter íntegro, ao talento de escol, à figura inconfundível do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, um dos vultos que mais honram a nossa Suprema Corte de Justiça, e, que mais engrandeceram as nossas letras jurídicas.

Consiste essa homenagem, na denominação dada à antiga rua Cassiano, do nome do talentoso ministro.

A autorização legislativa para tal, desde o ano passado, tinha sido aprovada no Conselho Municipal, não sendo no entanto sancionada pelo sr. Alair Prata, porque o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS nunca se associou aos desmandos do bernardismo, de que o Sr. Alair Prata era "persona grata".

Uma vingança mesquinha, mas bem de acordo com a época.

Mas os tempos mudaram. E o prefeito Prado Junior, em nome da cidade, sancionou o projeto, dando assim uma satisfação não só a todos os membros do Conselho que aprovaram tal indicação como também a toda a população carioca.

"Correio do Brasil" de 11 de abril de 1927.

HOMENAGEM A UM MINEIRO ILUSTRE

O NOME DO SR. HERMENEGILDO DE BARROS DADO A UMA RUA DA
CAPITAL FEDERAL.

O Conselho Municipal, do Rio, votou, há tempos, uma indicação, mandando dar o nome do ministro Hermenegildo de Barros à rua Áurea, no bairro de Santa Theresa.

Era prefeito o sr. Alair Prata, que se recusou a executar a indicação, alegando que o homenageado — mineiro ilustre, jurisprudente de forte relevo, magistrado dos mais brilhantes, da suprema corte do país — era inimigo do governo do sr. Arthur Bernardes, contra cujas pretensões votava, sempre, no Supremo Tribunal.

Terminada, sob aplausos gerais, a administração do honrado fazendeiro de Uberaba, o sr. Prado Junior fez reviver a indicação do legislativo carioca — e, parece que s. exc. não considera afronta ao governo os escrúpulos e o retidão dos juizes que amam dar os seus *veredicta* de acordo com a própria consciência. Tanto assim, que promulgou o ato do Conselho Municipal. A rua Áurea passou-se a chamar rua HERMENEGILDO DE BARROS. E a gente a dizer que os paulistas não sabem agradar os mineiros! Foi um mineiro — o abastado criador de gado zebu, do Triângulo — que negou a um mineiro ilustre por outros titulos — o ministro do Supremo — a homenagem que o povo carioca pedia. E foi um paulista, o prefeito atual, que foi desfazer o capricho maisão do mineiro ingrato.

"Correio Mineiro" de 26 de abril de 1927.

JUSTA HOMENAGEM A UM GRANDE MAGISTRADO

A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

O Prefeito Sr. Alair Prata em matéria de amizades, tinha grandes afinidades com o seu criador, o "estadista" de Viçosa; não gostava muito do ministro Hermenegildo de Barros, certamente porque este não estava nas boas graças do Catete.

Essa aversão era tão acentuada que, ao surgir a idéa de se dar à rua Cassiano, o nome daquele grande juiz, que nela residia há longos anos, o então prefeito tratou logo de vetar sumariamente a iniciativa.

Passaram-se os tempos. O sr. Alair foi para Uberaba e a Municipalidade, com um novo mentor, pôde enfim prestar ao ministro HERMENEGILDO tão justa homenagem, tendo o sr. Prado Junior assinado hoje o decreto a que nos referimos.

O nosso "clichê" mostra um trecho da antiga rua Cassiano, vendo-se, no fundo, a casa do ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

"Vanguarda" de 13 de abril de 1927.

A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

VÃO SER COLOCADAS AMANHÃ AS PLACAS

Realiza-se amanhã a cerimonia da colocação das placas da rua HERMENEGILDO DE BARROS, nome do culto e notavel ministro do Supremo Tribunal Federal, que todo o país conhece e admira pela excelência de seu carater e intelligência, e pelo seu exemplar sentimento de patriotismo e liberdade.

A cerimonia está marcada para as 15 horas, e a rua do novo nome é, como se sabe, a antiga Cassiano.

"Globo" de 30 de abril.

PREGÕES

Realizar-se-á, hoje, às 3 horas da tarde, a inauguração das placas designativas do novo nome dado pela Prefeitura Municipal, à rua Cassiano, que passará a denominar-se — "Rua HERMENEGILDO DE BARROS".

É uma expressiva e formosa homenagem prestada pelo Distrito Federal, pelos seus órgãos representativos, à pessoa por todos os títulos illustre daquelle membro da nossa mais alta Corte de Justiça, a cuja cátedra o preclaro homenageado tem conquistado o maior lustre pelo seu profundo saber aliado a raro disocitino juridico.

"Gazeta de Notícias" de 1 de maio.

A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

Realizou-se hontem, na antiga rua Cassiano, a solenidade da inauguração das placas com o novo nome que aquella via pública recebeu, que como é sabido de todos, foi o do egrégio ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, nome que todo o Brasil conhece, acata e admira, não só pela excelência e inteireza de seu carater, como tambem pelos fulgurantes dotes de intelligência que possui.

O ato que se realizou às 15 horas, teve a presença do homenageado e de muitas pessoas, amigos e admiradores do grande jurista.

"Correio do Brasil" de 2 de maio.

AS CERIMONIAS SIGNIFICATIVAS

COMO SE INAUGUROU A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

Aspectos da cerimonia: instantâneo quando falava o Sr. Pinto Lima, o grupo formado em frente à residência de S. Ex. o Sr. ministro Hermenegildo de Barros, vendo-se na grade a placa inaugurada e o homenageado e Exma. esposa e filhos entre amigos e admiradores.

A Prefeitura prestou hontem uma significativa e merecida homenagem ao Sr. ministro Hermenegildo de Barros, um dos mais belos ornamentos do Supremo Tribunal Federal, pela sua cultura e saber, pela sua notavel inteireza moral e amor inquebrantavel pelas liberdades civicas. Consistiu esta homenagem, conforme antecipamos, na inauguração das placas da rua Cas-

riano, hoje Hermenegildo de Barros, em lembrança de nome tão brilhante da nossa magistratura, e teve a feliz iniciativa, reparando por sinal uma grande injustiça, o Sr. prefeito Prado Junior. A cerimônia, efetuada na tarde de hontem, revestiu-se de grande simpatia, dado o escolhido concurso de amigos e admiradores do homenageado e a representação do governador da cidade, na pessoa do Sr. Dr. Mario Cardim, seu secretário. Iniciou-se a cerimônia com a descoberta da placa colocada precisamente sobre o gradil da residência do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, que foi desvelada por um dos seus filhos menores, entre muitas palmas, falando então o Sr. Cardim em nome do Sr. prefeito, num improviso que a todos impressionou pela relevância dos conceitos de louvor ao homenageado e à magistratura. Teve depois a palavra o Sr. Pinto Lima, que falou em nome da classe dos advogados, onde brilha pela sua competência jurídica, e interpretou também os sentimentos dos amigos e admiradores do manifestado. Este agradeceu, comovido, as duas saudações e gentilmente convidou a todos os presentes a que entrassem em sua residência onde lhes seria servida uma taça de champagne. À mesa viam-se, além de muitos advogados e representantes da imprensa, vários juizes, desembargadores e representantes da administração. Presente a Exma. Sra. HERMENEGILDO DE BARROS, o desembargador Machado Guimarães, numa formosa oração, saudou a Exma. esposa do homenageado, falando em seguida o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que agradeceu não só aquela saudação como a presença do representante do prefeito, dos desembargadores Ataúlpho de Paiva e Machado Guimarães, seus diletos amigos, que muito louvou, e dos representantes da imprensa.

"Globo" de 2 de maio.

JUSTA HOMENAGEM A UM EMINENTE MAGISTRADO

FORAM HONTEM INAUGURADAS AS NOVAS PLACAS DA RUA
HERMENEGILDO DE BARROS

*Grupo formado após a inauguração, vendo-se ao centro o ministro
Hermenegildo de Barros*

Realizou-se hontem, às 15 horas, a inauguração das novas placas, da rua Hermenegildo de Barros, homenagem prestada pelo Conselho Municipal, no ano passado ao grande juiz do Supremo Tribunal Federal. Aliás, ela ha muito deveria ter se realizado, porem, o prefeito Alacir Prata, apesar de reconhecer no ministro Hermenegildo uma personalidade inatucavel, declarou que s. ex. havia contrariado no Supremo Tribunal vários atos do presidente da República, com quem era solidário, atos esses, que eram a concessão de "habeas-corpus", a presos sem nota de culpa.

Hontem, finalmente, perante numerosa e seleta concorrência, com desusada solenidade, foram colocadas as novas placas na antiga rua Cassiano, onde, há muito, reside o ilustre magistrado.

O dr. Mario Cardim, em improviso, declarou que, em nome do governador da cidade, sr. Antonio Prado Junior, inaugurava as placas da rua Hermenegildo de Barros, homenagem dedicada a esse integro e eminente juiz, com relevantes serviços prestados à pátria e consagração do povo do Distrito Federal a um intransigente defensor das liberdades públicas.

Em seguida, o dr. Pinto Lima, em nome dos advogados, jornalistas e admiradores do homenageado, recordou que s. ex., no último periodo governamental, foi, no Supremo Tribunal, um intemerato amigo da liberdade.

Terminou com frases de grande admiração ao ministro Hermenegildo de Barros.

Este, visivelmente emocionado, agradeceu a homenagem, declarando ter sido surpreendido com o ato do Conselho Municipal, acrescentando que só os grandes homens mereciam a homenagem de que era alvo, que somente tem cumprido o seu dever no Supremo Tribunal. De fato, há muito reside naquele aprazível local e que fica muito grato à presença dos seus amigos. Depois, convidou todos a tomar uma taça de champagne, falando novamente o dr. Pinto Lima, para levantar o brinde em homenagem ao prefeito Prado Junior, tendo o ministro Hermenegildo levantado, então, a taça em honra a seus colegas de formatura, o desembargador Ataúlpho e outros colegas presentes.

Em seguida, o dr. Sampaio Vianna, levantou o brinde à senhora do ministro Hermenegildo, agradecendo este, que aproveitou a oportunidade para brindar a imprensa independente desta capital, ali representada por "Vanguarda" e outro vespertino.

Em nome de "Vanguarda" agradeceu o brinde o nosso companheiro dr. Renato de Paula, que, em breves palavras, declarou que esta folha, jornal defensor das liberdades públicas, não podia deixar de, respeitosamente, reverenciar o nome ilustre do ministro HERMENEGILDO como um dos grandes nomes da nossa pátria.

Viam-se presentes à solenidade inúmeras senhoras e muitos vultos eminentes da nossa sociedade, tais como magistrados, advogados, jornalistas e admiradores do ilustre ministro HERMENEGILDO.

HOMENAGEM AO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

INAUGURAÇÃO DAS PLACAS DA RUA, COM O NOME DE S. EXCIA.

A Prefeitura prestou ante-hontem uma significativa e merecida homenagem ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS, um dos mais belos ornamentos do Supremo Tribunal Federal, pela sua inteligência e pelo seu caráter.

Consistiu essa homenagem, conforme antecipamos, na inauguração das placas da rua Cassiano, hoje HERMENEGILDO DE BARROS, em lembrança de nome tão brilhante da nossa magistratura, e teve a feliz iniciativa, reparando por sinal uma grande injustiça, o prefeito Prado Junior. A cerimônia, efetuada na tarde de ante-hontem, revestiu-se de grande simpatia, dado o escolhido concurso de amigos e admiradores do homenageado e a representação do governador da cidade, na pessoa do dr. Mario Cardim, seu secretário. Iniciou-se a cerimônia com a descoberta da placa colocada precisamente sobre o gradil da residência do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que foi desvelada por um dos seus filhos menores, entre muitas palmas, falando então o sr. Cardim em nome do prefeito, num improviso que a todos agradou pela relevância dos conceitos e louvor ao homenageado e à magistratura. Tomou depois a palavra o sr. Pinto Lima, que falou em nome da classe dos advogados e interpretou também os sentimentos dos amigos e admiradores do manifestado. Este agradeceu, como de costume, as duas saudações e gentilmente convidou todos os presentes a que entrassem em sua residência onde lhes seria servida uma taça de "champagne".

À mesa viam-se além de muitos advogados e representantes da imprensa, vários juizes, desembargadores e representantes da administração. Presente a Exma. Sra. HERMENEGILDO DE BARROS, o desembargador Machado Guimarães, numa formosa oração, saudou a esposa do homenageado, fazendo em se-

guida o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que agradeceu não só aquela saudação como a presença do representante do prefeito, dos desembargadores Ataulpho de Paiva, Machado Guimarães e Sampaio Vianna e dos representantes da imprensa.

"O Jornal" de 3 de maio.

HOMENAGEM AO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

A RUA CASSIANO TOMA O NOME DO REFERIDO MAGISTRADO

Teve lugar, no domingo, a cerimônia da colocação das novas placas da antiga rua Cassiano, que, por solicitação do Conselho Municipal, passou a chamar-se HERMENEGILDO DE BARROS.

Ao ato compareceu o dr. Mario Cardim, representando o prefeito do Distrito Federal, que em breves palavras enalteceu o papel que na justiça brasileira tem desempenhado o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, digno daquela homenagem. A placa inaugurada está colocada justamente na esquina onde reside o referido magistrado, sendo o ato saudado com prolongada salva de palmas.

Os advogados desta capital se fizeram representar. A residência do ministro HERMENEGILDO DE BARROS esteve sempre repleta de visitas e amigos, que ali foram prestar sua homenagem ao íntegro magistrado.

"Correio da Manhã" de 3 de maio.

RUA HERMENEGILDO DE BARROS

A SOLENIIDADE DE HONTEM

Revestiu-se do maior brilhantismo a cerimônia da inauguração das placas da rua HERMENEGILDO DE BARROS, nova designação dada pelo Sr. prefeito municipal, à antiga rua Cassiano, em obediência a indicação do Conselho Municipal desta cidade.

Representando o Sr. prefeito compareceu o seu secretário, Dr. Mario Cardim, que, depois de descerrada a bandeira, com as cores nacionais, que cobria a placa colocada no gradil da residência do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, proferiu ligeiras palavras saudando o homenageado em nome do prefeito do Distrito Federal, que acolheu a indicação do Conselho Municipal pelo cunho de justiça que ela encerrava.

Em nome dos advogados, juizes, amigos e admiradores do homenageado, falou o Dr. Pinto Lima, que, em belo improviso, fez o elogio das brilhantes qualidades do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, um dos mais notáveis magistrados do país, ornamento do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS agradeceu a homenagem que o povo do Distrito Federal lhe prestava, por intermédio do Conselho Municipal, autor da indicação, e do governador da cidade, que acolheu o pôs em execução a medida indicada.

Em seguida, o homenageado convidou os seus amigos presentes para lhes servir, em sua residência, uma taça de "champagne". A mesa, o Sr. desembargador Machado Guimarães saudou a Exma. esposa do homenageado. Respondeu a essa saudação o ministro homenageado, que agradeceu a presença dos magistrados, advogados, amigos, representantes da imprensa, e levantou um brinde de honra ao Sr. prefeito do Distrito Federal.

Gazeta de Notícias de 3 de maio.

O ilustre prefeito do Distrito Federal acaba de dar, à antiga rua Cassiano, o nome do excelso ministro do Supremo Tribunal, Dr. HERMENEGILDO DE BARROS. É uma homenagem que pela justiça que encerra, agradou a todos os brasileiros, pois aquele culto ministro, pela sua elevada ação no seio da veneranda corte de Justiça, se impôs à estima e ao respeito de todos que conhecem o mérito e o valor de s. ex.

A "Gazeta dos Tribunais" se associando às homenagens tributadas ao íntegro magistrado por ocasião da inauguração da placa indicativa do nome de s. excia., lhe envia os seus mais sinceros parabéns.

"Gazeta dos Tribunais" de 4 de maio.

A RUA HERMENEGILDO DE BARROS

UM ECO BRILHANTE DA SIGNIFICATIVA HOMENAGEM

S. Excia. o ministro Hermenegildo de Barros e a casa de sua residência

Não fosse o ministro HERMENEGILDO DE BARROS um magistrado de grandes simpatias populares, afavoradas pelas suas atitudes na veemente defesa das prerrogativas da liberdade de pensamento e da palavra escrita, robustecidas pelo patriótico desembaraço com que sempre clamou contra os excessos dos governos, e não teria maior significação o fato de ser dado o seu nome à rua de sua residência; nem estaria a reclamar maior registo a bela e comovente cerimônia da tarde de domingo, conforme noticiamos em nossa edição de hontem. Agora, como um eco necessário daquelas homenagens tão merecidas, ilustramos este registo com a fotografia do ministro HERMENEGILDO DE BARROS e da sua casa, onde foi colocada a placa de seu nome, como um pretexto de lembrança aos termos com que o Conselho Municipal, em boa hora, fundamentou a indicação que vem de ser sancionada pelo prefeito Prado Junior. A indicação é a seguinte: "Considerando" (vide n. 559).

Inútil será acrescentar que o Sr. prefeito ainda melhor interpretou o pensamento do Conselho substituindo a rua Áurea pela rua Cassiano, onde mora aquele grande magistrado.

"Globo" de 2 de maio.

PONTOS DE VISTA

RUA HERMENEGILDO DE BARROS

A edilidade do Rio de Janeiro merecida homenagem rendeu a eminente vulto da nossa magistratura, consagrando ao nome de HERMENEGILDO DE BARROS uma das ruas do aprazível e aristocrático bairro de Santa Teresa.

Ministro do Supremo Tribunal Federal, sua palavra e seus votos nos julgamentos da Alta Corte ali estão nos anais judiciários a atestar o notável saber do juiz imparcial, servido por uma vasta cultura e dilatada experiência na distribuição da Justiça.

Antigo presidente do Tribunal da Relação de Minas Gerais, tendo antes percorrido, um a um, todos os degraus da hierarquia judiciária do seu Estado natal, HERMENEGILDO DE BARROS foi sempre o que hoje é, — nome aureolado pela justa fama de magistrado ilustre, independente e incorruptível; varão que sempre gozou e goza do conceito legítimo de ter atingido à culminada da carreira judiciária "sans peur et sans reproche".

Jamais as seduções de interesses ou as intimidações de perigos ou aborrecimentos conseguiram dobrar ou, sequer, inclinar aquela cerviz altiva, desde o início de sua brilhante carreira de magistrado.

Não etraria, por isso, quem dele dissesse o que de Rui disse Alcindo Guanabara: — *a sua vida tem sido uma reta traçada entre o Direito e a Justiça.*

Está bem visto, pois, que intransigente e inamoldável assim, — HERMENEGILDO DE BARROS não é, porque nunca foi o tipo ideal do cidadão digno do tributo das homenagens de políticos politiquetos, sejam eles da espécie dos mandões voluntariosos ou dos blandiciosos corruptores.

Há mais de um ano, o Legislativo Municipal, num preito à Justiça, decretou a mudança de nome da antiga rua Cassiano para HERMENEGILDO DE BARROS.

In illo tempore desadministrava a cidade do Rio de Janeiro, como prefeito, o Sr. Alcor Prata, ao qual cumpria o dever de dar execução à vontade do povo, expressa naquele ato.

Ora, o ministro HERMENEGILDO é mineiro e magistrado da velha escola.

O Sr. Alcor (embora mineiro, também) é o político *up-to-date* e o administrador futurista que a Capital Federal, de sobejo, conhece.

Para encurtar conversa:

Um magistrado, com os atributos do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, no conceito de um político da mentalidade de Alcor, é pior do que as pragas do Egito. O que o povo carioca, altivo e nobre nos seus transportes, queria, era por demais significativo; porém ele, Alcor, não estava naquele posto para servir ao povo nem para satisfazer seus desejos.

Domingo último, porém, em ato solene e festivo, as velhas placas da rua Cassiano foram oficialmente substituídas por outras que tem gravado o nome do venerando magistrado.

A má vontade do ex-prefeito só conseguiu, ou quis, isto — deixar bem acentuado o cunho da sua personalidade, coerente com este brocardo: *mala gallina, malum ovum.*

São pontos de vista.

José Neder.

"Gazeta dos Tribunais" de 4 de maio.

AS FELIZES INICIATIVAS

REVESTIU-SE DO CARATER DE UM VERDADEIRO ACONTECIMENTO CÍVICO A MUDANÇA DO NOME DA RUA ÁUREA PARA RUA HERMENEGILDO DE BARROS

Ministro Hermenegildo de Barros

Magistrado ímpoluto, homem de atitudes claras e definidas na defesa das liberdades públicas, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS é, no cenário da vida nacional, uma figura focalizadora das simpatias populares. Sempre empenhado no bom combate pelas sagradas prerrogativas da liberdade do pensamento, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS tornou-se, no Supremo Tribunal da República, na augusta assembleia, no supremo refúgio das nossas espe-

ranças, o paladino oposto às violências delirantes do poder na longa e tenebrosa noite do sitio que passou. Daí ter se revestido do caráter de um verdadeiro acontecimento cívico a tocante cerimônia, domingo último realizada, de ser dado o seu nome à rua de sua residência.

A nova placa, que assinala a mudança do nome da rua Aures para rua *Hermenegildo de Barros* foi colocada na casa do eminente magistrado, vivenda modesta, mas templo intangível, porque é o lar de um apóstolo do bem, da verdade e da justiça, cujas virtudes privadas não desmerecem, também, das suas virtudes cívicas.

Porque muito expressivos, como intérpretes do sentimento da população da capital da República, reproduzimos, abaixo, os termos com que o Conselho Municipal fundamentou a indicação, que o prefeito sancionou com os aplausos unânimes da cidade: (Termina reproduzindo a Indicação do Conselho n. 559).

"Manhã" de 5 de maio.

O SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

UMA MERICIDA HOMENAGEM DA MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO

Ministro Hermenegildo de Barros

A residência do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal

É muito frequente, porque dos hábitos da nossa administração, a mudança de nome de ruas, ditada, aliás quase sempre pelo desejo de homenagear a memória de vultos eminentes ou de honrar aos que se distinguem em vida pelos seus atos de benemerência, talentos ou virtudes. Poucos dos que recebem tais prêmios da estima pública terão, todavia, tantos motivos de desvanecimento com tais iniciativas como o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, um dos luzeiros do Supremo Tribunal Federal, e cujo nome acaba de ser dado à rua de sua residência, a antiga Cassiano. Esta homenagem, de oportuna e significativa que é, não poderia passar sem um registo do *Jornal do Brasil* de tão vivas tradições na defesa da cidade e extremado admirador daquele notável magistrado, cuja recomendação, se não sobejassem outros títulos, estaria feita com a lembrança de sua ação a favor de uma interpretação humana e liberal da asfixiante lei de imprensa.

É por isto que, fazendo esse registo, temos o especial prazer em transcrever aqui os fundamentos com que o Conselho fez ao Prefeito a indicação ora sancionada: (Segue-se a transcrição).

"Jornal do Brasil" de 10 de maio.

ECOS

Durante dois dias, num esforço comovente, o Sr. Alair Prata, que foi prefeito no regime bernardesco do sitio, produziu a sua defesa. Não teríamos dúvidas em segui-lo, para concluir que a Prefeitura, no seu tempo, ficou no abrigo da "defesa da legalidade", não realizando dispêndios que não se ajustassem às exigências duma análise, se outros fatos não nos obrigassem a es-corvar a memória do antigo membro do governo das bambuchatas. Poderíamos correr as vistas sobre a espécie de paralisia geral que atacou a Prefeitura, interrompendo os serviços de urgência e evitando que outros serviços, indispensáveis, se fizessem. Mas, recordaremos apenas um episódio, que caracteriza a mentalidade angustiosa, que, então, prevaleceu e que se tornou feito do Sr. Alair Prata. O Conselho aprovou uma indicação mandando dar o nome do ilustre ministro HERMENEGILDO DE BARROS à rua em que o mesmo reside em Santa Teresa. O Sr. Alair Prata não só se opôs à su-

gestão, mas veio também a público declarar que as esquinas das ruas eram escolhidas apenas para fixar os nomes dos amigos do governo. O integro ministro HERMENEGILDO DE BARROS resistia, com altivez e segurança, ao regime infeliz que nos envergonhava. O Sr. Alair Prata só mandava colocar placas nos cantos de ruas com os nomes de capachos e servidores subalternos do bernardismo. Esse foi o aspecto da "defesa da legalidade" que caracterizou a Prefeitura do regime bernardesco. A atitude mesquinha, porém, não se extinguiu aí. O Sr. Alair Prata, que se enchia de fumaças para esclarecer o seu ato ridículo, assinava, pouco tempo depois, sem nenhuma hesitação, com consciência leve e fisionomia serena, a nomeação de Moreira Machado para agente municipal, quando havia diversos agentes adidos... Se quiséssemos acompanhar o prefeito bernardesco, teríamos matéria para largo tomo...

"Globo" de 11 de abril de 1927.

570 — Em 1936 recebi o impresso abaixo :

CÂMARA MUNICIPAL DO DISTRITO FEDERAL

1936 — REQUERIMENTO N. 578

Requeiro que a Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa, solicite do Sr. Prefeito Municipal ser dada a uma das Escolas desta Capital o nome impoluto do ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1936. — *Jansen Muller.*

JUSTIFICAÇÃO: — Da tribuna.

Deferido, Ao Poder Executivo.

571 — Reproduzi o impresso, não para lembrar ao Poder Executivo a solicitação da Câmara Municipal, pois não desejo, não quero e pediria que a homenagem não fosse levada a efeito, se, por ventura, atendida a solicitação.

Homenagens à minha pessoa já as tenho recebido em demasia.

Bastaria essa de se haver dado o meu nome a uma rua, no melhor bairro do Rio de Janeiro, a meu juízo, bairro da minha predileção, e na própria rua, onde residio e onde pretendo morrer, como já disse.

Reproduzi o impresso para assinalar que o Dr. Alair Prata foi franco, expondo delicadamente a razão porque não atendeu à solicitação do Conselho Municipal, ao passo que o prefeito de 1936 procedeu desdenhosamente, atirando a solicitação da Câmara Municipal à cesta de papéis inúteis.

O CASO DA REV. DO S. T. F.

572 — Sob o aspecto jurídico, já se tornou conhecido o caso Da Rev. do S. T. F. (152).

Agora, esse caso vai ser apreciado no que, embora erroneamente, possa parecer de caráter pessoal.

No S. T., ou mesmo fora dele, fui o primeiro a provocar debate sobre o assunto.

Em sessão de 21 de janeiro de 1922, quando nada se sabia nem se dizia a respeito do contrato, requeri se consignasse na ata que fora absolutamente estranho à requisição a que aludia a emenda n. 204, do orçamento da despesa, publicada no *Diário Oficial* do dia 19 do mesmo mês, pág. 10.557, emenda assim concebida: "Onde convier; Artigo. Afim de atender à requisição feita ao Congresso Nacional, pelo S. T. F., o Poder Executivo abrirá os créditos precisos à execução do contrato de publicação da jurisprudência e anais do mesmo Tribunal, celebrado a 2 de março de 1921, o qual fica aprovado para todos os efeitos, sendo elevada a 30\$000 a contribuição movel por página editada e bem assim para a aquisição do material tipográfico, constante da relação apresentada a 2 de dezembro de 1921 e protocolada sob número 3.719".

Como a emenda se referia à requisição feita pelo S. T., de que eu fazia parte, julguei oportuno declarar que não tivera conhecimento algum de tal requisição.

Era natural que os juizes tivessem dito alguma coisa sobre o meu requerimento e sobre a declaração.

Silenciaram, porem, de modo absoluto. No entanto, todos eles se achavam presentes, com exceção apenas do ministro João Mendes, que não comparecera à sessão, por se encontrar em gozo de licença (*Rev.*, 36-180).

573 — Mais de dois anos depois, em 9 de julho de 1924, por ter o Dr. Solidônio Leite agitado a questão na Câmara dos Deputados, voltei ao assunto para renovar a declaração feita anteriormente e para acentuar a de que falecia competência ao S. T. ou ao presidente para celebrar contratos em nome dele.

Fui contestado. Os ministros disseram que o presidente tinha competência, ou que essa competência era da Mesa, à semelhança do que se praticava pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado, esquecidos de que no S. T. não havia Mesa, como naquelas duas Casas do Congresso Nacional.

Em todo caso, as Mesas destas tinham competência para celebrar contratos, porque essa competência estava determinada em lei, ao passo que no S. T. nenhuma lei havia a respeito. E como percebi que a minha declaração era recebida quase com hostilidade, nada mais disse na sessão e deixei que os apartes prosse-

guissem entre os ministros que, segundo parecia, estavam em desacordo comigo:

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS (*pela ordem*) — Sr. Presidente, não li a *A Noite* de ontem, nem tive tempo de ler os jornais de hoje. Estou, porém, informado de que aquele jornal publicou um parecer da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, sobre um contrato que se diz existir entre a *Revista do Supremo Tribunal Federal* e o mesmo Tribunal.

Disseram-me, Sr. Presidente, que esse parecer ataca o contrato, considerando-o lesivo aos interesses do Tesouro e exorbitante da competência do Supremo Tribunal Federal.

Há tempos, creio que em 1921, na Câmara dos Deputados, foi apresentada a emenda n. 204, que reza o seguinte: "Afim de atender à requisição feita ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo abrirá os créditos precisos à execução do contrato de publicação da jurisprudência e anais do mesmo Tribunal, celebrado a 2 de março de 1921, o qual fica aprovado para todos os efeitos, sendo elevada a 30\$0 a contribuição movel por página editada e, bem assim, para aquisição de maquinismos e material tipográfico, constante da relação apresentada a 2 de dezembro de 1921 e protocolada sob o n. 3.719".

Como nessa emenda se aludia a uma requisição feita pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude e para o fim de ser executado um contrato, julguei de meu dever, naquela ocasião, declarar, para que ficasse constando da ata dos nossos trabalhos, que eu não tinha conhecimento da existência desse contrato, que ignorava os termos em que se achava concebido e que sobre ele não tinha tido audiência alguma.

Hoje, Sr. Presidente, vejo-me forçado a renovar a declaração, mesmo porque o parecer a que me refiro, ao que me consta, talvez seja até ofensivo à dignidade do Tribunal.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — Li o parecer a que V. Excia. se refere. Não é ofensivo à dignidade do Tribunal; apenas contesta a competência do Presidente para celebrar contratos, em nome do Tribunal.

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Nesta parte estou de acordo com o parecer. Acho que não está nas atribuições do Tribunal celebrar contratos com quem quer que seja.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — É uma questão administrativa.

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Em todo o caso, varto a minha testada, visto como se fala no Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro MUNIZ BARRETO — Não temos que varrer testadas. Não vi nenhuma insinuação, nem ofensa ao Supremo Tribunal no parecer do Relator do Orçamento do Interior na Câmara dos Deputados. A matéria discutida é da competência do Presidente do Tribunal, como seu órgão executivo.

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Não entro nessa apreciação. A minha declaração é restrita a essa parte, relativa à competência do Supremo Tribunal ou de seu Presidente, para celebrar contratos em nome dele.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — O parecer se refere à concessão de licenças aos Ministros deste Tribunal.

O Sr. Ministro VIVEIROS DE CASTRO — É o caso de se perguntar, quem aprovou a disposição da Lei sobre licenças? Essa Lei diz expressamente: "Os Ministros do Supremo Tribunal, conforme o seu regimento".

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Se, porventura, fosse ouvido sobre o assunto, eu me absteria de conhecer dele, isto é, de tomar parte na celebração do contrato, como aliás, tenho sempre feito, quando se procura chamar o Tribunal a se pronunciar sobre assuntos alheios à sua competência.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — Quanto à incompetência do Tribunal para conceder licenças, divirjo do parecer da Comissão de Finanças da Câmara.

O Sr. Ministro VIVEIROS DE CASTRO — Não é possível que a Comissão de Finanças da Câmara, que não pode ignorar os mais comecinhos princípios de direito administrativo, atribuisse ao Supremo Tribunal Federal a celebração de um contrato. Como é que o órgão judiciário pode fazer contratos?

Os contratos são aqui feitos pela Mesa, como o são pela Mesa da Câmara dos Deputados e pela Mesa do Senado.

O Sr. Ministro PEDRO MIBIELLI — As Mesas das duas Casas do Legislativo não contratam?

O Sr. Ministro MUNIZ BARRETO — Aqui nunca houve deliberação do Tribunal nesse sentido; são medidas da competência da Mesa.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — Perfeitamente.

O Sr. Ministro PEDRO DOS SANTOS — Parece-me que qualquer de nós pode fazer a declaração de não ter sido ouvido sobre o contrato.

O Sr. Ministro VIVEIROS DE CASTRO — Não faço essa declaração porque acho inútil, uma vez que não podemos contratar individualmente nem coletivamente, por se tratar de competência exclusiva da Mesa.

O Sr. Ministro GUIMARÃES NATAL — O parecer fez referência, como já disse, à concessão de licenças pelo Tribunal a seus membros, estranhando que este se arroge essa competência; mas, é da lavra de um deputado novo, muito cioso das atribuições do legislativo e que colaborou na Lei de imprensa, o que denota uma orientação reacionária, que quer o Poder Judiciário subordinado, mesmo em assuntos de sua economia interna, como é o de licenciar os seus membros, ao executivo e ao legislativo, quando a preocupação maior do legislador constituinte foi a de torná-lo independente desses poderes para bem exercer as suas altas funções tutelares do direito dos cidadãos.

O Sr. Ministro VIVEIROS DE CASTRO — Bastaria remeter a esse deputado um exemplar da Lei de licenças.

O Sr. Ministro PEDRO DOS SANTOS — Mas o que é conveniente declarar é que a Comissão de Finanças da Câmara que fez essa censura, no seu parecer, se lembrasse primeiro de que o contrato foi aprovado para todos os efeitos pelo Poder Legislativo, alterando até os seus termos: enquanto o contrato estabelecia o preço de 1550, o Legislativo o elevou a 3050.

O Sr. Ministro ARTUR RIBEIRO — Apoiado. O Congresso aprovou essa emenda.

O Sr. Ministro PEDRO DOS SANTOS — Infelizmente somos Juizes e não temos meios de revidar as insinuações que se nos fazem. O Congresso não tem autoridade para fazer essa crítica.

O Sr. Ministro VIVEIROS DE CASTRO — Se a Comissão de Finanças da Câmara, quisesse conhecer bem do assunto, mandasse pedir ao Presidente do Tribunal o ato do Supremo Tribunal que deliberou isso.

(Rev., 67-188).

574 — A propósito do crédito de vinte e um mil e tantos contos de réis, pedido pelo ministro da Justiça ao da Fazenda para pagamento à *Revista*, declarei, em sessão de 17 de julho de 1925, que varria, pela última vez, a minha testada, e reafirmei que o S. T. não tinha competência, nem o presidente, em nome dele, para celebrar contratos.

Ainda desta vez, o S. T. não quis enfrentar a situação.

Limitou-se a dar uns apartes dúbios, a dizer que nada tinha com o contrato, sobre o qual nem tinha que ser ouvido, por se tratar de um ato do presidente.

Eu ponderei que oficialmente se dizia que o contrato era celebrado entre o S. T. e a *Revista* e cheguei a proferir apartes como estes :

"E' preciso que o Tribunal tenha uma clara manifestação de repulsa à intervenção que lhe é atribuída".

"Não se está dizendo que o contrato foi celebrado com o presidente ; está se dizendo que o contrato foi celebrado com o S. T., que deve repelir inequivocamente a afirmação ofensiva de sua dignidade".

Só o ministro Arthur Ribeiro entendeu que a minha declaração devia ser subscrita por todos os juizes e consignada na ata.

Objetou-se, porem, que o Tribunal nada tinha a declarar, porque nada tinha com o contrato e que a declaração neste sentido importava numa censura ao Congresso.

Eis o que eu disse :

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. ministro André Cavalcanti, presidente — Tem a palavra o senhor ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS (pela ordem) — Sr. presidente, já me sinto vexado de ocupar a atenção do Supremo Tribunal para falar do caso da *Revista* do mesmo nome. São tantas, porem, e tão graves as arguições feitas ao contrato que se diz existir entre essa *Revista* e o Supremo Tribunal, que este me perdoará a insistência de voltar ao assunto.

A gravidade das acusações é de tal ordem que, não só na imprensa, como numa das Casas do Parlamento, já se chegou a dizer que esse contrato é o mais audaciosamente escandaloso de quantos se tem noticia nos annos da história administrativa do País. A convicção de muita gente é que o Supremo Tribunal cobre com o manto da sua proteção esse contrato, a ponto de haver o Senador Paulo de Frontin declarado no Senado, que dava o seu voto ao restabelecimento da verba que a Câmara dos Deputados havia suprimido, para não molestar o Supremo Tribunal, dando assim a perceber que este realmente tem protegido tal contrato; tal é a convicção do apoio desta corporação ao que se tem considerado uma monstruosidade, que venho declarar mais uma vez por todas :

1.º, que não fui ouvido sobre tal contrato ; se o fosse, negar-lhe-ia o meu voto ou não o autorizaria, porque entendo que o Supremo Tribunal não tem competência para celebrar contrato com quem quer que seja ;

2.º, que o Presidente do Supremo Tribunal também não pode contratar nem por si, nem representando o Supremo Tribunal Federal. Mas, se fosse lícito admitir que ele pode contratar em nome do Tribunal, neste caso, o Presidente do Tribunal não poderia assumir tão grandes responsabilidades sem ouvir os membros do mesmo Tribunal.

Eu não fui ouvido, como já disse, e acredito que nenhum dos membros do Tribunal o tenha sido.

Não venho trazer para o Tribunal fatos que ouço na rua, porque correria o risco de ouvir uma contestação. Venho trazer ao conhecimento do Tribunal fatos oficiais, fatos constantes do *Diário Oficial*. Há tempos eu li que se havia requisitado um crédito de dez mil contos para pagamento à *Revista* e o Tribunal de Contas respondeu que cinco mil contos já estavam pagos, aliás sem que o contrato tivesse sido registado. No *Diário Oficial* de ontem, li o seguinte, no expediente do Ministério da Justiça ao da Fazenda:

"Pediu-se informar se os recursos do Tesouro Nacional comportam a abertura do crédito especial de 21.637:738\$216, destinado ao cumprimento de cláusulas do contrato firmado entre o Supremo Tribunal Federal e a *Revista do Supremo Tribunal*"

Vê V. Excia., Sr. Presidente, que o nome do Tribunal está sendo sempre envolvido neste negócio, até oficialmente. E' por esta razão que peço ao Tribunal que me perdôe a insistência com que venho declarar que nada tenho que ver com o contrato. Varro, mais uma vez, e será a última, a minha testada.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — Nem V. Excia. nem nenhum dos membros do Tribunal.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — O ministro deve ter o contrato, de onde conste quem contratou.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — E' uma questão de ordem administrativa. Uma vez que nada foi sujeito à nossa consideração de juizes, que ninguém votou, nem autorizou o contrato, o Tribunal nada tem que ver com isso. Fosse quanto fosse.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Falei em meu nome.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — O ministro deve saber que esta verba de vinte e um mil contos foi mandada dar por uma lei, em pagamento de maquinismos.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Estou somente ressaltando a minha responsabilidade, uma vez que se fala em Supremo Tribunal.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Sr. presidente, estou de acordo com essa declaração do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, porque o Tribunal nada tem que ver com esse contrato e há essa declaração oficial do ministro da Justiça, dizendo que se trata de um contrato entre o Supremo Tribunal e a *Revista do Supremo Tribunal*. Nós não fizemos contrato algum.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Mas se está sempre a dizer que é o Supremo Tribunal.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — Mas foi em virtude de lei votada pelo Congresso.

O Sr. ministro Viveiros de Castro — O Congresso conhece muito bem o contrato e sabe por que o aprovou.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — Nenhum dos membros do Tribunal foi ouvido.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — Nem tinha que ser.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Apenas declarei que eu absolutamente não tinha coisa alguma com isso. Fiz a declaração para que conste da ata.

O Sr. ministro Viveiros de Castro — O Tribunal nada tinha que ver com isso.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Creio que a declaração do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS deve ser subscripta por todos nós, afirmando, assim, o Tribunal que nada tem que ver com este contrato.

O Sr. ministro Muniz Barreto — Declaro que nem li, nem sabia da existência de tais coisas.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Já são 32 mil contos!

O Sr. ministro Pedro Mibielli — Fosse quanto fosse. Fossem cem mil. O Tribunal não foi ouvido e, portanto, nada tem que ver com isso.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Mas está se dizendo que o contrato é feito conosco.

O Sr. ministro Guimarães Natal — Isso é dito por quem não sabe que o Tribunal não contrata.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — O Congresso sabe melhor do que nós.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — E' preciso que o Tribunal tenha uma clara manifestação de repulsa à intervenção que lhe é atribuída.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — Julgo que se pode consignar na ata que o Tribunal nada tem que ver com esse contrato.

O Sr. ministro Viveiros de Castro — Não. O Tribunal nada tem que declarar, justamente porque nada tem que ver com isso.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — E' intempestiva esta tomada de contas de despesas que o Executivo fez em execução de um contrato assinado por um dos órgãos da administração pública. Fosse o presidente do Tribunal ou quem quer que fosse, o Tribunal, coletivamente, não pode obrigar o Tesouro por contratos. Agora, se o presidente do Tribunal fez um contrato com quem quer que seja, para executar trabalhos aqui, é outra questão. E' da competência do presidente.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Nego essa competência.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — O presidente nomeia funcionários e compra automoveis. Nunca ninguém reclamou.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — Essas declarações importam numa censura ao Congresso, e quem não me cabe censurar.

O Sr. ministro Arthur Ribeiro — A declaração a fazer é que o Tribunal nada tem que ver com esse contrato, bom ou mau.

O Sr. ministro Pires e Albuquerque, procurador geral da República — Se V. Excia. declara que não teve parte no contrato, implicitamente o está censurando, embora o não conheçamos e com ele nada tenhamos que ver.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — Não temos que superintender o contrato. Não é função do Tribunal. O Tribunal não o aprovou nem reprovou. Não o votou.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Não o estou superintendendo. Apenas estou dizendo que nada tenho que ver com ele.

O Sr. ministro Pedro Mibielli — Do mesmo modo o Tribunal não aprova nem reprova a nomeação que o presidente faz dos seus funcionários.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Não se está dizendo que foi um contrato com o presidente; está se dizendo que é um contrato cele-

brado com o Supremo Tribunal, que deve repelir inequivocamente a afirmação ofensiva da sua dignidade.

O Sr. ministro Muniz Barreto — Quem praticou o ato, que assumo a sua responsabilidade. Nenhum de nós votou essa concessão.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Será muito conveniente que isso fique constando.

O Sr. ministro Geminiano da Franca — Foi o Congresso que agravou o contrato, foi ele que, por uma lei, alterou o contrato primitivo.

O Sr. ministro Viveiros de Castro — Fez tudo isso e diz que é o Supremo Tribunal.

O Sr. ministro Geminiano da Franca — O Congresso não somente aptou o contrato, como deu maiores vantagens.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Mas está se dizendo que é o Supremo Tribunal e o senador Paulo de Frontin declarou que mandava estabelecer a verba para não deixar mal o Supremo Tribunal.

O Sr. ministro André Cavalcanti, presidente — As declarações dos senhores ministros HERMENEGILDO DE BARROS e Artur Ribeiro constarão da ata (*Revista*, 91-307).

Na sessão de 20 de julho, o ministro A. Ribeiro ainda repetiu que não teve intervenção nenhuma no contrato; que lhe não daria adesão, se sobre ele fosse ouvido; que o presidente não tinha competência para celebrar contratos, nem por si, nem como representante do Tribunal (*Rev.*, 91-341).

Afinal, os ministros se convenceram de que deviam apresentar a seguinte declaração:

"Declaramos que não tivemos nenhuma intervenção, nem mesmo indireta, na celebração dos diversos contratos entre a presidência deste Tribunal e a *Revista do Supremo Tribunal Federal*."

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1925. — *Muniz Barreto*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Edmundo Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *A. Pires e Albuquerque*, com a declaração de que só ao presidente competia resolver. — *Pedro Mibielli*; não tive interferência e não podia intervir, porque somente ao presidente do Tribunal cabe providenciar sobre a publicação das decisões e debates do Tribunal. — *Leoni Ramos*. Faço minha a declaração do Sr. ministro Pedro Mibielli. — *G. Natal*, de acordo inteiro com a declaração do Sr. ministro Pedro Mibielli. — *Geminiano da Franca*; sendo que os contratos de 2 de março de 1921 e 28 de setembro de 1922 foram celebrados em épocas anteriores à minha entrada para o Tribunal. — *A. Ribeiro*, na forma da declaração que fiz hoje, antes desta" (*Rev.*, 91-342 e 345).

Não fui convidado para dar minha assinatura a essa declaração.

575 — O senhor deputado João Mangabeira, relator da "Comissão Especial de Inquérito dos atos relativos ao contrato da *Revista do Supremo Tribunal Federal*", disse, em seu relatório, que, na sessão do S.T. de 9 de julho de 1924, somente eu protes-

tara contra o contrato que, segundo afirmei, não podia ser celebrado pelo S. T., nem pelo presidente, por si ou em nome dele, mas que eu mesmo, apesar de haver protestado, quando todos os outros ministros emudeceram, eu mesmo não podia negar a minha solidariedade ao contrato, desde que, como os demais juizes, eu também recebia a *Revista* gratuitamente (Comissão Especial de Inquérito, página 15).

Embora, no dizer do Sr. deputado João Mangabeira, a minha responsabilidade não fosse tão grande como a dos outros ministros, julguei que devia repelir qualquer responsabilidade, mesmo atenuada, e o fiz nos termos seguintes:

HERMENEGILDO DE BARROS AO SR. DEPUTADO JOÃO MANGABEIRA

Antes de publicada na íntegra a exposição do Sr. deputado João Mangabeira sobre o caso da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, infelizmente assim denominada, tomei no devido apreço um resumo desenvolvido daquela exposição no *Correio da Manhã*, na parte relativa à responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em consequência dos benefícios por eles auferidos com o recebimento gratuito da mesma *Revista*.

Em sessão do Tribunal disse eu, então, o seguinte:

"Habitado, Sr. presidente, a não deixar sem explicação quaisquer referências que me façam, quer de ordem pública, quer de ordem particular, venho dizer duas palavras sobre um tópico do *Correio da Manhã* de ontem. Depois de aludir à exposição do relator da comissão nomeada para apurar responsabilidades no caso da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, que se tem considerado não só como o mais escandaloso do país, porém, como o mais escandaloso do mundo; depois de aludir à participação que o Supremo Tribunal teve na celebração do contrato, como os demais poderes da nação, o *Correio da Manhã* disse o seguinte: "E o relator acentua que os ministros não participaram dos contratos da *Revista*, mas participaram de benefícios outros, sendo os seus votos e sentenças nela publicados e recebendo-a gratuitamente".

Com relação à parte que o Supremo Tribunal teve no negócio, julgo que nada mais é preciso dizer. Todos os ministros já declararam que não tiveram parte alguma na celebração de semelhante contrato; que sobre ele não foram ouvidos em ocasião alguma.

Eu falei três vezes sobre o assunto. Falei, pela primeira vez, em 1921, quando nenhuma acusação havia à *Revista*, quando não eram conhecidos os seus contratos. E falei simplesmente, porque havia lido que fora apresentada na Câmara dos Deputados uma emenda autorizando o Poder Executivo a abrir crédito, afim de ser atendida uma cláusula do contrato celebrado com o Supremo Tribunal, o que desde logo se me afigurou profundamente irregular. Falei pela segunda vez, quando o Dr. Solidônio Leite atacou o contrato como lesivo dos cofres públicos. E pela última vez, quando o ministro da Justiça consultou ao da Fazenda se o Tesouro estava habilitado a pagar 21.000 e tantos contos à *Revista do Supremo Tribunal*, em virtude de contrato feito com o mesmo Tribunal. Sempre declarei em todas essas ocasiões que fora absolutamente estranho a quaisquer contratos, mesmo porque nem o Supremo Tribunal, nem o seu presidente tinham competência para celebração de contratos.

Não compreendo, pois, a insistência em dizer-se que o escândalo foi consumado com a intervenção do Supremo Tribunal, quando a responsabilidade dos atos praticados é exclusivamente dos dois presidentes do Tribunal. Mas não é este o motivo que me traz à tribuna. Quero apenas referir-me à arguição dos benefícios que, no conceito do relator, tem sido auferidos pelos ministros do Supremo Tribunal pelo fato de receberem gratuitamente a *Revista*. É verdade, Sr. presidente, que tenho recebido gratuitamente a *Revista*, desde que entrei para o Tribunal. E a tenho recebido nestas condições, não em virtude de contrato, que eu não conhecia e creio mesmo que não existia na ocasião, mas porque entendi que essa distribuição gratuita pelos ministros era uma homenagem que a estes se prestava, desde que a *Revista* fora fundada, senão exclusivamente, ao menos principalmente para nela serem publicados os acordãos do Tribunal. Juiz que fui por muitos anos no Tribunal da Relação de Minas, sempre recebi também gratuitamente, como todos os meus colegas, a *Revista Forense*, fundada pelos Drs. Mendes Pimentel e Estevão Pinto e ninguém dirá que esses ilustres advogados tivessem o intuito de corromper os membros do Tribunal da Relação de Minas.

Ultimamente, tenho recebido a *Revista de Crítica Judiciária* e ainda não procurei conhecer o preço da assinatura, embora as condições dessa revista sejam muito diferentes das da *Revista do Supremo Tribunal*, pois ela não foi fundada principalmente para publicar acordãos do Tribunal, mas para criticar respeitosamente decisões que lhe pareçam menos justas dos Tribunais em geral. Em todo o caso, Sr. presidente, como a distribuição gratuita da *Revista* provocou reparos, declaro que de hoje em diante não mais a receberei, nem lhe fornecerei meus votos para que sejam ali publicados.

É claro que não poderei impedir que a *Revista*, como qualquer particular, tome taquigraficamente o que eu aqui disser; mas posso impedir que se me atribua o que porventura não tiver dito, ou que se publiquem os meus votos com incorreções notáveis, desde que a *Revista* se apregoe órgão oficial dos trabalhos do Tribunal.

O corpo taquigráfico é competente e composto de moços dignos, mas sem o auxílio do Tribunal eles não poderão fazer trabalho perfeito.

É a explicação que entendi dever dar a propósito da censura'.

Posteriormente a essa explicação, foi publicado na íntegra e devidamente revisto o trabalho do Sr. deputado João Mangabeira, que, na parte epigráfica — A Responsabilidade dos ministros —, diz, do modo mais positivo e completo, o seguinte:

“Hoje todos negam — ou pelo menos, a maior parte dos senhores ministros — a competência do presidente do S.T. para contratar. Mas, na sessão de 9 de julho de 1924, apenas um ministro protestou e disse ser o presidente do Tribunal incompetente para tais contratos. Foi o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Todos os outros, porém, ou aceitaram a competência ou enudeceram, o que significa defendê-la. Mas, nem mesmo o ministro que protestou pode negar a sua solidariedade ao contrato.

Pois, então, senhores, no Supremo Tribunal se instala um serviço de estenografia: os ministros dão os seus votos; os taquigrafos fornecem-lhes as notas, eles as reveem e aparece depois uma revista volumosa — como são quase todos os números da *Revista* — eles recebem essa publicação gratuitamente e depois veem dizer que não conhecem do contrato?!

Como não, se dos benefícios do contrato participaram?!

Se amanhã o presidente do Supremo num ato de loucura contratar com qualquer empresa o fornecimento aos Srs. ministros, poderá haver algum que

receba em sua casa, sem saber como, e sob a única alegação de que vem do Supremo Tribunal, os mantimentos de sua despensa, os vinhos de sua mesa, os doces de sua sobremesa, as roupas de seu vestuário, os alugueis de sua casa?!

Eles conheciam, portanto, o contrato. Não, em toda a sua extensão; mas, em parte, exatamente como nós".

O Sr. deputado João Mangabeira proclama que eu protestei contra o fato da celebração do contrato pelo presidente do Supremo Tribunal, por não ter ele competência para isso; mas acrescenta que nem mesmo eu, apesar de haver protestado, posso negar a minha solidariedade ao contrato, que os ministros conheciam, não em toda a sua extensão, mas em parte.

Orá, toda a gente sabe que o protesto foi instituído precisamente para ressolva de responsabilidades, para que a ninguém se atribua responsabilidade por fato contra o qual protestou.

Se eu protestei, não uma, mas três vezes, contra o contrato, pedindo até desculpas ao Tribunal pela insistência e pelo vexame com que fazia esses protestos, por que motivo se me há de emprestar qualquer parcela de responsabilidade no contrato, admitido mesmo que eu o conhecesse "em toda a sua extensão", nos seus mais particulares detalhes?

A verdade, porém, é que não o conhecia absolutamente, porque o contrato em questão foi celebrado em sigilo, não foi publicado e só se tornou conhecido, ao menos para mim, depois que o Dr. Solidônio o publicou em um dos discursos subsequentes ao primeiro que proferira em 1924.

São anteriores à publicação do contrato os dois primeiros protestos que fiz imediatamente, logo que fatos novos iam chegando ao meu conhecimento sobre a existência desse contrato a que até então se faziam apenas alusões.

O Sr. deputado João Mangabeira afirma que os ministros conheciam o contrato, são responsáveis por ele, porque participam dos benefícios do mesmo contrato, desde que recebem gratuitamente a *Revista*.

Em primeiro lugar, a gratuidade não estava essencialmente ligada ao contrato, nem fazia presumir a existência deste, porque as publicações do gênero da *Revista* não tem contrato com os poderes públicos, dos quais não recebem subvenção.

Citarei, por exemplo, as publicações — *Direito*, *Revista de Direito*, *Revista Forense*, *Gazeta Jurídica*, *Revista de Jurisprudência* e tantas outras, nesta capital e nos Estados, as quais sempre se mantiveram e se mantêm, por longos anos, com os seus recursos particulares, com o produto exclusivo das assinaturas.

A *Revista do Supremo Tribunal Federal* é a única, ao que suponho, que, além de cobrar assinatura à razão de 100\$0 por ano, ainda julgou necessária a celebração de um contrato com o presidente do Supremo Tribunal, sem ciência ou autorização do Tribunal, que nem a podia dar, contrato por força do qual já recebeu, segundo informa o Sr. deputado João Mangabeira no final de sua exposição, "cerca de 34.000 contos", que seriam elevados a 170.000 contos, se não fora a revisão do contrato, para cujo cumprimento se abriu o crédito de 21.000 contos! Foi nessa ocasião que fiz o meu terceiro protesto, no mesmo dia em que o contrato de revisão era publicado.

Contesto formalmente que o recebimento gratuito da *Revista* constitua um benefício para o Supremo Tribunal.

Benefício, porque? Pelo fato de serem ali publicados os acordãos e votos dos ministros?

Mas isto não poderia sequer lisonjear-lhes a vaidade, se a tivessem por esse motivo, porque para a publicação de acordãos e votos, para a divulgação,

em suma, da jurisprudência do Supremo Tribunal, a *Revista* é inteiramente desnecessária.

Para conhecimento da jurisprudência, bastará que se observe a disposição do regimento, que manda publicá-la no *Diário Oficial*, como se tem feito, e organizá-la em volume.

O debate estenografado, como se o Tribunal fosse um parlamento, é invenção das mais infelizes, porque começa por ser uma "camouflage", uma mentira.

De ordinário, os ministros leem os seus votos escritos, e é isto que a *Revista* publica como debate e reproduz em acórdão, aumentando, portanto, inutilmente o número de páginas.

Quando, porém, acontece haver realmente debate oral, por ter surgido inesperadamente alguma questão, nem sempre a *Revista* reproduz fielmente o que se passou, porque, muitas vezes, ou ela não publica o que os ministros disseram, ou publica o que por eles não foi dito. Deixo, porém, de lado esta particularidade, a que incidentalmente apenas me referi, para voltar aos supostos benefícios proporcionados aos ministros pelo recebimento gratuito da *Revista*.

Se das publicações que esta faz resultasse algum benefício a alguém, esse benefício não seria prestado pela *Revista* ao Supremo Tribunal, mas pelo Supremo Tribunal à *Revista*, que não teria vida, se os ministros não lhe fornecessem os seus votos, se não aumentassem o trabalho, que já tem, com a revisão de provas.

O recebimento gratuito da *Revista* é dos estilos das publicações congêneres, é uma homenagem que se presta aos autores dos trabalhos intelectuais ali publicados, conforme acentuei perante o Supremo Tribunal e o declarou, depois disso, a *Revista de Crítica Judiciária* em circular dirigida a cada um dos ministros, aos quais essa revista é também remetida gratuitamente.

Chego a não compreender como é que o talento primoroso do senhor deputado João Mangabeira pode equiparar o recebimento gratuito da *Revista*, nas condições expostas, ao fato de "haver algum ministro que receba em sua casa, sem saber como, e sob a única alegação de que veem do Supremo Tribunal, "os mantimentos de sua despensa, os vinhos de sua mesa, os doces de sua sobremesa, as roupas de seu vestuário, os aluguéis de sua casa". É tão extravagante a semelhança estabelecida entre as duas hipóteses que, estou certo, Sua Excelência, mesmo, a repelirá, concebida que foi naturalmente num obscurecimento momentâneo, muito rápido, de sua brilhante inteligência.

Apesar disso, e como em assunto que possa parecer de interesse material sobreponho sempre as opiniões alheias às minhas próprias, bastaria que o ilustre Dr. João Mangabeira manifestasse qualquer dúvida sobre a legitimidade do recebimento gratuito dessa revista, para que eu não mais a recebesse, conforme já declarei.

Presto, por essa forma, sincera homenagem a S. Excia.

E em cumprimento da resolução tomada, já devolvi o primeiro volume que, depois dela, recebi, com recomendação ao confínio de não aceitar nenhum outro, que porventura me seja remetido.

Não darei votos à *Revista*, não reverei provas dos que ela acaso publique contra minha vontade, porque me constrange moralmente ver o meu nome ou trabalhos meus estampados nessa publicação, depois do que tem ocorrido a respeito.

Não aprecio as discussões sem efeito prático, ou que pairam no terreno vago das afirmativas e negativas de parte a parte.

As discussões em que, muito a contragosto, me envolvo, procuro resolvê-las pelos Tribunais ou por uma espécie de arbitramento, quando não é caso de intervirem os tribunais judiciários.

Eu entendi e ainda entendo que podia receber gratuitamente a *Revista*, nas circunstâncias em que a recebi, sem que fosse de leve maculada a dignidade das funções do meu elevado cargo.

Eu entendi e sustento que o recebimento gratuito dessa publicação de jurisprudência não significava nem significa, de modo algum, a minha responsabilidade, a minha solidariedade, jurídica ou moral, com os contratos que os dois presidentes do Supremo Tribunal celebraram com a *Revista*, sem que eu tivesse conhecimento, por qualquer forma, desses contratos, contra os quais protestei imediatamente uma, duas e três vezes.

Pensa de modo diverso o Dr. João Mangabeira, a quem ainda não tive a honra de ser apresentado.

Uma comissão julgará qual de nós está divorciado da boa razão. Se o resultado do julgamento me for desfavorável, abrirei uma vaga no Supremo Tribunal, para que outrem desempenhe as funções, que eu não soube exercer dignamente.

Quero para mim, somente, os onus, de modo que o Sr. deputado João Mangabeira nada perderá, se o julgamento lhe for contrário.

A comissão julgadora poderá ser composta dos seguintes cidadãos: 1.º, o Dr. João Mangabeira; 2.º, o Presidente da República; 3.º, o presidente da Câmara dos Deputados, que nem de vista conheço; 4.º, o presidente do Senado, que conheço apenas de vista.

Deixo de incluir qualquer dos membros do Poder Judiciário, porque todos os juizes, quer os da justiça federal, quer os da justiça local, recebem gratuitamente a *Revista* e naturalmente estariam impedidos para o julgamento.

Se a comissão que indico não for do agrado do Sr. deputado João Mangabeira, S. Ex. nomeará outra, à sua vontade.

Pois minha parte renuncio ao direito da escolha.

Apenas pediria ao ilustre parlamentar a gentileza de intervir junto a comissão nomeada, no sentido de ser o julgamento levado a efeito.

HERMENEGILDO DE BARROS.

576 — Respondendo a observações que foram feitas ao seu relatório perante a Comissão Especial de Inquérito, o Sr. deputado João Mangabeira disse, quanto a mim, o seguinte:

O Sr. João Mangabeira — Por fim, devo responder ao eminente ministro Sr. HERMENEGILDO DE BARROS e começo a atender ao seu apelo pelo final.

S. Excia. apela para mim, para o tribunal que organiza, a cuja frente me inclui, para dizer se ele está divorciado da boa razão, se, recebendo gratuitamente a *Revista do Supremo Tribunal Federal*, praticou algum ato pelo qual decaísse no justo conceito em que é tido.

Meu voto é peremptório: Não! Evidentemente não: e só um demente diria que sim; até porque, ao contrário de S. Excia., julgo que o presidente do Supremo Tribunal tem competência para contratar a publicação de seus debates e, ainda mais, que é a única autoridade, dentro do nosso regime constitucional, com competência para isso.

Ora, se o presidente do Tribunal contratou a publicação dos debates e acordões daquela corte, era natural que incluísse, como cláusula, que cada ministro recebesse gratuitamente um exemplar daquele órgão, onde se estampava a íntegra dos julgamentos que ali se verificavam. Continue, pois, sua excelência a receber a *Revista* e a honrá-la com seus votos luminosos. Eis o meu parecer.

Até aí, muito bem. Mas, em seguida, S. Excia., cuja inteligência parece ter por qualidade primordial a que sempre se manifesta nos seus trabalhos juri-

dicos — clareza e lucidez — estranha que tivesse equiparado as duas situações, que ele cita: a de um ministro que recebe uma revista e a de outro ministro que recebesse, a título de um contrato feito pelo presidente do Supremo, os alimentos de sua casa, as roupas do seu vestuário, ou o pagamento do colégio de seus filhos.

Mas S. Excia. se equivocou. Não equiparei essas duas situações. Ao contrário, eu as pus em antítese: coloquei-as — uma em polaridade absoluta com a outra. Porque, no primeiro caso, eu dizia que todos os ministros receberiam gratuitamente a *Revista* e, no segundo, eu perguntava: Haverá algum ministro capaz de receber de graça os alimentos de sua casa?

Eu punha as duas situações, uma no pé da realidade, a outra no da impossibilidade. Isto não é equiparar: é opor.

O que eu fazia era forçar a nota, era demonstrar por absurdo, o que sempre foi uma forma de raciocinar. Assim se evidencia que um fato ou princípio não pode ser aceito, porque se dele tirarmos todas as consequências ao absurdo chegaremos.

Dizia eu que os ministros sabiam da existência de um contrato, e foi pena que S. Excia. depois de transcrever um tópico do meu relatório, não transcrevesse o período que se lhe seguia e que, ao meu ver, é decisivo para a elucidação do que eu afirmava.

Dizia eu, para provar que os ministros sabiam da existência do contrato:

"E, assim, se os serviços da *Revista* se desempenhavam publicamente às suas vistas; se eles lhes emprestavam a sua colaboração, revendo as notas e emitindo seus votos; se recebiam gratuitamente a *Revista*; poderiam pensar que tudo isso caía do céu, ou que tivéssemos aqui um desses milionários americanos, que costumam fazer grandes dádivas para fundações beneméritas?"

Não, porque eles não podem alegar a ignorância da lei, e esta tinha declarado que aprovava o contrato feito. Eles conheciam, portanto, o contrato.

Não em toda a sua extensão; mas em parte, exatamente como nós.

Este trecho o eminente ministro não transcreveu. Eu declarava que eles sabiam, de fato, que havia um contrato e sabiam porque havia um serviço que se desempenhava às suas vistas, em torno à sua mesa. Era um novo quadro de funcionários que surgia. Então a curiosidade não era despertada pelo que em torno de si se passava? Os homens que ali compareciam estariam trabalhando sem nenhum estipêndio? Seriam beneméritos, que por amor à arte tomassem os debates e os votos dos ministros?

Eles sabiam, de fato, que havia um contrato, embora não conhecessem a sua extensão. Sabiam, de direito, porque o juiz não pode alegar a ignorância da lei, e era a lei que dizia ter aprovado um contrato.

Tenho, assim, respondido ao preclaro e íntegro juiz, dando-lhe o meu voto no apelo que me fez e, ao mesmo tempo, as explicações que lhe devia.

(*Comissão cit.*, pág. 56).

Eu não me lembro, pois já são decorridos muitos anos, se nos contratos celebrados com a sociedade anônima havia alguma cláusula, que obrigasse o fornecimento gratuito da *Revista* aos ministros do S. T. F. Creio que não havia, o que aliás não tem importância para o caso.

Quem desejar ter conhecimento mais completo do aspecto jurídico e moral desse caso, poderá ler o voto que a respeito preferi (152).

577 — O senhor deputado João Mangabeira deu-me a segurança de não haver deslize no recebimento gratuito da *Revista* e assim concluiu o seu parecer :

"Continue, pois, S. Ex. a receber a *Revista* e a honrá-la com seus votos luminosos. Eis o meu parecer".

Não obstante, a 2 de outubro de 1925, eu tomei assinatura da *Revista* por um ano, a terminar em 30 de setembro de 1926.

Não pude, porém, honrá-la, com meus votos luminosos, porque, antes mesmo da tomada da assinatura, a *Revista*, segundo creio, já tinha desaparecido.

Pelo menos, o último volume que recebi foi o correspondente ao mês de agosto de 1925.

REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Postal, 469. Publicação Oficial dos Trabalhos
Rio de Janeiro do Supremo Tribunal Federal

N. 1.398

Rs. 100\$000

TEL. NORTE 2809

Portão Minerva — Avenida das Nações

Recebemos do Exmo. Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, por uma assinatura dos nossos volumes, a vencer-se em 30 de setembro de 1926, a quantia de cem mil réis (100\$00).

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1925. — Pela "Rev. do Supremo Tribunal", E. Ministério.

578 — Não sei qual foi o resultado do Inquérito da Comissão Especial, nem que destino lhe foi dado.

Ao jornal *O Globo*, de 6 de janeiro de 1926, constou que esse Inquérito foi remetido pelo ministro da Justiça ao S. T. F.

Ignoro o que aí ocorreu.

E C O S

Consta que o Sr. ministro da Justiça remeteu ao Supremo Tribunal o inquérito procedido na Câmara sobre o famoso caso da *Revista*, afim de que o mesmo subsidie ali o julgamento que vai ser feito. Não sabemos se nos equivocamos supondo que o referido inquérito deveria ser entregue ao ministro procurador geral da República, para servir de base a inquérito mais amplo, onde se apurassem todas as responsabilidades. E' bem sabido que devemos ao Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS a apuração do escândalo inominável. Enquanto esse ilustre magistrado não tomou a palavra, para protestar contra os créditos dados à *Revista* e esclarecer seus colegas, todos nós tateamos a res-

peito. E' de mau gosto tratar de causas entregues ao voto dos tribunais. Chegando-se, a respeito dum caso, ao ponto a que se chegou a respeito da *Revista do Supremo*, todos os comentários se justificam, como elementos de apoio à mais completa justiça. Por isso mesmo estranhámos que, até agora, nenhum procedimento criminal tenha sido iniciado. A pequena devassa, feita na Câmara pela comissão especial, demonstrou que há aspectos que merecem luz. Os ministros do Supremo Tribunal podem, com a sua leitura, fazer uma idéa segura a propósito. Não excederemos as normas, que nos são quotidianamente impostas, recordando aqui, de novo, o caso do Panamá, sobre o qual um inquérito apurou a responsabilidade de cento e tantos deputados francezes. Recentemente o caso das concessões de petróleo, nos Estados Unidos, deu margem a inquérito, que apurou responsabilidades análogas. Não avançamos tanto. Entretanto, fariámos nossas as exclamações do deputado baiano Simões Filho, que exigiu da Câmara a comissão de inquérito, cujos resultados aí estão agora, reclamando, nos termos das suas exclamações: Nomes! Nomes! Nomes! A incorporação realmente não basta. O país necessita de saber como saiu do Tesouro o fruto das suas economias, porque saiu e quais os responsáveis pela saída clandestina dessas economias.

SEIS MINISTROS VARRIDOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INCIDENTE COM O MINISTRO OSWALDO ARANHA

579 — Por decreto n. 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, "considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante", declarou aposentados, "com as vantagens que lhes assegura a legislação vigente, dispensado o exame de sanidade, os ministros Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio C. Pires e Albuquerque, Pedro Affonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca".

580 — Aposentado o presidente, Godofredo Cunha, o vice-presidente, Leoni Ramos, aliás meu amigo, teve pressa em convocar uma sessão extraordinária para o dia 25 de fevereiro, afim de se proceder à eleição do presidente.

Foi uma convocação ilegal, como demonstrei com o texto expresso do Regimento na mão.

Mas, "ao encerrar a discussão, decidiu o Tribunal julgar legal a convocação da sessão extraordinária".

Assim decidiu, arbitrariamente, porque assim o quis, sem dar razão alguma e sem contrariar a razão em que me fundei, segundo consta da ata publicada no *Diário da Justiça* do dia seguinte, 26 do fevereiro:

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os senhores ministros HERMENEGILDO DE BARROS, Arthur Ribeiro, Bento de Faria, Soriano de Souza, Cardoso Ribeiro, Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio.

Deixou de comparecer com causa justificada o Sr. ministro Edmundo Lima. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. ministro Leoni Ramos, vice-presidente, às 13 horas, abriu a sessão e declarou que convocara a presente sessão extraordinária, afim de proceder à eleição de presidente do Tribunal, por motivo da aposentadoria do senhor ministro Godofredo Cunha. S. Ex. declarou que nos termos do regimento e atendendo ao precedente verificado na sessão de 22 de fevereiro de 1927, entendia legal essa convocação.

Entretanto, submetta o caso à apreciação do Tribunal, para resolver como for de direito. Em seguida, o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS pediu a palavra e proferiu o seguinte voto :

"Declara que compareceu à sessão extraordinária, embora ilegalmente convocada em férias para a eleição do presidente, não só para atender à convocação, como porque, nunca tendo faltado, durante longos anos, a uma só das sessões do Tribunal, quis evitar que a sua ausência fosse notada agora, pela primeira vez, quando está no fim da carreira e, talvez, da vida. A convocação foi ilegal, porque a eleição do presidente só poderia ser feita na sessão do dia 1 de abril, que é a primeira sessão ordinária, depois da verificação da vaga. A este respeito é expressíssimo o art. 66, § 2.º, do regimento, que não dá lugar a menor dúvida: "Na sessão ordinária imediatamente anterior à expiração do triênio, ou posterior à vaga de qualquer dos lugares ou de ambos por diverso motivo, proceder-se-á à nova eleição, e, se esta não puder efetuar-se no dia marcado, se convocará para o primeiro dia desimpedido uma sessão extraordinária".

Nenhuma razão explicava essa eleição do presidente. O lugar não estava acefalo : aí está o vice-presidente, substituto legal, que assumiu a presidência, em cujas funções continuaria, sem inconveniente algum, até que a vaga fosse preenchida.

Dir-se-á que o Tribunal tem precedente sobre o caso. Mas, conforme já dizia notável juriconsulto francês, os precedentes, ou são conformes à lei — e tiram sua força da lei — ou são contrários a ela — e, neste caso, somente poderão ser bons para aquelas a quem tais precedentes aproveitam. E' verdade que, por ocasião do falecimento do saudoso ministro André Cavalcanti, justamente no mês de fevereiro, o vice-presidente, ministro Godofredo Cunha, convocou, imediatamente, o Tribunal para a eleição do presidente. O reclamante protestou, porem, naquela ocasião, como protesta agora, para manter a coerência que costuma observar na sua norma de proceder como juiz".

Usaram tambem da palavra os senhores ministros Bento de Faria, Cardoso Ribeiro, Soriano de Souza, Firmino Whitaker Filho e Arthur Ribeiro.

Ao encerrar a discussão, decidiu o Tribunal julgar legal a convocação da sessão extraordinária, contra os votos dos senhores ministros HERMENEGILDO DE BARROS, Rodrigo Octavio e Arthur Ribeiro.

581 — Em seguida, foi aprovado "um voto de saudade" pelo afastamento dos ministros aposentados.

Era uma espécie de missa de sétimo dia a que eu não quis comparecer.

Na verdade, o decreto de aposentadoria era de 18 de fevereiro e o voto de saudade foi pranteado na sessão de 25 do mesmo mês.

Preferi, sozinho, lavrar o meu protesto, que todos os jornais publicaram.

O Protesto :

"Em doze anos de exercício neste Tribunal, nunca tive a iniciativa de protestos, nem de votos de pesar ou de regozijo, por acontecimentos, não relacionados diretamente com o fim único para o qual aqui nos reunimos.

Sempre entendi que homenagens a pessoas vivas ou mortas só deveriam ser prestadas, individualmente, pelo juiz que as considerasse mercedas e não pelo Tribunal coletivo, atentas as razões que já tive ocasião de expor e que não veem ao caso agora relembra.

Com relação a protestos, especialmente, nunca os formulei, nem sequer lhes tenho dado a minha adesão.

Quando ilustres colegas do Tribunal protestaram veementemente contra o imposto de renda sobre vencimentos dos ministros, por entenderem que o imposto equivaleria a uma redução de vencimentos, atentatória da independência do magistrado, eu me conservei silencioso, pois me parecia que não se tratava de uma diminuição disfarçada desses vencimentos, como se alegava, mas de um imposto geral a que todos estavam sujeitos, inclusive os ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que a respectiva cobrança, não sendo proibida, era, pelo contrário, expressamente autorizada pelo art. 72, § 32, da Reforma da Constituição. O último decreto, de 20 deste mês, esclarece que "são passíveis do imposto sobre a renda os vencimentos de todos os membros da magistratura da União".

Hoje sou forçado a sair do meu silêncio habitual, porque as circunstâncias são profundamente diferentes.

Os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal acabam de ser gravados de maneira extraordinária.

Não me refiro ao imposto recentemente decretado e contra o qual não me insurjo, embora esse imposto tenha recaído exclusivamente sobre os funcionários públicos da União, como se estes fossem os culpados e culpados únicos de se encontrarem no país indivíduos sem trabalho, em favor dos quais o imposto foi criado.

Não se trata, agora, de imposto, justo ou injusto, módico ou excessivo, que a situação financeira do país tenha exigido, indistintamente, do patriotismo de todos os cidadãos.

Não se trata de redução disfarçada de vencimentos, mas de verdadeira diminuição de vencimentos, aliás bastante exagerada.

E' sobre essa diminuição de vencimentos que ousou manifestar a minha estranheza, não tanto porque a Constituição declare que os vencimentos dos juizes federais serão determinados por lei "e não poderão ser diminuídos", mas porque se tem proclamado que, atualmente, não temos Constituição.

Se é verdade que a Constituição está revogada, por completo, e não virtualmente apenas, naqueles dispositivos que são incompatíveis com a situação de fato criada desde 24 de outubro do ano passado, não se explica, então, o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, porque foi a Constituição que o criou e, em virtude da Constituição, o que nos reunimos para o julgamento das questões que ela reservou à nossa competência. Se é verdade que a Constituição desapareceu, em absoluto, e com ela o Supremo Tribunal Federal, será forçoso concluir que formamos aqui um ajuntamento ilícito, que já devesse ter sido dispersado.

Entretanto, o Supremo Tribunal tem continuado normalmente no exercício de suas atribuições constitucionais, salvo as que passaram para o Tribunal Es-

pecial; o Governo de fato reconheceu a subsistência do Supremo Tribunal Federal, pois dissolveu somente o Poder Legislativo, e tem mantido correspondência oficial com o mesmo Tribunal, cujos vencimentos continuam a ser pagos com pontualidade.

Externo a minha estranheza sobre a diminuição de vencimentos, porque — atenda para isso o Governo Provisório — os juizes federais são os únicos funcionários, que os tem irredutivelmente garantidos por disposição expressa da Constituição, e no entanto, os ministros do Supremo Tribunal Federal foram os únicos funcionários cujos vencimentos sofreram diminuição.

Aos milhares de funcionários, em geral, salvo os secretários da Câmara dos Deputados e do Senado, atualmente sem funções, foram mantidos os respectivos vencimentos, compreendidos os funcionários de ordem judiciária — juizes locais, Corte de Apelação, Supremo Tribunal Militar, etc.

Os próprios juizes seccionais não tiveram diminuição de vencimentos. E' verdade que perderam a gratificação adicional, mas essa — não se sabe porque — nunca teve o Supremo Tribunal Federal. E já era injustiça que se lhe recusasse essa gratificação correspondente ao tempo de serviço, quando era elle concedida aos juizes federais e a funcionários, em geral, de várias outras categorias.

Tambem é certo que o Governo Provisório reduziu, abnegadamente, os próprios vencimentos. Mas, além de não serem os membros do Governo Provisório funcionários permanentes, porem de natureza transitória, o Governo impôs e si próprio a redução, porque, juiz de suas necessidades, entendeu naturalmente que era exagerada a remuneração mensal de vinte contos de réis ao Presidente da República, remuneração aliás aumentada somente para o quadriênio que findou (*).

Pode-se, pois, considerar que só os ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram vencimentos diminuídos. E não seria a redução de vencimentos a 15 funcionários, apenas, já reduzidos a 11 (nesta parte com acerto), que viria debelar a crise financeira do país.

Estranho a diminuição de vencimentos, porque não foi essa crise que a determinou.

Sem falar nas aposentadorias, reformas administrativas, concessões de vantagens pecuniárias, etc. — serviços novos foram criados com encargos pesadíssimos. Ai está, por exemplo, — para cingir-me aos serviços de ordem judiciária — o Tribunal Especial com uma despesa superior a mil contos de réis anualmente, segundo a tabela publicada, porque cada juiz e cada procurador desse Tribunal tem o seu gabinete e cada gabinete se compõe de secretário, auxiliares de secretário, datilógrafo e contínuo — regalias essas que os membros do Supremo Tribunal Federal nunca tiveram e de que realmente não havia necessidade. E o Tribunal Especial, investido de determinadas atribuições, para cujo desempenho se reputou incapaz, talvez, o Supremo Tribunal Federal, terá correspondido aos fins de sua criação?

Estranho a diminuição de vencimentos, não tanto — e é preciso que isto fique bem acentuado — não tanto por causa dessa diminuição, porque, segundo tive oportunidade de declarar perante o Supremo Tribunal Federal, "tão independente pode ser o juiz bem remunerado, como o que disponha de vencimentos mais modestos; a independência do magistrado é garantida, principalmente, pela integridade do caracter".

(*) A remuneração mensal de vinte contos de réis foi depois restabelecida.

Isto, porem, entenda-se, se lhe conservarem a vitaliciedade, porque, sem esta, não há juiz integro que possa ser independente.

Compreende-se que o juiz de minguados vencimentos seja independente, porque, amparado pela integridade de caracter, ele regulará suas despesas de acordo com esses vencimentos, viverá modestissimamente e sem o menor conforto, mas não se compreende que seja independente o juiz integro, não vitalicio, porque estará constantemente torturado pelo pensamento de que poderá ser demittido a qualquer hora, desde que esteja à mercê de um poder que se julgue ou seja de fato superior a elle.

Concebe-se, em última análise, que o juiz não vitalicio (se é possível admitir isso na magistratura superior) mas integro e dotado de excepcional energia de caracter, possa cumprir nobremente o seu dever; mas elle o cumprirá, apesar de tudo, na certeza de que está caminhando para o suicidio moral ou para o sacrificio próprio e das pessoas que lhe são queridas, sacrificio a que se expõe o próprio juiz vitalicio. Lembro, a propósito, que um filho meu já me declarou que sou um pai desnaturado, porque não pedia em favor de uma pretensão dele, que a considerava e considera ainda insignificante e justissima.

Ora, se o Governo Provisório podia decretar, como decretou, a diminição dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, embora a Constituição determine que esses vencimentos "não poderão ser diminuidos", poderá tambem o Governo Provisório demittir aqueles ministros, embora a Constituição declare que elles "são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial".

O Governo Provisório acaba de decretar, não a demissão, mas a aposentadoria de seis ministros do Supremo Tribunal Federal, contra a vontade deles.

O efeito é o mesmo, apenas atenuado pelo recebimento de vencimentos. Neste caso, já não é uma simples estranheza que manifesto, como a que manifestei pela diminição de vencimentos; é o protesto que formulo — tão veementemente como os que mais o sejam — contra essa aposentadoria forçada de juizes do mais elevado Tribunal judiciário do país.

Não sou levado a este protesto pelo mal entendido sentimento de colleguismo.

Nunca o tive, nem jamais o terei, com sacrificio do meu dever e com sacrificio do direito da parte, que sou obrigado a reconhecer e garantir.

Mas há circunstâncias — e esta é uma delas — em que se compreende e é forçoso que se manifeste o sentimento de classe.

Dois dos illustres colegas aposentados não me dão a honra de suas relações. Com elles, não obstante, é com os demais sou inteiramente solidário neste momento, quaisquer que sejam as consequências que resultem dessa solidariedade. Não se trata de aposentadoria a pedido, ou mesmo de aposentadoria forçada, em virtude de idade avançada, prevista em lei, mas de exclusão acintosa de ministros, que foram *varridos* do Tribunal, sob a consideração de que "impe- riosas razões de ordem pública reclamam o afastamento desses ministros, que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante". É a morte do Poder Judiciário no Brasil.

Não se lança, assim, um labéu infamante sobre ninguém e muito menos sobre juizes, que representam a cúpula do grande edificio judiciário da Nação. Se elles se mostraram impossibilitados para o desempenho do cargo, por motivo de moléstia ou de idade avançada, aí estava o processo de incapacidade fisica, que devia ser promovido e que não deshonra a ninguém. Se, porem, se revelaram

incompatibilizados com o cargo, por motivos de natureza relevante ou razões de ordem pública, indispensável seria o processo criminal, que viesse patentear aqueles motivos ou essas razões, para que aos juizes prevaricadores ou habitualmente desiduosos fosse imposta, não a aposentadoria remunerada com prejuizo para os cofres públicos, mas a pena severa de perda do cargo com inhabilitação para exercer outro.

Afastá-los, porem, do Tribunal, com a vaga alusão a *motivos de natureza relevante ou razões de ordem pública*, sem que sejam especificados, equivale a condenar esses juizes, sem defesa, e a deixar suspensa a espada sobre a cabeça dos que foram poupados.

Nenhum ministro, digno da investidura, se poderá considerar garantido na situação, em que se encontra, presentemente, o Supremo Tribunal Federal, que não tem, não pode ter independência e viverá exclusivamente da magnanimidade do Governo Provisório.

Pela minha parte, declaro que não tenho honra nenhuma em fazer parte desse Tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado, e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos, para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz independente, capaz de cumprir com sacrificio o seu dever.

Deveria, em consequência, requerer a minha aposentadoria.

Conto para isso 43 anos, completos, de serviço, mas de serviço real, efetivo, de judicatura, a que tenho consagrado exclusivamente a minha atividade. Por outro lado, a ligeira surdez parcial a que, há poucos dias, aludiu veladamente, em entrevista, o honrado presidente aposentado, não me impossibilita para o exercicio da função, que desempenho, entretanto, com alguma dificuldade no recinto do Tribunal, onde os ministros ordinariamente falam baixo e são pouco favoraveis as condições de acústica do edificio. Nestas condições, poderia ser concedida, sem favor, a minha aposentadoria. Não a requeiro, porem, desde já, para que não se diga que desertei do posto, por terem sido diminuidos os vencimentos, embora diminuidos justamente na ocasião em que se reclama do Supremo Tribunal maior soma de trabalho, de modo a por em dia o serviço acumulado há longos anos.

Estou pronto para colaborar na execução da reforma adotada com esse objctivo e tudo farei para que ele seja conseguido.

Prestarei ao país este último serviço, se o Governo Provisório quiser aproveitá-lo, já tendo mesmo despachado vários autos, cujo julgamento me compete, como relator, nos termos do art. 11 e parágrafos do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

582 — Procurado pelo jornal *O Globo* para dizer o que pensava a respeito do protesto, o Sr. Oswaldo Aranha, ministro da Justiça, respondeu que o protesto era veemente, mas não o considerava como ato de hostilidade ao Governo, com quem eu colaborava e por cuja boa administração me interessava, a ponto de cogitar de nomeação para um genro meu, nomeação que era solicitada pelo titular de uma das pastas do Governo e por "outros interessados mais diretos", tendo, porem, o ministro da Justiça respondido àquele e a estes que era impossível o aproveitamento do candidato, pois

havia assentado não nomear parentes de altos representantes, quer do Governo Provisório, quer do Judiciário :

COMO O MINISTRO OSWALDO ARANHA ENCARA
O PROTESTO DO MINISTRO HERMENEGILDO
DE BARROS

POR QUE O TITULAR DA JUSTIÇA NÃO VÊ NO DISCURSO
PROFERIDO NO SUPREMO UM ATO DE HOSTILIDADE
AO GOVERNO

AS DECLARAÇÕES DE S. EXCIA. AO "GLOBO"

O discurso do ministro HERMENEGILDO DE BARROS protestando, em pleno Supremo Tribunal, contra a redução dos vencimentos dos magistrados federais e, mais, contra a aposentadoria compulsória dos seus colegas, além de apreciar ligeiramente outros atos do Governo, ocupou a atenção do público, sendo o comentário forçado de todas as palestras nestas últimas horas. Estranhavam uns os termos do veemente protesto. Outros, a par disso, encaravam a atitude desassombrada daquele membro do nosso mais alto Tribunal. Que pensariam, entretanto, os mais diretos prepostos do Governo? Daí termos procurado o ministro Oswaldo Aranha, para ouvir-lhe, de viva voz, a impressão que guardava do aludido pronunciamento e, sobretudo, conhecer o que grupo de opinantes se filiava o ministro da Justiça : os que estranhavam a veemência ou os que apreciavam a independência. O Sr. Oswaldo Aranha, com a franqueza de sempre, sorriu à nossa interrogação, mas sempre respondeu :

— E' veemente . . .
— E nesse caso, ou melhor, nesses casos, Sr. ministro, pode-se tomar o protesto como um ato de hostilidade ao Governo?

— Francamente não creio.

— ? . . .

— Não estranhe, não. Eu tenho motivos formais para acreditar que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS não só colabora com o governo, no exercício de sua função, como se interessa pelo bom funcionamento da administração, procurando auxiliá-la a ponto de cogitar de prover um dos nossos officios de pessoas de sua confiança e até parente seu.

A essa altura das declarações do eminente ministro, julgamos dever ponderar que a independência do ministro HERMENEGILDO DE BARROS era tradicional nos fastos da nossa vida política.

O Sr. Aranha é agora mais categórico :

— Affirmo-lhe que um meu prezado amigo, titular de uma das pastas do atual Governo, endereçou-me uma carta em a qual solicitava, com muito interesse, a nomeação de um genro do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS. Respondi a esse meu amigo e a outros interessados mais diretos pela nomeação do candidato, e que vieram ter ao meu gabinete, que impossível era o aproveitamento dele, de vez que, como principio básico, havia assentado na minha gestão, não nomear parentes de altos representantes quer do Governo Provisório, quer do Judiciário. E isso assentado nada mais fiz do que ir ao encontro dos principios que o próprio ministro HERMENEGILDO DE BARROS sempre espousou.

E sorrindo superiormente :

— Não vejo assim, como chamar de hostil ao governo o protesto daquele ministro . . .

(Do o *Globo*, de 27 de fevereiro de 1931).

583 — Disponha-me a responder imediatamente, quando fui procurado no mesmo dia pelo *O Jornal*, que estenografou as minhas declarações verbais e as publicou com esclarecimentos de sua autoria.

Reproduzi as afirmações do Sr. Oswaldo Aranha, para rebatê-las, uma por uma, com segurança :

**A ATITUDE DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS
EM FACE DA REFORMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

INTERPELADO PELO "O JORNAL" SOBRE AS DECLARAÇÕES ATRIBUÍDAS AO MINISTRO DA JUSTIÇA, O ILUSTRE MAGISTRADO AFIRMA QUE A ESTE GOVERNO OU A QUALQUER OUTRO NUNCA PEDIU, NÃO PEDE E JAMAIS PEDIRÁ QUALQUER FAVOR, QUER DIRETA, QUER INDIRETAMENTE

O vespertino *O Globo* publicou, ontem, declarações atribuídas ao ministro Oswaldo Aranha que causaram sensação, dada a acusação que as mesmas envolvem contra a figura respeitável do ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Conhecida a independência desse magistrado, conhecida a sua trajetória nos tribunais de justiça de Minas e federal, as declarações ontem dadas a público causaram enorme estranheza, pois nelas se afirmava que esse membro da nossa mais alta corte judiciária procurara conseguir para um seu genro um cargo na administração pública, o que não lograra ver realizado. E na entrevista em questão se dava a entender que, fazendo o protesto, de todos conhecido, contra a aposentadoria forçada de seis de seus colegas, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS fora a isso levado pelo despeito de não haver obtido a colocação desejada para aquele seu parente. Duplamente graves essas declarações, não só em virtude da pessoa acusada como também devido à autoridade de quem as formulou, não podiam ficar sem que se desse a palavra ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS para confirmá-las ou repeli-las.

Por isso, diligenciamos ouvir, ontem mesmo, o ilustre juiz, que nos recebeu em sua residência para dar-nos os esclarecimentos que desejávamos. Encontramo-lo indignado com as palavras atribuídas ao titular da pasta da Justiça. Acabara S. Ex. de ler a local em questão, de forma que, ao lhe fazermos a primeira pergunta a respeito da mesma, mostrou-nos o exemplar do jornal que tinha em mãos para ler cada ponto da entrevista e contestá-los parcialmente, "para — disse-nos — nada deixar sem resposta".

Leu-nos o ministro HERMENEGILDO DE BARROS primeiramente o seguinte tópico :

"— Não estranhe, não. Eu tenho motivos formais para acreditar que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS não só colabora com o governo, no exercício de sua função como se interessa pelo bom funcionamento da administração, procurando auxiliá-la a ponto de cogitar de prover um dos nossos officios de pessoas de sua confiança e até parente seu".

Depois, demonstrando a indignação de que estava possuído, afirmou :

— Nunca fui ouvido sobre questões administrativas. Absolutamente alheio a tudo quanto se refere à administração, jamais troquei idéias com qualquer pessoa do governo, sendo-me indiferente o bom ou mau funcionamento da admi-

nistração. Como patriota, desejo que seja sempre boa a função administrativa; como ministro, porém, conservo-me inteiramente alheio a essas questões. O senhor jornalista lembrou a minha tradicional independência. Pois pode confirmá-la que não é de hoje que faço questão de tê-la. Já, há muitos anos, quando o Sr. Bueno Brandão governava o Estado de Minas, tive ocasião de publicar um artigo, com a responsabilidade da minha assinatura, em Belo Horizonte, no qual afirmava que nunca fizera, quer diretamente, quer por interposta pessoa, qualquer pedido a qualquer pessoa.

Ainda posso fazer essa mesma afirmativa, pois em nada mudei. Diz o ministro Aranha que me interesse pelo bom funcionamento da administração a ponto de procurar prover um dos nossos officios com pessoa de minha confiança, até parente meu. Pode afirmar que nunca cogitei de prover em qualquer pessoa de minha confiança e muito menos parente.

Fazendo uma pequena pausa, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS leu o trecho seguinte:

— Affirmo-lhe que um meu prezado amigo, titular de uma das pastas do actual governo, endereçou-me uma carta em a qual solicitava, com muito interesse, a nomeação de um genro do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS. Respondi a esse meu amigo e a outros interessados mais directos pela nomeação do candidato, e que vieram ter ao meu gabinete, que impossivel era o aproveitamento dele, de vez que, como principio básico, havia assentado na minha gestão, não nomear parentes de altos representantes quer do governo provisório quer do Judiciário. E isso assentado nada mais fiz do que ir ao encontro dos principios que o próprio ministro HERMENEGILDO DE BARROS sempre esposou.

Depois então asseverou:

— Não conheço, nem de vista, o Chefe do Governo Provisório. Também nem de vista conheço os ministros da Justiça, da Viação, do Trabalho, da Guerra, da Marinha e da Agricultura, não obstante ser o Sr. Assis Brasil figura conhecidíssima em todo o Brasil. O Sr. Francisco Campos conheço-o, apenas ligeiramente, pois lembro-me de tê-lo visto, há cerca de vinte anos, em casa do Dr. Virgilio de Mello Franco, pai do actual ministro das Relações Exteriores, sendo eu então desembargador da Relação de Minas e ele estudante. Resta apenas o Sr. Afranio de Mello Franco, a quem conheço intimamente e com quem tenho boas relações. Com o ministro das Relações Exteriores, entretanto, a última vez que me avistei foi em data anterior ao inicio da revolução, antes, portanto, do mês de outubro. Ao Dr. Afranio de Mello Franco, porém, nunca pedi qualquer obsequio, quer para mim, quer para qualquer parente. Aqui dou a palavra a S. Ex. para me desmentir, tomando o seu silencio como a confirmação das minhas palavras. Affirmo que a este Governo ou a qualquer outro nunca pedi, não peço e jamais pedirei qualquer favor, quer directamente, quer por interposta pessoa, pois não é licito a um juiz solicitar obsequios. Digo que não peço por interposta pessoa, porque há quem não peça directamente, mas que solicita que por ele peçam. Eu nem isto faço.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS fez nova pausa para mais uma vez ler a entrevista do Sr. Oswaldo Aranha e acrescentar logo a seguir:

— Ignoro que outro interessado mais directo do que eu na nomeação do meu genro haja interferido para conseguí-la. Não sei quem ele seja; desafio, em todo caso, que alguém se apresente e declare que lhe fiz qualquer pedido. Posso acrescentar que um genro meu é conferente da Caixa de Amortização, tendo sido nomeado por interferência do desembargador Ataúlpho de Paiva junto ao ministro Oliveira Botelho, nada tendo eu em absoluto solicitado a um ou a outro.

Mostrando-se sempre indignado, falando com veemência, o ilustre magistrado relatou-nos ainda o caso de um seu filho, que tendo feito o curso de

engenharia na Escola de Minas, foi nomeado para o cargo de auxiliar do diretor de uma estrada do Rio Grande do Norte, onde até hoje se encontra, sem que S. Ex. tenha jamais interferido em seu favor, não obstante as suas contínuas solicitações e queixas. Afirmou, terminando, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que não pode admitir que um juiz esteja a fazer solicitações, nascendo daí a sua atitude de intransigência nesse particular.

(O *Jornal*, de 28 de fevereiro de 1931).

584 — Por intermédio da Agência Brasileira, o Sr. Oswaldo Aranha respondeu-me, agora com precisão, esclarecendo que o titular de uma das pastas do Governo, que lhe pedira a nomeação de meu genro, fora o ministro Afranio de Mello Franco, e que "os outros interessados mais diretos", que lhe fizeram o mesmo pedido, foram minha mulher e minha filha, em favor do genro e marido.

Acrescentou o ministro Aranha, como acusação nova, que não lhe causara surpresa o meu protesto, quanto à diminuição de vencimentos, porque, depois de haver eu recusado os vencimentos elevados, fui recebê-los no Tesouro, não somente 8:000\$0, do exercício, mas 54:000\$0, de exercícios findos, sem que tivesse sido aberto, pelo Congresso, o crédito especial para esse fim.

Em vez de um resumo, quase reproduzi integralmente a acusação, como se vê abaixo :

NOVAS DECLARAÇÕES DO SR. OSWALDO ARANHA

Comunicado da Agência Brasileira :

"Com referência a declarações feitas pelo Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, ministro do Supremo Tribunal, e publicadas por diversos jornais, o representante da Agência Brasileira, junto ao Palácio do Catete, teve oportunidade de falar esta tarde ao ministro da Justiça, Sr. Oswaldo Aranha, após a reunião ministerial. Como perguntássemos se tinha lido as palavras atribuídas a aquele magistrado, o ministro Oswaldo Aranha respondeu afirmativamente. Essa resposta foi dada em tom natural. E explicou-nos :

— Efetivamente, ao sair do seu Ministério, jornalistas presentes lhe comunicaram que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS havia pronunciado no Supremo Tribunal um discurso, protestando contra a diminuição dos vencimentos dos membros daquele Tribunal, e também contra a aposentadoria de alguns colegas. E fizera, em palestra, as declarações ontem publicadas pelo *Globo*.

Proseguindo, disse-nos ainda o ministro da Justiça que não lhe causara surpresa o protesto do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS quanto à diminuição de vencimentos, pois que esse ministro do Supremo Tribunal, depois de ter recusado o recebimento de vencimentos elevados pelo Congresso, foi recebê-los no Tesouro, não somente 8:000\$0 do exercício, mas 54:000\$0 de exercícios findos sem que tivesse sido aberto, pelo Congresso, o crédito especial para esse fim, como seria legal.

Quanto ao ataque feito ao Governo Provisório pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, o titular da pasta da Justiça manifestava agora, mais uma vez, a sua estranheza. Tanto por interferência do ministro Afranio de Mello Franco quanto por solicitação pessoal da Exma. Sra. Hermenegildo de Barros e de sua filha, que estiveram duas vezes no seu gabinete, recebera a indicação insistente do nome do genro do ministro HERMENEGILDO DE BARROS para avaliador dos feitos da Fazenda Municipal.

— "E' esta a verdade, concluiu, o Sr. Oswaldo Aranha, contra a qual nada se pode opor".

(*Correio da Manhã*, de 1 de março de 1931).

585 — Aqui está a minha resposta, em que, segundo disse o *O Jornal* que a publicou, "a alegação do Sr. Oswaldo Aranha é examinada miudamente":

O INCIDENTE ENTRE OS SRS. OSWALDO ARANHA E HERMENEGILDO DE BARROS

COMO ESSE MAGISTRADO RESPONDE ÀS ALEGAÇÕES DO MINISTRO DA JUSTIÇA

A DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS JUIZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O CASO DO PEDIDO FORMULADO AO TITULAR DO INTERIOR EM FAVOR
DE UMA PESSOA DA FAMÍLIA DAQUELE MINISTRO DA NOSSA
MAIS ALTA CORTE JUDICIÁRIA

Já é bastante conhecido, nos seus detalhes, como se originou o incidente entre o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, e o Sr. Oswaldo Aranha e que vem sendo objeto de discussão na imprensa.

A propósito desse caso, em que o juiz da nossa mais alta corte de Justiça foi alvo de uma acusação categórica do ministro do Interior, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS oferece, hoje, por intermédio d'*O Jornal*, as seguintes declarações, em que a alegação do Sr. Oswaldo Aranha é examinada miudamente:

Emprazei o ministro da Justiça a declarar qual foi a ato de colaboração por mim praticado com o Governo Provisório da República. Afirmei, de modo positivo e terminante, que a este governo, ou a outro qualquer, nunca pedi, não peço, nem jamais pediria favor, quer diretamente, por mim, quer indiretamente, por interposta pessoa.

O jornal *O Globo*, que publicou a entrevista do ministro da Justiça, a propósito do meu protesto no Supremo Tribunal — entrevista à que dei replica imediata — o jornal declarou que "o ministro HERMENEGILDO DE BARROS opôs desmentido peremptório, enérgico e altivo à hipótese de ter havido qualquer intervenção sua em benefício de quem quer que seja, junto ao ministro do Interior. Fê-lo de modo exaustivo".

Que opôs à minha réplica o ministro da Justiça?

Disse a um representante da Agência Brasileira que "não lhe causara surpresa o protesto do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS quanto à diminuição de vencimentos, pois que esse ministro do Supremo Tribunal, depois de ter recusado o recebimento de vencimentos elevados pelo Congresso, foi recebê-lo no Tesouro, não somente 8:000\$0 do exercício, mas 54:000\$0 "de exercícios findos" (o grifo é meu), sem que tivesse sido aberto, pelo Congresso, o crédito especial para esse fim, como seria legal".

Bem se vê que a resposta não está de acordo com a pergunta.

Em todo caso, vou apreciá-la.

O ministro da Justiça quis fazer acreditar que me preocupou, principalmente, a diminuição de vencimentos, quando eu declarei que "protestava ve-

ementemente" contra a aposentadoria forçada dos ministros do Supremo Tribunal e apenas "manifestava estranheza" sobre a diminuição dos vencimentos, atentas as razões que expôs e que o ministro não pode rebater, como não rebateu nenhum dos pontos do protesto (*).

Este subsiste, com inteira solidez, em sua integridade, a regular pelas inúmeras felicitações em cartas e telegramas, que tenho recebido, quer de profanos em Direito, quer de pessoas que representam a fina flor da competência jurídica.

Entre os telegramas dessa última categoria, transcrevo, com muita honra para mim, o seguinte:

"O Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros em sessão de 26 deste aprovou unanimemente meção de plena solidariedade no protesto de V. Ex. proferido no Supremo Tribunal Federal a propósito da aposentadoria compulsória de ministros daquela alta Corte de Justiça. Por boca de V. Ex. falou a consciência jurídica nacional, quando verberou o processo adotado. A independência do poder judiciário brasileiro exigia na verdade que o afastamento compulsório de qualquer de seus membros só se verificasse mediante processo regular como pena em país policiado. O poder judiciário se deve sentir ao abrigo de poderes discricionários ainda de governo de fato. Saudações afetuosas. — *Jair Lins*, vice-presidente em exercício".

O ministro da Justiça declarou que não lhe causara surpresa o meu protesto quanto à diminuição de vencimentos (aliás direito meu expressamente garantido pela Constituição), querendo, talvez, significar com isso o meu amor ao dinheiro, quando é certo que não protestei contra o imposto de renda, como o fizeram distintos colegas no Tribunal, e quando declarei, no próprio protesto, que não me insurgia contra esse absurdo e odioso imposto de 2%, criado em favor de pessoas sem ocupação e para ser pago exclusivamente pelos funcionários públicos da União.

Por que se onera o funcionalismo, somente, com exclusão de todas as outras classes?

Mas o ministro da Justiça vai compreender que o meu desinteresse por dinheiro está precisamente nesse fato a que se refere, porque uma circunstância ficará, desde logo, patenteada — a de que eu fiquei privado, pelo menos, dos rendimentos dessa importância, que deixei de receber no longo período de três anos.

Vou, porem, historiar o fato para provar que este, aos olhos do próprio ministro da Justiça, só poderá enobrecer-me.

Em novembro de 1926, deixei de receber os vencimentos aumentados aos ministros do Supremo Tribunal Federal pela lei de 1 de outubro do mesmo ano.

Ouvindo a respeito pela redação d'*O Jornal*, que desejava conhecer o motivo da recusa, dei-lhe a seguinte explicação, publicada no mesmo jornal:

"O art. 72, § 34, da Constituição de 1926 dispõe: "Nenhum emprego pode ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, pode ser estipulado ou alterado senão por lei ordinária especial".

Um ilustre constitucionalista, o Sr. ministro do Tribunal de Contas, Agener de Roure, entende que o fim primordial desta disposição "foi o de evitar alterações de vencimentos em leis "orçamentárias" e por isso não considera inconstitucional o artigo da recente lei, que elevou os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não me parece aceitável essa inteligência, porque para o fim aludido o art. 72, § 34, da Constituição seria inútil, uma vez que o art. 34, § 1.º, já tinha

(*) O Governo reconheceu a injustiça do ato que diminuiu os vencimentos, tanto que restabeleceu os vencimentos primitivos e mandou restituir a parte diminuída.

estabelecido que "as leis do orçamento não podem conter disposições estranhas à provisão da receita e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados".

Ora, se o art. 34, § 1.º, já proibia a criação de empregos e a elevação de vencimentos em lei orçamentária, que só deve conter a receita e a despesa, não era necessário que o art. 72, § 34, viesse repetir a proibição.

Esta disposição tem por fim, não o que lhe atribue o Sr. ministro de Rouré, mas, conforme ficou expresso no parecer, de que foi relator o Sr. deputado Herculano de Freitas, e que foi votado sem impugnação pelo Congresso, "esta disposição tem por fim impedir que, em emendas a projetos para outro fim, se incluam criações de empregos ou estipulações de vencimentos, visando forçar a sua adoção. Como uma e outra coisa redundam em gravame para os cofres públicos, o projeto exige a lei especial, que tem de passar pelos trâmites regimentais numa e outra casa do Congresso, evitando, assim, surpresas e assegurando mais ponderado exame das suas conveniências" (Parecer citado, pág. 25).

Verificou-se precisamente o que o legislador constituinte quis evitar.

O art. 3.º da lei de 1 de outubro passado, que elevou os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, proveio de emenda oferecida em última discussão, na Câmara dos Deputados, ao projeto de incorporação da tabela Lyra, já aprovado e remetido pelo Senado.

Parece-me, pois, que o artigo é inconstitucional.

Assim pensando, não quis receber o aumento de vencimentos, para não me colocar em situação constrangedora, quando tivesse de julgar casos semelhantes, que podem aparecer, pois, ao que me consta, o Congresso tem, nestes últimos dias, criado empregos e aumentado vencimentos, mais ou menos nas mesmas condições em que foram aumentados os dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Se eu recebesse agora o aumento — o que equivaleria ao reconhecimento de ser constitucional a disposição da lei — ficaria colocado no seguinte dilema: ou julgaria do mesmo modo, nos casos futuros, isto é, que a disposição da lei de 1 de outubro é constitucional, e seria coerente, mas julgaria contra a minha convicção, para não comprometer o meu interesse particular; ou julgaria de modo diverso, isto é, que a disposição é inconstitucional, e, neste caso, já tendo recebido vencimentos aumentados por ela, seria um juiz contraditório, de dois pesos e duas medidas, com a mesma agravante de assim proceder para não sacrificar aquele interesse.

Só receberei o aumento, depois que se tornar impossível a colisão entre o meu interesse particular e o meu dever de juiz.

Essa possível colisão de interesses desaparecerá, desde que eu deixe de fazer parte do Tribunal, porque não terei ocasião de aplicar a outros o que a mim mesmo teria deixado de aplicar".

Sem que se verificasse a hipótese da minha retirada do Tribunal, uma razão sobreveio, para que eu recebesse o aumento: o vício de inconstitucionalidade da lei de 1 de outubro de 1926 foi corrigido pela lei de 28 de dezembro de 1928, lei que, tendo passado por todos os trâmites regimentais, aumentou de cento por cento os vencimentos dos funcionários públicos federais e manteve declaradamente em sete contos de réis os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como os havia estipulado a citada lei de 1 de outubro de 1926.

Tendo desaparecido, por esta forma, a razão do meu escrúpulo constitucional, talvez infundado, porque somente eu deixei de receber o aumento, com real sacrifício dos meus interesses, requeiri ao ministro da Fazenda, em 6 de maio de 1929, que me mandasse pagar a diferença dos dois contos de réis mensais do aumento, que tinha deixado de receber, desde outubro de 1926 a abril de 1929.

Processado o requerimento, o Tesouro informou que a importância de 54 contos de réis, que eu deixara de receber nos exercícios de 1926, 1927 e 1928.

não estava inscrita, como determinava a lei, sob a rubrica "Depósitos — restos a pagar", e por isso opinou que se me fizesse o pagamento pela verba "Exercícios findos".

O Presidente da República, porém, baseado em exposição do ministro da Fazenda, Dr. Oliveira Botelho, dirigiu mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura de um crédito especial de 54 contos de réis para o pagamento.

O caso não era de crédito especial, que se abre para ocorrer a despesas não previstas, mas era de *exercícios findos*, conforme opinara a Diretoria de Contabilidade.

Todavia, a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, para atender à solicitação do Presidente da República, apresentou, por unanimidade, projeto de lei, autorizando a abertura do crédito.

Estava o projeto apresentado desde 11 de setembro de 1929, mas sem andamento, quando foi sancionada a lei n. 5.724, de 2 de outubro de 1929, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de dezesseis mil contos de réis para fazer face ao pagamento de dívidas de *exercícios findos*.

Como a minha era dessa natureza (e o próprio ministro da Justiça do Governo Provisório declara que os 54 contos, que eu deixara de receber, eram de *exercícios findos*), requeri ao mesmo ministro da Fazenda, Dr. Oliveira Botelho, que mandasse fazer o meu pagamento pelo crédito dos dezesseis mil contos, pois a abertura do crédito de 54 contos, *alem de não ser regular* no caso, uma vez que se tratava de despesa prevista no orçamento, podia ser muito demorada, em consequência da falta de andamento que o projeto estava tendo (*).

(*) E' este o requerimento:

"Diz HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS que, em novembro de 1926, requereu — e V. Ex. houve por bem determinar — que os vencimentos do suplicante, na qualidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, lhe fossem pagos, à razão de cinco contos de réis mensalmente, sem atenção à lei de 1 de outubro do mesmo ano, que elevava aqueles vencimentos a sete contos de réis mensais.

O suplicante entendia que a lei de 1 de outubro fora votada irregularmente, contra o disposto no art. 72, § 34, da Constituição Reformada, que não permite alteração de vencimentos, senão por lei ordinária especial. Este dispositivo, conforme ficou expresso na respectiva justificação, teve por fim "impedir que, em emendas a projetos para outro fim, se incluíam criações de empregos ou estipulações de vencimentos, visando forçar a sua adoção".

O legislador constituinte quis, segundo consta daquela justificação, que o aumento de vencimentos fosse adotado em "lei especial, que tem de passar pelos trâmites regimentais, numa e outra casa do Congresso, evitando, assim, surpresas e assegurando mais ponderado exame das suas conveniências".

Não passara por esses *trâmites regimentais* o art. 3.º da lei de 1 de outubro, que elevava os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, visto como aquele artigo resultara de emenda oferecida em *última* discussão, na Câmara dos Deputados, ao projeto de incorporação da tabela Lyra, já aprovado e remetido pelo Senado.

Por esse motivo, o suplicante se absteve, precedendo despacho de V. Ex., de receber o aumento de vencimentos, por entender que este fora votado inconstitucionalmente. Assim o entende, ainda agora, sem dúvida erradamente, pois é o único até hoje a pensar por essa forma.

O ministro da Fazenda achou que era justo o meu requerimento e mandou fazer o pagamento em virtude da citada lei n. 5.724, de 2 de outubro de 1929, três anos depois da lei de 1 de outubro de 1926.

Em mensagem ao Congresso, segundo me disseram, o Presidente da República comunicou que a abertura do crédito para o meu pagamento já não era necessária; mas por descuido, provavelmente, o projeto foi submetido à discussão e aprovado sem esta unanimidade, nas duas casas do Congresso Nacional.

Mas, afinal de contas, os 54 contos de réis eram ou não eram dinheiro meu, que devia estar em depósito, como restos a pagar, e do qual não se devia lançar mão?

A dívida era ou não era de exercícios findos?

No caso afirmativo, como afinal se entendeu e o entende agora o próprio ministro da Justiça, o pagamento se fez legalmente, em virtude da lei n. 5.724, de 2 de outubro de 1929, que autorizou o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 16 mil contos de réis para fazer face ao pagamento de dívidas de exercícios findos.

Se, porém, o pagamento não foi legal, porque eu não tinha direito a esses 54 contos de réis furtados ao Tesouro, como tantos outros furtos que se diz terem sido aí praticados impunemente, então o Governo Provisório, de que o ministro da Justiça é *magna pars*, não cumpriu o seu dever de providenciar sobre o processo criminal, como era indispensável, já que esse ministro veio ao mundo com o destino, entre outros, de *sanear a magistratura*, e um tribunal foi especialmente criado para punir indivíduos, que recebem dinheiros dos cofres públicos, sem autorização legal, mas que continuam impunes e sem sombra de processo, embora a imprensa tenha registado os nomes dessas indivíduos, as importâncias precisas por eles recebidas e as datas em que as receberam.

Ou, então, deveria o Governo Provisório, por conselho do ministro da Justiça, excluir-me, desde logo, do Supremo Tribunal, com os meus seis colegas aposentados, podendo apresentar, como motivo relevante da exclusão, o de haver eu recebido indevidamente do Tesouro 54 contos de réis, que não me pertenciam. Por que o não fez o ministro da Justiça? Por contemplação a mim, que nem de vista o conheço? A mim, que proclamo sempre, com a máxima altivez, que não tenho ligações de qualquer espécie com governos, dos quais não preciso, nunca precisei, jamais precisarei, e aos quais nunca pedi, não peço e não pedirei jamais alguma coisa? (*)

Bem ou mal entendido, porém, o vício de inconstitucionalidade está corrigido, porque a lei n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, que passou por todos os trâmites regimentais, aumentou de cento por cento os vencimentos dos funcionários públicos federais e manteve em sete contos de réis os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como os havia estipulado a lei de 1 de outubro de 1926.

Por conseguinte, já não tem razão de ser os escrúpulos constitucionais do suplicante, como pensa toda a gente, a começar pelo Sr. Presidente da República, segundo manifestou em palestra com illustre colega do Supremo Tribunal.

Nestas condições, requer a V.Ex. se digne ordenar o pagamento do aumento mensal de dois contos de réis, que o suplicante deixou de receber, durante trinta e um meses, a contar de outubro, inclusive, de 1926 até abril findo de 1929, ordenando igualmente V.Ex. que do corrente mês de maio em diante sejam pagos ao suplicante os seus vencimentos mensais, à razão de sete contos de réis, na forma da lei, com a continuação dos descontos feitos até aqui para o Monte Pio Federal e Instituto de Previdência'.

(*) Vid. ns. 528-531.

E dizer-se que o magistrado de nome impoluto, que interpretou o texto constitucional, aliás claro, com prejuizo de seus interesses, esteja obrigado a incomodar-se e a perder tempo em responder a baboseiras dessa ordem!

A segunda comunicação do ministro da Justiça ao representante da Agência Brasileira é esta:

"Quanto ao ataque (ora, o ataque!) feito ao Governo Provisório pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, o titular da pasta da Justiça manifesta mais uma vez a sua estranheza. Tanto por interferência do Sr. ministro Afranio de Mello Franco, quanto por solicitação pessoal da Exma. senhora Hermenegildo de Barros e de sua filha, que estiveram duas vezes no seu gabinete, recebera a indicação insistente de nome do genro do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS para avaliador dos feitos da Fazenda Municipal".

Eu havia dito que não conhecia, nem de vista, o Chefe do Governo Provisório e os seus ministros — da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, da Agricultura, da Viação, do Trabalho; que de vista, apenas, conhecia o ministro da Educação, com quem nunca trocara uma só palavra; que somente com o Dr. Afranio de Mello Franco, ministro do Exterior, eu entretinha boas relações de amizade e que só ele, portanto, poderia ser "o titular de uma das pastas do atual governo", que endersara uma carta ao ministro da Justiça, solicitando a nomeação de um genro meu.

Acrescentei, porem, que no Dr. Afranio nenhum pedido havia feito em qualquer sentido e dei-lhe a palavra para me desmentir publicamente, com o aviso de que o seu silêncio significaria a confirmação das minhas palavras.

O Dr. Afranio silenciou e, pois, está confirmado o que eu disse.

Agora, o ministro da Justiça esclarece que o titular a quem aludia é de fato o Dr. Afranio, a quem ele respondeu que impossível era o aproveitamento de meu genro e candidato dele "de vez que, como principio básico, havia assentado na sua gestão, não nomear parentes de altos representantes, quer do Governo Provisório, quer do Judiciário".

O ministro da Justiça estará, sem dúvida, equivocado. Ele não podia ter dado essa resposta ao Dr. Afranio, porque havia nomeado o ex-deputado, Dr. Honorato Alves, que é cunhado do Dr. Afranio, ministro das Relações Exteriores, para o lugar de escrivão do juizo do alistamento eleitoral.

Não satisfeito, talvez, com esse lugar, o Dr. Honorato foi nomeado para um outro — o de distribuidor — e para o lugar, vago pela renúncia, foi nomeado o Dr. José Joaquim Seabra Filho, que é filho do presidente do Tribunal Especial.

O ministro da Justiça não podia ter dado aquela resposta ao Dr. Afranio, porque nomeou para um officio da justiça, se a memória não me falha, o Dr. Pinheiro Chagas, que é irmão do Dr. Djalma Pinheiro Chagas, membro do mesmo Tribunal Especial.

Nomeou ainda para escrivão de uma pretoria o ex-deputado Candido Pessoa, que é genro do desembargador Collares Moreira.

E agora, entre as muitas cartas de felicitações que tenho recebido, há uma que me comunica que o ministro da Justiça nomeou para o lugar de contador o Dr. Cunha Vasconcellos, por ser pai de uma jovem, que tem o seu casamento contratado com um irmão do próprio ministro da Justiça.

A resposta por este dada ao Dr. Afranio foi dada igualmente, segundo disse o ministro, a outras pessoas diretamente interessadas pela nomeação de meu genro e que foram ter no seu gabinete.

Agora, o ministro da Justiça desvenda que essas pessoas são minha mulher e minha filha, provavelmente a esposa do candidato desatendido.

Supôs o ministro da Justiça que me abateria com essa revelação, que — não posso negá-lo — me causou dolorosa surpresa. Mas engana-se, porque — tenho certeza disso — não há ninguém, absolutamente ninguém, que acredite que eu fosse sabedor do fato, trazido agora ao meu conhecimento.

Eu não indaguei de minha mulher se o fato é verdadeiro. Ela não me pediu autorização para ir ao gabinete do ministro, nem me comunicou ter ido a esse gabinete para solicitar uma nomeação para o genro.

Mas o fato deve ser verdadeiro, mesmo porque outras pessoas o teriam presenciado, pois não quero presumir que a visita ao gabinete, em companhia da filha, tenha sido feita secretamente.

A respeito, repito, não interroguei minha mulher, com quem não conversei, depois da leitura do jornal. Eu sempre estive em absoluta ignorância do que agora se me desvenda. Apenas minha mulher me disse, em certa ocasião, que um lugar pretendido pelo genro fora dado a um filho do ministro Guimarães Natal, e eu não podia impedir que meu genro, que é paupérrimo, pretendesse alguma coisa, contanto que meu nome, ou de pessoa sob o meu poder, não estivesse envolvido na pretensão.

Mas o fato da visita ao gabinete deve ser verdadeiro, pois não é possível imaginar que o ministro da Justiça o tivesse inventado, somente para ferir-me, na impossibilidade de fazer uso de outras armas contra mim.

Dou, pois, como verdadeiro o fato, embora o ministro da Justiça pudesse ter incorrido em algum equívoco, como o que se verificou na resposta que ele disse haver dado ao Dr. Afranio.

Neste caso, uma solução me cumpre tornar. Tenho necessidade absoluta e urgente de ir a Belo Horizonte.

Logo que regresso dessa viagem, resolverei o que for mais conveniente. (O *Jornal* de 3 de março de 1931).

586 — Por fim, o ministro Oswaldo Aranha deu por encerrado o incidente, reunindo em seu gabinete os representantes da imprensa, para repetir-lhes o que já tinha dito quanto ao pedido feito pelo ministro Mello Franco, por minha mulher e por minha filha, assim como quanto ao recusado aumento de vencimentos.

Como alegação nova, disse que só havia a de terem sido feitas nomeações de pessoas, ligadas por parentesco com figuras do próprio Governo. Confessou que isto era verdade, mas que essas pessoas foram nomeadas, porque "prestaram reais e relevantes serviços à causa da revolução".

Eis as últimas declarações do Sr. Aranha em *O Jornal* de 4 de março:

Contestando as alegações formuladas n'O *Jornal* pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, a propósito do incidente verificado entre esse membro da nossa mais alta corte judiciária e o Sr. Oswaldo Aranha, o ministro da Justiça reuniu ontem, em seu gabinete, os representantes da imprensa, fazendo-lhes as seguintes declarações:

— O incidente provocado pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS — diz o Sr. Oswaldo Aranha — creio que pode ser dado como encerrado, pois que o fato já agora perde todo o interesse uma vez que aquele juiz reconhece os dois pontos capitais da questão.

1.º Quanto ao recebimento da majoração dos vencimentos, dada em orçamento, o que ele próprio considerou inconstitucional.

2.º Que a sua senhora e filha se dirigiram a este Ministério e me pediram, bem como o ministro Mello Franco, um lugar na Justiça, para um genro daquele membro do Supremo Tribunal.

A única alegação nova, como crítica ao Governo, é que se fizeram nomeações de pessoas com ligações de parentesco de figuras do próprio Governo.

Confirmo a asserção, neste particular. Mas tenho a acrescentar que são pessoas que prestaram reais e relevantes serviços à causa da revolução, uma delas, mesmo, tendo comandado forças, invadindo e ocupando Goiaz, como o Sr. Carlos Pinheiro Chagas, e que tiveram nomeação por justos e incontestáveis direitos próprios. Demais, dessas nomeações, somente há uma de pessoa com ligação de parentesco a membros da magistratura, o Sr. Candido Pessoa. Mas confesso que, no momento, de nada sabia. Porque se o soubesse, teria ponderado tal inconveniente, não obstante o real serviço que o Sr. Candido Pessoa prestou à nossa causa.

O CASO DA MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Apreciando o caso da majoração dos vencimentos, considerada inconstitucional pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, diz o Sr. Oswaldo Aranha:

— E' natural que o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS evoque um pouco desvanecido o seu gesto, acarretando-lhe prejuizo, como confessa, recusando naquela época majoração de vencimentos, gesto com que havia deixado mal os seus colegas, na apreciação lógica dos jornais independentes do tempo, que então publicaram a sua fotografia e fizeram alarde de tal atitude. Mas, desde que veio a lei que ele julga que legalizou o aumento, também devia ser do seu dever somente recebê-lo da data da mesma em diante. E, se por um reconhecimento de erro, entendeu de recebê-lo desde a fase considerada inconstitucional, era também de seu dever confessar esse erro em própria sessão do Supremo, como reparação ao vexame que logicamente inflingiu a todos, com a sua severa atitude inicial.

— Demais, observe-se que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS devia até ter pedido muito, havendo recebido resposta por telegrama do ministro da Fazenda de então, quanto ao pagamento apressado do "aumento inconstitucional", sem esperar a lei que devia abrir o crédito, e que caminhava no Congresso. E a pressa foi tão grande e se agiu tão reservadamente, que o recebimento correu por conta de outro decreto de crédito, para pagamento de exercícios findos, sem ciência ou processo normal, que devia correr pelo Ministério da Justiça. E isto determinou a irregularidade, que agora exhibe, da assinatura do decreto da abertura de crédito que correu por esse tempo pelo Congresso e foi sancionado oito meses depois do recebimento, pelo senhor Washington Luis, sob o n. 5.792, de 17 de setembro de 1930. Só no cumprimento do mesmo é que se viu que o decreto não tinha mais razão de ser.

ENCERRADO O INCIDENTE

O Sr. Oswaldo Aranha alude ainda ao artigo publicado no *O Jornal* a respeito do caso pelo Sr. Assis Chateaubriand. Observa o ministro que não houve descortesia de sua parte, na divulgação do fato, uma vez que a senhora Hermenegildo de Barros e sua filha o procuraram no próprio Ministério e até em dia de audiência pública. Outra seria a situação — acentua o senhor Oswaldo Aranha — se fosse em sua casa particular. Além disso — concluiu — são todos testemunhas de que este fato só teve a publicidade formal quando já interpelado pelo ministro HERMENEGILDO, em forma pouco cortês, pondo em cheque a sua própria função oficial, o que exigia a revelação da verdade.

O Sr. Oswaldo Aranha acha que o incidente está encerrado, pois que, como diz, a verdade nua e crua não deixa lugar a dúvidas nem a discussões.

587 — E porque me reservara o direito de falar em último lugar no incidente, só o dei por findo, depois de publicado o artigo seguinte que o *Diário de São Paulo* e o *O Jornal* publicaram na edição de 5 de março :

UMA NOTA DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS
AO "DIÁRIO DE S. PAULO" E A "O JORNAL"

Rio, 4

(Da sucursal do *Diário de São Paulo*)

Pelo telefone

A propósito do incidente com o Sr. Oswaldo Aranha, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, redarguindo ao ministro da Justiça, enviou ao *Diário de S. Paulo* e a *O Jornal* a seguinte nota :

"O ministro da Justiça continua levando desvantagem no debate.

Não sou eu quem o diz: é o *Diário de São Paulo* em sua edição de 1 deste mês:

"Nesse incidente Oswaldo Aranha-HERMENEGILDO DE BARROS, o ministro da Justiça está levando desvantagem. O que se pode concluir de tudo o que tem havido é que o membro do Governo Provisório não soube conter a sua irritação, por haver o magistrado protestado solenemente contra a aposentadoria de ministros do Supremo Tribunal e agiu com uma leviandade incompatível com a responsabilidade que lhe vem de suas funções e do fato de ter sido o ministro em cuja pasta se lavrou o decreto combatido pelo senhor HERMENEGILDO DE BARROS. Bastava essa circunstância para que superiormente se collocasse o ministro da Justiça, acima do terreno de invectivas pessoais. Mas ainda é mais condenável a atitude do Sr. Oswaldo Aranha, por haver respondido com uma agressão pessoal a um protesto que poderia contestar, mas que é extraordinariamente respeitável pela elevação e pela serenidade com que foi lançado. Depois, as palavras enérgicas do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, desmentindo que haja, em qualquer tempo, solicitação favores ao Governo Provisório para parente seu, deixam a convicção de que a verdade está com o magistrado. O Sr. Oswaldo Aranha, terá sido apressado, talvez, em atribuir ao Sr. Hermenegildo qualquer solicitação que lhe tenha sido feita por interposta pessoa e leviano ao relacionar imediatamente a atitude desse magistrado, no caso das aposentadorias, com aquela suposta solicitação. O modo por que agiu nesse caso o ministro HERMENEGILDO merecia maior respeito, mesmo porque o nome e o passado desse magistrado deveriam impor a qualquer homem, especialmente a uma alta autoridade da República, que tem a obrigação de conhecer o estôfo moral do magistrado em causa e o dever de procurar manter nas suas atitudes uma linha mais elegante, que a do ministro da Justiça, nesse caso. O Sr. Oswaldo Aranha seguramente estará arrependido hoje de sua atitude, porque tudo leva a crer que a razão está com o Sr. HERMENEGILDO e que, portanto, o ministro da Justiça praticou uma imperdoável leviandade".

O *Diário de São Paulo* escreveu, quando o ministro da Justiça tinha aludido, apenas, a um pedido que lhe fora feito por interessados em favor de meu genro.

Depois que ele declarou que esses interessados foram minha mulher e minha filha, sua situação se tornou muito mais insustentável.

Considera o ministro da Justiça que o incidente possa ser dado como encerrado, uma vez que eu reconheça os dois pontos capitais da questão :

1.º "Quanto ao recebimento da majoração dos vencimentos, dada em orçamento, o que ele próprio (eu) considerou inconstitucional".

Eu não reconheço coisa nenhuma, nem considerei o que o ministro da Justiça me está atribuindo, o que prova que ele não conhece os termos da questão, nem está habilitado para discuti-la.

Efetivamente eu nunca disse que considerava inconstitucional o aumento de vencimentos, por ter sido dado em orçamento, pela razão muito simples de que o aumento não foi dado em lei de orçamento, mas na lei de 1 de outubro de 1926, cujo art. 3.º considerei inconstitucional, por não ter a lei passado pelas discussões regimentais, nas duas casas do Congresso Nacional.

Também não é orçamentária a lei de 28 de dezembro de 1928, que, ao meu ver, corrigiu o vício da anterior, justamente por ter passado por todos os trâmites regimentais. Isto é que está escrito com toda a clareza e com todas as letras no meu artigo, que o ministro da Justiça não leu, provavelmente.

Diz o ministro da Justiça que eu devia receber o aumento somente da data da lei posterior em diante; e se por erro o recebesse desde a data da lei anterior, devia confessar esse erro em sessão do Tribunal, como reparação ao vexame em que o meu gesto deixara os colegas do mesmo Tribunal.

Se erradamente dei efeito retroativo à lei de 1928, sem prejuízo de ninguém, maior erro seria o daqueles colegas, que deram o mesmo efeito à lei que se fez em agosto de 1924, para ser aplicada aos revolucionários de julho do mesmo ano. Sempre me pareceu absurdo que se desse efeito retroativo à lei criminal, que tornava inafiançável o crime que ainda se estava praticando e que autorizava o julgamento à revelia, com restrição dos meios indispensáveis à defesa.

Entretanto, a lei nova foi aplicada ao fato anterior, contra expressa disposição da Constituição, que diz que "ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, na forma por ela regulada", e ainda contra a disposição do Código Penal que estabelece que a lei penal não tem efeito retroativo, salvo quando for mais favorável ao réu.

O meu erro, pois, se o tivesse cometido, seria muito mais perdoável que o cometido por colegas aposentados, cujo suposto vexame o ministro da Justiça está recordando para atrair a odiosidade deles contra mim.

Quanto ao mais, a minha dívida era de exercícios findos, o que o ministro não contesta, pelo contrário confessa. E como uma lei mandava que as dívidas de exercícios findos fossem pagas pelo crédito de 16 mil contos, eu requeri, sem solicitar favor, que o meu pagamento se fizesse por esse crédito.

Recebi realmente, por uma gentileza que agradei, um telegrama do ministro da Fazenda (como o ministro da Justiça está bem informado do que se passou em pasta alheia!), comunicando-me ter sido autorizado o pagamento. Este se fez PUBLICAMENTE e com brevidade, mas depois de efetuado o registro pelo Tribunal de Contas. Nem havia razão para demoras, desde que estive privado do dinheiro, por espaço de três anos, durante o qual se lançou mão dele indevidamente.

Eu dissera que o projeto de lei, que autorizava o poder executivo a abrir o crédito de 54 contos para o meu pagamento, fora aprovado pelas duas casas do Congresso, mas ignorava se a lei tinha sido sancionada.

Vem o ministro da Justiça em meu auxílio e declara que houve sanção, sendo então o projeto convertido em lei n. 5.792, de 17 de setembro de 1930.

Por conseguinte, o meu pagamento foi autorizado por duas leis — essa que o ministro indica e a de n. 5.724, de 2 de outubro de 1929 — com excesso de garantia e formalidades, que punham a salvo os interesses do Tesouro.

No governo do Sr. Epitácio Pessoa, quatro ministros, em cujo número me incluo, deixaram de receber vencimentos por falta de lei orçamentária que autorizasse o respectivo pagamento. Depois, o orçamento foi votado e os quatro ministros receberam os vencimentos atrasados. Nem por isso se consideraram vexados ou diminuídos os demais juizes, que entenderam que o recebimento de vencimentos, sem orçamento, era legal e efetivamente os receberam (*).

(*) Não é fora de propósito tornar conhecido um estudo, que o *Correio da Manhã* publicou e que foi escrito por mim :

O VETO À DESPESA E A OPINIÃO DE UM ANTIGO MAGISTRADO

De um velho magistrado, cujo nome não divulgamos por expressa recomendação sua, recebemos o artigo que abaixo publicamos, de análise às razões alegadas pelo Sr. Epitácio Pessoa, para justificar o veto à lei da despesa.

A inconsistência da argumentação do Presidente da República fica evidenciada do modo mais claro neste artigo, que se reveste de uma lógica irresponsável. Leiam-no os congressistas que se mostram dispostos a aprovar a conduta do Sr. Epitácio Pessoa.

É ele o seguinte :

"Julgando-se autorizado por dispositivo da Constituição Federal, o Presidente da República vetou a resolução do Congresso Nacional que fixou a despesa para o exercício de 1922.

Encerrando as razões do veto, declarou que, enquanto o Congresso não se manifestasse a respeito, iria custeando as despesas na proporção da receita autorizada e nos termos das leis e regulamentos respectivos, ou, na falta destes, de acordo com o orçamento de 1921. Poucos dias depois, o Presidente da República, considerando que lhe falecia competência para revigorar o orçamento do ano anterior, e que a despesa do pessoal dos diferentes Ministérios estava prevista nas leis ou regulamentos de organização dos respectivos serviços, não acontencendo a mesma coisa com a despesa do material, determinou que aquela despesa do pessoal fosse paga de acordo com as leis e regulamentos aludidos e que a despesa do material se fizesse de conformidade com o próprio orçamento vetado, observado o critério dos duodécimos.

A primeira questão a examinar é se a lei do orçamento podia ser vetada. Carlos Maximiliano entende que o orçamento não é rigorosamente uma lei ou será, quando muito, uma lei *sui generis*, de duração prevista, e destinada a fornecer os meios para que as outras leis sejam cumpridas (*Comentários*, n. 283).

Para este constitucionalista, pois, não se aplica à lei do orçamento o preceito do art. 48, n. 1, combinado com o art. 37, § 1.º, da Constituição, que conferem ao Presidente da República a atribuição de sancionar as leis do Congresso ou vetá-las, quando as julgar inconstitucionais ou contrárias aos interesses da Nação.

Se é verdade que o preceito constitucional está concebido em termos amplos, sem restrição de espécie alguma, não é menos certo que nenhuma restrição também se encontra no art. 40, em que se estabelece que os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Entretanto, o Presidente da República está de acordo em que a disposição do art. 40 não é aplicável ao projeto de orçamento, por-

Não sei que razão de ordem moral me obrigava a confessar em sessão de Tribunal um suposto erro, se, porventura, o tivesse cometido, desde que nenhuma relação tinha ele com o objeto dos julgamentos.

Argumentemos com lógica e sem paixão.

Eu deixei de receber os vencimentos, por ocasião de ser aplicada a lei de 1 de outubro de 1926, à vista da interpretação que dei ao art. 72, §§ 3.º e 4.º da Constituição. Interpretei o texto erradamente, admiti-se, mas interpretei-o contra mim, o único prejudicado pela interpretação.

Nada haveria, portanto, de extraordinário que eu interpretasse erradamente a meu favor a lei de 28 de dezembro de 1928, que a meu ver corrigira o vício de inconstitucionalidade da lei anterior.

A diferença seria esta: No caso da interpretação errada, que eu dava à lei anterior contra os meus interesses e que só a mim prejudicava, todos os ministros do Supremo Tribunal — os então existentes e os nomeados posteriormente — achavam que a interpretação era realmente desacertada, tanto que todos eles, menos eu, receberam os vencimentos.

No caso da interpretação errada que dei à lei nova, em meu favor, ninguém foi prejudicado e ninguém disse que a interpretação era errada, a não ser agora o ministro da Justiça. Pelo menos não conheço até o presente outra opinião além da sua.

Não me parece, porém, que a interpretação seja errada.

Eu tinha razão para dar efeito retroativo à lei nova, desde que ela, aumentando os vencimentos de todos os funcionários públicos, declarou que os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal continuavam a ser os da lei de 1 de outubro de 1926.

que este, desde que não seja sancionado, deve ser imediatamente submetido ao conhecimento do Congresso. O mesmo se dirá do projeto da lei de fixação de forças de terra e mar que, sendo lei anual, como a do orçamento, pode ser renovado na mesma sessão legislativa em que o Chefe da Nação lhe tenha oposto o seu veto. Por conseguinte, dos arts. 48, n. I e 37, § 1.º, da Constituição, não se conclue necessariamente que a lei de orçamento pode, como qualquer outra, ser vetada pelo Poder Executivo.

Precindo, porém, do argumento para considerar que a lei de orçamento não pode ser vetada, desde que ela seja o que deve ser, isto é, a previsão da receita e despesa do Estado, limitando-se a ordenar a percepção daquela e o pagamento desta.

Em tais condições, o orçamento é uma lei que não pode deixar de ser sancionada, sob pena de importar o reconhecimento de que pelo veto pode o Presidente da República criar para si uma situação de arbítrio, podendo governar sem orçamento e dispor dos dinheiros públicos discricionariamente e sem limites.

Ora, semelhante situação nunca foi reconhecida entre nós.

Desde o regime imperial, sempre se reconheceu que, sem lei de orçamento, não havia governo que se pudesse conservar no poder. Tão necessária era então considerada a existência dessa lei, que o partido decaído nunca deixava de fornecer os meios de governo ao que se achava no poder, a despeito da oposição que lhe movia, sem que isto significasse de sua parte a concessão de um favor.

E' assim que, por ocasião de se apresentar ao parlamento o último gabinete da monarquia, o ilustre chefe desse gabinete, depois de indicar as grandes reformas liberais que pretendia executar, declarou que, antes de tudo, precisava das leis de meios. Para executar essas reformas, dizia o visconde de Ouro Preto, não podia esperar nem pedir a confiança da Câmara dos Deputados, em que predomi-

Se os vencimentos eram os mesmos, se não foram alterados, não havia necessidade dessa declaração que vinha, segundo entendi, regularizar a situação do ministro que estava recebendo cinco contos, quando os demais recebiam sete.

Muita gente me ponderava que eu não tinha o direito de estar sacrificando a família, em razão de um escrúpulo, que todos os colegas consideravam exagerado e sem fundamento. Outros entendiam que, votada a lei de orçamento para o exercício de 1927, o qual consignava os vencimentos de sete contos, tinha desaparecido a inexistência da lei de 1 de outubro de 1926. Não pensei assim e continuei a resistir, até que foi promulgada a lei de 28 de dezembro de 1928.

Quero, entretanto, admitir que, por erro, tivesse dado efeito retroativo a essa lei. Erro muito grave, em matéria de retroatividade, teriam cometido colegas, que o ministro da Justiça expulsou do Tribunal, embora esteja agora recordando os vexames que, segundo diz, eles deviam ter sofrido com a minha atitude.

O ministro da Justiça dá por encerrado o incidente, desde que eu reconheça o segundo ponto da capital da questão, isto é, "que a sua senhora (minha) e filha se dirigiram a este Ministério e me pediram, bem como o ministro Mello Franco, um lugar na Justiça para um genro daquele membro do Supremo Tribunal".

Nunca pus em dúvida aquela visita ao Ministério, embora tenha continuado até agora no propósito de não interrogar minha mulher a respeito. Mas a questão não é esta. Do que se trata de saber é se a mulher, e a filha e o Dr. Mello Franco fizeram o pedido ao ministro com ciência ou autorização

nava o voto dos adversários. Tinha, porém, o direito de reclamar os meios de governo, que não podiam ser recusados e que em circunstâncias idênticas os seus correligionários haviam concedido a um gabinete conservador (sessão de 7 de junho de 1889). Efetivamente, quando em agosto de 1885 fora chamado ao poder o partido conservador, o presidente do Conselho observou que, não podendo contar com o apoio político da maioria da Câmara dos Deputados, que era liberal, desejava que lhe dessem os meios para constituir o Governo em condições regulares de poder governar, pois não poderia haver governo, enquanto os orçamentos não fossem votados. Não era esse um assunto político, dizia, e por essa razão esperava do patriotismo da Câmara que o auxiliasse no empenho de dotar o país com esta lei necessária para que qualquer governo pudesse viver. Se os seus adversários, concluía o barão de Cotegipe com a verve que lhe era peculiar, pudessem derrubá-lo no dia seguinte, teriam da mesma forma os recursos precisos para governar, pois não quereriam a ditadura, que era o governo sem lei de orçamento.

Tal era o pensamento dominante ao tempo da monarquia.

No regime republicano não se observa coisa diferente, pois o orçamento é também indispensável à vida dos governos.

Está consignado em expressa disposição de lei que nenhuma despesa pode ser feita além das forças do orçamento, ou sem que esteja devidamente autorizada; por outro lado, as verbas do orçamento não poderão ser desviadas do seu destino legal.

A lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, art. 49, define como crime de responsabilidade do Presidente da República o fato de ordenar despesas não autorizadas por lei e de exceder ou transportar ilegalmente as verbas do orçamento. Ora, se nenhuma despesa pode ser paga, sem lei de orçamento que tenha autorizado o pagamento, a consequência é que não pode ser vetada a lei de orçamento, desde

minha. Quanto ao resto, pouco me importa a mim que o critério para as nomeações, só agora lembrado, como excepção à regra estabelecida de modo geral, seja a prestação de serviços à revolução. Em todo o caso, o ministro só indicou dois nomes dos que haviam prestado tais serviços, esquecendo três outros, entre os quais o do pai da moça que vai casar com seu irmão.

Em suma, o que houve no caso foi, sem dúvida, uma leviandade de minha mulher em ter ido solicitar um favor ao ministro da Justiça, leviandade explicada pelo grande amor e dedicação dela aos filhos — de que dou o meu testemunho.

Mas ninguém — amigos, inimigos, desafetos, indiferentes — ninguém acreditará que o fato se desse com ciência ou autorização minha, a não ser aquele ministro que o divulgou, acreditando na minha coparticipação, pois se assim não fosse, não o teria divulgado como elemento de acusação à minha pessoa. Julgou ferir-me, mas feriu-se desastrosamente.

Está, agora, encerrado o debate, a não ser que o ministro da Justiça volte a ele, porque eu me reservo o direito de falar por último, para rebater inverdades, mesmo que seja obrigado a retardar a minha viagem, embora urgente. Aos meus ilustres colegas, Drs. Assis Chateaubriand e Cumplido de Sant'Anna, os meus mais sinceros agradecimentos pelos brilhantíssimos artigos publicados no *O Jornal e Diário da Noite*.

Rio, 4 de março de 1931.

HERMENEGILDO DE BARROS.

que se limite ao objeto que lhe é próprio — a consignação da receita e da despesa do Estado. O orçamento, em tais condições, não pode ser contrário aos interesses nacionais. Só poderão ser contrariados esses interesses, quando o orçamento ultrapassar os limites propriamente orçamentários para conceder autorizações, criar e suprimir empregos, etc. O direito de vetar, neste caso, é legítimo, porque não será exercido contra a lei do orçamento, mas contra o que se converter em condenável exorbitância dessa lei.

Determinou, porém, o Presidente da República que, vetada a lei da despesa, esta seria custeada de acordo com as leis e regulamentos existentes.

Na mensagem lida ao Congresso, e reproduzindo considerações de uma *vária do Jornal do Comércio* a propósito da atitude de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, que se abstiveram de receber vencimentos, por falta de orçamento, o que faz supor que a *vária* é também de sua lavra, como geralmente se acredita, S. Excia. o Sr. Presidente da República ponderou que as despesas do pessoal não são criadas pelos orçamentos, mas pelas leis especiais permanentes. Daí resulta, no conceito do Presidente da República, que os ministros do Supremo Tribunal Federal recebem os seus vencimentos, não porque estes figurem na lei da despesa, mas porque são autorizados por leis anteriores, de modo que, mesmo não existindo lei da despesa, não está o poder executivo inibido de pagar os vencimentos dos ministros, como os dos demais funcionários.

Está em erro manifesto o Presidente da República, cuja objeção revela esquecimento de um texto positivo de lei, como se verá daqui a pouco.

Observe-se, desde logo, que se, para justificar o pagamento de quaisquer despesas, fosse bastante a existência das leis e regulamentos que tivessem criado os serviços a que tais despesas correspondem,

FALA O DR. ASSIS CHATEAUBRIAND

588 — O primeiro a secundar o meu protesto, imediatamente depois de formulado, foi o Dr. Assis Chateaubriand, que profligou o atentado que se acabava de praticar :

A VOZ DA JUSTIÇA

Afinal surgiu no seio do poder judiciário um protesto contra a obra de desmoronamento da Justiça, empreendida pelo governo revolucionário. A voz que se ergueu em defesa do colégio de magistrados, tão maltratado estes últimos meses, foi a do juiz de que maior autoridade dispõe para falar aos homens da Revolução. O Sr. HERMENEGILDO DE BARROS pode ser considerado o juiz moralmente mais intrépido, civicamente mais bravo, que possui desde muitos anos a nossa Corte Suprema. Pedro Lessa era quem ali se apresentava sempre em defesa dos oprimidos pela prepotência dos governos, e pelos caprichos das autoridades. Morto o grande juiz, o Tribunal não perdeu a sua capacidade de iniciativa na defesa dos direitos individuais contra o arbitrio governamental. Sempre vigilante na proteção das liberdades públicas, Minas deu ao Brasil outra nobre figura de magistrado, na pessoa do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS. A opinião carioca já se habituou a ver fluir dos lábios do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, nas horas de eclipse da liberdade, neste país, a palavra mais alta, mais corajosa e mais desinteressada, de independência e de altivez, de justiça e de dignidade pessoal. Essa palavra ele a acaba de pronunciar com a imensa autoridade de um juiz que nunca se rojou aos pés dos poderosos, que comba-

inutil seria então a lei de orçamento, lei considerada indispensável, porque sem ela nenhum governo poderá ter vida regular. Mas não basta a existência daquelas leis e regulamentos.

A lei que organiza os serviços prevê as despesas, e a lei de orçamento fornece os meios para que tais despesas sejam satisfeitas. Daí a razão por que a lei de orçamento é também denominada *lei de créditos*. O principal característico dessa lei é a especialização dos créditos, que consiste em destinar a cada serviço uma verba especial da despesa, de modo a facilitar a fiscalização do dispêndio dos dinheiros públicos, impedindo que o executivo faça da receita arrecadada um emprego que a lei da despesa não tenha autorizado, ou que faça transposição de verbas, aplicando as sobras de umas no suprimento às deficiências de outras.

Sabe-se que a despesa se faz por Ministérios e que ela se divide em verbas correspondentes a cada ramo do serviço público na mesma repartição, subdividindo-se as verbas em rubricas que dizem respeito ao *pessoal* e ao *material*.

Se fosse permitido ao executivo organizar uma tabela geral de todas as receitas, para com ela satisfazer também a todas as despesas, sem discriminação das verbas correspondentes a cada serviço, compreende-se que seria impossível a fiscalização que a lei do orçamento é destinada a garantir.

Para que essa fiscalização não seja iludida é que as leis em vigor estabelecem o regime da especialização, quando exigem que na proposta do orçamento do poder executivo ao legislativo se faça minuciosa discriminação dos créditos e serviços e se observe a mesma discriminação na despesa, não permitindo também que as dotações de uma verba sejam aplicadas às de outras, ainda que por sobras daquela.

teu, arrostando todos os sacrifícios, os excessos de todas as tiranias, sem delas se arrepiar um minuto, porque a sua alma é forrada da melhor têmpera de lutador.

Ninguém no Brasil poderia dizer à revolução, com maior prestígio moral do que fez o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, o erro que ela perpetrou, investindo contra magistrados pela forma cega que está emocionando e inquietando o país inteiro. Porque se há um magistrado que procurou elevar a Suprema Corte à dignidade de um aerópago de defensores da Justiça, esse magistrado foi o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS. Ninguém o excede em compostura, em respeitabilidade, em senso jurídico e em vocação, nitidamente marcada para o exercício da nobre carreira a que serve com uma luminosa inteligência e um caráter adamantino.

Afirmou o ministro HERMENEGILDO DE BARROS uma simples verdade, quando disse ontem que o Supremo Tribunal vive exclusivamente da magnanimidade do Governo Provisório. E compreende-se bem porque. Se o ministro da Justiça houvesse criado uma comissão de sindicância para o Supremo Tribunal, e essa comissão houvesse apurado faltas relevantes dos ministros agora aposentados, e esses ministros chamados a se defenderem nada pudessem arguir em sua defesa, é claro que segura estaria a situação dos ministros contra os quais nada houvessem apurado as comissões. Mas, infelizmente, o ilustre senhor Oswaldo Aranha não seguiu esse alvitre tão republicano como revolucionário nos negócios do Supremo. Este não foi vexado com a presença de nenhuma comissão de sindicância, mas se viu salteado por uma política infinitamente mais perigosa: a aplicação do critério puramente arbitrário na destituição dos juizes de exercício das suas judicaturas.

Enfim, se o Presidente da República ordena pagamento de despesa sem regular classificação e sem crédito no orçamento, ou sem orçamento algum, infringe antiga disposição legislativa, reproduzida no art. 9.º da lei n. 126-B, de 21 de novembro de 1892, assim concebida: "Nenhum serviço será mandado executar pelo Poder Executivo sem que esteja consignada a verba na lei do orçamento, *devidamente aguardar essa designação para executar a lei que o determinar*".

Não basta, pois, que lei anterior tenha previsto a despesa; é indispensável também que a lei do orçamento forneça os meios para que a despesa seja satisfeita. Não havendo essa lei, em consequência do veto, bem andaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, que se abstiveram de receber vencimentos cujo pagamento não estava legalmente autorizado.

Pensando e procedendo de modo contrário, o Presidente da República incorre no art. 49 da lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892 que o considera responsável criminalmente, por "dissipar ou gerir mal os bens da União: 1.º ordenando despesas não autorizadas por lei"...

Na falta das leis e regulamentos que organizaram os serviços, as despesas, concluíram as razões do veto, seriam custeadas de acordo com o orçamento de 1921. Não é possível.

Se as despesas não podiam ser feitas de acordo com o orçamento votado para 1922, porque o presidente o vetou, não o poderiam ser igualmente de acordo com o orçamento de 1921, porque o orçamento é lei anual, destinada a vigorar somente no período para o qual foi votada, salvo se o Congresso tiver autorizado previamente a prorrogação.

Ora, nem a prorrogação foi autorizada, nem o Congresso a quis autorizar, tanto que não votou o projeto que neste sentido lhe foi

Qualquer funcionário público sobre o qual pese a ação devassadora de uma comissão de sindicância, pode saber a razão pela qual foi demitido. Quanto aos juizes o Governo Provisório fica dentro da vasta latitude dos motivos de "relevância social", que poderão dissimular todas as viltas, todas as pechas contra a honorabilidade do magistrado exonerado. A condenação de um juiz, sem lhe haver sido dado o direito de defesa, é uma monstruosidade tão abominável quanto a certeza levada ao povo brasileiro de que ele, nesta hora de miséria coletiva, deverá trabalhar para trazer a tripa forra, com todos os vencimentos, a equipe de péssimos magistrados, que, sem processo penal, nem inhabilitação para o exercício de outro cargo público, a Revolução varreu dos tribunais para melhor recompensar-lhes mercê de gordas aposentadorias as polpudas falcatruas que se presume todos eles hajam cometido.

ASSIS CHATEAUBRIAND.

(O Jornal de 26 de fevereiro de 1931).

589 — Em seguida, esse mesmo ilustre jornalista, depois de exaltar a minha atitude solitária, "numa hora em que ninguém se sentiu, dentro ou fora do Supremo Tribunal, com decisão para enfrentar rosto a rosto o Governo Provisório, no arbitrio do seu golpe cego contra o Poder Judiciário no Brasil" — o mesmo ilustre jornalista estranhou o gesto, que lhe pareceu menos elegante, do senhor Oswaldo Aranha, cujos "impulsos cavalheirescos" aliás assinalou.

apresentado. Isto mesmo o reconheceu afinal o Presidente da República, tendo declarado, por um decreto posterior ao veto, que lhe falecia competência para revigorar uma lei de despesa que já havia expirado.

Acrescentou, entretanto, que a despesa do material deveria ser feita de acordo com o próprio orçamento vetado, observado o critério dos duodécimos.

Mas se a despesa tinha sido vetada em absoluto, sem restrição alguma, chega a ser incompreensível como se poderia ordenar o pagamento de uma parte dessa despesa, justamente a mais avultada, em que o presidente se permitia a maior soma de arbitrio, quando aliás ele expediu o decreto posterior ao veto, por não querer, segundo disse, *arrogar-se a faculdade de dispor discricionariamente dos dinheiros públicos*.

Nem esse arbitrio poderia ser disfarçado pela consideração de que do orçamento vetado só seriam aplicadas aquelas verbas, *não especialmente visadas pelo veto, as quais traduzem a vontade mais recentemente expressa e não impugnada do poder legislativo*.

Nessa consideração, pelo contrário, é que se encontra a verdadeira ditadura do governo.

De fato, o projeto da despesa é extensíssimo na consignação de medidas que não são de caráter orçamentário.

Para justificar o veto, o Presidente da República se referiu apenas a algumas dessas medidas, o que não quer dizer que muitas outras não sejam igualmente inconstitucionais ou contrárias aos interesses da Nação.

Pois bem. O Presidente da República, que apenas se referiu a algumas medidas que apontou, exemplificativamente, como inconstitucionais ou contrárias aos interesses da Nação, se julga no direito

Eu nunca tive na discussão uma palavra de revolta contra aquele gesto.

Já estava tão habituado às lutas, em que se manejavam contra mim todas as armas, que cheguei a reconhecer intimamente ao Sr. Oswaldo Aranha o direito de dizer o que soubesse e tudo quanto soubesse a meu respeito.

Não lhe censurei o gesto, do qual apenas me defendi, com a convicção de que, mesmo no terreno para o qual se conduzia o debate, o resultado deste me não seria desairoso.

Eis o segundo artigo de Chateaubriand:

DE DISRAELI A OSWALDO ARANHA

Quem houvera viajado o Rio Grande do Sul, nas condições em que me foi permitido fazê-lo, durante a revolução, teria fixado, desde logo, duas impressões definitivas: que o homem de autoridade, no pampa, era o Sr. Borges de Medeiros, e que o homem de popularidade era o Sr. Oswaldo Aranha. O atual ministro da Justiça reúne em uma feliz simultaneidade todas as qualidades e todos os defeitos da sua terra. Embora meio sangue paulista, o Sr. Oswaldo Aranha é o gaúcho por excelência, é o gaúcho de fronteira, do qual ele e o Sr. Flores da Cunha constituem a personificação acabada, pela coragem, o

de aplicar muitas outras, que se acham em idénticas ou piores condições, e declara que assim procede, porque essas medidas prejudicialíssimas traduzem mais expressamente a vontade do poder legislativo.

Onde, em que parte dos Anais ficou manifestada essa vontade? Ninguém o dirá, porque o projeto foi aprovado em globo, sem manifestação de pronunciada simpatia por essa ou aquela providência.

O critério dos duodécimos provisórios, que o decreto mandou observar, consiste, segundo Carlos Maximiliano, Veiga Filho e outros, na autorização concedida ao Presidente da República para perceber os impostos e pagar as despesas públicas durante um determinado espaço de tempo, de acordo com as leis existentes, desde que o orçamento não tenha sido votado até 31 de dezembro.

Ora, esta hipótese não ocorreu para que se pudesse aplicar o critério dos duodécimos, visto como o orçamento foi aprovado em tempo. Mesmo que o não tivesse sido, seria indispensável a autorização do poder legislativo para que o executivo pudesse arrecadar a receita e efetuar a despesa.

Entretanto, não só não houve essa autorização, como também é certo que não a quis conceder o Congresso, tanto que deixou de votar o projeto que neste sentido foi submetido à sua apreciação.

As razões do veto e a mensagem publicada sugerem outros reparos que a estreiteza de espaço não permite externar.

Ninguém admira e proclama o talento brilhante do Dr. Epitácio Pessoa com mais entusiasmo e sinceridade do que o autor destas linhas. Infelizmente, S. Excia, parece apaixonado nesta questão, e daí o erro que estas considerações tentaram deixar em relevo, sem quebrar do respeito e mesmo da grande simpatia tributada à pessoa do honrado Presidente da República".

carater assomado e os impulsos cavalheirescos. Só vi acucar o Sr. Oswaldo Aranha, no Rio Grande, de duas coisas: perdulário e magnânimo. Os seus amigos diziam que ele esquece demasiado cedo as ofensas, pois que perdoa os inimigos com estranha facilidade. Inimigo seu não os pude, em 1930, encontrar na terra gaucha, porque ele somava no momento em que por ali andei as aspirações de dignidade e de honra de três milhões de riograndenses. Todo o Rio Grande se revia no jovem soldado de 35 anos, que o levava ao mais nobre e límpido desagravo da altivez e do brío do pampa.

Aos libertadores, o Sr. Oswaldo Aranha os enfrentou, com o gume afiado na mão, em 1923 e em 1924 a 1926. Ferido duas vezes no campo da honra, pôde esquecer com tamanha elevação as paixões políticas, as quais o levaram à guerra civil, que em 1927 quando veio ao Rio tomar posse da cadeira de deputado federal, o seu discurso, no clássico banquete que lhe foi oferecido, contrastou, de modo chocante, com o do correligionário do Sr. Washington Luis que lhe dedicava a festa. O amigo do ex-presidente, orador oficial da cerimônia, recordou as lutas passadas, das quais o Sr. Aranha saiu mal ferido, com expressões de rancor. O Sr. Oswaldo Aranha ao contrário, respondeu com palavras de esquecimento e de simpatia pelos vencidos. O valente guerreiro do Seival deixou desde logo nos cariocas uma impressão quixotesca, de autêntico cavaleiro. Porque ele não lhes surgia apenas com um perfil de bravura, senão também que no outro verso da medalha ressaltava a efigie do magnânimo.

Por que o Sr. Oswaldo Aranha, até hoje tão cavalheiro diante de soldados, haveria de sacrificar um passado eloquente de generosidade, para diminuir o seu perfil de herói num incidente em que estava envolvida uma senhora? Os admiradores do Sr. Oswaldo Aranha, os que lhe acompanham a rutilante estrela, todos esperavam que desse áspero debate com o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, mesmo aparentemente vencido, ele saísse com a intrepidez e com a galhardia de sempre.

Já não é preciso falar da personalidade moral do grande juiz que se acha em causa. Eu creio que nenhum dos homens que tenham pelejado contra a tirania, neste país, sob qualquer que seja a modalidade que ela se tenha revestido, poderia esquecer que quando todos os juizes tivessem deixado de acudir à liberdade, dois nunca lhe faltaram ao seu apelo: os Srs. Guimarães Natal e HERMENEGILDO DE BARROS. Nenhum liberal, nenhum revolucionário brasileiro tem o direito de esquecer os serviços que, dentro da sua vocação, sem deixar de ter sido nunca um juiz, e exclusivamente um juiz, prestou à nossa civilização o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. O ilustre magistrado mineiro não precisou alistar-se em qualquer partido, nem teve necessidade de se fazer um faccioso para servir o programa de renovação da sociedade brasileira, que a Aliança liberal cumpriu nas urnas e a Revolução completou pelas armas. Quando se puder apurar a cooperação dos que mais ajudaram a coletividade na luta contra os reacionários obscurantistas que a aviltavam, a folha do ministro Hermenegildo de Barros será das mais ricas de bons serviços. Como ele era magnífico de energia, de valor moral, de bravura cívica e reto de consciência jurídica, nos debates em que muitas vezes arcava sozinho com a prepotência dos governos e a arrogância dos ébrios da violência e da força! Pedro Lessa e ele enchem 30 anos de vida judiciária deste país.

O que encanta no seu nobre protesto é a nota solitária que ele representa, numa hora em que ninguém se sentiu, dentro ou fora do Supremo Tribunal, com decisão para enfrentar rosto a rosto o Governo Provisório, no arbitrio do seu golpe cego contra o Poder Judiciário no Brasil. Bastava essa coragem para fazê-lo sagrado aos olhos de qualquer membro do governo, que a sua independência de magistrado e a sua delicada sensibilidade de cidadão pudessem ter ofendido.

Perdendo, por um momento, o penacho que com tanto donaire carrega sempre na luta, o ministro da Justiça trouxe à luz da publicidade um depoimento que mil vezes, para a tradicional elegância do Sr. Oswaldo Aranha, seria preferível vê-lo sepultado no esquecimento das coisas a que a um gentilhomem não é dado sequer aludir. Quem poderia nunca acreditar que um homem do passado ilibado do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS pudesse consentir no gesto que a perdoável fraqueza de uma mãe brasileira foi solicitar ao ministro da Justiça? Já não ter servido a essa mãe era duro, quando ela era a esposa do juiz que indiretamente com maior soma de serviços contribuiu para a Revolução; o haver trazido à luz da ribalta aquele gesto, é cruel. Quem sabe o que é a mãe de família brasileira, na sua santa ingenuidade, antevê a senhora Hermenegildo de Barros, às escondidas do marido, porque convencida de que jamais ele sancionaria tal demarche, indo pedir ao ministro da Justiça um lugar para o companheiro de sua filha. E quem poderia conceber que se o ministro HERMENEGILDO (pois que esse sim, é um varão de Plutarco) soubesse desse passo, remetesse ao Sr. Oswaldo Aranha o desafio que lhe mandou?

A esposa de Disraeli, que adorava o marido, e que tinha ambição de vê-lo atingir a todas as posições que ele merecia, certa vez, dirigiu-se a Pitt e solicitou-lha uma pasta de ministro para o esposo, sem que este soubesse desse pedido. Pitt não a pôde servir. Mais tarde Disraeli atacou rudemente a Pitt, no Parlamento, e Pitt não teve uma palavra de alusão, por mais longíngua, ao pedido que a Sra. Disraeli lhe fizera. Foi desgraçadamente essa a elegância que faltou ao maior dos heróis da Revolução, num instante em que ele não teve um amigo que o aconselhasse a ser no Rio o esbelto Oswaldo Aranha das pompas. Porque se o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS era ontem um grande juiz, hoje ele ainda é maior, na grande desventura que lhe inflingiu um gesto menos pensado do cavalheiro que sempre foi, na paz como na guerra, o nobre ministro da Justiça.

ASSIS CHATEAUBRIAND.

INTERVEIO O DR. CUMPLIDO DE SANT'ANNA

590 — Manifestou-se, por mais de uma vez, sobre o incidente, outro jornalista ilustre, que é o Dr. Cumplido de Sant'Anna :

TODO DIA

U M J U I Z

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, na sessão de ontem, levantou, com a sua voz, a dignidade do Supremo Tribunal Federal. Nela não se veja uma manifestação de hostilidade ao Governo que se implantou com a revolução. Mas, simplesmente, um protesto da consciência jurídica contra a destruição paulatina do Poder Judiciário, que a carta constitucional, baixada pelo Governo Provisório em 11 de novembro, procurara manter em meio dos destroços do regime constitucional.

A lógica do Sr. HERMENEGILDO é de aço. Nela não há uma frincha por que enverede o Governo na tentativa vã de justificar o ato que reduziu os vencimentos dos ministros e compulsoriamente aposentou meia duzia deles. Cedendo aos imperativos da própria consciência, decretou o governo, logo aos primeiros dias do seu advento, as normas jurídicas que, na subsistência da Constituição mutilada, haviam de regular a sua atividade funcional. Investindo-se discricionariamente nas atribuições do executivo e do legislativo, declarou o

Chefe do Governo Provisório que o Poder Judiciário, a não serem as limitações decorrentes da carta constitucional, permaneceria inteiramente de pé, na conformidade das leis então vigentes. Entre estas estão evidentemente aquelas que lhe asseguram as condições de existência da própria Justiça, que não será mais do que uma burla ou de desconcertante caricatura, no dia em que os seus membros, desde o magistrado de primeira instância até o ministro do mais alto tribunal, puderem ser sumariamente demitidos. No entanto, foi o próprio Governo, três meses depois, quem golpeou, com as próprias mãos, o tribunal que ele procurara fazer sobreviver à queda do velho regime constitucional. Se ainda hoje resta alguma independência ao tribunal, bravura nas suas atitudes, coragem nas opiniões, tudo isso não se acastela mais nas garantias legais que a revolução anulou; mas, simplesmente, na inteireza moral, na envergadura inamolgável, na austeridade de caráter dos juizes que, sem nenhuma segurança, oferecem um exemplo que há de ficar na história judiciária do país. Eles julgam apenas apoiados na própria consciência, sem temer mesmo que amanhã o Governo os dispa publicamente da toga, como fez com algumas das mais brilhantes figuras do tribunal. E mais do que isso. O Supremo Tribunal ainda teve ânimo para protestar, pela boca do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, através da qual falaram todos os seus colegas, contra o ato recente do governo, que lhe desconheceu as imunidades escritas nas leis que a carta de 11 de novembro declarara em vigor.

Creio que o próprio governo há de sentir-se ufano de que no país, em que ele discricionariamente manda, ainda haja juizes da têmpera do ministro HERMENEGILDO, em cujas palavras tranquilas e meditadas reviveu, num só momento, todo o passado de independência da magistratura brasileira.

CUMPLIDO DE SANT'ANNA.

(*Diário da Noite*, de 26 de fevereiro de 1931).

591 — O segundo artigo do Dr. Cumplido de Sant'Anna :

O CASO HERMENEGILDO

Quando o ministro HERMENEGILDO DE BARROS leu o seu protesto contra a redução dos vencimentos dos ministros do Supremo e a compulsória aposentação de alguns deles, não vi nesse ato, como explicitamente declarei, nenhum visio de hostilidade ao governo, que discricionariamente o praticara. Somente nele enxerguei a manifestação veemente de uma consciência que, servindo há 40 anos à Justiça, dos quais quatorze na trincheira de defesa das liberdades públicas, nunca vacilou, nunca transigiu, jamais se humilhou diante dos governos. Aqueles que hoje estão no poder, em virtude da vitória da Revolução, devem olhar com merecido respeito para o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, porque, na quadra em que se distribuíam favores à larga, ele se conservava isolado do governo e por este combatido, intemeratamente na defesa dos oprimidos. Se é possível dizer que a Revolução começou na Justiça, os dois primeiros soldados, que desde logo ela aliciou, foram os ministros HERMENEGILDO e Natal. Se quiserem a prova do que assevero, recorram aos anais do Supremo e rementem aquela fase do sitio, em que esses dois juizes negavam ao Executivo descontrolado o direito de deter os cidadãos, sem que informasse o motivo que havia determinado essas medidas excepcionais. Não era já isso o primeiro surto revolucionário, uma vez que a Revolução na palavra dos seus apóstolos e no juramento dos seus soldados, nada mais é do que a reivindicação dos princípios

jurídicos e liberais do nosso regime, até hoje impunemente conculcados pelo arbitrio dos presidentes?

Pois é esse vanguardeiro, é essa toga do magistrado impoluto, em quem a opinião pública vê o padrão do magistrado brasileiro, que o ministro da Justiça, num momento de lamentável irreflexão, buscou cobrir de opróbrio. Creio que o Sr. Oswaldo Aranha, que sempre trouxe orgulhoso o panache riograndense, deve estar hoje contrafeito de haver quebrado aquela linha de impecavel cavalheirismo, que sempre foi o traço mais simpático da sua forte personalidade. Conheço de sobra os meus conterrâneos. Sei que não raro o ardor da luta os leva a extremos, o temperamento inflamavel os arrasta a excessos, mas nunca, passada a rajada que os abatera, eles deixaram de voltar à elegância fidalga, que é o traço inconfundível da gente do seu Estado. Ninguém supõe que o Sr. HERMENEGILDO houvesse solicitado, mesmo por interposta pessoa, qualquer favor ao governo. O homem que não pedira nenhum cargo, quando o governo era o primeiro a oferecer-lho, não iria fazê-lo agora, em que o Executivo, forte por si mesmo, não pleiteia apoio de nenhum poder. O que se passou é o que há de mais comum na familia brasileira, cuja solidariedade afetiva facilmente explica muitos atos, que outros poderiam precipitadamente condenar. A senhora Hermenegildo, acompanhada da filha, fora ao ministro da Justiça solicitar a nomeação do futuro genro. Ela, por aceder à filha, infringiu as ordens severas do esposo. Mas, pergunto, onde estava aí o compromisso da independência do marido, o sacrificio da sua imparcialidade? Somente o que há é o afeto materno, que nada vê, que tudo transpõe, na ânsia de fazer a felicidade dos que estão sob o seu abrigo. Quem falou ao Sr. Oswaldo Aranha não foi a mulher do ministro HERMENEGILDO: foi somente a mãe premiada pelos rogos da filha. O ministro já hoje percebe tudo. O cavalheiro, o fidalgo, homem do panache, apenas tropeçou. Conta-se que, no Império, haviam brigado dois políticos. Um deles fora demasiadamente violento no ataque e, para provar a sua independência, alegara que jamais havia feito qualquer pedido ao adversário. Nunca solicitara nenhum favor. Jamais pleiteara uma nomeação. A vítima de ataque tão violento, que devia favores ao adversário, era senhor de um segredo. Tinha nomeado um filho do antagonista, a pedido da esposa dele. Nada disse, no entanto. Defendeu-se como lhe foi possível e como Deus foi servido. Interpelado, mais tarde, por alguém, que lhe perguntara porque não desvendara o segredo, respondeu:

— Preferi passar por haver merecido alguns favores a ter de infringir as regras de cavalheiro.

CUMPLIDO DE SANT'ANNA.

(Diário da Noite, 3 de março de 1931).

O CONFORTO DE AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

592 — Por me haver chegado às mãos, depois do meu artigo de 4 de março (587), deixei de estender, no final desse artigo, os meus agradecimentos a Austregesilo de Athayde pelo bellissimo artigo publicado no *Correio da Tarde* do mesmo dia.

A Austregesilo, pois, igualmente tão expontâneo nas suas apreciações, como os colegas Chateaubriand e Cumplido, o meu profundo reconhecimento.

VANA VERBA
UM GRANDE VARÃO

AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

(Especial para o "Correio da Tarde")

RIO, 4

(Da Sucursal do Correio da Tarde)

A atitude do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, protestando em plena sessão do Supremo Tribunal, contra o ato violento e criminoso do Governo Provisório, que mutilou a mais alta corte da nação, em seis dos seus membros, causou a mais profunda impressão no espírito público de todo o país. Posso dizê-lo, porque ouvi aqui nesta Capital e em cinco Estados os protestos mais veementes contra o gesto da demência da ditadura, que por ele colherá, no futuro, as consequências mais desmoralizadoras, ao mesmo tempo que a vibração da altura moral do ministro HERMENEGILDO DE BARROS consolava todos os espíritos patriotas do desprestígio em que se lançava a nação, pela humilhação infligida ao órgão mais respeitável dos seus direitos. Uma personalidade gauches afirmou-me, com trêmulos de cólera na voz: Para o Rio Grande é uma vergonha que esse ato miserável tenha sido assinado e referendado por dois de seus grandes filhos". Procurei consolar o meu amigo, com a desculpa de que os Srs. Getúlio Vargas e Oswaldo Aranha foram nesse episódio, duas vítimas inocentes, imoladas ao Moloch do militarismo, que nos ameaça da mais completa ruína moral. Mostrei-lhe que gestos dessa natureza só poderiam nascer da profunda ignorância dos soldados, que nos estão salvando e dos quais urge que a consciência civil da nação se liberte quanto antes, como da pior peste, que possa contaminá-la. Soldado fora da caserna, intrometido nos negócios políticos e administrativos de um país, é o sinal de morte iminente de todas as suas conquistas, a começar pela própria organização do Exército, que tem, no quadro da vida nacional, uma das missões mais sagradas. Quando os povos se querem suicidar, dá testemunho imperecível a História, entregam os seus destinos às mãos dos quartéis e dão os pulsos às algemas brutais do militarismo. Ninguém nega aos militares o direito de exercer como os outros cidadãos as prerrogativas políticas, que a dignidade humana confere a todos, mas nesse exercício a farda e a espada não outorgam preferência nem justificam essa tutela escravizante, que os quartéis estão forjando para o Brasil. O povo riograndense do sul está de ataléia contra essa premeditada invasão dos soldados na vida civil da nossa pátria e com ele está o resto da República, cuja alma ainda não esqueceu as mais puras lições de Ruy Barbosa. A voz do ministro HERMENEGILDO DE BARROS foi um desabafo nacional e pela virilidade do gesto, se redimiu a consciência do povo inteiro. Quando a História tiver de apurar as contas deste momento, os vindouros mandarão fundir no bronze, para exemplo de todas as gerações, a estátua desse ministro, desafiando as cóleras dos poderosos, em defesa da justiça ultrajada. Quem tem, no Brasil, mais direito à consideração dos renovadores do que o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que foi sempre no tribunal, um bastião invencível contra toda a opressão e contra todo despotismo? Os líderes desta hora amarga, ainda pelejavam ferozmente nas hostes reacionárias, e o ministro HERMENEGILDO já era, no aerópago a que pertence, a grande voz reivindicadora. Os Srs. Getúlio e Aranha combatiam nos pampas os legionários da revonção, quando o ministro encarnava no Supremo Tribunal o bandeira do mais dignificante liberalismo. Agora é contra ele que se voltam

os cristãos novos, para dar-lhe lição de moralidade cívica, pretendendo ensinar o padre-nosso da liberdade ao seu mais antigo vigário. Mas o grande varão possui a fibra sidérea e inquebrantável dos homens da antiguidade e não haverá força, nem humana nem divina, capaz de torcer a platina do seu caráter. Um Marshall é ainda menor do que ele, porque o formidável juiz americano nunca teve oportunidade de levantar-se como um titã para dizer ao presente e ao futuro, na cátedra iluminada do tribunal, que ali estava em nome de cem anos de cultura jurídica, para defender contra bárbaros alucinados o templo, a cujas portas o povo vai bater sempre, para salvaguardar os seus mais puros direitos. O meu orgulho de brasileiro exaltou-se à contemplação desse gesto, digno de ser guardado na História como uma reliquia do patrimônio moral do Brasil.

(*Correio da Tarde*, de 4 de março).

593 — Tendo *O Jornal* escrito que o vespertino *O Globo* publicara declarações "atribuídas" ao ministro Oswaldo Aranha (583), aquele vespertino, cioso das suas atitudes e que fora o primeiro a provocar tais declarações, julgou conveniente retificar que não "atribuíra" nada ao referido ministro, mas que "reproduzira" palavras dele.

E' justo, pois, que fique registada a retificação :

A ATITUDE DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS E SUAS EXPRESSÕES NO MOMENTO

COMO O "GLOBO" COSTUMA AGIR EM CASOS DESSA NATUREZA

No propósito de clarear os fatos, o *Globo* consignou, ontem, palavras ouvidas ao ministro Aranha sobre a atitude do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, no Supremo Tribunal, protestando contra o ato de aposentadoria administrativa de seis colegas seus. O ministro Aranha declarou que recusara solicitação em benefício dum genro daquele eminente magistrado. Hoje, por intermédio dum colega, que o provocou, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS opôs desmentido peremptório, enérgico e altivo à hipótese de ter havido qualquer intervenção sua em benefício de quem quer que seja, junto ao ministro do Interior. Fê-lo de modo exhaustivo. Apenas aconteceu que o jornal, que ouviu o desmentido, publicou as declarações do ministro HERMENEGILDO DE BARROS como sendo contrárias a "palavras atribuídas" ao ministro Aranha. Ora, nós não atribuímos nada àquele ministro. Reproduzimos palavras suas. Gato ruivo do que usa, disso cuida, e só assim encontramos explicação para o caso. No que respeita a atitude do ministro HERMENEGILDO DE BARROS o *Globo* já se definiu, considerando um grito na multidão, partido duma consciência límpida e posta a provas em diversos ensejos. Ninguém poderia levantar dúvidas sobre a conduta daquele magistrado, no momento, uma vez que o seu protesto teve um caráter enérgico, de corajosa independência. Os antecedentes deram ainda mais força à atitude do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que foi sempre, no Supremo Tribunal, um ponto de inflexível resistência a todos os abusos do poder. O ministro Aranha foi buscar nas circunstâncias duma pretensão contrariada, de pessoa da família do ministro HERMENEGILDO DE BARROS as origens da sua atitude. Dando ao público as palavras do ministro Aranha, sabíamos que às mesmas se oporia

logo a palavra do ministro Hermenegildo. Percebe-se que o que houve foi o propósito de redarguir o protesto do ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Sobre o protesto e suas expressões, no momento, nós já tínhamos opinado, sem prejuízo dos deveres, que nos impoem os compromissos assumidos para com o público de tudo divulgar, entregando a gregos e troianos a responsabilidade das acusações que fazem. Há jornais que atribuem palavras a toda a gente. Sabemos disso. O *Globo*, porém, regista palavras e quando tem de opinar opina, sem segundos intuítos e sem tergiversações suspeitas!

(O *Globo* de 28 de fevereiro de 1931).

OUTRAS APRECIACÕES DA IMPRENSA

594 — O protesto contra a aposentadoria dos seis Ministros do Supremo Tribunal Federal foi geralmente bem recebido.

Sem falar em numerosas manifestações de caráter particular, que deixo de registrar aqui, embora os manifestantes não tivessem receio de represálias, limito-me a consignar a opinião da imprensa, que se externou francamente e de modo desassombrado.

Até jornais de fora da Capital publicaram o protesto, fazendo preceder a publicação de conceitos, altamente honrosos para mim, como o de não acreditar ninguém que eu tivesse feito qualquer pedido, ou que eu fosse sabedor de pedido feito por pessoa de minha família.

Outros jornais fizeram comentários, de alguns dos quais peço licença para a respectiva transcrição, observando a ordem das datas:

"O *Globo*", de 26 de fevereiro de 1931.

"NENHUM MINISTRO, DIGNO DA INVESTIDURA, SE PODERÁ CONSIDERAR GARANTIDO NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA O SUPREMO TRIBUNAL" — AFIRMA O SR. HERMENEGILDO DE BARROS

COMO O SR. GETULIO VARGAS PROMETEU GARANTIR A INDEPENDÊNCIA MORAL E MATERIAL DA MAGISTRATURA

O Ministro Aranha anuncia, para breve, a grande reforma da justiça

O mandonismo, de catadura agressiva, foi um dos males que mais bicharam a organização da Velha República. Descendo o legislativo, no termômetro dos valores constitucionais, a menos de zero, os cidadãos só encontravam apoio no judiciário, contra os atos de prepotência dos governos de escrupulos reticenciosos. Com a reforma constitucional bernardesca, as prerrogativas do judiciário foram diminuídas, pois ficou fixado que durante o sitio não caberia nenhum remédio contra os atos dos governos. Os governos passaram ao regime do sitio preventivo e por aí se vê a que termos se viram

reduzidas as prerrogativas de juizes e tribunais. Além dessa, outras influências atuaram, estimulando a hipertrofia de poderes, com que os presidentes da República se enfeitavam. A propaganda revolucionária se fez no sentido de combatê-la, afim de que aos cidadãos fossem assegurados direitos que o regime prometera sempre. Diversos ministros do Supremo Tribunal, compreendendo de modo lamentável a soberania do mandato, transformaram-se em verdadeiros arautos do Catete, só pensando de acordo com a cartilha facciosa também do Catete e só decidindo segundo as sugestões oriundas ainda do Catete. Por isso mesmo, quando se deu o pronunciamento revolucionário triunfante, uma das esperanças fundadas do povo na Nova República era a que se relacionava com a reforma da Justiça. O ministro Aranha, que assumira atribuições de presidente do Conselho, prometeu a reforma. Antes de levá-la a termo, porém, o governo assinou, na pasta daquele ministro, vários decretos, de aposentadorias, de demissões e de nomeações. Entre eles, um declarou fora de forma seis ministros do Supremo Tribunal. Os precedentes justificariam o ato do governo. Para boa regularidade, porém, o ato devia ser precedido de sindicâncias, a respeito da conduta daqueles ministros, de exame sobre a capacidade física dos mesmos e de análise das atitudes que eles assumiram, contrárias aos interesses dos cidadãos. Nada disso se fez. O decreto do governo declarou, primeiro, que se cogitava duma reforma "provisória" do Supremo Tribunal. Outro decreto, depois, aposentando seis ministros, aludiu a "motivos de moléstia, idade avançada ou outros de natureza relevante".

O ilustre ministro HERMENEGILDO DE BARROS, ontem, na primeira reunião do Supremo Tribunal, após as férias, entendeu de formular um protesto sobre a aposentadoria de seus colegas. Os termos do protesto discutem, extensamente, o ato dos poderes discricionários, que submeteu a Justiça ao arbítrio de seus caprichos. A verdade é que, neste momento, todos os cidadãos, feridos nos seus interesses ou na sua liberdade, não encontram nenhum arrimo na lei. Todos vivem do favor dos poderes discricionários e à mercê das intrigas palacianas, que se tecem nas ante-câmaras dos ministérios. O poder judiciário, sob as perspectivas de reformas, como que se acovarda. Pior do que no tempo do sítio preventivo! O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, apreciando os termos do decreto, que afastou do Supremo Tribunal seis colegas, teve ensejo de dizer que não se lança um labéu infamante sobre ninguém, antes de qualquer prova. O governo provisório podia e devia fortalecer o seu ato com provas reais e decisivas. Somos daqueles que acreditam possíveis tais provas, a respeito de magistrados que decidiram contra os interesses dos cidadãos, como é público e notório, para servirem às paixões dos políticos. Mas, tudo isso poderia ser — deveria ser é que él — objeto de sindicâncias, como afirma o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, quando diz: "Se eles se mostraram impossibilitados para o desempenho do cargo, por motivo de moléstia ou de idade avançada, aí estava o processo de incapacidade física, que devia ser promovido e que não deshonra a ninguém. Se, porém, se revelaram incompatibilizados com o cargo, por motivos de natureza relevante ou razões de ordem pública, indispensável seria o processo criminal, que viesse patentear aqueles motivos ou essas razões, para que aos juizes prevaricadores ou habitualmente desiduosos fosse imposta, não a aposentadoria remunerada, com prejuizo para os cofres públicos, mas a pena severa da perda do cargo com inhabilitação para exercer outro".

Os atos parciais dos poderes discricionários instituíram uma atmosfera natural de impaciências na justiça, atmosfera que afrouxa todas as peças do aparelho, pondo em risco os interesses dos cidadãos. Não se compreendem

bem as atitudes do ministro Aranha, que continua prometendo "uma grande reforma da Justiça". Por que é que até agora não se fez a reforma? Se há projeto duma "grande reforma", para que os atos parciais, que só servem para criar um ambiente de temores, contrários aos interesses e à liberdade dos cidadãos? E' verdade que quem não deve, não teme... Pelo que afirma o ministro Aranha, por enquanto só se tem feito trabalhos de emergência. A "reforma", a "grande reforma", a reforma definitiva virá mais tarde. Parece que a hipertrofia de poderes capricha em manter a atmosfera de ameaças. O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, no seu protesto, observou nitidamente os efeitos da situação criada, quando disse: "Nenhum ministro, digno da investidura, se poderá considerar garantido na situação em que se encontra, presentemente, o Supremo Tribunal Federal, que não tem, não pode ter independência e viverá exclusivamente da magnanimidade do governo provisório". Investindo-se de poderes discricionários, o Sr. Getúlio Vargas não suspendeu a Constituição. Pelo decreto, que instituiu o governo revolucionário e provisório, todos os dispositivos que não contrariam o caráter do mesmo governo, nele definido, permaneceram de pé. Criando o Tribunal Especial, para julgar os delitos políticos e os crimes funcionais, o governo reformou o Supremo Tribunal, subtraindo-lhe tais atribuições. Tais propósitos tiveram, entretanto, um caráter provisório: As promessas dos poderes discricionários, a respeito da Justiça, foram outras. Quando as definiu, num programa de postulados numerados, o Sr. Getúlio Vargas assim falou: "reorganização do aparelho judiciário, no sentido de tornar uma realidade a independência moral e material da magistratura, que terá competência para conhecer do processo eleitoral, em todas as suas fases". O que se está fazendo, parece ficar longe das promessas contidas no postulado citado. As reformas "provisórias", as aposentadorias, sem declaração dos motivos em que se inspiraram, os anúncios verbais do ministro Aranha de que tudo isso constitue apenas ensaio, profusão de aberturas, amostra da "reforma", que se vai operar ainda, contrariam os propósitos favoráveis à independência moral e material da magistratura, que os poderes discricionários do Sr. Getúlio Vargas prometeram. Essa a verdade. Entregue, no momento, à terapêutica das águas minerais, o chefe do governo revolucionário não poderá examinar a reforma, a grande reforma, a reforma definitiva, que seu ministro anunciou para breve. E' pena. O regime impacienta-se. E' tempo de restituir à magistratura a sua independência moral e material. Só com ela o povo poderá ter confiança em juizes e tribunais.

595 — O *Diário de Notícias* de São Paulo, de 26 de fevereiro, manifestou-se por esta forma:

O PROTESTO DO MINISTRO HERMENEGILDO

As palavras de fogo pronunciadas hontem, no Supremo Tribunal Federal, em plena sessão, pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, de veemente e impressionante protesto contra o tratamento dado ao Poder Judiciário por autoridades revolucionárias, em nome de uma reforma que muitas delas não estão na altura de realizar, e por meio de um arbitrio de que se vai abusando aqui e ali, com atentado flagrante contra a mentalidade liberal do país e a consciência jurídica nacional, força eterna que sobrevive às convulsões políticas, devem cair como um ferrete impiedoso na consciência dos homens que, sem força para resistir à irrequietude da demagogia revolucionária, transigiram,

estamos certos, nesse caso, com escrúpulos cívicos que jamais abandonaríamos, se não fossem fracos para resistir às injunções que lhes criaram um círculo de fogo. Está nessa situação, sem dúvida, o Sr. Getúlio Vargas, com a atitude que assumiu relativamente ao Supremo Tribunal Federal. A figura do ministro HERMENEGILDO, lançando o protesto de ontem, público e corajoso, no próprio recinto da Corte de Justiça alcançada, toda ela, como a mais alta expressão do Poder Judiciário que é, pela injúria contida no decreto de aposentadoria de seis ministros, cresce na admiração pública, porque é a figura de um grande magistrado, de raras tradições de independência e cultura, que se ergue, fraco contra o arbítrio que o pode fulminar também, mas enormemente forte pelo desassombro e a justiça de seu gesto. Comentamos, nestas colunas, o ato do governo federal e a nossa tese foi, mais ou menos, a que, traduzindo os brios de um poder espesinhado, pronunciou o ministro HERMENEGILDO. Não se atira um labéu infamante sobre magistrados, aposentando-os compulsoriamente sob o vago e ambíguo fundamento de que sobre alguns, que não são distinguidos, pesa a incapacidade física e sobre outros, que não são indicados, a incapacidade moral. Basta esse aspecto do episódio para fazê-lo condenado pela opinião sensata. Sem dúvida, uma revolução que se fez para reformar o país e para isso estabelece, uma situação de fato, um regime de arbítrio, tem o direito de, reconhecendo falhas e males profundos no Poder Judiciário, concertá-los definitivamente. Mas essa revolução tem o seu arbítrio limitado pela mentalidade jurídica nacional, em nome da qual, aliás, ela se realizou. E, mantendo de pé, como o fez, o Poder Judiciário, devia compreender que os atentados brutais que contra ele se realizassem, longe de mostra a sua franqueza diante do poder revolucionário, longe de curá-lo, desmoralizam-no de vez, tirando-lhe o seu poder máximo que é a sua força moral, a sua dignidade, a sua independência. Mesmo nos regimes normais, de plena vigência da Constituição, há meios de punir crimes de juizes e afastar os que, fisicamente incapazes, são um estorvo para o bom andamento dos negócios judiciários. No período de ditadura, quando se pensa em erguer o nível moral das instituições brasileiras, se o governo, agente da revolução, reconhece a necessidade de afastar juizes de suas funções, deveria fazê-lo dentro das normas de respeito à integridade do Poder Judiciário. Provasse a incapacidade física dos velhos e doentes. Punisse, mediante processo regular, com garantia da defesa, os que tivessem culpas. Não se confundiriam, assim, sem a menor distinção, os que foram afastados por velhice ou moléstia com os que tiveram de ser alcançados pela expressão ambígua — motivos relevantes — em que a interpretação maliciosa da opinião pode ver e verá muito mais do que ela realmente exprime. Com os atentados feitos à dignidade do Poder Judiciário na União e nos Estados, notadamente em Pernambuco, que resta da força moral desse poder, senão frangalhos rasgados pela demagogia revolucionária? E é com esses frangalhos que se quer fazer obra nova, em um regime de que a Justiça é a força central necessária? A atitude nobilíssima do ministro HERMENEGILDO condensa o protesto do Poder Judiciário espesinhado e o grito de revolta da consciência jurídica nacional.

596 — Da mesma data são as seguintes apreciações:

ECOS E NOVIDADES

Escreveu-se, hontem, no Supremo Tribunal Federal, uma página severa de altivez e independência, que, de algum modo, reconstitue o ambiente moral da egrégia corte atingida, em seis de seus membros, por um golpe

que teria, fatalmente, de ferir o seu prestígio, criando, ao mesmo tempo, uma situação de insegurança para os seus componentes.

O Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, depois de analisar a redução de honorários dos ministros do Supremo Tribunal Federal, levantou um protesto solene contra a aposentação forçada dos juizes daquela corte, afastados de seus encargos sem inspecção de saúde, que lhes constataste a invalidez, e sem processo criminal, que lhes capitulasse as faltas porventura cometidas.

A voz do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS deve ser insuspeita ao Governo Provisório, porque ele foi, no regime constitucional, um juiz em permanente conflito com a vontade dos presidentes, extremado-se na defesa dos direitos individuais postergados pelos interesses da politica.

O seu protesto honra a magistratura brasileira, dando-lhe uma attitude de retilinea independência, que não se verga nem quebra em face dos poderes ditatoriais.

Volta-se, neste momento, a atenção do país, para esse ministro e para o governo, esperando-se que o regime, estabelecido para regenerar os costumes, mantenha na sua curul o magistrado que tão altamente demonstra possuir a independência necessária para julgar com retidão.

"A Noite", de 26 de fevereiro.

597 — O discurso do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, protestando contra o afastamento dos seus colegas, é um brado de indignação e revolta contra a situação de intranquilidade e de humilhação que o governo provisório criou para a magistratura e para todo o funcionalismo público.

Não há comentário que diga melhor e mais eloquentemente do que as próprias palavras com que o ilustre magistrado condenou a violência inutil que foi a aposentadoria dos seis ministros do Supremo, ato que, esmagando a cúpula do regime sob o tacão da bota gaucha, desmoralizou a justiça pelo enfraquecimento da autoridade da magistratura.

Por isso mesmo, transcrevemos um pequeno trecho da vibrante oração, sobre o qual vale a pena meditar:

"Vanguarda" de 26 de fevereiro.

598 — A *Gazeta dos Tribunais*, de 27 de fevereiro, considerou suas as palavras por mim proferidas:

O SUPREMO TRIBUNAL E A PALAVRA VIBRANTE DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O gesto altamente digno e grandemente simpático do ilustre ministro HERMENEGILDO DE BARROS, não foi surpresa para nós, que sempre vimos no eminente magistrado, uma figura de extraordinário relevo do Supremo Tribunal Federal.

O desassombro da sua attitude em face do momento que o Brasil atravessa, de completo banimento de garantias constitucionais, pela preponderância do poder discricionário do qual está investido o Governo Provisório, faz com que tenhamos um justo orgulho, ainda, a bailar nos nossos sentimentos, como alento que surge restaurando uma esperança combalida pelas desilusões conseguidas ao cabo de algumas dezenas de anos de vida republicana!

HERMENEGILDO DE BARROS, na reunião de ante-onhem, do Supremo Tribunal, confirmou de modo brilhante a estrutura do seu caracter adamantino e a incomparavel beleza de sua independência de ação, perfeitamente ajustada ao raro fulgor de sua intelligência, profundamente cultivada sob os influxos de uma tẽmpera rĩgida, de homem feito para as grandes lutas que não desvirtuam o bem.

Acima das conveniências da situação nacional, tanto política como pessoal dos brasileiros, que dentro da balbúrdia estão envolvidos pela Nova República, o nosso inconfundivel Ministro colocou as vibrações do seu protesto escoimado de parcialidades menos elevadas; ou para melhor dizer, tão somente visando a intangibilidade da toga suprema, embalançada ao sopro irrefletido de uma decisão governamental.

Não há prisma diverso no que concerne ao empreendimento do Governo Provisório e estamos certos, que, não obstante as circunstâncias das paixões políticas partidárias, que tem exercido uma influencia pouco discreta nos atos de sua gestão, ele vê com propósitos de reabilitação, o conceito justo que deverá ter o nosso Poder Judiciário perante as demais Nações do mundo inteiro. E, se não foi justo em dando um golpe errado, desferido talvez em detrimento de sua própria organização, pela maneira laçônica e falha, com a qual executou a sua deliberação, o seu desideratum, a sua vontade exclusiva, em suma, terá sem dũvida de sofrer mais tarde ou não, as consequências do seu erro imperdoavel, o que por certo reverterá em prejuizo moral e material da Nação.

E pois, a *Gazeta dos Tribunaes*, como único órgão especializado, como representante da magistratura e porta-voz dos seus atos, respeitosamente alinha-se ao lado da opinião do valoroso Ministro e sem embargos de apreciações outras considera suas as palavras de HERMENEGILDO DE BARROS.

Damos abaixo o protesto do integro ministro, na sessão extraordinária de 25 do corrente: (Segue-se o protesto).

599 — E' da *Gazeta Policial*, de 4 de março, o que em seguida se vai ler :

A REFORMA DA JUSTIÇA

A PROFILAXIA DO JUDICIÁRIO TEM QUE SER LENTA E RACIONAL, PARA EXPURGAR SEM DESTRUIR

A universalidade da consciência jurídica, eis o milagroso segredo da força irresistivel do Direito. A diversidade da cultura é um fato, e se manifesta, às vezes, em paradoxos surpreendentes. Mas o espirito do Direito, esse prevalece no substractum de suas concepções, e universaliza-se, pode dizer-se que tem solução de continuidade, nalma de todos os povos, de todas as raças. Os atenienses e os romanos nunca tiveram a mesma intuição da vida. Mas, agindo e trabalhando, cada qual dentro de seus postulados diferentes, chegavam juntos às mesmas finalidades objetivas do Direito.

Esse fenômeno perdura, no tempo e no espaço, e à sua influencia se amoldam todas as civilizações.

Estaremos excluidos dessa comunhão universal?

Desculpem-nos a interrogação audaciosa. Formulamo-la, porém, no momento em que somos surpreendidos pelo fragor duma hecatombe, que desorienta e apavora. Rolou, esfacelado, aos golpes cruéis do arbítrio, o Poder Judiciário do país — cúpola sagrada, que o próprio Brenno talvez não tentasse destruir.

Sim, o Poder Judiciário, dizemos bem. Porque ele é um todo que se não desarticula sem integral desmembramento.

Mas os tremores dessa catástrofe abalam, assustadoramente, os alicéres de todas as construções morais e materiais do país.

Juízes maus sempre os tivemos, quer na magistratura federal, quer na estadual. Eles criaram a necessidade da profilaxia do Judiciário. Mas a profilaxia lenta e racional, que expurgasse sem destruir. A profilaxia serenamente feita, dentro dos moldes legais preestabelecidos para a sua realização. Não há magistrados intangíveis. O prevaricador não deve ter senão um lugar: — a cadeia. E a condenação de um deles, não diminui e, ao contrário, engrandece o judiciário, que se livra de um elemento pernicioso. Apenas, essa condenação obedece a normas de segurança e garantias de defesa, que importam solene testemunho de respeito à justiça.

Condenar sem prova e sem processo, não. Porque assim é que se subvertem os princípios da normalidade jurídica e se praticam as aberrações.

O primeiro decreto do Governo Provisório, reformando o Supremo Tribunal, estava certo. Era sensato. Reduzia o número dos ministros componentes do tribunal, redução que seria mecânica, pelas vagas que, naturalmente, se verificassem na corporação. Consequentemente, garantia direitos adquiridos.

Quando, dentro dessa lei, os velhos magistrados descansavam, tranquilos, vem o golpe imprevisito, e seis deles são empurrados por meio duma demissão... remunerada a que se deu, como ironia cruel, o título de aposentadoria.

Só ironia? O decreto falava em "idade avançada, invalidez física e... outros motivos relevantes".

Uma punhalada, cravada a fundo, na velhice e uma bofetada irreverente, na face de outros, homens em plena maturidade e de perfeita saúde.

O Sr. Geminiano da Franca, será um velho alquebrado pelos anos? E, da vida pública ou privada desse brasileiro, respeitado pelos seus concidadãos, articulou-se, jamais, um fato que o desabonasse?

Outros, mais velhos que o Sr. Pires e Albuquerque, que não é nenhum octogenário, não ficaram nas suas cadeiras sem que o Governo, os incomodasse?

... "E outros motivos relevantes..." Como se pode retalhar, assim, à vista do público, a reputação de seis juizes do mais alto tribunal de um país?!

Raciocinemos. Se a venalidade estava assim disseminada no Supremo, tendo ali tantos representantes, quem não há de presumir que igualmente contaminados se acham os outros corpos da magistratura brasileira? E uma vez que o Governo não explicou as razões em que se baseava para fulminar os seis ministros eliminados da atividade, quem nos diz que outros não se encontrem em situações idênticas e que somente foram tolerados por motivos de ordem particular?

Não é tudo. Se o magistrado é corrupto, não merece confiança. Se não tem garantia de vitaliciedade no exercício de sua judicatura; se não é livre de outro poder, capaz de o coagir, também não merece confiança. E a situação atual dos juizes do Brasil é esta; tanto podem ser despedidos dos tribunais por simples suspeita de inidoneidade, como por qualquer outra razão, como, por exemplo, o não merecer as simpatias do Governo, que, discricionário, pode pautar os seus atos dentro dum critério essencialmente político.

Nesse caso, quem, no Exterior, poderá confiar nos arrestos, nas decisões da Justiça do Brasil? Que entidade, individual ou não, virá confiar, a essa Justiça instável, os seus interesses, os seus direitos?

O Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, com o seu protesto, emergiu numa aureola luminosa em que a sua grande personalidade de juiz se focalizou, de modo deslumbrante, aos olhos de seus contemporâneos.

O seu gesto foi uma lição de coragem, de pudor, de intemerato despreendimento, de independência moral inegalável.

Ele, na beleza sem par de sua atitude, deu a todos nós o consolo de exclaimar, ufanos e satisfeitos:

— Nem tudo está perdido: ainda há juizes no Brasil!

600 — A *Democracia*, de 9 de março, disse o seguinte:

A PÁGINA IMORTAL QUE O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS ESCREVEU, FOI O PROTESTO DE QUARENTA MILHÕES DE BRASILEIROS CONTRA O ESPEZINHAMENTO DA DIGNIDADE PÁTRIA.

A GRANDEZA SIMBÓLICA DE UM GESTO

Ninguém tão bem encarna a austeridade e a inteireza de caráter de uma época, que essa figura impoluta, que é o ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

A sua cultura jurídica, a sua posição social, já por si tão alevantadas, tiveram a sua consagração, nessa invergabilidade moral que o caracteriza e define. Não nos espantou, portanto, esse gesto desassombrado do grande ministro, protestando com a sua voz que nunca foi pedestal dos déspotas, antes o temor dos energúmenos, contra a aposentadoria compulsória de seis ministros pertencentes à cúpula do nosso edifício judiciário.

Entre a Revolução e o Supremo Tribunal, o povo não conhece senão a aparência do choque havido. Foi pensamento de muitos dos pretendidos "condottieri" do movimento de outubro, a dissolução total do nosso velho Supremo, a exemplo do que se fizera com o Congresso Nacional. Esse alvo-roço ingênuo e precipitado, teve um entrave, entretanto, na doutrina de Monroe. Foi isso que comunicou ao Governo Provisório, o embaixador Edwin Morgan.

Nos entusiasmos, porém, dos primeiros dias da revolta, os homens que assumiram os destinos do País, sem meditar na responsabilidade das suas palavras, falaram de mais, prometendo mundos e fundos. O Senhor Getúlio Vargas achou-se nessa delicada situação — não deixar mal os seus auxiliares e obedecer acordos panamericanos, cuja violação seria de consequências conhecidas.

Dai a população ficar nessa expectativa, enquanto membros do Governo Provisório desmandavam-se na incongruência da sua vaidade pessoal, enquanto o eminente chefe da Revolução procurava a conciliação, enquanto o Supremo era achincalhado por uma parte da imprensa e autoridades, entre as quais, para citar um exemplo, basta lembrar a intempestiva grosseria do Sr. Oswaldo Aranha com o "vem mesmo", como se a sua voz se pudesse sobrepor aos desejos do poder discricionário que rege a Nação.

Nessa emergência, já certos que cinco ministros seriam aposentados, esperou-se do Supremo uma atitude que o imortalizaria, a demissão coletiva,

a pedido dos ministros. Esse gesto sem exemplo na História, que daria um poderio moral muito maior que a Revolução, segundo sabemos, foi intentado pelo ministro Muniz Barreto, um dos luminosos das nossas letras jurídicas.

Era um "impasse" para o governo, que não resistiria ao golpe e mais uma vez se manifestou esse esforço gigantesco do Sr. Getúlio Vargas, de reparar com a sua ponderação e inteligência, as arremetidas ciranescas dos que ainda, infelizmente, atrapalham os seus propósitos de administrador, de estadista de alta visão, que compreendendo a nossa posição quer em primeiro lugar conciliar internamente, para o progresso externo.

Foi assim, com surpresa, que em vez de cinco, seis foram alcançados pela aposentadoria, incluindo o Sr. Muniz Barreto, que querendo elevar a dignidade do Supremo, não fora, porém, patriota, pois queria um impossível, um golpe de Estado de imensuráveis resultados.

O Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que não concordara, prevendo os resultados com essa demissão coletiva, aproveitou, contudo, a ocasião para demonstrar que a sua tèmpera inflexível, não temia desvarios e levou, em uma das páginas de ouro da rebeldia heróica brasileira, o amparo moral aos seus colegas injustiçados (8).

A repercussão desse acontecimento, basta que se repare a coincidência da queda do câmbio. A política econômica, mais uma vez, veio castigar a irresponsabilidade dos estadistas improvisados.

Não compreendendo a grandeza dessa atitude, o Sr. Oswaldo Aranha pretendeu diminuir o patrimônio moral do Brasil, atacando o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS.

O que foi essa polémica, o público já sabe. Registrando-a, fica-nos a estranheza que o ministro da Justiça sirva-se de armas que não recomendam a nenhum cavalheiro, tal como envolver no debate o nome de mme. Hermenegildo de Barros; a estranheza por ver um titular distrair o seu serviço para assacar "báboas eiras dessa ordem"; e uma admiração cada vez maior pelo Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, que em uma hora em que a maioria das consciências se vergam ao capricho do "simoun", de insânia que varreu a política, soube ser o eco dos protestos de quarenta milhões de brasileiros, contra o espesinhamento da dignidade da Pátria.

601 — Ainda, *Vanguarda*, de 3 de março:

FALTA DE LINHA

Mesmo nas fases mais agitadas da política brasileira, através de todas as campanhas que marcaram o desdobramento da vida republicana, os homens investidos das responsabilidades do poder ou *leaders* das correntes oposicionistas timbraram sempre em respeitar o lar dos adversários, não envolvendo jamais os nomes de senhoras nas suas explicações ao público ou nos seus revides a quaisquer ataques.

Essa nobre tradição de cortesia e cavalheirismo está sendo lamentavelmente quebrada no atual momento. Houve, primeiro, o constrangimento criado a senhoras de políticos adversários à revolução. O *Correio da Manhã* assinalou a deselegância dessa atitude, mostrando como ela vem chocar os legítimos melindres da sociedade brasileira. Agora, assistimos a um fato mais escusável ainda. No debate em que se empenham o ministro do Interior e um ministro do Supremo Tribunal, o primeiro acaba de envolver, com referência evitável, o nome da esposa do segundo.

(8) Devo esclarecer que no Supremo Tribunal não se cogitou de demissão coletiva. Eu pelo menos não fui ouvido sobre isso. (Nota do autor).

Não precisamos insistir sobre a penosa impressão que essa atitude causa. O destino parece haver reservado ao Brasil todas as alterações nas velhas normas nacionais.

E entre estas nenhuma maior do que a de vermos transplantados, para as relações entre os homens de notoriedade pública, processos que ninguém, em épocas normais, e em boa consciência, poderá admitir e, menos ainda, aplaudir.

Não seria possível aos homens da República Nova evitar que se propague a inovação desgraciosa?

602 — Sempre tive por hábito, após discussão pela imprensa, reunir, pela ordem cronológica, as publicações do adversário e as minhas, para o julgamento seguro do procedimento de cada um de nós.

E' o que ora faço, a propósito da discussão provocada pelo Ministro Oswaldo Aranha.

Reproduzo também apreciações, que me forem favoráveis e que me chegaram às mãos.

Deixo de reproduzir o que, porventura, pudesse aproveitar ao contendor, porque não me consta que algum jornal se tivesse manifestado a favor dele, salvo *A Batalha* e *A Esquerda*, isto mesmo em parte mínima, quase nula, porque esses jornais, proclamando a beleza de meu gesto, todavia o não aplaudiram, somente por entenderem que era necessário "cauterizar a pontas de fogo o cancro do Supremo".

A Batalha e *A Esquerda* condenaram sumariamente, sem audiência dos juizes sacrificados. Eu entendia e entendo que, "para cauterizar o cancro", seria indispensável o processo.

Em todo caso, aí vai o editorial dos dois jornais:

603 — O PROTESTO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

NÃO HÁ COMO NEGAR A BELEZA DE UM TAL GESTO NUMA HORA DE TANTAS INCERTEZAS COMO A QUE ATRAVESSAMOS

Mas dizendo que o Governo Provisório, com os atos que praticou, em relação ao Supremo Tribunal, longe de o rehabilitar, vilipendiou-o, é uma injustiça que se não perdoa a um grande magistrado como S. S.

A atitude assumida, hontem, na reunião extraordinária do Supremo Tribunal Federal, pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, teve, irrecusavelmente, a beleza do que sempre se cercam os gestos de coragem e de desinteresse.

Numa época em que os poderes discricionários do ditador civil se voltam para a Justiça, expurgando-a de todos os elementos que, a seu ver, não consultam os interesses revolucionários, tem qualquer coisa de profundamente cavalheiresco o dessembro de um magistrado, sem outras imunidades que as do seu próprio nome e da aura de respeito e de veneração em que sempre manteve a sua toga, chamando contra si todas as iras dos poderosos do dia com um protesto contra a aposentadoria dos seus companheiros, entre os quais nem se pode dizer que só contasse amigos, pois o contrário é público e notório entre todos os que lidam no foro federal.

Todas essas circunstâncias tornam a sua atitude merecedora das simpatias de quem quer que ainda saiba colocar acima de quaisquer paixões ou conveniências partidárias o amor pelas coisas realmente belas e pelos sentimentos verdadeiramente sãos.

S. S., entretanto, foi injusto para com o Governo Provisório quando viu na reforma que ele está empreendendo em todas as justiças do país outro propósito que não o de rehabilitá-la no conceito da Nação.

Ninguém melhor do que o Sr. HERMENEGILDO sabe a que grau de desprestígio e de desmoralização desceu o tribunal de que ele é parte, de que ele sempre foi, sem qualquer sombra de favor, um dos mais cultos, probos e brilhantes elementos.

Por mais que se pretenda, agora, atribuir todas as culpas desse estado do coisas à inconsciência do Poder Executivo, que forçava a Justiça aos piores papéis, ninguém sustentará que magistrados do mais alto tribunal do país, independentes por sua própria natureza, se subordinassem a essas injunções sem consciência do papel acabrunhante que desempenhavam.

Estranhar, pois, que um regime revolucionário instituído exatamente para moralizar o país, se mostrasse intransigente com essa situação, em que encontrou a braços a Justiça, não é admissível numa inteligência privilegiada como é, sem dúvida, a do grande magistrado mineiro.

O Governo Provisório, aposentando os elementos que afastou do Supremo Tribunal Federal, não fez mais que acatar um pronunciamento que vivia, de há muito, na consciência popular.

De uma situação que muito justamente se orgulha de ter sido um produto, uma vitória, uma resultante dos esforços dessa mesma consciência, não se podia, absolutamente, exigir que a traísse.

O Sr. HERMENEGILDO foi, portanto, infeliz no protesto que fez.

Associando-se, numa tocante e nobilitadora solidariedade aos seus colegas atingidos pela excomunhão governamental, S. S. se deixou levar demais pelo sentimento em prejuízo da razão.

Oxalá que assim lhe compreendam o protesto de hontem os homens do governo, evitando um revide também sentimental, que, por muito legítimo que fosse, teria, sobre o dele, o imperdoável da reincidência, o que se faz, no caso, imprescindível evitar.

A Batalha, de 26 de fevereiro.

604 — A BELEZA DO GESTO

NÃO EXCLUE A POUCA JUSTEZA DO GOLPE — O MINISTRO REEDITOU UM ARGUMENTO D' "A ESQUERDA"

Ressoa com intensidade no ambiente o protesto lavrado em vinte e quatro horas pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Constituiu o imprevisto agudo da sessão de estréia do Supremo Tribunal expurgado.

Dentre os vários aspectos do patético elogio fúnebre dos colegas administrativamente decapitados, um há que foi focalizado pela *A Esquerda* não poucas vezes antes do governo provisório iniciar sua imprescindível campanha de profilaxia judiciária.

Sempre entendeu efetivamente este jornal que era preferível a cirurgia radical de eliminar pura e simplesmente o órgão da justiça fronteira à cinelândia, para depois então fazer obra nova e limpada, antes que a cirurgia de emergên-

cia da amputação dos elementos gangrenados, na expectativa da cura do enfermo, pela reação dos órgãos bons.

De sorte que, quando o ministro HERMENEGILDO clamou, como na tragédia grega, pela preferência da sentença de morte àquela Corte, reeditava pela última vez o conceito da *A Esquerda*, sinceramente convencida desde muito da superioridade, no caso, da terapêutica extremada.

O governo preferiu, porém, a homeopatia da reabilitação pela medicação menos violenta.

E' também um modo de curar. Naquilo que o protesto HERMENEGILDO tende a condenar formalmente o método seguido, não merece, é claro, nosso apláuso.

Por este ou por aquele jeito, o cancro do Supremo tinha que ser cauterizado a pontas de fogo.

Concordantes num ponto, divergentes em outro, acordamos em reconhecer a beleza do gesto do eminente juiz, tanto mais corajoso e desprendido quanto atirou a luva ao poder discricionário por causa de alguns cuja pouca virtude teve de combater repetidamente, para maior brilho do seu nome ilustre.

A Esquerda, de 26 de fevereiro.

605 — Sob o pseudônimo "Marechal", *Vanguarda* publicou uma colaboração que, apesar de escrita em forma humorística, encerra grandes ensinamentos.

Aí se diz que fui um desastrado, um imprevidente, que não representava o tipo do homem moderno, mas que era um ser estranho, uma figura inteiramente fora do meu tempo e da minha época, um louco, enfim, por haver protestado contra um ato de quem tudo podia e mandava nesta terra, podendo, portanto, ser eu também *varrido*, como o foram os outros seis juizes do Tribunal.

Um dos juizes não aposentados declarou confidencialmente, após o protesto, que eu estava me suicidando; um outro se desculpou perante um dos ministros aposentados, seu amigo, ponderando-lhe que me não acompanhara no protesto, porque os termos deste eram muito violentos.

O protesto podia ser enérgico, veemente, mas não continha violência alguma. E quando a contivesse, seria o caso de ser o protesto subscrito, com restrição, quanto à forma, segundo retorquiu o ministro aposentado ao ministro, que perante ele se desculpava.

Eu não quero indagar dos motivos por que fiquei isolado, sem uma só voz que me apoiasse no Tribunal. Sei que a situação era perigosa e podia causar prejuizo muito sério a quem se insurgisse contra ela.

A Batalha anunciou, depois do protesto, que, segundo voz corrente, eu seria também aposentado.

Quando formulei o protesto, eu não ignorava que me expunha a violências, pois disse que era solidário com os ministros meus desafetos e com os demais, todos aposentados sem processo, "quaisquer que fossem as consequências que resultassem dessa solidariedade".

606 — Aqui está o "bilhete azul" de "Marechal":

BILHETE AZUL

(Ao Sr. ministro Hermenegildo de Barros)

"Pela minha parte declaro — disse V. Excia. na memorável sessão de quarta-feira última do Supremo Tribunal Federal — que não tenho honra nenhuma em fazer parte desse Tribunal assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado; e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz independente, capaz de cumprir com sacrifício o seu dever". Pois, pela minha parte igualmente declaro que deste momento em diante, sr. ministro, deixo de considerá-lo no número das minhas relações. Eu para cá, — V. Excia. para lá. Nada de aproximações. Nada de confusões. Cada macaco no seu galho.

Não só deixo de considerá-lo como fazendo parte das minhas relações, como também tenho o desprazer de anunciar-lhe que vai cessar, deste instante para o futuro, a grande admiração que eu, como um bom pacóvio que sou, sempre tributei a V. Excia., tudo isso por um motivo muito simples: porque o tendo considerado sempre um homem inteligente — e só os homens inteligentes merecem a minha admiração, — esse estapafúrdio protesto que V. Excia. vem de produzir no Tribunal vem revelar-me que V. Excia. não passa afinal de um desastrado, de um imprevidente, de um homem sem amor à pele, sem noção da paz, da tranquilidade do espírito e do conforto material que é, em resumo, aquilo que com maior ardor devemos defender na vida. Nunca o reputei apenas um magistrado digno, um carater ilibado, uma glória da cultura jurídica do meu país, um modelo de virtudes civicas e privadas para ser seguido, com honra, pela mocidade estudiosa de minha Pátria; não; eu o reputava igualmente um homem previdente e hábil, cauteloso e prudente nos seus atos. De repente — zás! Esse despropósito, essa maluqueira do protesto de quarta-feira! Mas meu Deus! onde estamos nós com a cabeça, Senhor juiz? Todo o público do Rio de Janeiro, nessa tarde memorável, esteve de espanto em face das terríveis acusações que V. Excia. entendeu de atirar contra o Governo Revolucionário e Provisório que, na linguagem candente de V. Excia. "lançava um labéu infamante sobre o Tribunal", e certamente, a esta hora, todo o povo do Brasil mal acredita que semelhante protesto, em termos tais, houvesse sido proferido. Pois será possível — foi a indagação ansiosa de toda gente — que neste momento haja um homem suficientemente doido que se erga de uma cadeira do mais alto Tribunal do país para se revoltar contra um ato do governo, e criticar, e restringir esse ato, e anatematizar as suas consequências? Será possível? Sim, foi possível. E esse homem foi V. Excia.

Ah! Tenha V. Excia. a santa paciência. Estamos deste momento em diante de relações cortadas... Por que, efetivamente, no caso pessoal de V. Excia., que é que indicava o mais simples bom senso? O biquinho calado, Sr. ministro. Seis colegas de V. Excia. foram, na pitoresca expressão de V. Excia., *varridos* do Tribunal. Os motivos da varridela, V. Excia. indagou

quais foram eles. "Natureza relevante, ordem pública". Motivos, portanto, poderosos. Motivos que podiam apanhar tambem a V. Excia. Podiam e podem. Diante dessa possibilidade, ao invés de conservar-se calado, faz vossa excelência um esparrame que abala céus e terra! Queira V. Excia, desculpar-me. E' essa sua atitude incompreensível. Se V. Excia. fosse um homem realmente avisado, estaria, a esta hora, roendo, tranquilamente, o subsidio, conquanto diminuido, mas ainda polpudo, de membro da nossa Alta Corte de Justiça, e quem tivesse sido *varrido* que se arranjasse... Não seria mais cômodo? V. Excia, ponderou razões de coleguismo para o ato. Qual coleguismo, qual carapuça! Eles que se fossem queixar ao bispo ou ao bom Sr. cardeal. Mas não. Em lugar da comodidade do mutismo — a palavra é de prata, mas, o silêncio é de outro — pega V. Excia. da boca e solta essa série de imprecizações, que vai talvez irremessivelmente compromettê-lo e comprometer tambem os seus amigos.

Não. Não posso, nesta emergência, emprestar a V. Excia. as seguranças da minha solidariedade. O tipo do homem moderno, que compreendo e louvo, é aquele que, vendo a arder as barbas do vizinho, — põe as suas prudentemente de molho... Não seria eu, francamente, Sr. juiz, que deixaria o meu canto, o meu sossego, os meus cobrinhos, para sair, como D. Quixote, a ser palmatória do mundo. Por isso tomo a liberdade de reprovar com toda a veemência o ato que tanta notoriedade trouxe a V. Excia., mas que o coloca na situação de um ser estranho, de uma figura inteiramente fora da sua época e do seu tempo.

Receba, pois, Sr. ministro, com os protestos do meu pesar e da minha grande tristeza, este pequeno "bilhete azul", que certo será uma antecipação do grande bilhete da mesma cor simbólica que, em breve, deve V. Excia. receber de quem tudo pode e manda nesta terra. Respeitosamente, de Vossa Excelência.

Marechal.

607 — Os boatos de que se fez eco *A Batalha*, de 3 de março:

COGITARÁ, MESMO, O GOVERNO DE APOSENTAR O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS?

CORRE, COM INSISTÊNCIA, QUE O SR. OSWALDO ARANHA JÁ TERIA PROPOSTO ESSA MEDIDA AO SR. GETULIO VARGAS

Os boatos se mostram tão frequentes nessa quadra de aposentadorias e exonerações que é natural a reserva com que se os acolhe, partam de onde partirem.

O seu registo, todavia, não importa na quebra dessa cautela.

E é só por isso que nos atrevemos a acolher um "boatão", que, ontem, corria com insistência; não só nos círculos forenses, como nas próprias rotas administrativas.

Diz-se que o Governo Provisório já cogita da aposentadoria do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, já estando, pelo menos, proposto o seu afastamento pelo Sr. Oswaldo Aranha.

Não se conhecem, ainda, os fundamentos que o Catete, ou melhor o Hotel Brasil, de S. Lourenço, dará desse seu ato.

Não é de crer que se declare expressamente que a incompatibilidade do Sr. HERMENEGILDO tenha sido criada pela atitude assumida por S. S. quando foi da recente reunião extraordinária do Supremo Tribunal.

A resolução do governo não devem ser, porém, estranhos os fatos que se tem ventilado na polémica entretida pela imprensa, nesses últimos dias, entre os Sr. Hermenegildo e o titular da pasta da Justiça.

De qualquer modo, o registo aí fica, até segunda ordem...

608 — A quelque chose malheur est bon.

Da discussão com o ministro Oswaldo Aranha resultou ficar demonstrado à evidência que eu tinha razão, quando pregava que — *O juiz não pode pedir.* — Prova-se:

Eu não fiz, diretamente, ao ministro Oswaldo Aranha qualquer pedido em favor de meu genro.

Não o fiz também, indiretamente, ou por interposta pessoa, que, no caso, seria o sr. Afranio de Melo Franco.

Minha mulher e minha filha é que fizeram o pedido em benefício do genro e marido.

Isto bastou, sem qualquer prova de que eu fosse solidário com elas, cujo procedimento reprovei publicamente naquela ocasião, como o reproveo ainda agora, para que a reprovação fique perpetuada neste livro — isto bastou, repito, para que o ministro Oswaldo Aranha armasse um grande barulho, um escândalo inominável para me oprimir, e gritasse, com ares de triunfo e superioridade, que eu não podia fazer o protesto contra o ato do governo, que aposentara os seis juizes.

Estava impedido de protestar, não tinha autoridade moral para protestar, porque eu era um pedinte reles e desprezível. Ou melhor: o pedido nem fora feito por mim, mas por minha mulher e minha filha, talvez com ciência minha, segundo presumiu, provavelmente, o ministro Oswaldo Aranha.

E teria ele razão para presumir a minha ciência do fato?

E' possível, porque o ministro Aranha sabia naturalmente o que ninguém ignora, isto é, que os juizes, em geral, ainda os mais graduados, sempre pediram, pedem e pedirão em favor de filhos, genros e futuros genros, parentes e amigos.

Ainda recentemente um ilustre representante da justiça pediu em favor do futuro genro, para facilitar o casamento da filha. O pedido foi prontamente satisfeito e o casamento se fez sem demora.

O que o ministro Oswaldo Aranha não sabia, talvez, embora ninguém o ignorasse, porque as minhas palavras correm impressas, é que, em artigo de 15 de janeiro de 1923, eu já repetia que "De Governos não preciso, nunca precisei, jamais precisarei.

Não lhes pedi, não lhes peço, não lhes pedirei nunca favor algum" (371).

Posteriormente, ainda declarei que nunca pediria, tendo acrescentado a seguinte restrição: "pelo menos enquanto for juiz"

(531). Da restrição, porém, não me utilizei até hoje e dela, espero, jamais me utilizarei. Assim Deus me ajude. V: 528-531.

Diferença de atitudes

609 — O deputado estadual, Dr. Afranio de Melo Franco, e o desembargador Tinoco eram inimigos.

Certa vez, a propósito de uma lei mal recebida pelo comércio de Belo Horizonte, por causa de um imposto criado sobre este, o deputado Afranio de Melo Franco proferiu na Câmara um discurso, de cujo resumo constava o seguinte tópico:

"Não há negar, entretanto, que em uma segunda fase o comércio alteou-se em atitude menos calma, irritada, subversiva, chegando a publicar-se, *disse-lhe pessoa de inteira confiança*, que o mais alto Tribunal do Estado *anularia a lei malsinada, antecipando-se, dessarte, com desaire para a justiça estadual, uma opinião que nem ao menos fora solicitada*".

O desembargador Tinoco, querendo humilhar o inimigo, com o amparo do Tribunal, viu no tópico transcrito uma referência insultuosa à Câmara Civil e redigiu um protesto em que, depois de reproduzir o tópico aludido, acrescentou o seguinte: "Nenhum de nós jamais se manifestou sobre essa lei e muito menos deixou sequer perceber como procederia, se, provocado, tivesse de preferir qualquer julgamento. E', portanto, revoltante falsidade a afirmação contrária, partisse ela, embora, de *pessoa de inteira confiança*."

"Protestamos, pois, contra a leviana e insultuosa referência, que nunca nos poderá atingir".

O protesto já estava assinado por todos os desembargadores da Câmara Civil, menos por mim, quando o desembargador Tinoco me procurou para solicitar a minha assinatura.

A esse tempo — dezembro de 1904 — as minhas relações com aquele desembargador eram corteses. Com o dr. Afranio as minhas relações só depois se tornaram estreitas, sendo já então intimas com seu pai, o venerando Dr. Virgílio de Melo Franco, um dos mineiros mais distintos, que tive a fortuna de conhecer.

Li o protesto, que me apresentava o desembargador Tinoco, e, sem vacilar, disse-lhe que não podia subscrevê-lo, pois não via ofensa alguma ao Tribunal no tópico do discurso do deputado Afranio. Acrescentei ainda que se o desembargador quisesse a minha assinatura, somente quanto à afirmação constante do primeiro período de protesto, estava pronto a subscrevê-lo. Respondeu-me que assim não servia, e afastou-se.

Percebi que o desembargador não ficara satisfeito. Daí em diante as nossas relações passaram a ser cerimoniais, secas, quase hostis. Ligeira inclinação de cabeça, como cumprimento, e nada mais.

Parecia até que o desembargador fazia questão de acentuar o seu descontentamento com a minha recusa, tanto que, tendo o dr. Afranio declarado em discurso, muito apoiado pela Câmara, que os outros desembargadores, que assinaram o protesto, não eram solidários na injúria à sua pessoa com o desembargador Tinoco, este na sua "Breve Resposta" ao dr. Afranio, começou dizendo:

"O protesto, publicado no *Minas Gerais*, foi por mim apresentado de acordo com todos os Membros da Câmara Civil do Tribunal da Relação, que comigo são solidários, com exceção de um somente".

Nem se dignou declinar o meu nome. Era a tempestade que estava iminente.

Logo que o protesto foi publicado no jornal oficial, o dr. Baptista Martins, sem que o Dr. Afranio lhe tivesse feito qualquer apelo, escreveu a este uma carta, em que dizia que realmente havia lido em uma folha mineira, que combatia o imposto, a declaração de que o Tribunal anularia a lei, e que autorizava o Dr. Afranio a declarar que fora ele, Dr. Baptista Martins, o informante a quem o dr. Afranio aludira em seu discurso.

Aí está, portanto, o Dr. Baptista Martins correndo a dar o seu testemunho que não chegara a ser solicitado. Tudo quanto está referido consta do "Tribunal Especial", págs. 329 a 335.

— A propósito de artigo meu sobre promoção de um engenheiro, o Dr. José Américo de Almeida procurou imediatamente a imprensa para fornecer esclarecimentos, embora, como ele mesmo o disse, eu não lhe tivesse dirigido propriamente um apelo (531).

No caso do acordo com a E. F. Nordeste de Minas, eu respondi ao apelo do Dr. Arthur Bernardes, embora as minhas relações com ele estivessem estremecidas (612 e 551).

Pois bem. O ministro Oswaldo Aranha declarou que o pedido em favor de meu genro lhe fora feito pelo titular de uma das pastas do governo e por "outros interessados mais diretos".

Eu retorquí que não sabia quais eram esses interessados; que não conhecia, nem de vista, nenhum dos ministros, a não ser o dr. Afranio, com quem mantinha boas relações, mas que a este eu não fizera jamais qualquer pedido.

Parecia que no debate, já iniciado com alguma aspereza, o dr. Afranio deveria intervir imediatamente, para confirmar ou contestar o que eu dizia.

Mas o Dr. Afranio não interveio, nem mesmo depois de haver eu declarado, em apelo que lhe fiz, que tomaria o seu silêncio como uma confirmação das minhas palavras.

610 — Dois anos depois da discussão com o ministro Oswaldo Aranha, pareceu-me que uma outra discussão, provocada por ele, estaria iminente.

A Revista de Crítica Jurídica, Resenha do mês de abril de 1933, publicou a seguinte declaração por mim feita em sessão de 3 do mesmo mês:

E' a primeira vez que se reune o Supremo Tribunal, depois de uma declaração feita pelo Sr. ministro Oswaldo Aranha na Comissão do Projeto Constitucional.

S. Excia. disse que ministros do Supremo Tribunal julgam contra a Fazenda, porque tem interesses contrários aos da Fazenda, ou, precisamente, que os Ministros do Supremo Tribunal tem votado contra o imposto de renda sobre juros de apólices federais, porque são possuidores de apólices federais, o que S. Excia. considera *uma imoralidade*. Seria realmente uma imoralidade que Juizes do Supremo Tribunal julgassem pelo motivo a que allude S. Excia. Declaro, porem, pela minha parte, que julgaria contra o imposto alludido, não pela razão que se atribue a este julgamento, mas por entender que o imposto não é devido e que o Juiz não é suspeito para assim o julgar, embora seja possuidor de apólices federais. Que o imposto não é devido, está firmado, sem discrepância, desde muitos anos, na jurisprudência do Supremo Tribunal (*). O último dos julgamentos proferidos, unanimemente, nessa conformidade, foi o de 24 de novembro de 1931, no agravo de Minas Gerais, n. 5.385, interposto por Pedro Procópio Rodrigues Vale. Que o Juiz não é, legalmente, suspeito para julgar que o imposto não é devido, também parece fora de dúvida. São taxativos os casos de suspeição, que somente se verifica, quando o Juiz for amigo íntimo ou inimigo capital da parte, seu parente consanguineo ou afim, até o 2.º grau, quando com ela tiver demanda ou for particularmente interessado na decisão da causa.

Só o último desses motivos poderia ser invocado. Mas a lei refere-se ao *interesse particular*, imediatamente ligado à causa, e não ao interesse remoto que ele porventura pudesse ter. O interesse particular está definido em algumas legislações como a de Minas, no art. 266 do decreto n. 385, de 15 de março de 1892: "Considerar-se-á particularmente interessado o juiz que for parte no feito, quer ostensiva, quer reservadamente, já por si pessoalmente, por sua mulher, por interposta pessoa, pela corporação ou sociedade a que pertencer, ou em feito idêntico, cuja decisão lhe aproveite". Se qualquer interesse, que não o particular, fosse o bastante para legitimar a suspeição, poder-se-ia afirmar que o juiz seria suspeito para o julgamento de todas as causas submetidas ao seu conhecimento. Bastaria, por exemplo, que, não ele, mas um seu ascendente, fosse possuidor de apólices federais. O Juiz seria, então, suspeito, porque teria interesse em que essas apólices passassem, por sucessão, à sua propriedade, isentas de quaisquer encargos. O juiz que tivesse um imóvel não poderia julgar questões que se relacionassem com a propriedade, como as de vizinhança, por exemplo, porque poderia vir a ter questão com o seu vizinho, etc.

(*) ns. 253 a 256.

Portanto, o juiz não está legalmente impedido de julgar que o imposto de renda sobre juros de apólices federais não é exigível, ainda que ele seja possuidor de apólices dessa natureza.

Se, apesar disso, porém, o juiz sentir em consciência que não terá a necessária isenção para o julgamento, nada impedirá que se declare impedido. Aliás, qualquer dúvida que a respeito se pudesse levantar, desaparecerá completamente, desde que seja traduzido em lei, ou aprovado o dispositivo expresso que está consignado no projeto da Constituição.

De resto, nada diria mesmo sobre a declaração do sr. ministro Oswaldo Aranha, se S. Excia. não tivesse qualificado com tanta aspereza um procedimento que me parece insuscetível de censura."

(Rev. cit., 17-310, Rev. For. 60-338).

611 — Dias depois, em 12 de abril de 1933, fui convidado pelo ministro Oswaldo Aranha para árbitro único da questão da loteria da Baía.

E como se isto não bastasse, ele mesmo combinou com o Chefe do Governo Provisório a instituição de um Juízo Arbitral, permanente, no qual eu funcionaria como desempatador em todos os processos submetidos à apreciação do mesmo Juízo (523).

Por ocasião da eleição de 3 de maio de 1933, o ministro Oswaldo Aranha ainda me honrou com o expressivo telegrama, de que dá notícia o Prefácio, letra D.

Parece que, depois dessa inequívoca demonstração de apreço e confiança, devia desaparecer qualquer ressentimento que eu, por ventura, pudesse guardar, em consequência do incidente ocorrido, dois anos antes, entre mim e o Sr. ministro Oswaldo Aranha.

Posso, pois, sem constrangimento, apertar-lhe a mão e já o fiz em dois encontros que tivemos: no gabinete do ministro da Justiça, Dr. Antunes Maciel (523) e no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, por ocasião de sua posse de sócio do mesmo Instituto.

Um apelo do Dr. Arthur Bernardes

612 — Tendo censurado o governo do Estado de Minas, por haver celebrado acordo ruinoso com a Estrada de Ferro Nordeste de Minas, acordo celebrado quando a ação de indenização proposta pela Estrada contra o Estado já se achava com dia para julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Dr. Arthur Bernardes fez um apelo aos ministros, relator e revisores do feito, para que tornassem conhecidos os votos, que teriam de proferir, tão convencido ele se achava de haverem sido sacrificados os interesses do Estado em benefício daquela Estrada.

Eu não duvidei corresponder ao apelo: 1.º porque um homem de honra nunca se furta a dar o seu testemunho, quando invocado em caso sério; 2.º porque nenhuma inconveniência haveria em tornar conhecido o meu voto, desde que se tratava de questão

finda, sem possibilidade de ressurgimento, pois a parte assinara termo de desistência e até já tinha recebido a importância estipulada no acordo para pagamento da indenização reclamada; 3.º porque o meu dever de acudir ao apelo era tanto mais imperioso quanto estavam no momento estremecidas as minhas relações pessoais com o Dr. Arthur Bernardes, não por culpa minha e não sei mesmo se por culpa de S. Excia.

A verdade, porem, é que eu sempre tive respeitadas relações de amizade com o Dr. Arthur Bernardes, ao tempo em que S. Excia. era presidente do Estado de Minas e eu desembargador e presidente da Relação do mesmo Estado.

Era e ainda sou até hoje muito grato ao ex-presidente de Minas, por haver solicitado ao Presidente da República a minha nomeação para o Supremo Tribunal Federal.

Já são conhecidos os pormenores dessa nomeação (551).

Justamente por se acharem estremecidas as minhas relações com o ilustre ex-presidente da República, fui, na verdade, como se me arguiu, pressuroso em acudir ao seu apelo.

Com todas as cautelas imagináveis, dei autorização ao meu saudoso colega e amigo, Dr. Gabriel Bernardes, para retirar do meu caderno de notas o que eu aí havia escrito, como primeiro revisor, sobre a apelação entre o Estado de Minas e a Estrada de Ferro Nordeste de Minas.

Transcrevo o voto, precedido da explicação dada pelo "O Jornal", de 27 de agosto de 1931:

O CASO DA ESTRADA DE FERRO NORDESTE DE MINAS

O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, ATENDENDO AO APELO DO DR. ARTHUR BERNARDES, AUTORIZA "O JORNAL" A PUBLICAR O VOTO QUE IRIA PROPORER NAQUELA CAUSA

O Dr. Arthur Bernardes, em carta que estampamos em nossa edição de ontem, censurando a solução administrativa que o atual governo de Minas deu à caducidade do contrato de construção da Estrada de Ferro Nordeste de Minas, concluiu apelando para os ministros do Supremo Tribunal Federal que haviam visto a causa, como relator e revisores, afim de que estes, uma vez que o pleito estava definitivamente fora da alçada judiciária, publicassem seus votos, que já deveriam estar escritos, porquanto a respectiva apelação estava na pauta, com dia para julgamento.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, 1.º revisor da apelação, que o Estado de Minas interpusera da sentença de Juiz Seccional que lhe fora contrária, atendeu a esse apelo do Dr. Arthur Bernardes, fornecendo ao *O Jornal*, o caderno n. 23, em que estão lançados seus votos, do qual foram destacadas, pelo seu diretor Sr. Gabriel Bernardes, a folhas 53 a 62, que consubstanciavam o voto em questão, afim de que pudesse o mesmo ser publicado, sem

quebra do segredo devido aos demais votos ainda sujeitos a decisão judicial, correspondendo, assim, ao referido apelo, S. Excia. nos seguintes termos:

"Correspondo ao apelo do Dr. Arthur Bernardes, no sentido de tornar conhecido o voto que eu teria de proferir no julgamento da apelação 5910, entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas.

Não vejo inconveniência na publicação desse voto, desde que as partes litigantes entraram em acordo e já assinaram o termo de desistência do julgamento.

O voto será publicado exatamente como se acha escrito à página 53 do caderno n. 23, cuja confrontação deverá ser feita com a nota lançada nos autos, quando os passei ao exame do ministro 2.º revisor.

Não podendo confiar o caderno, no qual existem outros votos sobre feitos, que ainda não foram julgados, dou autorização a *O Jornal*, na pessoa dos seus diretores, para que arranque do mesmo caderno as folhas 53 a 62, onde se encontra o voto sobre a citada apelação 5.910 de Minas Gerais. — HERMENEGILDO DE BARROS".

Apelação n. 5910, de Minas Gerais — Relator, ministro Lima; apelo, do Estado de Minas Gerais; apelada, a Cia. Estrada de Ferro Nordeste de Minas.

Em virtude de contrato celebrado, a 16 de fevereiro de 1912, com a nova Cia Estrada de Ferro Baía-Minas, de que é diretor João A. Américo Machado, o governo do Estado de Minas Gerais concedeu privilégio a essa Companhia para a construção, uso e gozo de uma linha-férrea, que, partindo da estação de Presidente Bueno, fosse às divisas do Estado de Minas com o da Baía, em direção à cidade de Conquista, neste último Estado.

Pela cláusula 5.ª do contrato, a Companhia concessionária se obrigou a submeter à aprovação do governo do Estado os estudos definitivos da estrada por secções nunca inferiores a 35 quilômetros, sendo os da 1.ª secção dentro do prazo de 12 meses, contados da data do contrato, e os das secções subsequentes, dentro de outros 12 meses contados da data em que tivessem início os trabalhos da construção da secção anterior.

Obrigou-se ainda a Companhia a iniciar a construção da 1.ª secção, dentro do prazo de 12 meses, contados da data em que fossem aprovados os respectivos estudos e a concluí-la dentro de dois anos, a partir do início.

Por fim, a Companhia era obrigada a prosseguir na construção da 2.ª secção, logo que ficasse terminada a 1.ª, concluindo-a no prazo de dois anos e seguindo-se o mesmo processo para as demais secções até a conclusão total da via-férrea.

Pela cláusula 6.ª do contrato a Companhia se obrigou a observar, na confecção dos estudos e na construção da estrada, os artigos 66 a 79, 86 e 88 a 110 do reg. n. 1.018, de 3 de março de 1897, e a sujeitar-se às penas de que tratam os arts. 85 e 87 do mesmo regulamento.

A 10 de março de 1915, foi prorrogado para dois anos, a contar de 16 de fevereiro de 1913, o prazo fixado na cláusula 5.ª para apresentação dos estudos definitivos da linha férrea.

Esses estudos definitivos da linha férrea concedida à Estrada de Ferro Baía e Minas, foram aprovados pelo decreto n. 4.387, de 22 de maio de 1915.

Em 10 de setembro de 1919, João Américo Machado alegou, em nome da Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, que já tinha adquirido trilhos e feito operação financeira, que a habilitava a terminar os trabalhos da 1.ª secção, e pediu autorização ao governo para emitir debêntures, na forma do art. 91 do citado decreto 1.018, de 3 de março de 1897.

O secretário da Agricultura despachou esse requerimento, ponderando que o privilégio tinha sido concedido à Companhia Estrada de Ferro Baía a Minas, e não à Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, o que seria bastante para que não fosse concedida a autorização por ela requerida, além de que o contrato incidira em caducidade, por não terem sido cumpridas as respectivas obrigações no prazo estabelecido.

Pelo decreto n. 5.259, de 14 de novembro de 1919, o governo de Minas declarou rescindido o contrato e caducas as concessões, por não ter a Companhia cumprido as suas obrigações no prazo e por se ter declarado incapaz de cumprir essas obrigações, desde que vinha solicitar, já depois de findos os prazos convenionados, licença para emitir obrigações ao portador, dando em garantia hipotecária aos debenturistas as obras da construção, apenas iniciadas na extensão de dois quilômetros, e logo depois abandonadas.

Não se conformando com essa resolução do governo mineiro, a Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, dizendo-se cessionária da nova Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas, propôs contra ele ação ordinária de indenização, que estimou em 9.850:000\$0, alegando o seguinte:

Que em 22 de maio de 1915 o presidente do Estado aprovou os estudos definitivos da 1.^a secção da linha-férrea, fixando a estação de Presidente Bueno para o ponto de partida;

Que em 4 de outubro de 1915 constituiu-se a Sociedade Anônima Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas para executar o contrato;

Que a A. concessionária empregou todos os esforços para a execução, mau grado as dificuldades resultantes da guerra europeia;

Que impossibilitada de importar trilhos, não só por falta desse material nos mercados estrangeiros, como por falta de transporte, e não os encontrando também no mercado nacional, a A. se esforçou para comprar à União trilhos usados, tendo para isso recorrido aos bons officios do próprio governo de Minas perante o governo federal;

Que, após o insucesso da 1.^a tentativa, conseguiu, pelos avisos do ministro da Viação, de 4 e 22 de agosto de 1919, a cessão de 5.160 toneladas dos ditos trilhos;

Que conseguiu contratar com o Banco Nacional Ultramarino o lançamento de um empréstimo de 5 mil contos, mediante emissão de debêntures;

Que, tendo adquirido os trilhos e combinado aquela operação financeira, requereu ao governo do Estado autorização, na forma do art. 91 do decreto 1.018, de 3 de março de 1897, para a emissão das respectivas debêntures;

Que, em vez de deferir o pedido, o governo declarou rescindido o contrato e caducas as concessões, a pretexto de haver a A. excedido o prazo para o cumprimento das obrigações e de se haver tornado incapaz de as desempenhar, por falta de recursos pecuniários, quando aliás a rescisão e a caducidade só podiam ser decretadas, depois que a contratante houvessem sido impostas as multas cominadas no citado decreto 1.018.

O Estado contestou a ação, por negação geral, e alegou, em reconvenção, que, como simulacro de construção, a Companhia só teve em vista justificar a exploração de madeiras na zona privilegiada.

A sentença julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, tendo mandado liquidar na execução os prejuizos, perdas, danos e lucros cessantes originados da irregular rescisão do contrato. O réu apelou.

— Nego provimento à apelação, quanto à reconvenção.

Para prová-la, o Estado requereu, no período probatório, vistoria e expedição de precatória para Teófilo Otoni. A vistoria não se fez, nem o réu a promoveu.

Das testemunhas inqueridas em Teófilo Otoni, umas dizem que acreditam que a Companhia tivesse lançado mão de um pretexto para explorar madeiras; outras não sabem qual o intuito dela.

Como quer que seja, umas e outras declaram que as madeiras não foram extraídas pela Companhia Nordeste, mas pela Mucuri, de que dizem ser presidente João Américo Machado, ou serem ligados os interesses das duas Companhias.

Assim, as próprias testemunhas do réu não provaram a reconvenção e da prova testemunhal oferecida pela autora consta que ela nunca extraiu madeiras e que João Machado nunca foi diretor da Companhia Mucuri.

Não é caso de se ordenar vistoria, como sugeriu o réu, porque ele mesmo deixou de promover a vistoria que requereu em 1.^a instância.

— Quanto à ação: O privilégio para a construção da estrada foi contratado com a nova Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas; e não com a autora, Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas. O direito de propor a presente ação caberia, portanto, àquela Companhia, e não a esta, se, porventura, o contrato tivesse sido ilegalmente rescindido.

Na petição inicial a autora alega que é cessionária da nova Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas. Da cessão, porém, nenhuma prova ofereceu. E seria indispensável não só a prova da cessão do privilégio, como a de ter sido esta cessão previamente autorizada pelo governo, salvo o caso de sucessão, que não houve, conforme determinam os arts. 7.^o da lei n. 148, de 1895 e 28, do decreto 1.018, de 1897.

Não podendo provar a cessão, a autora fez, em razões finais, a alegação nova, que a sentença apelada aceitou, de que não se trata, em rigor, de cessão ou transferência do contrato à autora, mas de transformação da anterior contratante na Companhia Nordeste de Minas.

Por essa alegação, a Baía e Minas teria desaparecido para dar lugar à sua substituição pela Nordeste de Minas.

Não se verificou, porém, a transformação alegada, porque a Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas continuou a subsistir e até figura como acionista da Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, não constando também da Junta Comercial que a primitiva Companhia tenha sido liquidada.

Se, aludindo à transformação de uma Companhia por outra, a autora quis significar, não o desaparecimento, a extinção da Companhia primitiva, mas a substituição dela pela nova Companhia nos direitos e obrigações do contrato, então teremos a cessão ou transferência, que a sentença diz não ter havido propriamente.

Trate-se, porém, de cessão, substituição ou transformação, seria indispensável, em qualquer hipótese, a prévia autorização do governo, a qual não foi concedida.

O que houve foi apenas o seguinte: Em ofício de 27 de janeiro de 1916, a nova Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas comunicou à secretaria da Agricultura a organização de uma sociedade anônima, com a denominação de Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas para facilitar a execução de seu contrato de 16 de fevereiro de 1912.

Lauro Prates comunicou também que ele, Pedro Bosio e Alfredo Rebouças tinham sido eleitos diretores da Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, não constando que seja diretor dessa Companhia João Machado, que a está representando em Juízo.

O dr. Raul Soares, secretário da Agricultura, agradeceu a comunicação (fls. 24 e 26), e daí deduz a autora que o governo aprovou a cessão do privilégio ou a substituição de um contratante por outro.

Mas não é possível admitir que um simples gesto de cortesia tivesse a significação importantíssima que a autora lhe quer atribuir.

Não teve, não podia ter aquele gesto tal significação, porque, se a lei exigia a autorização prévia do governo para a cessão ou substituição, qualquer ato posterior do governo só poderia ser interpretado como aprovação do ato da Baía e Minas, se fosse expressamente manifestado no sentido dessa aprovação. Ora, no simples agradecimento do secretário não há manifestação alguma, expressa ou tácita, de aprovação, porque a Companhia Baía e Minas não lhe comunicou a cessão do privilégio ou que, por ato próprio, ela se tivesse feito substituir por outra. A Companhia comunicou, tão somente, que, para facilitar a execução do seu contrato, tinha sido organizada a Nordeste de Minas. Dessa comunicação o que se devia inferir é que a Nordeste não passava de simples auxiliar da Baía e Minas, em relações com esta, e não com o governo do Estado, que com ela nada havia contratado.

Se o secretário da Agricultura pudesse, só por si, sem intervenção do presidente do Estado, praticar ato tão importante, qual seja o de aprovação, expressa ou tácita, do procedimento da Baía e Minas, a Nordeste não teria ação contra o Estado, porque o secretário não aprovou coisa alguma. E justamente porque não teve qualquer alcance jurídico o seu agradecimento à Companhia é que ele o fez, sem intervenção do presidente do Estado, que seria o competente para a novação do contrato, anteriormente celebrado pelo mesmo presidente.

Esse primeiro motivo bastaria para o julgamento da improcedência da ação.

— Ainda que tivesse havido cessão do privilégio ou substituição de uma companhia por outra, com autorização posterior do governo, nem assim poderia a ação ser julgada procedente.

A autora reconhece que não cumpriu as obrigações do contrato, nos prazos convenionados, mas invoca a razão de força maior, determinada pela superveniência da guerra europeia, assim como a circunstância de não ter sido multada antes da declaração de caducidade e rescisão do contrato.

A razão de força maior não procede, por muitos motivos.

O primeiro é que ela não pode ser invocada pela autora, desde que esta convenionou com o réu, fundados ambos no art. 87 do decreto n. 1.018, que o caso de força maior seria julgado exclusivamente pelo governo.

Se este recindiu o contrato, é porque julgou, naturalmente, não ter ocorrido a força maior.

A cláusula podia ser convenionada. Quando, porém, se considere que se trata de uma condição proibida, por sujeitar o ato "ao árbitro de uma das partes" (art. 115 do Código Civil), não procederá a alegação de força maior, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a autora se obrigou a submeter à aprovação do governo os estudos definitivos da 1.^a secção, dentro do prazo de 12 meses, contados da data do contrato de 16 de fevereiro de 1912, isto é, até 16 de fevereiro de 1913, e a iniciar a construção da 1.^a secção dentro de doze meses, contados da aprovação dos estudos.

Não fez, entretanto, nem uma nem outra coisa, sendo certo, aliás, que, no tempo em que deixou de cumprir a obrigação, não existia a guerra europeia, que só foi declarada a 1.^o de agosto de 1914, segundo alega a autora.

A 10 de março de 1915 — mais de dois anos depois de estar findo, a 16 de fevereiro de 1913, o prazo para a apresentação dos estudos da 1.^a secção — a autora conseguiu, somente por tolerância da administração, pois não se conhece nenhuma razão de escusa, a autora conseguiu que fosse prorrogado por dois anos, a contar de 16 de fevereiro de 1913, o prazo para apresentação desses estudos.

Foram eles aprovados a 22 de maio de 1915, de modo que a construção devia ser iniciada dentro de doze meses, isto é, até 22 de maio de 1916, e

concluída dentro de dois anos, a partir do início, isto é, até 22 de maio de 1918.

Entretanto, só a 10 de setembro de 1919, 15 meses e dias depois de findo o prazo em que a construção devia estar concluída, a autora se lembrou de pedir autorização ao governo para emitir debêntures com que se pudesse habilitar a fazer a construção.

O governo negou a autorização solicitada e declarou rescindido o contrato, não só por estarem excedidos os prazos deste, como porque a autora se revelara incapaz de cumprir as suas obrigações, por falta de recursos pecuniários.

São procedentes essas duas razões.

De que os prazos foram enormemente excedidos não há dúvida alguma, conforme já ficou evidenciado.

Também é certo, como se vai demonstrar, que a falta de cumprimento da obrigação não foi determinada por motivo de força maior, ainda que esta pudesse ser alegada.

A princípio, ou em fevereiro de 1913, quando deviam ser apresentados os estudos para a construção da estrada, não havia guerra que pudesse justificar a falta de cumprimento dessa obrigação. A guerra só em agosto de 1914 foi declarada.

Mais tarde, ou a 10 de março de 1915, a autora obteve prorrogação do prazo para apresentação dos estudos, que foram aprovados em 22 de maio do mesmo ano de 1915. A construção do trecho deveria estar concluída até 22 de maio de 1918.

Mas, até 14 de novembro de 1919, data em que o contrato foi rescindido, a autora nada havia feito, e não lhe seria lícito invocar a razão de força maior, porque, quando obteve a prorrogação do prazo, já a guerra se achava na sua fase mais intensa.

Compreende-se que a força maior possa ser invocada nos contratos celebrados antes de declaração da guerra, porque os contratantes não poderiam, talvez, prevê-la; mas não se compreende que, celebrado o contrato depois da guerra, possa esta justificar a inexecução do contrato (Pimentel, Rev. For., 34-292, n. 27).

Se a autora pediu e reiterou o pedido de prorrogação do prazo em 23 de agosto de 1914, segundo alega, e se a prorrogação foi concedida a 10 de março de 1915, sem que ela tivesse feito qualquer reclamação, estando a guerra no seu período mais agudo, é porque devia estar aparelhada para cumprir as obrigações assumidas.

Não aproveita à autora o decreto de 28 de outubro de 1914, pelo qual o presidente da República resolveu prorrogar por um ano às companhias ou empresas, que o *requeressesem*, o prazo estipulado para o início, continuação ou conclusão dos trabalhos de estrada de ferro, não só porque a autora nada requereu, como porque o prazo lhe foi prorrogado pelo governo do Estado, por mais dois anos, em 10 de março de 1915 e terminou em 22 de maio de 1918, sem que ela tivesse executado o contrato.

É igualmente inaproveitável à autora a lei federal 3.454, de 5 de janeiro de 1918, que autorizou o Poder Executivo a conceder aos contratantes de estrada de ferro a suspensão de execução dos seus contratos e até seis meses depois da guerra, não só porque essa concessão não foi feita à autora, como porque, tendo sido assinado o armistício, como ela informa, em 11 de novembro de 1918, devia prolongar-se a suspensão até 11 de maio de 1919, quando o contrato só foi rescindido a 14 de novembro de 1919, mais de seis meses depois do termo da suspensão.

— Suponha-se, entretanto, que a autora tivesse solicitado e obtido prorrogação do prazo, antes da declaração da guerra.

A superveniência desta não foi que determinou a falta da autora, como se verá da improcedência das razões que aduziu.

Ela diz que, dada a impossibilidade de adquirir trilhos no estrangeiro e no mercado nacional, procurou comprar à União uns trilhos usados que esta possuía, tendo para isso recorrido aos bons officios do próprio governo de Minas perante o governo federal.

A autora nem ao menos tentou fazer a prova de que tivesse procurado obter os trilhos no Brasil.

Quanto ao mercado estrangeiro, a autora juntou duas cartas dirigidas a João Machado, uma por Trajano de Medeiros & Cia., e outra por Hime & Cia., nas quais se informa que, durante a guerra europeia, tornou-se muito difficil a importação de trilhos e materiais para estradas de ferro. Ora, a difficuldade da aquisição não equivale à impossibilidade justificativa da força maior. As testemunhas, Conrado Burlido Mais de Niemeyer e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, inqueridas nesta capital em virtude de precatória, depõem que de 1914 a 1918 era difficilissimo obter, quer no país quer no estrangeiro, qualquer material de estrada de ferro, principalmente trilhos, e que, no periodo de guerra, algumas estradas de ferro construíram pequenos trechos com materiais existentes no país.

Eis aí a própria autora provando, contra a sua alegação, a possibilidade de serem os trilhos adquiridos no mercado nacional.

Desprezando essa possibilidade, a autora alega que empregou esforços para comprar à União trilhos usados, que esta possuía.

A verdade, porem, é que a autora não empregou esforço algum para a aquisição desses trilhos usados, que aliás o Estado teria o direito de não aceitar, por imprestáveis.

E' certo que, em carta de 8 de junho de 1917, o dr. Raul Soares pediu ao deputado Lamounier Godofredo que se interessasse junto ao ministro da Viação para a venda a João Machado, de ferro velho — e de 1960 toneladas de trilhos.

Em 14 de junho do mesmo anno, João Machado propôs ao ministro a compra desse material (fls. 68).

Ora, quando essas diligências para aquisição de material imprestável eram iniciadas, já de há muito estava findo o prazo para apresentação dos estudos e começo da construção, assim como a prorrogação desse prazo concedido a 10 de março de 1915.

Alem disso, nem a autora era sincera, propondo a compra do material ao ministro, nem a proposta de compra foi por este recusada.

Em carta de 12 de setembro de 1919, em resposta a outra de João Machado, o deputado Lamounier lhe communicou que nada conseguira do ministro, apesar dos esforços empregados.

Ora, do *Diário Oficial* junto aos autos consta que a 4 de agosto de 1919 o ministro resolveu autorizar a venda, não de 5.160 toneladas de trilhos, como alegou a autora, mas de 1.960 toneladas de trilhos usados e 220 toneladas de ferro velho *das retiradas* da Estrada de Ferro Baía e Minas, à razão de 2550 por tonelada, devendo o pagamento ser feito previamente.

Por tanto, a proposta de compra, a principio recusada, foi depois aceita. Mas a autora não tinha intenção de comprar coisa alguma, tanto que não satisfiz a única condição imposta pelo vendedor, isto é, o pagamento prévio do preço de 2550 por tonelada, preço irrisório, porque, segundo mostra o réu, do trilho estava a 50050 por tonelada, e por 2550 só poderia ser adquirido o trilho absolutamente imprestável, como de fato era o de que se trata, pois

até já tinha sido retirado da Estrada de Ferro Baía e Minas, como assinalou o próprio ministro em seu despacho.

A autora não era sincera, quando, em 10 de setembro de 1919, requereu autorização ao governo para emitir debêntures, alegando já ter adquirido os trilhos, o que não é verdade, como se acaba de ver, e realizado vantajosa operação financeira com o Banco Ultramarino.

Consta, quanto a esta operação, que, em carta de 22 de novembro de 1919 em resposta a de João Machado de 17 do mesmo mês — um ano e seis meses depois de findo o prazo da construção — o gerente do Banco Ultramarino lhe dizia ter sido incumbido por ele, João Machado, em nome da Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas, de lançar um empréstimo de cinco mil contos de réis, mediante emissão de debêntures, e que já estavam combinadas as condições para o lançamento do dito empréstimo, dependendo a operação de autorização, que João Machado pedia ao governo do Estado de Minas.

Vê-se, pois, que não estava realizada nenhuma operação financeira, da qual existia apenas um plano, cujo êxito dependia de autorização do governo mineiro.

Essa autorização foi solicitada, nos termos do artigo 91 do decreto 1.618 de 3 de março de 1897, que diz: "A estrada de ferro não poderá ser objeto de penhor ou hipoteca, salvo prévia autorização do governo".

Isto quer dizer que a autora pretendia o empréstimo de 5 mil contos de réis, dando como garantia a própria estrada de ferro. E como não havia estrada nenhuma, mas simples movimento de terra, sem assentamento dos trilhos, na extensão insignificante de cerca de 400 metros, tendo sido o serviço logo abandonado, conforme depuseram testemunhas do réu, a consequência seria que o responsável por esses cinco mil contos viria a ser, em última análise, o Estado de Minas, desde que concedesse a autorização solicitada!

A própria autora demonstrou, por esta forma, que estava realmente impossibilitada de executar o contrato, por falta de recursos pecuniários, visto como a aquisição desses recursos dependia do Estado, que não os quis fornecer, como era direito seu, de que podia e devia usar. Aliás, a falta de recursos pecuniários foi afirmada por algumas das testemunhas do réu e para a exploração da concessão feita a Nova Companhia Estrada de Ferro Baía e Minas.

Dessa ata consta que o capital da autora era de 500 contos de réis em cinco mil ações de 100\$0, sendo 5 contos em dinheiro e 495 contos em o valor do contrato entre a Baía e Minas e o Estado.

O capital, portanto, era de 5 contos de réis, pois a importância restante, aliás insuficiente para um serviço que exigia desde logo 5 mil contos, a importância restante, de 495 contos, não seria da autora, mas de outra Companhia.

É certo que empresas nacionais, opulentas, contraem empréstimos, sem que por isso estejam insolventes. Mas a autora não se acha nestas condições. É uma empresa que tem cinco contos de réis e pretende construir uma estrada, mediante empréstimo de cinco mil contos de réis, dando como garantia deste a própria estrada, que não existe, mas apenas preparo de terreno para assentamento dos trilhos, na extensão insignificante de uns 400 metros.

Se por ventura a ação pudesse ser julgada procedente, seria tão somente para se mandar liquidar na execução o valor desses 400 metros de preparo do leito para assentamento de trilhos, pois é corrente que só se manda liquidar

na execução o *quantum* do prejuízo provado na ação (Vide votos meus e de Lins na Rev. For. 7.º 150 e 10-200). (°)

Bem andou, portanto, o governo em declarar caduca a concessão e rescindido o contrato por esse motivo, como pelo de estar há muito excedido o prazo estipulado no contrato, quando foi requerida a licença para emissão de debêntures.

Alega-se, porém, que a caducidade só poderia ser decretada, depois que a concessionária houvesse sido multada, nos termos do decreto n. 1.018, de 1897.

São as seguintes as disposições desse decreto concernentes ao assunto: "Art. 85. Incorrerá o concessionário nas seguintes multas que serão impostas pela Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas:

Parágrafo 1.º De 2:000\$0, pelo excesso de cada um dos prazos estipulados para começo e conclusão da construção da estrada. Será do dobro esta multa, se o excesso for de seis meses".

"Art. 87. Caducarão o privilégio e mais favores concedidos, salvo o caso de força maior julgado exclusivamente pelo governo, além dos casos previstos no art. 35 (que nada tem com a hipótese):

Parágrafo 1.º Se, excedidos os prazos estipulados no contrato para começar e terminar a construção, seis meses além do estabelecido na 2.ª parte do parágrafo 1.º do art. 85, não for concedida prorrogação".

E' possível que o próprio governo de Minas entenda que a caducidade do contrato não pode ser decretada, sem que a multa tenha sido previamente imposta ao contratante faltoso, pois ele mesmo declarou caduco um contrato celebrado com o engenheiro Carlos Roma, depois de o haver multado.

Mas, nem o governo declarou indispensável a imposição prévia da multa, nem isto resulta dos termos do decreto.

O que aí se diz é que será imposta a multa de 2 contos, por excesso de prazo inferior a 6 meses; de 4 contos por excesso de 6 meses e que será decretada a caducidade, quando houver excesso de mais de 6 meses, isto é, quando, no máximo, o excesso for de um ano, 5 meses e 29 dias.

Orá, o excesso já era de mais de um ano e seis meses, ou de mais de 3 anos, quando foi prorrogado o prazo para a apresentação dos estudos — 16 de fevereiro de 1912 a 10 de março de 1915.

Depois da prorrogação e da aprovação dos estudos em 22 de maio de 1915, houve ainda excesso de mais de um ano e seis meses para o início da construção em 22 de maio de 1916, a qual devia terminar a 22 de maio de 1918, quando só em novembro de 1919 foi o contrato rescindido.

O decreto não fez depender a caducidade da imposição da multa, mas da persistência na falta.

E' o que esta expresso no art. 9.º da lei 148 de 1895, reproduzido no art. 10 do decreto n. 1.018, de 1897: "A inexecução do contrato ou infração de suas cláusulas sujeitará o concessionário às multas estipuladas no contrato, que caducará, se o concessionário persistir na falta".

Orá, a persistência no caso é mais do que manifesta.

Podia, é certo, o governo ter imposto as multas e decretado depois a caducidade, mas não era obrigado a fazê-lo, porque a lei não estabeleceu graduação de penas, nem disse que só depois de punido o concessionário com a multa seguir-se-ia a rescisão. Em vez de duas, foi imposta somente uma pena,

(°) A referência ao ministro Edmundo Lins é feita com essa liberdade, porque o voto é reproduzido do caderno como neste se acha escrito.

e não seria razoável que o concessionário reclamasse contra uma providência que redundara em seu benefício.

Acresce que a caducidade não foi decretada somente por excesso de prazo, mas também pelo fato previsto no art. 87 parágrafo 5.º do decreto n. 1.018, isto é, quando o concessionário "for declarado por qualquer motivo incapaz de continuar os seus trabalhos, como no caso de insolvibilidade que o impossibilite de levantar capitais para o serviço a seu cargo".

Este fato não está subordinado à prévia imposição de multas por excesso de prazo e já ficou provada a impossibilidade, em que se encontra a Companhia, de contrair o empréstimo de cinco mil contos, sem a garantia do governo do Estado, que prudentemente não a quis conceder.

— Resta apreciar o fato da rescisão pelo governo, sem dependência de recurso ao Poder Judiciário. É corrente que o Estado, equiparado a particulares, quando contrata com estes, não pode, por ato próprio, rescindir o contrato, pois, tendo de apreciar as causas determinantes da rescisão, ficaria constituído na posição de juiz e parte ao mesmo tempo. Deve, pois, o Estado, como qualquer particular, promover a rescisão do contrato perante o Poder Judiciário, salvo quando no contrato se estipula expressamente a condição resolutive, porque neste caso pode o Estado decretar a caducidade.

Bastará para isso que a condição resolutive seja estipulada expressamente, ou será necessário ainda que o contrato tenha conferido ao governo a faculdade de rescindir o contrato? Pareceria conveniente que essa faculdade ficasse expressa, pois só assim poderia o governo ser juiz e parte ao mesmo tempo, por deliberação espontânea dos contratantes. Mas o Código Civil não faz essa exigência. Diz apenas no art. 119, parágrafo único: "A condição resolutive da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando no 1.º caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo".

O art. 87 do decreto dispõe que *caducará* o privilégio nos casos aí mencionados. A condição é expressa. Logo, não depende de interpelação judicial a caducidade do contrato.

Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente.

613 — O segundo revisor, ministro Pedro dos Santos, também atendeu ao apelo do Dr. Arthur Bernardes, a quem remeteu o voto, que este transcreveu em artigo de sua lavra, publicado em O Jornal de 2 de setembro de 1931:

O voto do ministro Pedro dos Santos

"Caderno n. 12, págs. 99 a 102 — Apelação cível n. 5.910 — Minas Gerais — Apelante, o Estado de Minas Gerais: apelada, Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas.

A apelada dispõe de um privilégio concedido pelo apelante para a construção, uso e gozo de uma via férrea, que partindo da estação "Presidente Bueno", passando por S. José, fosse às divisas do Estado de Minas Gerais com o da Baía, em direção à cidade de Conquista, situada neste último Estado.

Acontece que o presidente do Estado apelante, pelo decreto n. 5.259, de 14 de novembro de 1919, declarou rescindido o contrato e desvaliosas as concessões nele feitas e constantes do ato de 16 de fevereiro de 1912 com a modificação autorizada e efetivada em 16 de março de 1915.

O fundamento alegado no ato de rescisão foi não haver a Companhia apelada respeitado o que havia sido patuado.

Além de não haver cumprido as obrigações expressas no contrato, nos prazos estipulados, implicitamente confessou a sua incapacidade para cumpri-lo.

pedindo autorização para emitir obrigações ao portador, dando em garantia obras apenas iniciadas e efetivamente abandonadas.

Com este ato não se conformou a apelada.

Considerou-se por ele lesada, em soma que avaliou em 9.850.0 e para ressarcimento desse prejuízo propôs a presente ação perante o Dr. Juiz federal da secção de Minas Gerais.

O Estado contestou o pedido por negação e alegou reconvenção.

Terminada a instrução da cause, proferiu o dr. juiz seccional a sua sentença, julgando improcedente a reconvenção e procedente a ação para o fim de condenar o Estado de Minas a pagar, não a soma pedida na inicial, mas a que fosse liquidada na execução.

Houve apelação, que foi apresentada no prazo legal.

Quanto à reconvenção

— Tomando conhecimento, opino pela improcedência da reconvenção, razão pela qual nesta parte, nego provimento à apelação.

Penso que neste particular o Estado não logrou legitimar as suas alegações.

As testemunhas ouvidas a respeito mostraram-se deficientes; não satisfizeram o fim para que foram chamadas.

Demais, tendo ele repellido, direta e formalmente a ação, não me parece que pudesse assumir a posição de reconvinuto, salvo se o houvesse feito em forma alternativa, o que se não deu.

Quanto à ação

— Quanto à ação, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeira instância, julgá-la improcedente.

Tenho por certo, e os autos claro demonstram, sem nenhuma contestação, que a apelada não cumpriu o contrato.

Nem as primeiras secções da via férrea, objeto da concessão, foram devidamente estudadas e menos construídas nos prazos convenionados.

Alega a apelada "força maior". O contrato não pode ser executado nos termos convenionados em consequência da crise criada pela guerra europeia. Os transportes tornaram-se raros e afinal impossíveis; os aparelhos e instrumentos necessários para a construção desapareceram do mercado mundial, porque todo ferro e aço alcançados eram logo desviados e consumidos, não na fabricação de trilhos e outros objetos; mas, somente, na de instrumentos necessários à guerra...

Dado que a apelada pudesse alegar em Juízo força maior, ante o que estipulado ficou no art. 87 do decreto n. 1.018, reservando ao Governo o julgamento da hipótese, ainda, assim, a alegação não pode proceder.

A apelada deixou de cumprir o contrato, não simplesmente, deixando de construir a estrada nos seus trabalhos materiais; mas, até no tocante às preliminares exigidas para esta construção, aos estudos que deviam ser submetidos à aprovação, para o que a guerra não influu, nem podia ter fluido.

A violação verificou-se antes da guerra e a falta de transporte e ausência de ferro e aço não podiam impedir a apresentação dos estudos preliminares no prazo fixado. Demais, nos autos se apura que com elementos exis-

tentes no país a construção podia ter sido feita, senão no todo, ao menos em grande parte.

Mas, ampliando-se, para argumentar, a concessão, e tendo por evidente o requisito da força maior, penso que ela não justifica a ação.

A força maior ampararia a apelada, excluindo a pretensão do apelante, se, porventura, ele quisesse exigir pela falta, uma indenização, mas, não pode arrimar a pretensão dela contra ele.

O Estado autorizou a construção nas condições estabelecidas, nos prazos fixados. Só assim lhe conviria, só assim autorizou e só assim a apelada se obrigou a fazer.

Se assim a apelada não fez, nem mais poderá fazer nas condições impostas, nada pode obrigar o Estado a aceitar o que não autorizou ou em condições em que não autorizou.

Estará a apelada abrigada pela força maior, mas, esta não obriga ao apelante a receber, legitimar e amparar coisas feitas em termos diversos dos que ele estipulou. Nada importa que a rescisão houvesse sido decretada pelo próprio Estado, parte que é no caso.

Não foi propriamente a resolução governamental que desfez o contrato.

Ela já o encontrou materialmente impossível, ao menos nos termos exatos ou precisos em que fora combinado.

O contrato já não era possível, senão em outros moldes, mediante novas condições. O ato do Governo de Minas apenas importou em positiva e solene notificação à apelada de que o que fora combinado e nos termos combinados não mais era possível e que de outra forma não lhe convinha, não sendo obrigado a manter e a respeitar o que não autorizou.

Salvo erro que a discussão no Tribunal poderá afastar, é como penso e voto a respeito. — *Pedro dos Santos*'.

614 — O relator, ministro Edmundo Lins, não atendeu ao apelo.

Mas disse à própria parte que o seu voto lhe seria contrário.

E' o que afirma o Dr. Arthur Bernardes no artigo já referido:

"Em relação ao primeiro (ministro Edmundo Lins), estou seguramente informado de que S. Ex. ao ter conhecimento, pelo Sr. João Machado, de que fizera o acordo, o felicitou pelo negócio, advertindo-o, porem, de que o seu voto seria contrário às pretensões do mesmo senhor".

615 — Pois, apesar de termos nós, os três juizes, manifestado os nossos votos, fui eu o único acusado, por esse motivo, pelo advogado do Estado de Minas, e pela redação do "Minas Gerais", que foi ao extremo de dizer que eu "desci mais um degrau no conceito de meus patricios", tendo insinuado ou afirmado mesmo que, sobre a publicação do voto, eu tivera entendimento com o Dr. Arthur Bernardes, com o pensamento de lhe ser agradável.

Desci no conceito dos meus patricios, porque autorizei a publicação de um voto, que os libertava do pagamento indevido de alguns milhares de contos de réis!!

Estive em entendimento, sobre a publicação daquele voto, com o Dr. Arthur Bernardes, que, naquele tempo, eu não via há dez anos e que, daquele tempo até hoje, decorridos outros dez anos, eu só vi, de longe, uma vez, por ocasião do enterro do falecido ministro Muniz Barreto.

Confirma-se o que eu disse: A minha vida pública de mais de meio século não correu serenamente. Tudo para mim era difícil.

Lembraram-se de dar o meu nome a uma rua da cidade e a lembrança foi vetada, quando as placas estão cheias de nomes inexpressivos, sem a menor significação (558).

Supostas faltas, a mim atribuídas, não eram praticadas somente por mim, mas pelos juizes em unanimidade: — O Tribunal, unanimemente, não conheceu de determinados embargos, por apresentados fora do prazo legal, mas somente eu deveria ser advertido *pele mesmo Tribunal* (289).

Um pedido de revisão, formulado pelo réu condenado, foi deferido unanimemente, mas somente eu fui acusado (553).

Uma ordem de *habeas-corpus* foi concedida a eminente político, por maioria de votos, mas dos membros dessa maioria só eu fui insultado, por ordem ou com aquiescência do ministro da Justiça, João Luiz Alves (551).

Agora, três juizes manifestaram votos, que teriam de profirir se a causa não estivesse finda. Desses três juizes um era também mineiro, como eu. Mas somente eu fui acusado de falta de ética funcional e somente eu descí, por esse motivo, no conceito de meus patricios, segundo disse a redação do "Minas Gerais" (616) (*).

Eu era, assim, uma espécie de para-raios, considerado como responsável único pelo que outros faziam, inteiramente de acordo comigo.

De alguma sorte, eu devo lisonjear-me com essas preferências, com que a má vontade dos desafetos me distinguia, porque eles não conseguiram jamais o meu aniquilamento.

Essas *Memórias* atestarão se eu decaí no conceito de meus patricios, e não somente destes, mas do conceito dos meus concidadãos, em geral.

Veja-se o que disse posteriormente a meu respeito a própria redação do "Minas Gerais", por ocasião da minha aposentadoria. (654)

(*) O discurso do Dr. Ernesto de Barros (661) alude a um juiz que, não tendo tido o meu voto na indicação de cinco nomes, que o Governo solicitara ao Supremo Tribunal para a nomeação de um ministro, entendeu que não deveria me cumprimentar daí em diante, ao passo que, em relação a quase todos os outros ministros, que também não votaram nelle, o referido juiz "se mostrava acariados e todo meiguice e afagos".

616 — Sobre o incidente da publicação do voto, eu respondi à redação do "Minas Gerais" nos termos seguintes:

O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O governo do Estado de Minas Gerais não pretende discutir o meu voto, o que, além de impossível, não seria mesmo necessário, atentas as razões que vou expor.

Em primeiro lugar, não se trata agora de saber se o voto está certo ou errado. Apenas se articula que, estando a questão em vésperas de julgamento, não seria razoável que a Companhia Estrada de Ferro Nordeste de Minas propusesse e o governo de Minas Gerais aceitasse acordo em condições tão desvantajosas para este, quando fora natural e tudo aconselhava que aguardassem ambos a decisão, que estava iminente.

O Estado de Minas apelou, naturalmente porque lhe parecera injusta a sentença de primeira instância.

Por esse motivo, quis ouvir a última palavra do Supremo Tribunal, a decisão irrecurável e que se tornara tanto mais indispensável quanto o advogado do Estado, na instância superior, hoje meu ilustre colega no Supremo Tribunal, havia reforçado, com argumentos e provas irrecusáveis, a refutação da sentença apelada, que já era manifestamente insustentável.

Entretanto, o acordo se fez, à revelia do venerando e proveto advogado do Estado, na segunda instância, do qual não há uma só palavra que pudesse justificar o dispêndio de quase três mil contos de réis, dados verdadeiramente de mão beijada.

Em segundo lugar, admitindo-se que o voto estivesse errado, porque de mim divergissem os outros colegas da turma, ainda assim não haveria juiz no mundo que mandasse pagar à Companhia a soma avultada que ela já recebeu.

Direi, antes de tudo, que a hipótese de estar o voto errado é puramente gratuita, porque, como eu, os outros juizes da turma julgariam também a favor do Estado de Minas e contra a Companhia Nordeste.

No *O Jornal* de 2 do corrente já o Sr. Arthur Bernardes publicou o voto do Sr. ministro Pedro dos Santos e declarou estar "seguramente" informado de que o voto do Sr. ministro Edmundo Lins seria também contrário à Companhia, como o próprio ministro o havia declarado ao diretor desta.

O Sr. ministro Lins e o diretor da Companhia não contestaram a afirmação do Sr. Dr. Arthur Bernardes, afirmação que não é vaga, mas expressa, positiva e categórica.

Mesmo na presidência do Supremo Tribunal, em que se acha atualmente, o ministro Lins, por força de lei, teria de julgar a causa por ele já examinada, como relator em turma de cinco juizes, de modo que o meu voto, em hipótese nenhuma, representaria apenas uma décima parte dos juizes do Tribunal.

Vou, porém, argumentar com todas as hipóteses desfavoráveis ao Estado de Minas Gerais.

Admita-se que o contrato foi mal recindido; que estejamos todos errados — os ministros Edmundo Lins, Pedro dos Santos e eu — e que só esteja certa a sentença de primeira instância, proferida por um juiz substituto, honesto, não há dúvida, mas que — sem desrespeito à sua memória — não estava em condições de poder examinar os autos com atenção e paciência.

Não me é lícito fazer uma arguição desta ordem, sem positivar fatos que sejam equivalentes a uma documentação imediata.

Os autos foram conclusos ao juiz substituto para sentença a 10 de novembro de 1926. Ele os devolveu a cartório, sem despacho, a 2 de setembro de 1927, tendo declarado ao escrivão, conforme foi por este certificado, que não despachara os autos por acúmulo de serviço e por ter entrado posteriormente em gozo de licença, por se achar acometido de uma congestão cerebral, que o impossibilitava de escrever. E' o que se lê a fls. 262 v. a 263 dos autos.

A 3 de janeiro de 1928 foram estes novamente conclusos. E o juiz que, anteriormente, havia consumido dez meses, sem poder despachar os autos, agora os despachou em três meses, incluídos os dois de férias forenses, pois a 4 de abril foi proferida a sentença, que está escrita à máquina e que o juiz apenas assinou e rubricou.

Requerida a apelação, escreveu-se no requerimento qualquer coisa, que foi cancelada e substituída pelo despacho — Deferido. Esta palavra e a rubrica do juiz estão escritas com letra muito trêmula e vacilante; a data do despacho é ininteligível e as palavras com que se declarou ter sido feito o cancelamento aludido foram escritas por letra de outrem e não do juiz.

Não há nessas revelações, répto, nenhum desrespeito à memória do honrado juiz. Elas obedecem apenas ao pensamento de patentear como se abusou da invalidez, do melindrosíssimo estado de saúde de um homem de bem.

Admita-se, apesar disso, que pela inversão da ordem natural das coisas, devesse prevalecer a sentença do juiz substituto federal contra a do Supremo Tribunal, seu superior em hierarquia judiciária.

O juiz substituto, porém, não condenou o Estado a pagar a fabulosa soma, que a Companhia recebeu e muito menos a que ela pediu.

A sentença mandou apenas liquidar na execução o dano resultante da rescisão do contrato. Qual foi o dano?

Vá alguém ao município de Teófilo Otoni e verá que a Companhia não construiu um palmo de estrada de ferro.

Ela pretendeu adquirir uns trilhos usados, já retirados, por imprestáveis, do serviço da Estrada de Ferro Baía e Minas.

Por felicidade dos habitantes daquela região, nem esses trilhos imprestáveis foram assentados, porque quando o ministro da Viação declarou à Companhia que os trilhos lhe seriam vendidos à razão de 25\$0 a tonelada, sob a condição de ser feito o pagamento adiantadamente, a Companhia não mais cogitou de comprar esses trilhos que, em bom estado, valeriam 500\$0 por tonelada, conforme o preço corrente na ocasião.

A Companhia não imobilizou capitais, porque não os possuía, tanto que concebeu o plano de um empréstimo, cujo pagamento seria garantido com hipoteca da própria estrada que... não existia.

Qual foi, então o dano resultante da rescisão do contrato?

Um ligeiro movimento de terras na extensão de 400 metros, mais ou menos? O governo de Minas há de convir que este serviço por quase três mil contos de réis foi caro, positivamente muito caro.

O voto não foi combatido e eu já admiti que ele não presta.

Apenas fui censurado, porque autorizei a publicação desse voto.

Não o fiz irrefletidamente, pois declarei, desde logo, que não via inconveniência nessa publicação, da qual nenhum prejuízo resultaria, uma vez que o litígio estava findo, por haverem as partes assinado o termo de desistência

do julgamento. Ao juiz só não é permitido que manifeste opinião a respeito de causa que tenha de julgar.

Não tendo de haver julgamento na causa da Nordeste, nada impedia que o meu voto se tornasse conhecido.

Tão cauteloso fui, neste particular, que mandei por terceiro arrancar do caderno as folhas que continham o voto, justamente para evitar o conhecimento possível de outros votos sobre questões, que ainda não estavam julgadas.

Não tivesse tido aquela precaução, e hoje estariam afirmando que o voto foi escrito agora, para servir aos interesses da política do Sr. Arthur Bernardes.

Posso ainda referir um fato, que vem atestar a correção da minha conduta.

Em certa ocasião encontrei-me na rua do Ouvidor com o Sr. João Machado, que me deu notícia de haver celebrado acordo com o Estado pela quantia, que então precisou.

Se o Sr. João Machado é bom observador, deveria ter notado no meu semblante que a notícia me causara desagradável impressão.

Eu não sei dissimular.

Ouvindo o que me dizia aquele senhor, com quem mantenho relações, não lhe dei parabéns, nem pêsames pelo acordo; não lhe disse se tinha feito bom ou mau negócio; absolutamente nada lhe adiantei.

Passando logo a outro assunto banal, trocamos mais duas ou três palavras e... despedi-me. Tempos depois, li no "Minas Gerais" o decreto de abertura de crédito para o pagamento da indenização.

Continuei a guardar a mesma reserva. Só depois de autenticado o acordo pela assinatura do termo de desistência, revelei em palestra com um ou outro amigo, que o acordo fora infeliz para o Estado de Minas, pois eu conhecia a questão pelo exame dos autos, que me haviam passado pelas mãos. Não fiz essas declarações em confidência para a qual já não havia razão de espécie alguma.

E' possível que o Dr. Arthur Bernardes delas tivesse conhecimento, por intermédio de algum amigo, e não por mim, pois a última vez que o vi foi no dia seguinte ao de sua chegada a esta Capital, quando S. Excia. veio ler a sua plataforma.

Por uma razão de ordem pessoal, pois eu lhe devia a gentileza de haver espontaneamente solicitado ao Dr. Delfim Moreira a minha nomeação, fui naquele dia visitá-lo — o que não é dos meus hábitos — em companhia do meu saudoso amigo, ministro André Cavalcanti.

De então para cá, nunca mais nos avistamos, nem de longe, há dez anos seguramente.

Depois do último encontro a que aludo, S. Excia. assumiu o governo, o que já seria motivo para que eu discretamente me afastasse.

Acontecimentos posteriores, que são do domínio público, tornaram definitivo esse afastamento.

Está, assim, satisfeita a curiosidade de quem deseje saber como teve o Dr. Arthur Bernardes notícia do meu voto, se é verdade que já tinha essa notícia, quando me fez o apelo.

Acudi a esse apelo, que S. Excia. me fez, não a mim somente, mas aos outros colegas da turma, porque entendi que me não era lícito fugir a esse dever de cavalheirismo, sobretudo na situação de afastamento em que nos encontrávamos.

Depois, não havia razão, de ordem jurídica ou moral, que me impedisse de atender ao apelo, a que prontamente respondi, não para prestigiar o Dr. Bernardes na luta política em que está empenhado e por cujo resultado

não me interesse, mas para concorrer com o meu testemunho, afim de que a opinião esclarecida do país pudesse formar juízo a respeito da crítica a um ato da administração de Minas Gerais. Moveu-me o interesse público, tão somente, embora eu não tenha a pretensão de constituir-me guarda do tesouro do meu Estado.

Pelos diários matutinos — *O Jornal e A Pátria* de 4 do corrente, pedi "ao Dr. Olegário Maciel o obséquio de fazer declarar se tem conhecimento do artigo publicado no "Minas Gerais", de 1 de setembro, sob a epigrafe "O parecer do ministro HERMENEGILDO DE BARROS".

A S. Excia., que está altamente colocado, eu quis poupar o incômodo de fazer a declaração, que poderia ser ordenada a algum dos muitos funcionários do Estado.

S. Excia., o Dr. Olegário Maciel, não quis ou não pode responder.

Neste caso S. Excia. terá a bondade de ouvir com calma o que muito delicadamente lhe vou dizer.

A lei n. 8, de 6 de novembro de 1891, criou a Imprensa do Estado "como um órgão de publicidade oficial destinado à publicação dos atos do governo, debates das duas Câmaras do Congresso Mineiro e expedientes das secretarias do Estado, repartições a elas anexas, Tribunal da Relação, juri e juízo de direito da Capital, bem assim as leis, decretos e regulamentos do governo federal que devam ter execução no Estado" (art. 1.º).

O art. 8.º da lei dispõe: "O diretor da Imprensa do Estado, cuja nomeação e demissão cabe ao presidente e que será também o redator do órgão oficial, é o único responsável perante o Governo pela regularidade dos trabalhos respectivos; e incumbem-lhe defender os atos da administração que forem injustamente censurados na imprensa e na tribuna, ou explicá-los, quando erroneamente interpretados".

Vê-se, pois, que o "Minas Gerais" foi criado com feição exclusivamente oficial, devendo apenas explicar os atos da administração, quando injustamente censurados ou erroneamente interpretados.

Nos meus tempos de juiz em Minas, o jornal oficial não admitia, nem sequer na secção de "a pedidos", que aliás ele não tinha, qualquer artigo de polémica ou de agressão a particulares e muito menos a qualquer membro dos poderes públicos do país.

Na parte redatorial, então, jamais houve exemplo de artigo de critica pessoal ou que se afastasse ligeiramente das normas de circumspeção que a lei traçara ao órgão oficial.

Hoje, os tempos estão mudados. O "Minas Gerais" já não se limita a publicar notícias oficiais, o expediente do governo, etc.

E' atualmente um repositório de milhares de telegramas de adesões partidárias e de elogios ao governo do Estado.

Páginas inteiras do jornal são ocupadas por essas publicações, que devem sobrecarregar o Estado de uma despesa não pequena.

Isto, aliás, já não é de agora, porque vem de governos passados.

Na administração, porém, do Dr. Olegário Maciel, a desenvoltura do "Minas Gerais" atingiu a culminância.

O jornal tem, agora, uma feição acentuadamente partidária e, mais do que isso, francamente agressiva.

Encontra-se, ali, nas colunas de honra, uma secção, quase diária, de combate aos adversários da situação, o que não impediu que eu, absolutamente estranho à politicagem de Minas, fosse também injuriado pelo seu órgão oficial.

E por que? Somente porque o meu voto na ação da Nordeste seria favorável ao Estado de Minas Gerais! De modo que o governo desse Estado, que deveria ser o defensor impertérrito de seus interesses, consente que se me agrida, porque eu não condenaria o Estado a pagar o que ele não devia, ou a pagar serviço que não foi feito!

Conterá esse voto, não direi uma ofensa, que seria disparatada, mas alguma alusão, vaga sequer, ao governo do Estado? Absolutamente nenhuma, até porque o voto foi escrito há muito tempo, ou, segundo a nota lançada nos autos, a 14 de novembro de 1928, quando ninguém imaginava que o Dr. Olegário Maciel viria a ser governo algum dia em nossa terra.

O voto foi publicado, nos termos em que se acha escrito, como se poderá verificar, porque continuam em poder dos redatores d'O *Jornal* as folhas do caderno, do qual foram por eles destacadas.

Para justificar o ataque, o órgão oficial dos poderes do Estado procurou um pretexto — o de ter havido deslize, falta de ética na publicação do voto.

Já mostrei que a censura não procede. Mas se houvesse realmente algum deslize, esse teria sido igualmente praticado por quem está muito acima de mim — os ministros Edmundo Lins e Pedro dos Santos — que também tornaram conhecidos os seus votos. Por que a censura somente a mim, e não a eles? Por que? Será pela razão, que reconheço verdadeira, de estar eu, em relação aos meus ilustres colegas, em situação de manifesta inferioridade intelectual?

A razão é improcedente, porque justamente por ser eu a parte confessadamente humilde, devia o governo do Estado ser mais generoso comigo, para não parecer que é forte com os fracos e fraco com os fortes.

Será porque, só depois do pronunciamento dos meus dignos colegas, que tiveram procedimento igual ao que tive, reconheceu o governo do Estado que eles não eram passíveis de censura e que fora, conseqüentemente, injusta a censura a mim irrogada?

Neste caso devia ter a nobreza de confessar o erro publicamente e na mesma secção do jornal em que a censura fora feita.

Entretanto, o Dr. Olegário Maciel remeteu-se ao silêncio e não se dignou de ordenar que fosse dada uma resposta sobre o meu atencioso pedido.

Em suma, o caso é este: Uma Companhia, bem ou mal organizada, formulou pedido judicial de indenização contra o Estado de Minas Gerais.

Quando a causa estava para ser julgada no Supremo Tribunal, os litigantes entraram em acordo e o Dr. Olegário Maciel mandou pagar cerca de três mil contos de réis à Companhia.

Assinada a desistência do julgamento, os juizes que examinaram os autos e teriam de julgar a causa, manifestaram os respectivos votos, no sentido de que o Estado não devia pagar coisa nenhuma.

Um desses juizes, somente, foi agredido pelo órgão oficial dos poderes do Estado, que estava, por lei, impedido de injuriar qualquer particular e muito menos um representante da mais elevada magistratura do país.

O Juiz injuriado pediu ao Dr. Olegário Maciel o obséquio de fazer declarar se tinha conhecimento do artigo injurioso. O Dr. Olegário Maciel silenciou.

Estão aí coligidos os elementos para que se possa julgar com absoluta segurança.

Rio, 10 de setembro de 1931.

HERMENEGILDO DE BARROS

617 — Voltou o redator do "Minas Gerais" a explicar, já agora serenamente e sem insultos, como deve ser entendida a orientação desse jornal.

E pretendeu dar a explicação com as minhas próprias palavras.

Disse ele:

Acreditamos que a explicação satisfará. E' simples e evidente. Se fosse necessária alguma autoridade para lhe dar peso, bastaria o trabalho que a esse respeito teve ocasião de escrever o ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

O trabalho traz aquela clareza com que costuma exprimir-se o ilustre magistrado. Nem sempre a lógica lhe regula a argumentação e por vezes as conclusões contrariam as premissas. Há mesmo o caso de aduzir um trecho de lei e de o não relacionar exatamente com o caso concreto, — coisa estranha em quem, por officio, tem de casar os princípios com a realidade rica de aspectos e particularidades de toda espécie.

Assim, S. Excia. diz:

"A lei n. 8, de 6 de novembro de 1891, criou a Imprensa do Estado como um órgão de publicidade official, destinado à publicação dos atos do governo, debates das duas Câmaras do Congresso Mineiro e expediente das Secretarias de Estado, repartições a ellas anexas, Tribunal da Relação, juri e juizo de direito da Capital, bem assim as leis, decretos e regulamentos do Governo Federal que devam ter execução" (art. 1.º).

"O art. 8.º da lei dispõe: "O diretor da Imprensa do Estado, cuja nomeação e demissão cabe ao Presidente e que será também o redator do órgão official, é o único responsavel perante o Governo pela regularidade dos trabalhos respectivos; e incumbe-lhe *defender* os atos da administração que forem injustamente censurados na imprensa e na tribuna, ou *explicá-los*, quando erroneamente interpretados".

"Vê-se, pois, que o "Minas-Gerais" foi criado com feição exclusivamente official, devendo apenas *explicar* os atos da administração, quando injustamente censurados ou erroneamente interpretados."

Grifamos propositadamente as palavras do primeiro regulamento e a ilação do Sr. Ministro, para tornar claro que, ao passo que o regulamento consigna *defender* e *explicar*, a ilação se refere apenas a *explicar*.

Depois de reproduzir a transcrição, que eu fizera da lei, o redator pondera que eu disse que ao "Minas Gerais" incumbe, apenas, *explicar* os atos da administração, quando a lei fala em *defender* e *explicar* aqueles atos.

Ora, toda gente vê que na explicação está a *defesa* e que esta será tanto mais eficiente quanto se limitar à dedução de argumentos, provas e fatos que convençam da improcedência da acusação.

Quem, para se defender, agride, mormente quando não foi agredido, prova, desde logo, que está sem razão.

O meu voto, publicado na íntegra, não podia conter alusão a ninguém e muito menos ao governo do Sr. Olegario Maciel, porque este *nondum natus erat*, ao tempo em que o voto foi escrito.

De resto, o voto não foi combatido. Apenas se alegou que ele não devia ser publicado. Ai, porém, não está a defesa do governo, que devia demonstrar que andara muito bem, mandando pagar quase três mil contos de réis de indenização, sem aguardar o pronunciamento, que estava iminente, do Supremo Tribunal Federal.

Esse ato do governo de Minas é que devia ser defendido. Mas a esse respeito não houve uma só palavra de defesa, porque o ato era verdadeiramente indefensável.

JUBILEU JUDICIÁRIO EM 1936

618 — Foi a homenagem civil mais comovedora que recebi em vida.

A "Revista de Direito Eleitoral" disse: "A direção desta Revista deliberou, muito de propósito, conservar a data de 15 de novembro, a assinalar o seu primeiro número. Fê-lo, em homenagem singular ao Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que nesse dia completou o 50.º aniversário de formatura na gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo e recebeu, por tal motivo, no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, a, por certo, maior consagração pública de sua vida, e quiçá, também, maior e mais eloquente solenidade que aquela casa de juristas até hoje realizou em honra e louvor de um magistrado brasileiro".

Nem mais uma palavra. Eu não saberia dizer o que foi essa festa.

Fale por mim a "Rev. de Crit. Jud.", que a noticiou de modo completo, no vol. 24, pág. 339:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

619 — *O Instituto dos Advogados Brasileiros, em sessão solene, comemorou no dia 15 a passagem do 50.º aniversário de formatura do Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-Presidente da Corte Suprema e Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.*

A sessão compareceram representantes do Chefe da Nação e de todos os poderes constituídos; Faculdades de Direito, Cortes de Apelação e Institutos de Advogados daqui e dos Estados, bem como associações culturais, ministros de Estado, Câmara dos Deputados, Senado Federal, grande número de famílias, magistrados, juristas, advogados, estudantes, etc.

Após as formalidades do estilo, o Presidente EDMUNDO DE MIRANDA JORDÃO deu a palavra ao 1.º Secretário, Sr. ALVARO DE

SOUZA MACEDO, *para ler a indicação aprovada pelo Instituto, e que deu lugar à homenagem, bem assim a Carta de Bacharel do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS oferecida por S. Excia. ao Instituto dos Advogados.*

PROPOSTA

"Considerando que o respeito à lei e a boa distribuição da Justiça são pontos de honra de toda nacionalidade;

Considerando que os magistrados, como fiéis aplicadores da lei e seus executores — merecem da comunhão social todo respeito, estima e veneração;

Considerando que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS tem sido um magistrado de cultura e caráter, aquela proporcionando brilhante capacidade julgadora, e este, conservando, sempre a linha reta do dever;

Considerando que S. Excia., desde 1886, vem distribuindo inflexível e desassombrada justiça;

Considerando que S. Excia. jamais se afastou de suas funções, observando notável independência que constitue o traço predominante de sua carreira judicante;

Considerando que S. Excia. é, talvez, o juiz em exercício que conta maior tempo de serviço ao poder judiciário brasileiro;

Considerando que, não obstante cinquenta anos de árduos e inestimáveis trabalhos, S. Excia. conserva a mesma aptidão moral e intelectual;

Considerando que um dos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros é promover o culto ao direito e à justiça (artigo 1.º, parágrafo 1.º), como fez quando recentemente celebrou o jubileu jurídico do preclaro CLOVIS BEVILAQUA:

Propomos, nos termos do art. 9, n. 2, dos Estatutos, que se convoque uma sessão extraordinária e solene na qual sejam celebradas homenagens ao inclito juiz.

S. S., 15 de Outubro de 1936. — *Nilo C. L. de Vasconcellos, Domingos Louzada, J. Oliveira e Cruz, Theodomiro Penna Vieira, Orlando Ribeiro de Castro, Abelardo da Cunha, H. Canabarro Reichardt, Evaristo de Moraes e Alvaro de Souza Macedo*'.

DISCURSO DO PRESIDENTE EDMUNDO JORDÃO

620 — "Fundador deste Instituto, em 1843, e mais tarde seu Presidente, TEIXEIRA DE FREITAS, considerado depois o maior juriconsulto brasileiro, definia simplesmente o magistrado como

sendo o cidadão nomeado para administrar justiça. Dessa justiça, é órgão auxiliar máximo o advogado. Juiz e advogado se completam, pois, para a sua boa administração. Ambos se integram para a elevação do Poder Judiciário na sua função soberana de julgar.

RUI BARBOSA, que foi um dos mais eminentes sucessores de MONTEZUMA na cadeira de Presidente deste Instituto, cuja ocupação culmina a carreira do advogado no Brasil, na sua oração de parainfo aos bacharelados da gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo, escreveu que, nas federações de molde norte-americano, como a nossa, tamanha soberania cabe ao Poder Judiciário que o torna superior aos demais poderes. Destas democracias, pois, o eixo é a justiça, eixo não abstrato, não supositício, não meramente moral, mas de uma realidade profunda, e tão seriamente implantado no mecanismo do regime, tão praticamente embebido através de todas as suas peças que, em falseando ele ao seu mister, todo o sistema cairá em paralisia, desordem e subversão. Esse poder, eminentemente necessário, vital e salvador, tem os dois braços, nos quais aguenta a lei, em duas instituições — a magistratura e a advocacia, tão velhas como a sociedade humana, mas elevadas ao cembobro, na vida constitucional do Brasil, pela estupenda importância que o novo regime veio dar à justiça. Magistratura e advocacia. São duas carreiras quase sagradas, inseparáveis uma da outra, e tanto uma como a outra imensas nas suas dificuldades, responsabilidades e utilidades.

E acrescentou o grande mestre:

"A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações e não conhecer a cobardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rapidez que a nada se dobra, e de nada se teme, senão de outra justiça, assente cá em baixo na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino.

Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça impetrante no magistrado". Mas, na prestação de contas perante a nação, o advogado é quem mais habilitado se encontra para julgar e qualificar o bom ou mau juiz.

Da suprema curul da magistratura nacional, o egrégio Ministro EDMUNDO LINS, a quem eu presto neste momento o meu tributo de profunda veneração e que só por motivo de enfermidade foi impedido de comparecer, mas que está representado pelo

seu eminente conterraneo e colega da Corte Suprema, o tambem egrégio Ministro CARVALHO MOURÃO, antigo e conspicuo Presidente, por varias vezes, deste sodalicio, por ele engrandecido, outorgou a este cenáculo augusto, que é o solar de MONTEZUMA, a função julgadora da atividade funcional dos próprios juizes da Suprema Instância da República.

Apresenta-se agora a ocasião de exercer esse honrosissimo cargo à Casa tradicional, quase centenária, dos juristas brasileiros, que se orgulha de ainda ter no seu quadro social os nomes aureolados dos Ministros daquela Egrégia Corte Suprema — BENTO DE FARIA, EDUARDO ESPINOLA e CARVALHO MOURÃO, em pleno exercicio da judicatura, e o de RODRIGO OCTAVIO, recentemente aposentado, tambem, como aquele último, antigo Presidente, por varias vezes, desta Casa, e que tambem completa hoje seu jubileu juridico, tendo sido por esse motivo investido do titulo excepcional de membro honorário deste sodalicio.

O Instituto foi convocado hoje para apreciar a vida de um juiz da Corte Suprema em plena atividade funcional. Não desejando arcar isoladamente com essa tão grande responsabilidade, convocou os demais Institutos de Advogados, os respectivos Conselhos da Ordem, as Faculdades de Direito e as Cortes de Justiça do país.

Cabe-me a mim, a suprema honra de presidir a esta solenidade e de iniciar o pronunciamento sobre a atuação, no cenário nacional, durante cinquenta anos, a contar da formatura pela gloriosa Faculdade de Direito de S. Paulo, a 15 de Novembro de 1886 e completados hoje, desse eminente magistrado, cujo nome declino com o maior respeito e a máxima consideração — HERMENEGILDO DE BARROS.

Definindo os deveres do juiz, um ilustre e culto jurista, membro deste Instituto, de cujas bancadas saiu para a magistratura do Distrito Federal, o saudoso Dr. CHRYSOLITO DE GUSMÃO, no seu "Projeto de Organização Judiciária", que o então eminente presidente ARTHUR BERNARDES e o seu grande Ministro da Justiça — Dr. JOÃO LUIZ ALVES, tornaram efetivo por decreto federal, prescreveu, no art. 291:

"E' dever precipuo do magistrado manter, pelos seus atos funcionais e pela sua vida pública, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade do seu cargo, de modo a que a sua conduta não o diminua na confiança dos seus jurisdicionados e não comprometa o prestigio do Poder Judiciário".

Meus nobres colegas :

Está na consciência de toda a Nação que o eminente ministro HERMENEGILDO DE BARROS tem cumprido, na sua longa vida de meio século de magistratura, e com absoluta plenitude, esse dever precípuo, dignificando e prestigiando, nobre e elevadamente, o Poder Judiciário do nosso país.

Logo após receber o grau de bacharel em Direito, começou a servir à judicatura como magistrado de pé em Januária, cidade do ser berço natal, nesse imenso e glorioso Estado de Minas Gerais, que é o coração do Brasil. Galgou todos os postos sem a necessidade de se envolver ou se aliar à política, sempre promovido pelo seu prestigioso valor pessoal, e foi com esse atributo, engrandecido pelo seu notável saber e reputação, que veio a ocupar a cátedra de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a qual tanto tem honrado e glorificado em benefício da ordem jurídica nacional. Nesse agosto posto da cúpula do Regime Republicano, continua a demonstrar sua invulgar cultura jurídica e a sua rara capacidade de trabalho, ao par de nobres atitudes de grande independência, que despertaram a admiração e o respeito dos próprios desafetos.

E quando o Brasil, após a recente convulsão revolucionária, teve de voltar à normalidade jurídica, foi a pessoa do insigne Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, em cuja inteireza moral todos confiavam, que foi lembrada e escolhida para presidir as eleições gerais para a formação da Assembléia Nacional Constituinte, cuja instalação ainda presidiu até a eleição do seu presidente efetivo, e ainda exigiu a Nação que Sua Excelência fosse e continuasse a ser o supremo juiz da verdade eleitoral na Presidência do seu Superior Tribunal de Justiça.

Fato raríssimo numa vida tão longa de magistrado e mesmo na de um outro funcionário de menor categoria, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS cumpriu sempre com tal rigor o seu dever funcional, que nunca faltou, como magistrado, a uma única audiência, nem deixou de comparecer a uma única sessão dos Tribunais de que tem feito parte, nunca entrou em férias, nem gozou de licença. Revelou, portanto, excepcional merecimento na sua longa e brilhantíssima carreira de magistrado.

Foi esse excepcional merecimento que permitiu ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, na conformidade de sua disposição estatutária de cultuar a Justiça, promover e realizar a sessão comemorativa do jubileu judiciário deste grande juiz que se chama HERMENEGILDO DE BARROS".

Dada a palavra ao Orador Oficial, foi proferido o seguinte discurso:

DISCURSO DO ORADOR OFICIAL DO INSTITUTO,
SR. LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO

621 — "Exmo. Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS; Exmo. Sr. Senador MEDEIROS NETTO, digníssimo Presidente do Senado Federal; Exmo. Sr. VICENTE RÁO, digníssimo Ministro da Justiça; Srs. Magistrados; minhas senhoras, meus senhores:

Há precisamente quarenta e sete anos, a queda das instituições monárquicas abriria, nos horizontes brasileiros, a possibilidade de experimentar-se em nosso país a excelência do sistema que, nos Estados Unidos da América do Norte, fizera da Corte Suprema, pela interpretação constitucional, o árbitro decisivo dos litígios entre os cidadãos e, sobretudo, destes contra o poder público.

Menos de dois anos após, ensaiávamos, com a nova Constituição, o regime, em que se cometeria ao mais alto tribunal judiciário a função mais elevada do sistema.

"Em todos os regimes livres", diria um dos mais autorizados constitucionalistas, "os poderes políticos tem freios e contrapesos à sua vontade, inclinada sempre a transpor as barreiras legais. Sob o governo de Gabinete, esses freios e contrapesos estão, quanto ao poder executivo, na responsabilidade ministerial, e, quanto às câmaras legislativas, na dissolução do parlamento. Com o governo presidencial, onde não existe nem o apelo das maiores parlamentares para a nação, nem a responsabilidade parlamentar dos ministros, a garantia da ordem constitucional, do equilíbrio constitucional, da liberdade constitucional, está nesse templo da Justiça, nesse inviolável sacrário da lei, onde a consciência jurídica do país tem a sua sede suprema, o seu refúgio inacessível, a sua expressão final".

Mas, esse regime, em que opomos o judiciário aos excessos dos governos e das maiorias legislativas, com o poder extraordinário confiado aos tribunais federais, nas federações do tipo americano, está a exigir, por isso mesmo, magistrados também extraordinários. De todas as constituições conhecidas, são essas as mais favoráveis ao desenvolvimento das virtudes da judicatura. Nenhuma outra, como elas, confia ao juiz "o sagrado depósito das leis fundamentais" e faz deles os mais elevados árbitros entre a Constituição e aqueles que a estabeleceram. Nenhuma outra exige do magistrado maior soma de qualidades e sacrifícios. Há de nele coexistirem o jurista, o estadista e o patriota. Só por esses requisitos se completará a personalidade do grande juiz consti-

tucional a que se deverá ajuntar, ainda, "the heart of the wise man", inspirado no temor de Deus e no amor à Pátria e à Humanidade, e na pureza de uma vida tão inatacável no recesso do lar como na cadeira de magistrado.

Compreendereis, então, quão estoícos deverão ser os espíritos que se devotam a esse árduo trabalho.

Nas épocas de pânico e retração moral, em que os desmandos do poder lançam o receio nos corações mais destemidos e entibam as almas mais fortes, em que a opinião pública parece amedrontar-se das consequências da sua livre manifestação, imaginai de que imensa coragem, de que espírito de sacrifício não se deverá revestir o magistrado para o exercício da sua missão quase divina, entre o silêncio dos que parecem acumpliciar-se com o arbítrio e as afrontas dos que fazem praça do seu desrespeito à lei e à justiça!

Mas, a consciência coletiva, se chumbada à inércia pelo excesso da violência, não se acha, todavia, insensível. Se o sofrimento lhe tira a ação, afina-lhe, no entanto, a sensibilidade, dando-lhe a perceber, com acuidade maior, essas atitudes heróicas do magistrado em que, muitas vezes, o homem excede a fragilidade da natureza, para ir buscar mais próximo de Deus as forças que carece.

O coração de um povo, porém, nunca se engana, e o bom juiz achará sempre, para usar de uma frase de VIEIRA, "achará sempre ao fim da viagem muito mais do que espera".

Pouco importa que esse papel oracular da justiça, no regime, tenha criado aquilo que os seus opositores denominam "a aristocracia da toga". Abençoada aristocracia! Outra não haverá mais próxima do povo, que lhe seja mais devotada, que lhe cuide mais dos sofrimentos e das necessidades, que o ampare melhor na sua "fome e sede de Justiça". Abençoada aristocracia! Aristocracia do bem e do justo, do direito, da lei e da liberdade, contra a demagogia da força violenta e irresponsável e das vitórias efêmeras do mal.

Se, nos momentos difíceis, que tem atravessado o nosso país, não houvesse a magistratura assumido, com independência e dignidade, o papel decisivo que lhe cabe, e teríamos talvez a lamentar que a direção da coisa pública, houvesse resvalado das mãos serenas dos homens de toga para as dos que sustentam os argumentos desarrazoados da força. Ela tem feito a nação consciente de si mesma e do seu poder, e mantido a herança, que recebemos, de homens livres e verdadeiros cidadãos.

Conheceis bem o que representa, de comum, o bom juiz. Mas, as qualidades que o elevam aos olhos dos homens, terão, assim, de multiplicar-se no regime que adotamos.

Nem foi por outras virtudes que os Estados Unidos glorificaram o seu MARSHALL, num dos movimentos mais unânimes que já ergueram comovidamente o grande país, fazendo, ali, desse oráculo da Constituição, com WASHINGTON e LINCOLN, um dos três patriarcas da gloriosa nação norte-americana. Nem diverso é o motivo pelo qual a Argentina honra a memória de BERMEJO e nós dignificamos a de PEDRO LESSA.

Pertenceis, Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, à estirpe dos grandes magistrados. E hoje, podeis sentir que, de norte a sul do país, — do Amazonas, ainda envolto na sombra verde do seu destino, ao Rio Grande do Sul, onde o pampa revelou o homem na plenitude do seu esforço, — as vozes se levantam uníssonas para saudar-vos pelo jubileu da vossa vida pública.

E foi esta Casa, onde 93 anos de existência consagrada ao culto do Direito e da Justiça não conseguiram fazer emurcheecer os bons sentimentos, cada dia mais verdejantes, de amor à lei e à liberdade, — a escolhida para fazer ecoar essas vozes. Só as antigas catedrais fazem ressoar com dignidade e pompa os cânticos da criação ao Criador. Esta velha catedral do Direito estaria, sem dúvida, indicada para receber de todos os pontos do país os aplausos aos vossos cinquenta anos de magistratura.

Outro motivo existe, ainda, para que hajam convergido para aqui as saudações que a Pátria hoje vos faz: permití que vo-lo diga. Se na vossa magistratura sois soberano, não tendes, porem, melhor julgador do modo pelo qual a exerceis do que o advogado. O que recebeis, hoje, é, apenas, a execução de uma sentença, lavrada, é verdade, fora do recinto augusto dos tribunais, mas que tira a sua força imensa do juízo infalível da opinião pública e do dos vossos concidadãos.

Sois o bom juiz; julgais bem, segundo o preceito bíblico, porque um dia tereis de ser julgado. Este juízo definitivo e inapelável por certo não temeis. Tendes ouvido a sabedoria: "o juiz deve saber ouvir, com ouvido agudo e manso". Por isso, se chamavam de ouvidores os juizes da audiência.

Nascestes na antiga província de Minas Gerais. Dalí, nos teem vindo, em grande parte, as melhores organizações morais e intelectuais da Pátria. Fizestes a primeira formação do vosso espirito, aquella que mais fundamente sulca o carater, no tradicional e incorruptível colégio Caraça. Como que, da austeridade simples do vosso berço e da severidade do ambiente em que bebestes os primeiros ensinamentos, hauristes as qualidades mestras da vossa vida de magistrado.

Mal saído da Faculdade de Direito de São Paulo, com colegas que se chamavam JOÃO RIBEIRO, RODRIGO OCTAVIO, PEDRO

MIBIELLI, FIRMINO WHITAKER, BARBOSA LIMA, RAJA GABAGLIA e outros, ingressastes na magistratura em pé, no Ministério Público do vosso Estado natal.

Com a queda do partido conservador, perdestes, — no panorama singular que oferecia o Império na mudança de cada Gabinete, a “derrubada” de todos os correligionários do partido afastado do poder, — o vosso cargo. Mas, a República vos reintegraria na magistratura, desta vez na outra, naquela para a qual o destino vos indicara invencivelmente.

Na reorganização da justiça mineira, tivestes o lugar de juiz de direito da comarca do Carmo do Parnaíba. Daí, percorrestes as comarcas de Bonfim, de Palmira e de Ubá. Nesta última, fostes escolhido para desembargador da Relação do Estado. Tal escolha demonstra o alto conceito em que ereis tido em vossa terra: uma lei elevava a 13 o número de desembargadores, que era de 11. Para os dois lugares acrescidos, ficava autorizado o Presidente a nomear dois juizes de direito, dentre os 117 das comarcas então existentes. Foram escolhidos o vosso nome e o do juiz de direito da capital do Estado, Dr. EDMUNDO LINS, como vós, Ministro da nossa Corte Suprema e seu ilustre Presidente.

A 23 de junho de 1919, o benemérito governo do Dr. DELPHIM MOREIRA vos levaria a ocupar, no antigo Supremo Tribunal Federal, a vaga aberta pelo falecimento do saudoso Ministro CA-NUTO SARAIVA.

Era o lugar que vos cabia, como a etapa mais alta da existência do magistrado. E, de 26 de julho de 1919, data em que assumistes o cargo, até hoje, vindes demonstrando, na assiduidade no exercício das funções, no trabalho perseverante e contínuo, no amor ao estudo e na justiça intransigente das decisões, a formação e o amadurecimento completo do vosso espirito para a grande investidura.

O tempo escasso não me permite traçar o quadro de alguns dos vossos julgamentos e a influência que tiveram na vida nacional. Outros oradores ainda se farão ouvir, com mais autoridade e brilho, e não quero retardar o prazer desses discursos.

Mas, eu não seria fiel ao sentimento desta Casa se encerrasse a modesta oração com que vos saúdo sem referir-me à atuação singular que tendes tido na presidência do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Nas democracias, onde a opinião pública se dessedenta das suas aspirações e formula os seus protestos pelo recurso periódico do voto, a justiça eleitoral terá de ser o alicerce das instituições. Sem ela, vivemos durante mais de quatro décadas um arremedo de sistema representativo, em que a mentira das elei-

ções fraudadas pelos poderes públicos, ou por eles desrespeitadas, nos levaria ao desespero reivindicador da revolução.

Serviço maior não podereis prestar à Pátria do que cimentar as instituições com o respeito à verdade das urnas, no cumprimento exato de uma lei, cujos resultados já se mostram magníficos .

Há um fato da vossa vida que desejo ressaltar. E' um fato pequenino, o menor deles, talvez, para o observador apressado, mas que, para mim, revela inteiro o magistrado. Ocupava a tribuna do antigo Supremo Tribunal Federal, RUY BARBOSA. O incomparavel advogado esgotara, na defesa, sem a concluir, o tempo regimental. O Presidente consulta os Ministros se, por consideração ao grande jurista, permitiriam a sua prorrogação. Todos os votos foram favoráveis. Só um pendeu para a recusa: era o vosso. Estou certo de que não admiráveis menos o tribuno, o advogado e o jurista, tendo para mim que maior era o vosso prazer em ouvi-lo, nas lições sempre magistraes. Mas, naquele recinto, ereis o juiz, que não podia abrir exceções pessoais na lei, em favor de uma das partes, com possível prejuizo para a outra.

Tendes, assim, o sentimento de exata justiça, que é a força invencível das almas elevadas. Amais a justiça e sabeis o direito. A vossa vida mesma faz o vosso elogio.

Cinquenta anos passaram-se depois que transpusestes, pela última vez, com a incerteza do futuro n'alma, a severidade monacal das arcadas da velha Faculdade de Direito de São Paulo. Cinquenta anos decorreram em que a vossa influência se vem projetando, com crescente valor, na vida nacional.

Magistrados da vossa tempera, Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, mantêm-nos viva a fé na Justiça. A vida de um grande magistrado se identifica de tal modo com a Justiça mesma, que nos habituamos invencivelmente a estremecer esta pela ações da-quele.

Ainda nos momentos mais tristes para a existência das instituições democráticas, nos em que o arbitrio não se detem mesmo às portas dos tribunais, é pela confiança nos juizes que a opinião pública retoma o alento com que repetir as palavras do mais incansavel defensor das suas prerrogativas :

"A moral é tão superior à força e o direito ao crime, que essa Justiça, desacatada, humilhada, ferida, oscilante no seu pedestal, continua a projetar a sua sombra sobre a situação e dominá-la, como a cruz de uma divindade sepultada, anunciando aos deidas o castigo e a ressurreição".

Seguiu-se o discurso do Ministro CARVALHO MOURÃO, representante da Corte Suprema e da Corte de Apelação de Minas Gerais.

DISCURSO DO SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO

622 — “O ilustre Sr. Ministro EDMUNDO LINS, impedido de sair à noite por prescrição médica, ordenou-me que nessa solenidade, tão grata a S. Ex. como a todos nós que, em companhia do eminente colega, Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, temos assento na Corte Suprema, eu o representasse, não somente como Presidente da Corte e seu mais autorizado intérpreta, senão também como representante da Corte de Apelação de Minas Gerais, por especial delegação do seu venerando presidente, Desembargador RODRIGUES CAMPOS.

Facil é obedecer quando se nos ordena o que a consciência dita e o coração deseja. E', pois, com intimo júbilo que me venho desempenhar da honrosa missão de dizer ao ilustre auditório que, no verdadeiro clamor de homenagem, carinho e respeito com que a Nação inteira (pode dizer-se a participação de todas as suas vozes expressivas) festeja o jubileu do nosso egrégio companheiro na carreira da magistratura, reivindicamos para nós o direito, que nada mais é que o desengargo de um dever de justiça, de sermos os primeiros a prestar ao homenageado este preito, público e solene, de apreço e de admiração pelo seu saber e virtudes, serena e impavidamente aplicados, com inexcedível operosidade ao serviço da Justiça, durante meio século. Ninguém melhor do que nós, os Ministros da Corte Suprema, que com ele convivemos e trabalhamos quotidianamente, e os Desembargadores da Corte de Apelação de Minas Gerais, onde ele deixou imperecíveis rastros de luminosa passagem, pode atestar quão justa é esta excepcional consagração de uma longa vida de indefesso labor em prol da Justiça, no cumprimento do dever.

Devo assim atribuir a um fino instinto divinatório, inerente à inata fidalguia do emérito Sr. Presidente do Instituto, meu distinto colega e muito prezado amigo, Dr. MIRANDA JORDÃO, a resolução de dar-me, a mim, a palavra em 1.º lugar, logo após o orador oficial do Instituto, para trazer, como trago, em nome do Presidente da Corte Suprema e da Corte de Apelação de Minas Gerais, e no meu próprio nome, a declaração de nossa solidariedade integral com as homenagens que ora se tributam ao magistrado modelar e inclito cidadão, que é o Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, de cuja companhia nos orgulhamos, nós os

Ministros da Corte Suprema, e de cujas glórias se ufana a Corte de Apelação de Minas Gerais, onde granjeou ele a fama que o trouxe à mais alta magistratura da Nação".

DISCURSO DO CONDE DE AFFONSO CELSO (*)

623 — Os oradores que acabam de registrar novos triunfos na já tão extensa e fulgente lista do Instituto, trataram, com todo o brilho da verdade, isto é, com justiça, da vida do Sr. Ministro, examinando-a, sob múltiplos prismas.

Essa vida de magistrado, em que durante 50 anos não se aponta uma única falta, quer se considere esta expressão no sentido de não comparecimento aos trabalhos do cargo, quer no de falha ou deslize no cumprimento de suas obrigações, demonstra excepcional fortaleza física e espiritual, privilegiada *mens sana in corpore sano*, estado que todos os circunstantes, ou, melhor, a comunhão nacional inteira, almeja se prolongue até ao extremo limite da longevidade humana.

E' que HERMENEGILDO DE BARROS pertence à inclita grei dos pretores que tanto honraram a Roma antiga.

Qualificava-se a voz deles de viva voz do Direito: *viva vox juris*.

Pelas suas sentenças e exemplos, applicando a lei, interpretando-a, suprimindo-lhe as lacunas, attribuia-se-lhes autoridade para edificar o mesmo Direito, o poder — *juris condendi*.

Realizavam, na máxima amplitude, o preceito juridico que abrange os outros: *honeste vivere*.

Quando, em 1886, o senhor HERMENEGILDO DE BARROS, concluido o curso académico, injiciou a sua triumphal carreira, visitava o orador a terra natal de S. Ex., Januária, no norte de Minas, uma das cidades do distrito eleitoral que, por duas vezes, nomeara o mesmo orador seu deputado à Assembléia Geral Legislativa do Império.

Pretendia ele a renovação do mandato.

Na primeira candidatura (1881), percorrerá a parte do distrito tributária dos rios Pardo e Jequitinhonha. Na ocasião, ia conhecer a do São Francisco.

Costumavam então os candidatos entender-se pessoalmente com os eleitores, ou, pelo menos, dirigir-lhes minuciosas circulares-programas.

(*) Este discurso foi proferido de improviso.

Era no tempo em que as urnas derrotaram vários ministros de Estado, obrigando-os a deixar o governo.

Em Januária, foi o orador apresentado ao genitor do Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, o honrado Sr. Coronel MAMEDE RODRIGUES DE BARROS, que, embora seu adversário político, lhe inspirou grande simpatia e respeito.

Desde essa época, pelo que soube de HERMENEGILDO, conquistou este no orador iguais sentimentos, cuja intensidade cresceu com o decurso dos anos, até converter-se na amizade que constitue hoje um dos inestimáveis prêmios da existência do orador, e é feita nele de legítimo orgulho, veneração e reconhecimento.

O Visconde de OURO PRETO, saudosíssimo pai do orador, e que sempre se interessou pelos homens e coisas de Minas, informado da *carreira ascensional* de HERMENEGILDO, dizia: "Éis um moço que irá longe; nobilita a toga mineira; é pena que não seja aproveitado sucessivamente em diversas comarcas do país, e não só nas de seu Estado, de modo que, como outrora, ao atingir as superiores instâncias, conheça muitas e diferentes regiões do Brasil, que de perto o conheça igualmente".

Coube ao orador a fortuna de servir, sob a direção de S. Excia., nos primeiros meses de exercício do Tribunal Superior Eleitoral, quando ele organizou as normas para execução do Código, cuja escrupulosa obediência será glorioso padrão para o atual regime.

Dá testemunho, aliás escusado, do zelo, clarividência, energia, com que S. Excia. ali, como de costume, procedeu.

Graças principalmente ao esforço do Tribunal, guiado pelo seu presidente, elegeu-se de modo satisfatório a Constituinte elaboradora da nova Lei Básica, assembléia da qual S. Excia. dignamente presidiu à instalação.

No peristilo do "Palais Bourbon", sede do Corpo Legislativo, hoje Câmara dos Deputados da França, erguem-se, há mais de um século, três estátuas colossais.

Passaram incólumes através numerosas revoluções e mudanças de sistemas políticos.

Não são de senadores, deputados, influências partidárias, favoritos da popularidade.

Representam um superintendente de finanças e dois magistrados: SULLY, L'HOPITAL, DAGUESSEAU.

Todos os legisladores — aconselhou alguém, — devem olhar para elas, como para símbolos, modelos inspiradores; a de severo gestor dos dinheiros públicos, e a dois perfeitos, rudes, denominavam-nos, protótipos da ciência e artes divinas de julgar.

No Brasil, dominam a cúpula do palácio legislativo figuras a cavalo de chefes militares revolucionários.

No conceito do orador, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS possui predicados afins dos daqueles dois grandes juizes do velho regime.

Merece, pois, consagração análoga à tributada a eles pela posteridade.

Conforta, anima a consciência geral o verificar que, desde já, os contemporâneos o reconhecem e proclamam, com esplendor.

Prova-o a assembléa de próceres, realizada pelo Instituto dos Advogados, que na individualidade de S. Excia. rendeu homenagem a toda a sua nobre classe, a dos representantes da justiça nem sempre julgados com justiça.

Um provérbio francês confere aos litigantes a regalia de, durante 24 horas, maldizerem de seus juizes.

Entre nós, abusa-se de tal regalia.

O Brasil, entretanto, deve desvanecer-se de sua magistratura, mal remunerada, sabendo aliar a pobreza à independência e à altivez, e cuja penosa carreira se compõe, não raro, de sacrificios obscuros e desconhecidos heroísmos.

Vilas do sertão, onde médicos e engenheiros mal penetram, testemunham, às vezes, lutas ingentes de tiranetes locais contra a justiça pública que lhes estorva os abusos.

Um caso, entre vários, que à senilidade do orador apraz rememorar.

Em remota comarca mineira, temível mandão, célebre pelas suas violências e espirito vingativo, perpetrou comprovado homicídio.

Pronunciado, a despeito de mil manobras da sua influência, submeteu-se ao Juri.

O promotor público, jovem bacharel, hoje de todo esquecido (chamava-se IGNACIO FERNANDES — louve-se-lhe o nome!) — portou-se com admirável ombridade, durante o processo.

Ameaçavam-no de cruel desforço se, no tribunal, accusasse veemente o réu, e, sobretudo, se apellesse da sentença absolutória.

A apelação importava muito, porque, absolvido unanimemente, o acusado seria logo solto, enquanto permaneceria preso até novo Juri, se provido o recurso.

Dia do julgamento: — repleta a sala de amigos, parentes, cangas do criminoso, circundando a tribuna e a mesa!

Fala o promotor, desassombrado, em meio de silêncio hostil.

Após enfática e vazia defesa aplaudidíssima, a esperada absolvição unânime. Palmas, vivas, aclamações, música, foguetes!...

Restabelecida a custo a ordem, levanta-se o promotor, e, com voz firme, exclama: "Recorro para o tribunal superior desta iniqua decisão!"

Cai imediatamente ferido nas costas por uma punhalada, que o levou ao limiar da morte!

Curvemo-nos ante magistratura, capaz de atos assim!

Honra à corporação que deu ao Brasil um MONTERRAT, um PIZA E ALMEIDA, um PEDRO LESSA, um PIRES E ALBUQUERQUE.

Cumpria citar muitos outros...

Mas, para exemplo, bastam esses.

Bastaria, por si só, HERMENEGILDO DE BARROS!"

Dada a palavra ao representante da Faculdade de Direito de São Paulo, Sr. Prof. ERNESTO LEME, foi proterido o seguinte discurso:

DISCURSO DO PROF. ERNESTO LEME

624 — "Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

A Faculdade de Direito de São Paulo tem aqui, destacados em postos de alta representação política, quatro dos seus mais notáveis mestres: os professores VICENTE RÃO, ALCANTARA MACHADO, CARDOSO DE MELLO NETO e WALDEMAR FERREIRA. Quiseram, porém, os meus colegas de Congregação, que eu para cá, viesse, em missão especial, afim de trazer a esta solenidade, aceso no próprio instante, na ara sagrada, o facho da tradição acadêmica.

Sucedem-se as gerações, nos bancos escolares. Renovam-se os nomes no quadro dos docentes. O próprio cenóbio franciscano, velho de três séculos, cede lugar ao novo edifício, ora em construção. Mas na alma da mocidade, que hoje se abebera dos sãos princípios do civismo, na velha Academia, haveis de reconhecer, Sr. Ministro, a mesma chama de idealismo, que vistes luzir nos olhos de vossos colegas, os calouros de 1883.

Naqueles dias serenos duas campanhas impulsionavam os moços estudantes de São Paulo: a abolição do cativo e a implantação da República

Espírito voltado para o estudo e para a concentração, talvez não vos seduzissem essas pugnas. Outros pendores reveláveis. A Congregação da Faculdade, por oito votos contra seis, consentia, a 25 de abril de 1883, em vossa inscrição na 1.^a série, visto haverdes provado, com a "cópia de sentença promovida perante o juízo eclesiástico desta cidade", ser maior de 16 anos. Vossa dedicação aos deveres escolares vos possibilitava exame extraordinário do 3.^o e 4.^o anos no Recife, em 1885, retornando a São

Paulo, após aprovação plena em todas as matérias, a completar o vosso curso, obtendo a láurea do bacharelado aos 15 de novembro de 1886.

Cinquenta anos decorreram. E, lançando o olhar para o passado, haveis de vos orgulhar da senda percorrida.

Encaminhastes-vos, desde logo, para a magistratura. Era a vossa irresistível vocação e dela nunca mais vos divorciastes. Percorrestes toda a escala da carreira: juiz municipal, juiz de direito desembargador, presidente do Tribunal da Relação de Minas Gerais, ministro do Supremo Tribunal, vice-presidente da Corte Suprema, presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

O que fostes, em todos esses postos, di-lo mais do que tudo, a eloquência desta solenidade, em que altas corporações judiciárias, faculdades de direito, associações de juristas, acodem ao chamamento do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, para sagrar, em vosso jubileu, a obra de um dos mais eminentes cultores do direito e um dos mais devotados apóstolos da justiça no Brasil.

Passam os dias, agitados ou tranquilos, de luta, ou de paz, e prosseguis, sereno, no exercício de vossa nobre missão. Homem da lei, nada, além dela, vos preocupa, a ninguém, mais que a ela, vos curvais. Firme em vossos princípios como o justo de que fala HORACIO, pode o universo esboroar-se, num cataclisma, que as suas próprias ruínas não hão de vos assustar.

Aquí vem a Faculdade de Direito de São Paulo, no dia de hoje, trazer-vos a sua palavra amiga. Nada a enaltece tanto como o poder ter armado, no correr de sua existência centenária, cavaleiros do vosso porte. Chora convosco, neste instante, supremo em vossa vida, não encontrar nesta sala, dentre os vossos colegas de turma, que pessoalmente ou em espirito vos festejam, — RODRIGO OCTAVIO, ELIZEU GUILHERME, MEIRELLES REIS, ERNESTO MOURA, — aqueles que, como tantos outros, já se foram para a viagem eterna, — FIRMINO WHITAKER, MACEDO SOARES, ALVARO DE CARVALHO, GAMA CERQUEIRA, FRANCISCO SALLES, VICENTE DE CARVALHO...

Nem podeis ter a presença dos antigos mestres, cujas lições, sem dúvida, recordais com encantamento, pois eles se chamavam DUTRA RODRIGUES, VIEIRA DE CARVALHO, JOSÉ RUBINO, GONÇALVES DE ANDRADE, DINO BUENO, JOÃO MONTEIRO, BARÃO DE RAMALHO...

Evocando essas sombras venerandas, a Faculdade de Direito de São Paulo vos fala hoje pela boca de um de vossos discípulos, para dizer-vos que ela tem a vivificante ufania de verificar que em cinquenta anos de um labor fecundo, de um zelo constante, de um

esforço tenaz, jurista e magistrado emérito, honrastes a fórmula acadêmica, repetida por vosso paraninfo, ao impor-vos o capelo de bacharel: *Sustine pro justitia certamine!*

Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, a Academia tem, no vosso nome, um dos seus mais altos títulos de glória!"

A Faculdade de Direito da Universidade
do Rio de Janeiro representou-se pelo prof.
OSCAR DA CUNHA, que leu o seguinte discurso:

DISCURSO DO PROF. OSCAR DA CUNHA

625 — "Senhores!

O momento é de solene consagração; tanto basta para que por inoportuno se tenha a fadiga de um longo discurso.

Neste instante o que se requer é franqueza, o que se impõe é sinceridade, o que a tudo mais sobrepuje é a coragem de, repelindo a lisonja, permitir um julgamento capaz de definir o valor desta solenidade.

Esse julgamento é, não há dúvida alguma, o de V. Excia., Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, juiz nos moldes de D'AGUESSEAU, que podia tudo para a Justiça, mas nada podia para si próprio.

Em verdade, não falo como advogado que pleiteia, pois que do meu ministério não é o tecer louvores a juizes, nem com a majestade da justiça se compraz o sofrimento do elogio público.

Mas, neste instante, falo como cultor do Direito, investido da honra insigne de trazer, em nome da Doutíssima Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, as suas homenagens ao velho sacerdote da Justiça, a quem os cinquenta anos de serviço árduo e indefesso, — culto senão apostolado, — não fizeram esmaecer a coragem, desmerecer o civismo, fraquejar o vigor da luta, e que, árvore de bom cerne e âmago ainda virente, viceja abençoada na frutificação outoniva de uma seara opima e bela, útil e fecunda.

De fato, senhores, esses cinquenta anos bem vividos e melhor experimentados teem um realce que regista trabalho, atesta retidão no cumprimento do dever, inspira dedicação à causa pública,

define indômita coragem pessoal, e afirma desprendimento por tudo quanto não seja a glória de manter incorrutível a toga do juiz.

Por isso, Sr. ministro, disse e reafirmo que V. Excia. tem sido juiz nos moldes da definição de D'AGUESSEAU, podendo tudo para a Justiça, mas coisa alguma podendo nem querendo para si próprio.

Isto não obstante, ponde V. Excia. pelo exemplo, numa hora de amargo ceticismo, quando as tintas do poente doiram de ouro velho o crepúsculo da profissão, reunir nesse Instituto a nata dos cultores do Direito, o escol dos servidores da Justiça, para o cumprimento desta incomparável homenagem.

Como é grato para nós e como deve ser sumamente confortador para V. Excia. verificar que tudo isto é vós e que vós sois tudo isto?

Como nos envaidece a nós o conferir esse prêmio, e como não vos haverá de comover a vós mesmo a grandiosidade desta glorificação?

Em verdade em V. Excia. o que se coroa neste instante é a própria Justiça Brasileira.

E com o fazer, Sr. Ministro, nada mais lavramos senão a nossa profissão de fé na disciplina, o nosso juramento pela ordem, a nossa convicção na letra e no espírito das leis, e mais do que tudo o propósito inabalável de manter como fundamentos da nossa organização social os imperativos eternos da Justiça.

Se, como atestara BALZAC, o despreço à Magistratura é o início da dissolução social, bemaventurados serão os povos cujos juizes festejam as bodas de ouro de sua judicatura, provocando pelo exemplo os aplausos dos seus jurisdicionados.

Esta reunião, Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, não é só o registo de uma vida exemplar, não envolve somente um motivo pessoal de júbilo; muito mais que isto é uma prova da vitalidade das nossas forças morais, uma demonstração de que a Justiça é a mais alta e mais eloquente expressão de fé na grandeza dos destinos do Brasil.

Bem haja a V. Excia., extrênuo defensor e servidor da Justiça, soldado que não abandonou a trincheira, capitão que não entregou a bandeira, batalhador que não perdeu o Ideal, e cujos cinquenta anos de lida e de labuta atestam, não o frio de velhice, mas a tempera de uma idade propecta. Cinquenta anos de judicatura neste instante saudados por aplausos que retumbam nesta sala, em nome de cinquenta milhões de brasileiros..."

DISCURSO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA,
SR. GABRIEL PASSOS

626 — "Excelentíssimos Senhores Presidente do Instituto dos Advogados, Sr. Presidente do Senado Federal, Sr. Ministro representante do Presidente da Corte Suprema, Sr. Ministro da Justiça, Eminentíssimos magistrados. Excelentíssimas senhoras. Meus senhores.

Não são mais necessárias muitas palavras, Excelentíssimo Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, para dizer dos fervorosos aplausos que coroam 50 anos de lutas, 50 anos de vida afirmativa. E' toda uma existência que se desdobra, uma afirmação a medear paixões e interesses que se chocam, a servir de prumo e de fiel aos grandes sentimentos que agitam a alma humana e perturbam a vida dos homens. São 50 anos de serenidade e de equilíbrio, 50 anos do mais profundo espírito de ordem, que é estrutural no bom juiz e que em V. Ex., Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, constitue prolongamento dos sentimentos básicos da alma do povo mineiro.

Em V. Excia., essas qualidades, que modelam naturalmente um magistrado e naturalmente lhe dão fisionomia, são simples e são naturais. Nada de artificios, nada de pessoal, nada de forçado. E' apenas o ser que se apresenta, o homem que se exhibe ao julgamento dos seus concidadãos, o Juiz que é Juiz.

São assim essas qualidades, primordiais e fundamentais, que podem explicar o segredo do sucesso da vida de V. Excia., que um Juiz é, sobretudo, um homem de qualidades morais, um homem de equilíbrio, um homem de sensibilidade no julgamento, cujo espírito sente as minúcias, mais do que as percebe, e encontra em si mesmo a força e a autoridade que suprem as deficiências da norma, para tirar do Direito aquilo que a lei não dá, para exercer, afinal, a suprema das atribuições do homem, que é a de julgar os seus concidadãos.

V. Excia., Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, já o disseram todos os outros oradores que me precederam, dedicou a sua vida ao serviço da Justiça: de Promotor Público em Minas Gerais à Corte Suprema do Brasil, ao Egrégio tribunal, que se impõe ao respeito e à admiração do País, não apenas por ser o seu mais alto tribunal, mas porque, na verdade, é composto de homens que, acima dos requisitos legais de notavel saber e competência jurídica, possuem as qualidades básicas, as qualidades fundamentais para se imporem ao país como seus grandes e supremos juizes.

E' sobretudo nessa eminência que V. Excia., Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, se oferece ao julgamento dos seus conci-

dadãos. E que não pode temer esse julgamento, aqui está o brilhantismo desta assembléia, aqui estão afirmações de todos os tempos, vozes de todos os tímbrs, aqui estão, estadeadas ao julgamento da Nação, a vida do principiante, do obscuro promotor da justiça de Januária, como a vida do juiz e desembargador mineiro, eminente e consagrado Juiz da Corte Suprema do Brasil.

Debruçaram-se sobre a vida de V. Excia. as mais diferentes, e nela todos buscaram motivos para exaltar a Justiça, para exaltar o magistrado, como para dizer que é entre nós a suprema qualidade que se busca nos homens de bem saber julgar.

Se é verdade que os juizes julgam fatos e acontecimentos que por vezes interferem nas relações dos homens, amargurando-os ou comovendo-os, enchendo-os de exaltação ou abatendo-os, não menos verdade é que, por sua vez, são julgados, não apenas pelos seus atos de officio, mas pela sua vida, na totalidade do seu ser humano.

Orá, senhores, aquí estão conjugadas, em torno de um Juiz, figuras exponenciais das letras jurídicas, do Parlamento, da Magistratura, da Administração e da sociedade brasileira. Os aplausos são unânimes. Não preciso de mais nada para dizer que essa vida foi uma vida feliz, foi uma vida que soube romper as dificuldades e as durezas que os caminhos oferecem, com bastante força para chegar ao fim, como uma afirmação.

Assim é, pois, que o Ministério Público Federal, pela minha voz, não precisa dizer mais nada para juntar os seus aplausos aos aplausos com que o Brasil homenageia V. Excia., Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, ao termo de cinquenta anos de vida fecunda e feliz, ao serviço da Justiça. Não é preciso dizer mais, para salientar que o Ministério Público, — que foi por onde se iniciou a vida de V. Excia. e que o acompanhou, lado a lado, em todas as vicissitudes, em todas as lutas e em todas as contingências, — que o Ministério Público sente que é um pouco para si mesmo esta bela homenagem com que o Brasil coroa a carreira feliz de V. Excelência."

DISCURSO DO SR. JOSÉ MARIA MAC DOWELL DA COSTA,
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

627 — "Raras vezes se terá visto uma assembléia congregando valores tão subidos como esta. E' que, senhores, se homenageia um varão de Plutarco, "justum ac tenacem popositi virum", de realce invulgar, e cujo brilho reflete sobre todos.

As vozes mais autorizadas e mais capazes já se elevaram em louvor do BOM JUIZ, daquele que em toda a sua longa vida outra coisa não fez, nem quis, senão distribuir justiça na sua lídima expressão.

Não venho, portanto, realçar os predicados insignes do grande homenageado de hoje; apesar de que muito haveria, ainda, a salientar na personalidade egrégia que tão merecida e justamente exalçamos.

Outro é o fito destas poucas palavras: sobreponho à minha qualidade de sócio efetivo desta Casa de Montezuma o cargo que tenho a honra de exercer, de chefe do Ministério Público Eleitoral. Eis porque, senhores, não me é permitido concorrer somente com minhas palmas e meu entusiasmo a este certame nobilíssimo. Devo, também, fazer-me ouvir no concerto de vozes tão eloquentes, cujos ecos perdurarão nesta sala, relicário das nobres tradições jurídicas do País.

Meus senhores: já falaram as sociedades sábias, as corporações eminentes, judiciárias e educacionais. Deixai, agora, que ressoe a voz do Brasil.

A primeira vista parecerá, quiçá, estranho, ousado mesmo, que eu me arrogue o direito de falar em nome do Brasil. E no entanto é a realidade.

O Ministério Público Eleitoral é, verdadeiramente, *nacional*. Seu âmbito é bem maior do que o da própria Justiça Federal. Esta se cifra às Procuradorias da República nos Estados. O Ministério Público Eleitoral se desenvolve em 22 Procuradorias Regionais, nas capitais. Por sua vez, "os membros do Ministério Público Estadual, sempre que solicitados pelo Procurador Regional, funcionam como auxiliares deste" e em todos os atos que devam produzir efeito perante a Justiça Eleitoral, o Procurador Regional será representado pelo órgão do Ministério Público estadual da comarca".

Numa fusão bem ideada, e que a prática tem confirmado, o Judiciário Federal e o Estadual passam a constituir, através do nosso território, um Poder verdadeiramente Nacional. Assim, portanto, e em virtude da hierarquia funcional, eu tenho a honra, de que muito me orgulho, de representar o Ministério Público de todo o Brasil, das suas capitais como das comarcas mais longínquas.

E é em nome desse Ministério Público Nacional, meus senhores, que eu trago a esta assembléia homenagens e louvores ao insigne Magistrado que tanto dignifica a Presidência do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral".

FALA A SRA. BERTHA LUTZ

628 — "Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS :

Nesta sessão solene, em que os maiores luminares da ciência jurídica brasileira se curvam reverentes perante as virtudes insignes de V. Excia., é com a mais viva satisfação e orgulho que deponho, qual ramallete humilde de flores campestres, as homenagens da mulher brasileira aos pés do magistrado íntegro e justo.

Magistrado íntegro e justo! Nenhum título mais do que este a V. Excia. poderia honrar — porque a magistratura incorruptível é o sustentáculo mais poderoso das instituições políticas e jurídicas — é o índice mais elevado e seguro da moralidade pública de um país.

Sr. Ministro, o movimento feminino brasileiro, cuja expressão legislativa represento aqui, tem uma diretriz da qual nunca se afastou. Não presta homenagens levemente e não as presta por antecipação tampouco. Os homens que a mulher brasileira cultua são homens que já deram provas positivas do seu valor.

A sede de justiça é inerente a todos os seres humanos. Nós mulheres, a quem sistematicamente se tem denegado justiça, através séculos e milênios, somos particularmente sensíveis à justiça que se nos faz.

Ora, certo dia, saindo do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, que V. Excia. preside com sobriedade eximia, disse eu à colega que me acompanhava: "E' deveras digno de nota que quanto mais augusta a porta a qual batemos, tanto maior a nossa certeza de sermos atendidas pela Jurisprudência formulada nos termos da Equidade e da Lei"

Já na primeira República, enquanto o Senado se recusava arbitrariamente a computar os votos das eleitoras norte-riograndenses, regularmente inscritas pela magistratura, era o Poder Judiciário que, Estado por Estado, comarca por comarca, ia reconhecendo a cidadania feminina implícita nos arts. 69 e 70 da Constituição Republicana.

Ao iniciar-se a reconstitucionalização do país, após a arrancada de 1930, tive a honra de ver incluído o meu nome na Comissão Elaboradora do Ante-Projeto da Constituição. Fora pleiteada a inclusão deste nome feminino perante o Governo Provisório por 10.000 cidadãos, em lista encabeçada pelas assinaturas de alguns dos mais altos magistrados do Brasil. Dentro do princípio democrático do governo pelo consentimento do governado, exerciam V. Excia. e os outros signatários o direito de petição, universalmente reconhecido pelo Direito Público. Exerciam-no para

que à mulher fosse dado participar na elaboração da Lei Básica a cuja observância ela seria obrigada.

Mais tarde, em julgamento sereno de processo ruidoso — processo aliás não movido por mim — foi da Justiça Eleitoral, na sua mais alta investidura, que a mulher legisladora recebeu a cadeira, ilegalmente detida por outrem.

Dessa Justiça, que desconhece preconceitos e conveniências, que se mantém alheia a interesses e paixões, foi V. Excia., expoente digno através meio século de vida austera. E' merecedor portanto das honras que o Brasil Justiça, que o Brasil Cultura, prestam a V. Excia. no momento atual.

Associando-se às mesmas, como representante obscura da mulher, dessa mulher a quem habitualmente ainda se denega justiça — deponho — como inicialmente disse, qual ramallete humilde de flores campestres, aos pés de V. Ex., magistrado íntegro e justo, o preito do nosso apreço, do nosso reconhecimento, da nossa veneração".

DISCURSO DO SR. JOÃO FRANÇA (*)

629 — "Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS:

A esta consagração não podia faltar a voz da nossa terra natal, do nosso sertão norte-mineiro, tão orgulhoso do seu filho querido!

Daquelas chapadas agrestes herdastes esse feitiço crespo, inamoldável à hipocrisia; — do nosso caboclo macambira herdastes a franqueza rude de dizer a verdade sem reбуços; — da placidez daqueles horizontes, herdastes essa serenidade das vossas decisões; — do azulado contraforte da Serra do Espinhaço, herdastes essa envergadura que nunca se dobrou à cerviz; — do majestoso São Francisco, herdastes essa produtividade, essa formidável capacidade de trabalho; — e do límpido Jequitinhonha as gemas brilhantes dessa inteligência que vos distingue!

E' justo, pois, que um conterrâneo vosso reivindique para aquele torrão natal um pouco das glórias que vos estão sendo muito justamente tributadas nesta data comemorativa do vosso jubileu de formatura.

Criei-me e eduquei-me estimulado pelo vosso exemplo, sempre invocado pelo meu saudoso pai e pelos nossos conterrâneos, que acompanhavam com merecida ufania o vosso progredir!

No meu tempo de acadêmico, em Belo Horizonte, ereis já consagrado pontífice no culto do Direito e da Justiça, muito dis-

(*) Foi proferido de improviso.

cutido pelo vosso feito avesso à bajulação, inacessível aos poderosos, por isso mesmo admirado da maioria e criticado pelos despeitados, sempre destemeroso e pontual em responder às críticas que vos faziam de público, restabelecendo, com lealdade, a verdade deturpada!

Quando, porém, chegava a hora de fazer justiça, mesmo aos despeitados, com a mesma serenidade imperturbável, sem qualquer laivo de afetação, sem surpresa para estes que já contavam como certo, vós lhes fazíeis justiça!

Esse vosso feito vos custou contrariedades, aborrecimentos, polémicas, que, todavia, não vos mudaram a diretriz, assinalando essa personalidade, que se impôs à investidura de Ministro da Corte Suprema!

Continuastes aqui o mesmo homem de envergadura moral, destemeroso, imperturbável, sem afetação, de aparência humilde e retraída, contrastando a vossa figura pequenina e franzina de sertanejo com a vossa fama já agora do tamanho do nosso Brasil.

Momento houve em que a descrença dos nossos homens fazia perigar a ordem política, senão a própria segurança das nossas instituições, por falta de um brasileiro "fezo", insubmisso à vontade dos poderosos, de energia inquebrantável, de inteligência lúcida e cultura invulgar, para servir de parafuso de segurança, como depositário da confiança plena do País inteiro; e, ao ouvir-se a voz do — "Ecce Homo" — surgiu a vossa figura dominadora, indiscutível, em torno da qual todos se prosternaram confiantes!

Não desmentistes essa confiança, orientastes a assegurastes a paz dos espíritos e a estabilidade das instituições!

Eis porque, Egrégio Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, mais do que a nossa convicção na justiça desta homenagem, vos deverá segredar a própria consciência do seu merecimento, como prêmio dos sacrifícios, das renúncias, da conservação dessas qualidades que vos ornaram a inteligência e o caráter, desse raro padrão digno de imitação.

Orgulhoso, como se fosse vosso irmão, filhos que somos do mesmo sertão adorado, eu sou o eco da nossa terra abençoando o filho querido nesta hora de sua consagração.

Salvé!"

O Sr. prof. VICENTE RÃO, Ministro da Justiça, proferiu a seguinte alocução:

630 — "Senhor Ministro. Se todas as funções públicas são árduas, dentro delas, como a mais árdua, aparece a do Magistrado.

Mas, essas dificuldades, que lhe são próprias, tem a virtude de enobrecê-las cada vez mais, aproximando o Juiz da própria Divindade, porque só Deus e Juizes julgam os homens.

V. Excia., Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, em cinquenta anos de exercício dessa nobre e árdua missão, soube, por um lado, vencer, com galhardia, as dificuldades que lhe são inerentes, e por outro, tornar-se um exemplo vivo das virtudes e da nobreza da missão do Juiz e do bom jurista.

E' justo, portanto, que o Governo Federal tome parte nesta consagração, associando-se irrestritamente ao que elas possuem de eloquente, ao que tem sido dito de brilhante para celebrar as virtudes e a sabedoria de V. Excia., Sr. Ministro".

Após os discursos acima, ergue-se, visivelmente comovido, o senhor Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que improvisa o seguinte discurso, entrecortado de aplausos da grande e selecta assistência.

DISCURSO DE AGRADECIMENTO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

631 — "Excelentíssimo Sr. Presidente e dignos membros da Mesa do Instituto, Excelentísimos Srs. Representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das Faculdades de Direito e das corporações científicas, dos Institutos, em geral. Srs. Representantes do Ministério Público, Federal, Eleitoral e Local. Meus queridos companheiros da Corte Suprema e do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Excelentísimas senhoras. Meus senhores.

Quando, a 31 de agosto deste ano, amigos meus mandaram celebrar uma missa em ação de graças, por haver atingido aos setenta anos de idade, eu tive ocasião de lhes agradecer a gentileza e de tornar extensivo meu agradecimento, muito cordial, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que se fizera representar naquela solenidade.

Hoje, por haver completado cinquenta anos de formatura, solenizada a 15 de novembro de 1886, a homenagem se repete, apesar da insistência do meu pedido para que ela se não realizasse.

Recebi, desvanecido, do ilustre Presidente desta Casa, por intermédio do não menos ilustre vice-Presidente do Instituto dos Advogados, Dr. NILO DE VASCONCELLOS, a comunicação de que o mesmo Instituto resolvera comemorar o meu jubileu judiciário.

Recebi, desvanecido, a notícia; mas pedi licença para declinar da honra insigne, que não merecia, e para declarar que já me sentia plenamente satisfeito com as demonstrações de apreço anteriormente recebidas. Ponderei ao Dr. NILO DE VASCONCELLOS que o Instituto festejara, como fato virgem, o jubileu jurídico de CLOVIS BEVILACQUA, e o fizera com justiça, porque se tratava de um jurisconsulto, na verdadeira significação da palavra, do príncipe dos Civilistas pátrios, como eu próprio o denominara, embora sem autoridade, num voto proferido no Supremo Tribunal, a propósito de um caso de investigação de paternidade. Tratava-se, em suma, de um cidadão que todos admiram, respeitam e veneram, e ao qual eu absolutamente não poderia ser equiparado. Pedi, roguei, supliquei que me poupassem o sacrificio de receber a homenagem, a que, sem falsa modéstia, não me julgava com direito. Não fui atendido. E aqui vim, senhores, em obediência à ordem recebida, para ouvir os eloquentes oradores que me cumularam de gentilezas as mais cativantes, os provetos advogados que me distinguiram com expressões honrosísimas, expressões muito acima do meu merecimento, mas que ficarão profundamente gravadas no meu coração.

Eu já agradeçi ao Instituto a honra, que me conferiu, de haver comparecido à solenidade da igreja da Lampadosa. E agradeçi, muito comovido, porque vejo na Ordem dos Advogados a instituição que D'AGUESSEAU considerava tão antiga como a Magistratura, tão necessária como a Justiça, tão nobre como a Virtude.

Disse eu, naquela ocasião, e ainda agora o repito, que as relações entre o Juiz e o Advogado são de tal natureza que não seria possível esquecer o respeito mútuo, a estima reciproca que entre ambos deve existir, para que cada um deles possa cumprir condignamente o seu dever.

O Juiz tem a seu cargo a tarefa nobilíssima, muito difficil, quase divina, de distribuir Justiça aos seus concidadãos, Justiça imparcial e serena, com a mais escrupulosa observância da lei, como se fora, ele, o Juiz, a própria lei. E' por isso que repeti, no meu agradecimento, o que se diz: a lei é o Juiz mudo; o Juiz a lei falando — *legem mutum judicem, judicem vero legem esse loquentem* — ou, na frase de um escritor francês, cujo nome não me ocorre no momento: *la justice, elle même, si elle avait une voix, parlerait ainsi* — a própria Justiça, se pudesse falar, falaria como o Juiz verdadeiramente digno desse nome.

Mas, para que o Juiz possa cumprir condignamente o seu dever, mister se faz o concurso, a colaboração do Advogado, do Jurisconsulto, do homem de Direito e da lei, do *vir bonus dicendi peritus*, do profissional incumbido de acompanhar o processo, de examinar os fatos, de interpretar a lei com inteligência e critério,

porque, dessa forma, o advogado facilitará a missão do Juiz, e o Juiz, com a sua missão assim facilitada, nada mais terá a fazer senão completar, pela decisão, o que o Advogado preparou pela discussão.

Meus caros colegas e amigos.

Por mais que indague, ainda não pude compreender a razão desta homenagem.

Será ela determinada pelo fato de um longo tirocínio judiciário de cinquenta anos, ou de uma idade avançada de setenta anos?

Na verdade, senhores, eu sou o Juiz mais antigo desta Capital. Creio mesmo poder afirmar que sou, em atividade, o Juiz mais antigo do Brasil.

Nisso, porém, não há merecimento de espécie alguma: existe, apenas, uma questão de tempo. O longo exercício se explica, porque, recebendo o grau de Bacharel em Direito com vinte anos, dois meses e quinze dias de idade, obtive, logo após, a nomeação de Promotor Público de minha terra, para onde segui imediatamente, tendo percorrido, a cavalo, uma distância superior a duzentas léguas, tal era a dificuldade de comunicação naquele tempo.

Da Promotoria Pública de Januária, cujo exercício foi iniciado a 2 de janeiro de 1887 — e aqui abro um parêntesis, para esclarecer que os cinquenta anos de exercício, rigorosamente, estarão completos no dia 2 de janeiro próximo — da Promotoria Pública de Januária, dizia, passei ao Juizado Municipal de São Francisco e dali, sucessivamente, aos Juizados de Direito das Comarcas do Carmo do Parnaíba, Bonfim, Palmira e Ubá, tendo chegado, finalmente, ao Tribunal da Relação de Minas Gerais, a cuja Presidência fui elevado, depois de alguns anos de exercício no mesmo Tribunal.

Colocado na cúpula do edifício judiciário de Minas Gerais, dei por encerrado definitivamente o ciclo de minhas aspirações.

A generosidade, porém, de amigos conduziu-me ao Supremo Tribunal Federal, onde me conservo, já vai para dezoito anos.

Mas, senhores, se o tempo de exercício é longo, o de minha idade não o é menos. Penso mesmo que já estou vivendo demais. Basta considerar, para isso, que, dos oitenta e três companheiros de formatura, estão quase todos falecidos. Só restarão, talvez, uns doze.

Há seis anos passados, festejamos o quadragésimo quarto aniversário de formatura. Reunimo-nos dezoito colegas. De então para cá morreram nove: JOÃO RIBEIRO, FIRMINO WHITAKER, ALVARO DE CARVALHO, RODOLPHO FERREIRA, FREIRE JUNIOR, NORBERTO FERREIRA, OLIVEIRA CASTRO, FRANCISCO SALLES e

GAMA CERQUEIRA, aos quais rendo, neste momento, o culto de minha saudade.

Senhores, não sei a que deva atribuir esta homenagem; não sei que fatos, ou atos, tenha praticado para merecê-la.

O eminente advogado, cujo nome pronuncio com satisfação, NILO DE VASCONCELLOS — e ele me perdoará a intimidade deste tratamento, que lhe dou pela primeira vez, e que se explica pela grande diferença das nossas idades e pela estima verdadeira que lhe consagro —, NILO DE VASCONCELLOS, a quem admiro pelo talento, pelo carater e pela independência com que, na sua excelente *Revista de Crítica Judiciária*, comenta, não sem critério, mas com ponderação e justiça, os fatos de cada mês; NILO DE VASCONCELLOS, que tem a felicidade rara de pertencer a uma geração de parentes ilustres, pois seus irmãos se tornaram notáveis na magistratura, na ciência e nas letras — e eu vejo que um deles se acha presente — o ilustre Presidente da Corte de Apelação do Ceará, — que a representa — Desembargador ABNER DE VASCONCELLOS —, o meu eminente amigo entendeu que devia referir na citada *Revista* alguns fatos da minha vida judiciária.

Mas, senhores, os fatos referidos absolutamente não podem ter a significação que S. Extia. lhes empresta; são fatos comuns, eu os pratiquei, como os teria praticado qualquer outro juiz que estivesse na minha situação. Um desses fatos ocorreu na comarca de Ubá.

Alguns cidadãos incultos entenderam que deviam fazer justiça por suas próprias mãos, matando sumariamente todos aqueles que, segundo diziam, eram ladrões de animais.

Os linchamentos começaram pelos distritos da comarca e terminaram no centro, no próprio coração da cidade de Ubá.

A inconsciência desses homens foi a ponto de convidar as autoridades da Comarca a que fossem ouvir as reclamações que deveriam fazer, contra os ladrões de animais, no edificio destinado ao serviço do foro.

No dia designado para a reunião, compareceu em minha residência o Promotor Público da Comarca, para que fôssemos, juntos, assistir àquela reunião. Excusei-me delicadamente. O Promotor Público surpreendeu-se com a minha attitude e pintou-me, em cores negras, a situação, os perigos a que me expunha, em consequência de uma recusa, que os linchadores poderiam tomar como acintosa. — Não importa, respondi-lhe: sei que a situação é grave, mas, primeira autoridade da Comarca, não posso comparecer a uma reunião de criminosos, de homens que estão fóra da lei, praticando ostensivamente os mais barbaros assassinatos.

Fez-se a reunião.

Da minha casa, que ficava fronteira ao edificio do Foro, no largo principal da cidade, eu ouvia os aplausos que eram dispensados aos linchadores.

Terminada a reunião, saíram eles a passeio pelas ruas da cidade, tendo à frente o chefe do grupo, um senhor de nome Gonzaga, ladeado pelo Promotor Público, pelo Juiz Municipal, pelo delegado de Polícia Militar, por advogados e pessoas gradas, emfim, da localidade.

O Governo do Estado determinou que o Sub-Procurador Geral, Dr. AURELIANO MAGALHÃES, mais tarde Desembargador da Relação, se transportasse ao lugar, afim de tomar conhecimento dos fatos que lhe foram comunicados. Procurado pelo Dr. AURELIANO, eu informei que os fatos eram aqueles, que ele próprio estava observando, pois os linchadores se achavam, ali, no largo, a poucos passos de distância da minha residência, e acrescentei: os acontecimentos terão, hoje, provavelmente, o seu epilogo, porque os linchadores recolheram à prisão um individuo, que consideravam o mais famoso dos ladrões de animais. Esse homem dirigiu-me um requerimento de *habeas corpus*, e como a prisão é manifestamente ilegal, não terei dúvida em conceder a ordem. Daí, talvez, a exaltação de ânimos, já bastante super-excitados.

Efetivamente, me dirigi ao Foro, atravessando, sozinho, o largo, onde os linchadores se achavam. Ordenei ao carcereiro que me apresentasse o preso. Interroguei-o, e ali mesmo proferi sentença, mandando-o por em liberdade.

Voltei para minha casa, atravessando novamente o largo, sem que (ainda hoje dou graças a Deus), fosse vítima de qualquer desacato, sem que tivesse ouvido a mais ligeira manifestação de hostilidade.

Senhores, não estou fazendo ostentação de bravura pessoal. Seria insensato e ridículo, se o fizesse, eu, que me achava dominado pelo pavor, em face de uma situação, sem garantia de qualquer espécie. Mas era preciso fingir que não tinha medo, para que se não desmoralizasse a primeira autoridade da comarca.

Um outro fato foi referido e não aludirei aos demais. O Dr. ROMUALDO DE ANDRADE BAENA era um advogado inteligente, ilustrado, bom orador, mas impetuoso na defesa da causa dos constituintes, com cujo insucesso não se conformava.

Requeru ele uma ordem de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal, que a denegou. O Dr. BAENA declarou, então, pela imprensa, que a ordem não tinha sido concedida, porque o Relator do feito, que era eu, havia exposto infielmente os fatos, deixando

de dar ao Tribunal conhecimento de circunstâncias provadas nos autos.

Essa acusação, aparentemente sem importância, era, entretanto, de extrema gravidade.

Sabem os que me ouvem que os feitos sem revisor são, na maioria dos casos, julgados em vista, exclusivamente, das informações que o relator presta aos seus colegas.

Se o relator presta uma informação inexata, é um homem indigno da função que lhe foi confiada.

Foi para ressaltar a dignidade judicial que ofereci queixa-crime contra o Dr. BAENA, proporcionando-lhe o ensejo de provar a verdade do fato imputado. Ele não cogitou, sequer, de fazer a prova e foi condenado. Mas, como eu não tinha o intuito de molestá-lo, deixei de executar a sentença. Não promovi a prisão do digno advogado; satisfiz-me com o efeito moral da condenação.

Mas, senhores, esses fatos não teem importância. Eu os pratiquei, como qualquer outro juiz os praticaria em idénticas condições.

Enfim, não há nada que possa justificar a homenagem que estou recebendo, ainda mais realçada pela representação do Sr. Presidente da República e pelo comparecimento pessoal do Sr. Presidente do Senado, do Sr. Ministro da Justiça, dos ilustrados juizes dos Tribunais de que faço parte, dos representantes de todos os poderes políticos da nação, dos institutos, das corporações científicas e judiciárias dos Estados, não sendo licito esquecer a velha Faculdade de Direito de São Paulo, que, tendo como representação política nesta Capital quatro dos seus notáveis professores, houve por bem designar o ilustre mestre, Dr. ERNESTO LEME, para vir aqui, em missão especial, como disse, trazer a sua palavra de amizade ao mais humilde dos alunos laureados há cinquenta anos.

Senhores, a homenagem extraordinária, como está sendo prestada e com o brilho que lhe empresta tão numerosa e seleta assistência, não é merecida, mas prova, pelo menos, que não deshonrei a função, que exerci por espaço de meio século. Devo, porem, confessar que, para o desempenho, mais ou menos regular, dessa função, na sua parte propriamente intelectual, contribuiu poderosamente o trabalho dos advogados, sem o qual o meu esforço seria impotente ou quase nulo.

Agradeço, pois, a esses que me acompanharam nessa longa trajetória e que ainda agora me honram com a sua assistência, todos eles notáveis pelo saber e pela reputação; aos ilustres representantes dos poderes da Nação, das Faculdades de Direito, dos Institutos, do Ministério Público, dos Tribunais Judiciários, que acudiram ao apelo do Instituto da Ordem dos Advogados e vieram homena-

gear-me, estimulando-me, por essa forma, a cumprir ainda melhor o meu dever — se é que neste fim de vida ainda possa prestar algum serviço à Justiça; aos ilustres oradores, aos quais já me referi, e cujos conceitos muito me sensibilizaram, porque eles, que também são advogados, como salientaram alguns, inclusive o ilustre presidente desta Casa, é que se encontram em condições de melhor julgar da capacidade moral e intelectual dos magistrados com quem trabalham; agradeço de modo especial ao meu querido amigo Conde de AFFONSO CELSO, a quem, mesmo antes de o conhecer pessoalmente, já estava ligado por sentimento de irresistível simpatia, sentimento hoje traduzido na mais sincera amizade, a esse abnegado “varão de Plutarco”, verdadeiro modelo de dedicação filial, que tem sabido honrar a memória do Visconde de OURO PRETO, o grande vulto político do Império, digo mal, o maior vulto político do Império... (O orador é interrompido por uma extraordinária salva de palmas)... por um conjunto de qualidades que o sublimaram e notadamente pela nobreza, elegância e altivez de suas atitudes.

Senhores, quem não se lembra da réplica imediata, que o Visconde de OURO PRETO opôs ao Padre JOÃO MANOEL, quando este, em pleno recinto da Câmara dos Deputados, proferiu o grito de — “Viva a República”?

O Visconde de OURO PRETO levantou-se impetuosamente e bradou: “Viva a República, não. Não e não. Viva a Monarquia, que é a forma de Governo abraçada pela grande maioria da Nação; Viva a Monarquia, tão abnegada, tão patriótica, que não duvidaria aceitar os votos da Nação, se esta, pelos seus órgãos competentes, manifestasse o desejo de mudar de instituições!” E por aí continuou o Visconde de OURO PRETO o seu discurso magnífico, que é um modelo de eloquência parlamentar.

Agradeço à imprensa, que sempre me acompanhou em todas as fases da minha atividade, e que ainda hoje externa o que pensa a meu respeito, pelas penas adamantinas dos brilhantes jornalistas que a compõem; às excelentíssimas senhoras, brilhantemente representadas pela ilustre Deputada, Dra. BERTHA LUTZ, “leader” feminista, e cuja presença nesta festa, que considero uma festa familiar, só por si bastaria para lhe dar o brilho, o fulgor, a elegância, a distinção, o perfume de que ela se reveste, pois a verdade é que não há nada que se equipare à garridice feminina, à beleza moral da mulher; a todos, enfim, e principalmente ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que tem à sua frente esse êmulo de MONTEZUMA, na cadeira que tem sabido dignificar — MIRANDA JORDÃO, que alia às suas qualidades de cavalheiro de finíssima educação os requisitos de notável advogado, resumidos no *vir bonus dicendi peritus*, a que, ainda há pouco, me referi; a esse êmulo de

MONTEZUMA, que é MIRANDA JORDÃO, cuja atividade assombrosa ficou demonstrada no brilhante êxito do Congresso Judiciário, que foi obra dele, eficazmente auxiliado pelos seus ilustres companheiros e meus distintos colegas e amigos, Drs. ALVARO MACEDO e ORLANDO DE CASTRO; ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, eu, senhores, de joelhos e com a mais profunda reverência, hipoteco a minha gratidão, certíssimo, porém, de que essa hipoteca jamais será extinta, porque eu e os meus descendente nunca teremos recursos para remi-la."

A imprensa desta Capital prestou ao sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS expressivas homenagens, conforme se vê dos principais órgãos:

632 — "50 ANOS HONRANDO A TOGA E SERVINDO À JUSTIÇA"

"A Noite" estampou, há dois dias, o clichê da carta de bacharel do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, datada de 15 de novembro de 1886, e expedida pela Faculdade de Direito da cidade de São Paulo. É um documento precioso, que tem agora, exatamente, cinquenta anos, ou seja, tantos quantos aquele ilustre magistrado tem de serviço à Justiça do Brasil.

O acontecimento é extraordinário, e será comemorado nos meios forenses e jurídicos brasileiros, não só pelo fato do próprio jubileu, como por se tratar de um dos juizes mais integros e mais respeitados do país, e que, justamente pela sua integridade e pela sua cultura, conseguiu atingir, por merecimento, os mais altos postos da magistratura brasileira.

A 31 de agosto último, já o ministro HERMENEGILDO DE BARROS celebrou o seu 70.^o aniversário, confortado pela veneração e pela estima de todos os seus concidadãos. Agora, celebra o seu jubileu jurídico, que será festejado com uma missa em ação de graças, que vai ser mandada rezar pela turma de bacharelados de 1886, e com uma sessão solene, promovida pelo Instituto da Ordem dos Advogados, na qual se farão ouvir vários oradores, rememorando a vida de trabalho e de dedicação à Justiça, do mais antigo dos juizes brasileiros.

Associando-se às comemorações, "A Noite" foi a Santa Teresa, à residência do eminente cidadão, na rua que hoje tem o seu nome, onde lhe fez uma visita antecipada, para levar-lhe as suas felicitações pelo evento. Não são muitos os homens públicos que conseguem vencer o tempo e a idade, para apresentar, um dia, aos seus concidadãos, uma folha de cinquenta anos de serviços prestados, muitos deles em momentos tormentosos, mas sempre bem prestados, tendo em vista unicamente o interesse público e a justiça, como acontece com o integro vice-presidente da Corte Suprema.

Aquela residência, situada em um ponto magnífico, no flanco do aristocrático morro, que a natureza dadivosa colocou no coração do Rio de Janeiro, tem a severidade dos tempos de antanho. As portas muito altas, os espelhos florentinos, os "consoles" e os porta-bibelots apresentam o velho estilo de fins do século passado, que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS soube conservar até hoje, como um molde castiço à sua vida de juiz, que ele chama, com certa modéstia, de "juiz antigo" que se prende religiosamente à letra e ao espírito da lei, mas que sabe fazer de cada sentença uma peça jurídica, que é depois citada e apresentada como exemplo.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS recebeu-nos com solicitude e não se esquivou de palestrar conosco sobre a sua vida de magistrado, de homem do direito, se bem que não quisesse dar-nos uma entrevista, coisa que nunca fez durante toda a sua carreira.

Acha, com muita razão, que os juizes não devem dar entrevistas, pois sempre correm o perigo de manifestar idéias, que possam servir de prejudgamento aos feitos que um dia terão de julgar, como magistrados. Mas também não era uma entrevista que iam fazer, mas uma visita, uma simples visita de felicitações.

A palestra correu, naturalmente, como soe acontecer nestas ocasiões, para os tempos mais afastados, de dez lustros atrás, quando iniciou a sua vida pública. Vê-se que sente satisfação em poder olhar para o passado, embora não fique nele, pois ainda tem suficiente fortaleza física e intelectual para viver, e viver exuberantemente, o presente, mal grado os setenta anos de idade, que, em verdade, não aparenta.

Falou-nos dos seus companheiros de turma, que eram 83 e dos quais hoje restarão, 12, quando muito, pois de vários não há notícias. Frequentou a Escola de Direito da cidade de São Paulo, em uma época em que era a única do sul do país, e dava, junto com a de Recife, em Pernambuco, as gerações de estadistas, magistrados, escritores e poetas, que ilustraram o Império e os primeiros anos da República. Fizeram parte de sua turma, homens como RODRIGO OCTAVIO, JOÃO RIBEIRO, PEDRO MIBIELLI, FIRMINO WHITAKER, BARBOSA LIMA, RAJA GABAGLIA, ALFREDO MADUREIRA, e vários outros nomes que ficaram para a história.

Há seis anos, quando completou o seu 44.º ano de formatura, reuniram-se os companheiros, presentes, para almoço. Ainda eram 18. Mostrou-nos, emocionado, a fotografia então tirada. Mas de lá para cá, a impiedosa Parca tem trabalhado em sua obra destruidora, tendo arrebatado seis deles, ou seja, um por ano.

Mas, as saudades não lhe tiram as forças com que continua lutando e servindo à sociedade.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS é um homem que tem tido toda a sua vida voltada para um só polo, orientada em uma só direção — a magistratura. Formado a 15 de novembro de 1886, tomou posse, logo um mês e dezessete dias depois, do cargo de promotor público de sua cidade natal, que é Januária, no Estado de Minas. Ingressava, assim, depois de formado, para a chamada "magistratura de pé", tendo, tempos depois, passado para a magistratura propriamente dita, que nunca mais abandonou até os dias de hoje. Aqueles dias de demora entre a formatura e o exercício do cargo, foram ocasionados unicamente pelas difíceis condições de transporte, então reinantes, de vez que teve de percorrer 200 léguas, a cavalo.

A política nunca teve sedução para ele. Durante sua longa carreira, teve convites para lecionar na Faculdade de Belo Horizonte, bem como outros, de natureza diversa, tendo a todos recusado, porque acima de tudo sempre colocou o exercício do seu cargo de juiz.

Tem, frequentemente, exercido o cargo de árbitro — e muitas vezes árbitro único — em grandes questões entre particulares e, sobretudo, entre empresas particulares e o Estado, mas sempre sob a condição de não receber remuneração de espécie alguma.

A sua dedicação aos serviços das funções que tem exercido na magistratura é tal, que, durante toda a sua vida de juiz, no Tribunal da Relação de Minas, no antigo Supremo Tribunal Federal, na atual Corte Suprema ou no Tribunal Superior, nunca faltou a uma sessão, pois nunca solicitou licença, tomou férias extraordinárias ou fez estações d'água.

Sempre teve as atitudes mais desassombradas, em ocasiões as mais difíceis, já processando e fazendo condenar, intransigentemente, a todos os seus detratores, já defendendo as prerrogativas do seu cargo. Nos tempos dos movimentos revolucionários de 1922 e 1924, foi dos poucos ministros que não tiveram dúvidas em cobrir com o manto da Justiça a todos aqueles que eram perseguidos pela prepotência do governo de então.

Na defesa da moralidade da coisa pública, não foi menor a sua atuação. Em 1921, foi a primeira pessoa a protestar contra o contrato da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, protesto que reafirmou, de maneira incisiva, quando o Sr. SOLIDONIO LEITE trouxe a questão a público, na Câmara Federal. Foi ele, pode-se dizer, quem levantou a questão, descobrindo um dos maiores escândalos administrativos dos tempos da passada República.

Quando, na comissão encarregada de elaborar o ante-projeto da Nova Constituição da República, um ministro de Estado fez referências à inconstitucionalidade do imposto sobre os juros de

apólices decretado pelo Supremo Tribunal, declarando que a resolução fora tomada porque os ministros eram possuidores daqueles títulos da dívida pública, lançou imediatamente o seu protesto, mostrando que o seu voto se apoiava exclusivamente em motivos jurídicos, mesmo porque, naquela época, não era possuidor de títulos de renda. E o ministro referido terminou-lhe fazendo justiça.

Mas a mais desassombrada de suas atitudes e que melhor lhe define o caráter e a sua inamoldabilidade às circunstâncias, foi o seu veemente protesto — protesto único — feito no momento em que a própria Constituição era suspensa, contra o afastamento, em 1930, de vários ministros do Supremo Tribunal Federal. Com o seu protesto arriscou a sua carreira. Mas a nobreza de sua atitude foi tão bem compreendida pela consciência pública, que, poucos anos depois, como presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, coube-lhe presidir ao pleito de 3 de maio de 1933 para a eleição da Assembléia Constituinte, e instalar depois os seus trabalhos.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, a quem o Brasil inteiro homenageia por motivo do seu jubileu, é em toda a magistratura brasileira o juiz mais antigo em exercício."

(D' "A Noite" de 13 de novembro).

633 — "MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS"

"Bacharelado-se há cinquenta anos, há cinquenta serve à Justiça, com aquela assiduidade de sacerdote no altar do seu culto. Temis foi a simbólica deusa grega de quem, como se vê, desde a mocidade, se enamorou o vulto impar por suas virtudes que é o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. A Temis deu o talentoso jurista sua mocidade, sua inteligência, suas exaltações de místico e de crente da Justiça; imolou, dia a dia, sua rota e sua meta à deusa exigente. E Temis, na sua voracidade natural de deidade insaciável, assimilou o longo esforço, o grande sacrifício de seu servo bondoso, fanatizado pelo seu culto e, como toda Onipotência, não agradece, sequer; apenas sorri, com benevolente agrado, eis que a opulência do seu destino é a aptitude para absorver todos os holocaustos como meros preceitos religiosos e legais do cumprimento exato do dever. Hoje, entretanto, não é possível deixar sem o alarido da admiração um tal exemplo. Cinquenta anos, uma vida inteira, meio século de afincado zelo posto no serviço extenuante de uma vocação transformada em dedicação. Jamais esse modelo que é o excelso vice-presidente da Corte Suprema feriou, jamais se licenciou, jamais fez vilegiaturas recreativas ou se deixou seduzir

por passeios, festas, diversões, descansos. Não. Nunca se arredou do trabalho exaustivo, da luta constante entre os textos da lei e as exigências dos litigantes, da pugna permanente, diurna, pela verdade, pelo julgamento que concretizasse limpidamente a exegese sabiamente aplicada aos processos em copioso curso, crescendo sempre em número, provando dia a dia que seria uma tarefa sem tréguas, uma pelega sem armistício, uma guerra jurídica entre o dolo e a fraude e o justo e o direito inconcusso do que não se afastou das linhas do verdadeiro e do real, nas normas da vida e nas super-veniências da conduta individual em face do turbilhão das conveniências coletivas. Esse ânimo inquebrantável demonstrou, conseqüentemente, o inclito presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral que, aos setenta anos de idade, completados há pouco, decide, relata, julga, preside os trabalhos, estuda asseberadamente os autos, em dois tribunais — o supremo e o eleitoral. O jubileu que ora se celebra interessa a todo o Brasil, para o qual o ministro HERMENEGILDO DE BARROS pronunciou seus votos lapidares durante dez lustros, consecutivamente, sem interregno e sem diminuição do fulgor de sua capacidade intelectual, moral, jurídica, social, brasileira, porquanto, se a Justiça é universal e sua deusa tem um nome grego, nacional, bem nacional, é todo o trabalho que o magistrado, o juiz togado, exara no seu julgamento, ainda que verse sobre questão internacional. O ministro HERMENEGILDO DE BARROS é, assim, um dos mais notáveis brasileiros, pelo vulto e grandeza de sua obra de paz e de concórdia, que tantas vezes o inscreveu como árbitro em questões, que só assim teriam solução aceitável. Formado a 15 de novembro de 1886, tomou posse um mês e dezessete dias depois do cargo de promotor público de sua cidade natal, Januária, no Estado de Minas. Durante sua longa carreira, teve convites para lecionar na Faculdade de Belo Horizonte, bem como outros, de natureza diversa, tendo sempre recusado, por colocar acima de tudo o exercício do seu cargo de juiz. Tem frequentemente exercido o cargo de árbitro — e muitas vezes árbitro único — em grandes questões entre particulares e, sobretudo, entre empresas particulares e o Estado, mas sempre sob a condição de não receber remuneração de espécie alguma. A sua dedicação aos serviços das funções que tem exercido na magistratura é tal que, durante toda a sua vida de juiz, no Tribunal da Relação de Minas, no antigo Supremo Tribunal Federal, na atual Corte Suprema, ou no Tribunal Superior, nunca faltou a uma sessão, pois nunca solicitou licença, tomou férias extraordinárias ou fez estações d'água. Sempre teve as atitudes mais desassombradas, em ocasiões as mais difíceis, já processando e fazendo condenar, intransigentemente, a todos os detratores, já defendendo as prerrogativas do seu cargo. Nos tempos dos movimentos revolucionários de

1922 e 1924, foi dos poucos ministros que não tiveram dúvidas em cobrir com o manto da justiça a todos aqueles que eram perseguidos pela prepotência do governo de então. Na defesa da moralidade da coisa pública, não foi menor a sua atuação. Em 1921, foi a primeira pessoa a protestar contra o contrato da "Revista do Supremo Tribunal", protesto que reafirmou, de maneira incisiva, quando o Sr. SOLIDONIO LEITE trouxe a questão a público, na Câmara Federal. Foi ele, pode-se dizer, quem levantou a questão, descobrindo um dos maiores escândalos administrativos da passada República. Quando, na Comissão encarregada de elaborar o ante-projeto da Nova Constituição da República, um ministro de Estado fez referências à inconstitucionalidade do imposto sobre os jurós de apólices decretado pelo Supremo Tribunal, declarando que a resolução fora tomada, porque os ministros eram possuidores daqueles títulos da dívida pública, lançou imediatamente o seu protesto, mostrando que o seu voto se apoiava exclusivamente em motivos jurídicos, mesmo porque, naquela época, não era possuidor de títulos de renda. E o ministro referido terminou lhe fazendo justiça. Mas a mais desassombrada de suas atitudes e que melhor lhe define o caráter e a sua inamoldabilidade às circunstâncias, foi o seu veemente protesto — protesto único — feito no momento em que a própria Constituição era suspensão, contra o afastamento, em 1930, de vários ministros do Supremo Tribunal Federal. Com o seu protesto arriscou a sua carreira. Mas a nobreza de sua atitude foi tão bem compreendida pela consciência pública, que, poucos anos depois, como presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, coube-lhe presidir ao pleito de 3 de maio de 1933, para a eleição da Assembléia Constituinte, e instalar depois os seus trabalhos. Eis um rápido esboço da biografia da eminente figura de magistrado cujo jubileu se comemora com todas as honras.

("Gazeta dos Tribunais", de 14 de novembro).

"PREGÕES"

634 — Entre as comemorações do quinquagésimo aniversário de formatura do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, destaca-se, como a mais encantadora, a solenidade que se vai realizar, hoje, à noite, no Instituto dos Advogados.

Saudará o homenageado o Conde de AFFONSO CELSO.

A simples notícia de que será tão eminente brasileiro o intérprete dos advogados, perante o grande juiz, vale pela afirmação de

que essa festa — a um tempo de inteligência e de coração — deverá revestir-se de extraordinário fulgor.

Bem o merece o varão excepcional que, tendo iniciado a vida pública aos vinte anos, chega aos setenta glorificado, por ter sido tudo quanto teve a preocupação de ser : — um homem.

A Imprensa de todo o país vem divulgando, nestes últimos dias, os mais interessantes episódios da existência do festejado cultor do Direito.

Por eles, se verifica que foram árduos os anos vencidos e magnífica a ascensão.

E o notável é que, não obstante o labor ininterrupto de meio século, o ministro HERMENEGILDO ainda conserva o mesmo "panache" com que, como juiz de Direito e afrontando poderosos, soltou, em Ubã, um preso a quem concedera "habeas-corpus".

Fê-lo em pessoa e sem auxílio da força pública.

O dia de hoje não é, pois, de festa para a Magistratura apenas, mas para todo o Brasil, por ser o da celebração da vitória de um brasileiro que tem sabido dignificar a Pátria.

É um grande dia."

(Da "Gazeta Jurídica", de 15 de novembro).

"O-SEU JUBILEU NA MAGISTRATURA E AS HOMENAGENS QUE LHE SERÃO PRESTADAS"

635 — "Realiza-se hoje, no Rio, a sessão solene extraordinária do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, para comemorar os 50 anos de serviços ininterruptos, prestados pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS à Justiça do país.

Esse jubileu, que encontra o ilustre magistrado na presidência do Superior Tribunal da Justiça Eleitoral e na vice-presidência da Corte Suprema da República, é um acontecimento de maior projeção nos meios forenses e jurídicos brasileiros, porque vai glorificar um dos maiores nomes que o Brasil tem tido, sempre que é preciso exaltar a majestade e a integridade da Justiça em nossa terra.

Formado a 15 de novembro de 1886, logo iniciou-se no serviço da Justiça, servindo como promotor público em Januária, longínqua localidade mineira à margem do rio S. Francisco e sua cidade natal. E, desde então, nunca mais se afastou da magistratura, apesar dos reiterados convites que lhe foram feitos para ingressar na política e no professorado, como lente da Faculdade de Direito de Belo Horizonte.

A integridade do seu carater é a pedra de toque dessa grande vida que, aos 70 anos, pode olhar de frente o passado, sem divisar um deslize, sem desvendar uma sombra. E o seu devotamento às funções que tem é tão arraigado, tão integrado está na sua personalidade, que, durante todo esse tempo, nunca faltou a uma audiência, a uma sessão no Tribunal da Relação de Minas, no antigo Supremo Tribunal Federal e agora, apesar da idade, na Corte Suprema e no Tribunal Superior.

Não vale aqui retrair gestos do seu desassombro, do seu profundo amor à Justiça e à verdade. A sua vida íntegra não teme devassas e isto bem se confirma no protesto que fez — ele, o único — contra o afastamento, em 1930, de alguns dos seus colegas do Supremo Tribunal, gesto altaneiro, no qual não tergiversou em sacrificar a sua própria carreira.

Alem da grande homenagem que vai receber do Instituto da Ordem dos Advogados, os seus colegas da turma de 1886, hoje em número de 12, mandam também celebrar hoje uma missa em ação de graças, à qual comparecerá toda a magistratura carioca.

(Do "O Estado", de Niterói, 15 de novembro).

636 — "Ehrung für HERMENEGILDO DE BARROS.

Morgen für 21 Uhr ist eine feierliche Sitzung des Instituts des brasilianischen Rechtsanwaltsordens einberufen. Anlass zu der Festsitzung ist das Berufsjubiläum des Ministers Hermenegildo de Barros, Präsidenten des obersten Wahlgerichtshofes und Vizepräsidenten des obersten Bundesgerichtes, der an der Rechtsfakultät von São Paulo im Jahre 1886 promoviert wurde. Bei der Feierlichkeit werden Vertreter des Bundeskongresses, der enthält der Vertrag die Vorbereitung der Unabhängigkeitserklärung der libanesischen Republik. Auch hier ist eine dreijährige Periode Zwischen der Unterzeichnung und der Zulassung der Republik zum Völkerbund vorgesehen. Die französischen Truppen allerdings bleiben in Libanon, wie auch in Syrien, um die Sicherheit der Republiken zu garantieren, bohne dass die Tatsache eine Besetzung des Landes darstellen soll."

(Do "Jornal alemão", de 15 de novembro).

"AS FESTAS JUBILARES DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS"

637 — "Revestiu-se de excepcional solenidade a sessão extraordinária de ontem à noite, no Instituto dos Advogados, comemorando com grande brilho o jubileu judiciário do emiente magistrado

que é o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. O velho sodalício, na sua quase centenária existência, pela primeira vez reuniu-se e com a presença das suas figuras exponenciais, sagrando o ministro HERMENEGILDO como o "bom juiz", segundo a expressão lapidária do Dr. MIRANDA JORDÃO.

As 21 horas foi aberta a sessão, estando o salão repleto de uma fina e seleta assistência.

Na mesa o homenageado ministro HERMENEGILDO DE BARROS, tomou lugar entre o Dr. MIRANDA JORDÃO, presidente do Instituto, e o Senador MEDEIROS NETTO, presidente do Senado Federal. Ainda sentaram-se à mesa o Dr. VICENTE RÃO, ministro da Justiça e ministro CARVALHO MOURÃO.

Na primeira fila de cadeiras viam-se os ministros LAUDO DE CAMARGO, BENTO DE FARIA, COSTA MANSO, ATAULPHO DE PAIVA, EDUARDO ESPINOLA, CARLOS MAXIMILIANO, PLÍNIO CASADO, GABRIEL PASSOS, Procurador Geral da República; Desembargadores CESARIO ALVIM COLLARES MOREIRA, OVIDIO ROMEIRO, Professores JOÃO CAERAL e CANDIDO OLIVEIRA FILHO, Deputados federais RAUL FERNANDES, PEDRO ALEIXO, FERREIRA DE SOUZA e outros advogados, numerosas senhoras, a exma. família do senhor ministro HERMENEGILDO DE BARROS, juizes, etc.; Representantes das Faculdades de Direito, Cortes de Apelações, Tribunais Regionais de todos os Estados. A Câmara dos Deputados esteve presente nas pessoas dos srs. WALDEMAR FERREIRA, LEVI CARNEIRO, UBALDO RAMALHETE, ARTHUR BERNARDES FILHO e BARRETO PINTO. O salão do Instituto dos Advogados apresentava um magnífico aspecto. Com a palavra o Dr. ALVARO DE SOUZA MACEDO leu, debaixo do silêncio da assistência, os termos do requerimento de convocação do Instituto para celebrar a festa que se realizava.

Logo após, foram lidos os officios trocados entre o ministro HERMENEGILDO e o presidente do Instituto, em que aquele ilustre brasileiro confiava à guarda do Instituto o seu diploma de bacharel em direito pela Faculdade de S. Paulo, datado de 15 de novembro de 1886.

A seguir, o Dr. MIRANDA JORDÃO explicou os nobres fins da solenidade, única nos annos do Instituto, dando a palavra ao orador official, o Dr. LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO, que proferiu um brilhante discurso justificando o valor da merecida homenagem.

Em nome da Corte Suprema e do seu presidente, falou o ministro CARVALHO MOURÃO, depois o conde de AFFONSO CELSO, que produziram brilhantíssimas saudações, provocando entusiásticos applausos.

Pela tradicional Faculdade de S. Paulo falou o seu especial representante o professor ERNESTO PAES LEME, que declarou ser

o "nome do ministro HERMENEGILDO um dos florões de glória da velha Academia". O Dr. GABRIEL PASSOS, procurador geral da República, também falou, produzindo um discurso que emocionou o auditório. Falaram ainda o professor OSCAR DA CUNHA, em nome da Faculdade de Direito da Universidade; a deputada BERTHA LUTZ, pelo feminismo; o deputado BARRETO PINTO, o Dr. MAC DOWELL DA COSTA, procurador da Justiça Eleitoral; o Dr. JOÃO FRANÇA, pelo Estado de Minas Gerais.

Encerrando os discursos falou o professor VICENTE RÃO, ministro da Justiça, que afirmou ser uma merecida homenagem, declarando que, em nome do Governo da República, se associava irrestritamente a todas as demonstrações de justiça ao eminente juiz. O ministro Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, visivelmente emocionado, agradeceu a todos os oradores, assim como ao governo e à imprensa, em brilhante improviso. Foi uma verdadeira apoteose do grande brasileiro, justa e merecida, pelos seus inolvidáveis serviços prestados ao Brasil e raras nos tempos que correm.

A festa terminou às 11,30 horas, tendo causado magnífica impressão em todos os convidados.

(Da "Vanguarda", de 16 de novembro).

"MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS"

638 — "Juiz, na acepção da palavra, em S. Excia. se reúnem e harmonizam a cultura e o caráter.

Cultura que lhe proporciona a brilhante capacidade julgadora que o Brasil inteiro admira. Caráter para conservá-lo sempre, na linha reta da Justiça, em que todos confiam.

Colocado na culminância da magistratura brasileira, ministro, que é, da Corte Suprema e presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, o Dr. HERMENEGILDO DE BARROS derrama sobre todo o país as luzes de sua sabedoria e os benefícios de seu espírito profundamente equânime.

Desassombrado na afirmação de suas atitudes, decidido na aplicação da lei, a sua personalidade de mestre do Direito, de jurisconsulto emérito, avultou cada vez mais na tela dos acontecimentos políticos brasileiros, quando foi preciso salvar, das ameaças que sobre ela pesavam, a legislação eleitoral, livrando-a dos efeitos maléficos de estreitos partidarismos e tornando-a uma realidade eficaz e dominadora.

O Ceará, quando foi preciso solucionar o seu problema eleitoral, sentiu forte e decisiva, a atuação do ilustre direitista, no obje-

tivo do cumprimento das leis e obediência dos ditames da Justiça. E assim foi em todo o país, agigantando-se o seu vulto através dos embates em prol da verdade eleitoral, tornando-se a sua pessoa o eixo de todos os reclamos em favor de direitos conspurcados, granjeando um conceito a cujas alturas poucos homens públicos não chegaram no Brasil.

E' por isso e pela simpatia particular votada ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS por todos os cearenses, que aqui assinamos com o devido respeito, a decorrência, ontem, de seu aniversário natalício, efeméride por demais grata aos desta folha, que mandam, a S. Excia. a demonstração de seu alto apreço."

(Da "Gazeta de Noticias", Fortaleza — Ceará, 15 de novembro).

MEIO SÉCULO DE TRABALHOS PRESTADOS À CAUSA DA JUSTIÇA!

639 — O ministro HERMENEGILDO DE BARROS comemorou, a 15 do corrente, o seu jubileu judiciário: cinquenta anos de magistratura ativa!

O fato, em si, revelará, apenas, à primeira vista, um acontecimento de realce na vida de um homem: o haver conseguido prestar à Justiça e ao País meio século de trabalho. Quando alguém consegue prestar os trinta anos de serviços públicos necessários à aposentadoria, gozando, nesse período, todas as regalias da função, já não é pouco. E se esse longo período de atividade correu sem longas interrupções, com as férias regulamentares, com as faltas justificadas, — o funcionário é credor da admiração pública. Entretanto, o caso desse juiz notável é completamente diverso: não são cinquenta anos, apenas, são cinquenta anos sem férias, sem licenças, sem uma falta, sem um só excesso de prazo; são cinquenta anos consecutivos, ininterruptos, dia a dia, hora a hora; cinquenta anos integrais, absolutamente integrais!

Nesse homem singular, alia-se a resistência moral intangível à mais prodigiosa resistência física, uma e outra afrontando vigílias e tentações, recompensas e perigos.

Se algum delicto se lhe houver de acoimar, será a sua intransigência, superlativamente enquadrada nas linhas mestras do Direito escrito: "quod scriptum scripta".

Não sabemos se nossa história regista fato semelhante, acontecimento de tamanho vulto. Estamos, porem, na suposição de que, nesse conjunto de energias, de dedicação ao trabalho e de abnegação pela causa da Justiça, o egrégio ministro destaca-se, avulta, agiganta-se, para fincar-se nos anais da magistratura brasileira como um dos seus grandes marcos indestrutíveis.

(Da "Gazeta Policial", de 5-12-36).

"HERMENEGILDO DE BARROS"

640 — Ai está, senhores, um homem que, além de estar bem com a consciência do país, deve estar forçosamente satisfeito com a própria consciência — o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que hoje completa 50 anos de serviços à Justiça.

Na vida, ter-se bom crédito perante o público às vezes é coisa fácil. Os simuladores de virtude andam aí aos punhados. O difícil é estar a gente intimamente satisfeita com o que praticou na vida.

Ao entrar na madureza começam os homens que se prezam a fazer os seus exames de consciência. E esses exames nem sempre nos deixam tranquilos. Diante dos nossos passos, a natureza, como que para nos avaliar as qualidades, coloca buracos, montes, cordilheiras e o diabo, para nos desviar da estrada reta. Raramente fazemos a caminhada sem topar nos obstáculos. Ora a consciência nos acusa de que a ambição nos levou por uma vereda esconsa, ora foi a inveja que nos desviou, ora a preguiça, ora o ódio e tantos outros pecados que vicejam nas nossas almas.

Só os homens padrões, aqueles que a natureza talhou para modelo de dignidade humana, conseguem mergulhar no fundo de suas consciências e percorrer cantinho por cantinho sem dar uma topada.

É sempre com imensa veneração que eu vejo o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Ele é um desses homens.

A sua vida o destino preparou para modelo de virtudes. Nele tudo é fulguração de exemplo. Nascido na humildade, conquistou palmo a palmo, tijolo a tijolo, caibro a caibro, o edifício maravilhoso da sua grande figura de magistrado. Os obstáculos que desviam a rota dos outros homens, nunca lhe perturbaram a linha reta dos seus passos. Nunca teve preguiça: há 50 anos é proletário do Direito e até hoje não descansou ao menos um dia. Não ganhou nunca dinheiro que não fosse o dinheiro com que a lei lhe paga os serviços. Nunca teve ambições: subiu porque conservou sempre desembaraçada e varrida a escada dos seus deveres. Nunca teve interesses a não ser o interesse da sua dignidade e da dignidade da Justiça. Nunca pediu, nunca se curvou, nunca se rebaixou e teve sempre a coragem de mostrar aos homens que a independência de caráter vale mais do que viver.

Exercendo a profissão mais melindrosa e mais perigosa do mundo — a de juiz — chegou a esta altura com um nome imaculado, apresentado pela Nação como paradigma de labor, de integridade e de retidão.

A vida nem sempre é coisa que valha a pena. Mas, chegar aos 70 anos com os serviços de HERMENEGILDO DE BARROS, ah! isso é vida e vida assim vale a pena viver.

VIRIATO CORREIA."

("Jornal do Brasil" de 17 de novembro).

641—"Revista de Direito Eleitoral" deu a seguinte relação das pessoas presentes à solenidade:

AS ALTAS PERSONALIDADES PRESENTES E AS REPRESENTAÇÕES DOS ESTADOS

Compareceram a essa solenidade, os Srs. Dr. Medeiros Netto, presidente do Senado Federal; Dr. Vicente Rão, ministro da Justiça; o comandante Amal Peixoto, representando o Sr. Presidente da República; o Sr. ministro Carvalho Mourão, representando o Sr. ministro Edmundo Lins, presidente da Corte Suprema, e representante também da Corte de Apelação de Minas Gerais, e por si e os Srs. ministros da Corte Suprema Bento de Faria, Eduardo Espinola, Plínio Casado, Ataulpho de Paiva, Carlos Maximiliano, Costa Manso e Laudo de Camargo, estes representando também a Corte de Apelação de São Paulo, os deputados federais Drs. Waldemar Ferreira, Levi Carneiro, Ubaldo Ramallete, Barreto Pinto e Arthur Bernardes Filho, representando a Câmara dos Deputados, Dr. Fernando de Mello Vianna, representante do governador de Minas Gerais, Dr. Benedicto Valladares, pelo Tribunal Regional desse Estado e por si, Dr. Gabriel Resende Passos, procurador geral da República, desembargador Cesario Pereira, presidente da Corte de Apelação do Distrito Federal, desembargador Abner de Vasconcelos, presidente da Corte de Apelação do Ceará, deputados federais, Pedro Aleixo, Raul Fernandes, Laerte Setubal, Bertha Lutz, Jair Tovar, Lengruber Filho, Francisco Gonçalves, Moacyr Barbosa, Alberto Roselli, F. Negrão de Lima, José Ferreira de Souza, senador Arthur Ferreira da Rocha, Dr. Ernani Cardoso, presidente da Câmara Municipal, Joaquim C. Pinto, representando o Sr. prefeito do Distrito Federal, Dr. Candido de Oliveira Filho, diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, major Mario V. Santos, representante do Senhor Chefe de Polícia do Distrito Federal, Conde de Affonso Celso, presidente do Instituto Histórico, desembargadores Ovidio Romeiro, Collares Moreira, Alfredo Russel, Pontes de Miranda, Angra de Oliveira, Dr. Levi Carneiro, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Herbert Moses, Paulo Filho, representando a Associação Brasileira de Imprensa, professor Ernesto Leme, representando a Faculdade de Direito de São Paulo, professor Gudesteu Pires, representando a Faculdade de Direito de Belo Horizonte, professores Oscar da Cunha e Haroldo Valladão, representando a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, os juizes Federais, Drs. Castro Nunes, Cunha Mello, desembargador Vieira Ferreira, Costa e Silva, Ribas Carneiro, Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, procurador geral da Justiça Eleitoral, vereador Alceu de Carvalho, pela Câmara Municipal, desembargador Sampaio Vianna, os seguintes representantes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados: Amazonas — Desembargador Gaspar Guimarães; Pará — Professor Eurico do Valle; Maranhão — Deputado Henrique Couto; Rio Grande do Norte — Deputado Alberto Roselli; Alagoas — Serpa Lopes; Rio de Janeiro — Desembargador Julião de Macedo Soares; São Paulo — Ministro Laudo de Camargo; Minas Gerais — Dr. Fernando de Mello Vianna; Santa Catarina — Desembargador Honorio Hermeto Carneiro da Cunha; Rio Grande do Sul —

Desembargador Florencio de Abreu; Goiaz — Desembargador Maurilio Fleury; Mato Grosso — Desembargador João Beltrão de Andrade Lima, e mais o ministro João Paulo Barbosa Lima, representando o Supremo Tribunal Militar, desembargador Lopes Ribeiro, pela Corte de Apelação do Espírito Santo, Dr. Armando Prado, procurador geral do Distrito Federal, D. Maria Eugenia Celso, deputados Ubaldo Ramalhetes, Jair Tovar, Francisco Gonçalves e Moacyr Barbosa — pela Assembléa Legislativa do Espírito Santo, deputados Pedro Aseixo e Polycarpo de Magalhães Viotti, representando a Secção de Ordem e o Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, Alberto Roselli, representando o Instituto e a Ordem dos Advogados do Rio Grande do Norte, deputado José Bernardino, pelo Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, deputado Waldemar Ferreira, Moraes Andrade e Miranda Junior, pela Ordem dos Advogados de São Paulo, Dr. Pedro Ferreira do Serrado, Pedro Santos, A. Moraes e Castro, Luiz de Alvarenga Vianna, pelo Sindicato Brasileiro dos Advogados.

Os Tribunais Regionais do Paraná e de Sergipe, e o Dr. Alpheu Rosas Martins, Juiz Federal de Alagoas, manifestaram a sua solidariedade em telegrama dirigido ao Dr. Miranda Jordão, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. A este tambem comunicaram a sua solidariedade, justificando o seu não comparecimento, o Dr. Targino Ribeiro, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados da Secção do Distrito Federal e do Club dos Advogados o Dr. Zeferino de Faria, Drs. Orlando Ribeiro de Castro e Ricardo de Almeida Rego, 2.º e 3.º Secretários do Instituto, o professor Guilherme Estellita, Dr. Dario Borges da Costa, Dr. Manoel Lacerda, membro correspondente, de Uberlândia. A Casa do Funcionário Público, manifestou a sua solidariedade.

Esteve presente a Exma. Família do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, e ainda os Srs.: A. Ferreira Vianna Netto, José Isidoro, Agrippino Veado, Hermeto Barreto, Adolpho V. Palazzo, Aurelio Mansueto, Leonel Rocha, Dr. Jorge Moacyr Franco, Dr. João Cabral, Dr. Randolpho Chagas, Dr. Abilio de Carvalho, Antonio Bernardo de Mello, Dr. Arthur de Barros, Sebastião Benjamin Constant, Agrippino Gomes Veado Filho, Dr. Virgilio Antonio de Carvalho, Jorgeilino Pinto por si e pela Secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Dr. Themistocles Cavalcanti, 1.º procurador da Republica, Leão M. Tavares Bastos, Jayme de Oliveira, Renato de Paula, Dr. Nelson Hungria, Americo Tavares de Azevedo, Leite e Otílicia Filho, Francisco Rocha e senhora, Dr. Milton Barcellos, por si e pelos subpretores do Distrito Federal, professor Olympio da Fonseca Filho, representando a Academia Nacional de Medicina, Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, Dr. Alberto Mourão Russo, Dr. Luiz Bahia, N. Marcondes Paraná, Francisco Luiz Vizeu, Maurilio Britto, Americo B. Gomes, João Fraga, Vicinius Costa, A. Almeida e muitos outros.

OS MEMBROS DO INSTITUTO PRESENTES

Foram os seguintes membros do Instituto dos Advogados que compareceram: Drs. Edmundo de Miranda Jordão, Conde de Affonso Celso, Alvaro de Souza Macedo, Nilo de Vasconcellos, Alberto do Rego Lins, Vasco de Lacerda Gama, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Astolpho Vieira de Rezende, José Miranda Va'verde, Bento de Faria, Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Castro Nunes, Miguel Maria Serpa Lopes, Manoel Valente, José Neder, Alfredo Balthazar da Silveira, Villemor Amaral, Aldo Prado, Sydney Haddock Lobo, Linneu de Albuquerque Mello, Eurico de Sá Pereira, Edgard Ribas Carneiro, Taciano Basilio, Gustavo Affonso Farnese, Arthur Costa, Richard P. Mommson, Antonio de Souza, Florencio de Abreu, Alfredo Russel, Pontes de Miranda,

Domingos Louzada, Haroldo Valladão, Oscar Cunha, Lenoir de Merencourt, José Maria Mac-Dowell da Costa, Walter Lemos de Macedo, Miguel Poes do Amaral Pimenta, Othon Ferreira de Barros, Mancel Pereira de Cordis, Orminda Bastos, Paulo Filho, Gaston Maria do Rego, Evaristo de Moraes, Altino Moraes, Waldo C. L. de Vasconcellos, Mozart Lago, Otto Gil, Adamastor Lima, Mucio Continentino, F. Negrão Lima, Arnaldo Medeiros da Fonseca, Philadelpho Azevedo, J. B. Ferreira Pedreira, José Ferreira de Souza, J. S. Lima Rocha, Tude Neiva de Lima Rocha, Alfredo Machado Guimarães Filho, F. Rocha Lagoa Filho, Carlos Fortes, João Pinheiro de Miranda França, Theodoro Arthou, Raul Gomes de Mattos, Alcino Salazar, Augusto Cesar Boisson, Breno de Almeida Magalhães, Antonio Gonçalves Leite, José Figueira de Almeida, Eurico de Barros Raia Gabaglia e outros.

UM TELEGRAMA DO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO

O Sr. ministro Rodrigo Octavio enviou ontem o seguinte telegrama ao Sr. Dr. Edmundo de Miranda Jordão, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados:

"Chegado ontem de Buenos Aires, só de noite tive conhecimento da sessão em homenagem a HERMENEGILDO DE BARROS, como simbolo dos bacharéis de 1886, de cuja turma me ufano de pertencer. Não poderia ter estado presente porque, muito resfriado, não poderia sair de noite; sem isso teria comparecido a sessão, não só pela significação do ato como em homenagem ao eminente colega que se festejava.

Cordiais saudações. — *Rodrigo Octavio.*

642 — Em busca de papéis, que se achavam guardados, mas em desordem, encontrei cartas, cartões e telegramas, que me foram enviados por pessoas da cidade ou de fora, que não puderam comparecer pessoalmente.

Muitos desses documentos, devido ao decurso de mais de cinco anos, se perderam.

Publico os que foram encontrados e pela ordem em que os encontrei, como se fossem sorteados, escrevendo-lhes, os nomes, como se acham assinados nas cartas, cartões e telegramas.

E, por essa forma, deixo aqui o meu reconhecimento a todas essas pessoas, embora já lhes tivesse agradecido na ocasião do jubileu:

Joaquim Pires, Pires Castro, procurador República Piauí, Rodrigues Campos, presidente do Tribunal da Relação de Minas Gerais, João Furst, Raymundo Publico Bandeira de Mello, presidente Tribunal Regional Maranhão, Alves de Souza, juiz federal Fortaleza, monsenhor Mac Dowell, Luiz Tavares de Lyra, presidente Tribunal Regional Natal, Muniz Sodré, João Maciel, Dantas Cavalcanti, presidente Tribunal Eleitoral Pará, Arthur Victor, superintendente (abro um parêntese para transcrever o texto desse telegrama: "Universidade Capital Federal determinou seus professores começarem hoje seus misteres escolares fazendo sucinta preleção sobre impoluta personalidade vossência como solidariedade homenagens merecidas prestadas eminente juiz"), Antonio Carneiro Maciel, Casper Libero, Manoel Reis (já falecido), Hildebrando da Silva, Acursio Torres, Braz Ferrara, Minervina Paiva e filhos, Irineu Machado, Augusto Affonso Botelho, presidente Tribunal Eleitoral Espirito Santo, Herbert

Moses, por si e pela A. B. I., Arthur Santos, Antonio Perillo, presidente Tribunal Regional Goiás, Bartholomeu Mauricio Wanderlez, presidente União dos Trabalhadores Metalúrgicos, Pedro dos Santos, Humberto Taborda, Diretoria Beneficência Portuguesa, Christiano Vieira, Governador interino Estado Espírito Santo, Oldemar Pacheco, Viuva Desembargador Raja Gabaglia e filhas, Ernani Lins da Cunha, juiz eleitoral Cuiabá, Governador Menezes Pimentel, Miguel Accetta, Manoel Pereira Madruga, José Satyro, juiz direito S. João d'El-Rey, F. Mendes Pimentel, Francisco de Salles Oliveira, Joaquim Salles, Lily Per Soederberg, Correia de Amorim, Oyama Lageiro, Agamemnon Magalhães, Senador Moraes Barros, Gustavo Penna, Paulo Hypacio, presidente Tribunal Regional João Pessoa, Amadeu Laquintinie, Léo Silveira de Arruda, Lopes Gonçalves (falecido), Guiomar de Sousa Coelho e filhas, Luiz Gallotti, Deputado Xavier Oliveira, Eliseu Ramos Nogueira, Gisela Zech e seus filhos, Viuva Leoni Ramos e Maria Augusta, Alfredo de Mavignier, Auditor Gomes Carneiro, Prisco Paraíso, Protogenes Pereira Guimarães, Governador Estado Rio, Arthur Bernardes, Carlos Luz, Maria Cavalcanti Barreiros e Eduardo Barreiros, Candido Mendes (falecido), Jair Lins, Ernesto C. Neto, Procurador Regional Pará, Silvestre Machado (falecido), U. B. de Araújo Soares, presidente Tribunal Eleitoral Alagoas, Carlos Gramani, Arclius da Fonseca Lobo, Leão M. Tavares Bastos, Hugo Carneiro, Vasco Lima, Eliseu Guilherme Christiano, Valdomiro Magalhães, Eurico Raja Gabaglia, Alfredo Frederico Sedlmayer e Aldina Dutra Sedlmayer, Margarida Proença, J. Villarinho & Cia., Felisberto Brant e Família José Brant, Lafayette Silva, Senador Edgard de Arruda, José Lamounier, Oscar Clark, Americo Lopes, Waldemar Falcão, Francisco Loup, Nestor Massens e Silveira Martins, Mario Sousa Lopes, Arthur Ferreira da Costa, Saul de Gusmão, Ruy Ribeiro Escobar, José Mendonça, Manoel Lageiro, J. V. Pareto Junior, Emilio Jardim, Francisco Peixoto, Alberto Rocha, José Maria Pereira da Silva, Pedro do Livramento, João Lago, Rodolpho Macedo, Pedro de Leoni Ramos, Carlos Geronymo Schmidt, 1.º secretário Associação Diplomados Ciências Comerciais Rio de Janeiro, Alvaro Pereira, Valdemar Luz, Carvalho Brito, Armando Fontes, Edgard Linhares Filho, Procurador Regional Curitiba, Heitor Beltrão, Belmiro Braga (falecido), Olga Soares, José Malcher, Governador Pará, Aurelio Castello Branco, Lafayette Brandão, Joaquim Mandim Filho e Senhora, Dantas Brito, Presidente Tribunal Eleitoral Sergipe, Haas, (falecido) e filhos, Euler Coelho, Coronel José Muniz, Mario Rocha, Bilac Pinto, Revista Forense, Bernardino de Sousa, Presidente Câmara Reajustamento, Horacio Ribeiro (falecido), Marques dos Reis, Ministro da Viação, Vilhena Seabra (falecido) e Heloisa Seabra, Elviro Carrilho, Auto Sá, Antonio Franco, Presidente Tribunal Regional Curitiba, José Augusto, Estevão Pinto, Família Furst, Raul Penido e Romeu Thomé da Silva, Mello Vianna, Coio Valladares (falecido), Viuva Dr. Felipe de Vasconcellos e filhos, Edmundo Luz Pinto, Alberto Villarinho, Couto de Oliveira, Esperidião Medeiros, Presidente Tribunal Regional Porto Alegre, Ribeiro Junqueira e Jacy Ribeiro Junqueira, Dr. Luiz Oliveira, Presidente Centro Político Santa Teresa, Antonio Carlos, Fernandes Tavora, Jenny Pimentel de Borba, Diretoria "Walkyrias", Guilherme Estellita, Theotônio Freire, Juiz Federal Natal, Alfredo Sá, Abílio Machado (falecido), Dr. Agenor Pantojas, Sebastião Fleury Curado, Eloy de Souza, Roberto Mendes Pimentel, Cardinal Leme, Annibal da Silva Torres, Randolpho Castilho, Carlos Xavier Paes Barreto, Justo de Moraes, Erico Torres, Presidente Corte Apelação Santa Catarina, Abílio Siqueira, Annibal Pereira, Edmundo Veiga, João Bastos Bernardo Vieira, Presidente Assembléia Legislativa Espírito Santo, Hugo Napoleão, Adroaldo Carvalho, Arthur Virgílio, Antero Resende, Estanisláu Affonso, Manoel Xavier, Elviro Dantas, Procurador e Juizes Tribunal Regional Amazonas, Leopoldo Cunha Mello, Ernesto Barros

Falcão Lacerda, juiz de direito, Edgard Magalhães, Promotor Justiça, Ary Lobo Leite Pereira, advogado, Geraldo Ferreira dos Santos, Juiz Municipal, José Lopes Ribeiro, advogado, José de Lellis Silvino, advogado, Osvaldo de Carvalho Monteiro, advogado, Martiniano G. Castanheira, escrivão 1.º officio, Carlos Trindade, escrivão 2.º officio, Alziro Carvalho de Barros, escrevente, Vesissimo de Faria Moraes, Joaquim Almeida, official justiça, Christovão Gonçalves dos Santos, avaliador judicial, Plínio Mourão Monteiro, contador, Oscar Lara, avaliador judicial, Antonio Alves Soares, official de justiça (todos do foro de Bom Sucesso, Minas Gerais), Henrique Fontes, Procurador Geral do Estado Santa Catarina, Nelson de Senna, Navantino Santos, Victor de Freitas, Arthur Felicissimo, Cicero de Castro Filho, Odilon Braga, Ministro Agricultura, Pacheco Oliveira, Cônego Renato Pontes (falecido, quando já Bispo de Valença), Mario Natal e Silva, Agenor Barbosa, Deputado Godofredo Vianna, Escrivão A. Bandeira de Mello, Desembargador João Beltrão de Andrade Lima, Francisco Brant, Mario Lima Rocha, Raphael Fernandes, Governador Estado Rio Grande do Norte, Sebastião Benjamim Constant, Adelaide Coutinho Dei Bourns, José Americo, Jarbas Vidal Gomes, Paulo Filho, Waldemar Leão, Ademar Tavares, Alfeu Rosas Martins, juiz federal Alagoas, Eduardo de Barros, juiz de direito Ponta Porã, Rodrigo Octavio Filho, Annibal Machado, Governador Benedicto Valladares, Sizenando, Candido Naves, L. Cintra do Prado, juiz de direito Mogi-Mirim, Oroszimbo Nonato, Olyntho Meirelles, F. de Barros Barreto, J. Aristides Monteiro, Pedro Dutra Nicacio, Mario Gameiro, desembargador Luiz Ayres, Arthur Cesar Whitaker, Julio Cesar de Faria.

643 — Várias cópias de termos de audiência me foram remetidas, por ordem dos juizes de direito que as presidiram em suas comarcas.

Transcreverei algumas dessas cópias, a começar pela comarca de Januária, minha terra natal, seguindo-se Oliveira, S. João d'El-Rei, Patos e Conselheiro Lafaiete.

COMARCA DE JANUÁRIA. Termo de audiência. — Aos 25 de novembro de 1936, nesta cidade de Januária, em audiência pública ordinária que dava na sala própria do paço municipal, às treze horas, o Excelentíssimo Dr. Antonio Linz Marinho Falcão, juiz de direito, substituto, desta Comarca, comigo Escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta a mesma pelo official de justiça, Misael Bastos, a ela compareceram o Dr. Odim Indiano do Brasil Americano, Promotor de Justiça, e os advogados Doutores João Moreira de Castro, José Ferreira Barros Carquinho e Diogenes Carlos da Cunha. Pelo Dr. João Moreira de Castro foi dito que sendo esta a primeira audiência deste juizo, a que ele requerente comparecia, após o jubileu do preclaro ministro da mais alta Corte de Justiça do Pais, o Excelentíssimo Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, vinha, com satisfação, em seu nome, no do foro da Comarca, e como intérprete dos januarenses, pedir ao M. M. Juiz a inserção nos protocolos desta audiência de um sincero voto de congratulação com o filho dileto de Januária, pelo transcurso de seu quinquagésimo aniversário de judicatura. A terra que lhe deu berço sente-se orgulhosa com a trajetória desse ilustre magistrado—primus inter pares — cuja vida tem sido um modelo impecavel de honestidade e integridade, aliada a uma invulgar cultura jurídica. A Januária, pois, por todos os seus destacados elementos sociais, envia a seu grande filho, por nosso intermédio,

as mais vivas e entusiásticas saudações. Requeria que fosse extraída cópia deste termo, em duas vias, sendo uma para ser remetida ao homenageado e outra à Imprensa Oficial do Estado. Pedia deferimento. Com a palavra o Dr. Odím Americano, promotor de justiça, por ele foi dito que, como representante do Ministério Público, nesta comarca, se associava com satisfação a tão justa homenagem. Pelo Dr. José Ferreira Barros Caciquinho foi dito que era inteiramente solidário com a homenagem que ora se tributava neste foro, a requerimento do seu nobre colega, Dr. João Moreira de Castro, por se tratar de um filho ilustre de Januária, sua Excelência o Ministro da Corte Suprema, Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, que era considerado não só o grande Magistrado como também a nossa primeira figura jurídica. Era o que tinha a requerer mui gostosamente, a sua Excelência o Dr. juiz de direito da Comarca. Nestes termos pedia e esperava deferimento. Disse o Dr. Diógenes Carlos da Cunha que fazendo suas as palavras de seus colegas, associava-se portanto à homenagem que ora vem de se render ao ilustre Ministro da mais alta Corte de Justiça do País, Senhor Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, por ser mui justa e merecida, não só por ser filho desta terra, de que Januária deve se orgulhar, mas também por ser uma das maiores notabilidades nas letras jurídicas do país. Pelo juiz foi dito que o voto de congratulação requerido pelo advogado, Dr. João Moreira de Castro, além de se inspirar nos sublimes sentimentos de amizade, é também benéfico e fecundo porque constitui um estímulo a todos aqueles que seguem a carreira da magistratura assim como também são justas as homenagens dos advogados desta comarca, e quem quiser merecê-las nada mais precisa fazer do que seguir os exemplos de abnegação, de patriotismo, de inteligência e saber de que tantas provas tem dado o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, o maior senso jurídico da América do Sul. Que se congratulava com os januarenses por nascimento e com todos os brasileiros residentes nesta cidade pelo jubileu do ilustre filho deste Estado, deferindo o requerido pelo advogado João Moreira de Castro, mandava que se tirasse duas cópias deste termo sendo uma para ser enviada ao Dr. HERMENEGILDO DE BARROS e outra à Imprensa Oficial do Estado, sendo designado o escrivão do primeiro officio. Nada mais havendo deu-se por encerrada esta audiência da qual lavro o presente termo que vai assinado. Eu, Raul Lima, escrivão, o escrevi.— Antonio Lins Marinho Falcão, Odím Americano, J. Moreira de Castro, José Ferreira Barros Caciquinho, Diógenes Carlos da Cunha, Misael Bastos. — Confere com o original, dou fé.— Lins Raul Lima, escrivão do 1.º officio, a subscreevo e assino.— O escrivão, Raul Lima.

"Audiência do Exmo. Sr. Dr. Sebastião Ewerton Curado Fleury, juiz de direito da Comarca de Oliveira, em dezenove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, comigo escrivão adiante nomeado, aberta às treze horas, pelo official de justiça Alvaro Cunha. Pelo advogado doutor Cicero de Castro Filho foi dito que, tendo transcorrido a quinze do corrente o jubileu de formatura do Exmo. Sr. Dr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, presidente do Supremo Tribunal Eleitoral e vice-presidente da Corte Suprema, vinha pedir que o foro de Oliveira se associasse às grandes e merecidas homenagens que, por aquele acontecimento, todas as associações culturais do Brasil, bem como os seus tribunais judiciários, prestaram àquela invulgar figura de juiz. HERMENEGILDO DE BARROS é dos raros nomes que no Brasil valem por um programa de civismo e de dedicação à causa pública. No serviço da justiça, com uma bravura moral que caracteriza a sua personalidade, difficilmente, ele poderá ser igualado, porquanto nas horas turvas que o Brasil tem vivido, HERMENEGILDO DE BARROS é o grande disciplinador que sempre pôs a força do direito acima do direito da força. Sendo um patrimônio legitimo do nosso Estado que muito se orgulha de possuí-lo, pensa o requerente que os mineiros, mais do que quaisquer outros

brasileiros, devem bater palmas a HERMENEGILDO DE BARROS, pedindo a Deus que, para a grandeza da Pátria, seu grande exemplo se reproduza em fecundas manifestações de valor. Pedindo deferimento, requeria que ao homenageado, à Corte Supremic, à Corte de Apelação do Estado de Minas e ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil se remetesse cópia desse protocolo na parte referente à homenagem que podia. Pelo Dr. promotor de justiça foi dito que era com o maior entusiasmo que aderiu à justa e merecida homenagem ao Juiz padrão HERMENEGILDO DE BARROS. Pelo juiz municipal foi dito que se associava às homenagens prestadas ao Exmo. Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, grande na inteligência, grande na cultura e grande na nossa admiração. Pelo Dr. Hildebrando Vilaça Castro foi dito que a sua admiração pelo emérito e eminente jurisconsulto HERMENEGILDO DE BARROS vem de longa data; desde os seus aúreos e já saudosos tempos de ginásio, ouvia falar em HERMENEGILDO DE BARROS, como o modelo do juiz sábio, íntegro e humanitário. Lembra-se, quando ainda adolescente, o seu progenitor o chamou, certa vez, à porta de sua casa, em Belo Horizonte, para mostrar-lhe o ilustre juiz que modestamente passeava por uma das mais centrais ruas daquela capital. A sua emoção de jovem, cheio de idealismo da mocidade, foi grande e indifereçável. Para ele a figura modesta de HERMENEGILDO DE BARROS assumia as proporções gigantescas de uma notabilidade que enobrecia sobrambamente a nossa magistratura. Depois disso essa admiração somente tem crescido e avultado pela observação diuturna de sua trajetória sempre crescente e pelas suas atitudes desassombradas nos períodos mais críticos da vida brasileira, quais foram os que se seguiram nos movimentos revolucionários mais recentes. Portanto, é com a maior alegria e satisfação que se associa às homenagens que o foro de Oliveira presta neste momento ao coestadano ilustre, por ocasião de seu jubileu de formatura em direito, cuja comemoração festiva em todo o país é uma afirmação exuberante e significativa da grande estima, veneração e admiração que HERMENEGILDO DE BARROS goza em todos os quadrantes da Pátria. Interpretando também os sentimentos de seus colegas Drs. Thales Assis das Chagas e Iracy Dias Bicalho, deseja que fique registrada a solidariedade que esses seus dois ilustres companheiros testemunham por ocasião do preito de homenagem que se presta ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Pelo juiz foi dito que, inteiramente solidário com as homenagens prestadas ao grande brasileiro e notável Juiz, determinava ao escrivão do 1.º Ofício extrairse cópias do termo e remetesse às pessoas designadas em o requerimento feito pelo advogado Dr. Cicero de Castro Filho. Nada mais, encerra-se. Eu, Nereu do Nascimento Teixeira, escrivão, escrevi. — *Sebastião Everton Curado Fleury, Lindolpho de Oliveira, Cicero de Castro Filho, Thales Assis das Chagas, Iracy Dias Bicalho, Edmundo Bicalho Filho, Hildebrando Vilaça Castro*'.

Aproveite o ensejo para apresentar a V. Excia. os mais elevados protestos de admiração e respeito. — *Nereu do Nascimento Teixeira, escrivão do 1.º Ofício.*

Oliveira, 20 de novembro de 1936.

Termo de audiência do meritíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca.

Aos 14 de novembro de 1936, nesta cidade de São João d'El-Rey, Minas Gerais, no edifício da Câmara Municipal, na sala destinada às audiências, às treze horas, foi aberta ao toque de campanha pelo oficial de justiça Ladislau Albino Nepomuceno a audiência ordinária do meritíssimo juiz de direito desta comarca. Compareceu o advogado Mario de Castro Cunha e disse que, passando-se amanhã o cinquentenário da formatura do Exmo. Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e vice-presidente da Corte Suprema, requeria se fizesse constar nos protocolos desta audiência a entusiástica adesão dos advogados militantes neste foro às homenagens no grande Magistrado, que, há meio século, presta seus serviços à justiça do Brasil,

sempre acatado e admirado pela sua cultura e pela sua integridade moral. Requeria também se oficiasse a S. Excia., dando conhecimento desta homenagem. Presente o promotor de justiça, por ele foi dito que se associava com grande desvanecimento a justíssima homenagem prestada ao ilustre brasileiro com grande ministro HERMENEGILDO DE BARROS, um dos luminares da magistratura nacional. Pelo juiz foi dito que tomando conhecimento do requerido pelos advogados deste auditório pela palavra do digno colega Doutor Mario de Castro Cunha, requerimento a que se associou o Ministério Público pelo seu órgão nesta comarca, tem íntima satisfação em mandar consignar nos protocolos desta audiência o preito de justa homenagem a um brasileiro cuja vida constitue uma fulgurante lição de civismo, de bravura cívica, de conciente e esclarecido espírito, de dedicação aos interesses permanentes da justiça que tem na pessoa do ministro HERMENEGILDO DE BARROS um dos seus mais ilustres e esforçados servidores. Determino ao escrivão do 3.º Officio que extraia uma cópia deste termo e remeta ao homenageado. Nada mais havendo encerra-se esta audiência que vai devidamente assinada. Eu, Raul de Oliveira Dias, escrivão, a escrevi. — *J. Satyro.* — *Thobias Rodrigues de Mendonça Chaves.* — *Mario de Castro Cunha.* — *Belisario Leite de Andrade Netto.* — *Matheus Salomé de Oliveira.* — *Tancredo de Oliveira Neves.* — *Antonio Candido Pereira.* — *Ludislau Albino Nepomuceno.*

"Audiência do dia 21 de novembro de 1936.

Juiz de Direito: Dr. Orestes Gomes de Carvalho.

"Ao meio dia, no Forum, aberta a audiência com as formalidades legais pelo oficial de justiça Joaquim Aureliano e Silva, em presença do Exmo. Sr. Dr. Orestes Gomes de Carvalho, juiz de direito da Comarca, comigo escrivão, adiante nomeado, presente o Dr. Natal Dias Campos, promotor de justiça, advogados, . . .

"pelo Juiz foi dito que sendo esta a primeira audiência, após o transcurso da data que assinalou o meio século de judicatura do Egrégio Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, luminar da Corte Suprema de Justiça do País e Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, era com o mais profundo respeito e alta admiração às insignes qualidades que emolduram a figura do Emérito Juiz Brasileiro, que vinha render suas homenagens a S. Excia., que no início de sua fulgurante carreira de Magistrado, honrou esta comarca, quando, tendo a sua jurisdição ampliada a ela, aqui deixou profundo traço marcante da sua sabedoria, da sua integridade e da sua alta cultura jurídica, dotes esses que justamente o elevaram às culminâncias da Justiça Nacional, onde honra com grande brilho o nome de Minas Gerais. — E, para que esse faustoso acontecimento não passasse despercebido nos anais judiciários de Patos, fazia consigná-los nos protocolos desta audiência, determinando ao Sr. escrivão do 1.º Officio, que deste termo extraísse uma cópia para ser enviada ao Egrégio Homenageado. — Neste ato compareceu o Dr. promotor de justiça e disse que, como representante do Ministério Público, nesta comarca, se associava à justa homenagem tributada, ao mais alto chefe da Magistratura Eleitoral, pelo Meritíssimo Juiz desta Comarca, através das brilhantes palavras atrás consignadas por S. Excia. — Pelo Sr. João Senhorinho do Bonfim, como funcionário mais idoso dos que militam no foro local foi requerido ficasse consignado nos protocolos, em seu nome e no de todos os serventuários da Justiça de Patos, plena aprovação à justa homenagem prestada a S. Excia. Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS. — Em seguida, compareceu o advogado Dr. José Olympio Borges que, na qualidade do mais antigo dos advogados militantes

nesta Comarca, vinha em seu nome e pensando interpretar os sentimentos dos seus distintos colegas e companheiros de foro, aderir às justíssimas homenagens que ora o foro desta comarca, pelo seu ilustrado Juiz de Direito, tributa ao Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, incontestavelmente, uma das figuras mais fulgurantes e independentes da Magistratura Brasileira, que há prestado com carinho, dedicação e grande bravura moral, os mais assinalados serviços à Justiça e ao País. — Pelo advogado Dr. Ernani de Moraes Lemos foi dito que o ilustre Dr. José Olympio Borges interpretou, inteira e expressivamente, o sentimento unânime de todo o corpo de advogados desta Comarca:

Pelo juiz foi deferido. — Nada mais havendo a tratar, mandou o juiz encerrar a audiência e lavrar este. — Eu, *Huascar Corrêa da Costa*, primeiro escrivão do Termo, o escrevi. — *Orestes — Eduardo Miranda — Juiz Municipal — Natal Dias Campos — José Olympio Borges — Rasmão Rocha — Antonio Dias Maciel — Ernani de Moraes Lemos — João Senhorinho do Borlim Lauro Santos — Mario Noronha — Joaquim Aureliano e Silva — Huascar Corrêa da Costa*. — Era o que se continha em o dito termo, do qual extrai a presente cópia. — Dou fé. — Eu, *Huascar Corrêa da Costa*, primeiro escrivão do Termo, a subscrevi e assino.

Fatos, 21 de novembro de 1936. — *Huascar Corrêa da Costa*, 1.º Escrivão.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e seis, nesta Cidade e Comarca do Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais, no Fórum, em pública e geral audiência que fazia o Senhor Doutor José Maria Burnier Pessoa dos Mello, juiz de direito desta Comarca, comigo escrivão, aberta a audiência às treze e meia horas, a toque de campainha, pelo oficial de justiça Leocádio Marques da Silva, servindo de porteiro, — pelo juiz foi mandado se lançasse em todos os protocolos um voto efusivo e ardente de congratulações com a Justiça do País, pela passagem, a 15 do corrente mês e ano, do quinquagésimo aniversário de formatura do preclaro ministro e vice-presidente da Corte Suprema de Justiça e Presidente do Superior Tribunal Eleitoral do País, Dr. HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, juiz notavel pelo engenho, pela cultura e pela inteireza moral, atributos estes característicos de sua exemplar personalidade, e que o grande juiz manteve e fez resplender, sem interrupção, desde os primórdios de sua carreira notavel, na passagem fúlgida pelo Tribunal da Relação de Minas, de que foi inexcédível presidente e no ápice de sua triunfal ascensão como juiz — na Corte Suprema, como julgador e substituto do presidente, no Superior Tribunal Eleitoral, como presidente. Se o Código Eleitoral foi notavel conquista revolucionária, compensação, das poucas, aos males inevitáveis de uma revolução, certo, essa conquista perderia em expressão, totalmente, não fora a ação, famosamente lúcida e intransigentemente digna, do Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, a cuja atuação serena e intrépida não tem podido oferecer resistência os deuses falsos da politicagem nacional, suficiente esta virtude, agora expressa com a aspereza da verdade, para marcar, com um traço para a eternidade, na contingente sucessão das coisas, a entidade moral do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que, demais, como julgador, tradicionalmente, aplicou o direito com honradez e brilho, dignas as suas sentenças, e muitas, do cedro e de lâminas de ouro. Para marcar, mais fundo ainda, a pessoa do juiz ora homenageado, evidente, para exemplo dos

presentes e futuros juristas e juizes, está a qualidade inata de bravia independência diante dos poderosos, independência essa que um dos ditadores do Brasil, famoso, e cujas façanhas de poder não quer este juiz relembrar, porque é ele hoje um grande vencido, foi levado a respeitar, com pública e dignificante confissão, no caso Lage versus HERMENEGILDO DE BARROS, humilhado, rendido, o agressor luso que supunha encontrar no presidente, através de atroz injúria a um ministro do Supremo Tribunal, independência moral, lição e emblema que a sua vida, a de HERMENEGILDO DE BARROS, está a inculcar aos juizes brasileiros, pois quando um julgador não tenha forças morais e reservas de espírito para enfrentar e reduzir os dominadores de aldeia, (que, diga-se de passagem, veem, grosseiramente, no juiz digno um homem e uma autoridade que escapam ao seu dominio de Cesar municipal), sua obrigação é resignar ao cargo, no reconhecimento de uma absoluta falta de vocação para o officio de distribuir justiça. Por todas essas considerações, justissimas as homenagens que o Foro de Conselheiro Lafayette rende a HERMENEGILDO DE BARROS, nome e glória da Justiça Nacional. Manda se extraíam cópias do presente termo pelos Srs. escrivães do 1.º, 2.º e 3.º officios e se remetam, respectivamente, ao homenageado, à Secretaria do Superior Tribunal da Justiça e à Presidência da Corte Suprema. — Pediu a palavra o advogado Dr. Octavio de Amorim Carrão e disse que, como promotor de justiça interino da Comarca, se associava, com o maior prazer, à homenagem prestada ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS, contida no brilhantissimo voto mandado inserir nos protocolos pelo digno juiz de Direito. — Pediu a palavra o advogado Dr. Henrique W. de Abreu e disse que, na qualidade de Vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na 2.ª sub-seccção deste Estado e em nome não apenas de todos os seus colegas da sub-seccção como no de todos os seus companheiros deste Foro, fazia suas as palavras do d. d. promotor de justiça da Comarca, respeito à justa e merecida homenagem, prestada pelo M. M. Juiz de Direito, à personalidade, por todos os títulos illustre, do ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Eu, Antonio Baeta Furtado de Mendonça, escrevente juramentado, o escrevi. (a. a.) J. M. Burnier P. Mello. H. W. Abreu, Octavio de Amorim Carrão, Paladio Albino de Andrade, Alberto Teixeira dos Santos Filho, Joaquim Pedro Baeta Neves, Francisco de Paula Furtado de Mendonça, Astor Vianna, Mansueto Leão Cortêa, Ignez Bandeira Furtado de Mendonça, Leocadio Marques da Silva, porteiro interino. — Nada mais se continha em o dito termo. Eu, Antonio Baeta Furtado de Mendonça, escrevente juramentado, o datilografei, em seguida. E eu, Francisco de Paula Furtado de Mendonça, escrivão, o subscrevi.

644 — A "Folha de Patos", publicada na comarca do mesmo nome, onde algumas vezes fui presidir ao juri, por ser a comarca mais próxima da do Carmo do Parnaíba, também recordou a minha passagem por ali:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

No dia 15 do corrente, por iniciativa da Ordem de Advogados do Brasil, comemorou-se no Rio de Janeiro, o jubileu judiciário do egregio Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Cinquenta anos de judicatura! Meio século dedicado à árdua e difficil missão de distribuir justiça! Quanto sacrificio, quanto sofrimento, para bem cumprir a sua quase divina missão! Uma existência toda dedicada ao bem da Pátria, à humanidade!

As solenidades comemorativas desse acontecimento, foram rodeadas de carinho e respeito à pessoa do grande magistrado, hoje, figura de primeira grandeza da magistratura nacional, que tanto na vice-presidência da Corte Suprema de Justiça do Brasil, como na presidência do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tem imprimido um cunho de austeridade, de sabedoria e integridade, que o elevam à posição de *primus inter pares* dentre os egrégios juizes do mais alto tribunal do País.

As homenagens rendidas ao egrégio ministro HERMENEGILDO DE BARROS não ficaram circunscritas ao meio carioca, onde S. Excia. pontifica como membro da Veneranda Corte Suprema de Justiça. Aqui, em nossa modesta comarca, num ambiente restrito, embora, o nome do S. Excia. foi também lembrado com carinho, respeito e admiração. — O M. M. Dr. juiz de Direito, recordando que S. Excia. também por aqui andou espargindo com o fulgor de seu talento e de sua respeitável sabedoria, a Justiça, fez consignar nos protocolos das audiências do Juízo, uma sincera e merecida homenagem ao inclito Magistrado, sendo acompanhado no seu nobre gesto pelos Srs. Advogados presentes, Dr. promotor de Justiça e demais auxiliares do Juízo.

645 — Para completar a noticia do jubileu judiciário, devo lembrar que os meus amigos costumavam todos os anos encomendar missa em ação de graças pelo meu aniversário natalício.

A missa celebrada na Igreja da Lampadosa, no ano do jubileu, foi, ao que parece, a mais solene.

O "Jornal do Brasil" assim a noticiou:

O JUBILEU JURÍDICO DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Missa em ação de graças na Igreja de N. S. da Lampadosa

Comemorando o aniversário natalício do eminente brasileiro Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, os seus amigos e admiradores mandaram celebrar missa em ação de graças, na Igreja de Nossa Senhora da Lampadosa, na Avenida Passos.

O ilustre homenageado foi conduzido da sua residência para o templo por uma comissão de amigos.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS festejou, ontem, 70 anos de idade e cinquenta de judicatura, pois formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, na turma de bacharéis que colou grau em 15 de novembro de 1886.

Após a missa em ação de graças, foi S. Excia. saudado pelo Cônego Dr. Renato Pontes, que proferiu a seguinte oração:

"Exmo. Sr. ministro Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, DD. vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Minhas senhoras. Meus senhores.

O ano passado, tivemos a ventura de nos reunir neste recinto sagrado para elevar ao Senhor Onipotente as nossas mais acendradas graças pela benção que nos foi concedida de uma vida consagrada inteiramente ao serviço da Pátria e ao bem do próximo e dos concidadãos; tivemos a ventura de congregar neste templo histórico de Nossa Senhora da Lampadosa, por muitos títulos sagrado e sagrado pela nacionalidade; tivemos a ventura de, num rápido relance, vivermos a vida, trajetória luminosa, deste grande cidadão, deste grande magistrado, que constitui a glória da nacionalidade e a honra de uma raça, o Sr. ministro

HERMENEGILDO DE BARROS, juiz integérrimo, homem da Justiça e do Direito, o cidadão emérito preocupado com os seus negócios da Pátria, com as suas atribuições de tamanha responsabilidade. Em vida bastante longa, S. Excia. se tem portado, realmente, como um verdadeiro cidadão, como um verdadeiro patriota. Por isso os seus amigos, por isso a Pátria, por isso a nacionalidade, lhe são agradecidos.

O ano passado, naquela data, que era como a ante-véspera deste jubileu sagrado, Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, tivemos a ventura de nos congratuar, e hoje novamente, cheios de regozijo, com a nossa alma jubilante do mais profundo respeito e consideração a V. Excia., aqui nos encontramos, para saudar este jubileu glorioso, essa vida memorável, que é também para nós e para os cidadãos uma lição de virtude cívica e moral.

A vida de V. Excia., de todos conhecida, é um exemplo vivo justamente dessa tradição sagrada dos nossos antepassados.

Para não ofender a modéstia de V. Excia., em poucos minutos, procuramos comemorar tão preciosa existência, mas, ainda assim, permita-me, Sr. Ministro, recordar alguma coisa de particular de sua vida, de sentimento muito delicado: de permelo com os seus penosos trabalhos, com todos os negócios da Pátria, destinados sempre para a ilustre e veneranda progenitora um momento de atenção, o sagrado carinho. V. Excia. parte em direção a Belo Horizonte, em visita filial.

Ela, minhas senhoras e meus senhores, o cidadão que nos dá a lição esplêndida de seu amor, de dedicação filial.

Este é um fato particular, porém, imensamente nos é grato ao coração: por isso ousei lembrá-lo aos presentes. E V. Excia. no lar, no meio de seus amigos, é sempre fiel e sincero; além disso, tem pautado a sua vida com essa motivo de muito orgulho.

Por conseguinte, Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, juntando-se a esse concerto maravilhoso dos amigos de V. Excia., admiradores e concidadãos, pede a V. Excia. aceitar esta manifestação como tributo da nossa mais profunda amizade e veneração, certo de que V. Excia., há muito, já nos conhece. Queira, pois, aceitar esse tributo de respeito e de apreço como sendo a voz do coração, a voz dos compatriotas e daqueles que tem a subida ventura de conhecer V. Excia.

O Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS respondeu nos seguintes termos e de improviso:

"Exmo. Sr. Cônego Dr. Renato Pontes — Exmas. Sras. — Meus senhores:

Chego ao termo da minha carreira, aos 70 anos de idade e 50 de magistratura, vergado ao peso de tantas e tão expressivas demonstrações de cordialidade e de apreço. Homenagens imerecidas me hão sido tributadas em diferentes fases da minha existência. Nenhuma, porém, mais honrosa, nem tão honroso aqui representada a fina flor dessa sociedade católica do Rio de Janeiro, representados principalmente pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Não sei a que devo a honra dessa grande homenagem, nem o que fiz para merecê-la.

No meu longo tirocínio judiciário, não me distingui senão pela assiduidade ao trabalho e por me haver dedicado exclusivamente a essa profissão; nunca exerci cargos administrativos nem funções de natureza diferente da função judiciária; fui Juiz, exclusivamente Juiz. E' alguma coisa, sem dúvida, mas não

é o bastante para que a homenagem se justifique. Em 50 anos de judicatura, milhares de decisões foram proferidas por mim. Destas, muitas, talvez quase todas, erradas. (não apoiados), algumas provavelmente elaboradas com acerto, mas esse acerto mesmo, eu só o devo à Graça Divina, sem a qual o meu esforço seria improficuo, quase nulo. A Deus, portanto, que me acompanhou nessa longa trajetória e que ainda agora me assiste com a sua extrema bondade; a Vossa Excelência Reverendíssima, de quem, exatamete há um ano, já ouvi expressões de carinho, que me estimularam ainda mais para o cumprimento do meu dever, tanto mais quanto foram expressões pronunciadas por um ilustre sacerdote, que, embora muito jovem, é considerado, com justiça, uma das glórias de sua classe; às Exmas. Senhoras, cuja presença nesta Casa só por si bastaria para dar a este ato a piedade de que ele se reveste; aos meus colegas e companheiros, quer da Corte Suprema, quer do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com os quais tenho vivido nas mais amistosas relações de amizade; a todos, enfim, que estão presentes, o testemunho do meu sincero e eterno reconhecimento¹.

Abrilhantou a solenidade a Banda de Música da Polícia Municipal que executou o Hino Nacional na elevação da Hóstia.

Estiveram presentes à cerimonia religiosa os vultos mais destacados da nessa sociedade como sejam: ministro Edmundo Lins, Presidente da Corte Suprema; ministros Laudo de Camargo, Plínio Casado, Ataúlfo Paiva, Costa Manso, Pedro dos Santos, Pires e Albuquerque, Bento de Faria, desembargadores Colares Moreira, Ovidio Romeiro, Alfredo Russell, Conde de Afonso Celso, Drs. Armando Prado, procurador da Justiça Eleitoral, Gabriel Passos, procurador Geral da República; Drs. Melo Viana, Edmundo Miranda Jordão, Helio Lobo, ministro Barbosa Lima, Cônego Olimpio de Melo, representado pelo seu assistente militar, numerosas senhoras, senhoritas e crianças.

À Exma. familia do homenageado foi oferecida pela comissão das homenagens uma linda cesta de flores.

645-A — Outros jornais noticiaram o ato da celebração da missa na Lampadosa em 1936, ano do jubileu judiciário.

Anunciaram os "Pregões" da "Gazeta de Notícias":

PREGÕES

O dia de ontem foi de verdadeira glória para a magistratura brasileira. E' que, com o seu 70.^o aniversário natalício, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS comemorou, entre as mais sinceras e inequívocas manifestações de alto apreço e de respeito, o seu jubileu.

Cinquenta anos de excelentes e ininterruptos serviços à causa da Justiça! Meio século de devotamento à Pátria!

* * *

Na Magistratura de Minas Gerais, seu Estado natal, que tem dado ao Brasil uma plêiade ilustre de bons juizes, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS galgou todos os graus da nobre carreira até a presidência do antigo Tribunal da Relação graças aos seus incontestáveis méritos de inteligência e carater que lhe proporcionaram um lugar de real destaque entre os nossos grandes magistrados.

* * *

Elevado ao Supremo Tribunal Federal, consolidou-se, na mais alta corte de Justiça, o elevado e merecido conceito em que é tido.

Foi, certamente, na presidência do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral que o grande juiz prestou os mais assinalados serviços à Nação, concorrendo com a sua notável dedicação ao novo órgão do Poder Judiciário para a maior e mais perfeita eficiência do Código Eleitoral.

Festejando a data de ontem, os juristas brasileiros bem interpretaram os sentimentos dos seus concidadãos.

Alvarenga Fonseca raciocinava nas "Minhas Razões", em "Gazeta dos Tribunais":

MINHAS RAZÕES

Os homens públicos, quando se distinguem por suas qualidades, pelo talento, pela honestidade, pela capacidade de trabalho, vão sem querer, sem que, mesmo, deem por isso, constituindo, cá fora, uma outra família, espontaneamente, formada pelos admiradores de suas virtudes.

E é curioso, tão sincera é sua formação, que essa segunda família procura, sempre, em suas alegrias e em suas dores, acompanhar a outra, a primeira, que eles tem constituída, em face da igreja e da lei.

Ontem, dia que assinalou o aniversário natalício do eminente ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Superior Tribunal Eleitoral, ainda uma vez, observou-se essa verdade. A data deixou de ser, apenas, dos seus, ora ser de todos nós, que muito o queremos, que muito o admiramos e que muito o respeitamos.

E o templo, onde se rezou uma missa, não só em ação de graças, por haver ele atingido aos setenta janneiros, assim, assim, forte, sem os achaques da velhice, em pleno vigor físico e intelectual, como também votiva pela conservação de sua vida tão preciosa, foi pequeno para conter os representantes de todas as classes sociais que disputavam a honra de prestar-lhe suas homenagens. — *Alvarenga Fonseca.*

"Vanguarda", "O Radical", "A Gazeta", de S. Paulo, "A Nação" e "Offensiva" disseram:

MISSA EM AÇÃO DE GRACAS PELO ANIVERSÁRIO DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O dia 31 de agosto, que passará depois de amanhã, indica no calendário a data natalícia do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, ilustre presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e vice-presidente da Corte Suprema.

A vida do grande magistrado, que é um dos mais esplêndidos flores da justiça entre nós, constitue honra e lustre dos nossos tribunais. Galgando todos os postos da judicatura, desde promotor no Estado de Minas Gerais, onde nasceu, até a culminância de sua carreira por simples merecê do seu formidável cabedal de cultura, tão grande como a própria integridade moral que coloca em relevo a sua figura, o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS fez jus ao respeito e à admiração.

As homenagens que, de ano a ano, lhe são tributadas, e às quais S. Excia. plenamente faz jus pelo seu desassombro e impavidez na defesa e na salvaguarda da liberdade e do direito, ainda ser-lhe-ão rendidas, mais uma vez, no dia do seu natalício, segunda-feira vindoura, quando os amigos e admiradores do emi-

nente brasileiro, cujo número é sem conta, farão celebrar, segundo uma tradição já estabelecida, às 10 horas, na igreja de N. S. da Lampadosa, missa em ação de graças por todos os bens que desfluem da preciosa existência do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Oficiará o ato religioso o cônego Dr. Renato Pontes que, finda a cerimônia, saudará o íntegro chefe da Justiça Eleitoral.

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Festeja-se amanhã o aniversário natalício do Exmo. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que, pela sua inquebrantável energia, honradez sem mácula e profundo saber jurídico, representa uma das mais legítimas honras da magistratura brasileira.

Os seus amigos e admiradores farão celebrar amanhã, às 10 horas, na Igreja da Lampadosa, à Avenida Passos, uma missa em ação de graças pela feliz acontecimento.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS pertence ao reduzido círculo dos "happy few" que merecem as mais amplas e significativas homenagens. Os leitores de "O Radical", que não depararam com elogios frequentes nas nossas colunas, também sabem que não regateamos a manifestação da nossa admiração e dos nossos aplausos às personalidades do alto valor moral e intelectual do eminente jurisconsulto.

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O vice-presidente da Corte Suprema completa hoje dois jubileus

Carreira nenhuma exige maior soma de energia física e intelectual do que a da Justiça. Assinalável, portanto, o fato, incomum do duplo jubileu hoje comemorado no Rio de Janeiro: o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente da Corte Suprema, ao mesmo tempo que festeja 70 anos de idade, completa meio século de magistratura.

Toda a sua vida foi posta a serviço da Justiça. Há precisamente 50 anos, iniciava a trajetória luminosa como promotor público de Juazeiro, em Minas Gerais. De então para cá, dia a dia, mês a mês, ano a ano, suas faculdades não se desviaram jamais da nobre profissão que abraçou, profissão que se confunde com o mais puro dos apostolados. Vem-lo galgando posto a posto, até a magistratura suprema, onde em pleno vigor físico e mental, aos 70 anos, continua a bem servir o país pela serenidade dos seus pronunciamentos, integridade das suas opiniões, lucidez da sua dialética. Jurista eminente, enriquece, dia a dia, a sua inteligência no manuseio dos mestres, e se a especialização pode ser o maior entrave ao espírito, por isso que lhe confina o raio de atividade, impedindo-o de abranger a universalidade e interdependência imanente de todas as disciplinas, seja a medicina, seja a engenharia, seja enfim a ciência do Direito, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS desde muito cedo evitou essa limitação prejudicial pela variedade da sua cultura.

A função do juiz não deve isolá-lo da humanidade, ao contrário precisa colocá-lo num permanente e objetivo contacto com a vida. O jurista não precisa de uma grande dose de sentido filosófico, e o sentido filosófico só se apure na observação direta dos fenômenos humanos. A este propósito, HERMENEGILDO DE BARROS nos oferece o exemplo de uma inteligência aberta a todas as investigações capazes de interessar aos pronunciamentos da Justiça, que não podem ater-se ao texto explícito e seco dos compêndios, mas devem ser arejados pelo oxigênio do mundo contingente.

Tal é um dos aspectos intelectuais do brasileiro ilustre que honra a magistratura do nosso país. Vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Su-

terior Tribunal de Justiça Eleitoral, a data de hoje o surpreende em meio de uma incessante e fecunda atividade.

Comemorando o duplo jubileu, amigos e admiradores do Ministro mandarão celebrar, hoje, missa em ação de graças na igreja da Lampadosa, no Rio, tendo como oficiante o cônego Renato Pontes que proferirá a oração gratulatória.

JUBILEU DA TOGA

Meio século de magistratura festeja amanhã o ministro Hermenegildo de Barros

Amanhã, às 10 horas, os amigos e admiradores do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, por motivo da data, mandarão rezar missa em ação de graças na igreja da Lampadosa, sendo essa cerimônia litúrgica oficiada pelo cônego Renato Pontes, que fará a oração gratulatória.

É que nesse mesmo dia, além do seu 70.º aniversário natalício, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS completa o seu jubileu de magistratura.

Meio século de continuados e brilhantes serviços à lei, constitue um belo patrimônio moral, a quem hoje ainda permanece no seu posto de juiz, na vice-presidência da Corte Suprema, cooperando com o brilho de sua cultura, fascinante inteligência e caráter firme, para o maior conceito da magistratura pátria.

Há cinquenta anos atrás, na cidade de Januária, em Minas Gerais, esperançoso como todo jovem de vinte anos, o promotor público iniciava a sua carreira de futuro juiz. E venceu o belo ideal, vindo encontrá-lo o dia jubilar, depois de meio século, como vice-presidente da Corte Suprema e na presidência do Supremo Tribunal de Justiça Eleitoral — as duas mais altas câmaras civis da República, cercado da simpatia e admiração de todos quantos conhecem a cultura e a probidade e o cativante trato social.

ACÇÃO DE GRAÇAS

Ministro HERMENEGILDO DE BARROS — Com a presença de todos os magistrados da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Eleitoral, juizes e demais representantes da Justiça Federal e diversos representantes das altas autoridades e numerosas pessoas da nossa elite social, teve lugar ontem às 10 horas do aniversário natalício de S. Excia. o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente da Suprema Corte do País, e presidente do Superior Tribunal Eleitoral, e 50 anos de uma gloriosa, honesta, e sobretudo honrada atuação na Justiça.

Foi celebrante, o cônego Renato Pontes do Cabido Metropolitano.

S. Excia. foi acompanhado de sua residência até ao templo pela comissão de homenagens, eleita pelos amigos e admiradores do eminente magistrado, a qual era composta dos Srs.: Dr. Ferreira Vianna, Dr. Renato de Paula e Dr. J. Barros.

Uma banda da Pelícia Municipal executou o Hino Nacional ao ser elevada a Hóstia.

No coro fizeram-se ouvir as cantoras: Coralina Castro, Adalgisa Miranda e Dyla Cruz.

Fim da cerimônia, falou, na sacristia, o cônego Renato Pontes, saudando S. Excia. e enaltecendo essa imponente figura da magistratura brasileira.

Logo após o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS, numa brilhante locução entrecortada de emoções, respondeu, que essa homenagem tinha de perto lhe to-

cado o coração, e era extensa de mais, para quem só tinha cumprido o seu dever de homem, de juiz e de brasileiro.

Logo após S. Excia. recebeu de todos os presentes sinceras demonstrações de amizade, a que respondia com a sua proverbial gentileza.

646 — O reverendíssimo cônego, Dr. Renato Pontes, e eu aludimos ao officio religioso que, no ano anterior, fora por S. Excia. celebrado no mesmo templo.

E não foi somente nessas duas ocasiões que o cônego Renato exerceu o seu sagrado ministério. Meus amigos, sabedores da simpatia e amizade que nos ligavam, foram convidá-lo para a celebração da missa, em 1938, ano seguinte ao da minha aposentadoria.

O jornal "A Noite" anunciou a celebração da missa na igreja do Bom Jesus do Calvário, assinalando a circunstância de que perdurava a admiração dos meus concidadãos, embora eu já não fosse juiz.

O Cônego Renato fez a mesma observação no discurso com que me saudou.

Seguem-se as notícias d' "A Noite" e "Vanguarda":

O ANIVERSÁRIO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Missa em ação de graças amanhã, às 10 horas, na igreja do Bom Jesus do Calvário

Passa amanhã a data natalícia do ministro HERMENEGILDO DE BARROS. E' um dia de festas não somente para as pessoas de sua família, como também para o grande número de amigos e admiradores que possui em todas as camadas da sociedade. Porque o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, hoje aposentado por ter atingido o limite da idade para o serviço público, constitue um grande exemplo de uma vida irrepreensível, dedicada toda ela à magistratura e à distribuição da justiça. Há pouco tempo, quando ainda se encontrava em atividade, pôde celebrar o cinquentenário de seu inicio na carreira judiciária, como promotor público. E teve oportunidade de verificar quanto é estimado e como os brasileiros sabem prestar o tributo de suas homenagens a quem, como ele, durante mais de meio século, sem a falha de um só dia, sem faltas e sem licenças, compareceu solícitamente ao pretório, para defender a sociedade, como promotor, ou para fazer justiça, no longo periodo de sua atividade como juiz.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS foi um juiz de carreira, que palmilhou todos os postos da magistratura, um a um, juiz distrital, juiz de direito, desembargador e ministro do Supremo Tribunal Federal. Neste último posto, exerceu a função de vice-presidente daquela alta Corte, e foi, durante todos os anos em que existiu a instituição, presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, posto em que soube se manter acima das paixões politicas, dando aos seus coetâneos um raro exemplo de integridade moral.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS não julga mais. Mas a memória das suas sentenças permanece e com ela a admiração dos seus concidadãos.

Os seus amigos do Supremo Tribunal Federal e da extinta Justiça Eleitoral, como costumam fazer todos os anos, mandarão celebrar missa em ação de graças, pela passagem do seu aniversário. A cerimônia está marcada para às 10 horas, na igreja do Bom Jesus do Calvário, à rua General Câmara, esquina de Uruguaiana.

O ANIVERSÁRIO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Muito concorrida a missa em ação de graças, celebrada na igreja do Bom Jesus do Calvário

As manifestações de apreço que está hoje recebendo o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, por motivo do seu aniversário natalício, começaram com uma missa solene, em ação de graças, celebrada perante grande multidão de amigos do ilustre aniversariante na igreja do Bom Jesus do Calvário.

Terminado esse ato religioso, que foi assistido por inúmeros representantes de todas as categorias sociais, o celebrante, cônego Renato Pontes, passou à sacristia, onde, perante o homenageado e um grupo seleta de seus admiradores pronunciou uma brilhante oração, durante a qual teve oportunidade de salientar que as manifestações prestadas ao ministro HERMENEGILDO DE BARROS são tanto mais significativas quando é certo que o eminente magistrado não se acha no momento investido de nenhuma função pública, sendo sua influência, portanto, inteiramente pessoal, graças à sua cultura e ao prestígio de suas virtudes de cidadão.

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS agradeceu as palavras do cônego Renato Pontes.

647 — Pouco tempo depois, D. Renato Pontes, já então Bispo de Valença, faleceu nesta Capital no dia 2 de abril de 1940, contando apenas trinta e tantos anos de idade.

Consigno aqui, com a minha saudade imorredoura, a homenagem devida à memória do virtuoso prelado.

648 — Outro ilustre sacerdote, que me distingue com a sua simpatia, é o Sr. D. Mamede, Bispo de Sebaste, celebrante da missa na igreja da Candelária em 1932.

O "Correio da Manhã" e a "Vanguarda", além de outros jornais, noticiaram essa cerimônia.

Faz anos, hoje, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

Por esse auspicioso motivo, às 10 horas, na matriz da Candelária, foi rezada missa solene, cantada, sendo oficiante o bispo D. Joaquim Mamede, que foi acolitado pelos sacerdotes cônego Olympio de Castro e Assis Memoria, que, também, advogam no nosso foro.

Não é possível descrever, com fidelidade, a imponência das manifestações recebidas pelo ilustre magistrado, por parte de seus colegas, dos seus numerosos amigos e admiradores e figuras de destaque do meio político, ao terminar o ofício religioso.

Não será mesmo exagero afirmar que bem poucas vezes temos assistido a ato dessa natureza tão concorrido.

Ahã, tudo isso se justifica. E' que no ministro HERMENEGILDO DE BARROS se reconhecem as excepcionais qualidades exigidas para um brasileiro impoluto. À família do homenageado foram oferecidas lindas cestas de flores, havendo tocado, na saída da missa, a banda dos Fuzileiros Navais.

Uma outra manifestação estava reservada, para esta tarde, no Supremo Tribunal.

Sabemos, entretanto, que S. Excia. pediu que isso não se realizasse, evitado ao doloroso momento que atravessa o país.

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O aniversário do presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

O ministro HERMENEGILDO DE BARROS fez anos ontem. Vice-presidente do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ao ilustre aniversariante não faltaram as homenagens do grande número de seus amigos e admiradores, não só os que se encontram nesta capital como os que existem no país inteiro.

Jurisconsulto e magistrado de carreira, homem de extraordinária cultura, o seu longo tirocínio a serviço da justiça e das letras jurídicas, quer em Minas, quer no Supremo Tribunal Federal, tem sido uma constante demonstração de inteligência, de energia, de honradez, de patriotismo e de capacidade de trabalho. Pelas suas qualidades de juiz e de cidadão, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que tem, também, o espírito de sacrifício, pode ocupar a posição de relevo indiscutível que ocupa na sociedade brasileira.

Por motivo de seu aniversário, celebrou-se ontem, na igreja da Candelária, missa solene em ação de graças, oficiando o bispo D. Mamade, titular de Se-
baste, acolitado pelos advogados, padres Olympio de Castro e Valentim Mattos.

Tocou uma banda do corpo de Fuzileiros Navais, estacionada no adro da igreja.

Essa missa foi assistida por muitas pessoas, vendo-se ali, entre outros, os Ministros do Supremo Tribunal Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker, Eduardo Espinola, Laudo de Camargo, Plínio Casado, Bento de Faria, Rodrigo Octavio, Carvalho Mourão e Octavio Kelly; juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conde de Affonso Celso, Affonso Penna Junior, Dr. Prudente de Moraes Filho, desembargadores Renato Tavares e José Linhares; ministro Pedro Mibielli, Gemiliano da Franca, Pedro dos Santos; Dr. J. J. Seabra, Dr. Alvaro de Carvalho, Dr. Raul Fernandes, Dr. Mario Amaral, representando o Dr. Herbert Moses, presidente da A. B. I.; desembargador Ataulpho de Paiva, presidente do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, Drs. Luiz Galloti e Olyntho Braga; procurador Criminal da República, Dr. Alfredo Machado Guimarães, M. Paulo Filho, Luiz Waldemar Moreira, Eduardo Bahouth, Nelson Paixão, Dr. Gabriel Vianna e os funcionários da secretaria do Supremo Tribunal Federal.

FAZ ANOS AMANHÃ O EMINENTE SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

As homenagens a serem prestadas ao grande magistrado

Regista-se amanhã, o aniversário natalício do Exmo. Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, ilustre vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e uma das grandes individualidades que, mais se há destacado, pelo seu preparo jurídico e pelas suas nobres qualidades de combatividade, na defesa dos intangíveis princípios da Justiça e do Direito.

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS é incontestavelmente uma das grandes figuras nacionais. Não se amolda a situações dúbias, não se curva diante dos poderosos. É um carater sem jaca, é uma dignidade sem mácula, é uma altivez sem vacilações.

Juiz de carreira, vem S. Excia. exercendo os cargos judiciários, desde de promotor público até ao elevado posto de vice-presidente da nossa mais alta corte de justiça. A vida de S. Excia. tem sido uma luminosa rets entre o Direito e a Justiça.

Recentemente, sentindo-se melindrado, renunciou a presidência do Superior Tribunal Eleitoral, tendo, porém, os seus ilustrados colegas não aceitado a renúncia, na ocasião em que o Exmo. Sr. conde de Affonso Celso proferiu as seguintes palavras, que com satisfação transcrevemos:

"Acentua, então, associar-se, integralmente, à manifestação de todo o Tribunal quanto à permanência do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, na presidência, em que se conhecem os maiores predicáveis: inteligência arguta e lúcida, largo preparo de ciências jurídicas e sociais, conhecedor apurado da sociedade em que vive, longa experiência de homens e coisas, fidelidade escrupulosa à lei, sentimento de equidade, coragem cívica, desassombro, independência, energia, firmeza, caráter, em suma, intemerato e impertérito, respeitável a quaisquer aspectos, admirável em não poucas conjunturas".

Essas palavras, constituem o legítimo atestado, do valor do Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Onde quer que atuem o seu espirito de escol e a sua vontade inquebrantável, jámais desconheceu a vitória dos seus legítimos e patrióticos ideais.

Na data de amanhã, o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, terá ocasião de receber muitas homenagens dos seus amigos, colegas e admiradores, iniciando-se essas homenagens, pela manhã, quando será celebrada missa em ação de graças, na Igreja da Candelária, às 9 e meia horas da manhã. As 2 horas da tarde, S. Excia. receberá manifestação pública, no Supremo Tribunal Federal.

Devo a D. Mamede o meu reconhecimento por um ato de cativante gentileza.

Quando em 1934 faleceu meu pai, que se chamava Mamede, convidei o Bispo titular de Sebaste para celebrar missa por alma dele.

D. Mamede acedeu prontamente ao convite, mas não quis receber nenhuma remuneração, nem mesmo qualquer indenização de despesas imprecindíveis e que necessariamente foram ou teriam de ser feitas.

649 — Outros dignísimos sacerdotes, convidados por meus amigos, celebraram a costumada missa do dia 31 de agosto em várias Igrejas, como N. S. da Lampadosa, Candelária, Bom Jesus do Calvário, Santa Cruz dos Militares, Santissimo Sacramento, convido não esquecer a Igreja de N. S. de Santana, que foi a escolhida para a primeira missa, que se rezou por motivo do meu aniversário, no ano de 1930.

Alguns dos jornais que noticiaram a cerimônia, como "Gazeta dos Tribunais", "Correio do Brasil", etc., assim o fizeram:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Para solenizar a passagem do aniversário natalício do eminente magistrado HERMENEGILDO DE BARROS, que, com a sua efigie honra e abrilhanta hoje as colunas deste jornal, seus amigos e admiradores fazem celebrar missa em ação de graças na matriz de N. S. de Santana, às 8 e meia horas desta manhã.

E' uma homenagem piedosa, expressão delicada da pureza das afeições que lhe são tributadas.

E das que irá receber o grande brasileiro, nenhuma, por certo, lhe tocará tão afetivamente, carinhosa e brandamente, as fibras sensíveis do coração de crente.

Deus não concede a verdadeira grandeza, aquela grandeza que faz alçar as criaturas acima da planura infinita em que plasma o rebanho humano, para formar a dinastia dos seres de eleição, senão aos homens de grandes sentimentos.

E' a nobreza da alma, a fidalguia do carater, que não se depara, como joia preciosa, que a riqueza depõe entre as faixas rosadas do berço da inocência, mas que os eleitos do Criador já trazem engastada no intimo mais recôndito do seu ser.

E' a única nobreza duradoura porque é a que todos os seres racionais reconhecem e respeitam, e a única compatível com a progressiva escalada que faz, na escarpa da civilização, o gênero humano em demanda desse ideal inatingível que se esbate e foge sempre na fimbria do infinito, à proporção que para ele avança — a perfeição.

Justo, justíssimo, portanto, é que as primicias das homenagens que se fazem hoje ao integérrimo juiz tenham início dentro do Santuário de um Templo. Só aí poderão os que o respeitam, acatam e veneram dar expansão puríssima às cordas da alma, vibrando-as na cadência do mesmo ritmo em que devem pulsar as de quantos amam ardentemente o Brasil, nas preces fervorosas feitas a Deus, como expressão sincera dos votos da nacionalidade pela conservação dessa existência preciosa que é das poucas sobre que repousa, como sobre pregões inamovíveis, o que de mais valioso pode existir no tesouro de um povo livre, no escriptorio de seus direitos, a jóia insubstituível da liberdade, que é a essência de todos eles.

Fique, portanto, certo o juiz altivo e desassombrado, que se consagrou ao magistério da Justiça, e a ele se dedicou nas linhas de uma exação sem limites, que dentro das arcadas desse Santuário, que emblema a pureza de nossa crença, nesse ambiente de compunção e de respeito tão propício à meditação e à prece, em que esvoaçam silenciosamente as asas da tranquilidade da nossa fé, estará, hoje, genuflexo, a alma do Brasil, irmanada nessa dulcíssima elegia com que, quantos brasileiros possuem, à hora matinal, acorrerão ao templo de Santana para participar das súplicas e sufrágios que serão feitos.

Nessa cerimônia capital do culto católico em que o sacerdote esboça no altar o sacrificio do sangue e do corpo de Jesus, na missa em ação de graças que hoje se vai sufragar em homenagem ao intemerato magistrado, transparecerá a emanção divina na imagem da verdade, a grande profetora da inocência e a genuína alma da Justiça, que, como bússola orientadora, lhe tem norteado a vida de integérrimo Juiz.

Os grandes homens já não precisam de biografias; basta-lhes o nome.

A biografia verdadeira, como o retrato fiel, se emblema na transfiguração de suas obras.

Nos seus escritos, dizia Ovidio, desterrado, estava o mais fiel de seus retratos, e Sêneca, quando lia as cartas de Lucílio, afirmava: *Video te mi Lucili, cu'm maxime audio*.

E outra não foi a razão que levou Santo Agostinho a dizer que enquanto não vemos Deus na sua própria imagem, o divisaremos através de suas escrituras.

A alma de estrutura excepcional do grande magistrado já está cristalizada em nítidos indeleveis nas linhas lapidares dos frutos de seu engenho dádivo, todos eles consagrados ao Direito e à Justiça.

Nelles fulge a certeza de que mesmo através da afeição ou do desamor, pode o magistrado imparcial bem discernir as linhas do justo e do injusto, quando, antes de proferir qualquer sentença, já a tem confirmada previamente pelo tribunal da própria consciência para que apeleira; e nelas, desvanecido, o mi-

nistro HERMENEGILDO DE BARROS deparará sempre, em todas as negações ou ironias da fortuna, mesmo quando não fulgirem as irradiações da boa estrela, o melhor dos lenitivos para a sua sofredora estrutura de mortal e as maiores consolações para os vãos de sua grande e poderosa alma, nos horizontes infinitos do pensamento.

Trazendo ao grande cultor do Direito a expressão respeitosa, sincera e afetiva de suas homenagens, a "Gazeta dos Tribunais" interpreta o sentir da opinião pública de todo país, dessa opinião pública em que esfervilha o instinto que leva os povos a eleger e conhecer os seus devotados e verdadeiros servidores.

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O aniversário, ontem, desse insigne magistrado

Fez anos ontem o ilustre Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, íntegro ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nome dos mais altos na nossa jurisprudência, caráter inamovível Sua Excelência tem sido dentro do augusto tribunal a encarnação mesma da justiça. Jamais deixou que o direito, na sua finalidade social e jurídica, se deixasse obscurecer aos embates partidários ou facciosos, sem o protesto de sua consciência e os embargos da sua inteligência servida por uma cultura ímpar e pelo sentimento da verdadeira justiça.

Por tudo isso, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS é uma das individualidades mais consagradas no Brasil e uma das mais altas expressões da jurisprudência brasileira, que tem sabido honrar, dignificando-a e dignificando-se a si mesmo.

Ontem, foi S. Excia. alvo de inúmeras homenagens de especial carinho e admiração por todos os seus amigos e admiradores. Dentre essas homenagens destacou-se a missa em ação de graça mandada rezar no altar-mór da Igreja de Santana, às 8 e meia horas, que teve formidável e seleta concorrência.

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Fez anos no domingo último o ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Não foi somente ao juriconsulto ilustre e ao magistrado íntegro, cuja posição de relevo no Supremo Tribunal Federal lhe assegurou a estima e a admiração de todos os seus concidadãos, que nesse dia se felicitou. Foi também ao brasileiro patriota, cuja vida cheia de energias lhe tem valido um prestígio que raros juizes no Brasil tem adquirido nos dois regimes políticos.

Na matriz de Santana realizou-se, ontem, a missa que em ação de graças foi rezada por motivo do aniversário do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, por iniciativa de seus amigos e admiradores.

Ao ato esteve presente elevado número de pessoas que ali foram levar os protestos de estima e consideração a um dos membros mais ilustres da nossa mais alta Corte de Justiça.

Terminada a cerimônia religiosa, falaram os professores Gama Cerqueira e Abílio Borges e o deputado Bergamini, que teve oportunidade de ressaltar a figura do íntegro juiz, defensor continuado e incansável da justiça e do direito.

Vimos ali muitos juizes, funcionários judiciários e outros vultos de destaque no nosso meio social e político.

650 — Meus amigos nunca se lembraram de comemorar o meu aniversário com almoços e regabofes, porque sabiam que isso não seria do meu agrado.

Insistiam, porem, na piedosa homenagem da celebração da missa anual, por mais que eu lhes pedisse que nada fizessem. Diziam-me terminantemente que neste particular não transigiriam.

Para a realização da piedosa homenagem, alguma despesa teria de ser feita e efetivamente se fazia, mas a lista de adesões não era encontrada "em poder do Sr. Adão", nem de ninguém.

Os amigos, uma meia duzia dos mais íntimos e menos abastados, se cotizavam, sem que os demais tivessem de ser incomodados.

DEPOIS DO JUBILEU JUDICIÁRIO

651 — Eu não descancei depois do jubileu judiciário. Continuei a trabalhar incessantemente na Corte Suprema, parecendo até que o meu esforço era tanto maior quanto mais significativas as homenagens que me tributavam.

A lei me facultava o direito de deixar o exercício na Corte Suprema, sem perda dos respectivos vencimentos, enquanto estivesse funcionando no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Não me utilizei desse favor da lei e funcionava nos dois Tribunais, sem que o serviço de ambos fosse de qualquer forma prejudicado, embora eu tivesse também a meu cargo as funções de árbitro desempataador em todos os processos sujeitos a um júizo arbitral permanente.

Também continuei a não admitir, depois do jubileu judiciário, qualquer arguição ofensiva à dignidade do cargo.

Um caso, que outros teriam, com certeza, deixado passar sem exame, foi para mim objeto de verificação judicial.

A propósito de um concurso para datilógrafos no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, apareceu na secção "a pedido" do "Jornal do Comércio", uma publicação anônima, em que se dizia que as nomeações não tinham obedecido à classificação dos concorrentes e que prevalecera o *pistolão*.

Requerida a exibição do autógrafo, verificou-se que o artigo não estava assinado, sendo a responsabilidade, portanto, do jornal. Contra este não procedi, à vista das razões que expôs e das que foram também por mim aduzidas.

As nomeações foram assim justificadas:

O edital, que anunciou o concurso, estabeleceu o seguinte: "Serão nomeados três dos candidatos que até o décimo lugar forem classificados pela comissão examinadora" (*Boletim Eleitoral* de 2 de fevereiro). Foram classificados oito candidatos. O Presidente do Tribunal nomeou os classificados em 1.º, 3.º e

6.º lugares. Não nomeou a candidata classificada em 2.º lugar, porque esta, que teria sido a única prejudicada, não apresentou atestado de exame de saúde, feito por ocasião do concurso, mas um atestado datado de 22 de julho de 1936. E' o que está convenientemente explicado no despacho seguinte, publicado no *Boletim Eleitoral* de 2 de março:

Para os três lugares de datilógrafos, foram classificados oito candidatos na ordem seguinte:

- 1.º lugar — Sylvio Ramos de Mello;
- 2.º lugar — Hermengarda Nogueira;
- 3.º lugar — Mario Scaramuzza;
- 4.º lugar — Maria Carvalho do Amaral;
- 5.º lugar — Olga Ferreira de Souza;
- 6.º lugar — Elizabeth Barroso de Mello;
- 7.º lugar — Leny Camargo;
- 8.º lugar — Maria Luiza Rodrigues.

Desejaria nomear os três primeiros, observando a ordem de classificação, de acordo com a prova técnica, única sobre a qual os examinadores se manifestaram. Mas, ao lado dessa prova técnica, da competência da comissão examinadora, há outras que devem ser apreciadas pela autoridade competente para fazer a nomeação. Uma dessas provas é a que se refere ao exame de sanidade. Ora, a candidata Hermengarda Nogueira, classificada em 2.º lugar, exhibiu atestado de saúde que não satisfaz, porque é datado de 22 de julho de 1936, quando o concurso é de fevereiro deste ano.

Estão nas mesmas condições as candidatas classificadas em 4.º e 5.º lugares, respectivamente, Maria Carvalho do Amaral e Olga Ferreira de Souza, que também ofereceram atestados de saúde datados de 7 de julho de 1936. Com relação à 1.ª, aliás, o Dr. Secretário notou a falta em seu relatório de fls. 79.

Segue-se a candidata classificada em 6.º lugar, Elizabeth Barroso de Mello, cujo exame de saúde é de fevereiro deste ano, como os dos candidatos Sylvio Ramos de Mello e Mario Scaramuzza.

Conciliando, pois, a prova técnica do concurso com as demais, que foram exibidas, nomeio para os lugares de datilógrafos da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral os candidatos Sylvio Ramos de Mello, Mario Scaramuzza e Elizabeth Barroso de Mello.

Espeçam-se os títulos de nomeação.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1937. — HERMENEGILDO DE BARROS".

Segue-se a publicação anônima:

CONCURSO PARA DATILÓGRAFOS DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Acaba de verificar-se uma grande injustiça no Superior Tribunal Eleitoral, presidido pelo Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Houve ali um concurso para datilógrafos. Inscreveram-se 12 candidatos e foram classificados 10. As nomeações recaíram sobre os classificados em 1.º, em 3.º e em 6.º lugar. Foram assim preteridos os candidatos classificados em 2.º, em 4.º e em 5.º lugar. Prevaleceu o pistólo.

As nomeações, embora a lei faculte a escolha arbitrária entre os classificados, deveriam obedecer à ordem de classificação. Ou então, não valia a pena fazer o concurso.

E é assim que se dá o exemplo de justiça nos próprios tribunais superiores. — *Os prejudicados*".

Explicação do jornal em audiência:

O "Jornal do Comércio", em cumprimento ao mandado expedido, comparece e exhibe o original da publicação inserta nos "A Pedidos", sob o título "Concurso para datilógrafos do Superior Tribunal Eleitoral", o qual não está assinado.

O "Jornal do Comércio" inseriu essa publicação paga porque lhe pareceu que não havia no caso responsabilidade alguma, por entender que os fatos alegados não constituem injúria nem encerram calúnias. Sendo fatos, podiam ser destruídos com outros fatos, se as coisas se houvessem passado de forma contrária ou diferente da constante da publicação.

Para essa retificação ou desmentido, as suas colunas estariam à disposição da autoridade interessada, se esta quisesse fazê-lo. O "Jornal do Comércio", embora a publicação tivesse sido feita em secção remunerada, sem a responsabilidade da redação, estaria pronto, em atenção ao Superior Tribunal Eleitoral, em inserir a explicação oficial na sua parte editorial. Não o fez porque não recebeu a nota que foi endereçada a outros jornais".

Satisfeito com a explicação:

Verificou-se, pela exhibição do respectivo autógráfo, que o artigo publicado na secção ineditorial do "Jornal do Comércio", de 4 deste mês, não está assinado.

A publicação reproduziu fielmente o original do artigo, cujo autor, ainda, teve a cautela de o não escrever, pois o original está datilografado, de modo a se tornar impossível o reconhecimento da procedência da publicação.

O art. 33 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, dispõe:

"Os artigos publicados nas secções ineditoriais de qualquer jornal ou periódico deverão conter sempre a assinatura dos respectivos autores e, logo após, as indicações de sua residência e profissão, reconhecida a assinatura por tabelião do lugar".

Não estando o artigo assinado, e, portanto, não tendo autor, a responsabilidade passou a ser do jornal, observada a ordem legal dos responsáveis sucessivos.

Mas o jornal explica que inseriu a publicação paga, por lhe parecer que não havia no caso nem injúria nem calúnia.

Estou plenamente convencido de que o "Jornal do Comércio" não teve nem podia ter intenção de ofender-me, porque foi ele, ainda há pouco, o jornal que mais contribuiu para que tivessem ampla divulgação as homenagens que me foram prestadas a propósito do meu jubileu judiciário.

Eu seria, pois, injusto e mesmo ingrato, se tivesse de agir criminalmente contra esse jornal, que me tem dispensado outras gentilezas, como a do recebimento gratuito do mesmo jornal e do "Arquivo Judiciário", gentileza que, suponho, é extensiva a todos os colegas da Corte Suprema (*).

O que se pode razoavelmente atribuir ao "Jornal do Comércio" é, talvez, o descuido, a inadvertência de haver publicado um artigo ofensivo, sem a responsabilidade do respectivo autor.

Em se tratando de ofensa, não se pode deixar de atender à qualidade e à maior ou menor sensibilidade do ofendido.

(*) O oferecimento do "Arquivo Judiciário" foi suspenso no mesmo mês da minha aposentadoria. Do "Jornal do Comércio" sou assinante, atualmente.

Um juiz, por mais enfraquecida que esteja a sua sensibilidade, terá forçosamente de considerar ofensivo o fato de se lhe atribuir prevaricação ou falta de exação no cumprimento do dever.

Alegou-se, no caso, que o presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral fez grande injustiça, nomeando certo candidato com preterição de outro. E o artigo acrescentou: "Prevaleceu o pistolão".

Isto quer dizer que, por atenção a alguém, eu teria feito o que não poderia fazer, pois *pistolão*, embora não seja palavra introduzida na língua portuguesa, é, na linguagem popular e no consenso unânime, o indivíduo capaz de exercer influência no ânimo de outro, para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa.

A ofensa é, pois, inequívoca.

Eu, porém, estou impossibilitado de agir contra o autor, porque este é um desconhecido que, abusando da inadvertência do "Jornal do Comércio", pretendeu ferir-me pelas costas, ocultando-se sob a capa do anonimato. Esta foi sempre, apesar de proibida pelas Constituições do país, a arma predileta dos covardes, que nunca tiveram coragem de assumir a responsabilidade de suas ações indecorosas.

Dou por encerrado o incidente, seguindo-se ao pé desta a reprodução da minha nota aos jornais, assim como as explicações do "Jornal do Comércio", que plenamente me satisfazem.

Rio, 15 de março de 1937. — HERMENEGILDO DE BARROS.

Em época anterior, fiz citar o Sr. Felix Pacheco, então ministro de Estado das Relações Exteriores, para, na qualidade de representante do *Jornal do Comércio*, exhibir o autógrafo de um telegrama e dar explicações sobre a significação do adjetivo "disciplinado", contido no mesmo telegrama.

O caso é que, a propósito de uma petição de *habeas-corpus*, em favor de senadores do Estado da Baía, expediu-se daquela cidade um telegrama ao *Jornal do Comércio*, que o publicou, e no qual se dizia que fizeram distribuir a petição de *habeas-corpus* "ao ministro HERMENEGILDO que os seabristas daqui dão como disciplinado". Pareceu-me que se quisera significar que o relator do *habeas-corpus* era um correligionário político do Dr. J. J. Seabra e, mais ainda, correligionário político "disciplinado", isto é, dedicado, incondicional, pronto a cumprir as suas ordens, sem se afastar da "disciplina" do partido. Em todo caso, como o adjetivo poderia significar coisa diversa, exigi explicações. O *Jornal do Comércio* compareceu em juízo e me deu, de modo satisfatório, as explicações abaixo, que ele mesmo publicou:

FORO LOCAL

EXIBIÇÃO DE AUTÓGRAFOS

O Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS requereu, há dias, conforme noticiamos, a intimação do *Jornal do Comércio* para exhibir os autógrafos de um telegrama da Baía, publicado na edição de 4 do corrente, em que se pretendia haver uma palavra injuriosa a S. Ex.

Feita a exibição requerida, voltou o Sr. ministro HERMENEGILDO a requerer a intimação do *Jornal do Comércio* para dar explicações em Juízo sobre a significação do adjetivo "disciplinado" empregado em uma frase constante daquele telegrama.

Em obediência à intimação daquele juiz, o *Jornal do Comércio* compareceu a Juízo, pelo seu advogado, fazendo despachar a seguinte petição, com a declaração de que com a publicação do telegrama referido não houvera nenhum intuito de injuriar ou ofender o Supremo Tribunal Federal ou qualquer dos seus ministros.

"Exmo. Sr. Juiz da Primeira Vara Criminal. — O *Jornal do Comércio*, tendo sido intimado na pessoa do Sr. Felix Pacheco, ministro de Estado das Relações Exteriores, que, aliás, não é ainda o seu representante legal, a requerimento do Sr. Dr. HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, para explicar, em Juízo, a significação do adjetivo — *disciplinado* — empregado na frase: "fizera distribuir a petição ao ministro HERMENEGILDO que os searistas daqui dão como "disciplinado", frase constante do telegrama, publicado, na edição do dia 4 do mesmo jornal, vem em obediência à referida intimação declarar o seguinte:

Embora, naquela data, 4 do corrente, não fosse o ministro Felix Pacheco diretor-gerente ou administrador da empresa, proprietária daquele órgão de publicidade, qualidade que ainda não assumiu, pois que o ato de 11 do corrente de transferência feita pelo Sr. Antonio R. Ferreira Botelho, em virtude de instrumento lavrado e assinado, nessa data, conforme publicação inserida na edição de 12 do corrente, ainda pende de aprovação de assembléia geral para esse fim convocada, e, portanto, nenhuma responsabilidade podendo ter das publicações feitas anteriormente, não tem, contudo, nenhuma dúvida em afirmar a V. Ex. que dando publicidade ao telegrama, cujo autógrafa já foi exibido em Juízo, do seu correspondente na capital da Baía em o qual este narrava os comentários ali feitos, pelos amigos e correligionários do respectivo Governador, em torno do *habeas-corpus* requerido em favor dos membros da mesa do Senado baiano, nenhum intuito injurioso teve para quem quer que fosse e, antes, visou defender o Supremo Tribunal Federal das injúrias a ele assacadas pelos situacionistas baianos, de que o tinham nas mãos.

Qual a significação do adjetivo "*disciplinado*", empregado pelo seu correspondente, é claro que só este o poderia explicar, mas a divulgação e a publicação desse telegrama, contendo a frase em questão, o *Jornal do Comércio* só a autorizou e levou a efeito porque não viu em nenhuma das suas palavras, qualquer que de leve pudesse ferir ou atingir a honra ou dignidade de quem quer que fosse, e muito menos a de um membro do Supremo Tribunal Federal, corporação que merece todo o acatamento e respeito, órgão que é da soberania nacional, a qual não deixaria de ser atingida com o ataque feito a qualquer dos seus membros, no desempenho das suas elevadas funções.

Nos seus quase cem anos de existência, o *Jornal do Comércio* nunca buscou o escândalo nem ataque à honra ou reputação de ninguém para merecer o favor do público.

As suas atitudes sempre foram pautadas pelo bem público, órgão conservador que é e, assim, não poderia nunca pretender atacar ou ferir à mais alta corporação judiciária do país, pois que a tanto importaria o ataque e a ofensa a qualquer dos seus membros, não como simples cidadão, mas como ministro do Tribunal, e no exercício dessas funções.

A significação do adjetivo — *disciplinado* — no telegrama em questão não foi, portanto, nem podia ter sido, a que pretendeu vislumbrar o Exmo. Sr. mi-

nistro HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, pois que, se assim fosse a injúria não seria a S. Ex. mas ao próprio Supremo Tribunal Federal, de que Sua Excelência faz parte. Só poderia ter sido, como o foi, na acepção verdadeira do termo que lhe dão os léxicos, nunca podendo constituir uma injúria a S. Ex.

Nestas condições, crendo assim haver dado cumprimento à intimação recebida, pede a juntada deste nos autos respectivos para os fins de direito. — P. Deferimento".

A CONSIDERAÇÃO SOCIAL

652 — Antes e depois do jubileu judiciário nunca me faltou a consideração social. Ai está a homenagem excepcional, que me prestou o Poder Legislativo, a requerimento do deputado Augusto de Lima.

Uma das formas por que a consideração social se poderia manifestar seria o juízo da imprensa a meu respeito. Ai estão as manifestações da imprensa a propósito da rua HERMENEGILDO DE BARROS e do jubileu judiciário.

Já se viu o que disse também a imprensa por ocasião da missa celebrada no ano do jubileu, quando atingi aos 70 anos de idade.

Nos outros anos, anteriores ou subsequentes, foram sempre carinhosas as notícias dos jornais, por ocasião dos aniversários natalícios.

De ordinário, essas notícias não teem significação alguma. São simples registo, sem comentário ou sem alusão às qualidades características do aniversariante.

Com relação à minha pessoa, porem, os jornais não se limitavam a simples registo. O meu aniversário era até noticiado em artigo de fundo ou em parte destacada do jornal, e não na parte comum ou denominada social.

Aquí está, por exemplo, o que consta de "O Jornal" de 4 de setembro de 1928:

O ANIVERSÁRIO DE UM JUIZ

Quem tenha acompanhado a vida judiciária do país nos últimos anos, não pode estranhar que destaquemos para as nossas colunas editoriais, o registo da data natalícia do ministro HERMENEGILDO DE BARROS. A ação serena e inflexível de um magistrado é em todos os tempos matéria do mais amplo interesse geral. Mas, nos dias que correm, quando as tendências ao arbitrio e à prepotência subvertem, com os desmandos administrativos e com a violência de uma legislação retrograda as melhores tradições integradas na consciência jurídica da Nação, um juiz que se eleva acima da tempestade das paixões e não se deixa abater pelas injunções dos detentores do poder, adquire as proporções de uma

figura pública a quem os cidadãos prestando homenagem, rendem culto à própria majestade da Justiça.

Durante o quadriênio do sítio, sob a pressão da atmosfera de chumbo da ditadura, os ministros HERMENEGILDO DE BARROS e Guimarães Natal foram duas personificações inesquecíveis da resistência constitucional à anarquia criada pela autoridade executiva, desviada da órbita da lei e, por vezes, mesmo, rebelde ao ritmo da moral. Hoje, no Supremo Tribunal, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, representa a tradição da corrente que teve entre nós, como expoentes, Ruy Barbosa e Pedro Lessa. O apóstolo do direito e o grande juiz que fez da sua toga a armadura de cavaleiro das liberdades públicas tem na Suprema Corte nacional, como depositário do seu glorioso legado, o magistrado à sombra de cuja altivez e cultura jurídica se tem abrigado ultimamente os direitos postergados das vítimas das paixões políticas e das violências facciosas.

Os votos, infelizmente tantas vezes vencidos, do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, permanecerão nos nossos annos judiciários, como uma demonstração consoladora de que, neste eclipse do senso jurídico, sobrevive intacta a consciência do direito que inspirou o progresso da nossa legislação no Império e na República e que há de ainda reafirmar-se na plenitude da sua pujança, quando passar esta hora lúgubre do poder das trevas. Ao arbitrio prepotente tem sido sacrificadas as nossas melhores tradições liberais e jurídicas. Mas, quando a Nação recobrar a posse de si mesma e formos de novo orientados pelos princípios que a fizeram livre e próspera, ela encontrará nos ecos da voz discordante do ministro HERMENEGILDO DE BARROS um dos sinais da sua identidade histórica, que lhe servirá de elo para reatar a cadeia do seu desenvolvimento progressivo.

Registrando, portanto, a data natalícia do magistrado que no Supremo Tribunal representa com tanta dignidade e brilho as tradições liberais e jurídicas da terra mineira que lhe serviu de berço e onde formou a sua consciência de juiz, presta "O Jornal" uma homenagem implícita aos ideais de que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS é hoje o mais alto expoente na magistratura nacional.

O "Correio da Justiça" de 7 de setembro de 1930, transcreveu artigo do "Diário Carioca", de 31 de agosto, nestes termos:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

A propósito da data natalícia do insigne juiz HERMENEGILDO DE BARROS, honra e glória da nossa Magistratura, acontecimento jubiloso que, ocorrido domingo último, "Correio da Justiça" se apraz em registrar, Macedo Soares, jornalista intemerato que dirige "Diário Carioca", uma das vítimas da lei de imprensa, escreveu o seguinte artigo digno de divulgação:

Um aniversário

Algumas vezes tenho batido às portas do Supremo Tribunal Federal, sempre pleiteando um direito fundamental da sociedade em que vivo. Essa luta vai durando, com diferentes aspectos, há mais de quinze anos; a evolução liberal no espírito da magistratura subordina-se às contingências da evolução política do país, mas de um modo geral tem progredido, se bem que lentamente. A

justiça é o mais delicado dos instrumentos que aperfeiçoam o estado moral das nações modernas; e a preeminência do direito nos governos é de tal natureza, que de um regime político, como o nosso, pode-se dizer que está nas mãos de sua magistratura. Ouvi do Sr. Ruy Barbosa que a sorte do Brasil tem dependido várias vezes de sete velhos com assento no Supremo Tribunal Federal. Quisessem sete desses juizes desprenderem-se dos interesses, dos preconceitos e das transações dos governos, e já o país não estaria desamparado diante do arbitrio e da violência dos que o mandam.

Sete velhos inertes, numa quadra da vida em que a turbulência do temporal cede às aspirações tranquilas do espirítual — seriam uma barreira intransponível aos abusos dos potentados.

A majestade da justiça não se acompanha da pompa das majestades do mundo. Mas o seu formidável prestígio maneja uma vara milagrosa, a qual seria capaz de realizar com uma sentença, o que até hoje entre nós não puderam o ferro e o fogo.

Não conheço pessoalmente o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS; nunca lhe fui apresentado, nunca trocamos sequer uma dessas manifestações de cortesia comuns entre homens que se aproximam na vida pública, mesmo sem terem relações particulares. Mas a atuação pertinaz desse juiz impávido sempre recordou-me as palavras de Ruy, quando o fundador do regime dizia que de sete magistrados desse jaer dependia a salvação do Brasil.

O erro paradoxal da revisão da carta constitucional foi pretender fortificar o poder absorvente, criando-lhe zonas arbitrárias nas suas competências privativas. O espirito do regime, sem o qual é letra morta — impõe pelo contrário o alargamento da interpretação jurídica que vivifica as relações políticas, equilibrando a força e o direito, assegurando a um tempo, o exercício do poder no regime da liberdade.

O Sr. HERMENEGILDO DE BARROS é dos nossos juizes liberais um dos que melhor compreendem a índole do sistema constitucional que adotamos; e como é dos mais bravos, dos mais desinteressados, dos mais laboriosos de nossos magistrados, por consequência, é um dos sete do sonho ruiliano, que, mantendo a consciência acima do coração e o coração acima do ventre, poderiam traçar outros destinos à nossa República.

E' da "Gazeta dos Tribunais" o seguinte editorial:

Dia de júbilo na esfera da Justiça.

Data de consolação e de orgulho no ambiente da imprensa, é a em que transcorre o natalício de uma das verdadeiras grandezas da magistratura do Brasil.

A vida da Justiça é incompetível com o ambiente a que falte o oxigênio do jornalismo.

A Justiça é refratária às trevas, muito embora para emblemizar a sua imparcialidade, fosse vendada a luz de seus lindos olhos.

E' a imprensa que ilumina o seu ambiente, pondo-a em contato com o organismo nacional por esse tecido multiforme da publicidade, que se espalha e se irradia como singular textura nervosa, até as mais longínquas regiões do país.

Pela retina misteriosa da imprensa penetra a alma da nacionalidade no recinto dos tribunais.

Devassa os seus atos nobilitantes nas atitudes tantas vezes de abnegação e de sacrifício de seus bons servidores. E' pelo jornalismo que o povo depara na Justiça a suprema segurança de seus direitos, que se sintetizam no vocábulo que os cristaliza — a Liberdade.

Dia da Justiça por ser o da homenagem que deve ser justamente tributada a um dos melhores sacerdotes, também o é, por aquela razão, um dos mais gratos à imprensa, e não só a esta, como a todo o Brasil, que defronta na figura do grande juiz, um dos mais dedicados e eficientes colaboradores de sua grandeza.

Estamos no natalício do integro ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Alma forjada nas fúrias da luta, alçado pelo próprio esforço nos méritos irresistíveis de seu mérito excepcional, à mais alcandorada eminência que é dado aspirar no horizonte em que se defrontam todas as grandezas do Brasil, a vida do integro magistrado é um desdobramento lógico e singular de dedicações no devotamento à causa da Justiça.

Ai reside o enigma, de fácil decifração, com que foram premiados os seus esforços.

O espirito do joven de 20 anos, mal desperto dos sonhos dourados da academia, e dos encantados mistérios da adolescência, que ingressou na Promotoria Pública de Januária, sua terra natal, em 1886, com a alma iluminada pelas cambiantes inefáveis do sol radioso da mocidade, é ainda o espirito já sazoadado pelo tépido calor de 43 anos de labor incessante no sacerdotio a que se dedicou.

A explicação está em que a verdadeira fonte da mocidade, se entesoura no cérebro, e os que o Criador elegeu não envelhecem nunca.

Eles se agitam nas mesmas harmonias e nas mesmas vibrações, enquanto o orgão da existência não cessar nos haustos e nas pulsações desse misterio que é a vida.

Altivez, independência e bravura, iluminadas pelas estelares fulgurações de um talento excepcional, foram as armas de que se apercebeu para sacerdotio de Temis, o promotor de Januária que, no amanhecer republicano deu entrada na magistratura como juiz municipal de S. Francisco, ainda em seu Estado natal.

Alio-se a esses predicados de valor inestimavel, uma atividade febril, servida por uma cultura opulenta, e ter-se-á decifrado o misterio, desse poder maravilhoso de síntese, que fascina a quem se deleita na leitura dos frutos de seu fecundo engenho.

Na vida do juiz de direito das Comarcas de Carmo do Parnaíba, de Palmira, para onde, a pedido, foi transferido de Bonfim e, finalmente, de Ubá, de onde foi alçado para a Relação de Minas Gerais, como desembargador, sempre se elevam como facetas preponderantes de sua individualidade, a independência, a altivez e a bravura, na acentuação da primacial virtude do juiz, que é a integridade.

"Se a luta é o trabalho eterno do direito", não podia faltar ao seu sacerdote, o elemental fator de quem ingressa na atmosfera da luta — a coragem.

E' esse o traço característico, e o que fascina na sua estrutura moral.

E' o que revela uma análise serena de sua vida pública, reflexo da particular, no desdobramento dessa esplêndida trajetória que vem traçando no fir-

mamento judiciário, e que se esmalta nos seus livros, nas produções numerosas de seu engenho, e nas edificantes atitudes de juiz.

A coragem é a dominadora feição do espírito do íntegro magistrado.

Não é a bravura desordenada dos que se perderam nas ondas da insanía, nem a cruel daqueles a quem Deus privou do coração, ou os talhou no granito de dura penédia.

E' a coragem estóica do juiz — que tudo afronta e não recusa o direito a quem o tem, pondo a Justiça acima de considerações de qualquer ordem.

Para realçar os atos de altivez contra as arbitrariedades, abusos e ilegalidades de toda a ordem, nessa prolongada noite de um despotismo em que estiveram a pique de afundar-se as liberdades públicas, aí estão patentes os seus protestos edificantes nos fastos do Supremo Tribunal.

"Tribunal Especial", "Direito das Sucessões", "Decisões Judiciárias", numerosos folhetos e obras doutrinárias que se acham esparços em revistas, são atestados imperecíveis de seu labor e de sua cultura.

Ao profundo jurista, brilhante publicista e, sobretudo, ao altivo magistrado, a "Gazeta dos Tribunais", único diário do jornalismo judiciário, ufana-se em vir trazer as homenagens sinceras de seu profundo respeito, de sua imensa veneração, dando, aliás, fiel interpretação ao geral anseio dos que vivem na esfera judiciária e em todo o território desta grande pátria.

(31 de agosto de 1929).

Ainda da "Gazeta dos Tribunais":

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Registamos com a antecipação de algumas horas a passagem, amanhã, do feliz aniversário natalício do Sr. Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal e nome a que nenhum outro poderá superar na primazia com que exprime o que há de mais venerado, scatado e querido, dentro desse horizonte imenso que se comprime, iluminado, nas dilatadas fronteiras que demarcam o Brasil.

Este jornal não circulará amanhã, dia suspensivo para quantos defrontam no emérito cidadão um desses raros faróis humanos, capazes de orientar e salvar o país, agitado pelas ondas crespas das paixões e das ambições pessoais, para uma finalidade que se não pode facilmente discernir, difundindo sobre ele as cambiantes da sua sabedoria, da sua prudência e de seu patriotismo, como esses marcos luminosos que surgem sobranceiros às vagas encapeladas ou mesmo tranquilas, para quebrar o negrume da noite, e advertir incautos marceantes dos insidiosos perigos que o podem surpreender.

E' essa a razão porque com a antecedência de 24 horas procuramos trazer o modesto tributo da nossa respeitosa estima na homenagem singela que prestamos ao integérrimo magistrado, interpretando, palidamente embora, o indelével reconhecimento que vincula os que amam a sua pátria aos seus dedicados e inigualáveis servidores.

Nesse astro de grandeza extrema que fulge no firmamento da magistratura brasileira e vem riscando a rútila trajetória num sulco luminoso que reponta na comarca longínqua de S. Francisco, no Estado de Minas Gerais, onde ingressou, favorecido pelas ilusões que douram os dias da juventude, no serviço da Justiça, como promotor público, e que subindo sempre, para se icisar de raio em raio, nas Comarcas do Carmo da Parnaíba, Bonfim, Palmira e Ubá, como juiz de direito, atçando-se a desembargador e presidente do Tribunal da Relação de Minas Gerais e afinal culminar definitivamente nesse zênite em que a nossa pátria o venera, se engasta indiscutivelmente um dos meritórios padrões do valor da nossa nacionalidade.

Promotor público, juiz de direito, desembargador e finalmente ministro do mais elevado Tribunal do país, em qualquer das funções a que emprestou brilho excepcional, honrou e nobilitou o sacerdócio, exalçando a pátria a que tem servido com um devotamento que vai aos humbrais da mais extrema dedicação.

Alma de pureza cristalina, na estrutura inquebrantável de seu caráter se entesoura o segredo da sua indomável altivez, da sua inexpugnável independência, e da sua singular bravura.

A ele se aplica com precisão e justeza o provérbio de Salomão:

"O ímpio a própria sombra o amedronta.

O justo é o leão que tudo afronta".

Na atmosfera da pusilanimidade ambiente, em que uma falsa interpretação da prudência transforma-a em cobardia, que não se compadece, aliás, com as trepidações luminosas do firmamento das democracias, para que ninguém possa pensar livremente e manter os seus ideais, respeitar um princípio e proclamá-lo, com a coragem de defendê-lo, ver um erro e combatê-lo, é inegavelmente uma infavel consolação deparar a grandeza de um homem, que valendo pelo orgulho de um povo, ergue-se da planura em que este se plasma, para, nota isolada, que é a voz do próprio Brasil, romper com as situações que se esboçam roçagantes e poderosas e combater o erro, onde quer que esfervilhe, pondo a lei acima do arbítrio, o direito acima das paixões e a Justiça inacessível às ditaduras e às masorcas.

E' a esse espírito patriota de ciclópica grandeza que a "Gazeta dos Tribunais" traz, hoje, a expressão singela do seu respeito, de seu acatamento e sua indelevel veneração.

(30 de agosto de 1931).

"Vanguarda" de 31 de agosto de 1931:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Regista-se hoje o aniversário natalício do Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal e uma das mais eminentes individualidades que, na magistratura nacional, mais se há destacado, pelo seu grande preparo jurídico e pelas suas nobres qualidades de combatividade, na defesa dos intangíveis princípios da Justiça e do Direito. Na cátedra de Juiz, tem honrado sempre a sua toga, com a máscula ombridade do seu caráter, com o brilho da sua inteligência ao serviço de uma cultura sólida e vasta.

A 23 de junho de 1919, foi nomeado o Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, para o Supremo Tribunal, depois de longo e brilhante tirocínio na Relação de Minas. O que tem sido a sua ação no exercício da Judicatura, como juiz na nossa Suprema Corte, está vivamente atestado pelos brilhantes e fundamentados decretos judiciais que tem redigido.

Argumentador emérito e vivaz, a sua palavra, quando profere os seus votos, é sempre ouvida, com a maior atenção, pelos seus pares.

Acostumado às atitudes desassombradas, sabendo assumir a responsabilidade dos atos que lhe ditam a consciência ativa, sempre em todas as manifestações da sua vida, se revelou um caráter forte e severo, inimigo das tergiversações amorfas.

Na data de hoje que merece registo especial, o Sr. Ministro HERMENEGILDO DE BARROS será muito felicitado, pelos seus inúmeros amigos e admiradores.

"Vanguarda" de 31 de agosto de 1933:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Passa, hoje, o seu aniversário natalício

Faz anos, hoje, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e uma das figuras que mais honram a magistratura brasileira.

Tendo começado pelo posto de promotor público no interior do nosso país, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS percorreu, um a um, todos os postos da sua carreira, chegando à sua culminância, com uma folha de serviços das mais longas e brilhantes.

Com o seu caráter altivo e reto, com a sua cultura sólida e profunda, com a sua inteligência aguda e penetrante, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS tem sabido honrar todos os postos a que tem ascendido pelo seu exclusivo valor pessoal.

Dai, a confiança que soube inspirar a quantos invocam o amparo dos tribunais de justiça em que é um dos maiores luminares. Dai, o prestígio do seu nome em todo o país. Dai, as honrosas missões de que o tem encarregado os últimos governos nacionais, na certeza de que ninguém o excederia na dedicação, no briho, na serenidade, no saber e na correção, com que S. Excia. sempre os desempenha.

A passagem do seu aniversário natalício é um pretexto para que se renovem, junto ao ilustre varão brasileiro, os protestos de consideração e as manifestações de carinho e de apreço, a que ele tem feito jus, com o exemplo de uma vida, que é toda um esforço contínuo e fecundo a serviço da Pátria e do Direito.

O registro desta data escapa, assim, ao noticiário comum dos fatos sociais e requer um destaque especial que nós lhe damos, com tanto maior prazer quanto o ministro HERMENEGILDO DE BARROS tem, nesta casa, a mais sincera admiração.

"O Imparcial" de 31 de agosto de 1938:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Transcorre, hoje, o natalício do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que, até fins do ano passado, fez parte do Supremo Tribunal Federal, encontrando-se, presentemente, aposentado do mais alto cargo da justiça brasileira. Jurisconsulto dos mais ilustres e de cultura mais vasta que tem passado pelo mais elevado tribunal brasileiro, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS avulta-se na vida brasileira como um exemplo raro de dedicação à causa da Justiça, à qual serviu por mais de 50 anos, sem interrupção. Tendo iniciado a sua carreira como promotor em Minas, seu Estado natal, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, além de outros títulos enobrecedores, tem a seu favor um título que não foi dado desfrutar por nenhum outro magistrado brasileiro, — foi o único homem que presidiu a Justiça Eleitoral brasileira, durante o lustro de sua aplicação em nosso país. Por isso, o natalício do ministro HERMENEGILDO DE BARROS transcorrerá, hoje, por entre manifestações bastante eloquentes à sua pessoa.

"Diário Carioca" de 31 de agosto de 1929:

O ANIVERSÁRIO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Faz anos hoje o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal Sr. HERMENEGILDO DE BARROS.

É uma data cara a todos os bons brasileiros, porque o aniversariante de hoje é, incontestavelmente, uma das figuras mais notáveis, mais brilhantes, mais coerentes da magistratura brasileira. Mesmo aqueles que diverjam do ponto de vista doutrinário desse valoroso cultor das letras jurídicas, mesmo esses não podem negar o brilho que o ilustre magistrado imprime ao debate das questões sujeitas à mais Alta Corte de Justiça, a sua inflexibilidade dentro das normas que se traçou como juiz e a sua vastíssima cultura.

"Gazeta dos Tribunais" de 31 de agosto de 1935:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Transcorre na data de hoje o aniversário natalício do Sr. Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, ministro da Corte Suprema e nome a que nenhum outro poderá superar na primazia com que exprime o que há de mais venerado, acatado e querido dentro desse horizonte imenso que se comprime, iluminado, nas dilatadas fronteiras que demarcam o Brasil.

O dia de hoje é auspicioso para quantos desfrutam no emérito cidadão um desses raros faróis humanos, capazes de orientar e salvar o país, agitado pelas ondas crespas das paixões e das ambições pessoais, para uma finalidade que se não pode discernir, difundindo sobre ele as cambiantes de sua sabedoria, da sua prudência e do seu patriotismo, como esses marcos luminosos que surgem sobranceiros às vagas encapeladas ou mesmo tranquilas, para quebrar o negrume da noite e advertir incautos mareantes dos insidiosos perigos que o podem surpreender.

Nesse astro de grandeza extrema que fulge no firmamento da magistratura brasileira e vem marcando a rútila trajetória num sulco luminoso que reponta na comarca longínqua de São Francisco, Estado de Minas, onde ingressou, favorecido pelas ilusões que douram os dias da juventude, no serviço da Justiça, como promotor público, e que subindo sempre, para se irrisar de raio em raio, nas Comarcas do Carmo do Paranaíba, do Bonfim, Palmira e Ubá, como Juiz de Direito, alcançando a desembargador e presidente do Tribunal de Relação de Minas Gerais e afinal culminar definitivamente nesse zênite em que a nossa pátria o venera, se engasta indiscutivelmente um dos meritórios padrões do valor da nossa nacionalidade.

Promotor Público, Juiz de Direito, Desembargador, e finalmente ministro do mais elevado Tribunal do País, a qualquer das funções a que emprestou brilho excepcional, honrou e nobilitou o sacerdócio, exalçando a pátria a que tem servido com um devotamento que vai aos humbrais da mais extrema dedicação.

É a esse espírito patriota de ciclópica grandeza que a "Gazeta dos Tribunais" traz, hoje, a expressão singela do seu respeito, do seu acatamento e de sua veneração.

"Crítica" de 31 de agosto de 1929:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

A efeméride de hoje registra a data natalícia do eminente jurista Dr. HERMENEGILDO DE BARROS, ministro do Supremo Tribunal Federal. Figura das mais acatadas do cenário nacional não só pela sua inteligência aguda e esclarecida como, também, pelas suas virtudes privadas, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS é o magistrado ímpoluto que todos respeitam e admiram. Daí o seu prestígio e o grande número de simpatias que a sua personalidade focaliza. Por isso mesmo, receberá hoje, o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS copiosas

e efusivos cumprimentos aos quais, juntamos, nesta nota, respeitosamente, os nossos.

"A Capital", de S. Paulo, de 3 de setembro de 1929:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Transcorreu ontem o aniversário natalício do ilustrado ministro HERMENEGILDO DE BARROS, uma das figuras mais empolgantes da magistratura brasileira. Espírito clarividente, inteligência das mais lindas, senhor de uma cultura jurídica pouco comum, HERMENEGILDO DE BARROS destaca-se como juiz por uma justeza e critério de julgamento que dominam e empolgam, impondo-se à consideração e respeito ao povo, por sua liberalidade ao serviço de uma inconfundível justiça.

Quer como magistrado, quer como cidadão, é de uma austeridade sem par e de uma probidade em seus atos dignos de imitação, pois são sadios exemplos a seguir, glória jurídica nacional e honra da nossa magistratura, o doutor HERMENEGILDO DE BARROS, de há muito, conquistou na do povo uma grande estima e notável preponderância. "A Capital" presta a S. Excia. as homenagens que lhe não foram regateadas, nesse dia, para todos tão festivo e tão grato.

"A Esquerda" de 31 de agosto de 1929:

FAZ ANOS, HOJE O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

O eminente ministro HERMENEGILDO DE BARROS é dessas figuras, que se impõem ao respeito e admiração unânimes, pela retidão absoluta de seus atos, reflexos brilhantes, a um tempo, de virtudes excelsas, de inteligência, de brilho pouco vulgar, de todos os dotes enfim, que exornam caracteristicamente às grandes personalidades.

Sua vida, portanto, acompanha-a carinhosamente a alma nacional, razão por que sua data natalícia reveste o aspecto de um acontecimento auspicioso, dando ensejo à justíssimas manifestações de júbilo, acompanhadas de votos ardentíssimos pela conservação de tão ilustre varão.

"A Esquerda" cordialmente compartilha de todas as homenagens, que se prestam, hoje, ao grande brasileiro.

"Correio da Manhã" de 1 de setembro de 1929:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Fez anos ontem o ilustre ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Jurisconsulto e publicista de grande e moderna cultura, inteligência brilhante, nesse magistrado íntegro há também o patriota de ação, o espírito sempre voltado e devotado para as nobres causas nacionais, que ele acompanha e pelas quais se interessa com desvelado carinho.

Foram muitas as homenagens de estima e respeito que o aniversariante recebeu por esse motivo.

"Correio da Manhã" de 31 de agosto de 1935:

NATALÍCIOS

Faz anos hoje o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vice-presidente da Corte Suprema e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Espi-

rito culto e grande inteligência, à sua extraordinária capacidade de trabalhador, deve esse ilustre magistrado o êxito da sua brilhante carreira. A Revolução criou a justiça eleitoral, confiando a sua direção suprema ao aniversariante de hoje. De como ele se tem conduzido nos elevados cargos, dizem os aplausos e os louvores que o cercam, sem distinção de credos partidários. Não falarão ao aniversariante as homenagens de amigos, colegas e admiradores.

"Correio do Brasil" de 2 de setembro de 1929:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Transcorreu sábado o aniversário natalício do íntegro ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Uma das mais legítimas glórias da nossa jurisprudência, cultura de alto e precioso quilate, caráter sereno e reto, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS ascendeu à primeira plana de nossos juriconsultos, pela luminosidade e sabedoria com que tem ditado os seus famosos votos no Supremo Tribunal Federal.

Personalidade forte que vive alheia aos movimentos políticos ou aos interesses em jogo, o grande juriconsulto é um lídimo representante da jurisprudência nacional que tem honrado com o fulgor de seu talento e a nobreza de seus ditames de juiz integérrimo.

A data, pois, de seu natalício não podia deixar de ser mais um pretexto de se homenagear na sua pessoa a grandeza da nossa justiça, que tem em si, o seu mais forte baluarte, o ardoroso e inclito paladino de sua intangibilidade.

"A Pátria":

Faz anos hoje o ministro HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal e presidente do Supremo Tribunal Eleitoral.

Figura de inconfundível destaque na magistratura brasileira, pela sua inteligência, pela sua grande cultura, pelo seu saber, pela independência do seu espírito, pela elegância de suas atitudes, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, vem desde a mocidade prestando com grande brilho, com alto patriotismo, com abnegação e desinteresse, os mais assinalados serviços à Justiça e à Nação.

A sua carreira de magistrado, que é longa e sempre brilhante, vem desde as mais longínquas comarcas de Minas Gerais, seu Estado natal, e culminou, na terra mineira, na presidência do Tribunal da Relação daquele Estado, depois de uma trajetória luminosa.

Patriota na boa acepção do termo, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS tem dado à sua Pátria o melhor de sua inteligência, do seu esforço, de sua vida.

Hoje vão ser prestadas excepcionais homenagens ao eminente aniversariante.

"Gazeta dos Tribunais":

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

A "Gazeta dos Tribunais" trairia a sua nobre finalidade se deixasse transitar em silêncio a data que hoje transcorre, em que se regista o natalício do eminente presidente do Superior Tribunal Eleitoral, vice-presidente do Su-

premo Tribunal Federal, sua excelência o Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS. Na planura sem termos em que se plasma a nacionalidade, neste momento histórico que atravessa o país, a grandeza olímpica do grande magistrado alça-se, como poucas, dominadora, como os píncaros majestosos desses penhascos soberanos que, entestando com as nuvens, dominam, sobranceiros, as regiões que os confinam, entesourando nas linhas imperecíveis de sua altivez, de sua grandeza e de sua inquebrantável estrutura, todo o orgulho, toda a nobreza e, sobretudo, o melhor de todas as esperanças de que a salvação não será um mito na hora do socorro final.

Não bastam a púrpura e o arminho para atestar as excelências de um magistrado, se não lhe vivificam a alma, o zelo pela verdade, a bravura indômita de proclamá-la, e o puro e santo amor pela Justiça.

Premotor público de Januária, seu torrão natal, onde ingressou no serviço da justiça quase criança, mal desperto das ilusões da juventude, juiz municipal do termo de S. Francisco, juiz de Direito da comarca de Carmo do Paranaíba, por solicitação desse grande brasileiro que foi Cesario Alvim, juiz de Direito de Palmira, juiz de Direito da Comarca de Ubá e, finalmente, desembargador do Tribunal da Relação de Minas Gerais, aí estão os marcos refulgentes com que o grande juiz assinalou a sua peregrinação no desempenho do sacerdócio que lhe empolgou a existência.

A ascensão do mais elevado tribunal de seu Estado natal, para o mais erigido tribunal do Brasil, desse juiz que durante 16 anos não faltara a uma só das sessões do Concílio que engrandecia com o fulgor do seu talento, a opulência da sua cultura, o encanto da sua palavra e a integridade de seu caráter, tinha a fatalidade dos destinos preestabelecidos, como prêmio justificado aos que se devotam ao cumprimento do dever.

Realizou-a, como um serviço ao país, o presidente Delphim Moreira.

Do que tem sido a atuação e projeção do grande magistrado na obra grandiosa da Justiça, são eloquentíssimos atestados seus brilhantíssimos julgados, muitos dos quais já perpetuados no livro "Decisões Judiciárias".

O vigor da sua cultura e a pujança de sua palavra espiciosa estão proclamados nas linhas do "Tribunal Especial", no "Direitos das Sucessões" e numa série luminosa de acordões que enriquecem a jurisprudência do país.

Não é, no entanto, somente ao grande juiz que vimos trazer as efusões da nossa admiração, na grata conjuntura em que transcorre o seu natalício.

E' sobretudo ao grande, altivo e indômito patriota, a verdadeira atalaia em que se partiram as temerárias investidas dos que, inconscientemente, pretenderam amesquinhar e vilipendiar a Justiça, que a "Gazeta dos Tribunais", sentindo o que palpita na alma dos brasileiros, vem trazer o preito da sua admiração e dos seus entusiasmos.

A APOSENTADORIA

653 — Depois de quase 51 anos de exercício ininterrupto de magistratura, ou, precisamente, 50 anos, 10 meses e 10 dias — 2 de janeiro de 1887 a 12 de novembro de 1937 — chegou, finalmente, a hora do descanso obrigatório pela aposentadoria por força da idade.

Sobre essa aposentadoria já expús no Prefácio considerações que ela me sugeriu.

Resta-me, agora, agradecer à "Revista de Crítica Judiciária", que sempre se referiu com extrema benignidade à minha ação de

juiz no Supremo Tribunal Federal, a sua última palavra, de grande conforto para mim.

Foi uma espécie de saudosa despedida, que muito me comoveu.

A Revista disse:

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Por força de dispositivo constitucional, deixou, a 10 do corrente mês, o cargo de juiz do Supremo Tribunal Federal o Exmo. Sr. ministro HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS.

Figura inconfundível na magistratura nacional, à qual prestou assinalados serviços durante mais de meio século, o preclaro juiz recolhe-se à vida privada cheio de prestígio moral, cercado da consideração, da estima e da admiração de todos aqueles que, direta ou indiretamente, tiveram relações com o poder judiciário do Brasil. E' que S. Excia. manteve durante aquele longo tempo a mesma conduta retilínea, a mesma inquebrantabilidade de caráter, instancável fonte de energias, a mesma clareza de espírito, uma limpidez diáfana de votos através dos quais se via um invejável método de exposição, irrefutável lógica, raciocínio seguro e firme, aplicação exata da lei e os adornos da cultura. Foi um magistrado completo. Zelfou a toga com extremos de dedicação, duma bravura moral sem limites; jamais cortejou o poder. Os grandes juizes que passaram pelo nosso mais alto tribunal, grandes pelo saber, pela inteligência, pelo caráter, nenhum se lhe avantajou. Ficará, de certo, na história judiciária brasileira o seu admirável exemplo de compostura moral e de ininterrupto esforço em bem servir aos interesses da Justiça. Bastará dizer-se que esse magistrado, de porte franzino, durante meio século de trabalho nunca faltou, um dia sequer, às sessões; nunca demorou processo em seu poder. E quando a Lei Magna agora o surpreendeu, dando-lhe aposentadoria, não possuía autos por despachar ou accordo por ser lavrado!

Que admirável exemplo este no cumprimento do dever! Nós mal o compreendemos, mal o julgamos! A história há de recolhê-lo como paradigma das gerações vindouras.

Orgulhem-nos da glória de ter sido seus contemporâneos.

Se a longa vida judicante do preclaro ministro HERMENEGILDO DE BARROS foi um exemplo raríssimo de compostura, de altivez e de dedicação ao trabalho, a sua saída do Supremo Tribunal Federal constituiu uma síntese brilhante de todo o seu passado de glórias.

Aposentado por força de dispositivo constitucional, S. Excia. desde a data em que entrou em vigor a Magna Carta deixou de comparecer às sessões do Supremo Tribunal Federal, justificando a sua atitude nos seguintes termos:

"Rio, 12 de novembro de 1937. Exmo. Sr. Presidente Ed. Lins.

Sempre declarei a amigos meus, talvez com algum exagero, que no dia em que tivesse de faltar a alguma sessão do Supremo Tribunal, eles poderiam afirmar que eu teria morrido ou estaria agonizando.

Pela primeira vez, em mais de 50 anos de exercício, sendo mais de 18 no Supremo Tribunal, deixo de comparecer à sessão deste, não por qualquer dos motivos aludidos, pois não me sinto doente, mas porque estou compulsoriamente aposentado, em face do art. 91, letra a, da Constituição de antontem, por contar, nesta data, a idade de 71 anos, 2 meses e 12 dias.

Ao contrário da facultativa, a aposentadoria compulsória é automática, decorre imediatamente da própria Constituição e não depende de decreto ou da vontade do Governo, para que se torne efetiva.

O decreto será ou poderá ser expedido para outros efeitos. Penso mesmo que não seria válido qualquer ato, que eu tivesse de praticar, depois do dia 10 do corrente — data da Constituição, já porque esta entrou desde logo em vigor (art. 187), já porque o julgamento das causas em recurso no Supremo Tribunal será regulado por decreto especial, que o Governo expedirá (art. 185).

Ocorre-me, neste momento, que, em sessão de 26 de julho deste ano, V. Excia. me cativou o coração, por haver proposto um voto de congratulações, que o Tribunal aprovou, pelo fato de haver eu completado, naquela data, 18 anos de exercício no mesmo Tribunal, sem que tivesse faltado a uma só das suas sessões.

A todos o meu sincero reconhecimento. Devo consignar que a aposentadoria veio ao encontro dos meus desejos.

Não a requeri há mais tempo, para que se não dissesse que estava recebendo dinheiro dos cofres públicos, sem trabalhar, podendo ainda fazê-lo, apesar da minha idade avançada.

Saio do Pretório perfeitamente bem, porque não fui violentamente aposentado, como os meus colegas em 1931, mas em virtude de lei, boa ou má, o que não vem ao caso discutir. O futuro melhor o dirá, o que não impede que desde logo seja dito que a Constituição do dia 10 enfeixou nas mãos do Presidente da República os poderes legislativo, executivo e judiciário. A este não deixou sequer a faculdade, que sempre se lhe reconheceu, de nomear os empregados da Secretaria do Tribunal.

Não tinha autos em meu poder. Os que recebi, em número de oito, na sessão de ante-ontem, são hoje devolvidos.

Não requero a aposentadoria, porque não é caso disso, uma vez que a aposentadoria já está decretada.

Apresentarei, apenas, a prova do meu tempo de serviço efetivo. Com uma demora de quatro ou cinco dias, poderia provar que esse tempo é superior a cinquenta anos.

Provo, porém, *imediatamente*, que tenho, pelo menos, quarenta e oito anos, três meses e dezesseis dias de exercício efetivo.

Certo da amizade que V. Excia. me tem dispensado nestes últimos anos e recordando que os nossos destinos na carreira judiciária tornaram-se os mesmos, desde 1892, porque fomos nomeados juizes vitalícios na mesma data, na mesma data fomos promovidos ao Tribunal Superior do Estado de Minas e na mesma data fomos aposentados no Supremo Tribunal Federal, peço a Vossa Excelência que receba o grande e afetuoso abraço do colega e amigo admirador. — HERMENEGILDO DE BARROS".

Após a leitura da carta supra, o ministro Edmundo Lins pronunciou as seguintes palavras:

"Agora, depois que li a carta que me dirigiu o Exmo. Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS, proponho aos colegas seja levado a S. Excia. voto de louvor pelos inestimáveis serviços que prestou à Justiça, durante 50 anos, nunca tendo faltado a qualquer sessão, seja no Tribunal de Minas Gerais, onde funcionou mais de 20 anos, seja na Corte Suprema, onde esteve 18 anos.

Alem do mais, alem de S. Excia. nunca haver faltado a qualquer sessão, é de notar que, igualmente, não só jamais excedeu os prazos legais, como também nem sequer chegava a os esgotar. Disso dou testemunho certo, uma vez que S. Excia. aqui e no Tribunal de Minas, era o meu primeiro revisor; o mesmo, aliás, acontecia comigo.

Proponho, assim, esse voto de louvor, pelos relevantes serviços prestados por S. Excia., à Justiça brasileira, creio que com ele todos os meus colegas concordarão. Por conseguinte, dessa forma ficará constando em ata".

Dissentindo dos motivos por que o ministro HERMENEGILDO deixava de comparecer à sessão, o presidente Edmundo Lins entendeu, juntamente com seus eminentes colegas, que a aposentadoria dependia de decreto do Governo. Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal apelou para o ministro HERMENEGILDO DE BARROS no sentido de voltar a tomar parte nos trabalhos até que, por decreto do poder executivo, fosse aposentado. Respondendo ao ofício que nesse sentido lhe foi dirigido, retornou em carta o ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

"Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937. Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins. — Honra-me sobremaneira o apelo, que me faz o Supremo Tribunal Federal, para que eu volte a ocupar a minha cadeira de juiz, até que seja expedido um decreto do Governo, que venha dar execução ao artigo da Constituição Federal, que fixou em 68 anos a aposentadoria compulsória dos magistrados.

Em resposta ao honroso ofício, em que V. Excia. me comunica a resolução do Tribunal, cabe-me declarar que já não sou juiz deste, por haver ultrapassado aquela idade.

O dispositivo, que fixou em 68 anos a aposentadoria compulsória, não depende de decreto do Governo que lhe venha dar execução.

Por outro lado, compreende-se o pedido de aposentadoria facultativo, mas não se compreende que o funcionário peça para ser aposentado *compulsoriamente*, porque as duas idéias se repelem.

Conforme já ponderei na carta que tive a honra de dirigir a V. Excia., o decreto de aposentadoria compulsória será expedido para certos efeitos, como o de cálculo e recebimento de vencimentos, e não para regular o exercício da função, porque o funcionário, logo que atinja aos 68 anos, deverá deixar o exercício do cargo e comunicar o fato ao Governo com os documentos comprobatórios da idade e do tempo de serviço, se a respeito nada constar no Ministério competente.

Ora, ao Ministério da Justiça eu remeti imediatamente a prova do meu tempo de serviço e, quanto à minha idade, além de ser esta notoriamente conhecida, já V. Excia. remeteu a minha e a declaração dos demais juizes, por solicitação que lhe fizera, creio que em princípio deste ano, o então ministro Dr. Vicente Rão.

Está, pois, o Governo habilitado a regular os vencimentos da minha aposentadoria compulsória. Para esse fim é que eu admito a expedição do respectivo decreto, que é simplesmente declaratório de um fato preexistente — a compulsória, já tornada efetiva desde a data da Constituição, que é a mesma em que ela foi publicada no jornal oficial.

Isto, aliás, é o que está mais de acordo com o art. 227 do Código, que não permite ao funcionário "continuar a exercer as funções do emprego ou comissão, depois de saber oficialmente que está suspenso, demitido, removido ou substituído legalmente, exceto nos casos em que for autorizado competentemente para continuar".

Se o decreto fosse necessário para a não continuação do exercício, poderia o Governo deixar de expedir-lo, ou só o expediria, quando lhe aprovesse, (*) o que constituiria inobservância manifesta da Constituição. Não sendo mais juiz do Tribunal, não me é lícito continuar no exercício da respectiva função.

(*) O ministro Carvalho Mourão só deixou o exercício muitos meses depois de haver atingido a idade de 68 anos, isto é, quando o Governo expediu o decreto de aposentadoria. O ministro Carlos Maximilano declarou que deixaria o exercício, depois de um certo tempo, e efetivamente o deixou, antes de expedido o decreto.

O ministro Tavares de Lya, do Tribunal de Contas, deixou imediatamente o exercício, logo que atingiu a idade de 68 anos.

São estar, Sr. Presidente, as razões pelas quais, com muito pesar, não posso corresponder ao generoso apelo dos eminentes colegas, a cada um dos quais apresento as minhas despedidas, com o meu profundo agradecimento por mais essa última gentileza que me dispensam, além de tantas outras, constantemente recebidas durante o longo período de uma convivência, de que me lembrarei com saudade.

Apresento a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS¹².

O ilustre magistrado, que se recolhe à vida privada, passa a ser uma das nossas grandes reservas morais, ainda em condições de dar ao país os frutos da sua inatacável proibição, da sua cultura e imensa aptidão para o trabalho.

A Redação.

654 — O Presidente Getúlio Vargas cativou-me com a gentileza do telegrama que me enviou e no qual estão consubstanciadas justamente as qualidades que eu mais prezava no exercício da minha função judiciária.

O telegrama do Dr. Getúlio Vargas dispensa a publicação de expressivas demonstrações de apreço e pesar, que recebi, a propósito da minha aposentadoria e consequente afastamento do Supremo Tribunal Federal.

A redação do "Minas Gerais" reproduziu o texto desse telegrama, assim como o do que foi dirigido ao ministro Edmundo Lins, pois foram ambos expedidos na mesma ocasião das nossas aposentadorias, decretadas na mesma data:

MINISTROS EDMUNDO LINS E HERMENEGILDO DE BARROS

Os honrosos telegramas que lhes dirigiu o Presidente Getúlio Vargas ao aposentá-los

Acabam de ser aposentados da elevada função de Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acordo com dispositivos da nova Constituição, os Srs. ministros Edmundo Lins e HERMENEGILDO DE BARROS, respectivamente presidente daquela alta Corte de Justiça e presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

Afastando da atividade esses dois ilustres membros da mais alta corte de justiça do país, o governo da República prestou-lhes as mais significativas homenagens, expressando-lhes o apreço e a estima que o país inteiro devota aos seus grandes magistrados.

Ambos representam para Minas modelos de juizes que sempre conquistaram a gratidão do povo por suas impertérritas qualidades e pela nobreza com que sempre andaram no árduo exercício de suas tarefas.

Tendo passado em Minas a maior parte de suas vidas, exercendo elevados cargos na honrada magistratura estadual, quando deixaram o nosso Estado, levaram consigo as mais vivas demonstrações do apreço e da amizade de seus coestaduanos.

Durante muitos anos, brilharam com fulgor na cultura jurídica do país, através de luminosos trabalhos elaborados no exercício da magistratura federal. Cercados agora do respeito dos brasileiros, os eminentes ministros poderão ainda, com a inteligência, a cultura aprimorada por longa prática nos tribunais e uma vida digna de representantes da justiça, servir à Pátria com o exemplo e a palavra autorizada.

O seu afastamento do Supremo Tribunal Federal é apenas motivo a mais para que os mineiros lhes tribuem as mais calorosas homenagens, manifestando-lhes a estima e o respeito que merecem de nossa gente aqueles que sabem servi-la, servindo ao Brasil e engrandecendo cada vez mais o nome glorioso do juiz mineiro, que neles encontrou dois grandes representantes.

O Presidente da República telegrata ao ministro Edmundo Lins

«Assinado o decreto de aposentadoria compulsória do Dr. Edmundo Lins, o Presidente da República enviou imediatamente ao presidente da antiga Corte Suprema um telegrama muito expressivo.

Não quis o Sr. Getúlio Vargas perder a oportunidade de testemunhar ao ilustre magistrado brasileiro, que completa 48 anos de formado, sua estima e admiração pelo juiz que tantos serviços prestou à justiça do país. Há quase vinte anos, presidindo o Supremo Tribunal Federal e a Corte Suprema, o doutor Edmundo Lins conseguiu situação de alta respeitabilidade e de tamanho relevo que o Presidente da República, reconhecendo-a, acaba de proclamá-la em palavras que hão de ter grande repercussão.

Foi este o telegrama do Sr. Getúlio Vargas ao ministro Edmundo Lins:

"Ministro Edmundo Lins. Rua Farani, 52. Rio. — No momento de assinar o decreto de aposentadoria que determina o dispositivo constitucional, em virtude do qual deixa a presidência da mais alta Corte de Justiça do país, quero expressar-lhe o sincero apreço em que sempre tive sua preclara atuação demonstrada. Pelas virtudes de homem público, notável cultura, elevação de espírito e correção, tornara-se, de há muito, modelo de juiz e de cidadão, como tal merecidamente respeitado e admirado em todo o país. Aproveito também o ensejo de reiterar-lhe a segurança de minha melhor estima pessoal. — *Getúlio Vargas*".

O telegrama do Presidente da República ao ministro Hermenegildo de Barros

Ao Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, ex-vice-presidente da antiga Corte Suprema e ex-presidente do extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que acaba de ser compulsoriamente aposentado por ter mais de 68 anos de idade, o Presidente da República enviou também um telegrama de louvor e agradecimento pelos serviços do ilustre magistrado do país.

Reconhecendo que esse louvor do chefe do Executivo, no momento em que o juiz se retira da atividade, não lhe melindraria a independência, assim se manifestou o Sr. Getúlio Vargas:

"Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, rua Hermenegildo de Barros, n. 158 — Ao dar cumprimento ao dispositivo constitucional que impõe o seu afastamento da cooperação ativa da mais alta Corte de Justiça do Brasil, desejo expressar-lhe o meu alto apreço pelas suas nobres qualidades de cidadão e juiz. O louvor do chefe do Executivo, em ocasião como esta, já não pode melindrar a independência, a altivez e a coragem moral que demonstrou indefectivelmente no exercício das funções judiciais. Em todas as oportunidades, como ministro da alta Corte, juiz eleitoral e árbitro de litígios de poderosas empresas com o Estado, soube firmar-se sempre um preclaro julgador e um magistrado de inatacável probidade. — Testemunhando-lhe, neste momento, a minha especial consideração, faço-o como reconhecimento aos relevantes serviços que prestou ao país. Cordiais saudações. — *Getúlio Vargas*".

No Supremo Tribunal Federal, o ministro Carlos Maximiliano, "pedindo a palavra pela ordem, requereu se inserisse na ata os telegramas que foram dirigidos pelo Presidente da República aos mi-

nistros Edmundo Lins e HERMENEGILDO DE BARROS, após as suas aposentadorias em virtude do dispositivo constitucional, nos termos seguintes:..." (segue-se a reprodução dos telegramas).

655 — Disse que o telegrama do Dr. Getulio Vargas dispensava a publicação de outras manifestações de simpatia e carinho, recebidas em consequência da minha saída do Supremo Tribunal Federal.

Seja-me licito, entretanto, transcrever somente uma, que mais de perto me tocou o coração:

PALESTRAS COM O MEU NETINHO

(Reportagens retrospectivas)

GERALDO ROCHA

XVII

Carlinhos, curioso, pergunta, ao descermos a fralda do morro de Santa Teresa, de um ponto onde deslumbra o panorama férreo da Guanabara:

— Vovô-dindinho, quem foi HERMENEGILDO DE BARROS?

A atenção do meu netinho era despertada pela placa da rua contendo o nome do grande magistrado.

— Foi, não, meu netinho, HERMENEGILDO DE BARROS, felizmente, ainda existe. E' o nome de um grande varão de nossa terra, de um escravo do dever, de uma consciência rígida como o aço da espada da Justiça. Fisicamente, é um homem da estatura do teu avô Francisquinho; magro e moreno, da complexão ressequida dos nossos sertanejos; é um feixe de nervos que marcha, acionado por uma inteligência invulgar.

HERMENEGILDO DE BARROS é a personificação da independência de caráter, da altivez, diante dos fortes e dos poderosos, do justo e generoso com os humildes. A sua vida é um traço ininterrupto de desinteresse e de abnegação.

Durante cinquenta anos, ele honrou a magistratura de nossa terra com as luzes do seu saber, com o amor à justiça e a altivez e independência que constituem motivo de orgulho para o nosso corpo de magistrados.

Para HERMENEGILDO DE BARROS a justiça e o dever pairam acima de todas as contingências humanas. Interesses, sentimentos afetivos, até mesmo o amor paterno ele sacrificou, por várias vezes, quando se chocavam com os interesses da justiça ou com a dignidade de seu cargo. Sua filha dileta ia casar-se com um moço do seu agrado. Marcaram porem o casamento para um dia coincidente com uma das sessões do Supremo Tribunal.

Os nubentes e a família não se aperceberam desta circunstância. No momento de realizar o ato, HERMENEGILDO DE BARROS vai para o Supremo Tribunal cumprir o seu dever de magistrado, deixando de assistir à cerimônia máxima da vida de sua filha dileta.

Durante dezoito anos, o ilustre magistrado honrou a Corte Suprema, sem jamais faltar a uma única sessão. Neste interregno, houve epidemias, revoluções várias, sem que, uma única vez, se procedesse a chamada que constasse a sua ausência.

Os juizes da Corte Suprema, sobrecarregados de trabalhos, deixam às vezes acumular autos, excedendo os prazos regimentais.

HERMENEGILDO DE BARROS jamais ultrapassou um prazo, para relatar um auto ou dar um parecer.

Este escravo da lei e do dever é originário da terra dos teus pais e dos teus avós. Seu pai teve o berço na gloriosa cidadezinha, debruçada às margens do S. Francisco, na confluência do Rio Grande, onde nasceram Cotegipe, Vila da Barra, José Mariani, Benício de Abreu, Francisco Mariani e tantos outros vultos ilustres, que abrilhantaram as ciências e as letras pátrias. E' gente, como vés, com as mesmas estirpes raciais dos teus antepassados.

Quando por acaso o encontrares na rua, modesto na sua grandeza, sauda-o, com respeito, porque é um dos grandes valores morais da geração contemporânea.

Por uma questão de escrúpulo, teu "vovô-dindinho" jamais o procurou, enquanto exercia a sua alta magistratura. Quando porem, atingido pela compulsória, o ilustre varão se recolheu à vida privada, eu e teu avô batemos a esta vivenda, que aqui vés, para manifestar ao grande magistrado o nosso orgulho pela maneira brilhante com que serviu sua Pátria, honrou a Justiça e elevou a sub-raça forte, de onde provimos.

Grava este nome, meu netinho. Procura contemplar-lhe o físico, e orgulha-te das suas origens coincidirem com as dos teus antepassados.

656 — Depois de aposentado, fui eleito sócio honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, embora sem títulos que justificassem a distinção.

Em sinal de profundo reconhecimento, deixo aqui transcrito o diploma que me foi conferido:

"O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro elegeu em 14 de abril de 1939 seu sócio honorário, ministro Dr. HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, a quem confere este diploma.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1939. — O Presidente, *Manoel Cicero Pellegrino da Silva*. — O 1.º secretário, *Max Fleiuss*. — O tesoureiro, *Radler de Aquino*".

OFERECIMENTO IMPRESSO OU COMOVENTE DEDICATÓRIA DE UM LIVRO PRECIOSO POR NOTAVEL ADVOGADO, QUE É O DR. MANOEL LAGOEIRO

657 — "Ao magistrado que nunca faltou a uma audiência de juiz e a uma sessão de tribunal; que nunca demorou um despacho ou uma sentença; que nunca recebeu os poderosos e os acolheu; que nunca sofismou ou contemporizou nas suas decisões, nem jamais as partiu com os litigantes; que nunca se recusou a despachar qualquer petição ou causa; que nunca jurou suspeições de indústria ou por fraqueza; que nunca fugiu às suas responsabilidades por temor de consequências ou pelos cômodos da vida; que nunca nos seus despachos foi parcial, vingativo ou complacente; enfim, que nunca traiu ao dever, ao direito e à justiça; por isso mesmo, bem como por seu incomparavel senso jurídico, colocado, pelo povo do país, no ápice da magistratura nacional: — a HERMENEGILDO RODRIGUES DE BARROS, Ministro do Supremo Tribunal Federal, glorioso conterrâneo e querido Amigo, oferece este livro o

Autor".

O RÁDIO EM AÇÃO

MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Comentário de Gilson Amado, lido ao microfone da Rádio Mayrink Veiga, em 31 de agosto de 1939

658 — No momento em que a velha coluna do Direito desmorona batida pelos vendavais da discórdia, em que os seus mais antigos postulados esfacelam-se na agitação dos fatos soltos, cabe bem a homenagem que ora se presta, a um dos homens que no Brasil melhor o serviram — o ministro HERMENEGILDO DE BARROS que comemora, hoje, 73 anos de idade.

Homens representativos como ele, símbolos vivos de tradições ilustres como o notável jurista brasileiro significam marcos fincados na memória eterna dos povos que a enxurrada dos exemplos vindos de longe não conseguem destruir ou abater.

Nele recordamos o que não vemos em outras plagas onde outrora fulgiu a luz das claridades do Direito. Evocando sua vida matamos a saudade dos princípios que vão ficando estraçalhados ao tropel das confusões contemporâneas.

Velha árvore que a seiva do amor ao Direito fortaleceu, velho tronco que a fé nos símbolos da Justiça enraizou no solo rico de uma perfeita vocação, o ministro HERMENEGILDO DE BARROS pelo que a sua vida representa, pelos sonhos que alimentaram sua carreira, pelas virtudes na luta demonstradas, pode servir de centro de referência para que se possa lamentar ou compreender, medir ou ressaltar as transformações que vão afastando os povos mais civilizados das normas seculares da convivência jurídica.

Cinquenta anos de serviço e nem uma falta ao trabalho, 73 anos de vida e nem uma mancha na alma intrépida, nem o sinal de uma transigência no terreno difícil das afirmações pessoais. Não lhe pesa na consciência erecta o peso das desídias dos fatigados, nem lhe nubla o espírito sempre claro o longo convívio na prática jurídica. Alma de pioneiro, seduzida pelo amor da profissão, o notável brasileiro não se acomodou nunca às adaptações impostas pelas contingências. O direito não o envolveu em bonanças acomodaticias, não lhe dominava o temperamento com o preço das prerrogativas repousantes. Nele estiveram sempre abertas as janelas da inteligência para que entrasse livre e nova a brisa das idéias renovadoras.

Nunca tratou o Direito como sistema de preconceitos, como norma mística recortada na atmosfera intangível das verdades absolutas. Nas suas mãos humanizou-se a Lei, sagrou o Direito como coisa viva, recebendo a doutrina a influência palpante da vida.

Repousemos o espirito contemplando essa coluna moral, renovemos a nossa crença no Direito saudando um dos seus mais nobres servidores, agrupemo-nos na admiração desses simbolos humanos, pois eles alimentam a nossa capacidade de resistir ao influxo das contaminações deletérias.

Por isso, podemos ver, no dia de hoje, em meio a paisagem aflita do mundo, o vulto emblemático do ministro HERMENEGILDO DE BARROS, a quem o Brasil nunca recusou reconhecer os méritos e as excepcionais qualidades de magistrado e de jurista.

"O MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, SUA VIDA E SUA OBRA"

659 — Outra insigne honra, que me foi conferida depois da aposentadoria, é a que consta da publicação inserta no "Minas Gerais", de 16 de abril de 1940:

SOLENIIDADE JUDICIÁRIA EM OLIVEIRA

Realizou-se no dia 31 de março último, em Oliveira, a "Solenidade Judiciária" promovida pela 18.^a Sub-Comissão da Ordem dos Advogados, com sede naquela cidade.

A solenidade, que se realizou à noite, no salão nobre do Forum local, foi abrilhantada com a presença de grande número de senhoras e cavalheiros da sociedade local, notando-se ainda o comparecimento de advogados, autoridades do município e de uma embaixada da cidade de Bom Sucesso, composta dos Srs.: juiz de direito daquela comarca, Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda e senhora; Adolfo Horta e senhora; Dr. José de Lelis Silvino, advogado e presidente da Sub-Secção; Dr. Iraci Jardim, promotor de justiça; Dr. Adalberto Viana e diversas senhorinhas da sociedade bonissucense.

Fizeram-se ainda representar: o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, doutor Sebastião Ewerton Curado Fleury, juiz de direito desta cidade; Dr. Nisio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Apelação do Estado; Dr. Sátiro da Costa e Silva, juiz de direito de S. João del Rei; Dr. Sizenando de Barros, desembargador do Tribunal de Apelação; Dr. Ari Lobo, Dr. Aluizio de Barros, Drs. José de Magalhães Drumond, presidente da Ordem dos Advogados em Minas; e Edgard Magnilhães.

Assumindo a presidência dos trabalhos, o Dr. Lelis Silvino convidou para secretariar a sessão o Dr. Hildebrando Vilça Castro, que leu numeroso expediente. Usando então da palavra, o presidente proferiu magnifico discurso, em que traçou o perfil do Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda, que acceitara o convite para falar naquela solenidade e escolhera o tema seguinte: "O Ministro HERMENEGILDO DE BARROS, sua vida e sua obra".

Serenados os aplausos que cobriram as últimas palavras do orador, produziu o Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda substancial conferência sobre a personalidade do grande jurista mineiro, salientando principalmente os inconfundíveis traços de seu vigoroso carater e de sua invulneravel integridade.

Calorosa e prolongada salva de palmas recebeu o orador ao findar a sua bela conferência.

660 — Autorizado pelo Dr. Ernesto de Barros, publico a bela conferência a que alude a notícia do "Minas Gerais".

E' um trabalho digno do ilustre magistrado, muito minucioso sobre acontecimentos de minha vida, de alguns dos quais até me absteve de dar notícia, como o que se refere a uma espécie de plebiscito promovido pelo "Correio da Manhã" para se apurar quem deveria ser naquela ocasião o Presidente da República.

Foram sufragados dois nomes — o do então major do Exército, Luiz Carlos Prestes, e o meu. Triunfou o nome daquele, por uma pequena diferença de votos.

Mas é de notar-se que o major Carlos Prestes era o brasileiro mais em evidência naquela ocasião, amparado, além disso, por uma forte propaganda da classe militar, que o idolatrava, ao passo que eu, sozinho, vivia, como ainda agora, recolhido ao silêncio do meu gabinete.

661 — Segue-se o discurso que, a convite da Ordem dos Advogados, em Minas Gerais, o Dr. Ernesto de Barros pronunciou. E' uma homenagem tanto mais significativa quanto, ao que suponho, deveria versar de preferência sobre a obra de um grande jurista nacional, falecido, condições que se não verificavam a meu respeito.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DE MINAS GERAIS

18.ª subsecção

Exmo. senhor,

A diretoria da 18.ª subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, da secção de Minas Gerais, tem a subida honra de convidar V. Excia. para, na próxima "Solenidade Judiciária", que se realizará no dia 31 do mês fluente, às 19 horas, no salão nobre do edificio do Forum, em Oliveira, falar sobre o tema: "A personalidade do ministro HERMENEGILDO DE BARROS".

Aquiescendo V. Excia. ao convite, nem só terá ensejo para dizer sobre o maior magistrado que tem o Brasil conhecido, senão que irá dispensar, sensibilizando e honrando-a, à Ordem dos Advogados mercê especial, de que muito reconhecida ficará a V. Excia.

Juiz que é V. Excia., bem poderá falar sobre o magistrado brasileiro, modelo universal de juiz, por todos os títulos, porque V. Excia., pela integridade, pela cultura e competência, é um dos mais legítimos representantes das excepcionais tradições da magistratura mineira.

Sirvo-me do ensejo para expressar a V. Excia. os melhores protestos de estima, admiração e respeito.

Bom Sucesso, 19 de março de 1940. — *José de Lellis Silvino*, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na 18.ª subsecção de Minas Gerais.

Ao Ilmo. e Exmo. Sr. doutor
Ernesto de Barros Falcão de Lacerda,
dd. juiz de direito da comarca de Bom Sucesso,
Cidade.

O DISCURSO

Não há como deixar de reconhecer através da sua vida de magistrado, que a HERMENEGILDO DE BARROS, pela firmeza inabalável de varão incorruptível, bem se aplica aquele conceito de Horácio — *impavidum terient ruinae*.

De fato, as ruínas desabariam sobre ele sem, entretanto, o intimidarem.

A sua vida, pontilhada de incidentes provocados pelos agitados e por aqueles que entendem fazer dos juizes o instrumento dos seus anseios e das suas paixões, e que sempre depararam em HERMENEGILDO DE BARROS, o magistrado integérrimo e o dique intransponível às águas dos interesses subalternos, é um exemplo de fé, de perseverança e de vitória.

Nascido na cidade mineira de Januária a 31 de agosto de 1866, filho do coronel Mamede Rodrigues de Barros e de D. Joana de Uzeda Barros, iniciou seus estudos de humanidades no acreditado Colégio Caraça, concluindo seu curso preparatório no Colégio Pedro II, na Capital Federal.

Matriculando-se posteriormente, na tradicional Faculdade de Direito de São Paulo, terminava em 1886, o seu curso jurídico, contando apenas 20 anos de idade e distinguindo-se durante os seus estudos acadêmicos, ao lado de brilhantes colegas, dentre os quais, pelos elevados postos que vieram a ocupar na vida pública, mercê do próprio merecimento, poderemos destacar Pedro Mibieli, homem de cultura, bom e generoso e que, mais tarde, atingiu a elevada posição de juiz do mais alto colégio judiciário do país; João Ribeiro, ex-ministro da Fazenda; Alvaro de Carvalho, antigo senador paulista e Francisco Sales, grande político mineiro, ex-presidente do Estado, além de outros que, durante anos, sempre dignificaram as posições de que foram investidos.

Nomeado logo depois de formado, promotor de justiça na sua terra natal, desempenhou o cargo com exação e independência, tendo sido mais tarde designado para as funções de juiz municipal em São Francisco, ingressando, posteriormente, na magistratura vitalícia do seu glorioso Estado, onde exerceu, ainda, o juizado de direito nas comarcas de Carmo do Parnaíba, Bonfim, Palmira — hoje Santos Dumont — e Ubá.

Elevado em 1903, por ato do então presidente Francisco Sales, às altas funções de desembargador do então Tribunal da Relação de Minas Gerais, ali permaneceu durante 16 anos, chegando à sua presidência, sem nunca faltar à uma sessão sequer, tal era a noção que o mesmo demonstrava pelo rigoroso cumprimento de seus deveres funcionais.

Essa rígida norma de conduta, que se impôs o honrado magistrado, perdurou, sem discrepância, durante mais de dezoito anos, em que o ilustre patriótico se dedicou às suas funções de juiz do Supremo Tribunal Federal, onde no instante do seu afastamento, exercia o elevado posto de vice-presidente.

Nomeado por decreto de 23 de junho de 1919, para ocupar um lugar no mais alto Tribunal de Justiça da nossa terra, em substituição ao ministro Canuto Saraiva, tomou posse de suas novas funções, a 26 de julho do mesmo ano.

Dos seus setenta e três anos de existência, cerca de meio século foi consagrado ao serviço da Justiça, sendo tamanha a sua dedicação ao trabalho, que durante toda a vida de magistrado, nunca faltou à uma sessão e jamais solicitou licença, gozando apenas as férias de fevereiro-março, determinadas por lei.

Instituída no país a Justiça Eleitoral, coube a HERMENEGILDO DE BARROS dirigir os destinos desse novo departamento, onde a sua ação deixou sulcos indeleveis, havendo-se, como em todas as fases de sua existência afanosa, com a mais circunspecta das atitudes e sem se deixar, como nunca se deixou, aliás, levar pela lisonja traiçoeira dos homens nem pela blandícia dos políticos, tão interessados, então, em incensar o chefe supremo da Justiça Eleitoral, de que tanto dependiam para a consecução de postos eletivos.

HERMENEGILDO DE BARROS, meus senhores, foi um intemperato batalhador pela causa da Justiça, que ele cultivava com atitudes de Cérberos, a quem os Orfeus modernos jamais conseguiram fazer adormecer com as doces melopéias das suas líras interesseiras.

Indiferente às turbas, acima do cochicho das massas, impávido e sobranceiro diante dos poderosos, como gentil e atencioso frente aos fracos, HERMENEGILDO DE BARROS, força é reconhecê-lo, revelava-se uma criatura superior e um juiz dificilmente substituível.

Homem de sociedade, sempre cultivou as boas maneiras e nunca deixou de retribuir uma visita, indo pessoalmente à casa daqueles, que embora humildes, o procuravam em a sua pitoresca vivenda da rua Casiano, hoje HERMENEGILDO DE BARROS, em homenagem à sua personalidade de escol e aos serviços por ele prestados à causa da Justiça.

Sabia, entretanto, desembainhar também o gládio da sua altivez e da sua coragem, para repelir, ou mesmo castigar o inimigo, quando este o atacava imerecidamente.

Os seus adversários, deslegantes por vezes, desviavam-se do objeto da discussão, quando percebiam a sua desvantagem na luta e procuravam, em desespero de causa, confundir o contendor irredutível, descaindo para o terreno das falsas imputações e da calúnia.

Por igual, os invejosos e os pequeninos, ressentidos com a ascensão, o prestígio e a simpatia de que desfrutava HERMENEGILDO DE BARROS na sociedade em que vivia e no meio das massas populares, procuravam também, subteraneamente, solapar os sólidos alicerces em que assentavam a sua firme reputação e probidade.

A inveja, aliás, sempre acompanhou a glória e a virtude, e os despeitados não perdiam oportunidade em trazer a público, fatos remotos e já fartamente refutados, constantes de uns folhetos há longos anos dados à estampa, por um desembargador, então, como HERMENEGILDO DE BARROS, juiz do Tribunal da Relação de Minas Gerais.

Em consequência de um atrito com aquele seu colega, em sessão do Tribunal a que ambos pertenciam, iniciou HERMENEGILDO DE BARROS, discussão pela imprensa com o referido juiz, cujos atos resolvera analisar.

Decidiu, entretanto, o adversário enveredar pela vida privada do seu antagonista, quando solteiro, aludindo a fatos ocorridos há quase duas décadas antes.

Acertando o debate nesse terreno, relatou HERMENEGILDO DE BARROS, com toda lealdade, os acontecimentos, terminando por oferecer queixa-crime contra o seu colega, perante um Tribunal Especial, composto de desembargadores, deputados e senadores do Estado.

Encerrada, afinal, a discussão, teve HERMENEGILDO DE BARROS uma atitude original e que a ninguém, até então, ocorrera.

Para que pudessem os que o lessem, aferir, com segurança, de que lado estava a razão, decidiu reunir em um mesmo e só volume, as produções do adversário e as suas.

Quanto ao seu antagonista, fez este, também, publicar os seus artigos, mas somente os seus.

São destes escritos, que tem, de quando em vez, "a reaparição da febre intermitente", de que se valeram os inimigos de HERMENEGILDO DE BARROS,

para dos mesmos fazerem larga distribuição, não só quando se deu a vaga no Supremo Tribunal Federal, para a qual deveria ser ele o escolhido, procurando-se, assim, afastar a possibilidade de sua nomeação, como ainda, posteriormente, quando já nomeado, pretendendo-se a anulação do ato pelo Senado Federal, que apesar da intriga, aprovou por unanimidade a decisão do presidente Delfim Moreira.

Mais tarde, já Ministro do Supremo Tribunal, teve HERMENEGILDO DE BARROS de chamar à barra dos tribunais um jornalista estrangeiro, que entendera poder infamar com a pecha de prevaricador, um dos mais eminentes membros do Poder Judiciário do país.

Em sessão de 27 de dezembro de 1923, o Supremo Tribunal Federal concedera *habeas-corpus* por seis votos contra cinco, aos senhores Raul Fernandes e Artur Costa, garantindo-lhes a posse e o exercício nas funções de presidente e vice-presidente do Estado do Rio de Janeiro, sendo que entre os juizes, que votaram a favor da medida requerida, se encontrava o ministro HERMENEGILDO DE BARROS.

Tendo declarado que cumpriria o *habeas-corpus* aludido, conquanto não reconhecesse, no Tribunal que o concedera, competência para decretar a legitimidade do governo dos pacientes, o Presidente da República, a propósito dessa sua attitude, recebeu do general Gomes de Castro, um telegrama concebido em termos verdadeiramente ofensivos aos bríos dos juizes que haviam concedido a ordem e ao próprio Tribunal, do qual eram eles fidéjussos representantes.

Essa despacho telegráfico de "felicitações e agradecimentos civicos" pela patriótica resolução daquele presidente, "ante fraudulento *habeas-corpus* de juizes prevaricadores ao serviço de incorrigíveis politiquieiros", segundo expressões usadas pelo citado militar, foi publicado em "O País", jornal que se editava no Rio de Janeiro, sob a direção de João de Sousa Lage e que as turbas amotinadas, destruíram, incendiando-o em holocausto à vitoriosa Revolução de 30.

Servindo-se sempre daquele diário, reiterou o general Gomes de Castro os seus insultos aos juizes do Supremo Tribunal, pelo que decidiu HERMENEGILDO DE BARROS apresentar queixa-crime, não contra o referido official, mas contra o diretor do jornal, João Lage, com quem, aliás, nunca tivera qualquer indisposição, valendo-se, assim, do arbítrio que a lei facultava ao querelante, quando occorria a hipótese de pertencer o jornal a qualquer sociedade ou companhia, e "O País", era uma sociedade anônima, administrada por três directores, sendo seu presidente, aquele jornalista.

Foi posto, assim, à margem o autor ostensivo da calúnia, por motivos que o querelante então explicou.

Os autógrafos não foram exibidos em forma regular, sendo que "O País", acolhendo os artigos do general na sua parte editorial, dava-lhes todo o apoio, tornando-se, assim, responsável pelas publicações.

Finalmente, alegava o próprio ministro HERMENEGILDO na petição de queixa que, de passagem, se diga, foi apresentada e seguida em todos os seus termos, pessoalmente pelo querelante, que o general Gomes de Castro, referindo o seu passado, declarou que ele era o official do Exército brasileiro que tinha maior número de prisões na fé de officio; que era um revoltado por indole e que o processo criminal para ele, chegava a ser uma distração, a tal ponto que, se não era processado por outros, ele se processava a si mesmo.

Ora, trazer a juizo um homem dessa ordem, que se processava a si próprio quando alguém deixava de o fazer, não era, precisamente, procurar castigar um caluniador, mas propiciar-lhe uma distração, de vez que sendo o official que maior número de prisões possuía em sua fé de officio, alguns meses a mais de cadeias, não lhe causariam nenhum transtorno sério.

Depois de ter sido impronunciado e em seguida, absolvido por decisões do falecido juiz Eurico Cruz, e das quais sempre foram interpostos os competentes recursos, viu-se, afinal, João de Sousa Lage, condenado a seis meses de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, e multa de 500\$0.

Entretanto, o Presidente da República, houva por bem comutar em multa, a pena de prisão e multa, imposta àquelle periodista luso, pela Corte de Apelação do Distrito Federal.

Esse ato presidencial, levado a efeito em benefício do diretor de um jornal que se tornara, com a responsabilidade moral de suas funções, veículo de uma calúnia, assacada contra eminentes magistrados, justamente em momento em que o presidente Arthur Bernardes, se achava interessado na decretação de uma lei de imprensa repressiva de abusos da liberdade de linguagem, ecoou mal no espirito público e foi veementemente profligado pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, que a propósito proferiu as seguintes expressivas palavras:

"E' geralmente sabido que o Sr. Dr. Arthur Bernardes está seriamente interessado na decretação de uma lei repressiva de abusos da liberdade de imprensa.

Diz-se que a legislação existente é defeituosa e até facilita a prática desses abusos a que é preciso por termo, para que não continue a ser enxovalhada a honra dos homens mais eminentes do país.

Um cidadão, que não se considera eminente, mas que é, em todo caso, ministro do Supremo Tribunal Federal, conseguiu, com essa mesma lei, reputada inefficiente para a repressão do abuso, a condenação de um jornalista por crime de calúnia.

Vem o Presidente da República, vivamente empenhado na repressão dos abusos da imprensa, e anula todo o esforço despendido pelo magistrado para conseguir, como conseguiu, aquella repressão!

E' um contrassenso, ou então, o que se pretende não é coibir abusos da imprensa.

Para a repressão destes, não há necessidade de lei especial, porque aí está o Código Penal, que é lei capaz de conter os excessos da imprensa, como se demonstra com o resultado do processo instaurado contra "O País".

Pela lei vigente, é licito a qualquer cidadão dizer do Presidente da República o que quiser, contanto que prove a verdade das suas afirmações.

Nisto é que consiste a liberdade de imprensa.

Mas não é isto o que se pretende, porque isto já está na lei.

O que se quer, verdadeiramente, é coarctar a liberdade da imprensa, é tornar intangível, inviolável e sagrada, a pessoa do Presidente da República, proibindo que o cidadão, quem quer que ele seja, diga desse outro cidadão o que lhe aprouver, contanto que responda pelos excessos que haja de cometer no exercicio desse direito (art. 72, § 12 da Constituição).

O que se quer é introduzir na legislação um dispositivo que o Código Penal não contem nem podia conter, como o de não permitir a prova de ser verdadeiro o fato imputado ao Presidente da República e o de tornar passível da pena de prisão e multa a ofensa feita a esse cidadão, "ainda quando não revista caracteres de calúnia ou injúria".

Para mim foi de todo indiferente o indulto ou comutação, que só podia trazer prejuizo ao réu e ao próprio Presidente da República, em vista das já conhecidas considerações de João Barbalho.

Com perdão ou sem perdão, o réu nunca deixará de ser um condenado por sentença irrecorrível do Poder Judiciário.

Toda gente lhe poderá lançar, verbalmente ou por escrito, a pecha de caluniador, sem receio de condenação por crime de calúnia ou injúria.

O indulto não extingue a culpa; apenas livrou o condenado da cadeia, o que é para mim ponto secundário, do qual absolutamente nunca fiz questão.

Eu não perdi coisa alguma com a solução que o Presidente da República acaba de dar a este caso, definitivamente liquidado.

Consegui, pelo contrário, mais uma vitória, aliada às que já tinha pelas duas decisões da Corte de Apelação e pela do Supremo Tribunal Federal no primeiro *habeas-corpus*, todas elas brilhantemente preferidas em meu favor.

Acabo de conseguir novo triunfo, porque, em vez de um, tenho dois condenados: o jornalista, pela Justiça superior e o Presidente da República, pelo tribunal da opinião esclarecida do país" (Os processos instaurados pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS contra o jornalista João Lage, págs. 70-74).

Mas, não parara, ainda, a campanha de torpe difamação iniciada por aquele jornalista lusitano, campanha essa muito mais ampliada na sua segunda fase, com a repetição daqueles fatos, publicados pelo já aludido desembargador e que, mais uma vez, vieram à baila.

De novo volta HERMENEGILDO DE BARROS a bater às portas do Pretório.

Continuando nos seus ataques, João Lage dirigira então, a HERMENEGILDO DE BARROS, os mais atrozes aleives, procurando manchar com o veneno de suas calúnias um juiz de ilibada conduta.

Compreendendo que não poderia, sob pena de se admitir a sua cumplicidade com o caluniador, deixar que o mencionado jornalista atacasse de maneira tão violenta quanto injusta, membros do Poder Judiciário do País e pretendendo coibir os abusos e notícias tendenciosas publicadas na imprensa carioca a propósito da atitude dos juizes que haviam concedido o *habeas-corpus* aos senhores Raul Fernandes e Artur Costa, o ministro da Justiça naquela ocasião, senhor João Luiz Alves, mandou que a censura não permitisse agravos à pessoa de ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo-se visto, então, cessarem todos os ataques aos juizes daquela alta Corte de Justiça, continuando, não obstante, a campanha, agora tão somente, contra HERMENEGILDO DE BARROS.

A propósito, em a sua petição de queixa, no segundo processo, escrevia o querelante:

"Diz-se que o estado de sítio é mantido simplesmente para coibir abusos da imprensa contra os poderes constituídos da Nação.

O autor é membro de um desses poderes, mas tem sido insultado durante o estado de sítio, quando o governo podia e devia proibir a publicação de tais insultos.

Fala-se que a censura tem ordens terminantes para não permitir que a imprensa faça alusão ofensiva aos membros dos poderes legislativo e judiciário da República.

Em relação a este último, é conhecida a nota já transcrita do Ministro da Justiça, proibindo comentário simplesmente tendencioso contra a pessoa de ministros do Supremo Tribunal Federal.

O autor é o único ministro desse Tribunal para quem de nada valem o estado de sítio e as ordens formais do Ministro da Justiça aos encarregados da censura imposta à imprensa do Rio de Janeiro.

Diante da singela exposição dos fatos, é lícito concluir que ninguém duvidará da intervenção do Ministro da Justiça nessa campanha difamatória d' "O País" contra o autor" (Os processos instaurados pelo Sr. ministro HERMENEGILDO DE BARROS contra o jornalista João Lage, pág. 88).

Ainda desta feita, foi João Lage pronunciado e somente escapou à prisão devido à magnanimidade daquele a quem atacara com inaudita virulência e à satisfação que, de público, prestara à vítima das suas agressões.

E' que à vista de um artigo publicado em o mesmo "O País", se julgou HERMENEGILDO DE BARROS "plenamente desagravado com a publicação aludida", que era "uma reparação ainda mais completa do que a que proviesse de sentença condenatória transitada em julgado".

Esse artigo-retratação, em que João Lage, então com elogiável lealdade, confessava o erro em que incidira, considerando injustos os ataques que dirigira a HERMENEGILDO DE BARROS, é encerrado com estas palavras:

"Sendo o Sr. Dr. HERMENEGILDO sabedor dessa minha convicção, pela boca do Dr. Vilela dos Santos, teve S. Excia. a gentileza, que muito agradeço, de autorizar este meu amigo a dizer-me que não conservaria ressentimentos, não insistiria na queixa e nem levaria a termo o processo criminal, considerando como desagravo pleno dos ataques que injustamente lhe dirigí, reproduzidos do folheto do Dr. Tinoco, a minha convicção de que S. Excia. rebateu com vantagem todas as acusações de que então fora vítima, o que só agora pude verificar pela leitura do livro de S. Excia., convicção que torno pública, com uma explicação que julgo de meu dever dar a um homem que me acaba de fornecer uma eloquente prova de nobreza de sentimentos, tão em desacordo com o juízo que de S. Excia. fazia o que com grande satisfação tenho de modificar". (Os processos instaurados pelo ministro HERMENEGILDO DE BARROS, pág. 136).

Esses fatos aqui suscintamente relatados, apenas veem patentear a independência de caráter, o amor às suas funções de juiz incorruptível, que não poderia ser suspeitado e o espírito de combatividade de HERMENEGILDO DE BARROS.

Com os governos, apenas manteve ele relações de simples cortesia e com aquela sua independência, que chegava a assustar, sempre timbrou em afirmar — "deles não preciso, nunca precisei, jamais precisarei; não lhes pedi, não lhes peço e não lhes pedirei, nunca, favor algum".

A sua aversão ao despotismo e o seu destemor eram sempre revelados, tão logo se fizesse mister que uma voz respeitável se levantasse para verberar uma atitude que se pudesse traduzir em desrespeito à Justiça.

Em 1930, quando da Revolução que instituiu no Brasil o regime ora vigente, os chefes do movimento entendendo que "imperiosas razões de ordem pública reclamavam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções, por motivo de moléstia, idade avançada ou outros de natureza relevante", exigiram o afastamento de alguns juizes, aposentando seis de entre eles, a sua voz ecoou, mais uma vez, e em momento em que o governo então instituído, dispunha dos poderes mais ilimitados, para clamar contra a medida governamental e fazer o seu protesto a que não era induzido, aliás, segundo ele próprio o declarou, por sentimento de coleguismo.

"Não sou induzido a esse protesto por sentimento de coleguismo. Nunca o tive nem jamais o terei, com sacrifício do meu dever e com sacrifício do direito da parte que sou obrigado a reconhecer e garantir."

Mas há circunstâncias, e esta é uma delas, em que se compreende e é forçoso que se manifeste o sentimento de classe.

Dois dos ilustres colegas aposentados não me dão a honra de suas relações.

Com eles, não obstante, e com os demais, sou inteiramente solidário neste momento, quaisquer que sejam as consequências que resultem dessa minha solidariedade.

Não se trata de aposentadoria a pedido ou mesmo de aposentadoria forçada, em virtude de idade avançada prevista em lei, mas de exclusão acintosa de ministros que foram varridos do Tribunal, sob a consideração de que "imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento desses ministros, que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante".

E' a morte do poder judiciário no Brasil.

Não se lança, assim, um labéu infamante sobre ninguém, muito menos sobre juizes que representam a cúpula do grande edificio judiciário do país". — "O Estado de São Paulo" de

Novo incidente mais tarde com o bravo e simpático Oswaldo Aranha, veio, ainda uma vez, fazer ressaltar a sua independência de carater, que é um dos seus traços mais nítidos e mais apreciáveis.

Sem possuir aquela arrogância dos juizes de Napoleão III, de beca vermelha, impermeáveis a todo sentimento de compaixão, sabia, entretanto, ser justo e ser austero.

HERMENEGILDO DE BARROS, não é, a rigor, o magistrado que se convencionou chamar de moderno, que "em geral e até que chegue a idade, não evita o convívio e respeita a moda; joga tennis, sabe de automoveis, acompanha a cotação da bolsa, é oficial da reserva e está um tanto sindicalizado".

Entretanto, nunca desprezou, quando lho permitiam os trabalhos do Tribunal, o seu espetáculo, à noite, em os teatrinhos do Rio de Janeiro, onde muita vez o vimos em companhia de antigo colega, o ministro André Cavalcanti, que se finou presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não cultivava, tampouco, a arteirice nem gostava das evasivas como solução para conjurar as situações.

Sempre foi um homem franco e ninguém encontrará em toda a sua carreira de magistrado, qualquer coisa que se assemelhe às atitudes daquele Sganarello, que Molière nos apresenta como um simbolo de velhacaria e de astúcia e que, quando se perguntava se realmente se chamava Sganarello, respondia — *oui et non, selon ce qui vous lui voulez* . . .

Dispondo da honra, da liberdade e da fortuna dos homens, HERMENEGILDO DE BARROS sempre procurou, como um lido representante da Justiça, distribuí-la, sem olhar o nome das partes ou de seus advogados, por vezes poderosos causídicos, cujos títulos eram declinados com temor pelo que eles representavam de prestigio e de poder junto aos dirigentes do país.

Quando do fracasso de uma das passadas revoluções, convencidos de que a vitória lhes fugira ainda uma vez, as colunas rebeldes comandadas na sua maioria por jovens e bravos officiaes do nosso glorioso Exército nacional, penetraram pelo sertão a dentro, uma houve que se distinguiu pela intrepidez e pela coragem demonstradas pelos seus componentes, perseguidos por forças regulares muito mais numerosas.

Era a coluna dirigida pelo capitão Luiz Carlos Prestes, hoje afastado do convívio dos homens pela adoção de teorias politicas absurdas e inadaptaes ao país, e que afinal, depós as armas em terra estranha, vencido pelas batalhas e pelas fadigas.

Entretanto, no momento, os feitos praticados por aquele pugilo de brasileiros que arrostavam toda sorte de perigos, encheram de admiração as camadas populares do país.

Resolveu, então, "O Correio da Manhã", para evidenciar a popularidade de Luiz Carlos Prestes, instituir um concurso, afirmando que ficasse constatado que o povo desejava ser governado por aquele chefe revolucionário.

Para esse efeito, todos os dias, o referido matutino publicava o resultado do plebiscito, apurado na véspera, vindo sempre na vanguarda o nome de Prestes, até que, com geral surpresa, se notou que HERMENEGILDO DE BARROS, contrariando os desígnios daquele jornal, estava na frente do candidato Prestes.

E' que aproveitando o ensejo, quis o povo, de público, demonstrar que HERMENEGILDO DE BARROS, era um candidato nacional à Presidência da República, e a solução que encontrou aquele diário carioca, para não assistir ao fracasso daquilo que era seu intento deliberado demonstrar, isto é, que Prestes era o candidato do povo ao governo supremo do país—foi aumentar, os "votos" aquele militar, que, por essa forma, teve, afinal, assegurada a sua "vitória" nas urnas do "Correio da Manhã"...

Um episódio que bem revela a inflexibilidade de seu caráter e a sua cega obediência à lei, está no seguinte fato que aqui relataremos sucintamente.

Ocupando a tribuna do Supremo Tribunal o grande Ruy Barbosa, no entusiasmo do seu verbo inflamado, excedeu o prazo regimental concedido aos advogados.

Entendeu então o presidente de consultar seus pares sobre se permitiriam, em homenagem ao brilhante jurista pátrio, fosse dilatado aquele termo, que era de 15 minutos.

Pedro Lessa bateu-se a favor da concessão, graça excepcional até então jamais concedida a nenhum advogado, declarando que para o insigne Ruy, não havia regimento, podendo ele falar o tempo que bem entendesse.

A homenagem do Tribunal foi, com efeito, prestada, mas com o único voto divergente de HERMENEGILDO DE BARROS, que, ao se manifestar, declarou que a lei não distinguia o advogado Ruy Barbosa dos outros colegas que exerciam a profissão, sendo o prazo igual para todos, pelo que denegava, como de fato, denegou, o pedido.

Quando da nomeação de um antigo juiz federal para um lugar na Suprema Corte, foi objeto de reparo, a atitude então assumida por HERMENEGILDO DE BARROS, que se recusara a felicitar o seu novo colega, conservando-se, até, sentado, quando os demais se levantaram para o receber (*).

Tendo o Governo Provisório, solicitado do Tribunal Supremo, a indicação de cinco nomes, para dentre eles escolher o que deveria ser nomeado para uma vaga existente naquela Corte de Justiça, entendeu HERMENEGILDO DE BARROS que não deveria votar no nome do referido juiz, que passou a não mais o cumprir.

Justificando a sua atitude, afirmou, então, HERMENEGILDO DE BARROS, que tendo o aludido magistrado obtido apenas dois votos, entre os dez ministros presentes, quando do escrutínio para a indicação daqueles nomes, achava incompreensível a deselegância do seu gesto para com ele, quando se "mostrava acariciador e todo meiguice e afagos para com os outros ministros que teriam incorrido na mesma falta", deixando de votar em seu nome.

Entendia HERMENEGILDO DE BARROS que o mencionado juiz não se achava em condições de ser indicado, porque dias antes, em sessão "a que ele estivera presente, o Supremo Tribunal havia anulado sentença sua, por incompetência de juízo", determinada pelo fato de haver o mesmo consumido todo o prazo fixado na lei para decidir da causa.

(*) Vide n. 662.

"Isto bastaria para que ele não pudesse ser indicado ao governo para a desejada nomeação".

Outro episódio algo interessante da vida de HERMENEGILDO DE BARROS está em o fato ocorrido quando exercia as funções de juiz de Direito da comarca de Ubá e por ele próprio referido em o seu discurso de agradecimento por ocasião da manifestação de apreço que lhe foi prestada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

"Alguns cidadãos incultos entenderam que deviam fazer justiça por suas próprias mãos, matando sumariamente todos aqueles que, segundo diziam, eram ladrões de animais.

Os linchamentos começaram pelos distritos da comarca e terminaram no centro da cidade de Ubá.

A inconsciência desses homens foi a ponto de convidar as autoridades da comarca a que fossem ouvir as reclamações que deveriam fazer contra os ladrões de animais, no edifício destinado ao serviço do foro.

No dia designado para a reunião, compareceu em minha residência o promotor público da comarca, para que fossemos, juntos, assistir àquela reunião. Escusei-me delicadamente.

O promotor surpreendeu-se com a minha atitude e pintou-me com cores negras a situação, os perigos a que me expunha, em consequência de uma recusa, que os linchadores poderiam tomar como acintosa.

— Não importa, respondi-lhe. Sei que a situação é grave, mas, primeira autoridade da comarca, não posso comparecer à uma reunião de criminosos, de homens que estão fora da lei, praticando, ostensivamente, os mais bárbaros assassinatos.

Fez-se a reunião. Da minha casa, que ficava fronteira ao edifício do Forum, no largo principal da cidade, eu ouvia os aplausos que eram dispensados aos linchadores.

Terminada a reunião, saíram eles a passeio pelas ruas do cidade, tendo, à frente, o chefe do grupo, um senhor de nome Gonzaga, ladeado pelo promotor público, pelo juiz municipal, pelo delegado de policia militar, por advogados e pessoas gradas, enfim, da localidade.

O governo do Estado determinou que o subprocurador geral, Dr. Aureliano Magalhães, mais tarde desembargador da Relação, se transportasse ao lugar, afim de tomar conhecimento dos fatos que lhe foram comunicados.

Procurado pelo Dr. Aureliano, eu informei que os fatos eram aqueles que ele próprio estava observando, pois os linchadores se achavam ali, no largo, a poucos passos de distancia da minha residência e acrescentei:

— Os acontecimentos terão hoje, provavelmente, o seu epilogo, porque os linchadores recolheram à prisão um individuo que consideravam o mais famoso dos ladrões de animais. Esse homem dirigiu-me um requerimento de *habeas-corpus* e como a prisão é manifestamente ilegal, não terei dúvida em conceder a ordem.

Dai, talvez, a exaltação de ânimos, já bastante superexcitados.

Efetivamente eu me dirigi ao foro, atravessando, sozinho, o largo onde os linchadores se achavam.

Ordenei ao carcereiro que me apresentasse o preso.

Interroguei-o, e ali mesmo prefeei sentença, mandando-o por em liberdade.

Voltei para a minha casa, atravessando novamente o largo, sem que (ainda hoje dou graças a Deus) fosse vítima de qualquer desacato, sem que tivesse ouvido a mais ligeira manifestação de hostilidade".

Um conhecido e ilustre advogado carioca, Dr. Romualdo Baena, profissional de reconhecido mérito, tinha por hábito não se conformar com o insucesso das causas que pleiteava.

Tendo certa vez requerido perante o Supremo Tribunal Federal, uma ordem de *habeas-corpus*, foi este denegado, pelo que, veio aquele causidico declarar pela imprensa que a ordem não tinha sido concedida, porque o relator, que era o ministro HERMENEGILDO DE BARROS, havia exposto os fatos sem a necessária fidelidade, deixando de fornecer ao Tribunal certos elementos providos dos autos.

Em face da offensa, aliás gravissima para a dignidade e bom nome de um juiz que preza a sua reputação, ofereceu HERMENEGILDO DE BARROS queixa-crime contra o Dr. Baena, proporcionando-lhe, entretanto, o ensejo de provar a veracidade do fato que lhe imputara.

Ora, esse fato não era absolutamente verídico e assim foi aquele advogado condenado, não tendo, todavia, o querelante promovido a execução da sentença, conformando-se, apenas, com o efeito moral da condenação.

Em defesa das leis da honestidade e do pudor públicos, era também ouvida a sua voz, quando se fazia mister profligar os atos atentatórios da dignidade nacional.

Houve há tempo, uma coletânea de acordões, que se chamou "Revista do Supremo Tribunal" e que em face de contrato firmado e pelas vantagens fora de propósito concedidas à uma revista judiciária, provocou verdadeiro alarme, trazido no conhecimento do país por intermédio da Câmara dos Deputados, pela voz do Sr. Solidonio Leite.

Fez-se ouvir então a palavra de HERMENEGILDO DE BARROS, varrendo a sua testada em tão grave acontecimento, dito um dos maiores escândalos administrativos dos tempos da passada República e que teve o seu epilogo com a incorporação de todo o acervo daquela Revista ao patrimônio nacional, em virtude, se não nos falha a memória, de um projeto de lei apresentado à Câmara pelo Sr. Manoel Duarte, então "leader" da bancada fluminense.

Para visitar o velho pai enfermo e já de avançadissima idade e ao mesmo passo não prejudicar os trabalhos forenses, submetia-se HERMENEGILDO DE BARROS, à tortura de uma fatigante viagem pela Central do Brasil, do Rio de Janeiro à Belo Horizonte e vice-versa, embarcando pela manhã, entre uma sessão e outra, e regressando no dia imediato, para não faltar à reunião periódica do Tribunal, num rigorismo que só aqueles que possuem uma perfeita formação moral e a noção exata do cumprimento do dever, poderiam aquilatar.

Quando o Governo Federal, tendo em vista os extraordinários serviços a cargo do Supremo Tribunal, quis compensar, melhormente, os trabalhos de seus membros, majorando-lhes os vencimentos, viu-se com geral surpresa, que HERMENEGILDO DE BARROS, recusara receber a diferença, devolvendo ao Tesouro, o excesso.

Mais tarde teve ele, todavia, oportunidade de explicar, de público, a razão da sua recusa.

E' que a majoração fora ilegalmente votada e ele entendera não poder beneficiar-se com o produto de uma ação que considerava ilegal, tanto assim,

que posteriormente, tendo o poder competente revisto seu ato anterior, legalizando a situação, não teve dúvida em conformar-se, passando, então, a receber aquele aumento.

Em ocasiões diversas, exerceu HERMENEGILDO DE BARROS a arbitragem em demandas, nas quais, por vezes, era árbitro único.

Entretanto, sistematicamente, recusava receber quaisquer proventos, fazendo sempre questão de frisar a gratuidade dos valiosos serviços prestados.

Ao completar cinquenta anos de formatura, a 15 de novembro de 1936, eis que colou grau a 15 de novembro de 1886, o Instituto dos Advogados Brasileiros, "considerando que o ministro HERMENEGILDO DE BARROS tem sido um magistrado de cultura e caráter", resolveu que se convocasse uma sessão extraordinária e solene na qual fossem celebradas homenagens ao inclito juiz.

Essa manifestação que teve lugar com a presença de elementos de maior destaque nas letras jurídicas da culta sociedade carioca e do país, ofereceu aos admiradores de HERMENEGILDO DE BARROS, mais uma oportunidade para que fosse demonstrado ao culto juiz, o alto grau de apreço e estima em que era tido por todos os seus concidadãos, achando-se a gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo, onde se formara o homenageado, representada no ato, por cinco dos seus mais destacados mestres, entre os quais, Vicente Ráo, então Ministro da Justiça.

Tendo a Constituição outorgada a 10 de novembro de 1937, instituído para os juizes a aposentadoria compulsória aos sessenta e oito anos de idade, automaticamente tinham findas as suas funções judicantes todos aqueles magistrados que houvessem alcançado o limite que a Nova Carta Constitucional, fixara como termo para o efetivo exercício da judicatura.

HERMENEGILDO DE BARROS, que atingira, então, aquela idade, não vacilou em, imediatamente, comunicar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, do qual era, evidentemente, um dos mais destacados elementos, que doravante deixaria de ocupar na mais elevada Corte Judiciária Nacional, a cadeira de juiz, que, durante cerca de dezenove anos, dignificara com a sua vasta cultura jurídica e a sua brilhante e luminosa inteligência.

Com o maior desapego ao cargo que tanto nobilitara, fato raríssimo nesta época de gozo e de utilitarismo e em que a maioria dos homens teme o ostracismo, saudosos das elevadas funções que exercem, HERMENEGILDO DE BARROS não ficou à espera que o Governo decretasse o seu afastamento do altíssimo posto, cujas funções desempenhava com aquele desassombro inconcebível, e que era uma das características inconfundíveis da sua personalidade fulgurante.

Por entender que no caso, a cessação das suas funções independia de qualquer ato governamental, eis que atingido o limite de idade prefixado na lei, o juiz deveria automaticamente afastar-se do cargo, intérprete sereno da lei, mesmo que esta o ferisse fundo no coração e no que ele possuía de mais sagrado, que era a sua nobilitante função de juiz, não ficou passivamente à espera do decreto, que alguns ilustres colegas seus entenderam dever aguardar, para só então deixar o efetivo exercício das suas funções judicantes.

A imprensa do país, em sua unanimidade, não permitiu que passasse despercebido e sem o necessário registo, aquele acontecimento, que encheu do mais sincero pesar toda a magistratura nacional, sem mais uma vez, por em destaque as altíssimas qualidades morais do grande juiz, que após duas décadas de atividade, deixava o cargo que até então exercera, cercado da admiração e do respeito de todos os seus concidadãos.

Por igual, o Tribunal que ele tanto honrara com o seu saber e com os seus elevados predicados de fiel e destemido guardião da lei, quis, ao vê-lo afastar-se, definitivamente, do seu recinto, prestar-lhe a homenagem que por justiça, lhe

era devida, tributando-lhe em sessão memorável, significativa demonstração da sua máguia e a expressão do seu apreço.

Saudando-o por essa ocasião, manifestou-lhe o ministro presidente, senhor Bento de Faria, com palavras cheias da mais sincera simpatia, o afeto e o respeito de todos os seus eminentes colegas.

"Que seja permitido ao antigo companheiro do velho Tribunal — disse então aquele presidente — e ao mais obscuro dos juizes que aqui permanecem, apresentar as expressões do nosso afeto e elevada consideração aos eminentes colegas que deixam as curules que, nesta magna catedral da Justiça, durante quase meio século, tanto souberam engrandecer e honrar pelo seu trabalho, pelo seu saber e pela sua integridade.

Há de ser justa a vossa satisfação e legítimo o vosso orgulho ao chegar ao termo de uma carreira de sacrificios e de renúncias, com a consciência serena dos que sempre souberam cumprir o seu dever com dignidade e com independência, sem paixões e sem receios, quer nos dias tranquilos das épocas normais, quer nas horas de angústia para a segurança individual e para as garantias funcionais.

Assim, como procedestes, é que deve ser honrado o compromisso que assumimos não somente perante a Justiça, mas também, perante a Nação". — (*) Revista Forense, V. LXXII.699.

E' de lamentar-se que esse grande juiz não quisesse publicar todas as suas sentenças e votos proferidos durante tantos anos de incessante e profícuo labor, enriquecendo, assim, com as luzes do seu talento privilegiado, as letras jurídicas pátrias.

Não obstante, além de inúmeros folhetos e de obras de doutrina que se espargiram, publicou HERMENEGILDO DE BARROS, "Decisões Judiciárias" e "Tribunal Especial", além do seu notável "Direito das Sucessões", obra das mais perfeitas e de que tanto se teem valido aqueles que lidam com o direito.

Meus senhores, não é fora de propósito lembrarmos aqui neste momento em que nos ocupamos da existência fecunda e laboriosa de um juiz pátrio, toda ela dedicada ao culto da Justiça, o que de sacrificio e de renúncia contem a vida do magistrado no Brasil. Verdade indiscutível é que, em tese, os juizes são indivíduos como os demais, nem sempre isentos de imperfeições e de defeitos.

Todavia, raríssimos são os casos de falta de exação e de venalidade entre os magistrados da nossa terra.

Muito embora condenados à uma existência apagada e cheia de privações, com vencimentos por tal forma mesquinhos, que chegam a ter pudor de a eles se referirem de público, vítimas, por vezes da maledicência e da calúnia, obrigados a adquirir os livros indispensáveis ao estudo das questões que dependem de seu julgamento, forçados a certa representação na sociedade em que vivem, tendo que educar filhos, criando-se em virtude mesmo das funções que exercem, inimizades e antipatias, não houve, entretanto, até hoje, quem os accusasse de corrupção por dinheiro.

La Bousule, velho magistrado gaulês, à fé de Bouchardon, já dizia, referindo-se aos juizes da sua pátria, palavras que se podem com a maior precisão, aplicar aos membros do poder judiciário de Minas e do Brasil:

"Não é venal, eis a verdade. Entre os nossos quatro mil magistrados, não se encontraria, talvez, um só — ouvis? — nem um!

(*) Desde que me considere aposentado, nunca mais fui ao S. T. F. Não estive, portanto, presente à sessão em que o ministro Bento de Faria pronunciou as palavras transcritas, nem compareceria à sessão para despedida, que poderia parecer provocação de manifestação (nota do autor das "Memórias").

mesmo entre os mais humildes e os mais pobres, que aceitasse dinheiro para alterar a sua decisão.

Isto é a glória e o monopólio da magistratura do nosso país".

Tenhamos, pois, confiança na Justiça da nossa terra e procedamos como Balzac: "desconfiar da magistratura, é um princípio de dissolução social. Reconstruí a instituição noutras bases, pedi-lhe imensas garantias, mas confiai nela".

Semelhante àqueles monges coptas de que nos fala Chateaubriand no Gênio do Cristianismo o que ao entrarem em seus mosteiros, renunciavam aos prazeres do mundo e consumiam o tempo no trabalho, no jejum, nas orações e no exercício da hospitalidade, HERMENEGILDO DE BARROS dedicou toda a sua longa e trabalhosa existência à causa da Justiça, altar sublime, onde ele era dos primeiros a prosternar-se em ato de fé e de submissão.

A sua vida é um exemplo a ser imitado e o seu acendrado devotamento à Justiça, a que serviu com honra, ficará perpetuado nos nossos corações, impregnando as gerações vindouras, que hão de curvar-se, como nós o fazemos, neste momento, ante a figura desse homem extraordinário que tão bem e tão alto elevou a Justiça no Brasil e cuja divisa, que era a sua virtude e a sua fé, ele exhibia aos Fariseus, à altura do rosto, com as mãos ambas, como se o fizesse com a sagrada cruz de Cristo Redentor.

Com o magnífico discurso do Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda, deveria encerrar o último volume do livro sobre as "Memórias do juiz mais antigo do Brasil", se não fora a necessidade de retificar um engano, perfeitamente explicável, do mesmo discurso. E' o que, em seguida, se passa a fazer.

UMA RETIFICAÇÃO

662 — No discurso que pronunciou em Oliveira, por ocasião da solenidade judiciária realizada pela 18.^a subsecção da "Ordem dos Advogados do Brasil", o Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda declarou que eu me abstivera de felicitar um novo colega, ao ser este empossado no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, e que até me conservara sentado, quando os demais ministros se levantaram para o receber.

A primeira afirmativa é verdadeira. A segunda, porem, carece de retificação, que já fiz no primeiro dos artigos escritos a propósito do incidente.

Aliás, era explicável o equívoco do Dr. Ernesto de Barros, que não fez mais do que repetir uma notícia, que eu julguei conveniente retificar naquela ocasião.

Contarei o fato de que se originou o incidente, para que fique bem acentuada a responsabilidade de quem o provocou.

O novo colega acima referido era o juiz federal, que estava interinamente com assento no Supremo Tribunal, quando o Presidente da República solicitou a este uma lista com os nomes de cinco cidadãos, um dos quais seria nomeado para preencher a vaga, que então se verificava no mesmo Tribunal.

Eu sempre entendi que a organização de listas para nomeação de juizes federais devia obedecer exclusivamente ao critério da capacidade, intelectual e moral, dos candidatos, e que aos organizadores daquelas listas não era lícito dispensar favores, mesmo neste caso, por se tratar, a meu ver, de um verdadeiro julgamento, de que deviam ficar afastadas considerações de amizade ou de ordem puramente pessoal.

Por esse motivo, quando se tratava de organizar listas, nunca entrei em combinação com os colegas sobre a fórmula — *do, ut des* —, isto é, "voto no seu candidato, contanto que você vote no meu".

Organizava as minhas listas com os elementos de que podia dispor, sem que nelas contemplasse pessoa desconhecida e que fosse indicada por algum colega, sob a condição de que em lista deste fosse contemplado algum nome indicado por mim.

Abstendo-se de exercer atribuição, que lhe era privativa, quanto à nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República deu a esse Tribunal uma prova de alta deferência, quando lhe solicitou, em certa ocasião, a indicação de cinco nomes, em um dos quais faria recair a nomeação.

Cumpria, pois, que o Tribunal correspondesse à confiança, que tão honrosamente lhe era dispensada.

Eu, principalmente, que na organização de listas para nomeação de juizes federais já procurava proceder com isenção e pensava que devia agir como juiz no cumprimento do que se me afigurava um dever tão imperioso como tantos outros que me eram impostos — eu, principalmente, estava na obrigação de esmerar-me no desempenho da função que me era cometida, pois já se não tratava, apenas, de nomeação para juiz federal, mas de nomeação para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, quando em sessão secreta foi proposto o nome do juiz federal para ser indicado, com os outros quatro cidadãos, à escolha do Presidente da República, eu, que aliás nunca tivera qualquer desinteligência com aquele juiz, a quem sempre tratara com muita delicadeza, declarei que não podia anuir à proposta, porque, pouco antes, o Supremo Tribunal havia anulado uma sentença dele, por ter sido proferida depois de mais de sete anos, quando a lei lhe concedia apenas o prazo de dez dias. Desse julgamento dão notícia os ns. 117 e 118.

A quase totalidade do Tribunal pensou comigo e assim não foi indicado o juiz federal, que obteve somente dois votos para a inclusão de seu nome na lista.

Dai em diante esse juiz passou a não me cumprimentar e o fazia de modo espetaculoso.

De ordinário, ele só chegava à sessão, depois da abertura desta e quando os trabalhos já iam bem adiantados.

Em vez de uma saudação de modo geral, como se usa, quando alguém comparece a uma reunião ou assembléa, que já esteja funcionando, afim de não perturbar os respectivos trabalhos, o juiz federal se dirigia aos ministros, um por um, começando pelos que ocupavam a bancada à direita do presidente do Tribunal. Apertava a mão de cada um deles, até chegar ao que se sentava a meu lado. Dai voltava e prosseguia na mesma peregrinação pela bancada da esquerda, a cada um de cujos ocupantes igualmente acariciava com o mesmo cordial aperto de mão, indo em seguida ocupar a sua cadeira, com a satisfação de me haver afrontado publicamente.

Esquecia-se, porem, o juiz federal de que esses ministros, tão afagados, também não votaram nele; não queria compreender que o seu comparecimento tardio à sessão já constituia uma falta de exação no cumprimento do dever, falta de exação presenciada pelos espectadores e agravada pelo ato de inominavel descortesia com que supunha ferir-me, sem perceber que o ferido, afinal, seria ele próprio.

Apesar de não ter merecido o voto do Supremo Tribunal naquella ocasião, o juiz federal, quando esse voto já não fora considerado necessário, foi nomeado para preencher uma vaga verificada posteriormente.

Ao ser ele introduzido no recinto para tomar posse, levantei-me, como todos os outros, e de pé me conservei, até que findasse a cerimônia da posse.

Não fui, porem, ao topo da mesa para cumprimentar o empossado, como o fizeram os demais ministros. Sendo notada essa minha abstenção, expliquei-a, observando que não fui dar ao novo ministro o meu abraço de felicitações, em vista do seu anterior procedimento nas circunstâncias já conhecidas.

Em suma, o juiz federal passou a não me cumprimentar de modo tão injurioso ou afrontoso, não porque eu não quisesse arbitrariamente ou sem razão alguma votar nele, mas porque não pude absolutamente votar nele.

E não pude com o meu voto contemplá-lo na lista dos cinco, porque não há consideração de ordem alguma que justifique ou explique, pelo menos, a demora de sete anos, cinco meses e onze dias

em ser proferida uma decisão que a lei manda proferir em dez dias.

Não se tratava, além disso, de caso único, embora inexplicável, de demora prolongadíssima.

Tratava-se, como depois verifiquei em autos que passaram pelas minhas mãos, de casos inúmeros, que indiquei, e dos quais se concluiu que o juiz federal não estava em condições de ser nomeado para o Supremo Tribunal, por ser um juiz manifestamente desidiioso ou negligente no desempenho das suas obrigações.

Fui obrigado a demonstrá-lo em afronta da grave injúria recebida e que eu não podia suportar impunemente. E o fiz em artigos publicados no "Diário Carioca", "Vanguarda", "O Jornal" e "A Balança", de 17, 20, 21 e 22 de fevereiro de 1934.

Os artigos, que aliás, não tiveram resposta, foram os seguintes:

1.º ARTIGO

663 — Sob o título "A posse do Dr. Octavio Kelly", o ministro HERMENEGILDO DE BARROS escreveu o seguinte artigo, primeiro da série, sobre o assunto, que pretende enviar-nos:

Foi objeto de reparo, por mais de uma pessoa, que eu não tivesse dado parabens ao Dr. Octavio Kelly, por ocasião da sua posse no Supremo Tribunal Federal.

Falou-se até que eu me conservei sentado, quando todos se levantaram para receber aquele magistrado.

Isto não é verdade. Seria uma falta de compostura, em que ninguém me encontrará, pois costumo proceder de modo a não dar margem a que se me faça, com justiça, qualquer censura.

E, como tenho por hábito não deixar sem explicação os meus atos, quando censurados, parto de quem partir a censura, por mais desautorizada que seja a sua procedência, venho explicar: 1.º — que não cumprimentei o Dr. Kelly, no ato da posse, porque anteriormente já ele tinha deixado de me cumprimentar; 2.º — que essa deliberação de sua parte foi determinada pelo fato de não ter eu votado pela indicação do Dr. Kelly na lista de cinco nomes que o Governo Provisório havia solicitado ao Supremo Tribunal Federal, para o preenchimento da vaga do ministro Soriano de Sousa; 3.º — que eu tive razão para não votar pela indicação.

Embora não indicado naquela ocasião, o Dr. Kelly foi agora nomeado.

A nomeação é ato que, por ser da competência privativa do Poder Executivo, escapa à minha apreciação e com o qual absolutamente nada tenho.

Eu apenas explicarei o meu próprio ato, de não ter votado pela indicação, sendo-me indiferente que o nomeado seja este ou aquele, desde que não tenho no ato alheio a menor responsabilidade.

Justifica-se plenamente o meu procedimento, não tendo abraçado o doutor Kelly.

Esse juiz passou a não me cumprimentar, depois que o Supremo Tribunal deixou de incluir o seu nome na aludida lista dos cinco.

E não se limitava a esse gesto de indelicadeza. Praticava-o com ostentação e com escândalo.

E' assim que, chegando quase sempre ao Supremo Tribunal, quando este já em sessão, com os trabalhos bem adiantados, procurava em suas cadeiras, um por um, os ministros, cujas mãos apertava, com exceção da minha pessoa, querendo significar por essa forma, aos olhos de toda gente, o profundo desdém que me votava.

Era um direito seu, ao qual nenhuma objecção teria de opor, se a exceção, além de odiosa, não fosse desarrazoada.

Na verdade, eu não votara pela inclusão do nome do Dr. Kelly na lista dos cinco.

Mas os colegas do Supremo Tribunal, em sua quase totalidade, tiveram igual procedimento, porque o Dr. Kelly obteve apenas dois votos, entre os dez ministros que concorreram ao pleito memorável.

Ou, para ser rigorosamente exato, o Dr. Kelly obteve quatro votos em 1.^o escrutínio, no qual empatou com o Dr. Porchat. Em 2.^o escrutínio, este conseguiu seis votos, tendo sido o Dr. Kelly abandonado por dois dos quatro juizes que lhe ampararam a pretensão no 1.^o escrutínio.

Se, pois, esse magistrado teve dois votos contra oito, não se compreende a desalegância de sua attitude, somente para comigo, quando ele se mostrava acariciador, todo meiguice e afagos, para com os outros ministros, que teriam incorrido na mesma falta por mim cometida.

A exceção era desarrazoada.

Quando, em sessão secreta do Supremo Tribunal, foi lembrado o nome do Dr. Kelly para figurar na lista dos cinco a ser remetida ao Governo Provisório, eu ponderei que o Supremo Tribunal fora honrado por este com uma prova de confiança a que era forçoso corresponder, e assim devíamos organizar uma lista sobre cujos nomes não pudesse haver comentário desfavorável.

Disse eu, então, que o nome do Dr. Kelly não se achava nestas condições, porque, poucos dias antes, em sessão quase de véspera, a que ele estivera presente, o Supremo Tribunal havia anulado sentença sua, por incompetência de juizo, determinada pelo fato de haver o Dr. Kelly consumido o longo período de mais de sete anos para proferir a sentença, quando a lei, por se tratar de ação sumária, lhe concedia apenas o prazo de dez dias!

Isto bastaria para que ele não pudesse ser indicado ao Governo para a desejada nomeação.

Muitos entendem que os ministros do Supremo Tribunal devem ser nomeados pelo próprio Tribunal.

Eu não penso assim.

Em todo caso, oferecia-se oportunidade para uma experiência.

Estava à prova o critério do Supremo Tribunal, ao fazer a indicação solicitada.

E o Supremo Tribunal desempenhou-se nobremente da incumbência, tendo indicado cinco nomes que resistem à critica mais rigorosa.

Basta considerar que um dos indicados — o ilustre juiz da 3.^a vara federal — declinou do convite que lhe foi feito para a nomeação, por entender, com excesso de escrúpulo, que o seu estado de saúde ainda lhe não permitia dar à função o cabal desempenho por ela requerido.

Entende muito bem o digno magistrado que a nomeação para o alto cargo não pode ser solicitada e não deve mesmo ser aceita, quando decretada espontaneamente, se o nomeado entende que não o pode desempenhar convenientemente por uma circunstância de momento, prestes a desaparecer.

E' uma beleza moral, que assinalo com prazer.

Com relação ao juiz nomeado, todos estamos presenciando o brilhantismo, com que ele tem correspondido, sob todos os aspectos, à confiança do Supremo Tribunal e do Governo, que o nomeou.

Basta considerá-lo sob o aspecto que interessa ao presente caso.

Em cinco meses de exercício, o ministro Costa Mano examinou a grande quantidade de autos (restam apenas 16) que o Dr. Octavio Kelly não despachou, quando substituiu o ministro Soriano de Souza, por espaço de quatorze meses.

Se a lista dos cinco contivesse o nome do Dr. Kelly, estaria por terra a doutrina dos que sustentam a competência do Supremo Tribunal para fazer a nomeação dos seus pares, porque ele teria dado uma prova de sua incapacidade para essa nomeação.

E' desarrazoada a exceção do D. Kelly a meu respeito, porque se, por ventura, eu estivesse errado ou fosse injusto na apreciação de seu merecimento, não lhe assistiria o direito de revoltar-se — e somente contra mim — de modo tão indelicado. Demais, eu não tivera outro propósito, senão o de proceder como juiz, a quem não é lícito fazer favores com o voto, mesmo em se tratando, ou principalmente quando se tratava de apreciar merecimento, porque o reconhecimento indevido deste em favor de um, determinará o prejuízo de outro, que se acha em melhor situação.

Eu, porém, não estava errado nem fui injusto na apreciação.

Vive-se a clamar constantemente contra a demora na administração da justiça.

Pois bem. Não há juiz mais demorado do que o Dr. Octavio Kelly.

O simples fato de, poucos dias antes da organização da lista dos cinco, têr sido anulada pelo Supremo Tribunal uma sentença, por demora de sete anos, seis meses e alguns dias, quando o juiz tinha, para preferi-la, o prazo de dez dias, seria mais do que suficiente para que o mesmo Tribunal não pudesse indicá-lo à nomeação do Governo Provisório.

Não se trata, porém, de um ou outro caso isolado de demora, por negligência, nem de algum pequeno excesso de prazo em proferir decisões.

Trata-se de casos reiterados de demora, não de dias ou de meses, mas até de anos seguidos.

E' o que mostrarei amanhã.

HERMENEGILDO DE BARROS

18-2-934.

2.º ARTIGO

664 — Eu nunca tive indisposição com o Dr. Octavio Kelly, de quem jamais recebera qualquer ofensa, antes da sessão secreta de 24 de julho do ano passado.

Não me inspirei em sentimento de hostilidade à sua pessoa, quando tive necessidade de fundamentar naquela sessão o meu voto, contrário à sua inclusão na lista dos cinco.

Fiz apenas o que julguei do meu dever, na convicção de que estava exercendo uma função de juiz.

Sempre me passaram despercebidas as demoras do Dr. Kelly em proferir despachos e sentenças.

Só depois que, na apelação n. 5.725, a demora foi alegada, de modo impressionante, e só depois das descortesias do Dr. Kelly, passei a verificar a procedência de queixas formuladas contra a sua negligência.

— Em encontro fortuito, que, no dia 3 de fevereiro, tive, na rua do Ouvidor, com um dos mais ilustres advogados da capital, este, dando-me a noticia, ainda não divulgada da nomeação do Dr. Kelly, acentuou que ele retivera em seu poder, por espaço de vinte anos, os autos de uma questão, em que era interessado o seu venerando progenitor.

Pensei que a informação seria, talvez, exagerada, pois não supunha que o Dr. Kelly tivesse tanto tempo de exercício no Distrito Federal.

Deixo, pois, de lado essa grande demora, da qual não posso precisar datas, para só me ocupar das que verifiquei em autos regularmente submetidos ao meu exame jurisdicional.

— E' geralmente conhecida, porque está em memorial impresso, fartamente distribuído, a introdução de umas razões de apelação, em que o advogado do apelante reproduz o diálogo entre ele e o seu constituinte, a propósito da demora do Dr. Kelly (666).

Cansado de esperar a sentença, pois a demora já era de mais de quatro anos (2 de abril de 1923 a 30 de abril de 1927), o advogado recorreu a um expediente extremo, mas legal.

Requeriu ao juiz que transmitisse o feito ao substituto, uma vez que ele já tinha perdido a competência para sentenciar.

O juiz prometeu que despacharia dentro de poucos dias, e de fato assim o fez, apesar de sua manifesta incompetência.

Vem a propósito o caso histórico de uma decisão muito demorada.

Em virtude de reclamação da parte interessada, o juiz moroso proferiu logo a sentença. Isto bastou para que o soberano o mandasse degolar, sob a consideração de que ele não sentenciara em tempo, porque não quisera, tanto que, apenas denunciado, logo se pôs em atividade.

Acredito que estou prestando um serviço ao Dr. Kelly, que, não sendo degolado, pode e deve se corrigir daqui por diante.

— Os que solicitavam com grande empenho a sua nomeação invocavam, ao que se diz, o argumento de que se ele servia para funcionar interinamente no Supremo Tribunal, devia também servir para o desempenho da função efetiva.

O argumento não tem valor, porque o Dr. Kelly funcionava interinamente no Supremo Tribunal, somente porque a lei determina que, em caso de licença do ministro, a substituição caberá ao juiz federal mais antigo da seção mais próxima (art. 15 do decreto n. 19.656).

— Contra a indicação do Dr. Kelly na lista dos cinco não influiu no meu espírito a consideração de ser mais ou menos frequente a reforma de suas sentenças pelo Supremo Tribunal, porque este fato nem sempre provará contra o merecimento do juiz, ou porque se trate de apreciação de uma prova duvidosa, ou de interpretação de um texto de lei, que se preste a mais de uma inteligência.

Prova, porém, incontestavelmente, contra o merecimento do juiz o fato de sentenças anuladas, porque ele as proferiu depois do prazo legal, sobretudo quando a demora é inexplicavelmente escandalosa.

Ora, o Dr. Octavio Kelly teve sentenças anuladas, de corpo presente, o que, sem dúvida, lhe diminuiu o prestígio, tão essencial ao desempenho da alta função.

Para ser proferida a sentença constante da apelação n. 5.725, entre a União e a Companhia São Luiz a Caxias, a demora foi de mais de quatro anos.

Na apelação n. 6.348, entre a União e o general Victor Rozzani, o feito esteve na conclusão do juiz, por espaço de 7 anos, 6 meses e alguns dias.

Há outras sentenças anuladas, por excesso de prazo, como a da apelação n. 6.175.

— Um caso de demora espantosa é o que consta do agravo n. 5.332, entre Antonio Braga & Cia. e o Estado de Minas Gerais.

Tratava-se de um executivo fiscal para cobrança de imposto.

O Dr. Kelly, depois de ter os autos na conclusão, desde 1.º de setembro de 1924, até 3 de abril de 1929 (quatro anos e sete meses), os baixou a cartório para se juntar uma petição!

Conclusos novamente os autos a 27 de dezembro de 1929, ele os conservou em seu poder até 15 de abril de 1931 (mais um ano, três meses e dezoito dias), quando os baixou novamente a cartório, para serem conclusos ao juiz substituto, por força do art. 4.º, § 2.º, da lei n. 4.907, de 1925, isto é, a lei que declara que os juizes seccionais que excederem do dobro os prazos legais para sentenciar ou despachar, se tornarão incompetentes para funcionar nos feitos e os passarão aos substitutos legais, sendo-lhes imposta, pelo presidente do Supremo Tribunal, a multa de 200\$0, a qual será descontada dos respectivos vencimentos.

— Nota-se, aqui, a diversidade de critério adotado pelo Dr. Kelly.

Em alguns casos, como neste agravo, ele mandou os autos ao substituto, por se ter tornado incompetente, como diz a lei, sendo a incompetência automática, resultante imediatamente do simples fato da demora.

Em outros casos, porém, ele sentenciou, embora reconhecendo que era incompetente.

Como no agravo n. 5.332, mandou os autos ao substituto, reconhecendo-se incompetente nas apelações n. 6.296, entre o Dr. Celso Vieira de Mello Pereira e a União, e n. 6.336, entre The Charles Phillips e Granado & Cia.

Na primeira, os autos estiveram na conclusão, desde 21 de abril de 1930 até 10 de junho de 1931, em que o juiz federal os mandou ao substituto, por lhe não ter sido possível proferir a sentença no prazo. O substituto sentenciou em dezessete dias.

Na segunda apelação, n. 6.336, os autos foram conclusos a 16 de dezembro de 1925. O juiz os mandou ao substituto, pela mesma razão, a 5 de julho de 1930 (quatro anos, seis meses e dezenove dias).

— Sentenciou, porém, apesar de se ter tornado incompetente, nas mencionadas apelações ns. 5.725, 6.348 e 6.175, e ainda nas seguintes: na apelação n. 6.283, entre a Perfumaria Beija-Flor e a União, em que os autos foram conclusos a 25 de janeiro de 1924, tendo sido a sentença proferida a 10 de dezembro de 1930 (seis anos, dez meses e quinze dias); na apelação n. 6.151, entre a União e Ignacio Pereira da Costa, em que a demora foi, relativamente, quase nula — apenas de um ano e dezoito dias — pois que os autos foram conclusos a 1.º de abril de 1929 e a sentença tem a data de 19 de abril de 1930; na apelação n. 6.289, entre o Estado de Minas e Ornstein & Cia., em que os autos estiveram na conclusão, desde 7 de janeiro de 1927 até 15 de junho de 1931 (quatro anos, cinco meses e oito dias).

Foi esse um dos casos, em que a demora não foi alegada e me passara despercebida. Só agora, por ocasião dos embargos ao acórdão, o verifiquei, como relator, devendo notar que o 1.º revisor passou os autos ao 2.º (Dr. Kelly) a 6 de setembro de 1932 e ele, só para declarar que estava impedido, apenas os despachou a 23 de novembro do mesmo ano.

Na apelação n. 5.851, entre o Estado de Minas e E. G. Fontes & Cia., o Dr. Kelly jurou suspeição, depois de ter estado com os autos na conclusão, desde 21 de agosto de 1926 até 6 de agosto de 1927.

Devo consignar que não dei busca em cartório, nem no arquivo da Secretaria do Tribunal.

Apenas indiquei casos de demora em autos que, nestes últimos meses, me passaram pelas mãos, como relator, não tendo examinado processos, de que foram relatores e revisores os demais juizes do Tribunal.

Neles, com certeza, existirão demoras nas mesmas ou em maiores proporções, o que poderá ser verificado, se houver necessidade.

Apreciarei, por último, a operosidade do Dr. Kelly, no Supremo Tribunal, como substituto do ministro Soriano de Souza.

HERMENEGILDO DE BARROS

(Rio, 20-2-934).

3.º ARTIGO

665 — Era natural que o Dr. Octavio Kelly, chamado a funcionar interinamente no Supremo Tribunal, onde desejava ter ingresso definitivo, procurasse justificar essa aspiração, abandonando a desidia com que procedia na primeira instância.

Ele fez constar pela imprensa que examinara 300 feitos, durante o período de sua substituição ao ministro Soriano de Souza.

Não tenho elementos para verificar a exatidão do número, porque dos feitos em que o Dr. Kelly funcionou só conheço os de que fui relator e não aqueles em que ele foi relator e primeiro revisor.

Dou, entretanto, como provado que o número seja exato.

Não há vantagem no exame de 300 feitos, durante uma substituição que foi de 14 meses — 9 de maio de 1932 a 14 de julho de 1933 — porque nesse período o Dr. Kelly devia ter examinado mais do quádruplo de 300 feitos, ou 1.200 feitos em 420 dias, regulando-se a média de três feitos por dia, uns pelos outros, porque muitos deles (a maior parte) não tem importância, como as revisões, os *habeas-corpus*, a matéria criminal, em geral, etc.

Não há exagero no cálculo de três feitos por dia, o qual está de acordo com o que consta do último relatório lido pelo honrado presidente do Supremo Tribunal, na última sessão de janeiro passado.

Disse S. Excia. que, ao entrar em exercício no Tribunal, recebeu mais de 300 processos, já vistos pelo ministro Oliveira Ribeiro, a quem substituiu, e que, em quatro meses, despachou todos os processos recebidos, além dos que lhe iam sendo distribuídos. Por conseguinte, S. Excia. examinou os processos recebidos e distribuídos em uma média de três por dia, isto é, 360 processos em 120 dias.

O Sr. ministro Costa Manso, declarou em sessão, que, no período de trinta dias, a contar da sua posse em 28 de agosto do ano passado, examinou 96 feitos, sendo a média, portanto, de mais de três feitos por dia. Em 31 de janeiro deste ano, só faltavam 16 feitos para se dar por concluído o exame de todos os que lhe couberam.

Consta, ainda, por ocasião da leitura do mesmo relatório, a declaração do Sr. ministro Firmino Whitaker, de que tomou posse no Tribunal a 6 de junho de 1927, tendo recebido 560 feitos, além do da revolução de São Paulo, com 169 volumes, estando o seu serviço em dia no mês de fevereiro de 1928. Conseqüentemente, o exame do Sr. ministro Whitaker regulou também por média de três feitos por dia, ou muito pouco menos, isto é, 560 mais 169 igual a 729. Oito meses de exercício, ou 240 dias, a três feitos por dia igual a 720.

Eu mesmo, que no Tribunal ocupo o último lugar, consignei, não agora, mas no dia 22 de novembro de 1919, em despacho proferido na apelação civil n. 2.742, de São Paulo, entre Ornstein & Cia. e o mesmo Estado, eu mesmo consignei que, naquele dia, havia examinado o último dos 378 feitos, que recebera, ao assumir o exercício no Tribunal, em 26 de julho do mesmo ano de 1919.

O Sr. ministro Carvalho Mourão informou, ainda, a propósito do relatório do presidente, que, em 930 ou 940 dias de exercício, despachou 1.040 processos ou mais de um por dia. Foi a menor média verificada, o que, entretanto, não

pode causar estranheza, porque S. Excia. foi o mais esforçado criador ou organizador de todo o serviço que estava por se fazer e foi feito no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, onde a sua atuação foi verdadeiramente notável.

Como presidente desse Tribunal, posso dar testemunho do que ai se fez, dos serviços inúmeros, importantíssimos, todos novos, nos quais, por designação minha, sempre teve parte preponderante o ministro Carvalho Mourão.

Se o Dr. Octavio Kelly tivesse examinado, pelo menor, um feito por dia, teria apresentado, no mínimo, o estudo de 420 feitos, isto é, um por dia em 14 meses, ou 420 dias.

Mas nem isto ele fez.

O exame das revisões criminais — e é o que atualmente mais avulta — não tem importância alguma.

Pois o Dr. Kelly baixou, sem exame, grande número desses feitos, declarando em uns que os devolvía, por ter deixado o exercício, não tendo em outros declarado coisa alguma.

Sem esforço, podem ser examinadas três ou mais de três revisões por dia, salvo um ou outro caso raríssimo de mais importância.

Entretanto, o Dr. Kelly conservou em seu poder, por meses e até por mais de ano, isto é, durante todo o período da substituição, muitas revisões, que nem sequer examinou.

Limito-me a indicar o número dessas revisões, a data em que elas foram à conclusão e a data em que foram devolvidas, sem despacho, ou com o despacho de que não foram examinadas, por haver cessado a substituição.

REVISÕES NÃO EXAMINADAS

- 3.324, 10 de maio de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.270, 21 de junho de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.342, 24 de junho de 1932 — 21 de julho de 1933.
- 3.376, 2 de setembro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.412, 14 de outubro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.421, 3 de novembro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.439, 12 de novembro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.475, 24 de dezembro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.457, 31 de dezembro de 1932 — 2 de agosto de 1933.
- 3.502, 31 de janeiro de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.493, 1 de fevereiro de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.484, 6 de fevereiro de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.522, 8 de abril de 1933 — 20 de julho de 1933.
- 3.448, 8 de abril de 1933 — 2 de agosto de 1933.
- 3.511, 15 de abril de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.520, 28 de abril de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.538, 4 de maio de 1933 — 2 de agosto de 1933.
- 3.529, 25 de maio de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.512, 2 de junho de 1933 — 2 de agosto de 1933.
- 3.546, 4 de junho de 1933 — 21 de julho de 1933.
- 3.555, 22 de junho de 1933 — 21 de julho de 1933.

REVISÕES EXAMINADAS

Foram as de ns. 3.359, 3.466 e 3.132. A primeira só continha a petição inicial, em poucas linhas. Podia, pois, ser examinada em cinco minutos.

O Dr. Kelly gastou 6 meses e 25 dias para esse exame, porque os autos lhe foram conclusos a 6 de julho de 1932 e ele pediu dia para o julgamento a 31 de janeiro de 1933.

Na segunda, os autos foram à conclusão a 29 de dezembro de 1932 e o Dr. Kelly baixou para se juntar um ofício a 26 de junho de 1933. Concluído novamente na mesma ocasião, foi pedido dia para julgamento a 15 de julho seguinte.

E' de notar-se que nessa revisão o Dr. Kelly votou pela absolvição do réu, sendo, pois, o responsável pela demora de mais de seis meses, em que o réu esteve preso, por sua culpa, se tivesse prevalecido o seu voto de absolvição.

Quanto à revisão n. 3.132, não consta a data da conclusão dos autos.

E' porem certo que eles se achavam com dia para julgamento, desde 27 de junho de 1931, datando de 9 de maio de 1932 a substituição do Dr. Kelly, que só pediu dia a 1.º de abril de 1933.

E' preciso não perder de vista que as minhas observações versam apenas sobre as revisões, de que fui relator.

Não me refiro às em que figuram como relatores o Sr. ministro Arthur Ribeiro e o próprio Sr. Dr. Octavio Kelly, porque não vi os autos e não posso precisar as datas das demoras, embora saiba que a essas revisões são inteiramente applicaveis as mesmas observações feitas a respeito das que são do meu conhecimento.

Do mesmo modo só farei referência as apelações civeis, de que sou relator.

Como nas revisões criminaes, indicarei apenas o número das apelações, a data da conclusão e a data em que foram devolvidas sem exame.

APELAÇÕES NÃO EXAMINADAS

- 6.452, 8 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 6.256, 29 de junho de 1932 — 18 de agosto de 1933.
- 6.020, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 5.040, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 5.173, 29 de junho de 1932 — 14 de agosto de 1933.
- 6.176, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 5.600, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 6.185, 29 de junho de 1932 — 14 de agosto de 1933.
- 5.859, 29 de junho de 1932 — 14 de agosto de 1933.
- 5.346, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 5.462, 29 de junho de 1932 — 11 de agosto de 1933.
- 3.608, 19 de agosto de 1932 — 9 de agosto de 1933.
- 3.527, 31 de agosto de 1932 — 4 de agosto de 1933.
- 6.394, 17 de novembro de 1932 — 29 de agosto de 1933.
- 5.823, 27 de novembro de 1932 — 27 de julho de 1933.
- 5.294, 18 de janeiro de 1933 — 9 de agosto de 1933.
- 6.399, 1.º de abril de 1933 — 14 de agosto de 1933.
- 6.414, 1.º de abril de 1933 — 11 de agosto de 1933.
- 6.416, 1.º de abril de 1933 — 15 de agosto de 1933.
- 5.392, 10 de maio de 1933 — 9 de agosto de 1933.
- 6.454, 24 de maio de 1933 — 11 de agosto de 1933.
- 6.443, 12 de junho de 1933 — 14 de agosto de 1933.

Outras apelações. 5.460, 5.437 e 5.921, com dia designado para julgamento, em abril de 1932, foram devolvidas, sem exame, a 11 e 14 de agosto de 1933, não constando a data da conclusão.

Há apelações, entre as devolvidas sem exame, que não tem importância alguma, como as de sidentes no trabalho. Entretanto estiveram na conclusão do ministro substituto, por espaço de mais de ano — junho de 1932 a agosto de 1933.

APELAÇÕES EXAMINADAS

6.116, 13 de julho de 1932 — 19 de julho de 1933.

Entre outras, 3.863, 5.799 e 4.045, o dia para julgamento foi pedido, respectivamente, em 19 de novembro de 1932, 31 de janeiro de 1933 e 29 de junho do mesmo ano, não constando a data exata de conclusão.

Suponha-se que o ministro, substituto, tivesse examinado grande quantidade de feitos, que não pudera julgar, por ter cessado a substituição.

Por esse motivo, o Sr. ministro Costa Manso propôs, e o Tribunal aprovou, que ele fosse admitido a julgar esses feitos, que tivessem o seu "visto", mas que não chegaram a ser julgados.

Verificou-se que, nestas condições, existia apenas um.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO EXAMINADOS

2.104, 11 de maio de 1932 — 27 de julho de 1933.

2.313, 13 de junho de 1932 — 27 de julho de 1933.

2.410, 19 de agosto de 1932 — 15 de agosto de 1933.

2.248, 7 de dezembro de 1932 — 14 de agosto de 1933.

2.436, 31 de janeiro de 1933 — 27 de julho de 1933.

2.434, 18 de fevereiro de 1933 — 15 de agosto de 1933.

2.454, 28 de abril de 1933 — 14 de agosto de 1933.

2.463, 2 de abril de 1933 — 15 de agosto de 1933.

2.452, 6 de maio de 1933 — 15 de agosto de 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXAMINADO

2.443, 13 de abril de 1933 — 10 de julho de 1933.

Foi devolvida, sem exame, a carta testemunhavel 5.766, que esteve na conclusão de 26 de maio de 1933 a 21 de julho do mesmo ano.

Aliás, as cartas testemunhaves, como os agravos, devem ser apresentadas em mesa para o julgamento na sessão seguinte à distribuição.

No caso, a carta testemunhavel já estava julgada, tratando-se apenas de saber se eram relevantes ou irrelevantes os embargos opostos ao respectivo acórdão.

S. Excia. o Sr. ministro Octavio Kelly nunca terá autoridade, no Supremo Tribunal, para punir inferiores desidiosos, porque, primeiramente, teria de punir a si próprio. E basta.

HERMENEGILDO DE BARROS

666 — O segundo artigo (n. 664) alude a umas razões de apelação, em que o advogado, Dr. Astolpho de Rezende, conta pittorescamente ao Supremo Tribunal a história da demora do juiz federal em proferir sentença na causa da Companhia São Luiz a Caxias.

Escreveu o ilustre advogado:

"A Companhia preparou os autos, pagando, de taxa judiciária, a formidável quantia de 10:140\$0 (fls. 1.098), e de selos — indebitamente — a soma de 438\$0 (fls. 1.105). Indebitadamente, *ex-vi* das razões aduzidas a folhas 1.103.

Depois disso, foram os autos conclusos, pelo termo de fls. 1.106, aos 29 de janeiro de "1923".

Mandou o juiz, dois dias depois, que os autos baixassem a cartório pela superveniência das férias, e que lhe voltassem de novo, findas estas.

Assim foi feito, pelo termo de conclusão, de fls. 1.107, aos 2 de abril de "1923".

E os dias começaram a correr, e os meses se puseram a passar, e os anos se foram acumulando, ano sobre ano, sem que a sentença viesse, sem que o juiz se resolvesse a proferir a sua decisão!

A. começa a se impacientar. O advogado vai ao juiz e "*humilde e respeitosamente*" suplica-lhe atenção para o caso. Promessas... desculpas...

O tempo continua a correr. Novas súplicas, e mais outras, e outras mais, enfim dezenas de pedidos... "*humildes e respeitosos*".

Desculpas: "vou ver" — "muito trabalho" — "*preferências*", etc., etc., etc.

E o tempo a correr! E outras sentenças a saírem e outras causas sendo julgadas!

Pensa o egrégio Tribunal que os autos estavam "*de fato*" com o M. Juiz? — Engano: os autos estavam apenas "*virtualmente*" na conclusão do Juiz: *de fato*, e na realidade estavam num armário do cartório! O M. Juiz estudava-os "*à distância*", através do espaço.

São árduos os deveres do advogado. A parte exige dele o andamento da causa que lhe entrega. São frequentes nos escritórios os seguintes diálogos:

Parte: Dr., e a sentença?

Advogado: Os autos estão com o juiz.

Parte: Mas já faz muito tempo, e essa demora me traz prejuízo.

Advogado: Que fazer? Não tenho meios de obrigar o juiz a cumprir com o seu dever.

Parte: Mas o Sr. já lhe falou?

Advogado: Já estou cansado de o fazer.

Parte: E que diz ele?

Advogado: Que está estudando (?), que tem muito que fazer; *milhares* (?) de autos a despachar; que não é de ferro, e que emprego público não é meio de morte, mas meio de vida, etc., etc.

Parte: Mas não há na lei meio de obrigar esse juiz a cumprir o seu dever?

Advogado: Haver, há; mas... e depois? Requerer contra ele, é praticar um crime de "*lesa-majestade*". Quer que o pratique? O Sr. será meu cúmplice e... vítima das iras de Jupiter."

(Rev. de Crit. Jud., 19-73).

667 — A *Rev. de Crit. Jud.*, órgão especializado em assunto de justiça, noticiou em negrita a nomeação do juiz federal:

"Concluído, ia este fascículo para o prelo, quando *Rei Momo* chegou. A presença desta *Majestade* faz cessar o trabalho, e, daí a razão por que, não tendo sido impresso este número, — temos ensejo de incluir a presente nota, que vai em negrita para maior relevo à crítica.

Foi na quinta-feira, que precede ao sábado *gordo*. Mal se anunciava a aposentadoria do ministro *Rodrigo Octavio*, era conhecida a nomeação do senhor *Octavio Kelly* com quem, devemos salientar, nunca tivemos atrito de espécie alguma.

A nossa crítica inspira-se nos altos interesses da justiça. No exercício dela, que vai se aproximando de dois lustros, não vemos amigos ou inimigos. E' assim pensando e sentindo que hoje qualificamos a nomeação do Sr. *Octavio Kelly* como um dos atos mal avisados do Governo Provisório. Se se idealizar

um tipo de juiz tardinheiro não se achará figura mais bem acabada do que o Sr. Kelly. A Revolução, que veio moralizar e selecionar valores, foi desta vez de um desacerto notável.

Há pouco, quando foi da aposentadoria do ministro Soriano de Souza, o governo solicitou ao Supremo Tribunal uma lista de cinco nomes para dentre eles escolher o substituto do ex-juiz de Campinas. Pois bem, não obstante os empenhos de amigos em procurar colocar o Sr. Kelly na lista, S. Excia. não logrou entrar. Eram seus próprios colegas que o julgavam desse modo.

Agora, desprezando o Sr. Getúlio Vargas o precedente salutar de pedir ao Supremo a indicação de varões dignos de assento na Alta Corte, — escolhe um juiz faltoso que, necessariamente, irá impedir o trabalho célere que o interesse nacional está a exigir dos ministros.

Nós, que combatemos os maus atos dos governos decaídos naquilo que se relacionavam com a Justiça; nós, que temos sempre encorajado o Sr. Getúlio Vargas na tarefa ingente de moralizar o poder judiciário, dizemos que a nomeação do Sr. Octavio Kelly, por si só, demonstra que a Revolução continua a falhar nas promessas com que acenou ao povo brasileiro.

8-2-34.

N. de V."

(Rev. cit., 19-76).

668 — E ainda no mesmo vol., pág. 216, a Rev. publicou o seguinte:

O SR. OCTAVIO KELLY não demorou em assumir as funções de ministro: — nomeado na quinta-feira de carnaval, na quarta-feira de cinzas já tomava posse.

Mas, quando todos esperavam que S. Excia. promettesse "renunciar ao Satanaz suas pompas e seus tesouros", e se deliberasse a trabalhar, eis o que declarou solenemente: "Servindo à magistratura federal por quase 25 anos, deves buscar na minha conduta, que não vos é desconhecida, as afirmações do que serei no novo posto."

Se como juiz singular, assediado pelas partes e advogados, ameaçado de ver suas sentenças anuladas por terem sido proferidas fora do prazo legal, — o Sr. OCTAVIO KELLY retinha anos e anos os processos, é fácil imaginar realmente o que vai ser a conduta de S. Excia. agora que tem a responsabilidade do Tribunal para atenuar as suas faltas!

Não temos nenhuma animosidade para com o novo ministro. Estamos prontos a modificar nosso pensamento desde que S. Excia. desempenhe bem suas funções e não ponha os autos na garagem. Mas, exatamente, buscando a sua conduta nos últimos anos de exercício é que tiramos a conclusão supra.



O ministro HERMENEGILDO DE BARROS, tendo necessidade de vir a público explicar por que deixara de cumprimentar o Sr. OCTAVIO KELLY por ocasião de sua posse no Supremo Tribunal, alinhou os processos que ultimamente lhe passaram pelas mãos vindos do Sr. OCTAVIO KELLY. E mostrou como os autos estiveram anos e anos seguidos com este novo membro do Supremo, alguns devolvidos a cartório por se ter tornado ele incompetente, e outros julgados apesar de decorrido o mesmo tempo!

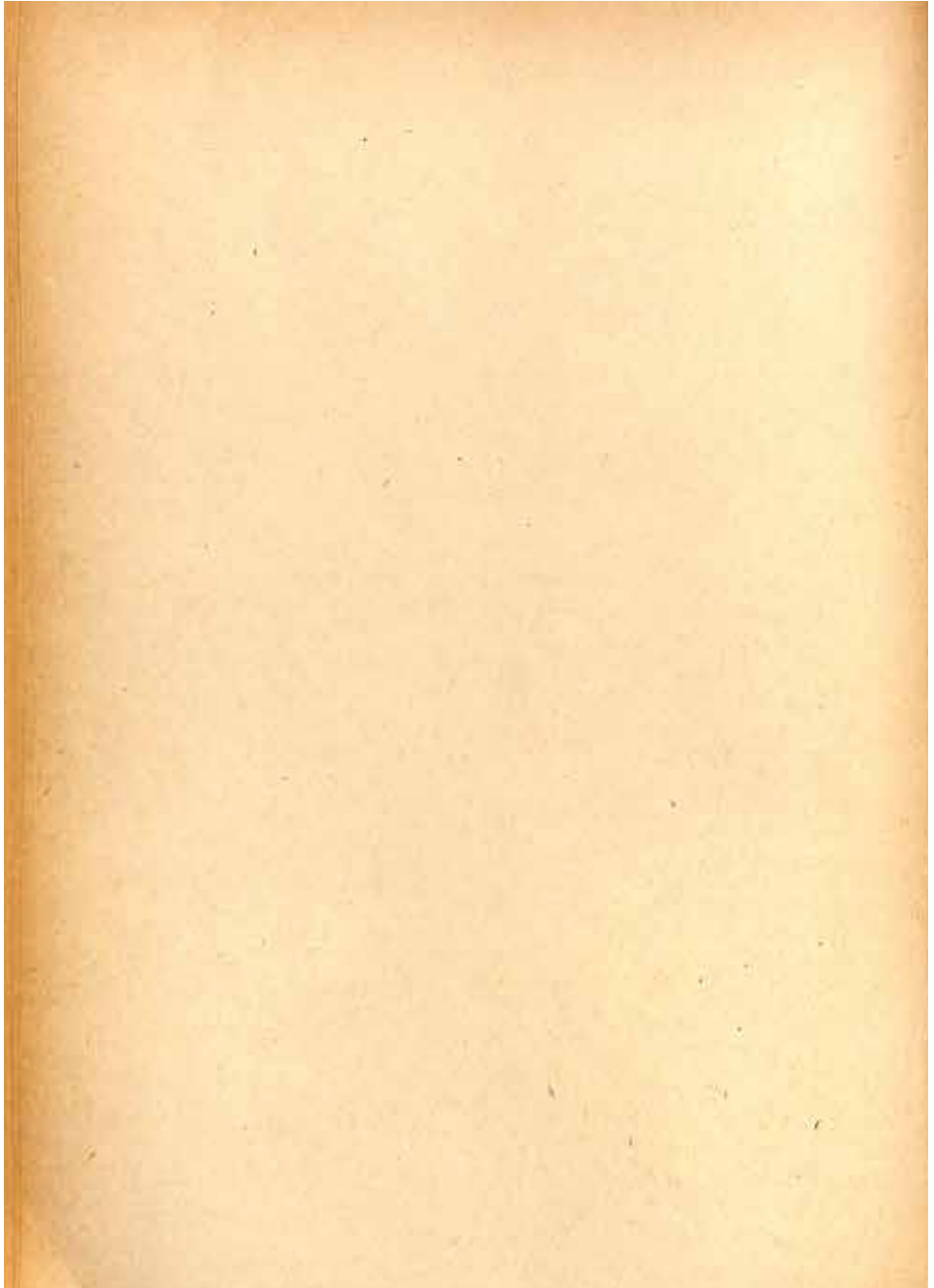
Assim, em três artigos publicados no "Diário Carioca", de 17, 20 e 21 de fevereiro, o Sr. HERMENEGILDO DE BARROS foi forçado a trazer a público os processos em que o Sr. OCTAVIO KELLY sentenciou fora do prazo legal, processos esses que passaram pelas mãos do notável magistrado.

Donde se conclue que, se pelas mãos dum só ministro transitaram aqueles processos atrasados, oriundos do Sr. OCTAVIO KELLY, deve-se multiplicar por onze, que são os ministros, para se ter a média de processos da mesma natureza.

E dizer-se que a aposentadoria dum magistrado como o Sr. PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS, notável em todos os sentidos, foi motivada pela tardança de suas decisões!

Que injustiça da Revolução, que se fez para restaurar o império da Lei!

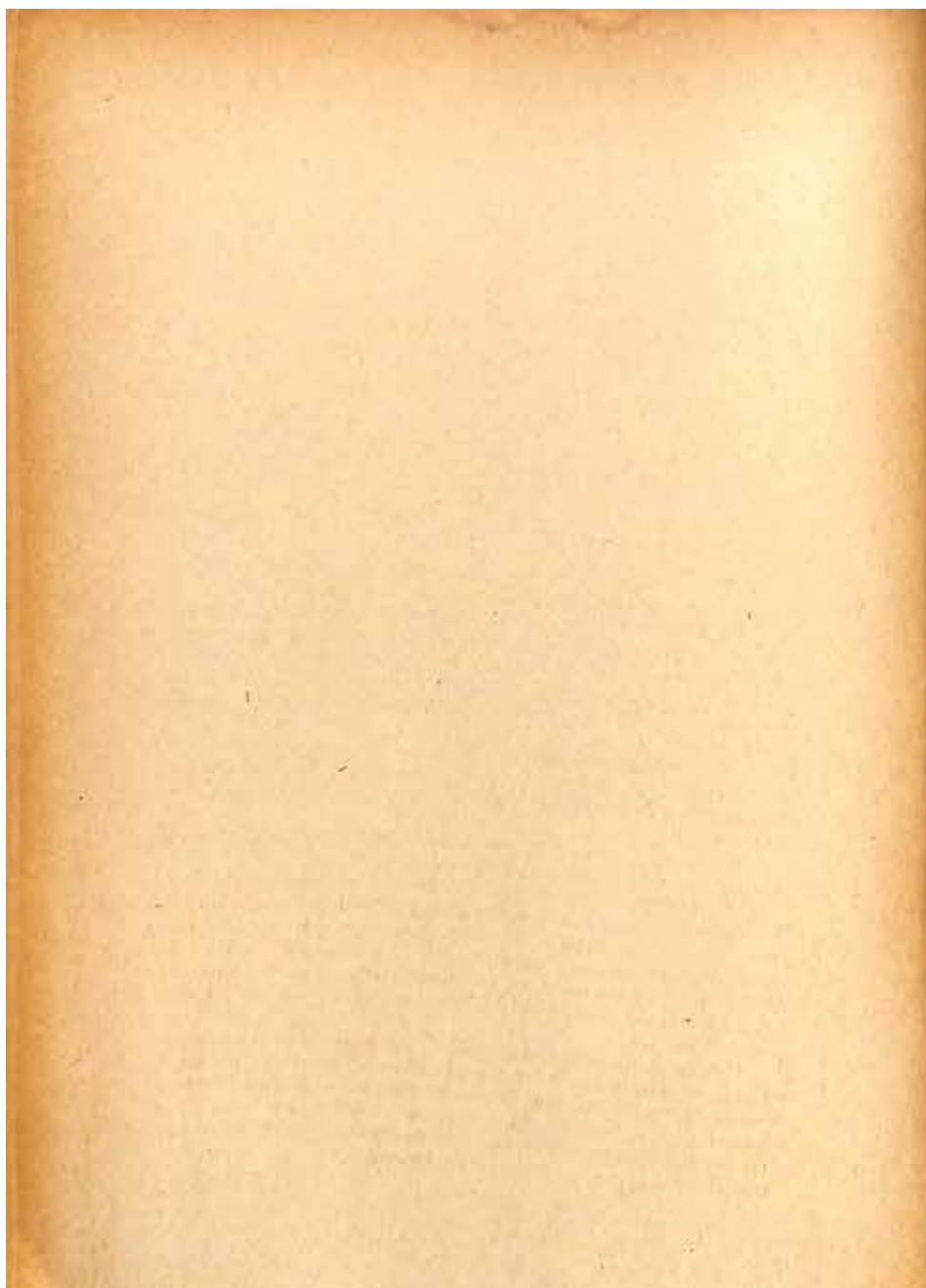
Apelamos para o Sr. GETULIO VARGAS no sentido de reparar a iniquidade, naturalmente motivada pela insistência de amigos, que, muitas vezes, impopularizam os governos.



SUPLEMENTO

Depois da impressão quase completa do livro, foram publicados alguns decretos-leis que se relacionam com assuntos do mesmo livro.

E' a razão do Suplemento, onde podem ser lidos esses decretos.



LEI CONSTITUCIONAL N. 8

669 — Tenho dito por mais de uma vez (vol. 1.º, nota à letra H do Prefácio, pág. XXI; vol. 1.º, n. 105, pág. 211), que o Supremo Tribunal Federal de hoje não é mais o “intérprete máximo dos textos constitucionais”, como o era em outros tempos.

O atual ministro interino da Justiça, Sr. Alexandre Marcondes Filho, acaba de confirmar as minhas afirmações.

Aquí estão as suas palavras em exposição de motivos ao Presidente da República:

“A V. Excia. . . entretanto, como *intérprete máximo da Constituição* caberá decidir como lhe parecer mais acertado”.

Tratava-se de saber se um juiz federal aposentado, no interesse do serviço público, de acordo com o art. 177 da Constituição de 1937, tinha direito a todos os vencimentos, embora não contasse 30 anos de serviço, ou se tinha direito somente a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 182 da mesma Constituição.

Cinco ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram que o juiz federal tinha direito a todos os vencimentos, ao passo que outros cinco se pronunciaram pelo pagamento de vencimentos proporcionais.

Verificado o empate, o presidente do Tribunal adiou o julgamento de desempate para a sessão seguinte.

Quem desempatou, porem, não foi ele, mas o Presidente da República, que, antes da referida sessão, expediu a lei constitucional n. 8, de 12 de outubro de 1942, declarando que os juizes aposentados ou postos em disponibilidade, na forma dos citados artigos 177 e 182, perceberão vencimentos proporcionais, a contar da aposentadoria ou disponibilidade, salvo se tiverem mais de 30 anos de serviços.

No dia da sessão, em que teria de ser proferido o voto de desempate do presidente do Tribunal, devia ser também julgada a causa de um outro juiz federal em circunstâncias idênticas. Mas o julgamento ficou prejudicado, porque se entendeu que nada mais havia a fazer diante do anterior pronunciamento, que não foi do Poder Judiciário, mas do Presidente da República.

Transcrevo com prazer a exposição de motivos e a lei constitucional n. 8.

A primeira alude à flutuação da jurisprudência que "irá variando ao sabor das maiorias ocasionais do Tribunal".

A segunda considera que a expressão "funcionários", empregada nos arts. 177 e 182 da Constituição de 1937, deve ser entendida no sentido amplo, que é o que se usa na linguagem comum, "e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação".

Por conseguinte, a lei constitucional n. 8 veio também confirmar o que eu dissera antes, isto é, que os ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Poder Judiciário, são funcionários públicos (nota à letra A do Prefácio).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Sr. presidente — Os recentes debates que se tem travado no Supremo Tribunal Federal, sobre a inteligência dos arts. 177 e 182 da Constituição de 1937, ou, melhor, sobre as vantagens de que gozam os magistrados atingidos pela aposentadoria ou disponibilidade em qualquer dos casos previstos nos mencionados artigos, em consequência das garantias conferidas pelo art. 91 da mesma Constituição, demonstram, de modo ineludível, que os citados dispositivos constitucionais não se revestem da necessária clareza, que os citados dispositivos constitucionais não se revestem da necessária clareza e que estão a exigir, do poder competente, uma elucidação definitiva, que ponha termo às oscilações da jurisprudência e que permita ao Governo e aos Magistrados saber onde termina o poder daquele e onde começam as intangíveis garantias destes.

Na verdade, o que se tem visto é que, da cuidadosa análise dos mencionados textos constitucionais, feita com a elevação de sempre pelos conspícuos membros de nossa Corte Suprema, não se chegou, até hoje, a um resultado que possa ser considerado definitivo, nem se pode dizer que tenha sido firmada uma jurisprudência sobre o assunto. Não se pode também afirmar que haja doutrina assente sobre a matéria, auxiliando a interpretação do texto constitucional, pois as opiniões são divididas e mesmo os que votam em sentido igual, fazem-no por fundamentos diversos. A matéria, realmente, oferece tais dificuldades que alguns dos ilustres membros do Supremo Tribunal Federal tem modificado opiniões anteriormente expostas e outros votam de modo diferente quando se trata de aplicação do art. 177 ou do 182.

Como exemplos dessa insegurança, decorrente da pouca clareza do texto constitucional, poderemos citar os casos do recurso extraordinário n. 4.940, e da apelação cível n. 7.749. No primeiro, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por três votos contra dois, decidiu que o magistrado aposentado tinha direito aos vencimentos integrais do cargo; o Tribunal Pleno, entretanto, por cinco votos contra quatro, reformou aquele julgado, decidindo que os vencimentos deveriam ser proporcionais ao tempo de serviço. No segundo caso, a segunda turma, por três votos contra dois, decidiu que os vencimentos deveriam ser proporcionais e o Tribunal Pleno reformou a decisão, por seis votos contra cinco, entendendo que eles deveriam ser integrais. São esses os únicos dois casos sobre os quais se manifestou, até hoje, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e, como se verifica do exposto, as decisões proferidas não foram uniformes. É certo que, no primeiro caso, questionava-se sobre a aplicação do

art. 177, ao passo que no segundo a disponibilidade decorria do art. 182. Mas, a semelhança das hipóteses é tão grande que, pela diversidade das soluções, bem se pode avaliar as dificuldades com que lutaram os eminentes julgadores. Deve, também, ser ressaltado que, no primeiro caso, só votaram nove ministros, e que a opinião dos outros dois não pode ser deduzida pelo voto proferido no segundo, porque juizes houve que votaram de modo diferente em um e em outro caso.

Ainda agora, ao ser presente ao mesmo Tribunal, em sua última sessão plena, um terceiro caso, em que a aposentadoria decorreu da aplicação do artigo 177, manifestou-se nova divergência de opiniões, tendo cinco ministros entendido que ao magistrado aposentado deviam ser pagos vencimentos proporcionais e outros cinco que tinha direito aos vencimentos integrais. E o eminente presidente daquela alta Corte, não obstante a notável cultura e invulgar inteligência que todos lhe reconhecem, teria sentido tais dificuldades para proferir o seu voto de desempate, que resolveu adiar o julgamento para a próxima sessão plena.

Qualquer que seja, porém, o resultado desse julgamento, a questão não poderá ser considerada como definitivamente resolvida. Mesmo que se admita que a opinião agora manifestada pelos ilustres membros do Supremo Tribunal Federal seja a opinião definitiva de cada um deles sobre o assunto, é inegável, todavia, que a decisão das causas dessa natureza dependerá sempre dos que estiverem presentes na ocasião do julgamento, e que a jurisprudência irá variando ao sabor das maiorias ocasionais do Tribunal. E, ainda mesmo quando esteja presente a totalidade de seus membros, a decisão variará sempre que houver a substituição de algum deles.

Essa flutuação de jurisprudência, porém, que sempre foi prejudicial à segurança das relações jurídicas, mesmo no campo do direito privado, não pode ser tolerada no terreno do direito público, sobretudo quando se trata de definir e delimitar os poderes do Governo e as garantias do magistrado. Não se compreende que o Poder Legislativo assista impassível ao debate que se trava em torno de tão importante problema, sem procurar dar-lhe a solução que mais convenha aos superiores interesses do Estado, fixando os precisos limites da ação do Executivo e da intangibilidade do Judiciário.

Por esse motivo, Sr. presidente, é que tenho a honra de me dirigir a V. Excia. para lhe sugerir que, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, se digne baixar a lei constitucional que se faz necessária para esclarecer as dúvidas assinaladas.

No projeto que esta acompanha, e que tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação de V. Excia., foi adotada a solução que me parece mais conveniente aos altos interesses do Estado e, ao mesmo tempo, mais de acordo com o pensamento que teria orientado a inclusão dos citados preceitos nas disposições transitórias da Constituição de 10 de novembro de 1937. E, além disso, a solução que se ampara no único acórdão até hoje proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plena (recurso extraordinário n. 4.940), pois o outro até hoje não foi regularmente publicado (apelação cível n. 7.749).

A V. Excia., entretanto, como intérprete máximo da Constituição caberá decidir como lhe parecer mais acertado.

Aproveito a oportunidade, Sr. presidente, para renovar a V. Excia. os protestos do mais profundo respeito".

(º) LEI CONSTITUCIONAL N. 8 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1942

Esclarece os arts. 177 e 182 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as divergências que se tem manifestado, inclusive entre os membros do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos da aposentadoria e da disponibilidade dos juizes em consequência do disposto nos arts. 177 e 182 da Constituição de 10 de novembro de 1937, tornam necessário que se esclareça, de modo definitivo, quais os efeitos dos mencionados atos, estabelecendo o preciso limite das garantias do Poder Judiciário;

Considerando, que a expressão "funcionários" empregada pelos citados dispositivos constitucionais deve ser entendida no sentido amplo, que é o empregado na linguagem comum, e que abrange também os membros do Poder Judiciário, como servidores que são da Nação;

Considerando que o art. 91, letra a, da Constituição de 1937 prevê a perda do cargo de juiz em caso de aposentadoria, cujos proventos serão regulados na forma da lei, sendo os mesmos integrais se o funcionário contar mais de trinta anos de serviço, *ex vi* do art. 156, letra e, da citada Constituição; decreta:

Artigo único. Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos arts. 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem mais de trinta anos de serviço.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS,
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolônio Sales.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.

PRESCRIÇÃO

670 — Depois de impressa a matéria relativa à prescrição (198-218), foi publicado o decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dispõe, entre outras coisas, que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, devendo ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

(ºº) DECRETO-LEI N. 4.597 — DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo o caso do foro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e a do Distrito Federal processar e julgar as causas em que for interessado.

(*) *Diário Oficial de 13-10-42.*

(*) *Diário Oficial de 20 de agosto de 1942.*

como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

Art. 2.º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos parastatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3.º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4.º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

671 — Desde longa data, vinha sendo observada no Brasil a doutrina, depois consagrada na Introdução ao Código Civil, de ser a lei nacional a reguladora da sucessão, do estado e da capacidade das pessoas.

A Introdução do Código Civil foi substituída pelo decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, em que ficou estabelecida a lei do domicílio.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Art. 7.º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1.º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2.º O casamento de estrangeiros pode celebrar-se perante as autoridades diplomáticas ou consulares do país em que um dos nubentes seja domiciliado.

§ 3.º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4.º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio conjugal.

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante creto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime da comunhão universal de bens, respeitados os direitos de terceiro e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

§ 7.º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8.º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8.º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1.º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2.º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9.º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1.º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2.º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1.º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2.º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3.º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1.º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2.º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao onus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: — a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida pelo intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros ausentes de seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial de registro civil em atos a eles relativos no estrangeiro".

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Caparera.
J. P. Salgado Filho.

FILHOS DE DESQUITADOS

672 — Desapareceu a controvérsia sobre a questão de saber se era adúlterino, não podendo, portanto, ser reconhecido, o filho de mulher desquitada com homem solteiro, ou de mulher solteira com homem desquitado (ns. 347 e 535 f).

O decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, resolveu a dúvida, dispondo:

Art. 1.º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

E' a seguinte a exposição de motivos com que o Sr. ministro Marcondes Filho justificou o decreto-lei acima:

"A melhor interpretação deste dispositivo está no espírito que presidiu a redação do art. 127, onde se declara que a infância deve ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, entre os quais o dever de provê-la das medidas indispensáveis à sua preservação moral.

Atendendo à lei e ao pensamento do legislador, a jurisprudência passou a considerar simplesmente naturais os filhos de cônjuges desquitados, exigindo, porém, que tais filhos tenham sido concebidos após o desquite, ou pelo menos, após a separação "homologada por ato judicial". (*Diário da Justiça* de 25 de novembro de 1941, pág. 2.789, e de 28-4-1942, págs. 1.172, rec. extraordinário n. 4.653).

Não parece, entretanto, que haja motivo para a restrição contida naqueles arestos. A jurisprudência citada declara que, dissolvida a sociedade conjugal, pelo desquite, não há mais filhos adúlteros; ora, se está no desquite o motivo para tirar o caráter de adúlterinidade à prole nascida fora do casamento, parece não se justificar que tal efeito se produza somente quanto aos filhos posteriores ao desquite. Deve atingir, também, os anteriores.

Em primeiro lugar, dissolvida a sociedade conjugal, o reconhecimento já não importa em injúria ao cônjuge desquitado. Em segundo lugar, a ampliação aos filhos anteriores está exatamente em consonância com o princípio que rege os artigos supracitados da Constituição.

Tal ampliação, além do mais, vem colocar nossa legislação em pé de igualdade com as mais modernas, como as de Alemanha, da Austria e de Portugal, com a "lei de proteção aos menores", bem como com a de vários Estados da América do Norte, nas quais desapareceram as distinções entre filhos naturais, incluindo-se entre estes os incestuosos e adúlteros. Também na América latina, o Código Uruguai de 1929, o Mexicano de 1928 facultam o reconhecimento dos filhos em diversos casos.

Na orientação atual do direito verifica-se desenvolver-se nitidamente a crescente tendência para o maior amparo à infância e consequente equiparação de todos os filhos, com o crescimento paulatino de seus direitos, sejam quais forem as condições de nascimento. E' o que observaram, na análise do fenômeno jurídico, entre outros Georges Ripperit, "Le Regime Democratique et le Droit Civil Moderne", Antonio Cicu, "La Figliazione", "Gli Alimenti", etc.

Enrico Cimbali ("A Nova Fase do Dir. Civil, trad. A. Carvalho, n. 108) acentua que o estigma lançado sobre a prole nascida no adúlterio repousa sobre um erro jurídico e que deste dimanam as situações injustas com que se tratam menores frutos de uniões condenadas: — "Causa estranheza, em verdade, a lógica desta sociedade e a justiça destes legisladores que com tanto cinismo vulneram todos os princípios mais sagrados da responsabilidade humana, fazendo do réu a vítima e da vítima o réu, condena a expiar inexoravelmente a pena de um crime que jamais cometeu: "patres nostri peccaverunt, et nos peccata eorum portamus".

Também Ferreira Coelho (Cód. Civ. Com., vol. XXVI) trata do assunto com a mesma eloquência: — "Qualquer que seja a escola penal que se adote, a pena não deve passar da pessoa transgressora das leis jurídicas previamente determinadas. O filho não deve ser punido pelo crime cometido por seus pais, ainda mesmo sendo produto desse crime..." "Todas as leis divinas, eclesásticas, morais e jurídicas são ofendidas pelo incesto e pelo adúlterio. Caía sobre o incestuoso e o adúltero todo o peso do rigor da penalidade social; mas não se pratique a injustiça e a iniquidade de fazer responsável o filho pelo crime que os pais praticaram".

Já o próprio Departamento Administrativo de Serviço Público, em exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência (Exp. motiv. 1. 1919, de 13 de outubro de 1939), fez menção a declarações do professor Filadelfo Azevedo, ora ministro do Supremo Tribunal Federal, e membro da Comissão para rever o Código Civil que compunha com os Srs. Hannemann Guimarães e Oroszimbo Nonato, e no qual afirmava: "O novo texto deverá firmar a inteligência do art. 126 da Constituição, que se presta a restabelecer o antigo voto de Bevilacqua, no sentido do reconhecimento dos filhos adúlteros. Aliás as leis trabalhistas tem avançado muito na proteção da família ilegítima, exigindo-se uma coordenação ponderada, para que a moeda má não expila a boa, segundo a lei financeira de Gresham, perfeitamente aplicável ao caso".

Na verdade o Governo prestigia, sob diversas formas e ao influxo de sãfia orientação a constituição de lares legais, fomentando-lhe o aumento da prole, facilitando o casamento, propiciando empréstimos matrimoniais, favorecendo o emprego e as consequentes promoções aos chefes de famílias numerosas, mas também não há dúvida de que, quando se verifica a existência de menores nascidos fora do matrimônio, negar-se a tais menores, se esse matrimônio foi desfeito, o direito de reconhecimento, é fazer incidir sobre os filhos os erros de pais inescrupulosos, é estabelecer o vexame e a distinção, não só sob o aspecto econômico como também pelo moral.

Essas razões fundam-se, ainda, em que, depois do nascimento não deve haver motivo para que se criem distinções e hierarquias incompatíveis com o elevado sentimento cristão de nosso povo, pois a própria Igreja, com sua muito respeitável autoridade espiritual, não distingue a espuridade ou não, dos que lhe buscam a pia batismal ou dos que lhe defendem a fé.

Nem se pode alegar que a medida proposta desenvolveria o espírito de dissolução da família pelo desquite, pois o desquite, para ser concedido, depende de condições expressas e rigorosas da lei.

Essa é, Sr. presidente, a matéria contida no incluso projeto, que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência.

A meu ver, o decreto atende a dolorosos dramas da vida real e eu me permito assinalar a V. Excia. que não seria justo fazer dos males que a sociedade não consegue dominar ou corrigir um estigma e um castigo contra aqueles que não puderam opinar sobre o próprio destino.

Apresento a V. Excia. os protestos do meu profundo respeito".

Da Rev. For., 39-614.

673 — Depreende-se da exposição de motivos que os filhos adúlteros, em geral, podem ser reconhecidos.

Pelo decreto, porem, o reconhecimento, segundo parece, só aproveita aos filhos dos desquitados, talvez pela razão de que estes eram adúlteros, na opinião de uns, e não o eram, na opinião de outros.

Os primeiros entendiam que o adultério existia, apesar do desquite, porque este dissolve a sociedade conjugal, mas não dissolve o casamento, dissolúvel somente pela morte de um dos cônjuges.

Os segundos pensavam que, verificado o desquite, nenhum dos cônjuges era obrigado a guardar fidelidade ao outro e, portanto, o filho do desquitado não podia ser considerado adúltero.

O decreto adotou a opinião mais favorável aos filhos dos desquitados, naturalmente porque não os considera adúlteros, mas não tornou extensiva essa opinião aos filhos nascidos na constância do casamento, não sendo, porem, o cônjuge o verdadeiro pai.

GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

674 — Deste assunto se ocupa o 1.º volume, ns. 139 a 148.

A concessão dessas gratificações foi abolida pelo decreto-lei n. 4.860, de 22 de outubro de 1942, a contar da data do mesmo decreto:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

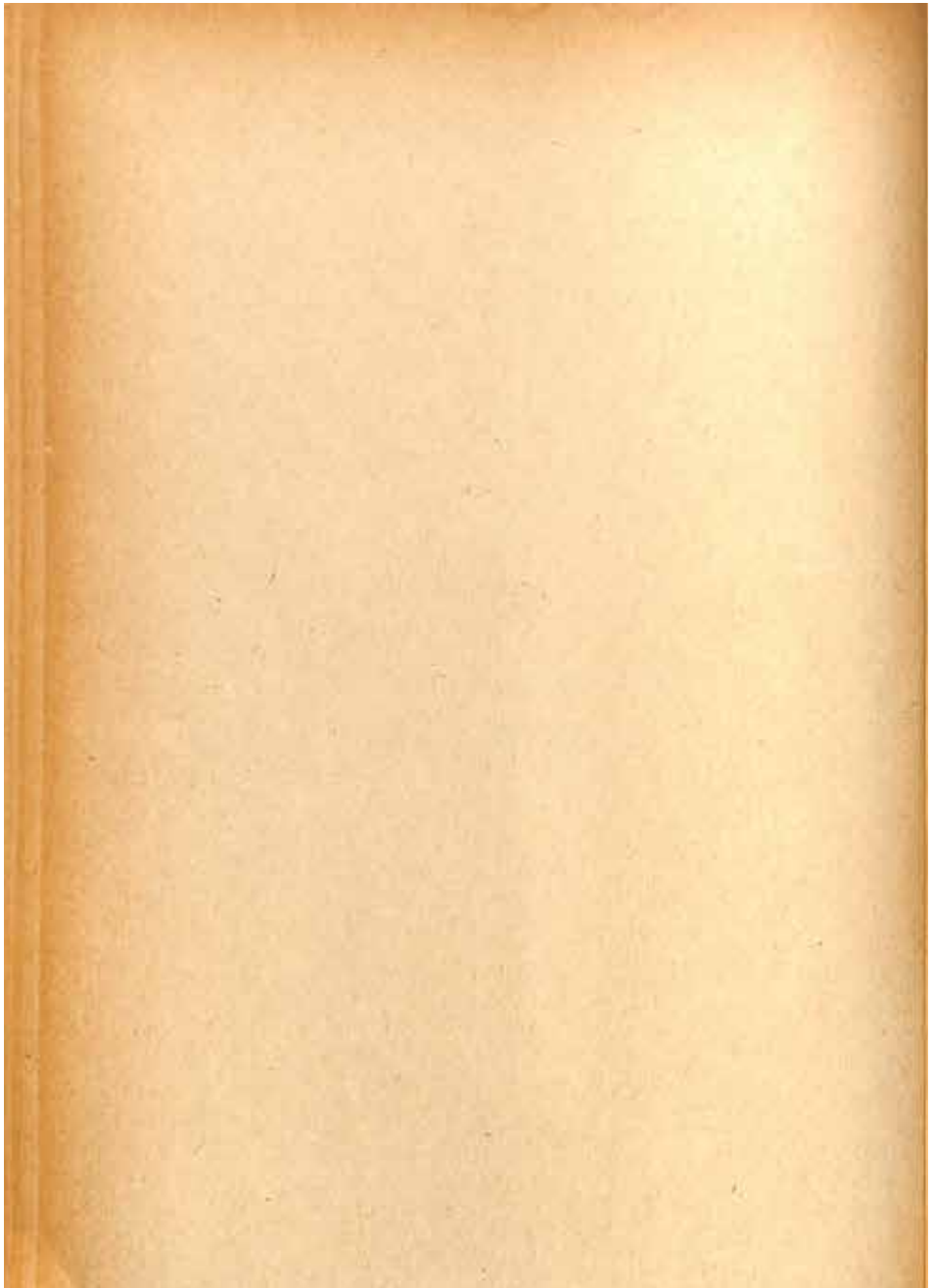
Art. 1.º A contar da data da presente lei não mais poderão ser abonadas, aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios quaisquer gratificações adicionais por tempo de serviço, excetuadas tão somente as que a lei garante aos professores.

Parágrafo único. As gratificações adicionais em cujo gozo estiverem os funcionários públicos acima referidos ficam, para todos os efeitos, incorporadas aos respectivos vencimentos.

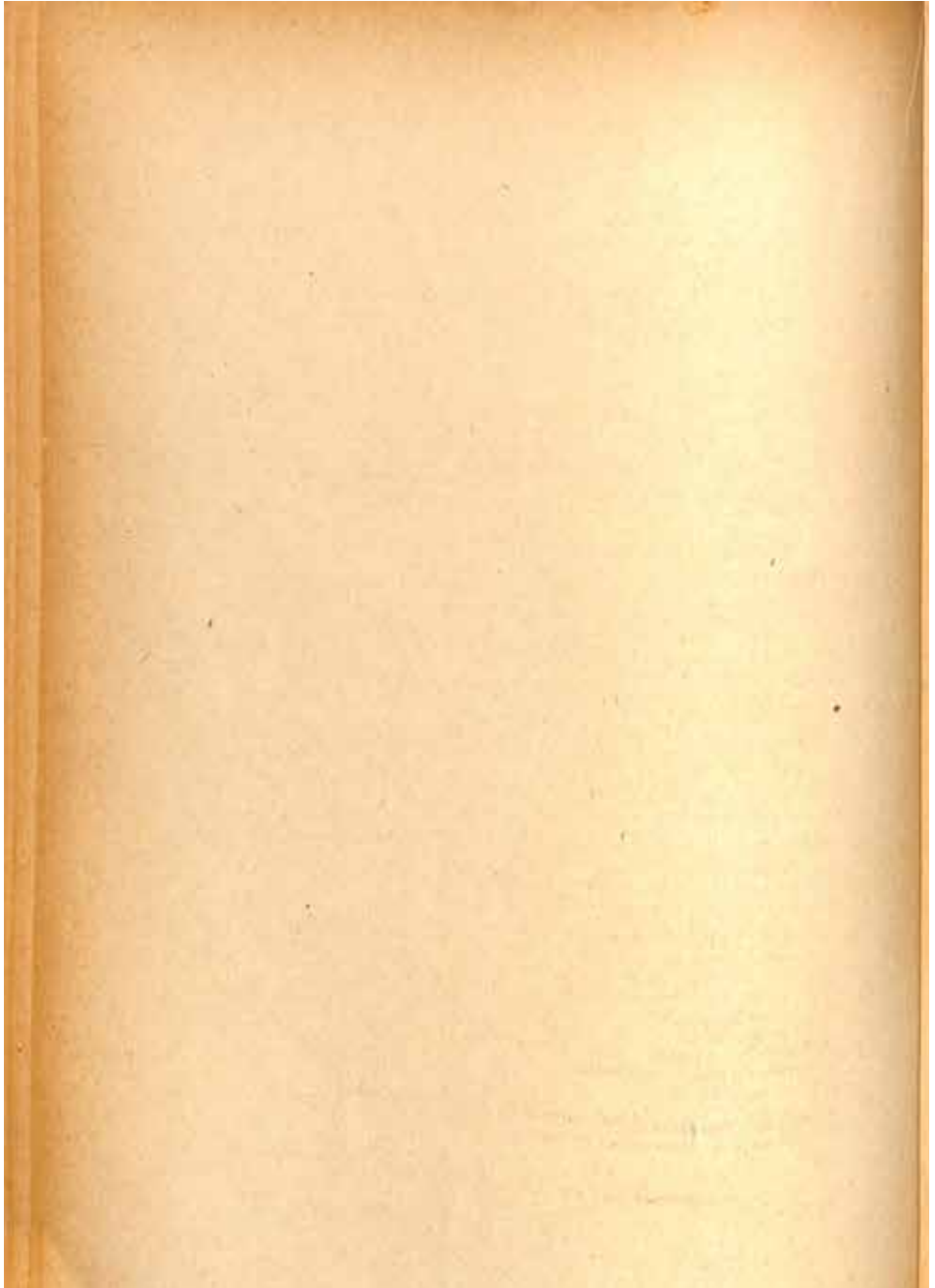
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eutíco G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.



ÍNDICE ALFABÉTICO. ANALÍTICO
E REMISSIVO DA PARTE
CIVIL E CRIMINAL



A

ABALROAÇÃO — V. *Exame pericial* (162, 163, 165 e 166). (*)

ABANDONO DE EMPREGO — O funcionário da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, que não tinha dez ou mais anos de serviço público federal, podia ser exonerado, ainda que não tivesse abandonado o emprego, pouco importando que o decreto de exoneração desse como fundamento desta aquele abandono (55). Considera-se perdido o emprego, pelo respectivo abandono, quando o funcionário não reassume imediatamente o exercício, depois de finda a licença em cujo gozo se achava, nem requer prorrogação da licença, antes de finda esta, mas só a requer muitos meses depois (56).

ABERTURA DA SUCESSÃO — A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor (2). Para haver sucessão, por direito de representação, é preciso que o representante tenha capacidade para suceder ao representado, ao tempo da abertura da sucessão. Só depois de aberta a sucessão pelo falecimento do de cujus é que se adquire direito à herança (4). V. *Filhos ilegítimos. Filhos adotivos. Casos de Chrysolina de Oliveira, da menor Colombina, de Atacy Ribeiro e outros.*

AÇÃO — É válida a ação intentada por militares, sem citação de outros militares que possam ter interesse na causa. V. *Militares em juízo* (108-109).

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO — Pode ser cumulada à de restituição das terras invadidas (317).

AÇÃO EXECUTIVA FISCAL — Nulidade desta, por ser nulo o processo administrativo que lhe serve de base; por não ser circunstanciado o auto de infração e por incompetência da mesma ação (223-227). V. *Nulidade do processo. Processo administrativo.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO — A de paternidade compete ao filho ilegítimo, simplesmente natural, nascido antes do Código Civil, desde que o pretendido pai tenha falecido depois do Código, visto como a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (2). Julgou-se, em sentido contrário, no caso da menor Colombina, isto é, que esta, nascida antes do Código, podia investigar a paternidade de José Diogo, falecido também antes do Código (4). V. *Filhos ilegítimos. Reconhecimento. Casos da menor Colombina, Chrysolina de Oliveira, das heranças Palmeiro e Barão de Santa Matilda.*

AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO — Pessoas competentes para promovê-la. V. *Exame pericial* (167).

(*) Os algarismos indicam a numeração das matérias e não a página do livro.

- AÇÃO QUINDECENDIÁRIA** — Quando são recebidos, com ou sem condenação, os embargos opostos. (309)
- AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO** — Como *toda e qualquer ação* contra a Fazenda, a de reivindicação também prescreve em cinco anos. V. *Prescrição*. (207)
- AÇÃO RECISÓRIA** — Não é a injustiça do julgado que autoriza a ação recisória, mas o ter sido a sentença recindida proferida contra direito expresso, dizendo o contrário do que a lei dispõe. (280)
- AÇÃO SUMÁRIA ESPECIAL** — É de um ano, na forma do art. 1.º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908 e do art. 13, § 5.º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, o prazo da prescrição da ação sumária especial, que se fundar na lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União. Esse prazo é contado da data da lesão, e não da data em que a autoridade administrativa houver indeferido o pedido para que a lesão se torne sem efeito. (213)
- ACIDENTES NO TRABALHO** — A União responde civilmente pelos acidentes no trabalho de seus operários. Está claramente estabelecido na lei o modo de se fazer o cálculo da indenização. Nessas ações, como em todas as outras, não se decreta prescrição, que não tenha sido alegada, nem se julga além do pedido do autor. (81)
- ACUMULAÇÃO** — O juiz destituído das funções do cargo em um Estado, mas aproveitado em cargo da mesma natureza em Estado diferente, não pode acumular vencimentos correspondentes às duas funções, até porque lhe seria impossível exercê-las simultaneamente. (91). V. *Juizes em juízo. Governos revolucionários*.
- ADOTADO** — Assim como o adotado não pode suceder, por direito próprio, aos parentes do adotante, assim também não lhes poderá suceder por direito de representação. (4). V. *Filhos adotivos. Caso Aracy Rivero. Abertura da sucessão*.
- AGRAVANTE** — Quando concorre mais de uma das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 294, § 1.º do Código Penal, o homicídio, além de qualificado. (511-512). V. *Homicídio*
- AGRAVANTE DA SUPERIORIDADE EM ARMAS** — Sobre ela prevalece a atenuante de exemplar comportamento anterior. (503-510).
- AGRAVANTE DO CRIME COMETIDO CONTRA LEGÍTIMO SUPERIOR** — A superioridade é de hierarquia e não a que resulta de relações de caráter particular entre empregado e patrão. (514). *Decisão contrária*. (515)
- AGRAVO** — No agravo, com fundamento em dano irreparável, não se aprecia, desde logo, se o despacho agravado causou ou não causou esse dano. Indaga-se, tão somente, se o dano, porventura, causado pelo despacho, não pode ser reparado pela sentença definitiva ou pela apelação dela interposta (297). Não cabe agravo, com fundamento em dano irreparável, do despacho, pelo qual o juiz indefere o requerimento do procurador seccional, para que lhe sejam pagas as suas percentagens, porque estas somente são devidas, depois de transitada em julgado a sentença condenatória (298). O decreto n. 3.084 faculta agravo da decisão sobre matéria de competência, quando há discussão a respeito desta (299). Não era pacífica a jurisprudência (300). Cabe agravo do despacho pelo qual o juiz deprecado manda remeter ao deprecante os embargos opostos à precatória (301).

Não cabe agravo, e sim apelação, da decisão pela qual, em ação executiva, são rejeitados *in limine* embargos opostos pelo réu, como contestação da ação (302). O agravo só é cabível, em execução de sentença, quando os embargos do executado são recebidos ou rejeitados *in limine* (303).

ÁGUAS MINERAIS — Cambuquira e Caxambú. V. *Marcas registradas* (168-169).

AJUDA DE CUSTO — Só é devida, quando o juiz tem de fazer despesas com transporte à comarca, para a qual foi nomeado. (93).

ALIMENTOS — V. *Estrada de Ferro* (74-77).

ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO — Terminado o julgamento, o Presidente do Tribunal anunciou que a União fora condenada, pelo voto de desempate, ao pagamento do pedido, liquidando-se *tudo* na execução. Esse resultado, contra cujo anúncio ninguém reclamou, foi consignado na ata e publicado na parte oficial do jornal oficial do dia seguinte. Entretanto, na sessão subsequente, foi declarado na ata que a União fora condenada, sem voto de desempate, a pagar *uma parte líquida* do pedido, devendo a *outra parte* do mesmo pedido ser liquidada na execução. Não houve engano algum no resultado anunciado. Mas, se porventura tivesse havido engano, este só poderia ser corrigido por meio de embargos ao acordão, que deveria ser lavrado de conformidade com a decisão proferida, isto é, mandando-se liquidar todo o pedido na execução (27, 28, 29, 537-537 C).

APELAÇÃO — A interposta da sentença homologatória do laudo nos processos de desapropriação não podia versar sobre o valor da indenização fixado pelos peritos, mas somente sobre a nulidade do processo (170-171). Importante alteração introduzida pelo decreto-lei publicado em nota ao n. 175. V. *Desapropriação*.

APÓLICES FEDERAIS — O procurador que lança mão de apólices federais confiadas à sua guarda, responde pelo pagamento da importância das mesmas apólices (244). Não responde pelo dano causado à União o procurador que recebe juros de apólices federais, por meio de procuração falsa, desde que nenhuma participação teve na fraude, para a qual não concorrera com culpa de qualquer espécie (245). E' possuidor de boa fé quem adquire apólices da dívida pública, por intermédio de corretor de fundos públicos, não podendo, portanto, ser prejudicado pelo fato de se ter verificado posteriormente que tais apólices eram falsas (246). Apólices federais estão isentas de imposto sobre heranças e legados, não podendo o Estado tributá-las, por se tratar de serviço a cargo da União (337-A). V. *Imposto de renda sobre juros de apólices federais* (253-254).

APOSENTADORIA, ou reforma de funcionário civil ou militar. Suas vantagens. V. *Reforma* (133). A aposentadoria compulsória de juiz de direito, em razão da idade, não era constitucional. Atualmente o é, em face da Constituição de 1937 (94-95). Deixava de ser compulsória, sendo, portanto, legal a aposentadoria, quando requerida pelo próprio juiz (96). O Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo aposentado, a seu requerimento, por motivo de enfermidade, não tinha direito de voltar ao exercício do cargo, ainda que a enfermidade tivesse cessado (97).

APENUANTE — Admite-se, sem prova, a do art. 42, § 9.º do Código Penal, quando o crime foi cometido por jornalista ou por pessoa que tiver sido deputado federal (452). O simples fato de haver alguém exercido cargos públicos não é bastante para o reconhecimento da atenuante do art. 42,

§ 9.º (481). Para o reconhecimento da atenuante do exemplar comportamento anterior, não basta que o indivíduo não tenha maus antecedentes, ou que não haja cometido algum crime. E' necessário que prove comportamento excepcional, fora do comum, ou que possa servir de exemplo aos seus concidadãos (500). Nem sempre o Supremo Tribunal Federal deu ao adjetivo "exemplar" a sua verdadeira significação (501). Algumas vezes, equiparou o comportamento bom ao comportamento exemplar, sendo certo, entretanto, que nunca dispensou a prova de um ou outro comportamento, a não ser no caso já referido em o n. 452 (502). A atenuante do exemplar comportamento anterior prevalece sobre muitas das agravantes, como a da superioridade em armas (503). Mas, isto que, a principio, era corrente, passou depois a ser objeto de dúvida, havendo mesmo contrações verificadas em uma só sessão, até que, por fim, a prevalência da atenuante sobre a agravante ficou definitivamente assentada (504-510).

AUTOS — Quando o juiz em primeira instância julgava improcedentes os embargos e mandava prosseguir o executivo fiscal, desde que tais embargos articulavam outra matéria, que não a consistente em quitação, nulidade do feito e prescrição da dívida, o Supremo Tribunal devolvia os autos à primeira instância, para que o juiz apreciasse o mérito da questão. Outras vezes, o Supremo Tribunal julgava desde logo sobre o mérito, sem ordenar a devolução dos autos (231-233).

AVÓ — Não pode suceder ao avô, por direito de representação do pai premorto, o filho ilegítimo que não pode suceder ao pai por direito próprio (3). Em sentido contrário (4). V. *Abertura da sucessão. Opinião de Clovis Bevilacqua no sentido da verdadeira doutrina* (7).

B

BANCO HIPOTECÁRIO DO BRASIL — O Supremo Tribunal Federal julgou que esse Banco não era o mesmo Banco de Crédito Popular do Brasil e não gozava dos favores concedidos a este. O voto vencido, em parte, declarou subsistentes os favores concedidos pelo decreto n. 1.036-B, de 1890, com as modificações introduzidas pelo acordo feito com o ministro da Fazenda em 1911. Em abono do voto vencido foi invocado anterior acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de abril de 1908, reconhecendo expressamente a existência dos favores concedidos ao Banco Hipotecário do Brasil, na questão entre este e a Câmara Municipal do Alem Paraíba. Pedro Lessa, que foi um dos signatários desse acórdão, proferido na recurso extraordinário n. 425, disse que "nenhum fundamento tem a alegação de favor do apelado". Pedro Lessa disse isto, agora, no acórdão por ele retrário às pretensões do Banco, declarou que "não dissimulava o brilho desta arma dos adversários" (o citado acórdão n. 425) e apenas externava a convicção de que os juizes que subscreveram aquele acórdão no recurso extraordinário n. 425, melhor refletindo e voltando ao estudo da matéria ferido (176-177). O mesmo Banco Hipotecário do Brasil foi, alguns anos depois, condenado, com razão, ao pagamento de elevada importância, dividendo, que os acionistas deixaram de pagar, ficando o Banco responsável pelo pagamento, por não ter fiscalização a cobrança do referido selo, como era de seu dever, em virtude de lei (180).

BANCO EVOLUCIONISTA — Antes da Constituição de 1891, os Estados, e, por conseguinte, o de São Paulo, não tinham o domínio de terras devolutas, que pertenciam à União. Esta podia concedê-las e, de fato, concedeu a Ricardo Medina alguns hectares dessas terras, que passaram depois ao domínio do Banco Evolucionista e que deixaram de ser devolutas desde a data da concessão a Medina, em 14 de outubro de 1890. Sobreveio, depois, a Constituição de 1891, cujo art. 64 transferiu aos Estados as terras devolutas, mas somente aquelas que não tinham sido objeto de contrato anterior. Essas entraram para o domínio do respectivo concessionário, em favor do qual se firmara um direito adquirido, que a Constituição de 1891 não podia alterar. Isto ficou estabelecido em acórdão de 1907, redigido pelo ministro Epitácio Pessoa, e confirmado em acórdão de 1920, por mim redigido e assinado por todos os ministros de então, inclusive os agora divergentes no caso do Banco Evolucionista. Assim também ficou julgado neste mesmo caso, no acórdão redigido pelo ministro Heitor de Souza, que aduziu as mesmas considerações, no sentido de que as terras concedidas ao Banco já não eram devolutas, quando foi promulgada a Constituição, cujo art. 64 não podia ser aplicado com efeito retroativo, tendo mesmo citado os acordões redigidos por Epitácio Pessoa e por mim, **SOBRE ESPÉCIE ABSOLUTAMENTE IDÊNTICA**, segundo acentuou.

Entretanto, o acórdão de Heitor de Souza, lamentavelmente contraditório, em vez de concluir, de acordo com as suas premissas, que ao Banco assistia direito a 25.000 hectares de terras, reconheceu-lhe o direito a 12.500 hectares, somente.

Verificaram-se no julgamento desta causa várias outras contradições, cujo resumo não seria possível. A leitura do voto vencido, em parte, deixará em evidência o aserto (181-182).

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS. Foi julgado isento de pagar quota de fiscalização, por ser um serviço estadual (260).

RIVER PLATE BANK — Improcedência de ação intentada por esse Banco contra a União, para que esta lhe pagasse determinada importância, que o ministro da Fazenda, em virtude de requisição da autoridade judiciária competente, pusera à disposição da justiça, para que esta fizesse o pagamento àquele dos pretensos credores que à mesma importância tivesse direito (21).

BOMBARDEIO DE MANAUS — V. Responsabilidade civil do Poder Público (57).

BOMBARDEIO DA BAÍA — V. Responsabilidade civil do Poder Público (61).

BRASILEIRO — É brasileiro, sem necessidade de carta de naturalização, o estrangeiro de origem, que se achava no Brasil, onde residia, ao tempo da proclamação da República, sem ter declarado, dentro de seis meses, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem (348). O fato de haver o estrangeiro declarado, em escrituras públicas, ser natural da Itália, não significa que ele se tivesse declarado italiano, mas tão somente que tinha nascido na Itália (349). A naturalização tácita do pai acarreta a do filho menor. V. *Naturalização*.

BRIGADA POLICIAL — Os respectivos oficiais não podem ser reformados compulsoriamente, porque não há lei que tenha instituído para eles a reforma compulsória, como a estabeleceu a lei para os oficiais do Exército (126).

C

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO — Os crimes aí cometidos por meio de precatórios falsos (481). Um dos réus falsificou cadernos seus de notas, que estavam juntos ao primeiro processo, para provar que a sua grande fortuna de mais de mil contos de réis não provinha do crime de peculato por ele cometido, mas de grandes honorários de advocacia (482).

CALÚNIA — Não se verifica, quando o fato imputado não constitui crime. E se o fato imputado constituísse crime, estaria o réu isento de pena, por haver provado a verdade da imputação (458 e 553). Outro caso da mesma espécie (445).

CAMBUQUIRA E CAXAMBÚ — V. *Marcas Registradas. Águas Minerais.*

CAPITAL — E' devido imposto sobre aumento de capital da Companhia, por meio de ações distribuídas aos acionistas (248-249). E' devido imposto de transmissão de propriedade imóvel com que o acionista da sociedade anônima entra para a formação do respectivo capital (250-251). V. *Impostos, em geral.*

CARTA DE NATURALIZAÇÃO — Quando não é necessária. V. *Brasileiro.*

CASSINO DE COPACABANA — Requeceu manutenção de posse no prédio onde funcionavam jogos de azar, em virtude de concessão feita pelo governo federal. O juiz concedeu a manutenção, fundado em acordão redigido pelo ministro Edmundo Lins. O Supremo Tribunal, porém, reformou a sentença de primeira instância, porque o interdito possessório, além de não provados os respectivos requisitos, só é admissível para a proteção da posse de coisas corpóreas ou de direitos reais, não sendo aplicável ao caso o invocado acordão, em sentido contrário, da lavra do ministro Lins. Acrescentou o acordão que as autorizações para funcionamento de jogos de azar são sempre concedidas a título precário. O ministro Lins também reformou a sentença, por ser mais que sabido que não cabe ação possessória contra atos da administração pública. Meu voto foi no sentido de que se tratava de ação meramente possessória para manutenção no direito de explorar uma concessão para jogos de azar, mas que o remédio era inidôneo, conforme a indicação que fiz de mais de quarenta acordãos no caso da Revista do Supremo Tribunal Federal, tendo sido eu vencido no invocado acordão do ministro Edmundo Lins. Foi vencido o ministro Pedro Mibielli de primeira instância e cassando o Supremo Tribunal, reformando a sentença do chefe de Polícia mandou fechar o Cassino. A Companhia Atlântica (é o mesmo Cassino) reclamou contra o que ela dizia ser um desacato ao mandar do Poder Judiciário. O juiz não se julgou autorizado a tomar qualquer providência. Deste despacho a Companhia agravou. Negado o agravo e solicitada carta testemunhável, o Supremo Tribunal a julgou improcedente. Eu também julguei que o caso não era de agravo. Mas como se alegava a prática de um desacato à decisão judiciária, julguei conveniente esclarecer que nenhum desacato havia sido praticado e que não é da função do juiz ir para a rua, à frente de oficiais de justiça, afim de fazer cumprir mandado que expedira (156). V. *Interditos possessórios.*

CASSINO DE POÇOS DE CALDAS — V. *Companhia Grandes Hotéis.*

CASO DE CHRYSOLINA DE OLIVEIRA (2) — V. *Ação de investigação. Abertura de sucessão.*

CASO DA MENOR COLOMBINA (3-7). V. *Ação de investigação. Abertura de sucessão.*

CASO DA HERANÇA PALMEIRO (8). V. *Ação de investigação. Abertura de sucessão.*

CASO DA HERANÇA DO BARÃO DE SANTA MAFALDA (9-10).

CASO DE ARACY RIVERO (14). V. *Abertura de sucessão. Filhos adotivos.*

CERTIDÕES PARA DEFESA EM PROCESSO POR CRIME DE IMPRENSA — A suspensão do processo em crime de imprensa, por não terem sido fornecidas as certidões requeridas às repartições públicas, para a defesa do réu, não tem lugar, quando as certidões forem impertinentes, protelatórias, e não tiverem relação direta com o fato em discussão, ficando ao critério do juiz decidir se elas são ou não necessárias à defesa do réu (445). Voto vencido a respeito. Julgou-se, depois, de acordo com esse voto, que tendo sido recusada a certidão requerida para defesa em processo por crime de imprensa, devia ser suspenso o andamento do mesmo processo, até que a certidão fosse apresentada, conforme determina o "preceito claro e imperativo do art. 26, parágrafo único, da lei de imprensa, insuscetível de duas interpretações"; que "a repartição pública a que é requerida a certidão, não pode deixar de fornecê-la, salvo o caso, justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar dano ao interesse público, e, mesmo nesse caso, recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo, até que a mesma seja apresentada"; que "não é ao juiz que compete decidir se a falta do documento prejudicou, ou não, a quem o requereu; o prejuízo, segundo a lei, provem da simples recusa, tanto que, mesmo no caso de não poder a certidão ser dada *por interesse público*, manda terminantemente se suspenda o processo até a entrega da mesma certidão, embora já possa, então, achar-se prescrita a ação penal" (448 e nota ao n. 447).

CITAÇÃO — A que não foi acusada em audiência interrompe a prescrição. Assim julgou o Supremo Tribunal Federal. Mas a lei diz positivamente o contrário (217).

CLÁUSULA "ENQUANTO BEM SERVIR" — Julgou-se, por muito tempo, no Supremo Tribunal Federal, que o funcionário nomeado com essa cláusula só poderia ser demitido diante da prova de haver servido mal. Nos últimos tempos, porém, se firmou a jurisprudência de ser o funcionário demissível *ad nutum* (39). Referência aos casos julgados. Dr. Honorio Coimbra: Com relação a esse promotor público, não houve necessidade de discussão sobre a inteligência da cláusula, porque ele foi demitido, por ter servido mal, o que se provou no curso da ação por ele intentada (40-42); Dr. Antonio Baptista Pereira: Julgou-se que os promotores públicos não eram demissíveis *ad nutum* (43); Dr. Luiz Quirino dos Santos: Prevaleceu a mesma doutrina, em relação aos procuradores seccionais (44); Dr. Ricardo de Almeida Rego: A particularidade ocorrida, neste caso, foi a de que o Dr. Ricardo fora nomeado em substituição ao Dr. Luiz Quirino dos Santos, que tinha sido demitido. E como essa demissão fora julgada ilegal, devia o Dr. Ricardo ser exonerado, para dar lugar à reintegração do doutor Quirino, sem que o Dr. Ricardo tivesse direito a qualquer indenização, por ter sido afastado do cargo, que estava exercendo ilegalmente. Essa era a jurisprudência do Supremo Tribunal, consagrada posteriormente pelo art. 173 da Constituição de 1934, mas não observada pelo mesmo Tribunal no caso do Dr. Almeida Rego, como o tinha sido no do Dr. Antonio Leitão

Vieira de Mello, substituído pelo Dr. Arsenio Meira de Vasconcellos (45). Os casos dos Drs. Vieira de Mello e Meira de Vasconcellos, referidos em o número anterior (46). Drs. Otílica Filho e Albino Alves Filho: A verdadeira inteligência da cláusula "enquanto bem servir", como a entendia o voto vencido, só tinha, a princípio, esse voto e o do ministro Godofredo Cunha. Neste caso dos Drs. Otílica e Albino, a doutrina foi ganhando terreno com a adesão dos ministros Alfredo Pinto e Arthur Ribeiro (47). Triunfou, afinal, essa doutrina, no caso do Dr. Primitivo Moacyr, pelos votos dos 12 ministros, signatários do acordão que a consagrou, a saber: Cardoso Ribeiro, A. Ribeiro, Heitor de Souza, HERMENEGILDO DE BARROS, Firmino Whitaker, Geminiano da Franca, Muniz Barreto, Soriano de Souza, Pedro Mibielli, Edmundo Lins, Bento de Faria e Pedro dos Santos. Os três últimos declararam, dois meses depois, que, embora tivessem assinado o acordão sem restrição, só o fizeram por outro fundamento, e não pelo da demissão *ad natum* (48). Verificou-se, assim, mais uma vez, a inconveniência da praxe de serem os acordãos assinados somente pela conclusão, e não pelos fundamentos, praxe contra a qual sempre se manifestou o voto deia divergente (536-536-f). A boa doutrina, contra a inteligência da cláusula, ficou definitivamente firmada nas apelações ns. 3.060 e 3.481, entre a União e os Drs. Oswaldo Poggi de Figueiredo e Arthur de Sá e Souza, sendo nesta última vencidos os ministros Eduardo Espinola e Rodrigo Octavio (49). No domínio dessa nova jurisprudência, o Dr. André de Faria Pereira recebeu a importância da indenização que pleiteava, não porque a jurisprudência fosse modificada, mas simplesmente porque a ré, União Federal, confessara a procedência do pedido do autor (50). A nova jurisprudência vencedora foi aplicada, não somente às ações intentadas pelos membros do Ministério Público, mas também às que foram propostas por suplentes de juiz municipal, no território do Acre, já sendo então unânime a decisão contra o Dr. Aderson Nogueira, pelos votos, entre outros, do ministro Espinola, anteriormente vencido na ação do Dr. Arthur de Sá e Souza, acima referida (51). Relativamente aos coletores e escrivães federais, as razões do voto vencido, a princípio, prevaleceram, afinal, que se verificou no acordão de 4 de abril de 1930, redigido pelo ministro A. Ribeiro, estribado naquelas razões (52-54).

COLETORES E ESCRIVÃES FEDERAIS — V. Cláusula "enquanto bem servir".

COMPANHIA GRANDES HOTEIS (CASSINO DE POÇOS DE CALDAS)

— O voto vencedor no primeiro acordão julgou improcedente a ação dessa Companhia contra o Estado de Minas e expôs as razões por que reformava a sentença de primeira instância, que havia julgado a ação procedente (157). Embargado o acordão, foram os embargos recebidos para se julgar a ação procedente, liquidando-se o dano na execução, contra três votos, que rejeitavam os embargos (158). Não se sabe bem que razões foram opostas pela maioria vencedora ao voto vencido, embora o ponto principal da discussão fosse o de ser ou não proibido o jogo de azar. Pela cláusula 11.^a do contrato, o Estado de Minas havia assegurado à Companhia de Grandes Hotéis o direito à exclusividade de jogos e diversões em Poços de Caldas. O Prefeito de Poços, porém, permitiu que qualquer pessoa explorasse jogos e diversões dos que eram explorados no Cassino, contanto que satisfizesse umas tantas condições, por assim dizer quase proibitivas. A Comcurso, por ser nula a citada cláusula 11.^a, que negou provimento ao realmente nula a citada cláusula, em face do art. 145, n. 2 do Código

Civil, por ser ilícito o objeto do contrato, desde que o Código Penal proíbe os jogos de azar. O voto vencedor, entretanto, julgou que o jogo é uma verdadeira instituição. Parece que foi essa a razão que predominou para a vitória da Companhia, se é possível, dada a imperfeição do serviço taquígráfico, apreender o verdadeiro pensamento daquele voto (159). Nenhuma outra cláusula do contrato deixou de ser observada pelo Estado de Minas. Considerou a maioria, com fundamento em uma delas — a 17.^a — que não estavam completamente acabadas as obras do Cassino, conforme se obrigara o réu. Mas o voto vencido ponderou, de acordo aliás com Pires e Albuquerque e Epitácio Pessoa, cujos pareceres foram oferecidos pela própria autora, que se não havia estabelecido prazo para o cumprimento da obrigação, além de que se realmente o réu não tivesse cumprido essa obrigação, a autora, por sua vez, não cumpriu a de recolher a quota para fiscalização, como lhe cumpria, tanto que o próprio advogado da autora, quando Secretário do Estado de Minas, mandou intimá-la para recolher aquela quota, como era obrigada. Depois, esse Secretário passou a ser advogado da Companhia contra o Estado e alegou que ela não era obrigada a fazer o recolhimento (158).

COMPENSAÇÃO DE INJÚRIAS — Só é admitida a compensação de injúrias, quando a ação penal for intentada por queixa da parte ofendida, e não por denúncia do Ministério Público (452). Voto vencido contra essa doutrina, que não tem sido aceita nem pelos juizes inferiores em hierarquia no Supremo Tribunal Federal (454). Quando a injúria é dirigida, inequivocamente, a determinada pessoa, esta tem o direito de revidar, verificando-se, assim, a compensação (445), sem que haja mesmo necessidade de exhibição de autógrafos de artigos ou escritos editoriais não assinados (453).

COMPROMISSO — Depois de prestado pelo nomeado para o cargo de juiz de direito, não pode a nomeação ser declarada sem efeito, salvo se o nomeado não tiver entrado em exercício no prazo legal (93).

CONCUBINA — Antes do Código Civil, não era nulo o legado deixado por homem casado à sua concubina, pois a Ord. L. 4.^o T. 66 só se referiu a atos *inter vivos*. O voto vencido julgou que, mesmo antes do Código Civil, o legado era nulo, pois o Código não fez mais do que consagrar a melhor doutrina do direito anterior (354).

CONCUBINATO — V. *Caso Chrysolina de Oliveira* (2).

CONDITIO INDEBITI — De haver sido pago imposto indevidamente, resulta para quem o pagou o direito de pedir, por meio da *conditio indebiti*, restituição da quantia paga, sem que fosse devida. Mas para isso é preciso que o imposto tenha sido pago voluntariamente, por erro (263). Se quem o pagou sabia que o imposto não era devido, não tem direito de pedir a restituição (264). Julgou-se de modo diverso na apelação n. 5.462, contra o meu voto, pois a autora pagara o imposto, com a declaração expressíssima de que sabia não ser o mesmo devido. Aliás, na mesma sessão se julgou de acordo com aquele voto vencido na apelação n. 3.053, da Bahia (265). Julgamento do mesmo assunto, depois da minha saída do Supremo Tribunal (265-a). V. *Impostos*, em geral.

CONSPIRAÇÃO PROTOGENES — Os réus, não pronunciados na primeira instância, o foram na segunda. O voto vencido confirmou o despacho de não pronúncia, por não se ter feito a prova de que vinte ou mais pessoas se houvessem concertado para qualquer dos fins indicados no art. 115 do Código Penal. Em julgamento final, na primeira instância, os réus foram

absolvidos. A sentença foi confirmada em segunda instância, justamente pelo fundamento que o voto vencido adotara para os não pronunciar. Em embargos, foram os réus condenados, contra vários votos, não tendo comparecido um dos juizes, cujo voto anterior lhes fora favoravel (476). Como foi realizada ilegalmente a prisão desses conspiradores (477).

CULPA — V. *Estrada de ferro* (78).

D

DANO IRREPARAVEL — V. *Agravo*.

DANOS — A União e o Estado não tem obrigação de indenizar danos causados por particulares, chefiados por particulares, desde que não haja prova de que tivesse havido omissão de seus prepostos, por não terem providenciado para evitar aqueles danos (62). As estradas de ferro são civilmente responsáveis pelos danos causados aos proprietários marginais das respectivas linhas, por incêndio proveniente de fagulhas expelidas de suas locomotivas (80). V. *Responsabilidade civil. Estrada de ferro*.

DECISÃO — Transita em julgado e produz os seus efeitos a decisão administrativa, da qual nenhum recurso foi interposto (234-235).

DECRETO — Ns. 4.059, de 25 de junho de 1901 e 9.285, de 30 de dezembro de 1911. V. *Coletores* (52-54); de 9 de maio de 1934, sobre Responsabilidade do Poder Público (60); n. 14.385, de 1920, sobre Corpo de Intendentes (124).

DEFESA — A que pode ser produzida no executivo fiscal é ampla e não consiste somente na prova de quitação, nulidade do processo e prescrição da dívida (229-230). V. *Executivos fiscais*.

DELEGAÇÕES — São toleradas as concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Mas é preciso que as autorizações se contemham nos limites, em que o primeiro as concedeu ao segundo. Nota das Pandectas no sentido da restrição (121). V. *Militares em juízo* (110-111).

DELITOS DE IMPRENSA — V. *Imprensa. Certidões* (445, 448 e nota ao n. 447).

DEPUTADO — V. *Atenuante* (452).

DESACATO À AUTORIDADE — Rigor excessivo no modo de apreciar a atitude de dois advogados contra ato judicial, que eles reputavam ofensivo de direito de seu constituinte. No julgamento do crime só se deve ter em consideração o fato ocorrido em audiência e que determinou a instauração do processo por crime de desacato, e não o modo pelo qual os advogados se defenderam, para daí se concluir que eles tiveram intenção de ridicularizar a pessoa do juiz (464). Depois de pronunciados, os advogados foram condenados em 1.^a instância, e o seriam, talvez, em 2.^a, se não fora a superveniência da prescrição da ação (465).

DESAPROPRIAÇÃO — Nas desapropriações, por necessidade ou utilidade pública, o laudo pericial é prova decisiva, no tocante ao valor da indenização (170). A apelação interposta da sentença homologatória do laudo dos peritos só poderá ser provida, para se anular o processo, se tiver ocorrido nulidade, e não para se reformar o laudo dos peritos, sob o fundamento de

ser injusto (171). A predominância do laudo pericial, nos processos de desapropriação, está de acordo com a tradição do direito pátrio, tanto que aquela predominância se verifica nas abalroações de navio, segundo o artigo 750 do Código Comercial. Não procede a consideração de que, depois de instituído o regime republicano, o Poder Judiciário não está adstrito a homologar decisões de árbitros, nos processos de desapropriação, podendo, ao contrário, examinar tais processos, sob quaisquer aspectos (172). Entretanto, no recurso extraordinário n. 1.555, o Supremo Tribunal, por quatro votos contra três, abandonou a jurisprudência constante e uniforme, para julgar que é inconstitucional e nula a lei do Estado de São Paulo, na parte em que confere ao juiz tão somente a faculdade de homologar o laudo dos peritos, e que é nulo o acordão do tribunal paulista, na parte em que observou a referida lei e em que declarou que só em outra ação, separada da ação de desapropriação, é que o Poder Judiciário se pode pronunciar sobre a inconstitucionalidade arguida (173). Depois do acordão, de que dá notícia o n. 173, foi proferido sobre o assunto o último acordão, pelo qual se reafirmou a jurisprudência anterior, sendo também vencedora a doutrina do voto vencido no referido acordão n. 1.555 (174). Foi publicado, para receber sugestões, um ante-projeto sobre desapropriação, sendo, por fim, expedido o decreto-lei, que alterou o que se achava estabelecido com relação à predominância do laudo pericial (175 e nota correspondente).

DESEMBARGADOR — Era inamovível o do território do Acre, por expressa disposição de lei (84). O caso desse desembargador, Vieira Ferreira, não era idêntico ao do desembargador João Lago, assistido pelo desembargador Alberto Diniz (85). A razão pela qual na redação dos acordãos não se limitava a confirmar a sentença por seus fundamentos (85). Desembargador ou juiz não pode estar fora do exercício do cargo, à disposição do Ministro da Justiça (429-430). V. "*Habeas-corpus*" por motivo de incompetência do juiz. V. Juiz.

DESOBEDIÊNCIA A SUPERIOR HIERÁRQUICO — Como no desacato, em que é elemento essencial do delito a intenção de ultrajar (464), na desobediência é também elemento essencial do crime o dolo, que se caracteriza pela intenção de desobedecer a ordem ou decisão do superior. No caso, a desobediência seria de impossível verificação, porque a ordem do superior, longe de ser desobedecida, foi cumprida exatamente pelo inferior (466).

DESQUITE — Um caso de desquite, em que a prova foi mal apreciada, por se considerar culpado um só dos cônjuges, quando a culpa era de um e outro, uma vez que ambos se injuriaram gravemente (277).

DITADURA — Confirmação das palavras proferidas e que foram consideradas de apologia da ditadura (532).

DISCUSSÃO — Depois de encerrada, não se permitiu junção aos autos de documentos oferecidos contra a União, em vista sobretudo da oposição do Procurador Geral da República (220). Depois de encerrada a discussão na mesma causa, permitiu-se a junção de documento apresentado pelo Procurador Geral da República na própria sessão em que a causa era julgada, sem que a parte contrária fosse ouvida sobre tal documento (219). V. *Reforma de autos perdidos* (219-221).

DISPONIBILIDADE — V. *Juizes em juízo* (83, 101).

DIVIDENDOS — V. *Impostos, em geral* (247).

DOCENTES MILITARES — Os docentes militares, efetivos, interinos ou em comissão, têm o direito de ser transferidos para o quadro Q (123). Os docentes militares e vitalícios que, por graduação, promoção ou reforma, atingirem posto superior ao de capitão de mar e guerra, e forem considerados avulsos, têm o direito de continuar em atividade, ou devem ser chamados para lecionar? V. *Militares em juízo* (122).

DOCUMENTO — Quando apenas assinado pelo devedor, sem ter sido escrito por ele, o documento de obrigação constitui princípio de prova, que pode ser completado por outras provas subsidiárias (315).

E

EMBARGOS — Não são admissíveis as decisões que rejeitam exceção de incompetência do juízo federal. O art. 23 da lei n. 4.381, de 1921, não justifica a admissão dos embargos (304). Foi sempre constante e uniforme o meu voto neste sentido (305). Entretanto, o relator do agravo n. 3.513 assinalou uma contradição no julgamento do agravo n. 3.444. Observações a respeito (305 e 306). Não houve, porém, contradição alguma, mas simples resumo de um julgado, resumo da exclusiva responsabilidade da Revista do Supremo Tribunal, como ela própria já declarara, por mais de uma vez, e que nem ao menos se referiu à minha intervenção no julgamento do citado agravo n. 3.444 (307). Além da decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo, também não admite embargos qualquer outra decisão, que não seja final ou terminativa do feito, como a que em ação quinquendária recebe embargos, com ou sem condenação (308). Quando devem ser recebidos os embargos, com ou sem condenação (309). Se depois de recebidos os embargos, com ou sem condenação outra prova for oferecida no curso da ação, prevalecerá a sentença, que condenou, afinal (310). V. *Ação quinquendária*. São admissíveis embargos a acordão proferido sobre delito de imprensa, não obstante o art. 24 da respectiva lei (446). V. *Segundos embargos*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Somente são admissíveis, no caso de omissão, quando se omite algum ponto, sobre o qual devia haver condenação (289, 350). Devem ser recebidos, não obstante a clareza do acordão de que se quer declaração. Voto divergente (294). Foram rejeitados, porque se pretendia declaração do que já estava exposto no acordão declarando (295).

EMPASTELAMENTO DE JORNAIS — A União Federal não é obrigada a indenizar danos causados a jornais por populares amotinados, desde que por tais danos seria responsável o governo do Estado, que, podendo o devendo intervir para o restabelecimento da ordem, não o fez, nem requisitou a intervenção do governo federal (63).

ENGANO OU ERRO EM DESPACHO DE MERCADORIAS — O prazo da prescrição de um ano para a Fazenda reclamar por engano ou erro em despacho de mercadorias foi elevado ao dobro pelo art. 3.º do decreto n. 19.958, de 6 de maio de 1931. Todo e qualquer erro ou engano pode ser alegado, e não somente o que consiste em cálculo aritmético (211-212).

ESCOLA MILITAR — A lei n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, determinou que os alunos, que não tomaram parte no movimento subversivo de

5 de julho de 1922, fossem considerados aprovados em matéria, que aliás não haviam estudado (131).

ESCRITURA PUBLICA — V. *Reconhecimento* (1).

ESCRIVÃES FEDERAIS — V. *Coletores. Cláusula "enquanto bem servir"*.

ESTAMPILHA — Uma vez colada em um documento, embora este, por qualquer circunstância, não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não mais poderá ser aproveitada em outro documento. Crítica do Dr. Pereira Braga (239). V. *Executivos fiscais* (237-238).

ESTRADA DE FERRO — Dano causado por desastre em estrada de ferro. Quase sempre o falecimento da vítima dava lugar a especulações, que tornavam o sucessor do morto mais feliz do que se este fosse vivo (71). Alguns exemplos: (72-75). A culpa que, em face do art. 17 da lei número 2.681, de 1912, era presumida, passou a depender de prova, depois do Código Civil (78). Antes deste, era aplicável a lei de 1912, tanto aos acidentes causados por bondes, como aos causados por estradas de ferro (79).

E. F. C. B. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS RESPECTIVOS EMPREGADOS — Sustentei, na causa do engenheiro Sá Freire, sendo, porém, vencido, que a gratificação adicional, relativa ao tempo de exercício na E. F. C. B., somente era devida ao funcionário que já estivesse no gozo dela, ao tempo em que foi suprimida, e não ao que, embora com o tempo já completo de serviço, não recebia ainda tal gratificação (141). Proferi o mesmo voto em outra apelação, a de n. 2.877, mas devido a erro do fato a que fui induzido por engano do relator e revisores do feito. Eles informaram que este era idêntico ao do engenheiro Sá Freire, quando, entretanto, não o era, como verifiquei, depois, por ocasião de assinar o acórdão (142). O caso da apelação interposta pelos funcionários da Estrada, José Dias Ferraz da Luz e outros, é diferente do caso do engenheiro Sá Freire, pois eles pretenderam que lhes fossem pagas gratificações, não de acordo com vencimentos correspondentes aos cargos que exerciam até 31 de dezembro de 1912, mas de acordo com vencimentos superiores, correspondentes aos cargos que passaram a exercer posteriormente, em virtude de promoção, o que era vedado pela lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (143).

ESTRANGEIRO — V. "*Habeas-corpus*" contra expulsão (435-439).

EXAME PERICIAL — Nas questões de abalroação de navios, o exame pericial é prova por excelência, contanto que o laudo dos peritos seja fundamentado e não conclua de modo incerto e vacilante (162-163). Foi decisiva essa prova na abalroação da canoa de pesca *Santa Clara* pelo navio *Laboremus*. Este se achava em movimento, ao passo que aquela estava parada, e em lugar que não era de acesso, nem do tráfego (165-166). O exame pericial é também importante nas causas sobre nulidade de patentes de invenção (167). V. *Desapropriação* (170-175).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO — V. *Embargos* (304-307).

EXCEPTIO VERITATIS — Quando se considera ou não provada (445). Considerou-se provada no processo contra *Vanguarda* (457). Idem, contra Heitor Costa, por injúria ao administrador dos Correios do Pará (459). Considerou-se não provada no processo Cunha Vasconcellos contra Augusto Pamplona (459 A). No crime de injúria o réu tem o direito de provar a verdade da imputação, desde que o ofendido é funcionário público e o fato imputado refere-se ao exercício de suas funções (459).

EXECUTIVOS FISCAIS — A cobrança da dívida ativa da Fazenda é regulada atualmente pelo decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, expedido mais de um ano depois da minha aposentadoria. Isto quer dizer que os acordãos e votos que redigi e dos quais se dá conhecimento, são anteriores ao citado decreto, de modo que deverão ser entendidos de acordo com as modificações que, porventura, tenham sido introduzidas. As "Memórias" fazem, tanto quanto possível, a indicação da legislação ou jurisprudência posterior aos acordãos e votos, de que elas dão notícia (222). V. *Memórias*. Nulidade da ação executiva, por ser nulo o processo administrativo que lhe serve de base (223). Idem, por não ser circunstanciado, ou não estar revestido de formalidades, o auto de infração (224). Idem, por incompetência da mesma ação (226-227). A defesa no executivo fiscal não é limitada a determinados casos, mas é ampla, como a de que o fiador, contra quem, exclusivamente, a ação foi proposta, pode opor embargos à mesma ação e que não é aplicável a lei nova a fato consumado no domínio da lei anterior (229). Conhece-se da apelação de sentença proferida contra a Fazenda, embora a apelação tenha sido interposta pelo Procurador Seccional, depois de decorridos alguns anos. Voto divergente (230). V. *Autos* (231-233). V. *Decisão* (234-235). A lei de natureza fiscal retroage, quando mais favorável ao devedor (236). Aplicação da lei nova, que revogou a pena de nulidade de pleno direito, estabelecida pela lei anterior, em relação a documentos não selados em tempo (237-238). V. *Estampilha* (239). Os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, uma vez aprovados pelo Poder Legislativo, constituem lei, não mais cabendo a alegação de que tais regulamentos exorbitaram da autorização anteriormente conferida pelo Poder Legislativo (240).

EXEMPLAR COMPORTAMENTO ANTERIOR — V. *Atenuante*.

EXONERAÇÃO — A do oficial de Marinha, concedida a seu pedido, não pode ser anulada, sob a alegação, não provada, de ter sido o pedido feito em virtude de coação exercida pelo Ministro da Marinha (135). V. *Cláusula "enquanto bem servir"*.

EXPULSÃO — Não pode ser expulso o brasileiro, como tal considerado o estrangeiro que, por ocasião de ser promulgada a Constituição de 1934, já tinha adquirido a nacionalidade brasileira, por ter em seu favor as condições exigidas pelo art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 1891 (439). V. *Habeas-corpus* (435-439). V. *Brasileiro*.

F

FAZENDA PÚBLICA — Os direitos da Fazenda Pública ou União (expressão empregada com a mesma significação de pessoa jurídica de direito público) são, em geral, mal defendidos pelos seus representantes, como se observa em várias passagens deste livro. As vezes ocorria a prescrição em favor da Fazenda, mas o seu representante não a alegava (114), concretada a prescrição (81). Outras vezes, a culpa da Fazenda era considerada provada, somente porque a confessara o procurador seccional (50-74). Impugnada, a princípio, uma pretensão contra a Fazenda, porque se fundava em documentos graciosos, mais tarde o procurador desistia da impugnação, à vista das provas apresentadas, que consistiam nesses mesmos documentos graciosos (190). Numa ação julgada procedente, quando manifestamente não o era, foram apresentados embargos, não para que

a ação fosse julgada improcedente, mas tão somente para que o acordão fosse lavrado, de conformidade com o resultado da votação, que fora alterada, pois se havia considerado líquida uma parte do pedido, quando a verdade era que a decisão vencedora mandara liquidar tudo na execução (28). Isto deu lugar a que o autor alegasse que o seu direito era líquido, tanto que o acordão não fora embargado, ou só o fora para outro fim, que não o da improcedência da ação (217). Não confiando bastante na ação do Ministério Público, a própria lei manda recorrer *ex-officio* das sentenças de liquidação, recurso determinado em benefício da Fazenda Nacional, somente, como remédio contra a possível negligência ou prevaricação de seus representantes (184). Seja como for, o certo é que os interesses da Fazenda não são defendidos pelos seus representantes com o mesmo zelo empregado pelos advogados da parte contrária. Os membros do Ministério Público mais se preocupam, em regra, com a sua advocacia particular, cujo exercício é legalmente permitido com prejuízo para o serviço público (18). Não é agora que externo esta opinião, porque já o fiz há quase 50 anos passados, nos relatórios que organizava, como juiz de direito, sobre o estado da administração da justiça nas comarcas sob a minha jurisdição (425). Toda a gente se atira contra a Fazenda, por meio de ações injustas e absurdas. Se algumas eram julgadas improcedentes, como as mencionadas em os ns. 19, 20, 21 e 22, outras eram, com grande injustiça, julgadas procedentes. Uma delas foi a do Cicero Marques, em que o Supremo Tribunal, julgou, contra a sua constante jurisprudência, que a prova do inquérito ou processo administrativo deve ser plena, para que possa justificar a demissão do funcionário, quando o próprio inquérito administrativo é dispensado, desde que a falta, que motivou a demissão do funcionário, fique provada no curso da ação por ele intentada contra a mesma demissão (23-26), tendo-se até julgado, na ação Honório Coimbra, que a prova dada na ação é mais valiosa do que a que fosse, porventura, produzida em processo administrativo (42). Outros casos de condenações, mais que injustas, da Fazenda foram os do engenheiro Gastão Lobão (27) e o da viúva Quintino Bocayuva, V. *Pensão* (34-35). Em suma, a tendência era para se condenar "a infeliz, a misérrima, a explorada União" (216). V. *Prescrição* (217).

FAVORES — Foram concedidos às empresas organizadas para exploração da indústria metalúrgica os favores concedidos à Itabira Iron e à Companhia E. F. Vitória a Minas (263). Foram concedidos à Companhia Nacional de Navegação Costeira os favores de que goza o Lloyd Brasileiro, exceto a subvenção (266).

FILHOS ADOTIVOS — São equiparados aos legítimos, para os efeitos da sucessão. Não gozavam de direitos sucessórios, antes do Código Civil. Todavia, se este já se achava em vigor, por ocasião do falecimento do adotante, sucedia-lhe o filho adotivo, por ele reconhecido antes do Código, porque a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (14). V. *Adotado. Abertura de sucessão*.

FILHOS ADULTERINOS — São legitimados pelo subsequente matrimônio de seus pais (14). V. *Caso Aracy Rivero*. Filho adúltero é o de mulher desquitada com homem solteiro ou o de mulher solteira com homem desquitado (347). O juiz pode julgar, com humanidade, que o filho em tais condições é simplesmente natural, e assim julgando não viola a lei, mas apenas a interpreta, num caso em que ela se presta à interpretação (535-f). Os filhos de desquitados já podem ser reconhecidos, em virtude do novo decreto-lei. V. *Suplemento* (672).

FILHOS ILEGÍTIMOS — Os filhos ilegítimos, (isto é, os simplesmente naturais), nascidos antes do Código Civil, podem intentar ação de investigação de paternidade, para o efeito da sucessão, desde que o pretendido pai tenha falecido depois do mesmo Código, visto como a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão. Foi esse o julgamento proferido no caso de Chrysolina de Oliveira (2). No caso da menor Colombina, o Supremo Tribunal julgou, em um primeiro acórdão, que o filho ilegítimo, cujo pretendido pai faleceu antes do Código Civil, não pode pretender a sucessão do avô, ainda que aberta na vigência do mesmo Código, porque quem não pode herdar do pai por direito próprio, não pode também herdar do avô, por direito de representação do pai premorto (3). O julgamento obedeceu ao princípio de que, para haver sucessão por direito de representação, é preciso que o representante tenha capacidade para suceder ao representado, ao tempo da abertura da sucessão (4). Entretanto, um segundo acórdão, em reforma do primeiro, afirmou que a menor Colombina podia herdar do pai, por direito próprio e, portanto, lógica e necessariamente podia herdar do avô, por direito de representação. Ninguém, absolutamente ninguém sustentou a primeira proposição. Não a sustentou a sentença de primeira instância, nem a sustentou a própria menor Colombina, tanto que, tendo pleiteado a princípio a herança do pretendido pai, renunciou depois a essa pretensão, para pedir somente a herança do avô. Em julgamentos posteriores, não prevaleceu a doutrina ocasionalmente triunfante no caso da menor Colombina, mas a de que se o pretendido pai faleceu antes do Código, ao tempo em que não era permitida ação de investigação de paternidade, a herança se transmite aos herdeiros legítimos do falecido, em cujo patrimônio fica incorporada, constituindo-se para eles verdadeiro direito adquirido ao domínio e posse da mesma herança. Essa, a verdadeira doutrina, que prevaleceu nos casos das heranças Palmeiro (8) e Barão de Santa Mafalda (9-10).

Julgou-se, naquele caso, que o Código Civil não podia ser aplicado, com efeito retroativo, a filhos ilegítimos, nascidos antes do Código, e a uma sucessão também aberta muitos anos antes dele. Quanto ao caso da herança do Barão de Santa Mafalda, o Ministro Carlos Maximiliano foi mais longe, pois julgou que já é muito liberal a doutrina, que assegura ao filho ilegítimo, nascido antes do Código Civil, o direito de disputar a sucessão aberta depois desse Código. São contrários à doutrina da aplicação do Código Civil a filhos ilegítimos nascidos antes do Código e cujo pretendido pai faleceu também antes do Código os Drs. Eduardo Espinola (6), Clovis Bevilacqua (7), Olinda de Andrada (10), Orozimbo Nonato (11) e acórdão da Corte de Apelação do Distrito Federal (12).

FORÇA MAIOR — O movimento revolucionário de São Paulo foi considerado caso de força maior, que justificava o conhecimento da apelação apresentada fora do prazo legal. O voto vencido julgou que não foi aquele movimento que determinara a apresentação tardia do recurso (70).

FRAUDE — Não se pode alegar em seu favor quem, para ser admitido como praça no Exército, fez declaração de idade superior a que tinha realmente na ocasião (110, 112, 117 e 119).

FRUTOS E RENDIMENTOS — V. *Impenhorabilidade. Legítima inalienável.*

G

GOVERNOS REVOLUCIONÁRIOS OU DE FATO — São válidas as nomeações feitas por eles para o cargo de juiz de direito? O Supremo Tribunal Federal vacilou, a princípio, tendo, afinal, prevalecido a solução afirmativa (87-92).

GRADUAÇÃO — A do oficial no posto imediato só lhe confere a vantagem de contar a antiguidade desse posto (134). V. *Reforma ou aposentadoria*.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — A lei que garante ao lente em disponibilidade a gratificação adicional pode ser derogada por outra lei, que só ao serviço efetivo do magistério dê direito ao acréscimo de vencimentos (139). Embora a gratificação seja devida somente ao professor em serviço efetivo do magistério, não estava o legislador inibido de criar exceção em favor daqueles que fossem declarados em disponibilidade, por não terem sido aproveitados em determinada reforma de ensino (140). Gratificação adicional a empregados da E.F.C.B. (141-143). Gratificação adicional, relativa ao tempo de serviço postal, considerada parte integrante dos vencimentos, menos para os efeitos da aposentadoria. Tal o voto vencido, que não pode ser apreciado no julgamento dos embargos, por ter prevalecido esse voto na preliminar da prescrição (144-145). As gratificações adicionais, relativas ao tempo de serviço na Administração dos Correios, foram suprimidas, ficando, porém, garantidas aquelas em cujo gozo se achavam os funcionários. Julguei, por esse motivo, improcedente a ação intentada por funcionário, que não estava no gozo da gratificação reclamada. O Supremo Tribunal, porém, a julgou procedente (146). A gratificação fixada por lei não pode ser reduzida pelo Ministro da Fazenda (147-148). V. *E.F.C.B.* Foi abolida a concessão de gratificações adicionais. V. *Suplemento* (674).

GUARDA-MOR DA ALFÂNDEGA — V. *Nomeação. Preferência*.

H

HABEAS-CORPUS — Repelindo uma arguição. Mudança de parecer, ao menos uma vez durante o dia. Ausência absoluta de pedido a qualquer Governo (371). Interpretação restrita ao instituto do *habeas-corpus*, mesmo antes da Reforma Constitucional, por ser admissível o remédio, somente em garantia da liberdade física ou de locomoção, e nunca para fins políticos, para garantir exercício de função pública, para apreciação de prova, para dirimir questão de natureza civil, para anulação de sentença judiciária, salvo caso muito especial, para declarar não criminoso o fato atribuído ao paciente, a não ser que a inexistência de crime seja manifesta, patente à primeira vista (372-379, A, B, C, D, E).

"HABEAS-CORPUS" AOS SRS. SEABRA E RAUL FERNANDES — Não foram os mais escandalosos. Os culpados do escândalo (380). Exposição do caso Seabra, a quem o juiz Octavio Kelly concedeu a ordem de *habeas-corpus*, que a maioria do Supremo Tribunal cassou, porque não se podia conhecer de caso político, da competência privativa do Congresso Nacional. O voto vencido na preliminar de não ser caso de *habeas-corpus* julgou, no tocante à questão de competência, que o Poder Judiciário pode conhecer de caso político, desde que se alegue lesão de direito individual (381). O voto foi sustentado com a opinião do então ministro Epitacio Pessoa, brilhantemente defendida num caso do Estado do

Rio (382). Entretanto, o Sr. Joaquim Salles, em uma das crônicas publicadas aos domingos, no "Jornal do Comércio", atribuiu ao Sr. Epitácio Pessoa a declaração de que, como Presidente da República, desacataria o *habeas-corpus* que o Supremo Tribunal, porventura, concedesse ao Sr. Seabra (383).

O *habeas-corpus* concedido ao Sr. Raul Fernandes foi desrespeitado pelo Presidente da República (384). Conceitos que alguns juizes externaram sobre o Poder Judiciário (385 e nota do Prefácio, letra H). Resenha de Nilo de Vasconcellos (386).

"HABEAS-CORPUS" NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE SÍTIO, ANTES DA REFORMA CONSTITUCIONAL — Sempre prevaleceu no Supremo Tribunal a jurisprudência de que, durante o estado de sítio, não era lícito ao Poder Judiciário conhecer de *habeas-corpus*, a pretexto de abusos porventura cometidos pelo Poder Executivo. Com fundamento nessa jurisprudência, foram conservados na prisão, durante meses e anos seguidos, vários cidadãos, como Edmundo Bittencourt, Belisario Penna, Brasilio Silvano, Leite e Oiticica, Mendes de Moraes, Mauricio de Lacerda e outros (387).

"HABEAS-CORPUS" EDMUNDO BITTENCOURT — Negou-se-lhe o direito de comparecer ao Tribunal, afim de analisar as informações prestadas pelo governo a respeito da prisão. Negou-se-lhe, em seguida, a ordem de *habeas-corpus*, sendo-lhe, também, e a outros pacientes, indeferido o requerimento, para que pudessem entrar no edifício do "Correio da Manhã". Citei, em apoio de meu voto, as opiniões de Ruy e Epitácio, deixando de reproduzir o voto deste na questão do Estado do Rio, porque já o havia feito, em o n. 382, no *habeas-corpus* Seabra (388). Quanto à segunda parte do pedido, a ordem foi também negada injustamente, porque o governo mandou fechar o "Correio da Manhã" e colocou sentinela à porta do edifício para impedir a entrada dos donos e operários, o que é matéria de *habeas-corpus*, por importar privação da liberdade de locomoção, do direito que assiste a toda gente de entrar em sua própria casa, ou de permitir a entrada aí de quem quer que seja de seu agrado (389).

"HABEAS-CORPUS" BELISARIO PENA — Com relação a este, foi talvez mais grave a injustiça praticada, quanto ao requerimento do paciente para a defesa oral do *habeas-corpus*, porque o relator nem sequer deu ciência ao Tribunal daquele requerimento que foi, afinal, indeferido, sendo, em seguida, negada a ordem (390). A este respeito, foi escrito um Comentário, pelo Dr. Pinto Lima (391). Há um engano do doutor Pinto Lima, quando lamenta que o ministro Natal me tivesse acompanhado somente no julgamento do mérito do *habeas-corpus* e não na preliminar. Guimarães Natal esteve inteiramente de acordo comigo (392).

"HABEAS-CORPUS" BRASILIO SILVANO — Também se lhe negou o direito de defender o seu requerimento de *habeas-corpus* perante o Supremo Tribunal, sendo, em seguida, indeferido o requerimento (393).

"HABEAS-CORPUS" LEITE E OITICICA — A este foi permitido produzir a sua defesa no Tribunal, contra cinco votos. Além da falta de justa causa para a prisão, discutiram-se neste *habeas-corpus* questões de que os outros não cogitaram, como a cessação de incomunicabilidade, pagamento de vencimentos, inconstitucionalidade do sítio, prorrogado para vigorar durante o funcionamento do Congresso. A maioria do Supremo Tribunal negou a ordem, menos quanto à cessação da incomunicabilidade, em

parte, e julgou prejudicado o pedido, quanto à reclamação dos vencimentos (394).

"HABEAS-CORPUS" ANTONIO MENDES DE MORAES — Discutiu-se também a inconstitucionalidade do sítio, porque entre a meia noite de 31 de dezembro e o dia 1.º do janeiro seguinte nada ocorrera que pudesse justificar o decreto do sítio, prorrogado em período de funcionamento do Congresso, com absorção das funções deste. Sobre a prisão por tempo indefinido, o voto vencido se reportou aos *habeas-corpus* Edmundo Bitencourt e Otílica, tendo invocado, além das autoridades de Ruy e Epitácio, as de Macedo Soares, Amphilophio, José Hygino e Lucio de Mendonça, no sentido de que a competência do Congresso foi estabelecida somente para o julgamento político, para o efeito de se decretar ou não a responsabilidade do Poder Executivo, sem excluir a competência do Poder Judiciário para amparar e restabelecer os direitos individuais violados. A maioria do Supremo Tribunal se limitou a declarar que negava a ordem (395).

"HABEAS-CORPUS" CONTRA A CENSURA SOBRE A IMPRENSA DURANTE O ESTADO DE SÍTIO — E' lícito ao Poder Executivo, durante o estado de sítio, exercer censura sobre publicação de imprensa, que lhe pareça prejudicial à segurança da República? Sim (396). Não, desde que a publicação esteja autorizada pela Mesa da Câmara dos Deputados, em se tratando de discursos, votos e pareceres de deputado (397). Outro julgamento negando a ordem de *habeas-corpus* (398). Indenização ao proprietário de jornal, por ter sido este fechado, por ordem do governo, durante o estado de sítio. Comentário de Dr. Ribas Carneiro sobre a decisão (399).

"HABEAS-CORPUS" DURANTE O SÍTIO, DEPOIS DA REFORMA CONSTITUCIONAL — Antes da Reforma, que não proibia o conhecimento do *habeas-corpus*, o voto vencido conhecia o a maioria do Supremo Tribunal não conhecia do pedido de *habeas-corpus*. Depois da Reforma, que proibia o conhecimento do *habeas-corpus*, o voto vencido não conhecia e a maioria do Supremo Tribunal passou a conhecer. A "imperdoável incoerência" não foi do voto vencido, mas do Supremo Tribunal. Assim o disse o ilustre advogado Dr. Otto Gil (400-401).

"HABEAS-CORPUS" PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA — Condições requeridas para a concessão do *sursis* (403). Não revela caracter corrompido o simples fato de alguém vender ou expor à venda, em sua banca de engraxate, livros considerados imorais. O decreto n. 10.558 que, no art. 1.º, autoriza a concessão do *sursis* nos acusados, que não tenham revelado caracter perverso ou corrompido, recusa, no art. 5.º, o benefício do *sursis* ao condenado por delito de imprensa, que a lei respectiva não considera revelador de caracter perverso ou corrompido, tanto que designa ao criminoso prisão distinta (404). O *sursis* foi estabelecido para delinquentes primários, ou para delinquentes não primários, em caso de contravenção, em que o delincente não tenha revelado vício, ou má índole, como o revela o inveterado na prática da contravenção (405-406). Cabe recurso da decisão que denega o *sursis* (407).

"HABEAS-CORPUS" PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDI-
CIONAL — O que sejam serviços externos de utilidade pública (411).

"HABEAS-CORPUS" CONTRA PRISÃO DE ADVOGADO, POR MOTI-
VO DE RETENÇÃO DE AUTOS (412-414).

"HABEAS-CORPUS" PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO PERANTE JUIZ, SEU PARENTE EM GRAU PROIBIDO — O advogado não pode requerer perante juiz que seja seu parente (415). O clamor levantado contra a permissão (416-425).

"HABEAS-CORPUS" ORIGINÁRIO EM REFERÊNCIA A UMA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR — O Supremo Tribunal Federal conhece originariamente do *habeas-corpus* de sorteados militares, do qual não tenha tomado conhecimento o Supremo Tribunal Militar. E concede ou nega a ordem, porque lhe compete dizer a última palavra em matéria de *habeas-corpus* (426).

"HABEAS-CORPUS" POR MOTIVO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (427-431) — Qualquer nulidade, e não somente a que resulta de incompetência de juízo, deve ser evidente, para que possa ser decretada em *habeas-corpus*. Ato que não são de nulidade evidente (432). Juiz não pode estar fora do exercício do cargo, à disposição do ministro da Justiça. Daí, entretanto, não resulta a nulidade do processo, por ter nele funcionado ilegalmente o juiz substituto do que estava ilegalmente fora do exercício (429). Seria decretada a nulidade do processo, se estivesse provado que o juiz estivera ilegalmente fora do exercício do cargo, à disposição do ministro da Justiça (430). V. *Desembargador, Juiz*. E' nulo o ato praticado por juiz, quando em exercício da função de outro cargo (431).

"HABEAS-CORPUS" A MILITARES (433-434).

"HABEAS-CORPUS" CONTRA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO — Nega-se ao que é de péssima conduta. Não se pode considerar residente no país o estrangeiro que não está radicado no solo brasileiro (435). Nega-se ao estrangeiro expulso e que pretendia voltar ao país, por se tratar de indivíduo perturbador da ordem pública (436). E' discricionária a faculdade conferida ao Poder Executivo para decretar a expulsão do estrangeiro (437). Ainda nos últimos tempos, era essa a jurisprudência dominante (438). Não pode ser expulso o brasileiro, como tal considerado o estrangeiro que, por ocasião de ser promulgada a Constituição de 1934, já tinha adquirido a nacionalidade brasileira, por ter em seu favor as condições exigidas pelo art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 1891 (439).

"HABEAS-CORPUS" SOBRE EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS (440).

"HABEAS-CORPUS" PARA GARANTIA DE IMUNIDADES PARLAMENTARES DE DEPUTADOS ESTADUAIS AMEAÇADOS DE PRISÃO — Não gozam dessas imunidades. As razões do voto vencido (441).

"HABEAS-CORPUS" NUM CASO SINGULAR — Não se concede ao ofensor, que se dispunha a casar com a ofendida por ele deflorada, se esta recusa a proposta de casamento, por motivo, provado e justo, de dignidade pessoal (442).

HOMICÍDIO QUALIFICADO — Ocorrendo mais de uma das circunstâncias agravantes mencionadas no § 1.º do art. 294 do Código Penal, uma só bastará para a classificação do crime no referido parágrafo; outra ou outras das aludidas circunstâncias agravarão o crime. Apenas uma vez, foi do Tribunal (511-513).

I

IMPENHORABILIDADE DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE LEGÍTIMA

INALIENAVEL — A legítima deixada com a cláusula de inalienabilidade não pode ser penhorada, mas a inalienabilidade não se estende aos frutos e rendimentos da mesma legítima, salvo se o testador os declarar também inalienáveis (268). Os rendimentos da legítima são penhoráveis, por não haver lei que faculte ao testador isentá-los da penhora. Voto vencido, com fundamento na opinião de Clovis Bevilacqua, invocada também pelo acordão, que a transcreveu infielmente, por inadvertência, sem dúvida (269). Comentário de Spencer Vampre, de acordo com a impenhorabilidade (270). O desembargador Manoel Carlos adota a doutrina intermédia, no sentido de que os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis não são sujeitos à penhora, quando o testador expressamente os declara impenhoráveis (271). A Corte de Apelação decidiu, no prejudgado n. 1, a propósito da cláusula do testamento do Conselheiro Lafayette, que "os bens gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade de seus respectivos rendimentos, não estão sujeitos, uns e outros, à penhora, após a morte do herdeiro, por dívidas por ele contraídas na vigência daquelas cláusulas" (272). Depois da minha saída do Supremo Tribunal, este ainda julgou que tanto a legítima, como a parte disponível da herança, podem ser gravadas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo testador, mas para que os rendimentos também o sejam, é indispensável especial referência no ato da respectiva instituição (273). O Tribunal de Apelação do Distrito Federal julgou, em ação rescisória, que a cláusula de inalienabilidade compreende os bens e os respectivos rendimentos (274). Conceito de Balthazar da Silveira (274 e 535-h).

IMPOSTOS, EM GERAL — Em matéria de impostos, sendo a lei obscura ou duvidosa, deve-se lhe dar a interpretação que seja mais favorável ao contribuinte. Imposto sobre dividendos. Julgou-se que o imposto era constitucional, mas que a ele não estavam sujeitas as sociedades estrangeiras pelos dividendos que distribuíssem no estrangeiro; somente o estavam pelos que fossem distribuídos no Brasil. A razão de decidir foi que não havia lei expressa que autorizasse a cobrança do imposto. Essa razão desapareceu, porque, posteriormente, a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, sujeitaram ao imposto aludido as companhias e sociedades, com sede no país ou no estrangeiro (247).

Imposto sobre aumento de capital. Também desapareceu a divergência que havia a respeito. V. *Capital* (248-249).

Imposto de transmissão de propriedade imóvel para a formação do capital da sociedade anônima. V. *Capital* (250-251).

Imposto sobre renda de imóveis, rurais e urbanos. Não é inconstitucional, porque não se confunde o imposto, que os Estados decretam sobre esses imóveis, com o imposto que a União pode decretar sobre a renda produzida pelos mesmos imóveis (252).

Imposto de renda sobre juros de apólices federais. O Supremo Tribunal Federal sempre julgou que o imposto não era devido. Atualmente o é, sem dúvida alguma, à vista do art. 26 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939 (253-254).

Imposto de renda sobre vencimentos de magistrados estaduais. E' também devido, em face do art. 27 do citado decreto n. 1.168, de 1939. Surpreende, pois, que o Supremo Tribunal Federal houvesse concedido mandado de segurança a magistrados estaduais, para isentá-los do pago-

mento do imposto de renda sobre os seus vencimentos. Foi sem razão o reparo feito por alguns juizes daquele Tribunal ao ato do Presidente da República, declarando sem efeito a decisão do mesmo Tribunal, por ser contrária ao interesse nacional. O ato do Presidente foi fundado na artigo 96, parágrafo único da Constituição de 1937 (255). E se os juizes federais sempre pagaram imposto de renda sobre os seus vencimentos, não era justo que os juizes estaduais continuassem isentos desse pagamento (256-257).

Isenção de impostos, por força do art. 10 da Constituição de 1891. Em vários julgados do Supremo Tribunal Federal, proferidos, quer em apelações, quer em recursos extraordinários, a Light and Power e a São Paulo Railway tem sido consideradas isentas do pagamento de impostos, relativamente aos serviços públicos, de que são concessionárias, em virtude do art. 10 da Constituição de 1891, assim redigido: "É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente". O art. 10 da Reforma Constitucional de 1926 reproduziu o dispositivo integralmente. A Constituição de 1934, art. 17, X, também vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "tributar bens, rendas e serviços, uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão". O parágrafo único esclareceu que "a proibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos". A Constituição de 1937, art. 32, c, tendo vedado à União, aos Estados e aos Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, acrescentou no parágrafo único: "Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum, por lei especial". O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, foi também considerado isento de pagar quota de fiscalização, por força do citado art. 10 da Constituição de 1891 (259-262). V. *Conditio indebiti* (263-265-a).

Imposto de transmissão de propriedade em São Paulo. Não é inconstitucional a lei do Estado de São Paulo, que manda cobrar o imposto de transmissão de propriedade, de acordo com o valor real do prédio transmitido (337-c).

IMUNIDADES PARLAMENTARES — V. *Habeas-corpus* (441).

IMPrensa — Processos por delitos cometidos por meio de imprensa:

a) Eptacio Pessoa contra Mario Rodrigues. — A queixa foi oferecida perante a justiça federal, por ser o ofendido funcionário público federal, como Presidente da República, embora já não exercesse as respectivas funções, por ocasião do oferecimento da queixa (443, nota à letra A do Prefácio). O acórdão ordenando o recebimento da queixa, que o juiz deixara de receber, não era embargavel, porque o processo teria de prosseguir (444). Não é nulo o processo, por ter sido iniciado por queixa privada do ofendido (445). Prosseguimento do processo, embora não fornecidas as certidões requeridas. V. *Certidões*. Injúrias só admitem prova, quando consistentes em fatos. Não houve compensação de injúrias. O voto vencido anulava parcialmente o processo, por não ter sido este suspenso, desde que as certidões não foram fornecidas, sem razão (445). Não houve impugnação caluniosa. V. *Calúnia*. Admissibilidade de embargos a acórdão proferido sobre delito de imprensa (446). V. *Embargos*. Rejeição dos embargos e voto vencido (447 e nota respectiva). O juiz só decide sobre matéria a que é chamado a se pronunciar (447 e 28).

b) A Justiça contra Mario Rodrigues, em virtude de representação do promotor público Toscano Espinola. Palpitante contradição entre o julgamento deste processo e o de Eptacio Pessoa contra o mesmo réu Mario Rodrigues (448, combinado com 445-447 e nota). V. *Certidões*. Nota da Revista de Crítica Judiciária (449). Como foi considerada cumprida a pena de um ano de prisão imposta ao réu (450-451).

c) A Justiça contra J. E. de Macedo Soares. — Denunciado por crimes de calúnia e injúrias, foi condenado somente por este. O voto vencido absolveu o réu também desse crime, porque as injúrias, caso fossem admitidas, teriam sido compensadas. Motivo porque não foi aceita a compensação (452). V. *Compensação de injúrias*. Foi reconhecida a atenuante do art. 42, § 9.º do Código Penal em favor do réu, por ser jornalista e ter sido deputado federal. V. *Atenuante*. Denegação de *sursis* em delicto de imprensa. Ausência de juizes que o concederiam (455). O decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934 (456).

d) A Justiça contra Ozéas Motta. — Absolvido o réu pela prova da *exceptio veritatis*.

e) A Justiça contra Armenio Jouvin. — Não constituía calúnia o fato imputado ao procurador Goral do Distrito. Se, porém, a constituísse, o réu estaria isento de pena, por ser verdadeiro aquele fato (458 e 553).

f) A Justiça contra Heitor Costa. — Na expressão — crimes cometidos pela imprensa — estão compreendidos não só os delitos cometidos por meio de jornal, como os cometidos, por meio de placard, boletim ou por qualquer dos meios a que se refere o art. 316 do Código Penal. No crime de injúria tem o réu o direito de provar a verdade da imputação, desde que o ofendido é funcionário público e o fato imputado se refere ao exercício de suas funções (459).

g) Cunha Vasconcellos contra Augusto Pamplona. Não se considerou provada a *exceptio veritatis* (459 A).

Verificou-se, em julgamento de crimes de imprensa, ora rigor excessivo, ora brandura extrema. Exemplo do 1.º caso foi o processo contra o jornalista riograndense Alípio Cadaval (461). Exemplo do 2.º caso foi o processo contra outro jornalista, também riograndense, Dr. Wenceslau Escobar, que imputara ao Dr. Carlos Barbosa o fato de haver mandado retirar da prisão, onde se achava, o cidadão Cyrillo Ribeiro, afim de ser assassinado (462).

Negação de direito de liberdade de imprensa a militares (463).

INAMOVIBILIDADE — V. 84 e 86.

INJÚRIA — V. *Exceptio veritatis*. V. *Desquite*, por motivo de injúria grave.

INQUÉRITO — V. *Processo administrativo*.

INTERDITOS POSSESSÓRIOS — Depois do Código Civil, desapareceu a controversia, que poderia existir, sobre a idoneidade ou inidoneidade do remédio possessório para garantir a posse de direitos reais ou pessoais. O Código Civil só garante a posse daqueles, e não destes (149). Foi também considerado inidôneo o interdito possessório para cercar a ação da autoridade sanitária na execução da lei ou regulamento, assim como contra a lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, porque a ação própria para o caso é a do art. 13 da lei n. 221 (150). O interdito proibitório é meio inidôneo, para garantir exercício de direitos pessoais, como o funcionamento de um clube de jogo. Do despacho que concede o interdito cabe e não cabe agravo, com fundamento em dano irreparável, conforme se julgou na mesma sessão de 11 de maio de 1928 (151 e 282). Na manutenção

de posse requerida pela Revista do Supremo Tribunal Federal contra a lei, que mandara incorporar à Imprensa Nacional os bens da União em poder da mesma Revista, ficou indicada toda jurisprudência sobre a inidoneidade do remédio possessório (152). O Dr. Marques dos Reis sustentando a boa doutrina (153). Um acórdão unânime em abono desta (154). V. *Cassino de Copacabana*.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL — E' necessária para constituir em mora o devedor da obrigação, quando não tiver sido assinado prazo para o cumprimento da mesma obrigação (160-161).

INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO — A lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou o governo a abrir créditos para o pagamento do engenheiro Lobão, equivale a um reconhecimento inequívoco do direito do credor pelo devedor, tendo, portanto, o efeito de interromper a prescrição? (216). A citação, que não foi acusada em audiência, interrompe a prescrição? (217). V. *Prescrição*.

INTERPRETAÇÃO — Sempre a considerei restrita em caso de *habeas-corpus*, mesmo antes da Reforma Constitucional de 1926 (372). Em matéria fiscal, no caso de ser a lei obscura ou duvidosa. V. *Impostos, em geral*. E' também restrita a interpretação em matéria de recurso extraordinário, principalmente depois da Reforma Constitucional de 1926 (332).

INVENÇÃO — Para a concessão da patente é indispensável que se trate realmente de uma novidade (167).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — V. *Ação de investigação*.

ISENÇÕES — As isenções de direito concedidas por um ministro de Estado (212 e 524). As de pagamento de impostos em favor da Light and Power e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais (259-262).

J

JORNALISTA — V. *Atenuante*.

JUIZ — Não pode pedir. A razão por que o juiz não pode pedir está demonstrada indubitavelmente com um fato concreto, que se tornou conhecido em todos os recantos do país (608). Juiz não pode estar fora do exercício do cargo, à disposição do ministro da Justiça (429-430). V. *Desembargador*. E' nulo o ato praticado por juiz, quando em exercício da função de outro cargo (431). Juiz só se pronuncia sobre questão a que é chamado a se pronunciar (28, 447). O advogado não pode exercer a profissão perante juiz que seja seu parente em grau proibido (415-425). O juiz substituto, que procedeu a formação da culpa e pronunciou o réu, pode, afinal, condená-lo ou absolvê-lo, desde que esteja no exercício pleno do cargo de juiz federal (485-486). Juiz demorado em administrar justiça (662-668).

JUIZ MODERNO — O que seja (535-535-h).

JUIZES EM JUÍZO — Os juizes de direito do antigo regime, postos em disponibilidade, por força do art. 6.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1891, pretenderam que a União lhes pagasse os vencimentos dos juizes federais, fixados na tabela de 1907. Não foi possível atender-lhes a pretensão (83). Já se falou da inamovibilidade dos desembargadores.

dores Vieira Ferreira, João Lago e Alberto Diniz. V. *Desembargador*. Um caso, não propriamente de inamovibilidade ou de transferência de um lugar para outro, mas de transferência de uma vara de juiz de direito para outra da mesma cidade, ocorreu com um juiz do Estado do Paraná. Mesmo nesse caso o Supremo Tribunal julgou que a transferência não era possível, por ser ofensiva das garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade. O voto vencido julgou que nenhum atentado se praticara contra essas garantias (86). Validade de nomeações de juizes por governos revolucionários ou de fato. V. *Governos revolucionários*. Nomeação declarada sem efeito, depois de haver o juiz prestado compromisso. V. *Compromisso*. A aposentadoria compulsória, em razão da idade, era inconstitucional, não se devendo, porém, considerar compulsória a aposentadoria, quando requerida pelo próprio juiz. O ministro do Tribunal de São Paulo, aposentado a seu requerimento, por motivo de enfermidade, não tem direito de voltar ao exercício do cargo, ainda que a enfermidade tenha cessado. A aposentadoria compulsória é autorizada atualmente. V. *Aposentadoria*. A nomeação para o Tribunal de Justiça de São Paulo podia ser declarada sem efeito, enquanto não fosse aprovada pelo Senado (98). Nenhuma ilegalidade praticou o Conselho Supremo da Corte de Apelação, por ter mandado submeter um pretor a exame de incapacidade física (99). Foi, porém, ilegal o ato do presidente da mesma Corte, por haver afastado esse pretor do seu cargo de juiz vitalício (100), assim como o ato do Presidente da República, que o declarou em disponibilidade, com fundamento em disposição de lei manifestamente inconstitucional (101). Reconhecimento do direito do magistrado à vitaliciedade, mesmo num caso em que poderia ser considerado duvidoso (102). Remoção forçada do juiz, por conveniência da administração da justiça. Julgamentos contraditórios do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, já não há lugar para controvérsia, porque a Constituição de 1937 admite a remoção, já admitida pela de 1934 (103-105). Não é vitalício o juiz municipal nomeado, segundo a lei, para servir por quatro anos (107).

JUIZO ARBITRAL — Convites para o exercício da função de árbitro. Aceitação, depois de uma delicada e justificada excusa. Sentenças proferidas nas questões da *Italcable*, *Western Telegraph*, dos concessionários da loteria da Baía e da Companhia Nacional de Navegação Costeira (518-525). O exercício simultâneo das funções de juiz e vice-presidente da Corte Suprema, presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, árbitro desempatador em todos os processos do Juízo Arbitral não permitiu, por falta absoluta de tempo, a continuação do exercício nessa última função. Dai o pedido de dispensa, que foi atendido, extinguindo-se, então, a pequena secretaria criada para o serviço do Juízo Arbitral (526). Um caso inexplicado (527). Mais uma designação honrosa do Presidente da República para 3.º árbitro (nota ao n. 527).

JUROS DE MORA — Casos em que são excluídas da condenação decretada contra a Fazenda (127). Desde quando são devidos: se da data da citação inicial, ou da data da liquidação. Não são devidos, se a sentença foi omissa na condenação ao respectivo pagamento. V. *Liquidação* (190-195). Não podiam ser pagos ao engenheiro Lobão, sem que fossem reduzidos, à vista da própria lei, que autorizou o governo a abrir os créditos necessários para o pagamento do principal (216).

JUSTIFICAÇÕES EM REVISÃO CRIMINAL — (491-493).

L

LEGÍTIMA INALIENAVEL — V. *Impenhorabilidade de frutos e rendimentos*.

LEGITIMAÇÃO — V. *Filhos adultérios.*

LEI — A de 2 de setembro de 1847 não obrigava ninguém a ser pai. Este podia reconhecer o filho ilegítimo por escritura pública ou testamento. A lei de 24 de janeiro de 1890 ampliou os meios de reconhecimento espontâneo. Só a lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 (Código Civil), autorizou o reconhecimento do filho ilegítimo, mesmo contra a vontade do pai, nos casos que indicou para esse reconhecimento (1). A lei reguladora da sucessão é a da nacionalidade e não a do domicílio (*). A lei nacional do filho é a reguladora da investigação da paternidade, quando ela é diferente da lei nacional do pai (15). Divergência do ministro Eduardo Espinola, que se pronunciou pela lei nacional do pai, tendo mais tarde reconsiderado esse voto, para julgar que, não coincidindo, na investigação da paternidade, a nacionalidade do filho e a do seu pretendido pai, a lei reguladora do caso deve ser a lei pessoal do filho (16 e 17). V. *Reconhecimento*. A lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, deu ao art. 37 do decreto n. 942-A, de 1890, a sua verdadeira inteligência, no sentido de que a pensão estabelecida pelo citado artigo não pode exceder de 300\$0 mensais. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal continuou a julgar que pode. V. *Montepio*. A lei n. 2.681, de 1912, era aplicável, antes do Código Civil, tanto aos acidentes causados por bondes, como aos causados por estradas de ferro. Depois do Código Civil, somente este é aplicável. V. *Estrada de ferro*. É ofensiva de direito adquirido a lei que diminua a idade para a reforma compulsória de oficial do Exército? Julgados contraditórios, tendo, porém, prevalecido a solução negativa. V. *Militares em juízo* (111-113, 116-120). A lei n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, determinou que os alunos da Escola Militar, que não tomaram parte no movimento subversivo de 5 de julho de 1922, fossem considerados aprovados em matéria que não estudaram (131). Lei n. 221, de 1894. V. *Interditos possessórios* (150). A lei n. 4.381, de 1921, art. 23, não justifica a admissão de embargos às decisões que rejeitam exceção de incompetência do juízo (304). A lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, dispôs expressamente que é de cinco anos a prescrição de todo e qualquer direito e ação, que alguém tenha contra a Fazenda Nacional. O Código Civil contém a mesma disposição, assim como lei posterior a este. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal julgou, uma ou outra vez, de modo diverso (198). A lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou o governo a abrir créditos necessários para o pagamento do engenheiro Lobão, equivale a um reconhecimento inequívoco do direito do credor pelo devedor, tendo, portanto, o efeito de interromper a prescrição? V. *Prescrição* (216).

LIDE TEMERÁRIA — Caracteriza-se pelo dolo ou má fé, de modo que a indenização por perdas e danos só é devida, quando a providência judicial, de que esses danos tiverem resultado, houver sido requerida com dolo ou má fé, e não simplesmente quando o requerimento for injusto ou determinado por erro, mesmo grosseiro, de direito (278). Não responde por indenização de perdas e danos quem, de boa fé, protesta uma letra, tendo razão para acreditar que o respectivo pagamento não fora feito (279).

LIQUIDAÇÃO — Como nas ações, os pedidos nas liquidações de sentença eram sempre exagerados (183). O pai do menor Manoel Pedro pedira em artigos de liquidação 205 contos, que elevava, em razões finais, a 406

(*) Foi modificada a Introdução do Código Civil, no sentido de prevalecer a lei do domicílio, e não a da nacionalidade. V. Suplemento (671).

contos, tendo sido fixado, afinal, em 14:110\$0 o valor da liquidação (184). Os membros do Ministério Público, que obtiveram sentença contra a União, promoveram a respectiva liquidação (185). Na do Dr. Justo de Moraes, o Supremo Tribunal Federal, invertendo a ordem do processo, transferiu para a União o onus de provar a importância das custas, que o liquidante poderia ter recebido (186). O Dr. Baptista Pereira calculou em mais de 400 contos de réis a importância das custas, que teria de receber em cinco anos, mas não ofereceu prova alguma, salvo informações graciosas e um arbitramento, baseado nessas mesmas informações que, segundo o acordão, a ré, liquidada, tinha obrigação de destruir (187). Na liquidação do doutor Ricardo de Almeida Rego, triunfou a justiça, porque o Supremo Tribunal julgou que a importância das custas, que o Dr. Ricardo deixou de perceber, durante o tempo em que esteve afastado do cargo, devia ser provada por certidões extraídas dos autos, e não por meio do arbitramento (188). Outro, porém, foi o critério adotado na liquidação do Dr. André de Faria Pereira, quanto à prova da importância das custas, por ter prevalecido o mesmo expediente dos atestados graciosos, fornecidos por dois procuradores gerais interinos do Distrito, e de um arbitramento baseado nesses mesmos atestados (189). O juiz federal julgou, na liquidação do Dr. André de Faria, que os juros da mora devem ser contados desde a data da citação inicial, na forma do art. 1.536, § 2.º do Código Civil, contra a alegação do procurador da República de que os juros devem ser contados da data da liquidação, nos termos do art. 1.064 do mesmo Código. O Supremo Tribunal Federal deu provimento, em parte, ao recurso interposto da sentença, para mandar que os juros da mora, vencidos antes do decreto n. 22.785, de 31 de maio de 1933, fossem contados desde a citação inicial, e que os juros vencidos, da data daquele decreto em diante, se contassem da data da sentença liquidanda, *ex-vi* do art. 3.º do mesmo decreto. Meu voto foi vencido, nessa parte, porque confirmava *in totum* a sentença recorrida, não por seu fundamento, mas porque da decisão do juiz, que mandou organizar a conta, em desacordo com a alegação do procurador, cabia agravo, que este não interpôs, tendo, assim, a decisão transitado em julgado, de modo a não ser lícito apreciar se ela era ou não jurídica (190). Fazendo-se, agora, a apreciação, dir-se-á que os juros da mora devem ser contados desde a citação inicial, em se tratando de obrigações em dinheiro, que, de ordinário, são líquidas. Tratando-se, porém, de obrigações de outra natureza, de obrigações ilíquidas, por dependerem de liquidação ou conversão em dinheiro, os juros se contam, a partir da liquidação. No caso do Dr. André de Faria, havia uma parte líquida — a importância das custas. Os juros daqueles eram devidos desde a citação inicial; os juros destas, desde que se tornasse certa a respectiva importância, por sentença, arbitramento ou acordo entre as partes (191). Julgou-se, por acordão de 15 de setembro de 1938 (já depois da minha saída do Tribunal), que os juros da mora deviam ser contados desde a citação inicial, sem interrupção, não sendo aceito, nesta parte, conforme se julgara na liquidação do Dr. André, o voto do ministro Carvalho Mourão, que mandava contar os juros da mora desde a citação inicial até a data do decreto n. 22.785, de 31 de março de 1933, art. 3.º, e daí por diante, só depois de sentença de liquidação (192). A sentença deve ser executada nos mesmos termos em que foi proferida. Se, pois, a sentença foi omissa na condenação ao pagamento dos juros da mora, tais juros não serão devidos, sob a consideração de estarem compreendidos na condenação. Não se deve discutir na execução se os juros eram ou não devidos, mas se a União foi ou não condenada a pagá-los (193). Ao contrário, os juros serão devidos, desde que ao res-

pectivo pagamento a parte executada tenha sido expressamente condenada pela sentença exequenda (194). Ainda que a sentença exequenda não tenha condenado, declaradamente, ao pagamento de juros da móra, estes serão devidos na liquidação, uma vez que a mesma sentença condenou, na forma do pedido, e o pedido na ação foi compreensivo daqueles juros (195). A sentença de liquidação passa em julgado, na parte desfavorável ao liquidante, se este não agravou da mesma sentença (184 e 195).

LISTAS — Norma de proceder na organização de listas para nomeação de juizes federais (662).

M

MANDADO DE SEGURANÇA — Foi instituído como sucedâneo do *habeas-corpus*, somente para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado, por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Mas, como no *habeas-corpus*, começaram logo os abusos na aplicação do mandado de segurança, que era requerido para tudo, por mais incerto que fosse o direito do requerente e mesmo no caso de não haver direito algum a ser assegurado. O primeiro mandado de segurança foi requerido para se anular um ato do ministro da Marinha, o qual, além do mais, era insuscetível de apreciação judiciária (516). Um outro mandado de segurança foi requerido para se tornar efetiva a promoção de um funcionário do Tribunal de Contas, decretada pelo presidente desse Tribunal, contra o ato do ministro da Fazenda, que considerou ilegítima aquela promoção, por ser ela da competência do Presidente da República. Aliás, a discussão a respeito é atualmente sem alcance, pois nem o Supremo Tribunal Federal tem competência, atualmente, para nomear ou promover qualquer funcionário de sua Secretaria (517). Mandado de segurança a propósito da ortografia usual ou simplificada (517 A).

MARCAS REGISTRADAS DAS EMPRESAS DE ÁGUAS MINERAIS — CAMBUQUIRA E CAXAMBÚ — O critério para se reconhecer a possibilidade de confusão entre marcas registradas não é o exame atento, mas o exame comum que o espírito desprevenido possa fazer (168). Meu voto vencido sobre o mesmo assunto em acordão redigido com omissão e falta de esclarecimento (169).

MEMÓRIAS — As do juiz mais antigo do Brasil só se referem a um determinado período, isto é, ao exercício no Supremo Tribunal Federal até a data da aposentadoria. Por esse motivo, o autor do livro não se julgou obrigado a indicar a legislação ou jurisprudência posterior à sua aposentadoria, sendo certo, entretanto, que a indicação foi feita, talvez na matéria dos casos (222). As "Memórias" só contêm acordãos e votos publicados no jornal oficial e em Revistas de Jurisprudência do país (307). V. *Executivos fiscais*.

MILITARES EM JUIZO — Não é nula a ação proposta por militares, contra a União, pelo fato de não terem sido citados outros ou todos os outros militares que pudessem ter interesse na causa (108-109). Não é inconstitucional a reforma compulsória de oficiais do Exército (110, 111, 112). As delegações do Poder Legislativo ao Executivo não são regulares, mas têm sido toleradas (110, 111). A lei que diminuiu a idade para a reforma compulsória de oficial do Exército não é ofensiva de direito adquirido, nem existe esse direito ao preenchimento de vaga, que se não tenha ainda verificado (111, 112, 113, 116). Um julgamento existe em sentido contrário, mas que não traduz a opinião da maioria, porque foi proferido por pequeno número de juizes e por desempate do presidente, que invocou o seu voto na ação do general Silva Pedra, aliás julgada improcedente em

recurso de embargos (120). Procede com fraude, não podendo depois alegá-la em seu favor, aquele que, para ser admitido como praça do Exército faz declaração de idade superior à que tinha realmente na ocasião (110, 111, 117, 119). Os docentes militares e vitalícios que, por graduação, promoção ou reforma, atingirem posto superior ao de capitão de mar e guerra, ficarão desde logo considerados *avulsos*, abrindo vaga, mas conservando todos os seus direitos e vantagens. Apesar de assim dispor a lei, julgou o Supremo Tribunal, contra o meu voto, que o lente da Escola Naval, reformado em posto superior ao de capitão de mar e guerra, podia e devia ser chamado para lecionar (122). O decreto n. 14.385, de 1920, que extinguiu o Corpo de Intendentes, que havia no Exército, e criou Novo Corpo de Intendentes, não ofendeu direito dos oficiais que pertenciam ao Antigo Corpo, uma vez que permitiu que eles se continuassem e não lhes proibiu a entrada para o Novo Corpo, tendo apenas exigido o concurso para este (124). O auditor militar é magistrado federal e goza da garantia da inamovibilidade? (128). O Voluntário da Pátria, que serviu na guerra do Paraguai, recebe o soldo vitalício desde a data da lei que o concedeu — 13 de agosto de 1907 — e não desde 17 de maio de 1870, data em que terminou a guerra (129). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que respeita às vantagens da reforma ou aposentadoria, é aplicável tanto ao militar como ao civil. Os funcionários, civis ou militares, somente podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto — aquele em que auferirem maior vantagem —, não podendo, em caso algum, a reforma ou aposentadoria ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na efetividade. As leis que restringem vantagens da aposentadoria ou reforma não ofendem direito adquirido, enquanto o funcionário não está aposentado ou reformado (133). Vantagem conferida a oficial graduado no posto imediato. V. *Graduação*.

É válida a ação intentada por vários oficiais do Exército contra a mesma ré, a União, conjuntamente e no mesmo processo, desde que os direitos e obrigações tenham a mesma origem, sendo a mesma origem, no caso, a inconstitucionalidade do decreto, que os autores pretendiam anular, pouco importando que fossem de datas diferentes os decretos que os reformaram compulsoriamente (114).

Julgou-se, de modo diverso, a propósito do acidente do que foram vítimas dois operários da Companhia E. F. S. Paulo-Rio Grande. Um deles teve a perna esmagada e foi obrigado a amputá-la; o outro ficou cego. Ambos acionaram a Companhia no mesmo processo. O Supremo Tribunal o anulou, porque os acidentes foram dois, ocorridos em dia e lugar diferentes, e não um só acidente, pois só neste caso o direito e obrigação teriam a mesma origem. Para mim, que fui vencido, a origem era a mesma — o acidente, pouco importando que os dois se tivessem verificado em ocasiões diferentes (115).

MINISTERIO PÚBLICO — V. *Cláusula "enquanto bem servir"*.

MONTEPIO — O Supremo Tribunal Federal sempre julgou, uniformemente, contra o meu voto, que a pensão máxima estabelecida pelo decreto n. 542-A, de 31 de outubro de 1890, não era de 30050 mensais (30). O art. 83 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, deu a verdadeira inteligência do decreto citado, declarando que a pensão não podia exceder de 30050 mensais. Apesar disso, o Supremo Tribunal continuou a julgar, de acordo com a sua anterior jurisprudência, como se verificou na ação proposta por uma filha casada do ministro Oliveira Ribeiro, falecido na vigência da nova lei (31) e pela viúva e filha do Dr. Braz Florentino Henriquez de Souza (32), além de outras, sempre contra o meu e o voto, já então, de um

ou outro colega. O ministro Viveiros de Castro entendia que a verdadeira inteligência da lei era a que lhe dava o voto vencido, mas como a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal era contrária, declarou que se subordinava a essa jurisprudência (33). Perdurou, por muitos anos, a anomalia de contribuírem alguns ministros para o montepio com a importância mensal de 155\$6, ao passo que outros, nomeados nas mesmas condições e até na classe dos advogados, contribuíam apenas com 72\$3 (38). A anomalia só desapareceu, depois que a pensão do montepio foi elevada a 2:000\$0 mensais. O operário da União, Estado ou Município, que recebeu montepio, tem ainda o direito de pedir a indenização a que se referem os arts. 7.º e 8.º da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1914? (82). V. *Pensão*.

MOTIM EM PERNAMBUCO — A Fazenda do Estado foi condenada a pagar indenização a Herm Steltz & Cia. pelos danos causados por populares amotinados, em consequência do torpedeamento do navio brasileiro "Benjamim Constant", sob o fundamento de que o Estado se não exime da responsabilidade, "desde que não prove ter empregado todos os meios de que podia lançar mão para evitar o ataque".

Eu fui vencido; porque, além de caber o onus da prova aos autores, e não ao Estado, réu, nenhuma negligência ou culpa podia, no caso, ser atribuída à polícia (66).

MOTIM NO PARANÁ — A propósito desse motim, idêntico ao de Pernambuco, a decisão variou, tendo triunfado a boa doutrina de que o Estado não responde por danos causados pela multidão, desde que não se prove ter havido da parte dele qualquer falta de diligência para impedi-los, e que a prova dessa falta de diligência incumbe ao autor, que propõe a ação de indenização, e não ao réu, que se defende (67).

MOTIM EM JUIZ DE FORA — O acordão por mim redigido aduziu a mesma argumentação que desenvolvi sobre os motins em Pernambuco e Paraná (66 e 67). A regra, segundo a doutrina de Lafayette, é que o Estado não responde pelos danos causados em guerras civis, tumultos e motins, salvo (é a exceção) se, para evitar os danos, não tiver tomado, por intermédio de seus agentes, as providências necessárias. Na espécie, não houve imprevidência por parte da polícia, conforme o demonstra a análise minuciosa da prova (68).

MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO NA BAÍA — V. *Danos* (62). *Empus-telamento de jornais* (63).

MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO NO CEARÁ — A União foi condenada a pagar a José Francisco Alves Teixeira e outros a indenização de réis 2.688:355\$595. Foi uma condenação injusta, não só porque outras ações idênticas foram julgadas improcedentes, como porque os danos não foram causados por funcionários ou representantes da União, mas por particulares, chefiados pelo Dr. Floro Bartholomeu e pelo Padre Cicero (64). A propósito do mesmo movimento revolucionário do Ceará, o Supremo Tribunal julgou improcedente a ação proposta por Correia & Cia. A razão de decidir foi que a União só responde por atos de seus representantes e que, no caso, o dano foi causado pelo Padre Cicero e Dr. Floro Bartholomeu, que não eram funcionários da União, mas simples particulares, com os quais não foi convivente o governo da União, além de que a pessoa juri-

dica responsável não seria a União, mas o Estado do Ceará, pois a ele incumbia a polícia do mesmo Estado, como se julgara nos casos de Juiz de Fora, Pernambuco e Paraná (65).

MOVIMENTO REVOLUCIONARIO EM SÃO PAULO — E' principio universalmente aceito que não pode ser levada à conta do Estado a responsabilidade civil pelos danos causados por suas forças a particulares, por ocasião de revolta contra o poder público, porque: ou essa revolta é dominada e os danos resultantes da repressão foram praticados em legitima defesa, constituem casos de força maior; ou a revolta é vitoriosa e seria absurdo que a União fosse ainda obrigada a pagar indenização por perdas e danos, oriundos de revolta que ela não pode dominar (69). Julgou-se, ainda, sobre o mesmo movimento de 1924, que, estando a cidade de São Paulo sob o domínio dos revoltosos, o governo da República teve necessidade de empregar a força para dominá-los. Agiu, assim, em cumprimento de dever e não responde pelos danos daí resultantes, por serem originados de força maior (70).

MOVIMENTOS SUBVERSIVOS DA ORDEM A 5 DE JULHO DE 1922

E 1924 — Vários oficiais do Exército foram pronunciados, não no art. 107 do Código Penal, em que tinham sido denunciados, mas no art. 111, porque apenas pretendiam a deposição do Presidente da República (467). Ainda não tinham sido julgados, nem sequer pronunciados, os autores do primeiro movimento, quando surgiu o segundo, chefiado pelo general Izidoro Dias Lopes. Os autores desse segundo movimento foram pronunciados, não no art. 111, como os do primeiro, mas no art. 107 (468). No julgamento final foram alguns absolvidos e outros condenados, não no art. 107, nem no art. 111, mas no art. 108 (470).

N

NATURALIZAÇÃO — A naturalização tácita do pai estrangeiro, que residia no Brasil, ao tempo da proclamação da República, acarreta a do filho menor (349). V. *Brasileiro*.

NOMEAÇÃO — No Estado de São Paulo, a nomeação, cuja efetividade ficava dependendo de aprovação do Senado, podia ser declarada sem efeito, enquanto o Senado a não aprovasse (98). Desde que a lei dispôs, em relação ao provimento de determinado cargo, que "os militares terão preferência para as nomeações", pode deixar de ser atendida a preferência em favor do *militar, classificado em concurso*, e contra o qual não se alegou falta de idoneidade moral? (136). A nomeação de um cego, ex-aluno do Instituto Benjamin Constant, classificado em segundo lugar em concurso, com preferência de outro candidato, classificado em primeiro lugar, não se pode reputar ilegal, desde que a lei não estabeleceu preferência em favor do candidato preterido (137). Entre dois funcionários, que disputaram o lugar de guarda-mór da Alfândega do Rio de Janeiro, não se pode considerar que a nomeação de um deles, com prejuizo do outro, fosse ilegal, desde que ambos eram distintos e não estabeleceu a lei o direito de preferência em favor de qualquer deles (138).

NULIDADE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA — E' nulo o que se realizou, por acreditar o segurador serem verdadeiras as declarações do segurado, quando se verificou, entretanto, que elas eram falsas, ou quando

tiver havido qualquer omissão ou reticência por parte do segurado (275 e 276). V. *Seguro de vida. Prova.*

NULIDADE DO PROCESSO — Verifica-se, quando diferentes autores demandarem o mesmo réu, conjuntamente e no mesmo processo, desde que os direitos e obrigações tenham a mesma origem? O que se deve entender por "mesma origem"? (114, 115 e 133). Nulidade do processo executivo fiscal (223-227). Nulidade do processo, por motivo de incompetência, deve ser manifesta, evidente, para que possa ser decretada (427-428). Não é nulo o processo por delito de imprensa, embora não tenha sido suspenso o mesmo processo, por não ter a repartição competente fornecido ao réu certidão por ele requerida para instruir a sua defesa (445, 447 e nota respectiva). É nulo o processo, por delito de imprensa nas condições acima expostas (448). Não é nulo o processo por delito de imprensa, por haver sido iniciado por queixa da parte ofendida (445). V. *Queixa.*

NULIDADE DA SENTENÇA — É nula a que foi proferida mais de sete anos depois da conclusão dos autos ao juiz (117-118). V. *Sentença* (196-197).

O

OBRIGAÇÃO DIVISIVEL — Presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os devedores (370).

ORIGEM — Como se deve entender a locução "a mesma origem" dos direitos e obrigações, para que vários autores possam demandar o mesmo réu, conjuntamente e no mesmo processo (114, 115 e 133).

P

PATENTE — O exame pericial é prova importante nas causas sobre patente de invenção (167). São competentes para promover ação de nulidade da patente os interessados, em geral. Consideram-se interessados os inventores e os seus legítimos representantes e as demais pessoas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente. Em matéria de invenção ou de melhoramento de invenção já privilegiada, o que é essencial para a concessão da patente é que se trate realmente de uma novidade (167).

PECULATO — O art. 2.º da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, isentava o peculatório da pena de prisão, se antes do julgamento fosse integralmente restituido o prejuízo (478). Por ter parecido, talvez, ao legislador que era uma transação indecorosa a que libertava o criminoso da pena de prisão, desde que indenizasse o prejuízo causado à Fazenda, o art. 2.º da lei citada foi revogado pelo art. 3.º, §§ 1.º e 2.º da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, onde se estabelece que: ou o funcionário agiu com dolo e fica sujeito às penas de prisão, perda do emprego e multa; ou não agiu com dolo, mas somente com imperícia ou negligência, e fica sujeito às penas de suspensão e multa, que não serão impostas, se o dano for ressarcido (479). Em *habeas-corpus*, recursos e apelações criminais, sempre sem dependência de prévia tomada de contas pelo Tribunal respectivo (480). As circunstâncias agravantes da premeditação e do ajuste não são

elementares do crime de peculato (481). O funcionário que alega ter sido furtado dinheiro público sob sua guarda, não se exime de responsabilidade, desde que teve culpa no furto, mesmo provado, uma vez que não depositou o dinheiro, como era obrigado por lei, no Banco do Brasil, ou em suas filiais e agências (483). No crime continuado de peculato não se aplica a pena com aumento da 6.^a parte (484).

PENSÃO — A pensão instituída, a título de remuneração por serviços prestados ao país, é simples liberalidade, que pode ser revogada pelo poder público que a instituiu, ou entrará para o patrimônio do pensionista, constituindo para este um direito adquirido, que lei posterior não pode revogar? (34-35). A pensão de montepio, na vigência do decreto n. 942-A, de 1890, podia exceder de 300\$0 mensais? V. *Montepio. Operário*, com direito a montepio já recebido, tem ainda direito à indenização por acidente no trabalho? (82).

PLACARD — V. *Delitos de imprensa* (459).

PREFERÊNCIA — V. *Nomeação*, com ou sem preferência: de militares (136), de um coço (137) e de dois candidatos, igualmente distintos, ao cargo de guarda-mór da Alfândega do Rio de Janeiro (138).

PRESCRIÇÃO — Como aos devedores, em geral, é também reconhecido à Fazenda Pública o direito de alegar prescrição contra os que pretendam enriquecer lícitamente à custa dela (198). A prescrição de cinco anos, segundo a lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, interpretativa do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, é de *tudo e qualquer direito e ação*, que alguém tenha contra a Fazenda Federal. Nos mesmos termos é a prescrição estabelecida pelo Código Civil, em favor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal julgou, algumas vezes, que a prescrição é sómente das dívidas pecuniárias (198). Não prevaleceu, porém, essa doutrina, mas a de que a prescrição se refere a *tudo e qualquer direito e ação* (199-200). E como no julgamento da apelação entre a União e a Empresa de Construções Cíveis, dois juizes ainda entendessem que a prescrição de cinco anos não se applicava à ação de reivindicção, foi, talvez, por esse motivo, expedido o decreto do Governo Provisório, n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em que se repetiu, até pleonasticamente, que "as dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, *seja qual for a sua natureza*, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (207-208). Pois, apesar disso, um acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 19 de janeiro de 1938 (eu já não fazia parte do Tribunal), é precedido da seguinte ementa: "A prescrição de cinco anos a favor da Fazenda Pública só se applica às ações pessoais e não às ações reais". Aliás, nem o acórdão, nem o 2.^o e 3.^o juizes, que tomaram parte no julgamento, disseram o que consta da ementa (209). A prescrição de cinco anos é parcial, e não total, quando o pagamento, que se houver de fazer ao credor, for dividido por prazo de meses, trimestres, semestres ou anos. Neste caso, a prescrição se irá verificando a respeito dos pagamentos parciais, que se forem compreendendo no lapso de cinco anos, de modo que, por se haver perdido o direito a um pagamento parcial, não se perde o direito aos outros pagamentos, para os quais ainda não tiver corrido o tempo da prescrição. Assim, proposta uma ação em 8 de junho de 1920, para cobrar vencimentos desde dezembro de 1908 até 15 de junho de 1915, o direito

aos vencimentos estará prescrito desde 8 de junho de 1915 até 8 de junho de 1920, não estando, porém, prescrito o direito a oito dias — 8 a 15 de junho de 1920 (201). Deixando de observar esse critério, estabelecido pelo art. 5.º do decreto n. 857, de 1851, o Supremo Tribunal Federal julgou prescritas as três parcelas de dinheiro, cujo pagamento fora reclamado pelo capitão de mar e guerra, Francisco de Oliveira Sampaio. Eu, porém, só julguei prescritas as duas primeiras parcelas, e não a terceira. O meu voto, vencido, nessa parte, foi vencedor, afinal, em embargos ao acórdão (202). A respeito de prescrição parcial, dispõe o art. 3.º da lei n. 5.761, de 25 de junho de 1930: "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente às prestações, à medida que completarem o quinquênio". Igual dispositivo se contém no art. 3.º do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (203). Era corrente no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência sobre a prescrição de todo e qualquer direito, sempre que os autos estivessem com a parte litigante por espaço de mais de cinco anos; porquanto, depois do Código Civil, e mesmo antes dele, já se não admitia a perpetuação das ações em juízo (204). Momentaneamente, prevaleceu a jurisprudência oposta. Foi no julgamento da apelação n. 2.261, de Desiderio Pinto Machado, que reclamava aumento de uma gratificação adicional. Julgou-se que o direito do apelante não estava prescrito. Eu fui vencido nessa preliminar. Passando-se ao julgamento do meritamente, fora vencido na preliminar, fui também vencido (144). Mo- acordão, foram os embargos recebidos, porque, opostos embargos ao acórdão o julgamento sobre o mérito da questão (145). Prescreve em um mercadorias, nos termos do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alifândegas (210). O prazo de um ano foi ampliado ao dobro pelo art. 3.º do decreto n. 14.958, de 6 de março de 1931 (211). V. *Isonção*. Ação sumária especial. Antes da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, prescrevia em um ano o direito à reclamação por extravio ou avarias de bagagem, encomendas e mercadorias, transportadas por estradas de ferro. Contava-se o prazo da prescrição do dia em que findava a viagem (214). De acordo com a citada lei n. 2.681, é também de um ano o prazo da prescrição, mas este é contado da data da entrega da mercadoria, nos casos de avarias. Nos casos de furto ou perda, o prazo é contado do trigésimo dia, após o em que, de acordo com os regulamentos, se devia fazer a entrega (215). Como o da prescrição da ação, é também de cinco anos o prazo da prescrição da execução. Interrupção da prescrição, no caso do engenheiro Lobão, pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (216). A acusação da citação em audiência é necessária para interromper a prescrição? Julgou-se que não era necessária, mas a lei e os autores dizem positivamente o contrário (217). A ação para cobrança de honorários de advogado prescreve no prazo de um ano, contado da data do vencimento do contrato. A prescrição não foi interrompida pelo fato de ter sido a petição de citação apresentada ao juiz e despachada por ele, antes de completo o ano, o que seria aceitável no domínio da lei n. 1.939, de 29 de agosto de 1908, e não na vigência do Código Civil (218). V. *Suple-*

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — É funcionário público federal, sendo, por esse motivo, competente a justiça federal para julgar o delito de imprensa cometido contra ele, mesmo quando já não exerça as funções de Presidente da República, por ocasião do oferecimento da queixa (443). O Presidente da República não é funcionário público (Prefácio, nota à

letra A). Foi uma providência acertada a nomeação do presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República (Prefácio, letra J). V. *Imprensa*.

PRISÃO — A prisão que se deve computar, para o efeito do cumprimento da pena, é a que foi efetuada, em consequência do processo, em que foi proferida a sentença condenatória, e não a que foi determinada em consequência do estado de sítio (450-451). Como foi efetuada a prisão dos envolvidos na conspiração Protógenes (477).

PROCESSO ADMINISTRATIVO (ou inquérito) — Não é necessário que a prova constante de inquérito ou processo administrativo seja plena para justificar a demissão do funcionário público. O processo administrativo é dispensado, desde que a falta, que motivou a demissão do funcionário, fique provada na ação de indenização por ele proposta, sendo até mais valiosa a prova produzida na ação do que a ministrada no processo administrativo. Julgou-se de modo diverso no caso de Cicero Marques (23-26). V. *Fazenda Pública*. Processo administrativo é a base da ação executiva fiscal (223).

PROVA — V. *Processo administrativo*. O exame pericial é prova por excelência nas ações de abaloação de navios e de nulidade de patente de invenção (162-167), como o era também nos processos de desapropriação (170), antes do decreto-lei, que alterou o que se achava estabelecido com relação à predominância do laudo pericial nas desapropriações (175 e nota). Imperfeita apreciação de prova num caso de desquite (277). Ao segurador, que se recusa a pagar o seguro de vida, incumbe a prova de que o segurado lhe prestara informação falsa ou omitira circunstância que, se fora conhecida, determinaria a não aceitação da proposta de seguro (275-276). Prova cumprida, o que seja, para o recebimento de embargos, com ou sem condenação. V. *Embargos*. Se, depois do recebimento dos embargos com condenação, nenhuma outra prova for oferecida no curso da ação, deve ser confirmada a sentença que condenar o réu, afinal (310).

Q

QUEIXA — Não é nulo o processo por delito de imprensa pelo fato de haver sido iniciado por queixa da parte ofendida (445).

QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA — O julgamento do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário, quer confirme, quer reforme, a decisão recorrida, é restrito à questão federal controvertida no mesmo recurso? (333, 349 e 350).

QUESTÃO DA JOSEPHA — As razões por que se tornou digna de menção: porque se conheceu do recurso extraordinário em caso especial e por ter sido lavrado o acórdão em angustioso espaço de tempo, apesar das circunstâncias extraordinárias que ocorriam. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou de convenção das partes. A obrigação divisível se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os devedores (370). A questão ortográfica. V. *Mandado de segurança* (517 A).

R

RAZÃO DO LIVRO (Prefácio) — Referências aí feitas, com a devida comprovação, aos assuntos assim epigrafados: I — Nunca pedi, não peço, nunca pedirei coisa alguma. (528-531, 371, 583, 608). II — Apologia da di-

tadura (532). III — Porque nunca faltei a uma só das sessões do Supremo Tribunal Federal (533-533-1). IV — Rancoroso até na hora de morrer (534). V — Juiz moderno (535-535-h). VI — Devorando a própria produção (536-536-f). VII — Alteração do resultado de uma votação (537-537-c). VIII — Serviço taquigráfico (538, I, II, III, IV, com as letras correspondentes). IX — Repulsa a duas provocações (539-541).

RECLAMAÇÃO — Por engano ou erro em despacho de mercadorias e por extravio ou avarias de bagagens. V. *Prescrição* (210, 214-215).

RECONHECIMENTO — Na vigência da lei de 2 de setembro de 1847, ninguém era obrigado a ser pai. O reconhecimento do filho ilegítimo pelo pai só podia ser espontâneo e era feito por uma das seguintes formas: escritura pública ou testamento. A lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, ampliou os meios de reconhecimento, mas este continuou subordinado à vontade do pai. O Código Civil autoriza, contra a vontade do pai ou de seus herdeiros, a investigação da paternidade dos filhos ilegítimos em três casos, um dos quais é o do concubinato da mãe com o pretendido pai, ao tempo da concepção (1).

RECURSOS EM GERAL — Dois julgamentos contraditórios na mesma sessão (282). V. *Interditos possessórios*. O prazo para a interposição do recurso começa a correr, não somente da data em que o pleiteante foi intimado da decisão, mas também da data em que ele teve conhecimento desta, de modo inequívoco (282). A jurisprudência que, neste sentido, nunca variara, embora, a princípio, com um ou outro voto divergente, passou depois a reunir todos os votos, merecendo destaque o que ocorreu no julgamento da apelação n. 6.316, de Nicoláo Scarpa. Este perdeu a questão nas duas instâncias (70). Embargou o acordão. O Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento dos embargos, porque foram oferecidos depois do prazo legal, contado da ciência inequívoca do acordão embargado, não só por parte do embargante, como por parte do seu advogado (283). O embargante opôs embargos ao acordão, que o relator não admitiu, por serem segundos (284). Foi interposto agravo do despacho, que o Supremo Tribunal Federal confirmou (285-287). Voto, em separado, do relator sobre as alegações de que o acordão por ele redigido não é acordão; que este não existe, sem os votos dos revisores e vogais e que o verdadeiro acordão é a nota do chefe da secção taquigráfica. V. *Embargos de declaração*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — É autorizado somente nos casos especificados pela Constituição Federal. Fora desses casos, não se toma conhecimento do recurso extraordinário, que não é destinado a corrigir injustiças ou erros dos tribunais dos Estados, mas a manter a preeminência da lei federal, que a justiça do Estado tenha, porventura, deixado de aplicar (311). Para que o recurso extraordinário seja admissível, não é necessário que haja decisão definitiva ou final na causa. A Constituição só exige que a decisão seja proferida em última instância, de modo que o recurso extraordinário é admissível, mesmo de decisão proferida em recurso de agravo, sobre mero incidente da causa, contanto que a decisão ponha termo à questão constitucional controvertida (312). O recurso extraordinário é também admissível em matéria criminal, porque pode acontecer que a justiça local tenha deixado de aplicar a lei penal invocada (313). De acordo com o art. 59, § 1.º, letra a da Constituição de 1891, o recurso extraordinário é facultado das sentenças das justiças dos Estados, em última instância,

"quando se questionar sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela".

Conhece-se do recurso extraordinário por ser este admissível, com fundamento na letra *a*, quando tendo sido invocada lei federal, a decisão do Tribunal do Estado guarda silêncio a respeito, porque isso equivale à falta de aplicação da mesma lei (315, 316 e 317).

Julgamento do mérito nesses três números indicados: o título de obrigação, apenas assinado pelo devedor, sem ter sido escrito por ele, constitui princípio de prova, que pode ser completado; não há no direito pátrio disposição alguma de lei, que desautorize a cláusula testamentária de gozar a viúva de certo benefício assegurado pelo testador, seu marido, enquanto ela se conservar em estado de viuvez; o art. 67, parágrafo único do decreto n. 720 autoriza a ação de demarcação, cumulada à de restituição das terras invadidas.

Casos em que o recurso extraordinário não é admissível com fundamento na letra *a*: *a*) quando não se invoca qualquer dispositivo de lei federal (319); *b*) quando a decisão recorrida é fundada precisamente na lei federal invocada e aplicada (323); *c*) quando a lei federal é aplicada com a interpretação que pareceu mais acertada à decisão recorrida (324); *d*) quando a decisão recorrida consistiu em simples apreciação de prova (325); *e*) quando se aplicou uma lei federal, em vez de outra, ou um artigo, em vez de outro, da mesma lei federal (326); *f*) quando se invocou dispositivo de lei manifestamente inaplicável à espécie (327); *g*) quando somente no recurso extraordinário se invocou lei federal, cuja aplicação nunca fora invocada no curso da causa (328); *h*) quando a decisão recorrida se fundou exclusivamente em dispositivo de lei processual (330).

Não é ilícito ao relator negar vista, para embargos no acórdão, salvo se estes forem inadmissíveis ou apresentados fora do prazo legal (320). Discussão da preliminar de se não conhecer de embargos, por terem sido opostos por advogado, que oferecera substabelecimento de procuração, sem que esta tivesse conferido poderes especiais para substabelecer. Nota de Eduardo Espinola a respeito (321-322).

Casos em que o Supremo Tribunal conheceu do recurso a que negou provimento, justamente pela razão por que não devia tomar conhecimento dele (331).

A Reforma Constitucional de 1926 dirimiu dúvidas resultantes do art. 59, § 1.º, letra *a*, da Constituição de 1891, ficando, então, estabelecido que o recurso extraordinário, no caso do art. 59-60, § 1.º, letra *a*, só é admissível, quando a justiça local julga que a lei é inconstitucional, ou não está em vigor (332). Assim continuou a julgar o Supremo Tribunal, até que, variando, tomou conhecimento do recurso extraordinário da Companhia Telefônica Brasileira, sem que tivesse ocorrido qualquer daquelas hipóteses. No mérito, o Supremo Tribunal deu provimento ao recurso da Companhia, contra a lei n. 221, de 1894, quando determina que a sentença do Tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restrita à questão federal controvertida no recurso, sem se estender a qualquer outra, porventura, compreendida no julgado (333).

Julgado o recurso extraordinário da Telefônica, o Supremo Tribunal voltou a conhecer novamente do recurso somente nos dois casos já mencionados (334-335). Casos em que se conhece do recurso extraordinário, com fundamento na letra *b* (336-337). Casos em que se não conhece do recurso extraordinário com fundamento na letra *b* (338).

A Reforma Constitucional de 1926 criou, sob as letras c e d, dois casos de recurso extraordinário, além dos das letras a e b da Constituição de 1891: quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal; quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional (339). Não se conhece de recurso extraordinário, com fundamento na letra c, atenta a interpretação diferente que os Tribunais locais davam ao art. 60, letra d da Constituição de 1891, porque a Reforma Constitucional suprimiu esse artigo, e assim não mais poderia haver interpretação diferente sobre ele (341). Verificou-se um ou outro julgamento pela competência da justiça local, mesmo na vigência da Constituição de 1891, atenta a situação de juizes, que votavam pela competência da justiça federal, segundo a interpretação, aliás não estreme de defeitos, do citado art. 60, letra d (342). Voto vencido que não admitia recurso extraordinário, pelo simples fato de haver sido julgada improcedente pela justiça local a alegação de incompetência dessa justiça (343). Manifestou-se em desacordo com esse voto o jurisconsulto Clovis Bevilacqua (344). Não se conhece de recurso extraordinário, com fundamento na letra c, quando a interpretação diferente não fer de lei federal, mas de lei local, municipal (345).

Casos em que se conhece dos recursos extraordinários ns. 2.433 e 1.951, por se tratar de questões de direito civil internacional. Julgou-se, no primeiro caso, com o meu voto, na qualidade de revisor, que é adúltero o filho de mulher desquitada com homem solteiro, ou de mulher solteira com homem desquitado, porque o desquite dissolve a sociedade conjugal, mas não dissolve o casamento, só dissolvel por morte de um dos cônjuges (347) (*). Julgou-se, no segundo caso, que é brasileiro, sem necessidade de carta de naturalização, o estrangeiro de origem, que se achava no Brasil, dentro de seis meses, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem. Sendo, por isso, aplicável a legislação brasileira, não é nula, em face dela, a disposição testamentária, que manda remeter para Portugal os remanescentes dos bens existentes no Brasil, afim de que fossem estes incorporados ou juntos aos remanescentes deixados em Portugal, não sendo também a verba, que mandava aplicar os remanescentes dos bens existentes em Portugal à fundação de um instituto de investigação científica, que tivesse o nome do testador. Herdeiros necessários são somente os descendentes e ascendentes. A mulher é apenas herdeira legítima, que herdará, se o marido não tiver feito testamento em favor de outrem. Isto no caso de casamento com separação de bens, porque, no caso de casamento sob naturalização, ela terá a metade (348). V. *Brasileiro. Carta de*

Casos de recurso extraordinário segundo as Constituições de 1934 e 1937. A Constituição de 1934 manteve os três casos de recurso extraordinário das letras a, b e c da Constituição anterior; suprimiu o caso relativo a questões de direito criminal ou civil internacional; acrescentou um outro caso, de que anteriormente se não havia cogitado: "quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se cionados, sem alteração substancial, havendo mudança, apenas de redação, não quanto ao recurso, no caso de interpretação diferente da mesma lei federal por dois ou mais tribunais locais, pois as duas últimas Constituições incluíram na divergência a própria Corte Suprema ou Supremo Tribunal Federal (351).

(*) V. Suplemento n. 672.

Caso de recurso extraordinário sob o fundamento de ter sido a decisão proferida contra literal disposição de lei federal. A simples interpretação de cláusula testamentária, consistente em saber se ela encerra um usufruto ou um fideicomisso, não autoriza a interposição do recurso extraordinário com esse fundamento (352-353).

Caso em que se conhece do recurso extraordinário, ainda que este não seja admissível, como na hipótese de ter sido julgada procedente a carta testemunhável e ordenada a remessa do recurso (354). Julgamento em sentido diverso (355). Outros julgamentos contraditórios sobre o mesmo assunto (356-357).

Se, porém, no caso do n. 354, o acórdão julgou procedente a carta testemunhável e declarou que o fazia, *si et in quantum*, deixando subordinado a novo exame dos autos o conhecimento ou não conhecimento do recurso, não se tomará conhecimento deste, se realmente não for admissível (358).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM CASOS POLÍTICOS — Tendo sido contestada, em face da Reforma Constitucional de 1926, a validade da lei eleitoral do Estado do Ceará, que facultava recurso, para o Superior Tribunal de Justiça do mesmo Estado, das decisões das Câmaras Municipais sobre verificação de poderes dos vereadores e dos prefeitos, a justiça local considerou válida a lei impugnada. Daí o recurso extraordinário, que foi denegado, sendo por isso requerida a carta testemunhável n. 4.527, que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente para mandar subir o recurso. Nas palavras — leis ou atos dos governos dos Estados — se compreendem as leis ou atos dos governos municipais (359). Não se sabe em que sentido foi julgado o recurso extraordinário, que a carta testemunhável número 4.527, do Ceará, mandou subir ao Tribunal, nem mesmo se esse recurso subiu e foi julgado. Sabe-se, porém, que, no caso de Petrópolis (recurso extraordinário n. 2.073), o Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, admitiu recurso, para o Poder Judiciário, da verificação de poderes pela Câmara Municipal daquela localidade. Sabe-se também que, no caso de D. Pedrito (recurso extraordinário n. 2.164), o Supremo Tribunal Federal, de acordo com o meu voto, não admitiu recurso para o Poder Judiciário (360). O Supremo Tribunal julgou, no caso político de Petrópolis, que não é ofensiva da autonomia municipal a instituição de recursos, para o Poder Judiciário, do reconhecimento de poderes municipais, em vista do art. 60, § 5.º da Reforma Constitucional de 1926. O voto vencido julgou que não é admissível recurso, para o Poder Judiciário, da verificação de poderes municipais, em face do art. 60, § 5.º da Reforma Constitucional. Assim, os votos divergentes invocaram o mesmo dispositivo, para sustentação de teses opostas, no caso político de Petrópolis (361). Foram rejeitados os embargos ao acórdão, por 7 votos contra 6 (362). No caso político de D. Pedrito, triunfou, mais tarde, pelo voto de desempate, o voto vencido no caso de Petrópolis (363).

RECURSO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO SOBRE ESPÓLIO DE ESTRANGEIRO — Em regra, as decisões dos juizes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões. Excetuam-se as decisões proferidas em *habeas corpus* ou espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado, porque nestes casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição de 1891, art. 61, ns. 1 e 2. Mas, que se deve entender por espólio de estrangeiro, para que haja o recurso

voluntário? Julgou-se, no recurso extraordinário n. 1.899, que a disposição citada só se aplica aos inventários de espólio de estrangeiro, enquanto os bens são arrecadados e postos em administração, até que sejam entregues aos herdeiros, se aparecerem, ou ao Fisco, no caso contrário. Desde que o inventário esteja terminado e os bens hajam sido entregues a quem de direito, não mais haverá espólio de estrangeiro, como tal considerado o do estrangeiro que faleceu no Brasil. A minha divergência sobre a declaração de serem os acordãos assinados pela conclusão, somente, e não pelos fundamentos (364-365). Nota de Eduardo Espinola (366). O ministro Muniz Barreto, ao que parece, modificou o seu voto vencido no acordão n. 1.899 (367).

RECURSO "EX-OFFICIO", N. 1 — O art. 1.º do decreto n. 23.055, de 9 de agosto de 1933, dispõe: "As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre devem interpretar as leis da União de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". E o § 1.º acrescenta: "Sempre que os julgamentos das mesmas Justiças se fundarem em disposição ou princípio constitucional, ou decidirem contrariamente a leis federais, ou a decretos ou atos do Governo da União, o presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a quem couber, recorrerá *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, com efeito suspensivo, dentro do prazo de três dias contados da publicação do respectivo acordão". Do primeiro recurso interposto se tomou conhecimento, pelo voto de desempate, e deu-se-lhe provimento, por não ser inconstitucional o imposto de licença, devido pelo tráfego de pequenas embarcações, no litoral do município, em virtude do decreto municipal n. 3.405, de 31 de dezembro de 1930 (368).

Do recurso *ex-officio* n. 10, o Supremo Tribunal não tomou conhecimento, de acordo com o meu voto, na qualidade de revisor, porque o confronto entre o art. 76, 2, III, letra *d* da Constituição de 1934 e o art. 1.º, § 1.º do decreto n. 23.055, de 9 de agosto de 1933, parece autorizar a inteligência de que os presidentes das Câmaras não têm competência para interpor o recurso, por ser essa competência dos presidentes das Cortes de Apelação. Além disso, o recurso *ex-officio* deve ser interposto imediatamente ou, pelo menos, dentro de três dias, conforme o citado decreto n. 23.055 (369).

REFORMA DE AUTOS PERDIDOS — Deve ser feita com os elementos que forem encontrados e que razoavelmente aproveitem ao restabelecimento dos autos desaparecidos. Este é o princípio. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando reformados os autos desaparecidos, em que foram partes a Empresa Edificadora e a Fazenda Nacional, determinou que aquela entregasse a esta o imóvel e que a Fazenda Nacional, do imóvel, sem as benfeitorias, que a compradora alegava ter feito no mesmo imóvel, após a respectiva aquisição, uma vez que faltavam elementos comprobatórios de tais benfeitorias. Os únicos documentos oferecidos para instruir a reforma foram os dois acordãos proferidos nos autos originais: um, confirmando a sentença de 1.ª instância, por fundamentos, sem se saber quais foram estes, pois a sentença não foi encontrada; outro, o segundo acordão, não tomando conhecimento dos embargos opostos ao primeiro. Ela mandava pagar as benfeitorias, em vista de uma notícia publicada pelo "O Paiz", no dia seguinte ao do julgamento. Entre os fundamentos que o acordão aduziu, para excluir o pagamento das benfeitorias, está o que resultava de um documento exibido pelo procurador Geral na sessão do julgamento. Mas, esse documento, que o

Supremo Tribunal tomou em consideração, embora estivesse fora dos autos, referia-se à exclusão de benfeitorias em anterior contrato de arrendamento de imóvel, e não às benfeitorias feitas no mesmo imóvel, depois do contrato de compra e venda (219). A Empresa Edificadora opôs embargos ao acórdão. Depois de impugnados e sustentados esses embargos, quando estava realmente encerrada a discussão, a embargante requereu ao relator, ministro Mibielli, que se juntasse aos autos da reforma CERTIDÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DESAPARECIDOS, cujo traslado fora encontrado no cartório da 2.^a vara federal. A certidão fora extraída pelo respectivo escrivão e por ela se verificava que a sentença tinha sido proferida, *exatamente nos mesmíssimos termos da certidão publicada pelo "O Paiz"*. O ministro Mibielli deferiu o requerimento. O Procurador Geral agravou do despacho, alegando que ao relator não era lícito mandar juntar o documento aos autos, depois de encerrada a discussão. O Supremo Tribunal deu provimento ao agravo. Assim, o procurador triunfou duas vezes no mesmo processo e o Supremo Tribunal fez aplicação de uma justiça de dois pesos e duas medidas (220). Os embargos ao acórdão foram, afinal, rejeitados (221). V. *Discussão*.

REFORMA — A compulsória de oficiais do Exército não é inconstitucional. V. *Militares em juízo*. Não há lei, porém, que tenha estabelecido a mesma reforma para os oficiais da Brigada Policial (126). Em nenhum caso, a reforma ou aposentadoria do funcionário, militar ou civil, pode ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na efetividade. As leis que restringem vantagens da reforma ou aposentadoria não ofendem direito adquirido, enquanto o funcionário não está reformado ou aposentado (133).

REMOÇÃO — Forçada de juiz por conveniência da administração da justiça. Julgamentos contraditórios do Supremo Tribunal Federal, considerando inconstitucional e constitucional o Tribunal de Remoção de Minas Gerais. As Constituições de 1934 e 1937 autorizam a remoção forçada (103-105).

RENDA — Imposto sobre a renda de imóveis rurais e urbanos (252). Imposto de renda sobre juros de apólices federais (253-254). Imposto de renda sobre vencimentos de funcionários públicos (255-257).

REPRESENTAÇÃO — V. *Sucessão*.

RESPONSABILIDADE — A responsabilidade civil do Poder Público por atos de seus representantes ou prepostos não existe, desde que esses atos revistam caráter criminoso. Tendo concordado com essa doutrina, no caso do bombardeio de Manaus, sustentei, ainda, que, antes do Código Civil, não havia dispositivo que obrigasse o Estado por atos de seus representantes ou prepostos, havendo, pelo contrário, vários dispositivos, que obrigavam esses prepostos pelos atos por eles praticados (57-58). Abandonando a sua jurisprudência, firmada em vários acórdãos, o Supremo Tribunal, contra o meu e o voto do ministro A. Ribeiro, julgou procedente uma ação de indenização contra o Estado do Rio Grande do Sul, por ter um depositário público desviado criminosamente o depósito de certa importância confiada à sua guarda. Alegou-se que o primeiro acórdão, que julgara a ação improcedente, não fora redigido conforme o vencido. Foi feita a alegação, porque o ministro Godofredo Cunha, ao assinar o referido acórdão, como vencido na preliminar de não ser caso de fe-

curso extraordinário, declarou não saber porque motivo não fora também vencido *de meritis*. Era uma declaração inaceitável e dela própria resulta que o ministro Godofredo foi vencedor *de meritis*, na ocasião do julgamento. Ele negou provimento ao recurso, não por engano, confissão de momento, ou por falta de esclarecimento dos juizes que viram os autos, mas negou provimento conscientemente, porque também examinara os autos, na qualidade de primeiro revisor. Veja-se a respeito a nota do Dr. Eduardo Espinola (59). O decreto do governo provisório, de 9 de maio de 1934, determina, em consagração da jurisprudência do Supremo Tribunal, que "a União, o Estado ou o Município não respondem civilmente pelos atos criminosos dos seus representantes, funcionários ou prepostos, ainda quando praticados no exercício do cargo, função ou desempenho de seus serviços, salvo se nele forem mantidos após a sua verificação" (60). V. *Movimento revolucionário. Motim* (62-70).

RETIFICAÇÃO — A de um engano (662).

RETROATIVIDADE — A lei de natureza fiscal é aplicada retroativamente, quando mais favorável ao devedor (236). Aplica-se também a lei nova, com efeito retroativo, quando extingue ou diminui uma pena (237). Ao movimento subversivo de 5 de julho de 1924 foi aplicada, com efeito retroativo, a lei de 13 de agosto do mesmo ano, que transferiu do juri federal para o juiz singular o julgamento dos crimes políticos. O voto vencido aduziu a consideração de ser mais favorável ao réu o julgamento pelo juri do que pelo juiz singular. A prova do inquérito policial é aceitável, salvo circunstância que a torne indigna de crédito (469). Os embargos ao acórdão foram rejeitados, por maioria de votos, na preliminar de nulidade do processo por incompetência do juiz singular. Quanto ao mérito, os embargos foram recebidos para absolvição de alguns réus e condenação de outros, não no art. 107, nem no art. 111, mas no art. 105 (470). Outro acórdão de aplicação da lei com efeito retroativo (472). Essa jurisprudência foi alterada nos últimos anos, em que prevaleceu a não aplicação da lei penal ao passado (473). A doutrina da irretroatividade da lei penal foi modificada pelo art. 4.º da lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que declarou da competência do Tribunal de Segurança Nacional o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3.º da lei, praticados em data anterior a esta, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instância. O deputado João Mangabeira requereu ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas-corpus* para não ser sujeito a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional. O Supremo Tribunal Militar não conheceu do pedido, por estar suspenso o *habeas-corpus* durante o estado de guerra. Houve recurso para a então Corte Suprema, que, fazendo especial referência ao acórdão proferido na apelação do general Izidoro Dias Lopes e ao meu voto aí vencido, concluiu pela constitucionalidade do dispositivo, que mandava aplicar a lei ao passado e indeferiu o pedido. Essa foi também a conclusão do meu voto, depois de haver confirmado a decisão do Supremo Tribunal Militar, que não conheceu do pedido. Eu admiti, no caso, a retroatividade, porque o estado de guerra autorizava a promulgação da lei com efeito retroativo, sendo certo que a garantia da não retroatividade, como tantas outras, se achava suspensa (474). Anteriormente, o deputado João Mangabeira já havia requerido à Corte Suprema *habeas-corpus* preventivo em seu favor, para o mesmo fim de não ser processado e julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional. Como relator, indeferi *in limine* o pedido (475).

REVISÃO CRIMINAL — O princípio dominante, em matéria de revisão criminal, é que esta só poderá ser concedida, quando a sentença condenatória tiver sido proferida contra a evidência dos autos. O Supremo Tribunal Federal nem sempre julgou de acordo com esse princípio (487). E' assim que pronunciou e condenou dois réus, reformando decisões do juiz de primeira instância, que os havia despronunciado e absolvido. Isto quer dizer que o Supremo Tribunal considerou que a prova existente nos autos contra os réus era completa. Entretanto, o Supremo Tribunal concedeu revisão a um deles e negou-a ao outro, embora fosse idêntica a prova em relação aos dois (488-490). Em revisões, o Supremo Tribunal admitiu justificações, sem valor probatório, para reconhecimento de atenuante (491) e até de legítima defesa própria (492). Ultimamente, deixaram de ser aceitas essas justificações, processadas depois da condenação (493). Um caso de revisão que foi concedida, quando, em face da prova dos autos, nem mesmo o recurso de apelação da sentença condenatória poderia ser provido, como o não fora pelo Tribunal da justiça local (494). Um caso, entretanto, de revisão negada, embora faltasse o elemento essencial do crime, pelo qual o réu fora condenado (494 A). Desclassificação, em revisão, do crime de latrocínio para o de morte, simplesmente, no processo de dois alemães, em vista da confissão deles, na ausência de outra prova (495-496). A sentença condenatória, fundada em prova circunstancial, nunca poderá ser considerada contrária à evidência dos autos (497). Redução da pena, em benefício dos réus, sempre que razoavelmente possível (499).

REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — V. *Interditas poses-sórias* (152 e 572-578).

S

SEGUNDOS EMBARGOS — São inadmissíveis ao acordão, em face do artigo 8.º da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921 (284, 287).

SEGURO DE VIDA — V. *Prova* (275-276).

SENTENÇA — Deve ser executada nos mesmos termos em que foi proferida. V. *Juros. Liquidação* (193-195). E' nula a sentença que foi proferida depois do prazo legal (117-118). Julgou-se de modo diverso, pelo voto de desempate, nos embargos remetidos 6.549, sob a consideração de que "o fim que teve em vista a lei, declarando incompetente o juiz demorado, foi apressar os julgamentos. Seria contrariar flagrantemente a finalidade da lei permitir que a parte, depois de assistir impassível no correr de vários meses ou anos, com os autos conclusos ao juiz para sentenciar, viesse alegar a nulidade da mesma por excesso de prazo, ao verificar que lhe foi adversa a decisão" (195). Nunca se leu, em parte alguma, que o pensamento da lei foi esse que lhe atribuiu a decisão vencedora, que o sempre. O que a lei teve em vista, segundo se deve supor, foi evitar a demora, tornando efetiva a punição do juiz desidioso. Seja, porém, como for, o que é certo é que se a lei determina expressamente que o juiz superior proceda de uma forma, em relação ao juiz negligente, não lhe é lícito proceder de forma diferente, ou contra a literal disposição da lei. Felizmente, o acordão proferido, por desempate, do presidente, que nunca multou os juizes excessivamente demorados, como determina a lei, o acordão foi reformado, já depois da minha saída do Supremo Tribunal

Federal (197). Estilo das sentenças. Juízos externados a respeito (178. Prefácio, letra V). V. *Revisão criminal*.

SEQUESTRO — É admissível o da herança, quando o inventariante, antes da partilha, suscita dúvidas que deem origem a demandas (296).

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO — (538, com as respectivas letras do alfabeto).

SÍTIO (Estado de) — Sua apreciação em *habeas-corpus*, antes da Reforma Constitucional (387-395). Depois da Reforma Constitucional (400-402). Censura sobre a imprensa durante o estado de sítio (396-399).

SOLIDARIEDADE — Não se presume nas obrigações; resulta de lei ou de convenção das partes (370).

SUCESÃO — Pode ser por direito próprio, ou por direito de representação. Quem não pode suceder ao pai, por direito próprio, também não pode suceder ao avô, por direito de representação do pai premorto, porque a representação só é admissível, quando o representante tenha capacidade para suceder ao representado no tempo da abertura da sucessão. Divergência a respeito. V. *Abertura da sucessão. Ação de investigação. Filhos ilegítimos*. Enquanto se não abre a sucessão pela morte do *de cujus*, pode a lei nova alterar a ordem da sucessão, ampliá-la, restringi-la, sem que os prejudicados pela aplicação dessa lei, com efeito retroativo, possam alegar ofensa de direito adquirido. Exemplos (5).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — O que era antes e o que é hoje. Antes, o Supremo Tribunal Federal era tudo, segundo o conceito que a respeito dele externavam os constitucionalistas da Casa e fora desta: Edmundo Lins (198), Pedro dos Santos (105 e 385), Guimarães Natal (385), Ruy Barbosa (388), Epitácio Pessoa (382). Eu mesmo, sem ser constitucionalista, também repeti o que outros disseram, isto é, que o Supremo Tribunal "é o guarda supremo da Constituição, gozando mesmo de certa supremacia em relação aos demais poderes da República" (382) (*). Hoje, o Supremo Tribunal é o que Ruy Barbosa e Epitácio Pessoa não queriam que ele fosse, mesmo naquela ocasião em que não existia o art. 96, parágrafo único da Constituição de 1937, isto é, "uma escrescência inútil, um aparelho subalterno no mecanismo do sistema constitucional, uma figura puramente decorativa, uma espécie de eunuco, sem vigor, sem energia e sem virilidade" (382 e 400, Prefácio, nota à letra H). Foi uma providência acertada a nomeação do presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República (Prefácio, nota à letra H). Não será funcionário público o ministro do Supremo Tribunal Federal? (nota à letra A do Prefácio). V. *Suplemento* (669).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA (*sursis*) — Foi denegada a João Domingues Tavares, em delito de imprensa (456). Foi também denegada ao jornalista Macedo Soares (456). Esses julgados já não têm importância para o caso, à vista do art. 60 do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, regulador da liberdade de imprensa.

V. discurso de Miranda Jordão, considerando, com citação de Ruy Barbosa "o Poder Judiciário superior aos demais poderes" (620).

T

TRIBUNAL — O de Conflitos da Baía é constitucional, em confronto com o Tribunal de Remoção, em Minas, julgado inconstitucional, após um primeiro julgamento em sentido contrário? (105).

TESTAMENTO — Era um dos meios de reconhecimento voluntário do filho natural, na vigência da lei de 2 de setembro de 1847. V. *Reconhecimento*. Referência ao testamento do Conselheiro Lafayette sobre impenhorabilidade de rendimentos de legítima (272). V. *Impenhorabilidade*. Não é nula a cláusula do testamento, em que o testador assegura à sua viúva o gozo de certo benefício, enquanto ela se conservar em estado de viuvez (316). Também não é nula, em face da legislação brasileira, a cláusula testamentária a que se refere o n. 348. A simples inteligência de uma disposição testamentária não autoriza a interposição de recurso extraordinário (353).

U

UNIÃO — Compreende-se nesta letra tudo quanto se refere à União ou Fazenda Pública Federal (letra F), objeto quase exclusivo do livro, pois é raro o feito, em que ela não seja diretamente interessada, como autora, ou como ré, como ré, principalmente, e em que o direito da União tenha sido esforçadamente defendido pelos seus representantes nas ações, muitas vezes injustas e absurdas, propostas contra ela. Isto, aliás, foi afirmado em várias passagens do livro, onde até se disse que todos são contra a União, "a infeliz, a misérrima, a explorada União". V. *Fazenda Pública*.

V

VALOR DA INDENIZAÇÃO — O exame pericial era prova decisiva nos processos de desapropriação, quanto ao valor da indenização (170). Atualmente já não é assim, em face do novo decreto sobre desapropriações (175, nota).

VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Ao Poder Legislativo compete fixá-los, aumentando-os ou reduzindo-os, se não forem irreduzíveis (337-b). V. *Gratificação* (147-148). V. *Imposto de renda* (255-257).

VITALICIEDADE — Pelo fato de ser vitalício o juiz, não se conclue que seja inamovível (34, 86). Ato atentatório da vitaliciedade de um juiz (100). Foi sempre inclinado a garantir a vitaliciedade do magistrado, e a reconhecê-lo, com o Tribunal, mesmo num caso em que ela poderia parecer duvidosa (102). O Supremo Tribunal Federal, salvo o voto de um dos ministros, nunca admitiu a doutrina de ser vitalício o juiz municipal nomeado para servir por quatro anos (107).

VIUVA QUINTINO BOCAUYUVA — V. *Pensão*.

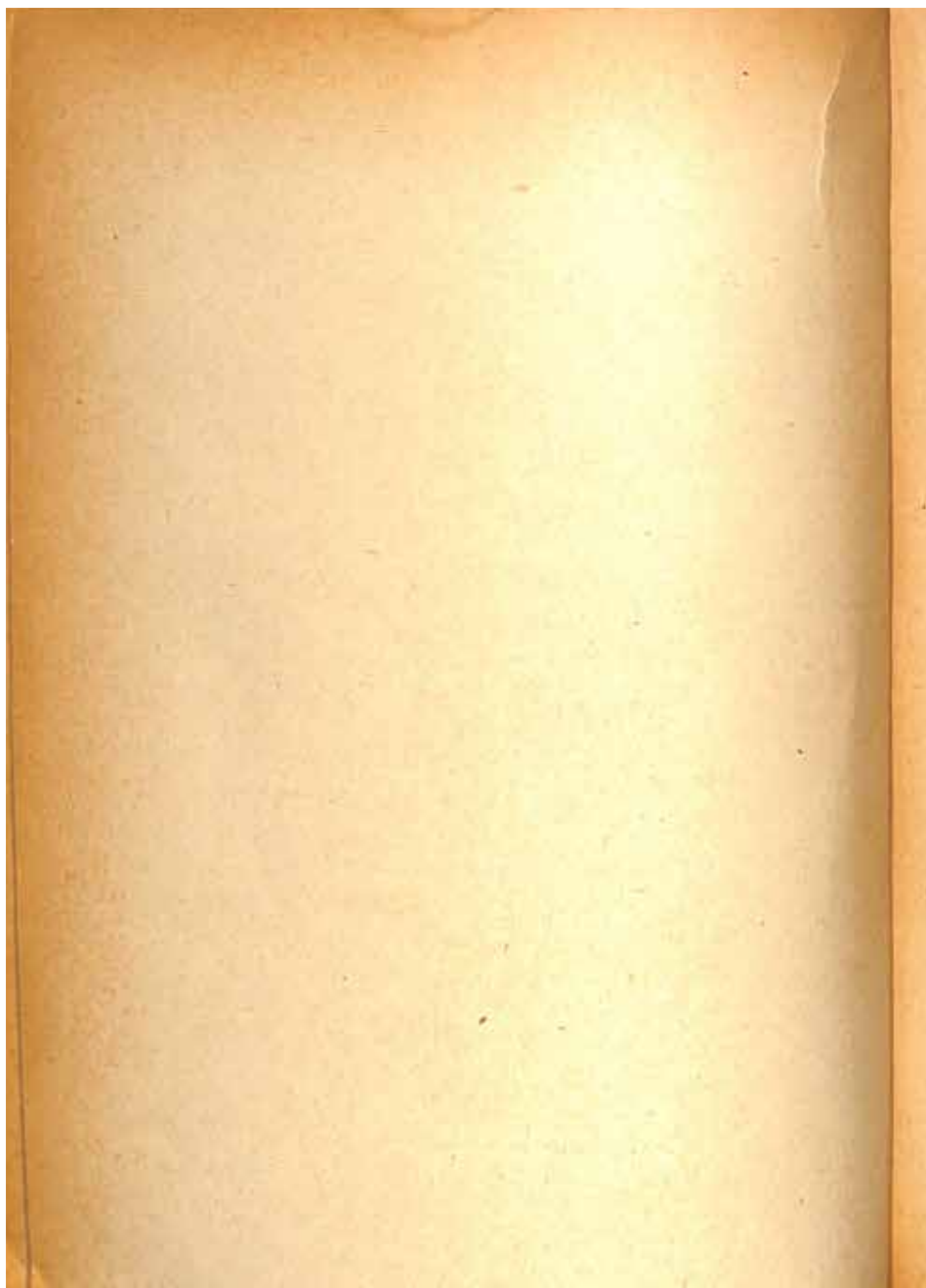
VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA — Recebem o soldo vitalício, desde a data da lei que o concedeu — 13 de agosto de 1907 — e não desde 17 de maio de 1870, quando terminou a guerra do Paraguai (129). Prescrição, legalmente interrompida, de ação de voluntário (130).

VOTAÇÃO ALTERADA — V. Alteração de resultados de votação.

Z

ZANGA — Caso curioso: Muitas vezes, uma decisão no Supremo Tribunal Federal era tomada por unanimidade de votos. Mas, a zanga, a indignação, a ira, a raiva, era somente com um dos votantes, era somente comigo (283-290, 551, 553, 558, 615, 616, 661). Não foi por zanga, mas por errônea apreciação, feita, aliás, inteligentemente, e com muita delicadeza e bondade a meu respeito, que o Dr. Alberto de Faria me atribuiu posição de destaque, que nunca tive, no Supremo Tribunal Federal. Disse o ilustre homem de letras que havia no Tribunal duas correntes: uma, a do liberalismo, a que pertencia o ministro Pedro Lessa; outra, a do autoritarismo. "Se se quisesse procurar um nome para designar essa corrente oposta, ocorreria de pronto o do ministro HERMENEGILDO DE BARROS", disse o Dr. Alberto de Faria (178). Não, eu nunca tive, nem poderia pretender essa honra. Naquela ocasião, em que se discutia a questão do Banco Hipotecário, eu aceitaria, apenas, a qualidade de juiz dos mais antigos e que, depois, passou a ser "o juiz mais antigo do Brasil".

ÍNDICE, PELA ORDEM DAS MATÉRIAS,
DA PARTE TERCEIRA, RELATIVA
A "OUTROS ASSUNTOS"



- N. 542 — A data exata do nascimento.
- N. 543 — Início e fim dos estudos preparatórios no Caraca e no Rio de Janeiro.
- N. 544 — Matrícula e formatura na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1836.
- N. 545 — Exercício, sem interrupção, dos cargos de promotor público, juiz municipal, juiz de direito, desembargador do Tribunal da Relação de Minas e ministro do Supremo Tribunal Federal.
- N. 546 — O processo de responsabilidade e a imposição de multa, por ter requerido, como promotor público, o arquivamento de um inquérito policial.
- N. 547 — Discussão iniciada, quando juiz municipal de S. Francisco, com o juiz de direito da mesma comarca, e continuada, quando juiz de direito do Carmo do Parnaíba.
- N. 548 — O acordão proferido sobre a denúncia do Padre Miguel Kerdole.
- N. 549 — Anulação de um julgamento perante o juri na comarca de Ubá.
- N. 550 — Discussão, quando desembargador da Relação de Minas, com o desembargador Ferreira Tinoco, da mesma Relação.
- N. 551 — Da Presidência do Tribunal da Relação de Minas ao Supremo Tribunal Federal. Pormenores da nomeação.
- N. 552 — O processo contra o advogado, Dr. Romualdo de Andrade Baena.
- N. 553 — Resposta a uma publicação do Dr. André de Faria Pereira.
- N. 554 — Comentário da Revista de Critica Judiciária.
- N. 555 — Comentário anterior a que aludiu o do número precedente.
- N. 556 — Esclarecimento sobre o acordão proferido na revisão do doutor Jouvin.
- N. 557 — O processo contra o jornalista João Lage. Retratação desse jornalista.
- N. 558 — A rua HERMENEGILDO DE BARROS.
- N. 559 — Indicação do Conselho Municipal substituindo o nome da rua Aurea pelo de HERMENEGILDO DE BARROS.
- N. 560 — "O Jornal" dava parabens ao prefeito, porque, segundo constava, este pretendia sancionar a Indicação do Conselho e homenagear a magistratura.

- N. 561 — A Revista de Crítica Judiciária aplaudiu a lembrança.
- N. 562 — A demora, que equivalia a uma recusa do prefeito, em se pronunciar sobre a Indicação do Conselho, provocou uma explicação.
- N. 563 — O Dr. Costa Pinto, primeiro sinatário da Indicação, falou da tribuna do Conselho, atribuindo a demora do prefeito a um descuido perdoável, dadas as grandes ocupações do cargo que ele exercia.
- N. 564 — O "Globo" e a "Manhã" também manifestaram estranheza quanto à demora.
- N. 565 — Falou, então, o prefeito, dando a razão por que não tinha atendido à solicitação do Conselho Municipal, isto é, uma suposta desafeição minha ao Dr. Arthur Bernardes.
- N. 566 — Comentaram a explicação do prefeito os jornais "Globo", "Correio da Manhã", "Vanguarda", "Correio da Manhã" (segunda vez), "Reação", e Dr. Julio Azurém.
- N. 567 — Esclarecimento, aliás já prestado (551), sobre a natureza das minhas relações pessoais com o Dr. Arthur Bernardes.
- N. 568 — O prefeito, Antonio Prado Junior, deu à antiga rua "Cassiano" o nome que ela tem atualmente.
- N. 569 — O ato do novo prefeito foi aplaudido pela Imprensa, representada pelos seguintes jornais: *Correio da Manhã*, *Globo*, *Correio do Brasil*, *Vanguarda*, *Globo* (novamente), *Gazeta de Noticias*, *Correio do Brasil* (outra vez), *Globo* (terceira vez), *Vanguarda* (novamente), *O Jornal*, *Correio da Manhã* (segunda vez), *Gazeta de Noticias* (idem), *Gazeta dos Tribunaes*, *Globo* (quarta vez), *Doutor José Neder*, *Manhã*, *Jornal do Brasil* e *Globo* (quinta vez).
- N. 570 — Solicitação da Câmara Municipal para se dar a uma das Escolas o nome que ela indicava.
- N. 571 — Silenciou a respeito o prefeito de então (1936).
- N. 572 — O caso da Revista do Supremo Tribunal Federal, apreciado por outro aspecto, além do aspecto jurídico já conhecido (152). O debate provocado pela 1.ª vez.
- N. 573 — Mais de dois anos depois, em 9 de julho de 1924, por ter o doutor Solidonio Leite agitado a questão na Câmara dos Deputados, voltou ao assunto o ministro, que primeiramente falara a respeito. A sua declaração foi recebida quase com hostilidade.
- N. 574 — A propósito do crédito de vinte e um mil e tantos contos de réis, pedido pelo ministro da Justiça, declarei, em sessão de 17 de julho de 1925, que varria, pela última vez, a minha testada. Ainda, por essa ocasião, o Supremo Tribunal não quis enfrentar a situação, limitando-se a dar apartes dúbios. Só o ministro A. Ribeiro entendeu que a minha declaração devia ser subscrita por todos os ministros. Estes, afinal, declararam que não tiveram intervenção alguma no contrato.

- N. 575 — O deputado João Mangabeira disse que, na sessão de 9 de julho de 1924, somente eu protestei contra o contrato, que se dizia celebrado entre a Revista e o Supremo Tribunal, ou seu presidente, mas que eu mesmo não podia negar solidariedade a esse contrato, porque recebia gratuitamente a Revista. Minha resposta a essa arguição.
- N. 576 — O deputado João Mangabeira deu explicação a respeito, assegurando que eu podia continuar a receber a Revista.
- N. 577 — Não obstante, tomei assinatura da Revista, mas antes disso, ela já tinha desaparecido. Recibo da assinatura.
- N. 578 — Não sei qual foi o resultado do inquérito, nem que destino lhe foi dado. Segundo notícia do "Globo", o inquérito foi remetido ao Supremo Tribunal Federal.
- N. 579 — Seis ministros *varridos* do Supremo Tribunal Federal. Daí resultou o incidente com o ministro da Justiça, Oswaldo Aranha.
- N. 580 — Aposentado o ministro Godofredo Cunha, o ministro Leoni Ramos convocou ilegalmente uma sessão extraordinária para a eleição do presidente.
- N. 581 — Na referida sessão foi aprovado "um voto de saudade" pelo afastamento dos seis ministros. Era uma espécie de missa de 7.º dia a que eu não quis comparecer. Lavrei por isso o meu protesto contra a aposentadoria forçada dos seis ministros.
- N. 582 — Ouvido pelo "Globo", o ministro Oswaldo Aranha declarou que não considerava o meu protesto como ato de hostilidade ao governo, com quem eu colaborava, a ponto de cogitar de nomeação para um genro meu, nomeação solicitada pelo titular de uma das pastas do governo e "por outros interessados mais diretos", tendo respondido àquele e a estes que era impossível o aproveitamento do candidato pela razão que expoz.
- N. 583 — Respondi que a este governo, ou a outro qualquer, nunca pedi, não peço e nunca pedirei coisa alguma, nem direta, nem indiretamente.
- N. 584 — O ministro Oswaldo Aranha esclareceu que o pedido fora feito pelo Dr. Afranio de Mello Franco, por minha mulher e por minha filha, e que não lhe causara surpresa o meu protesto, quanto à diminuição de vencimentos, porque, depois de haver recusado os vencimentos elevados por lei do Congresso, fui recebê-los no Tesouro, não somente 8:000\$0, do exercício, mas 54:000\$0, de exercícios findos, sem que tivesse sido aberto o crédito especial para esse fim.
- N. 585 — Expliquei que recusara o aumento, em obediência a preceito constitucional, visto como o aumento fora proposto, não em lei especial, como determinava a Constituição, mas em emenda a um projeto de lei ordinária, em última discussão na Câmara dos Deputados, depois de aprovado pelo Senado. Recebi depois o aumento, porque o vício de inconstitucionalidade da lei de 1926 fora corrigido por lei posterior, de 1928. Além disso, uma lei de 1929 au-

torizou abertura de crédito de dezesseis mil contos de réis para pagamento de dívidas de exercícios findos, como era a minha, segundo declaração do próprio ministro Oswaldo Aranha. Este declarou haver dito ao Dr. Afranio que não atendia ao pedido dele e de "outros interessados", porque era propósito do governo não nomear parentes deste e de membros do Poder Judiciário. Foi um equívoco, certamente, porque, além de outras nomeações, ele fizera a de um médico, cunhado do Dr. Afranio, para officio de justiça e a do pai de uma moça que ia se casar com um irmão do próprio ministro da Justiça.

- N. 586 — O Sr. Oswaldo Aranha reuniu jornalistas em seu gabinete para dizer-lhes que estava encerrado o incidente.
- N. 587 — Eu, porém, não o dei por encerrado, enquanto não falasse em último lugar, como o fiz.
- N. 588 — Artigo de Assis Chateaubriand, que disse, entre muitas outras coisas extraordinárias, em relação à minha pessoa, que era eu o juiz de maior autoridade para falar nos homens da Revolução.
- N. 589 — Segundo artigo de Assis Chateaubriand, estranhando o gesto menos elegante do Sr. Oswaldo Aranha, cujas atitudes cavalheirescas, aliás, reconhecia.
- N. 590 — Primeiro artigo de Cumplido de Sant'Anna sobre o incidente.
- N. 591 — Segundo artigo do mesmo escritor.
- N. 592 — Artigo de Austregesilo de Athayde, que, num excesso de acabrunhadíssima gentileza, chegou a lembrar o levantamento de uma estátua.
- N. 593 — Retificação do *Globo*, no sentido de que não "atribuirá", mas "reproduzirá", palavras do ministro Oswaldo Aranha. Outras manifestações da imprensa a propósito do incidente:
- N. 594 — *Globo*.
- N. 595 — *Diário da Noite*, de São Paulo.
- N. 596 — *A Noite*.
- N. 597 — *Vanguarda*.
- N. 598 — *Gazeta dos Tribunaes*.
- N. 599 — *Gazeta Policial*.
- N. 600 — *Democracia*.
- N. 601 — *Vanguarda*.
- N. 602 — Não consta que algum jornal se houvesse manifestado em favor do Sr. Aranha, a não ser *Batalha e Esquerda*, somente em parte, porque exaltaram a "beleza do meu gesto", embora o não aplaudissem, porque, segundo disseram, era necessário "cauterisar o cancro do Supremo".

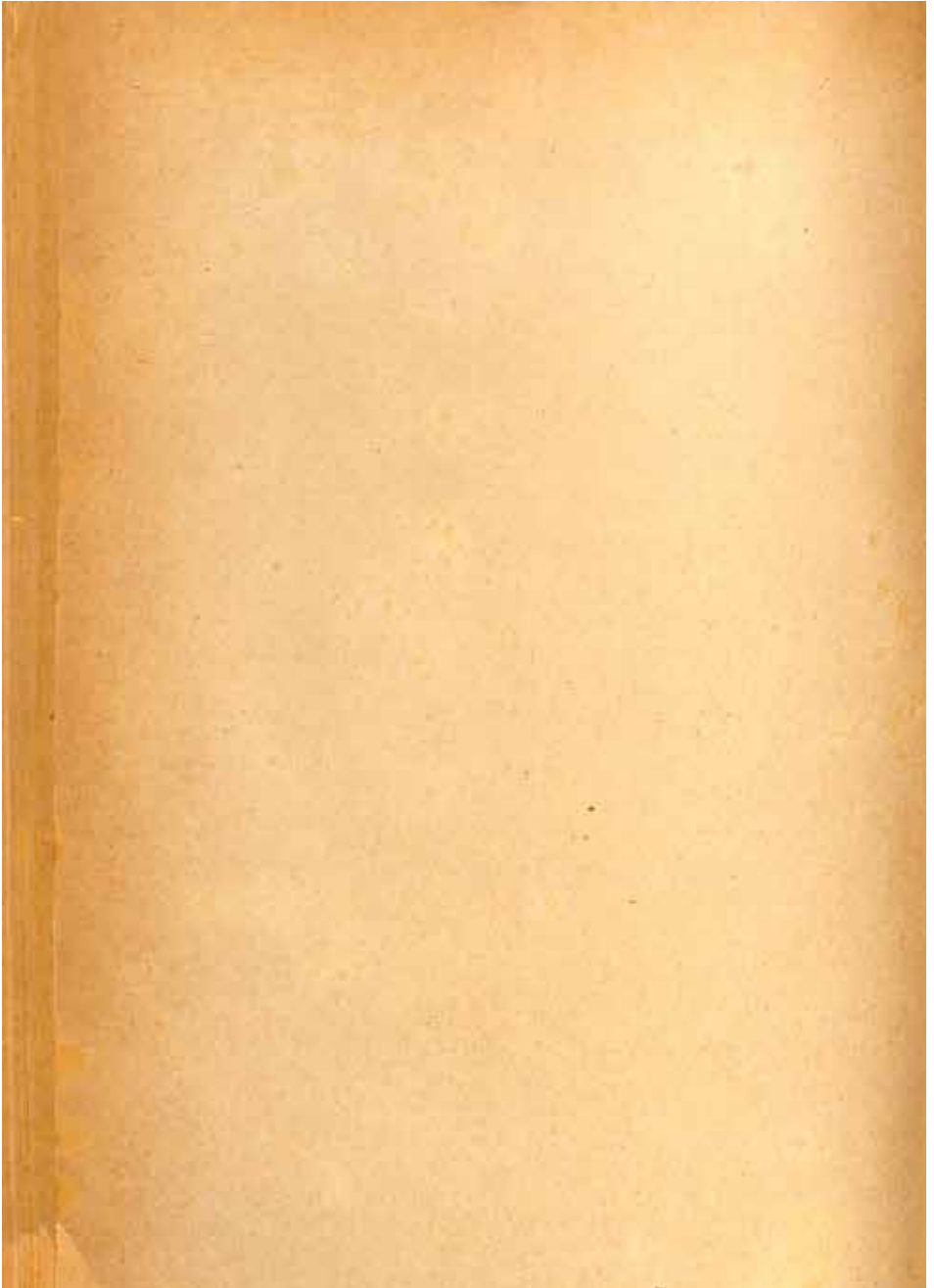
- N. 603 — Artigo da *Batalha*.
- N. 604 — Artigo da *Esquerda*.
- N. 605 — Considerações sobre o artigo assinado com o pseudônimo de "Marechal".
- N. 606 — Artigo de "Marechal", sob a epigrafe "Bilhete azul".
- N. 607 — Boatos de que a *Batalha* se fez éco, registrando o de que eu seria aposentado.
- N. 608 — O juiz não pode pedir. Como se demonstra a razão dessa impossibilidade.
- N. 609 — Diferença de atitudes.
- N. 610 — Dois anos depois da discussão com o ministro Oswaldo Aranha, sobreveio a afirmação feita por este de que os ministros do Supremo Tribunal Federal julgavam contra o imposto de renda sobre juros de apólices federais, por serem possuidores desses títulos. O meu protesto.
- N. 611 — Dias depois, fui convidado pelo ministro Oswaldo Aranha para árbitro único da questão da loteria da Baía e para desempatador em todos os processos do Juízo Arbitral. O seu telegrama a propósito do resultado da eleição de 3 de maio de 1933. Diante dessas manifestações de confiança desapareceram quaisquer razões de ressentimento contra o ministro Oswaldo Aranha, cuja mão eu pedia apertar sem constrangimento. Foi no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, como já o tinha feito no gabinete do ministro da Justiça, Dr. Antunes Maciel.
- N. 612 — Motivos por que correspondi a um apelo do Dr. Arthur Bernardes. O meu voto no caso da E. F. Nordeste de Minas.
- N. 613 — O voto do ministro Pedro dos Santos, que também correspondeu àquele apelo.
- N. 614 — O ministro Edmundo Lins não correspondeu ao apelo, mas disse à própria parte, o Sr. João Machado, que o seu voto lhe seria desfavorável.
- N. 615 — Apesar de termos nós, os três juizes, manifestado os nossos votos, nas circunstâncias em que o fizemos, somente eu fui acusado de falta de ética profissional, segundo pareceu à redação do *Minas Gerais*, que foi ao extremo de declarar que eu descera, por esse motivo, no conceito dos meus patrícios. Veja-se, entretanto, o que ela disse, depois, por ocasião da minha aposentadoria (654).
- N. 616 — Minha resposta à redação do *Minas Gerais*.
- N. 617 — A réplica dessa redação, já agora sem insultos, e assinalando mesmo que a minha resposta trazia a clareza do costume.
- N. 618 — 631 — O Jubileu Judiciário. Discursos.

- N. 632 — 640 — Notícias do Jubileu pelos jornais *Noite*, *Gazeta dos Tribunais*, *Pregões*, da *Gazeta de Notícias*, *Estado*, de Niterói, *Jornal Alemão*, *Vanguarda*, *Gazeta de Notícias*, de Fortaleza, *Gazeta Policial*, artigo de Viriato Correia.
- N. 641 — Relação das pessoas presentes à solenidade, no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, segundo a *Revista de Direito Eleitoral*.
- N. 642 — Cartas, cartões e telegramas de pessoas da cidade e de fora que não puderam comparecer.
- N. 643 — Cópias de termos de audiência em várias comarcas do Estado de Minas, como Januária, Oliveira, S. João d'El-Rey, Patos, Conselheiro Lafayette.
- N. 644 — Artigo da "Folha de Patos".
- N. 645 — Missa na Igreja da Lampadosa. Saudação pelo Cônego Renato. Agradecimento. O anúncio dessa missa por alguns jornais.
- N. 646 — Missa celebrada pelo Cônego Renato na Igreja de Bom Jesus do Calvário.
- N. 647 — Morte de D. Renato, já então Bispo de Valença.
- N. 648 — Missa na Igreja da Candelária, por D. Mamode, Bispo de Sebastião.
- N. 649 — Missas por outros ilustres sacerdotes em várias Igrejas.
- N. 650 — As listas de adesões a essas solenidades religiosas não eram encontradas "em poder do Sr. Adão", no *Jornal do Comércio*, nem com outra qualquer pessoa. Os amigos mais chegados e menos abastados se cotizavam para as despesas que tivessem de ser feitas.
- N. 651 — Depois do Jubileu Judiciário continuei a não tolerar qualquer ofensa à dignidade do cargo. Caso de Hermengarda. Outra exibição de autógrafa, a propósito de um telegrama da Baía.
- N. 652 — Antes e depois do Jubileu Judiciário, nunca me faltou a consideração social. Homenagem do Poder Legislativo, a requerimento de Augusto de Lima. Manifestação da Imprensa a propósito da rua HERMENEGILDO DE BARROS e das missas em ação de graças. Notícias de aniversários natalícios em artigos de fundo.
- N. 653 — A aposentadoria. Notícia da *Revista de Crítica Judiciária*.
- N. 654 — Telegrama do Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República, a propósito da aposentadoria. Transcrição desse telegrama pela imprensa do país, notadamente pela redação do *Minas Gerais*, órgão oficial dos poderes do Estado de Minas. Transcrição do telegrama, a requerimento do ministro Carlos Maximiliano, na ata das sessões do Supremo Tribunal Federal.
- N. 655 — Os termos do telegrama do Presidente da República, tão expressivos e eloquentes, dispensavam a publicação de outras manifestações. Merece referência a do Dr. Geraldo Rocha, pela sua originalidade.

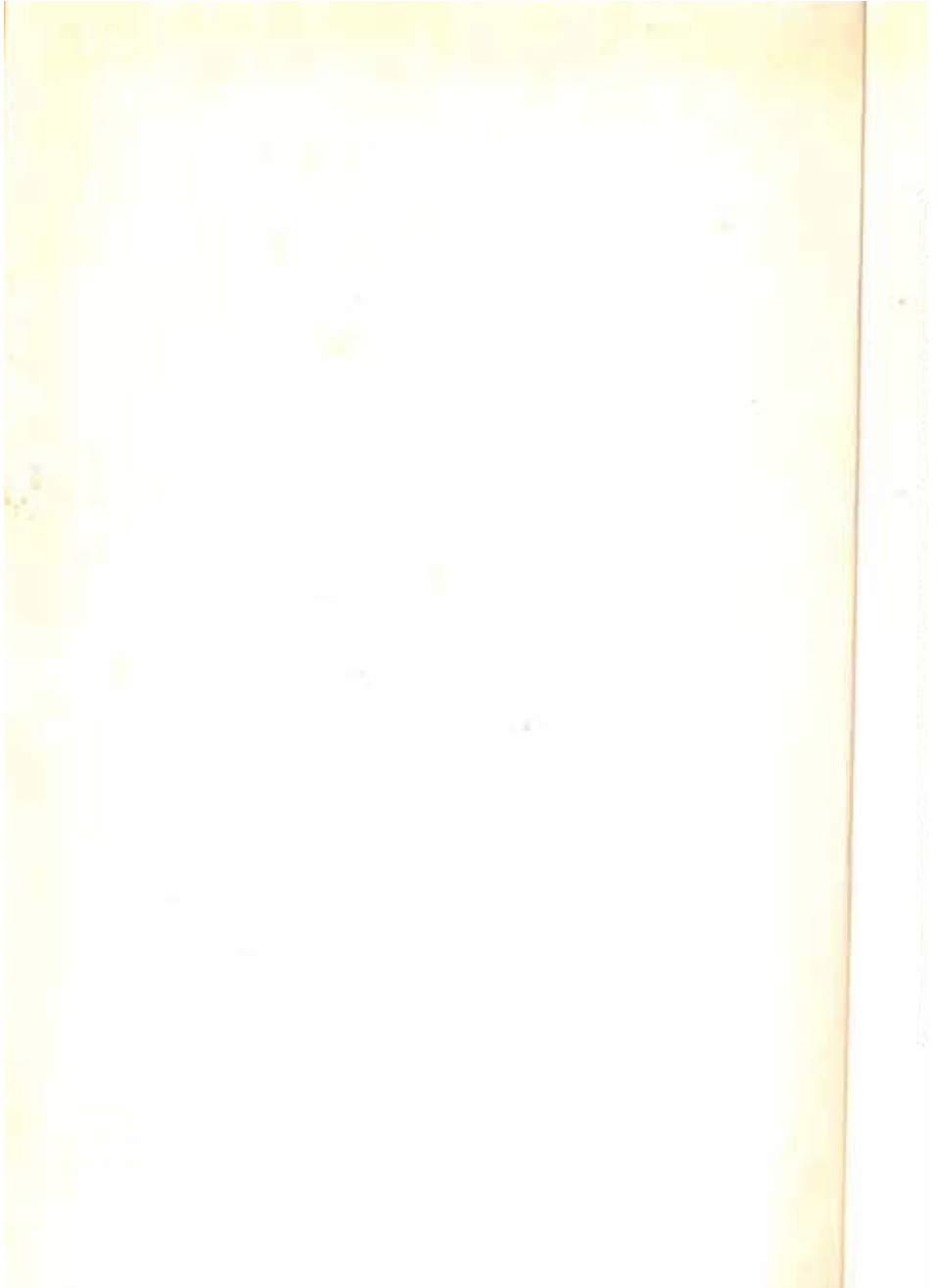
- N. 656 — A eleição de sócio honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.
- N. 657 — Dedicatória de um livro pelo seu autor, o notavel advogado doutor Manoel Lagoeiro.
- N. 658 — O rádio em ação. Comentário do Dr. Gilson Amado.
- N. 659 — Solenidade judiciária na comarca de Oliveira.
- N. 660 — Referência ao discurso ali proferido pelo Dr. Ernesto de Barros Falcão de Lacerda, então juiz de direito da vizinha comarca de Bonsucesso.
- N. 661 — O discurso desse illustre magistrado.
- N. 662 — Uma retificação.

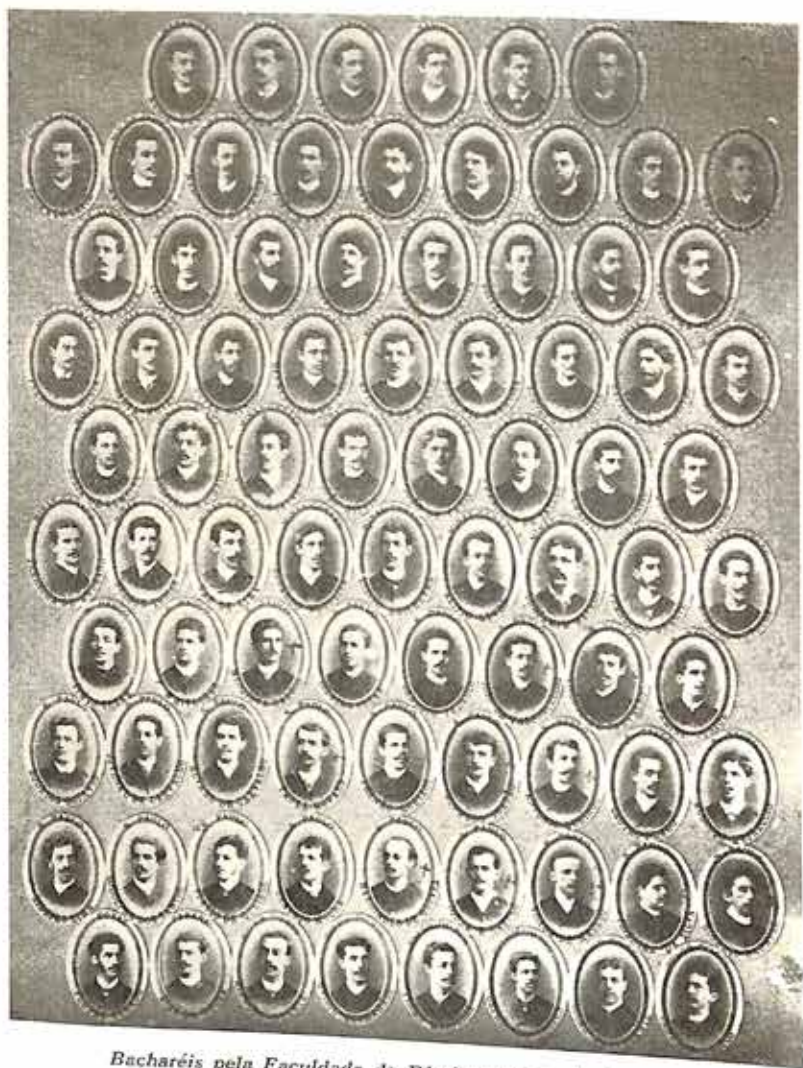
SUPLEMENTO

- Lei constitucional n. 8. Os membros do Poder Judiciário e, portanto, do Supremo Tribunal Federal são funcionários públicos (669). V. nota à letra A do Prefácio. V. Supremo Tribunal Federal.
- Prescrição. Somente pode ser interrompida uma vez e decretada em qualquer tempo e instância, mesmo nas execuções de sentença (670). V. Prescrição.
- A Introdução do Código Civil Brasileiro foi modificada, no sentido de prevalecer a lei do domicilio, em vez da lei nacional do falecido (671). V. Lei.
- Os filhos de desquitados podem ser reconhecidos (672). V. ns. 347 e 535 f. Podem ser reconhecidos os filhos adulterinos, em geral, ou somente os filhos de desquitados? (673). V. Filhos adulterinos.
- Foi abolida a concessão de gratificações adicionais (674). V. Gratificação adicional.

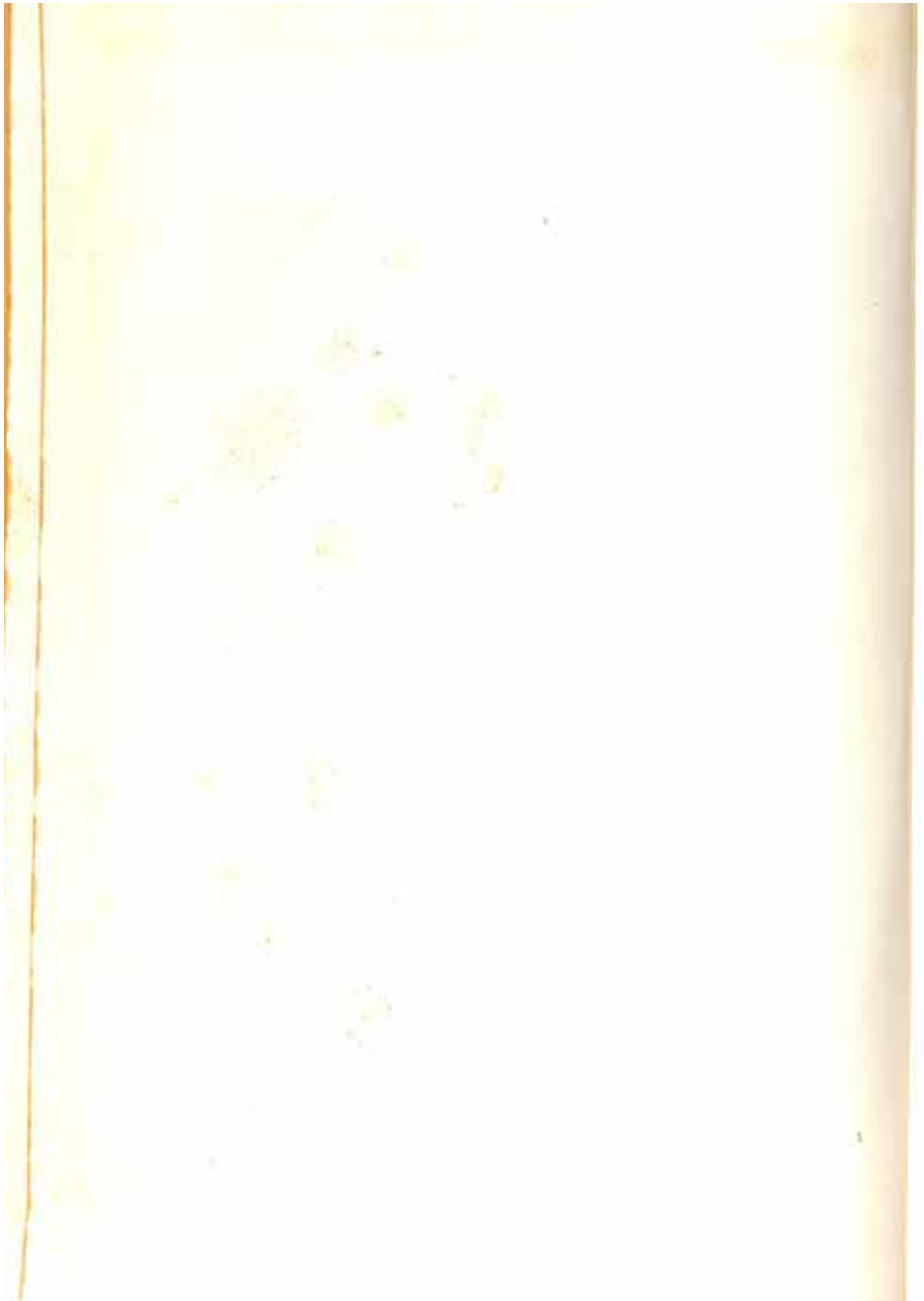


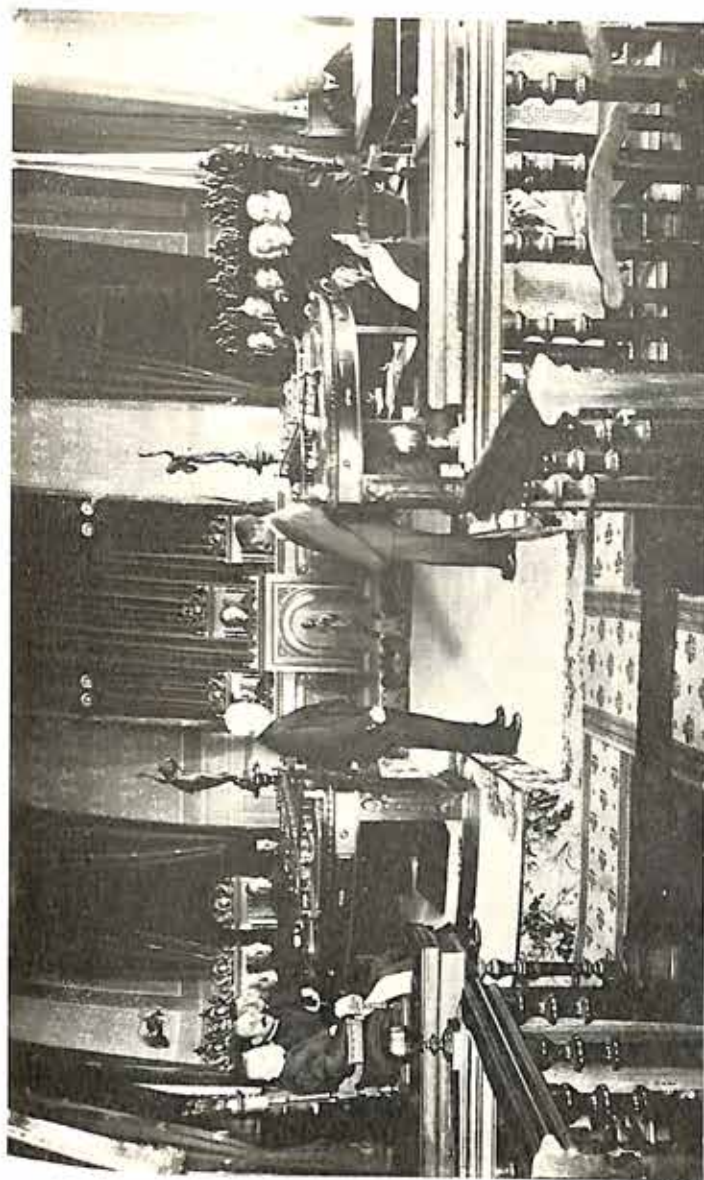
DOCUMENTOS FOTOGRÁFICOS
QUE RECORDAM FATOS A QUE
O LIVRO SE REFERE



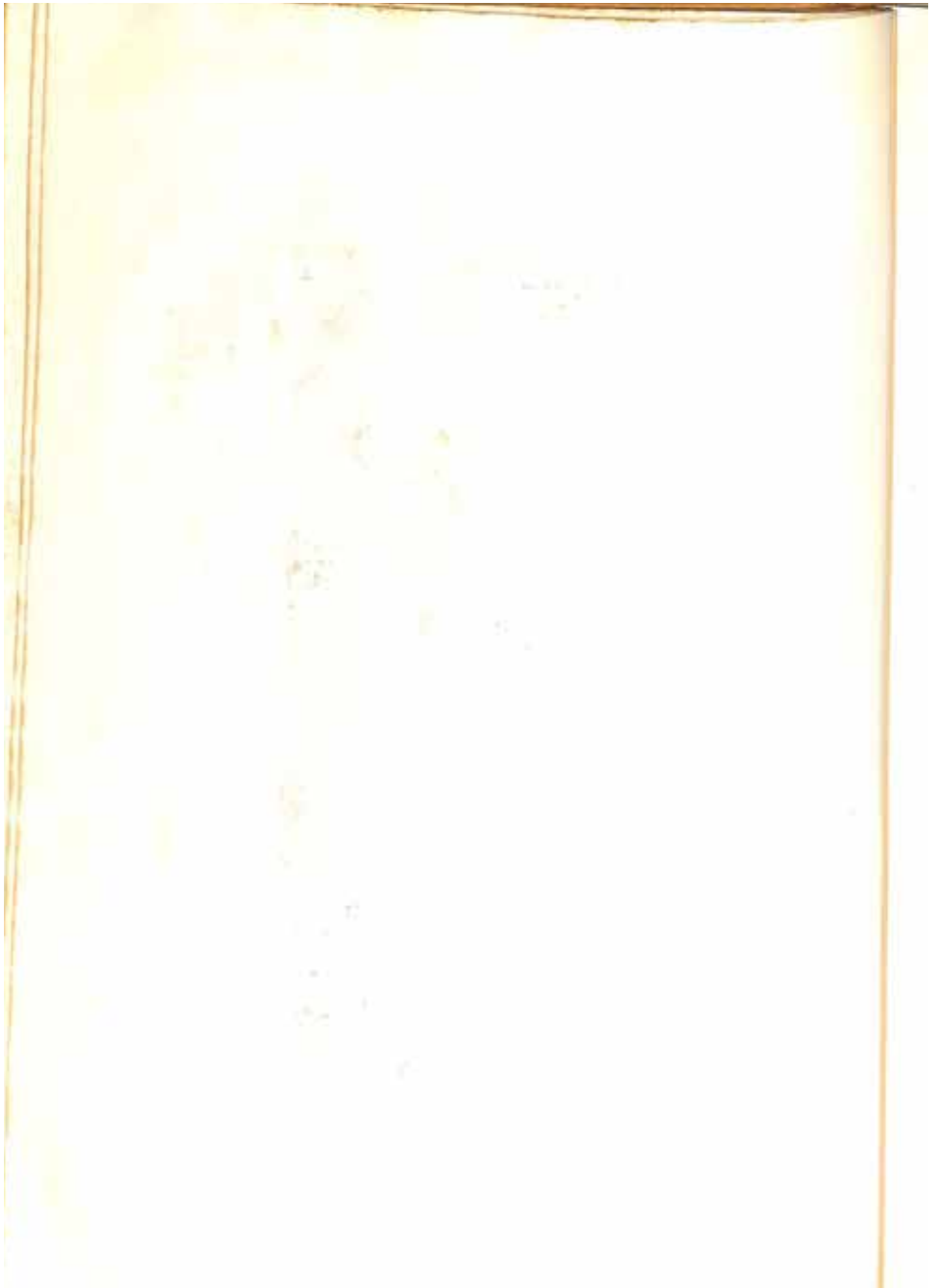


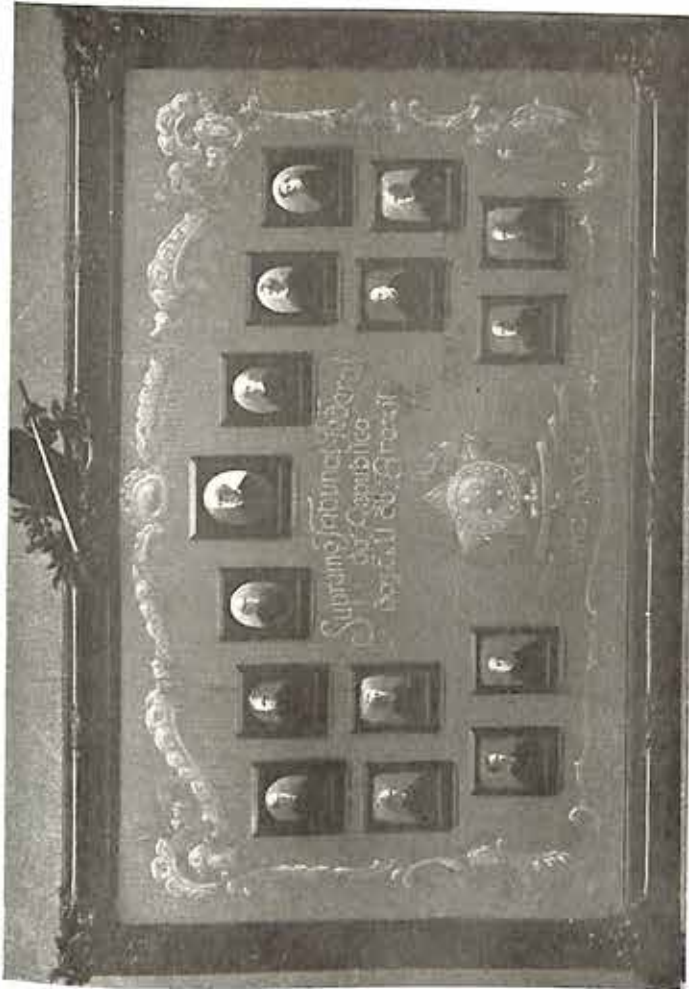
Bacharéis pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1886



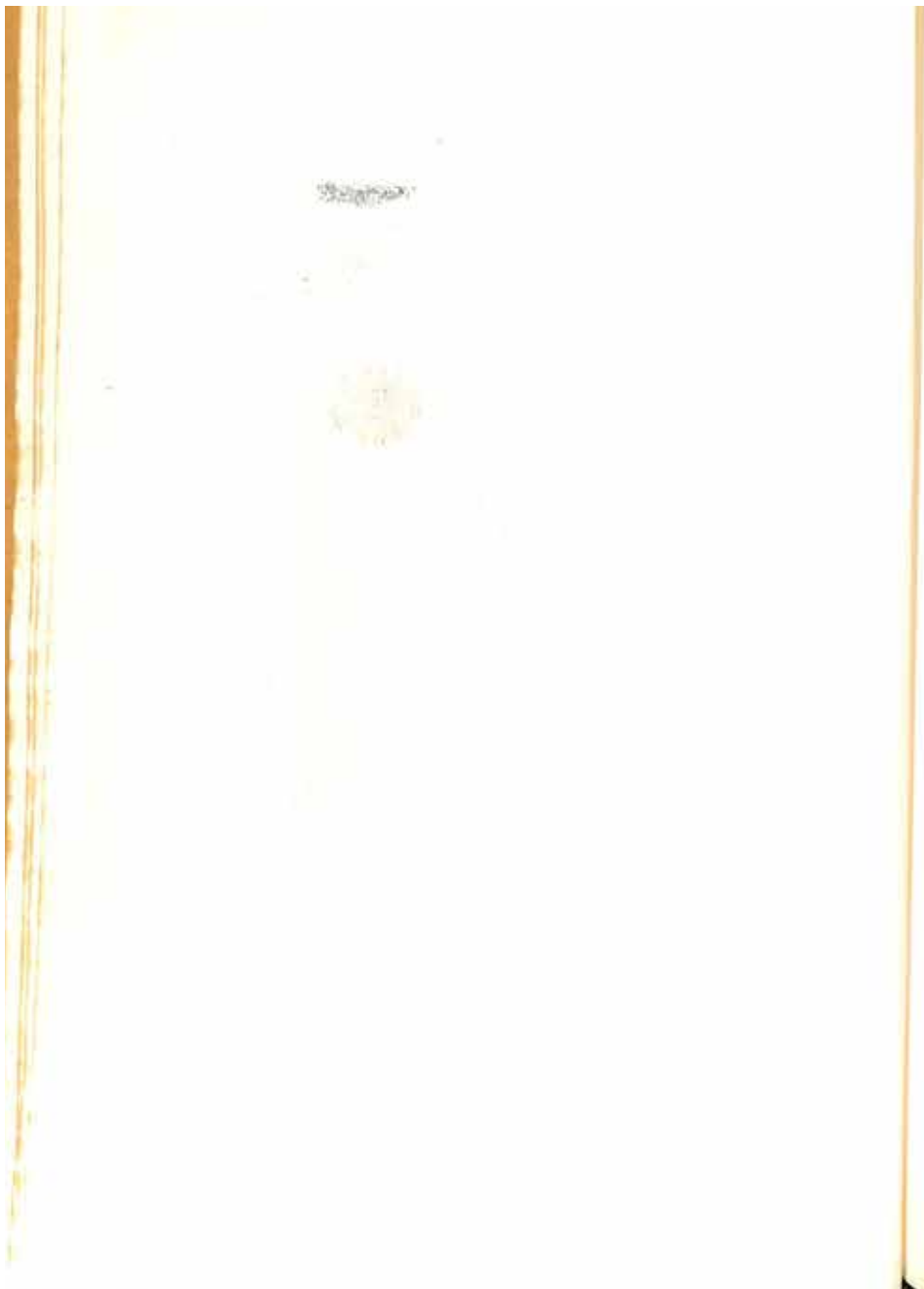


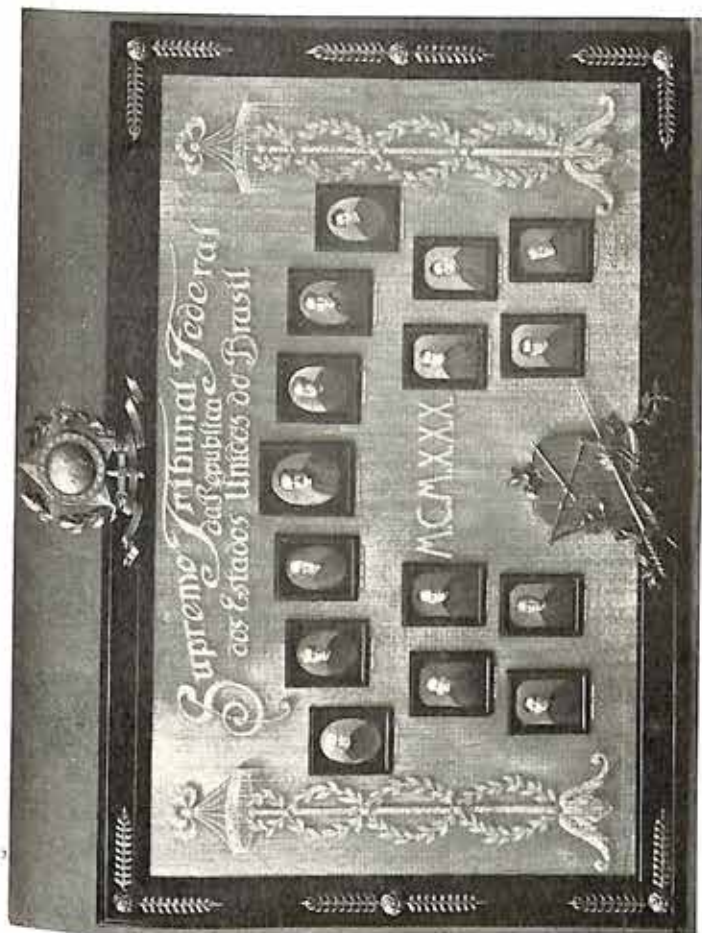
Na Presidência do Tribunal da Relação de Minas Gerais — Desembargador Hermenegildo de Barros, tendo ao lado o Procurador Geral do Estado, Dr. Barcellos Correia (falecido). Sentados, à direita e à esquerda do Presidente os Desembargadores, pela ordem das respectivas antiguidades. Direita: 1.º Fernandes Rabelo (falecido), 3.º Arnaldo de Oliveira (falecido), 5.º Carvalho Drummond (falecido), 7.º Raphael Magalhães (falecido), 9.º Loreto de Abreu (vivo), 11.º Olavo de Andrade (falecido). Esquerda: 2.º Arthur Ribeiro (falecido), 4.º Contingentino (falecido), 6.º Ribeiro da Luz (falecido), 8.º Tito Fulgencio (vivo), 10.º Moreira dos Santos (falecido), 12.º Rodrigues Campos (falecido). Ao lado da bancada esquerda, sentado, o Secretário do Tribunal, Dr. Magalhães Gomes. (falecido)



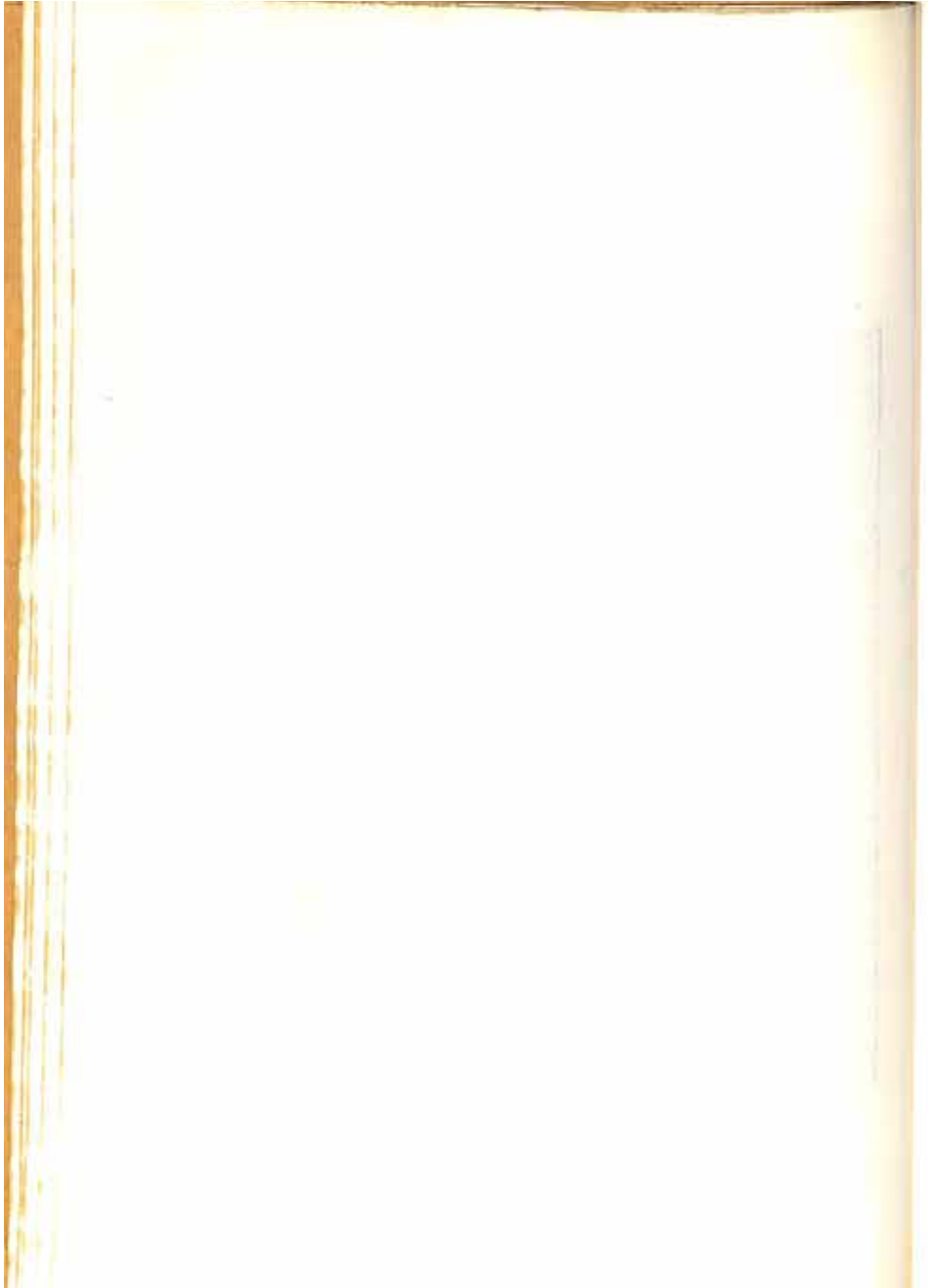


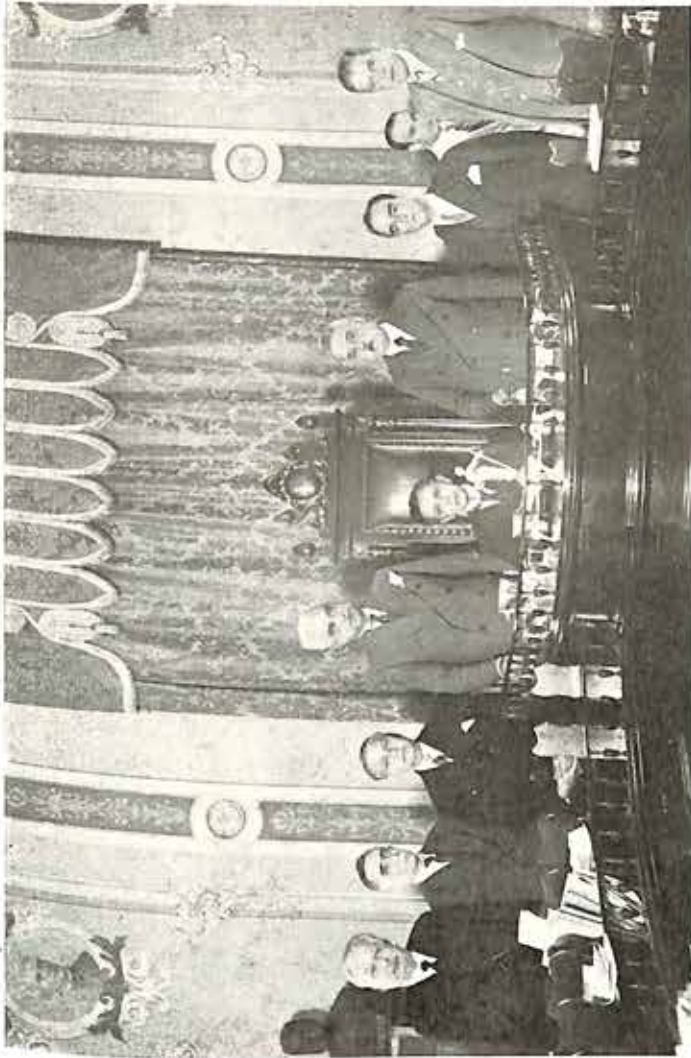
1.^a fila da esquerda para a direita: Leoni Ramos, Pedro Lessa, André Cavalcanti, Hermínio do Espírito Santo, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Muziz Barreto. 2.^a fila, idem: Viveiros de Castro, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Joao Mendes. 3.^a fila, idem: Hermenegildo de Barros, Pires e Albuquerque, Edmundo Lins, Pedro dos Santos. Todos falecidos, menos Pedro Mibielli, Hermenegildo de Barros, Pires e Albuquerque e Edmundo Lins.



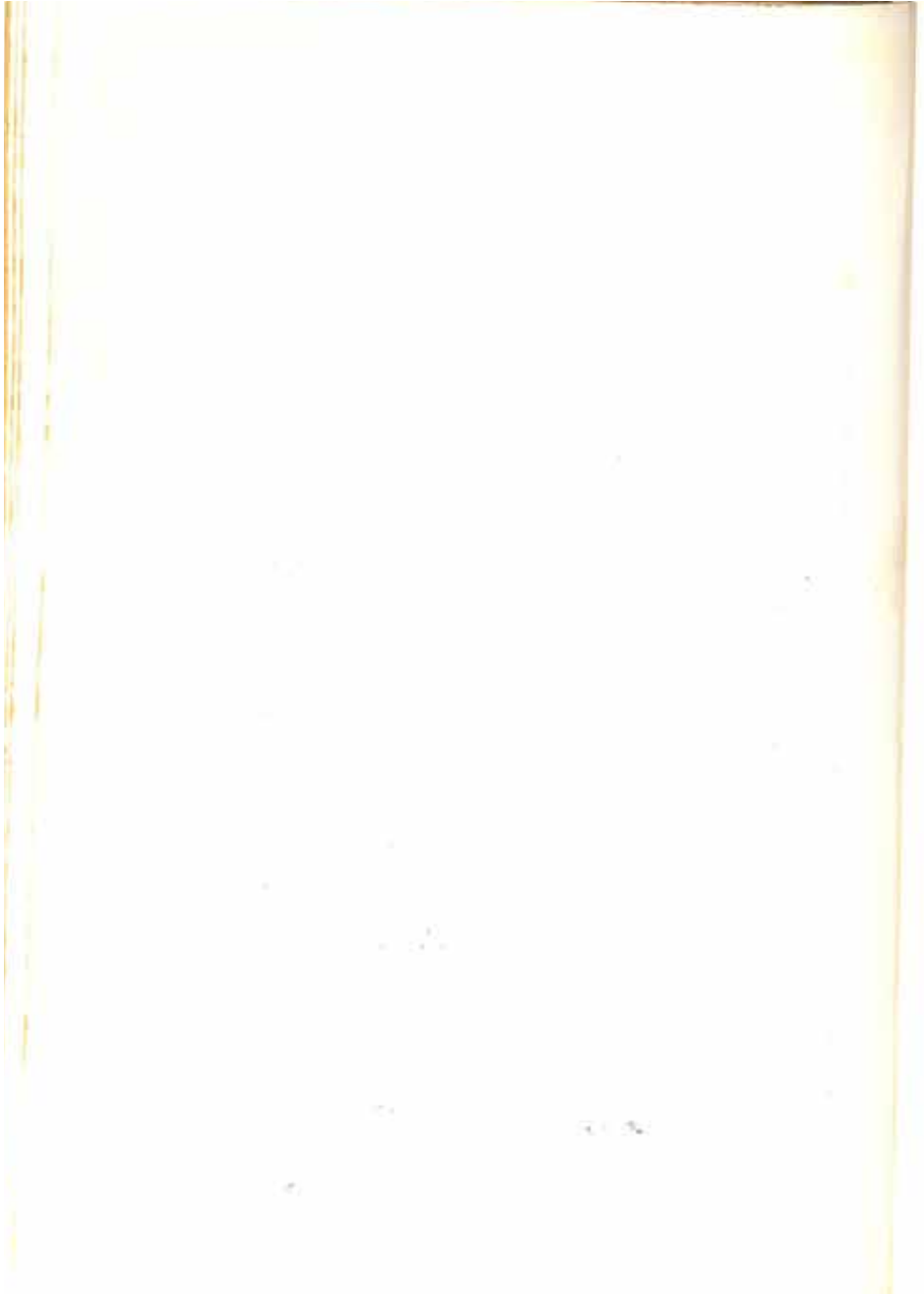


1.ª fila da esquerda para a direita: Edmundo Lins, Pedro Mibielli, Leoni Ramos, Godofredo Cunha, Muniz Barreto, Pires e Albuquerque, Hermenegildo de Barros. — 2.ª fila da esquerda para a direita: Arthur Ribeiro, Pedro dos Santos, Geminiano da Franca, Bento de Faria. — 3.ª fila da esquerda para a direita: Soriano de Sousa, Firmino Whitaker, Cardoso Ribeiro, Rodrigo Octavio. — Todos falecidos, menos Edmundo Lins, Pedro Mibielli, Pires e Albuquerque, Hermenegildo de Barros, Bento de Faria e Rodrigo Octavio



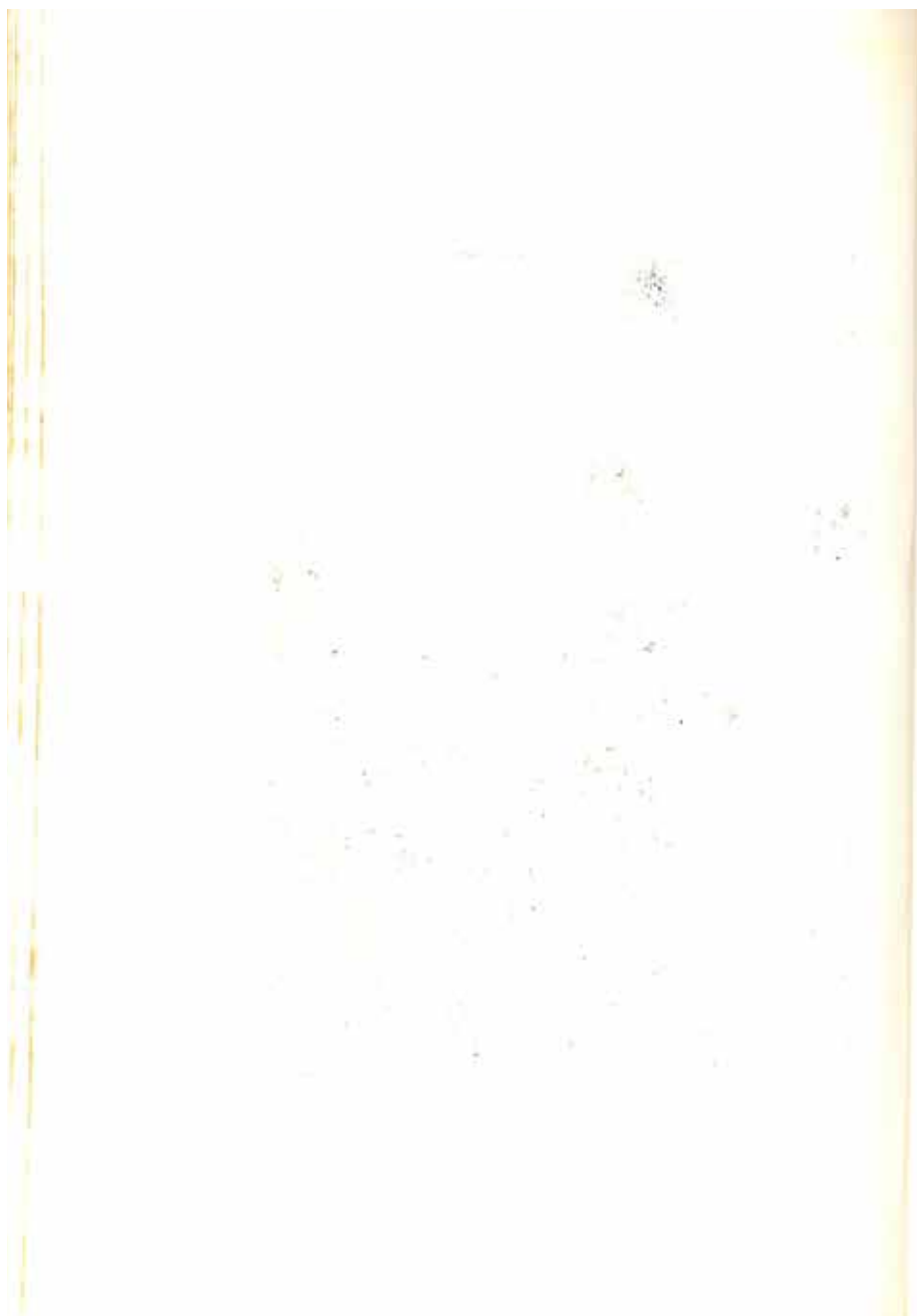


Sentado: Hermenegildo de Barros, na Presidência do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral. De pé, da esquerda para a direita: Affonso Celso, Affonso Penna Junior, José Linhares, Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Renato Tavares e Prudente de Moraes Filho



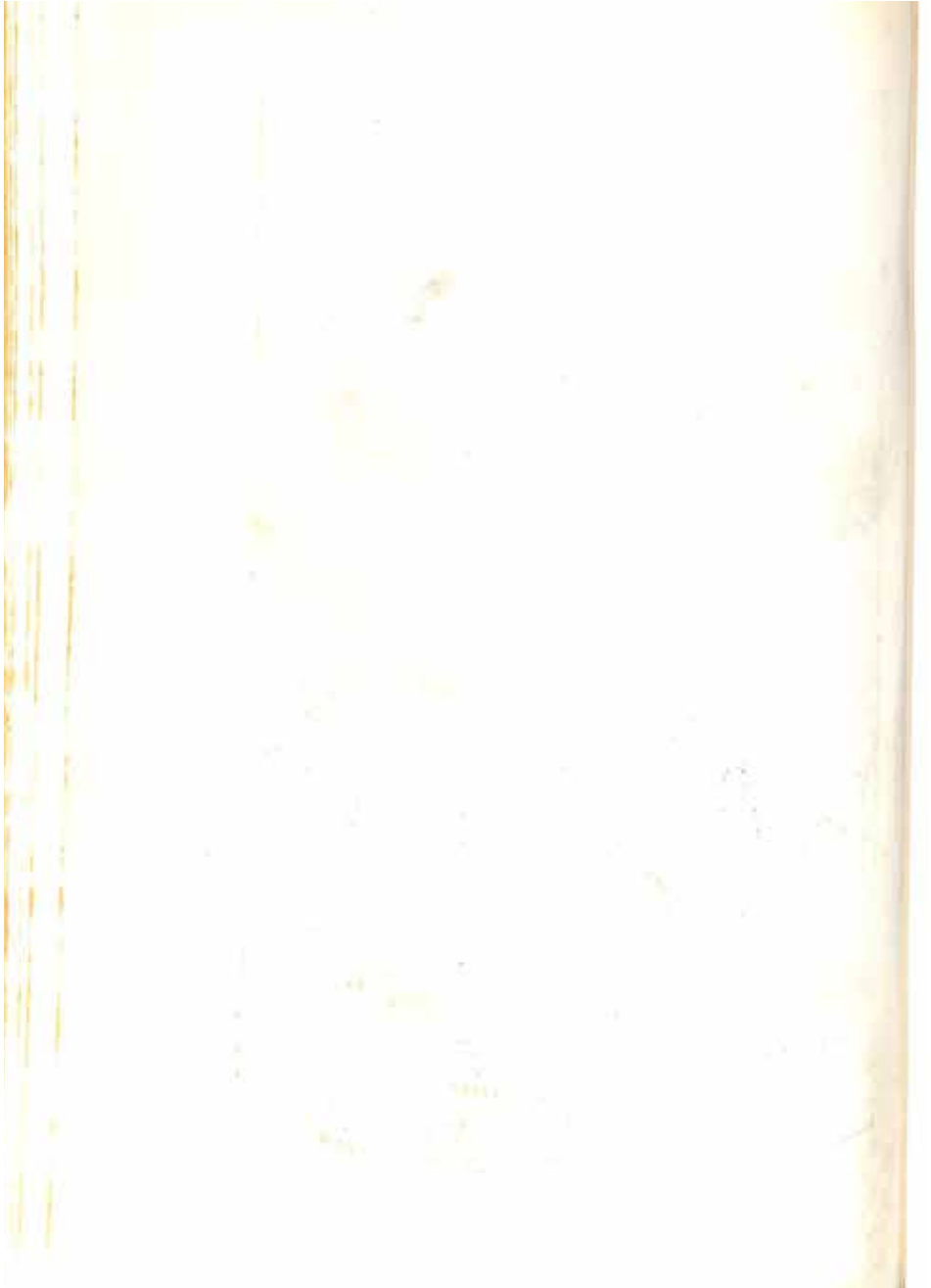


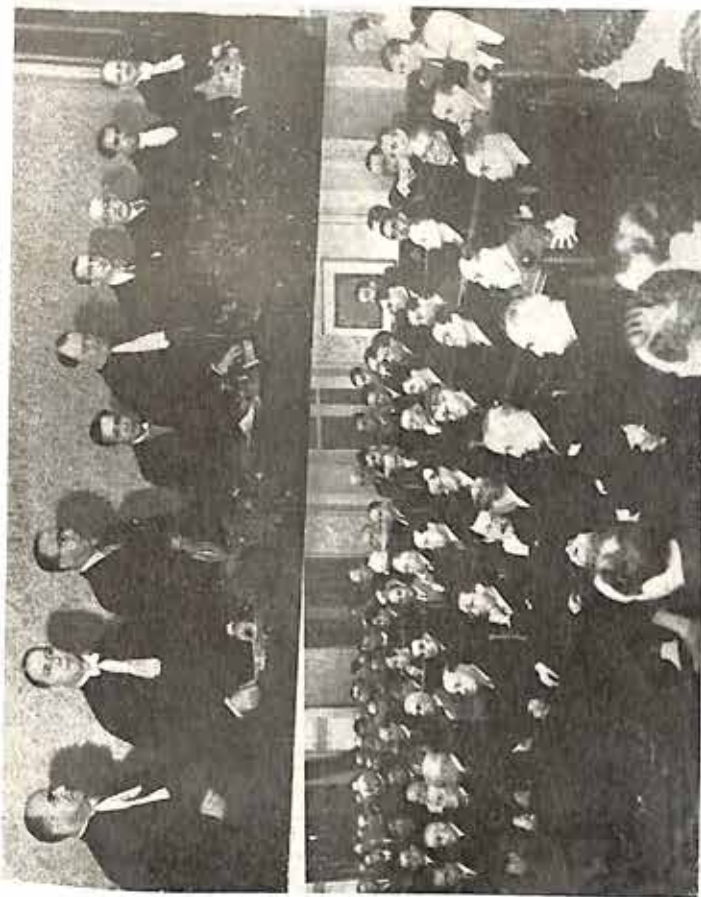
O Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no momento em que introduzia na urna o seu voto, na eleição de 3 de maio de 1933



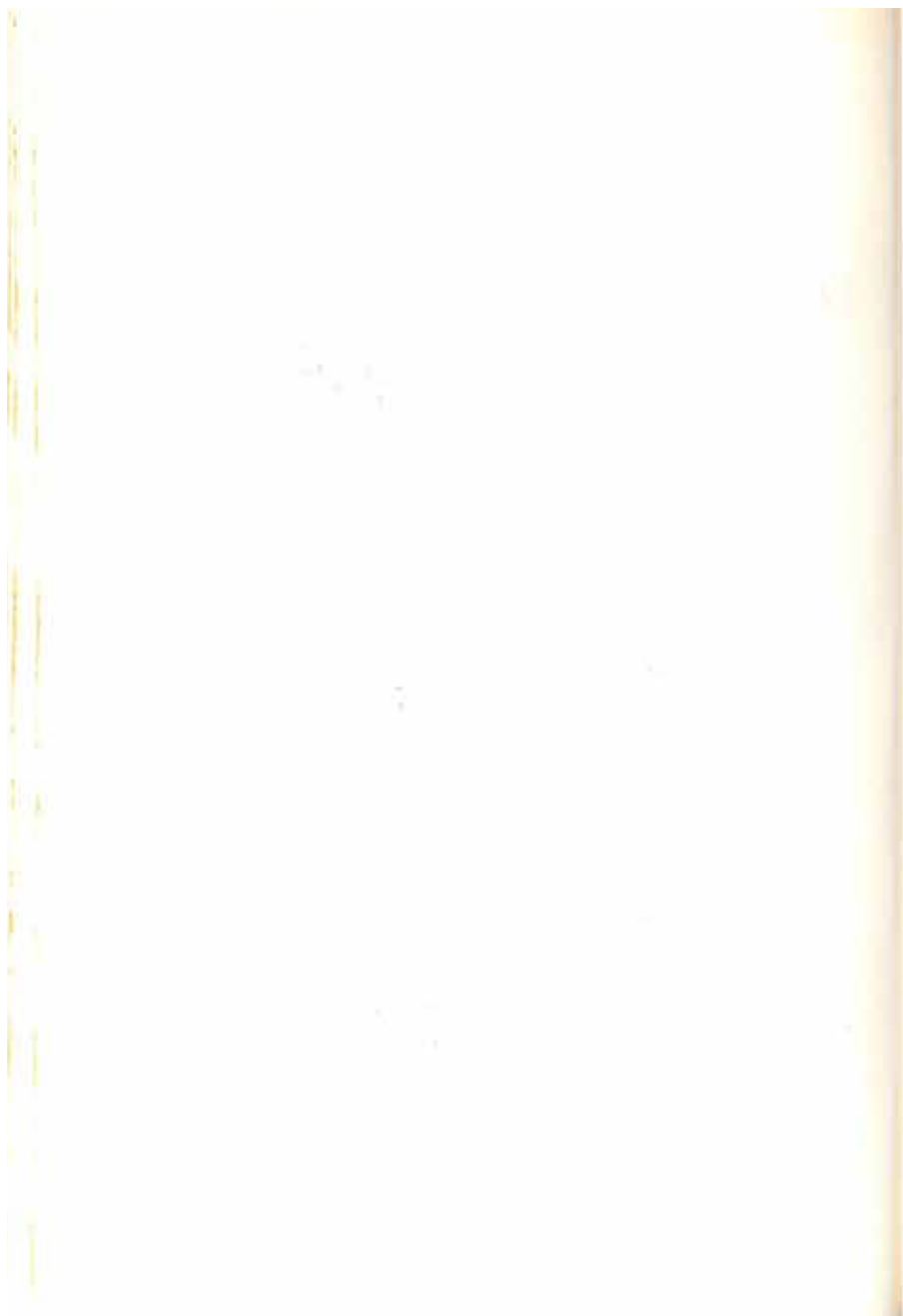


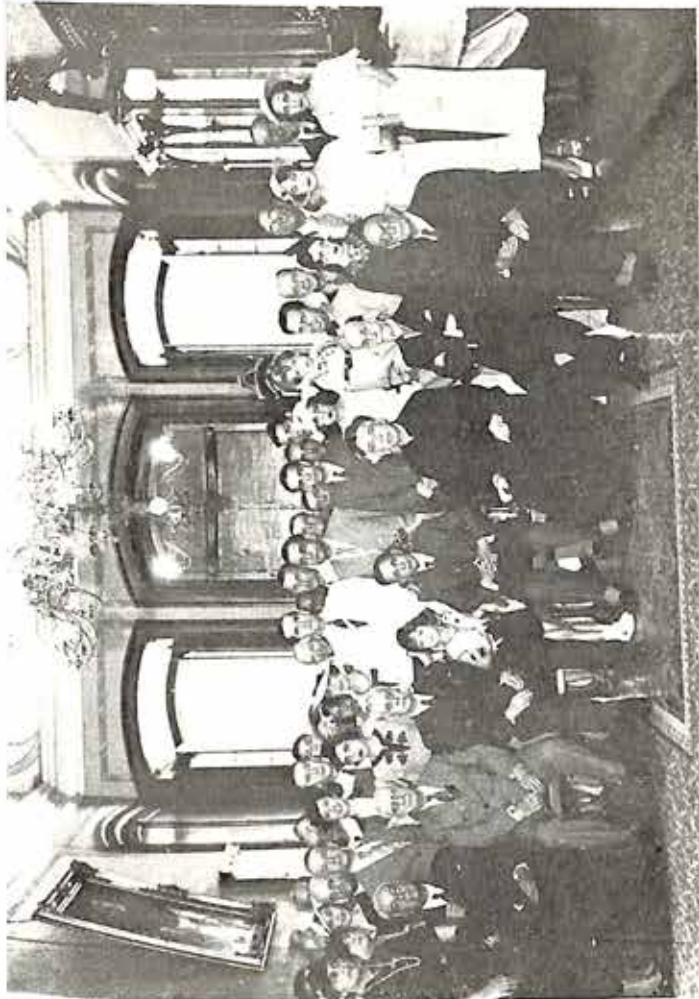
RIO, 23 DE JANEIRO DE 1936 — Edmundo Lins, ao centro, Hermenegildo de Barros, à esquerda, e Arthur Ribeiro, à direita, os três Presidentes da Relação de Minas, nomeados sucessivamente, na ordem em que estão mencionados, para o Supremo Tribunal Federal. O 1.º e o 2.º foram Presidente e vice-Presidente, respectivamente, do mesmo Tribunal, desde abril de 1931, até novembro de 1937, data em que foram aposentados, em consequência da idade. O 3.º faleceu dois meses depois desta fotografia, a 24 de março de 1936



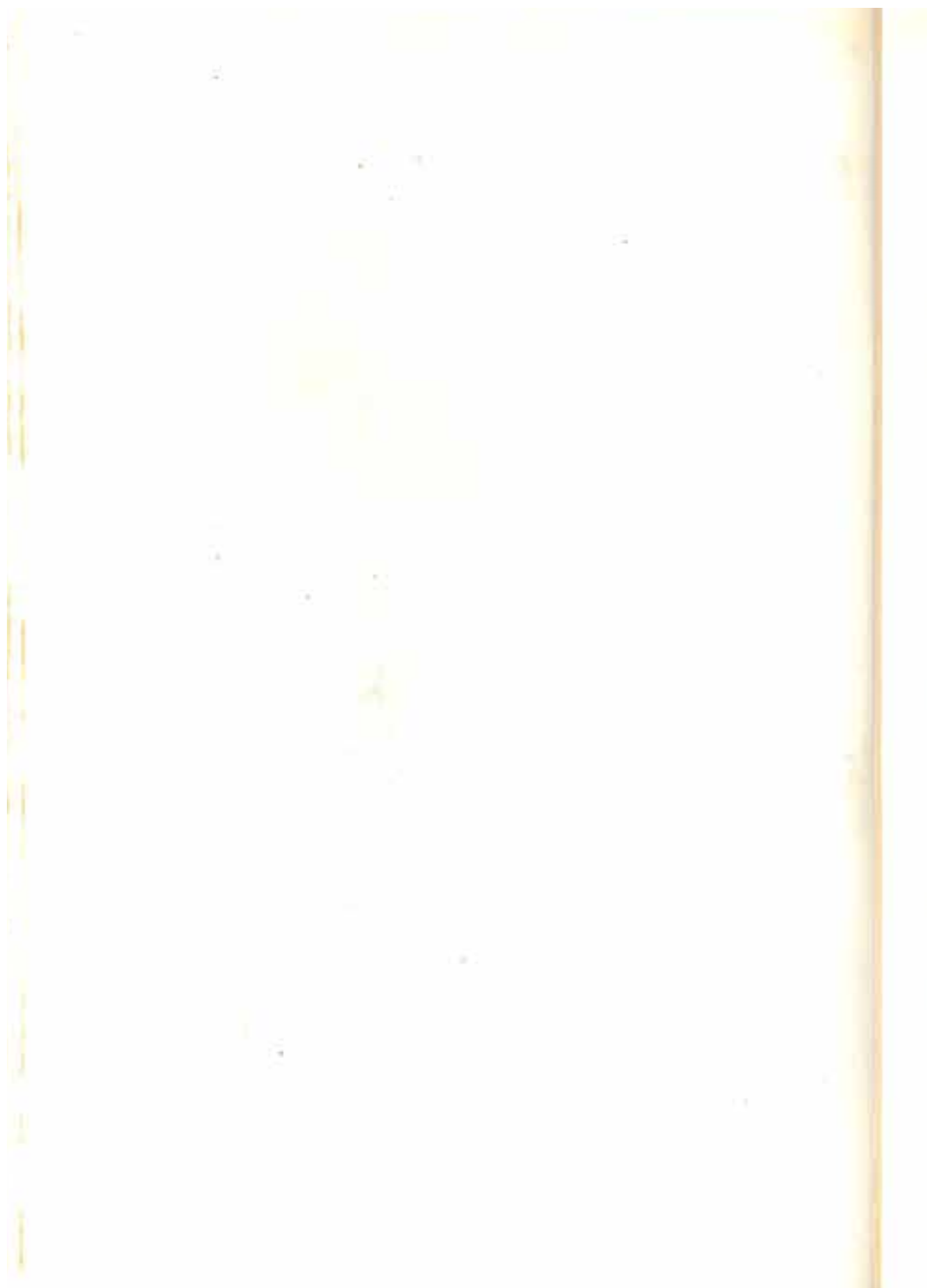


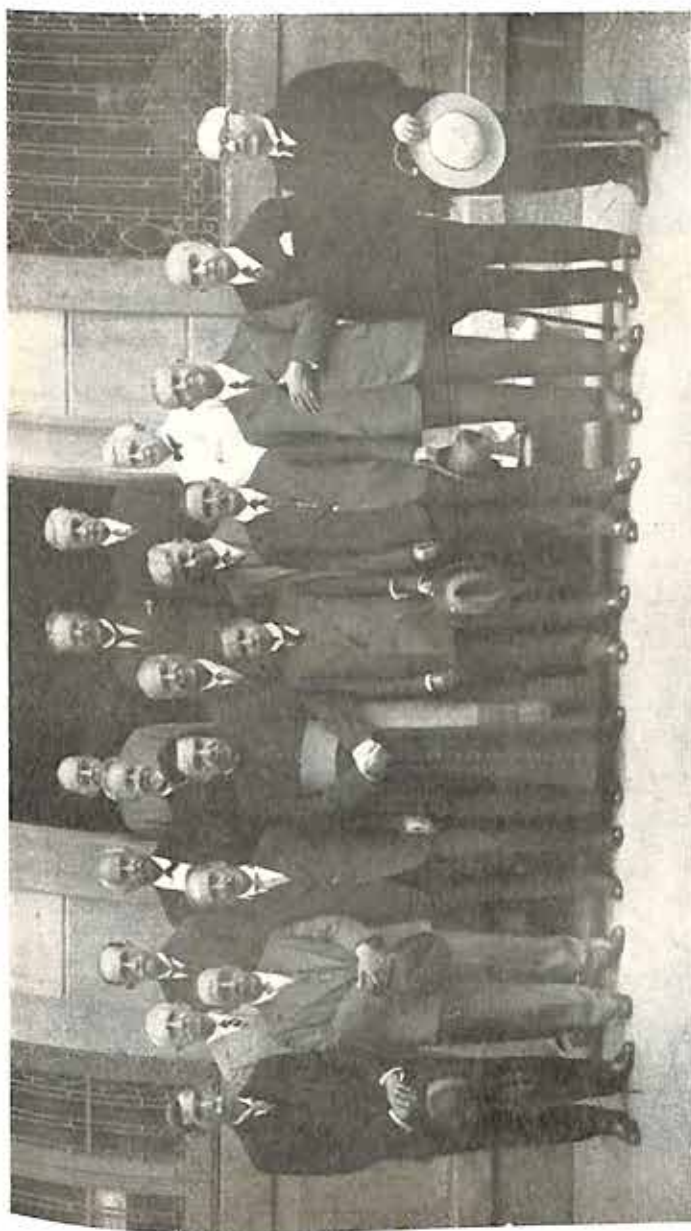
*Comemoração do jubileu judiciário no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros,
em 15 de novembro de 1936*



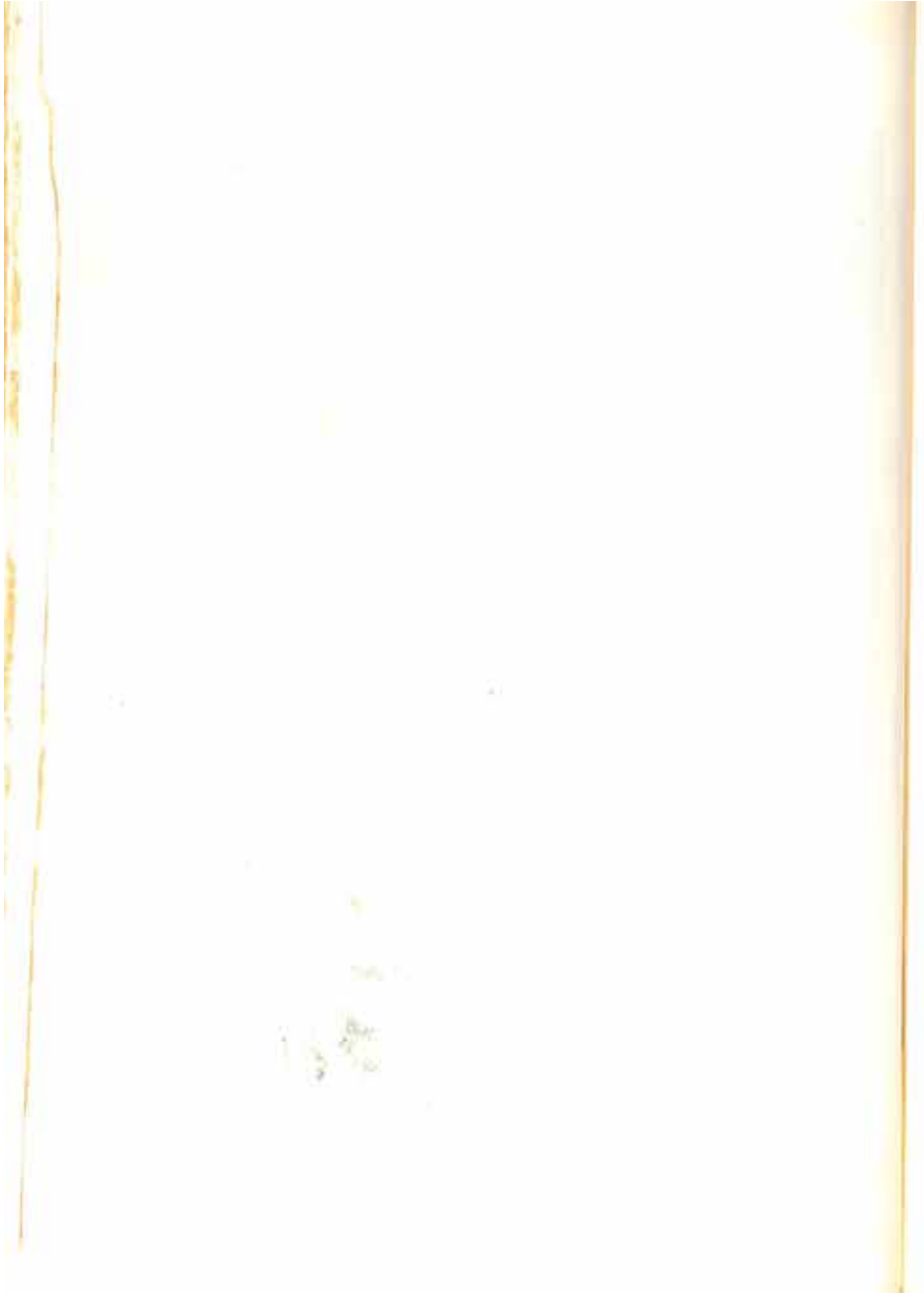


Na sacristia da Igreja de S. José



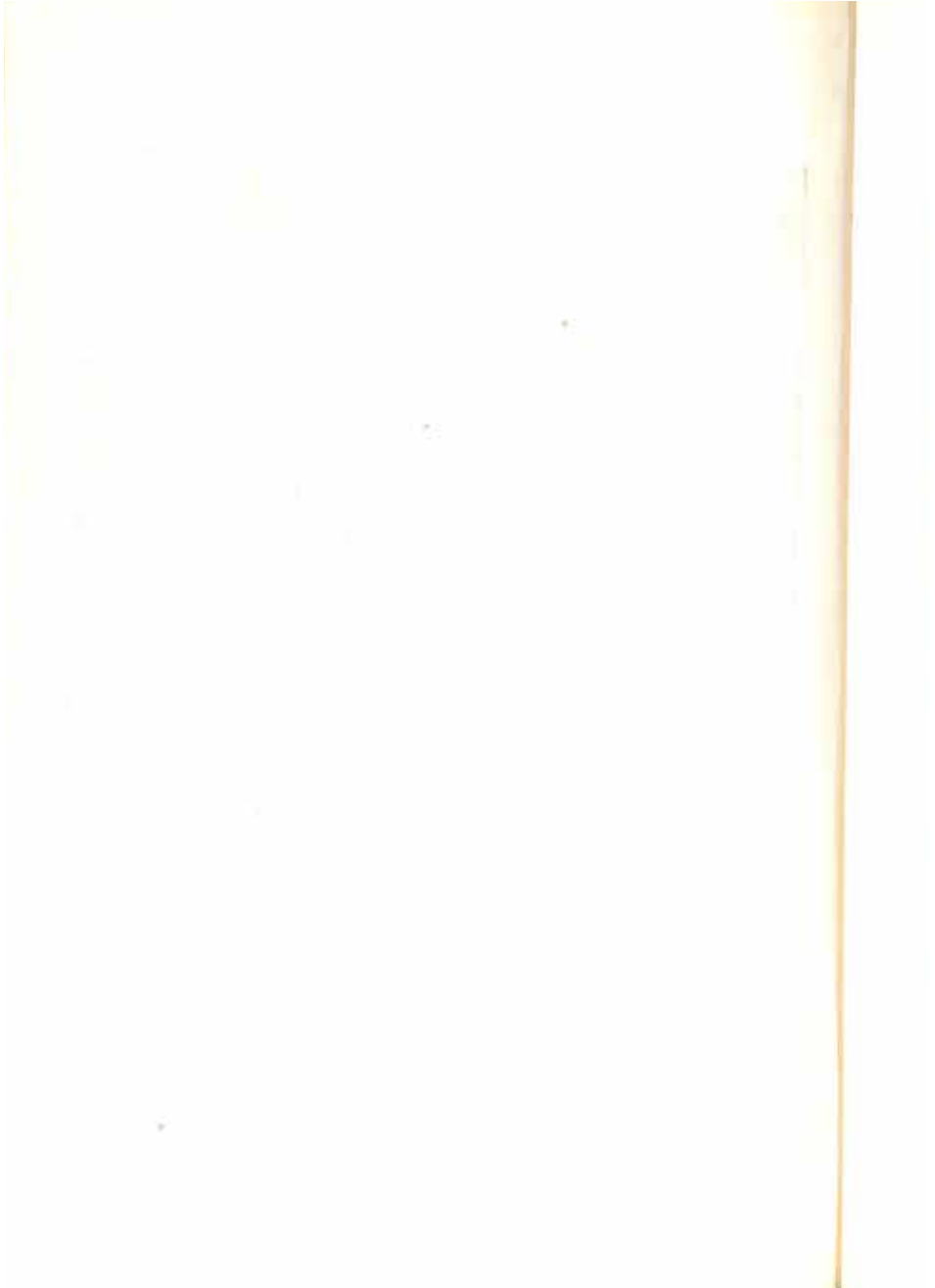


NA PORTA DA IGREJA DE S. JOSE' POR OCASIÃO DO 44.º ANIVERSÁRIO DE FORMATURA EM 1930. —
 No alto, da esquerda para a direita: Francisco Salles, Ernesto Moura e Pedro Mibielli. Na 2.ª fila, idem: Barbosa Lima, Freire Junior, Rodrigo Octavio e Norberto Ferreira. Na 3.ª fila, idem: Christiano Brasil, Raul de Castro e Oliveira Castro. Na 4.ª fila, idem: Eiseu Guilherme, Oliveira da Silva, Gama Corqueira, Cônego Marinho (celebrante do officio religioso), Hermenegildo de Barros, Rodolpho Ferreira, Firmino Whitaker, Alvaro Carvalho e João Ribeiro



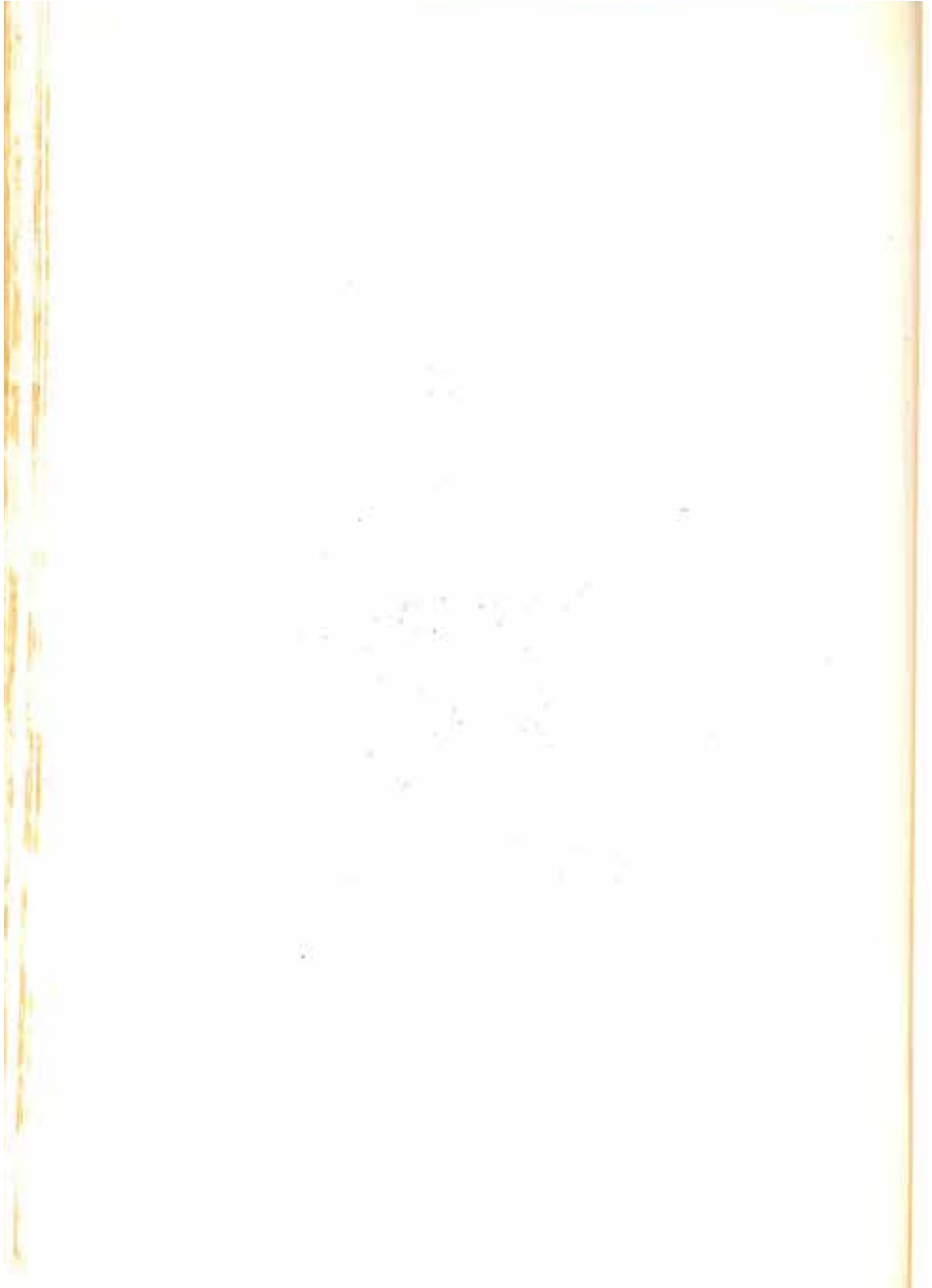


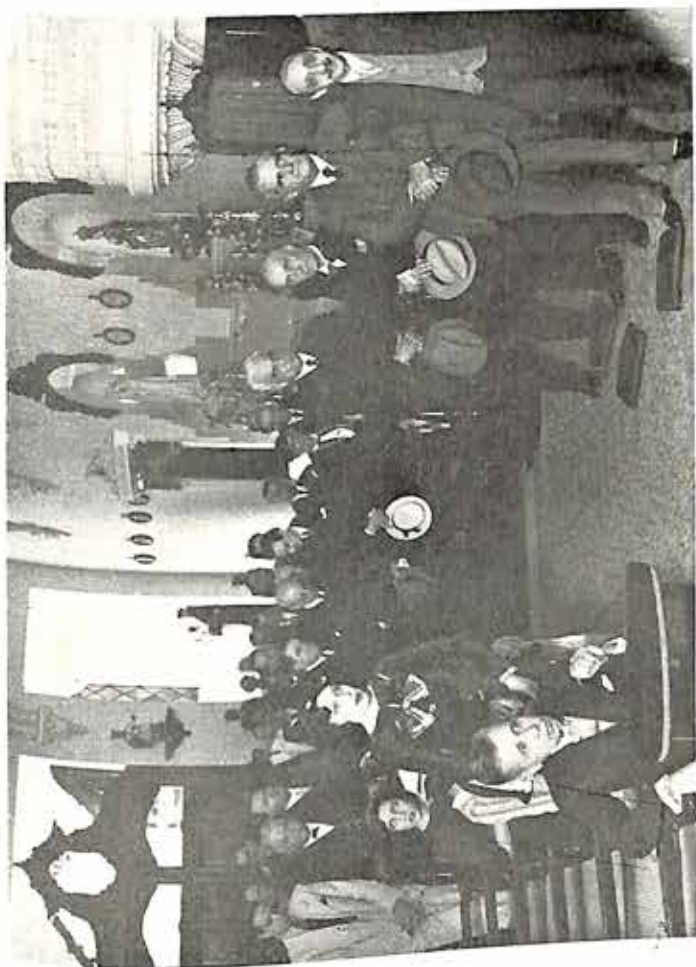
ALMOÇO POR OCASIÃO DO 44.º ANIVERSÁRIO DE FORMATURA. — No topo da mesa, da esquerda para a direita: Gama Cerqueira, Pedro Mibielli e Cristiano Brasil. Do lado, à esquerda, a começar de Gama Cerqueira: Francisco Salles, Rodrigo Octávio, Alvaro Carvalho, Firmino Whitaker, Norberto Ferreira e Oliveira Castro. Do lado, à direita, a começar de Cristiano Brasil: Freire Junior, Ernesto Moura, Hermegegildo de Barros, Elizeu Guilherme, Rodolpho Ferreira e Barbosa Lima. Compareceram à missa, tendo deixado de comparecer ao almoço, por motivo justificado: Raul de Castro, Oliveira da Silva e João Ribeiro. São falecidos: Gama Cerqueira, Francisco Salles, Alvaro Carvalho, Firmino Whitaker, Norberto Ferreira, Oliveira Castro, Freire Junior e Rodolpho Ferreira



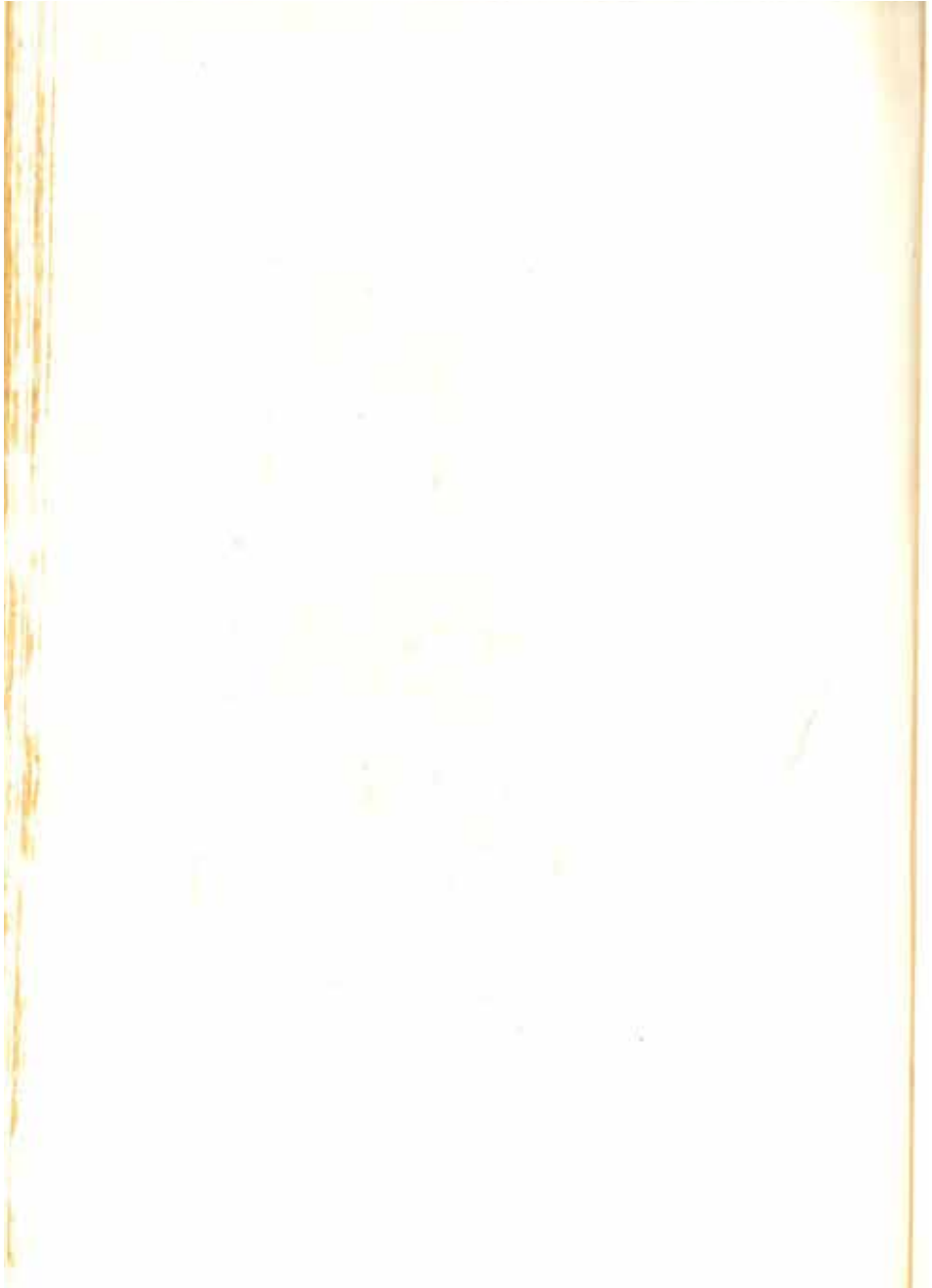


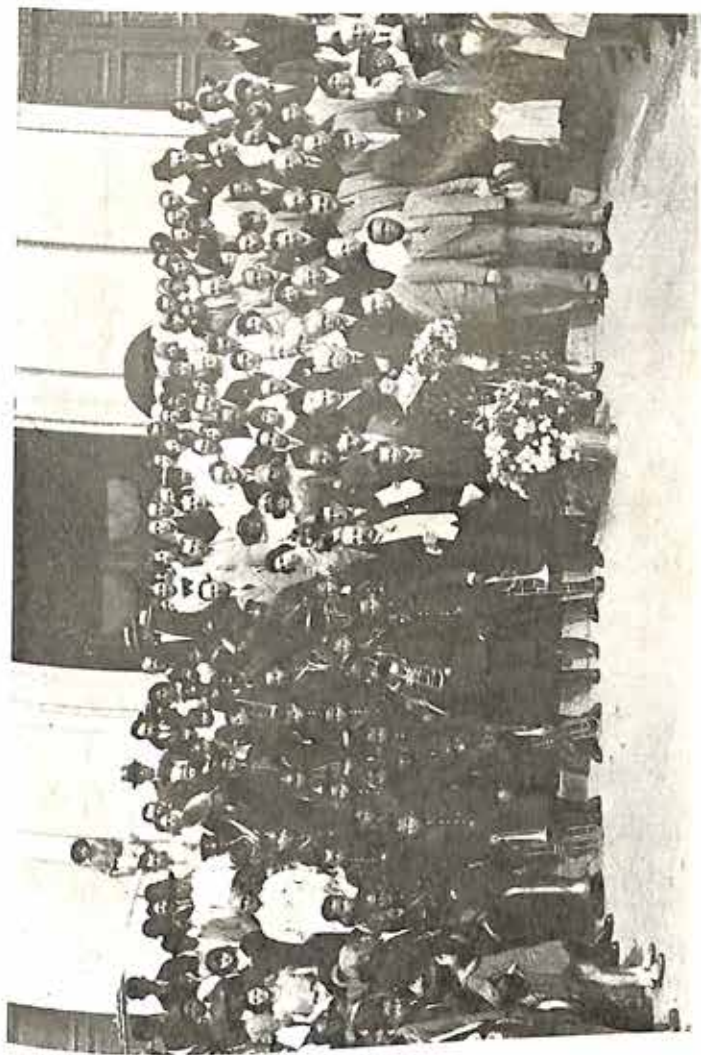
No interior da Igreja Sant'Anna



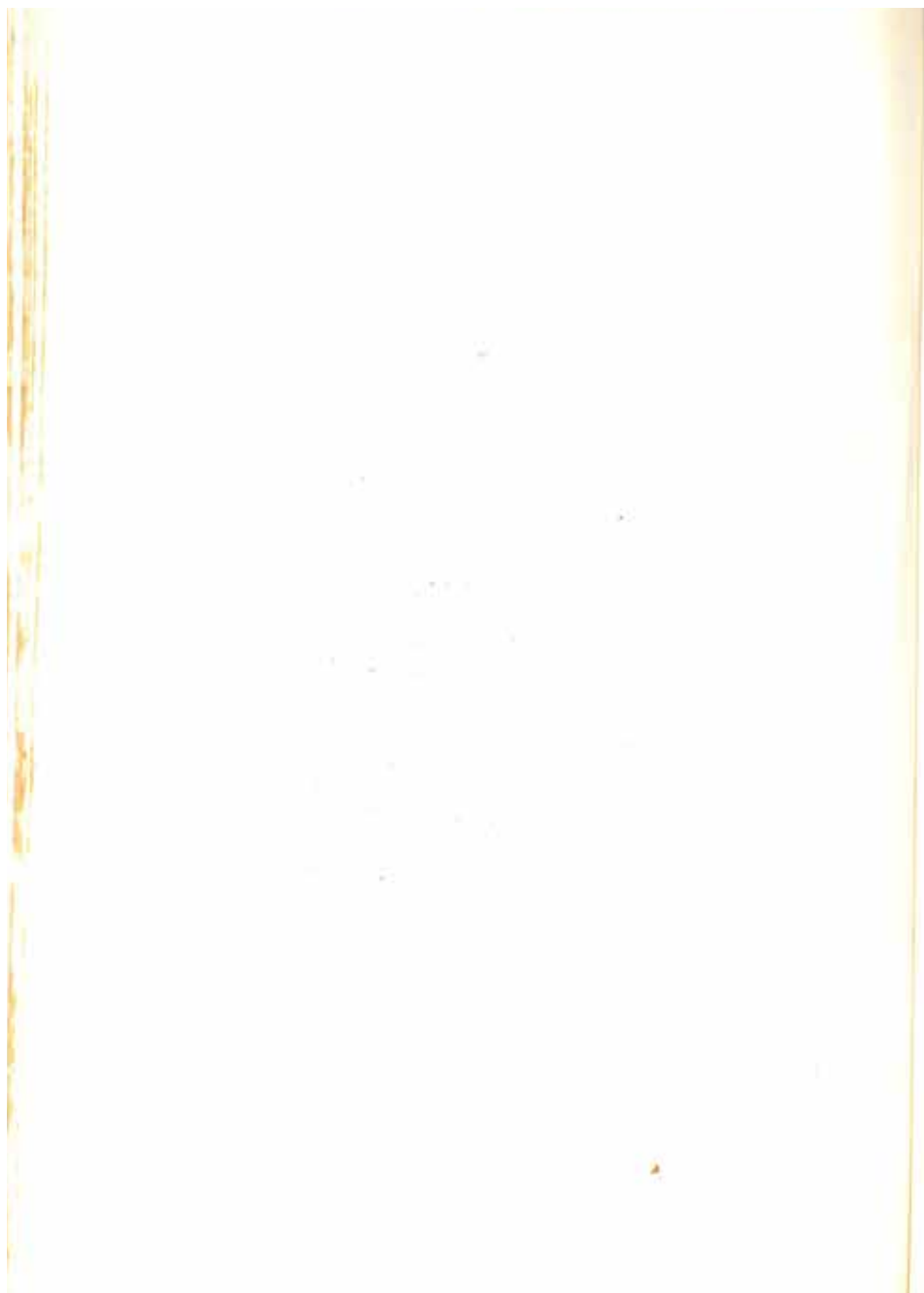


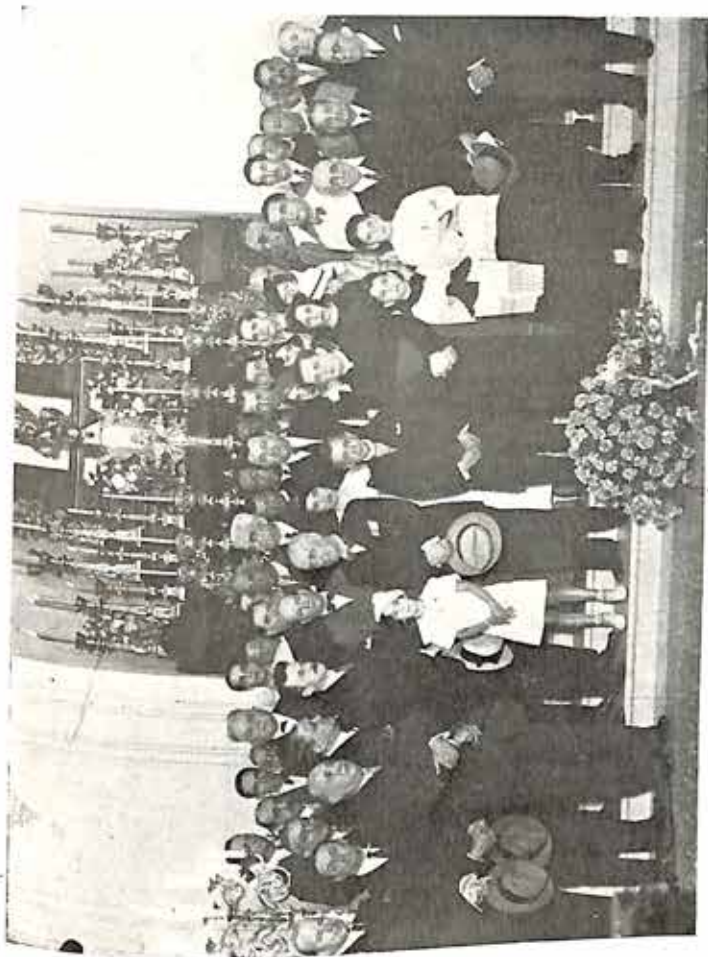
Na Igreja da Lampadosa



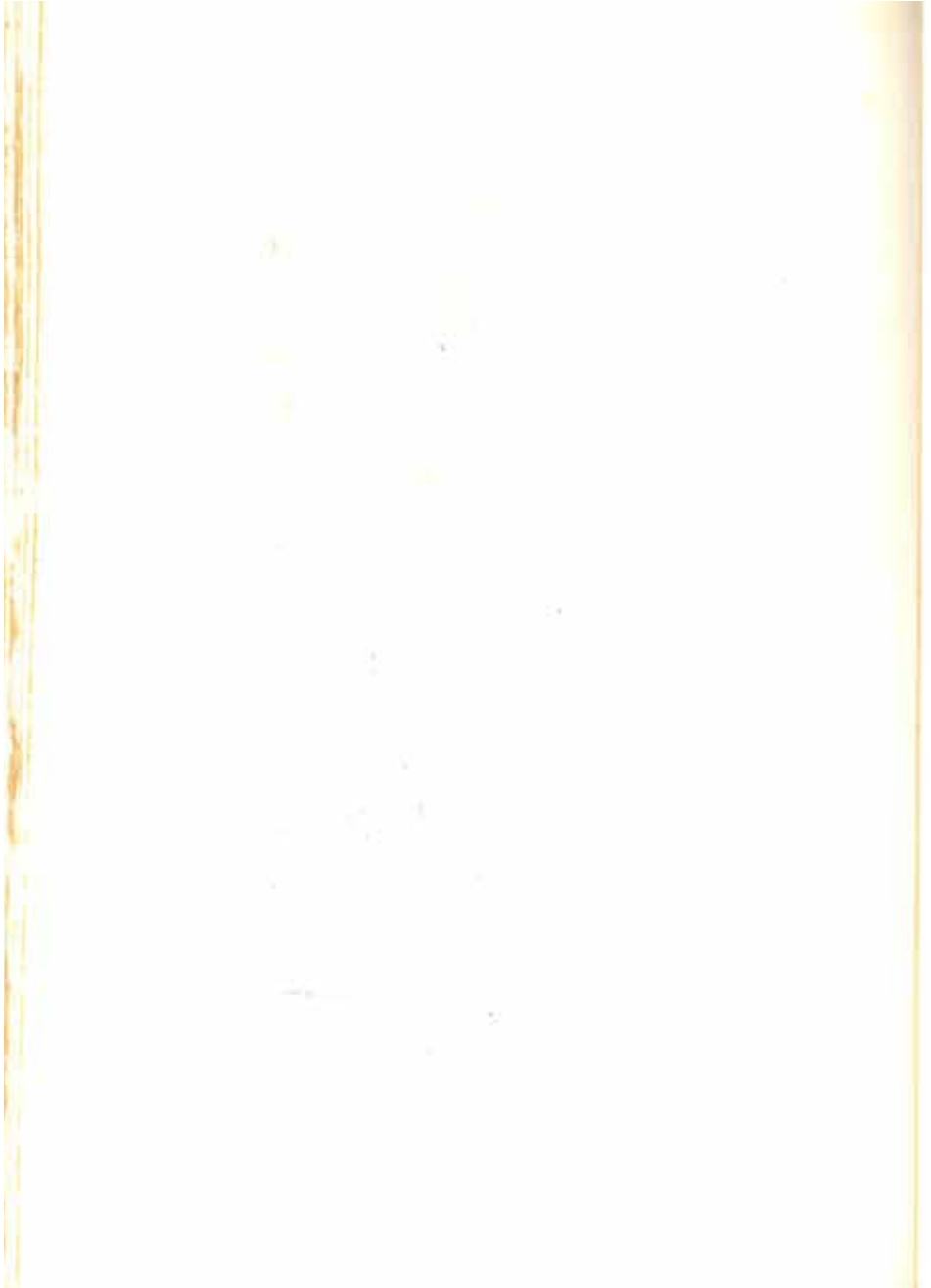


No pátio da Igreja Sant'Anna



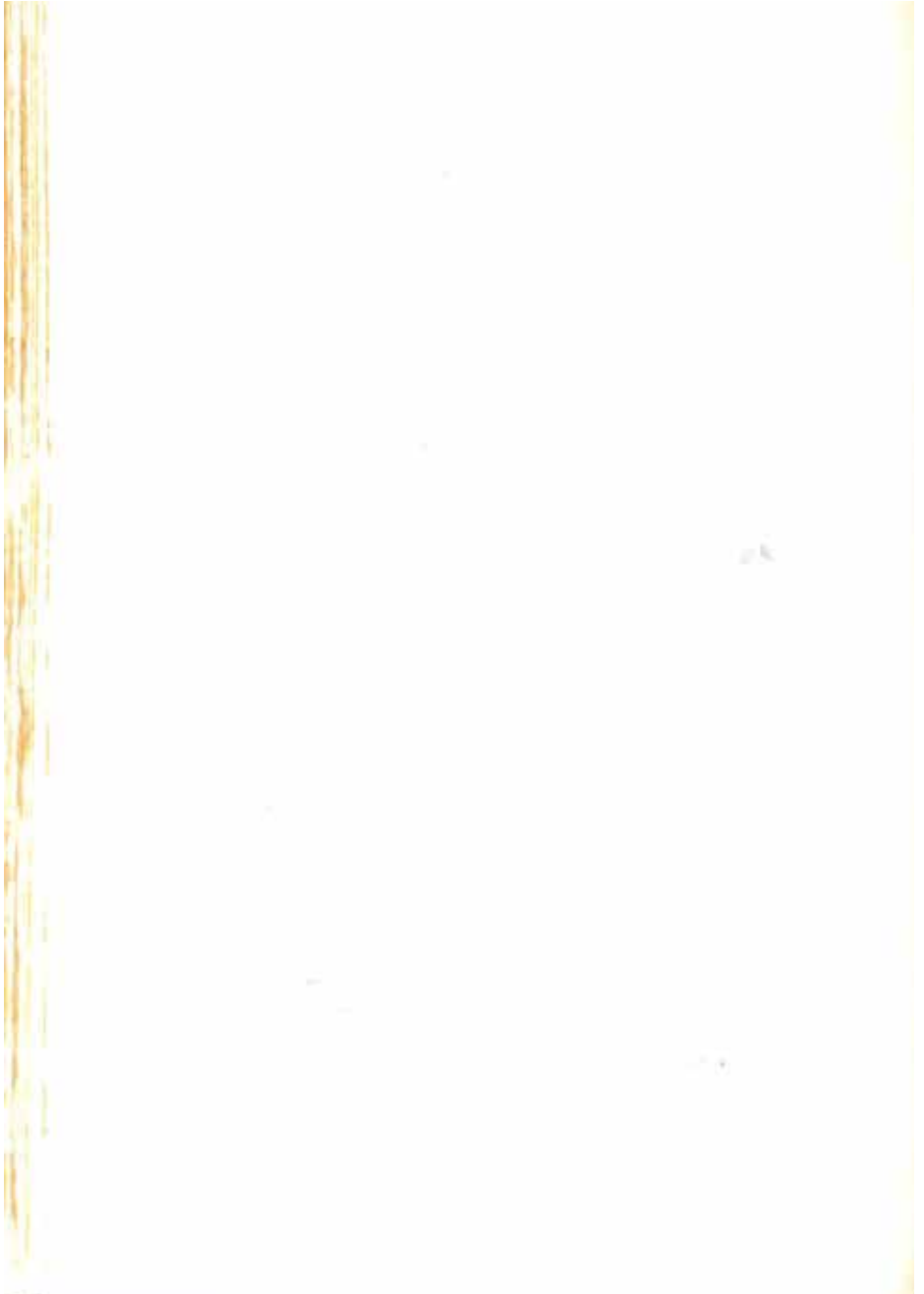


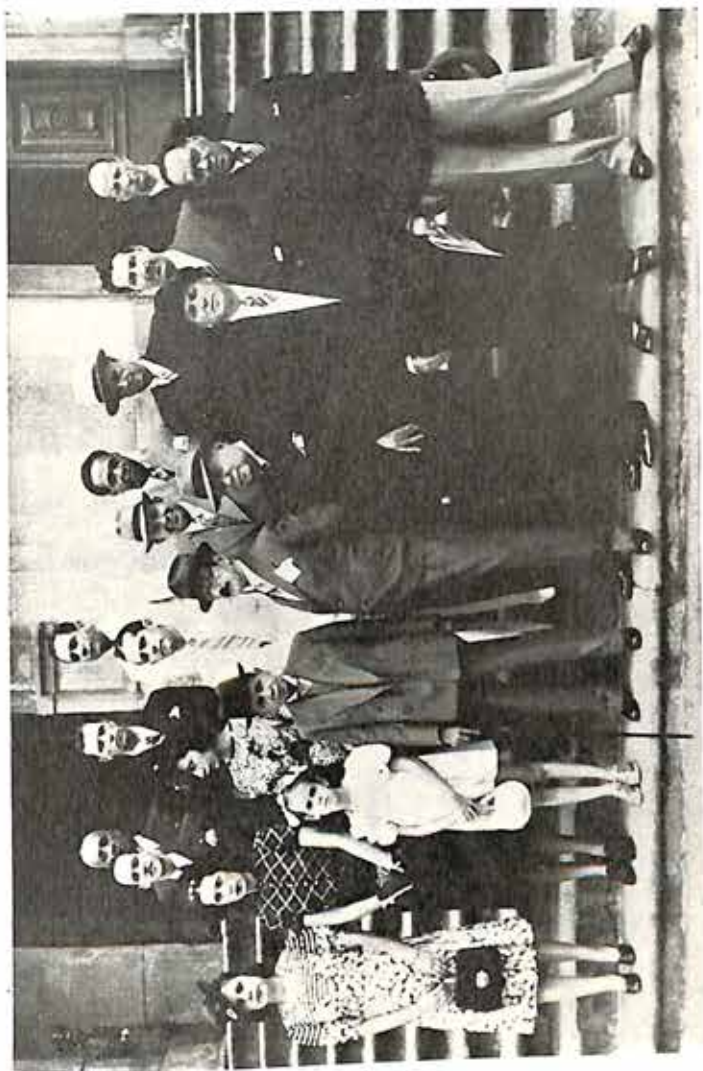
Na Igreja da Lampudosa





Na sacristia da Igreja de Bom Jesus do Calvário



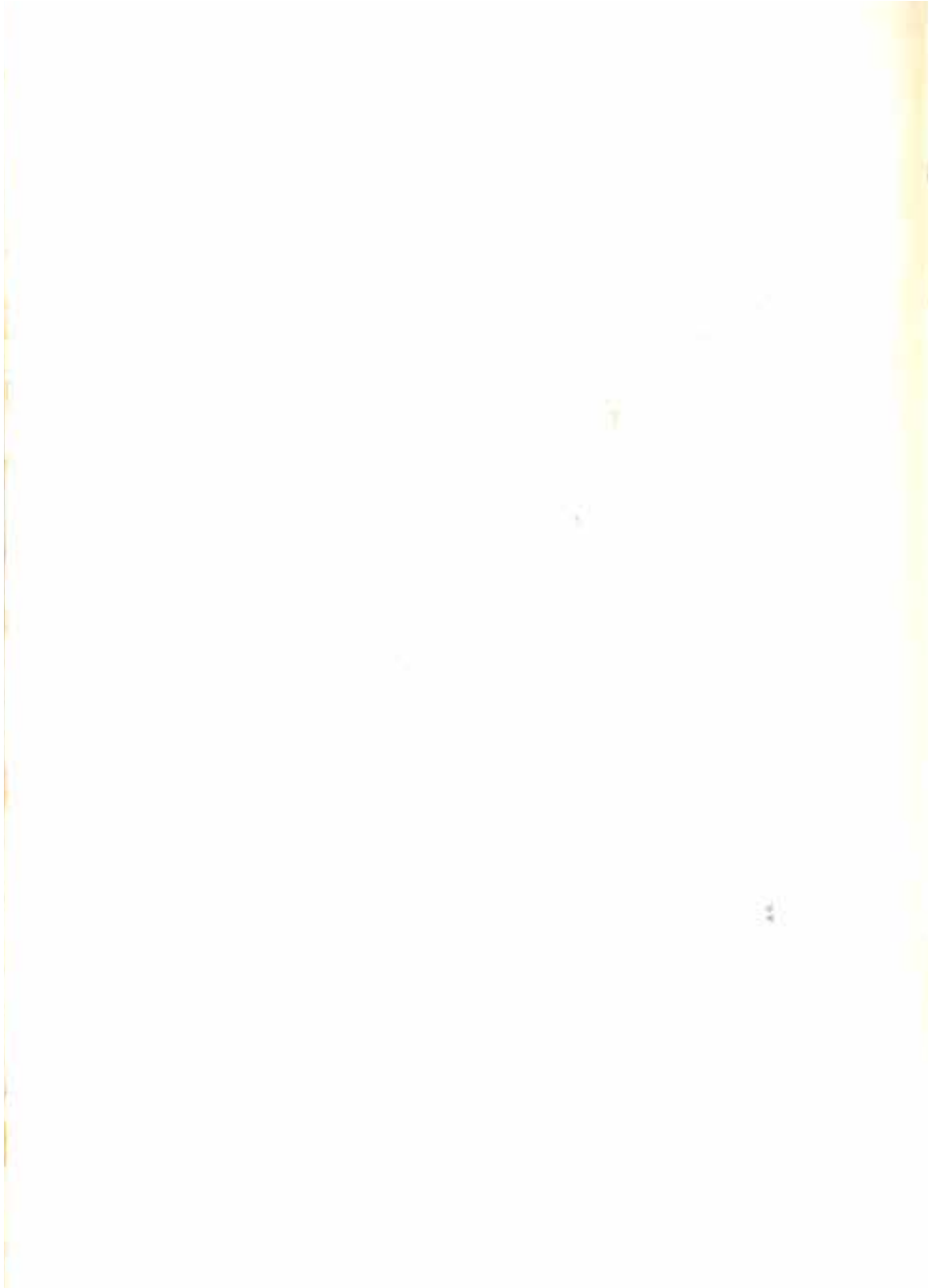


No Convento de Santo Antônio





No pátio do Convento de Santo Antônio





Na Igreja do Santíssimo, na Avenida Passos



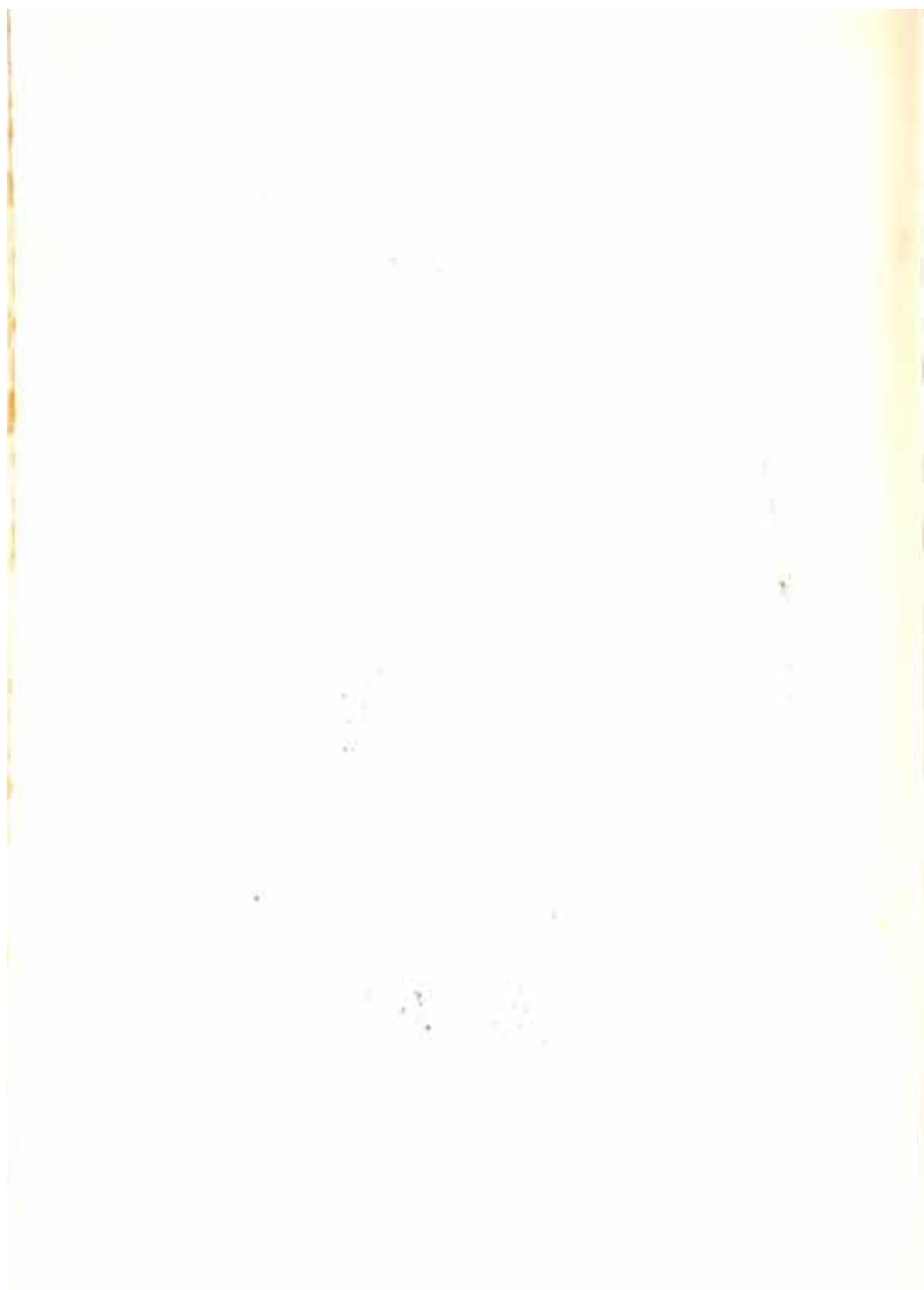


Santissimo Sacramento, na Avenida Passos





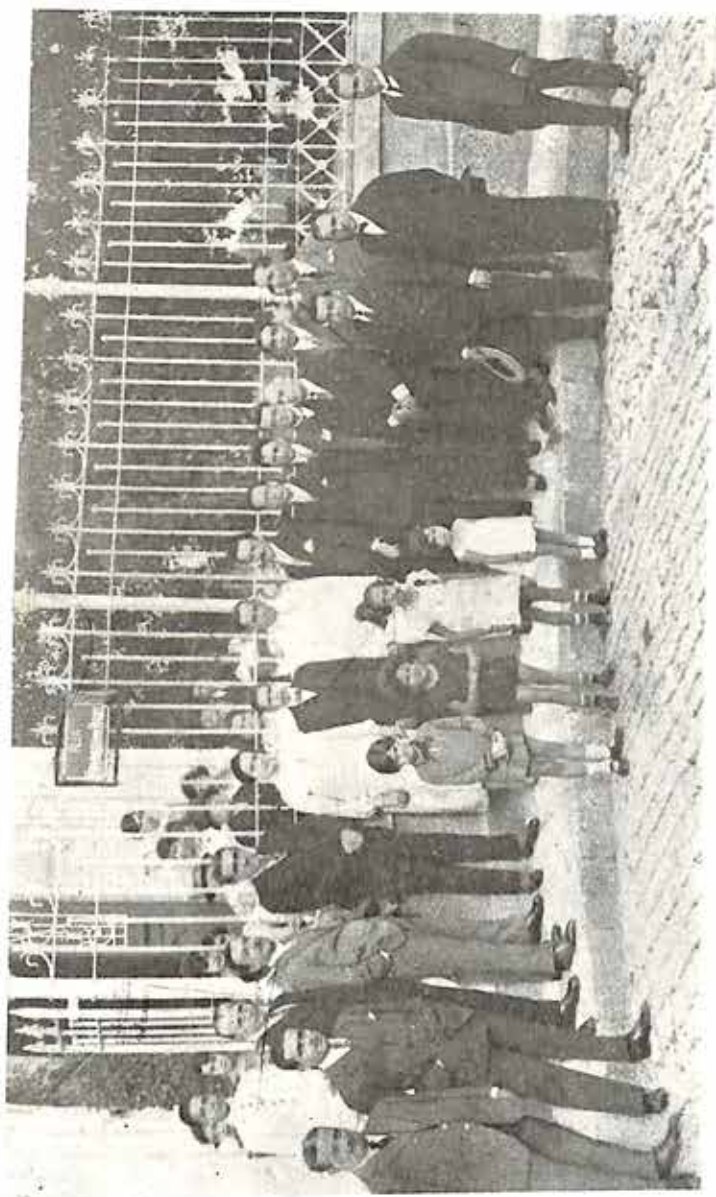
Igreja do Santíssimo



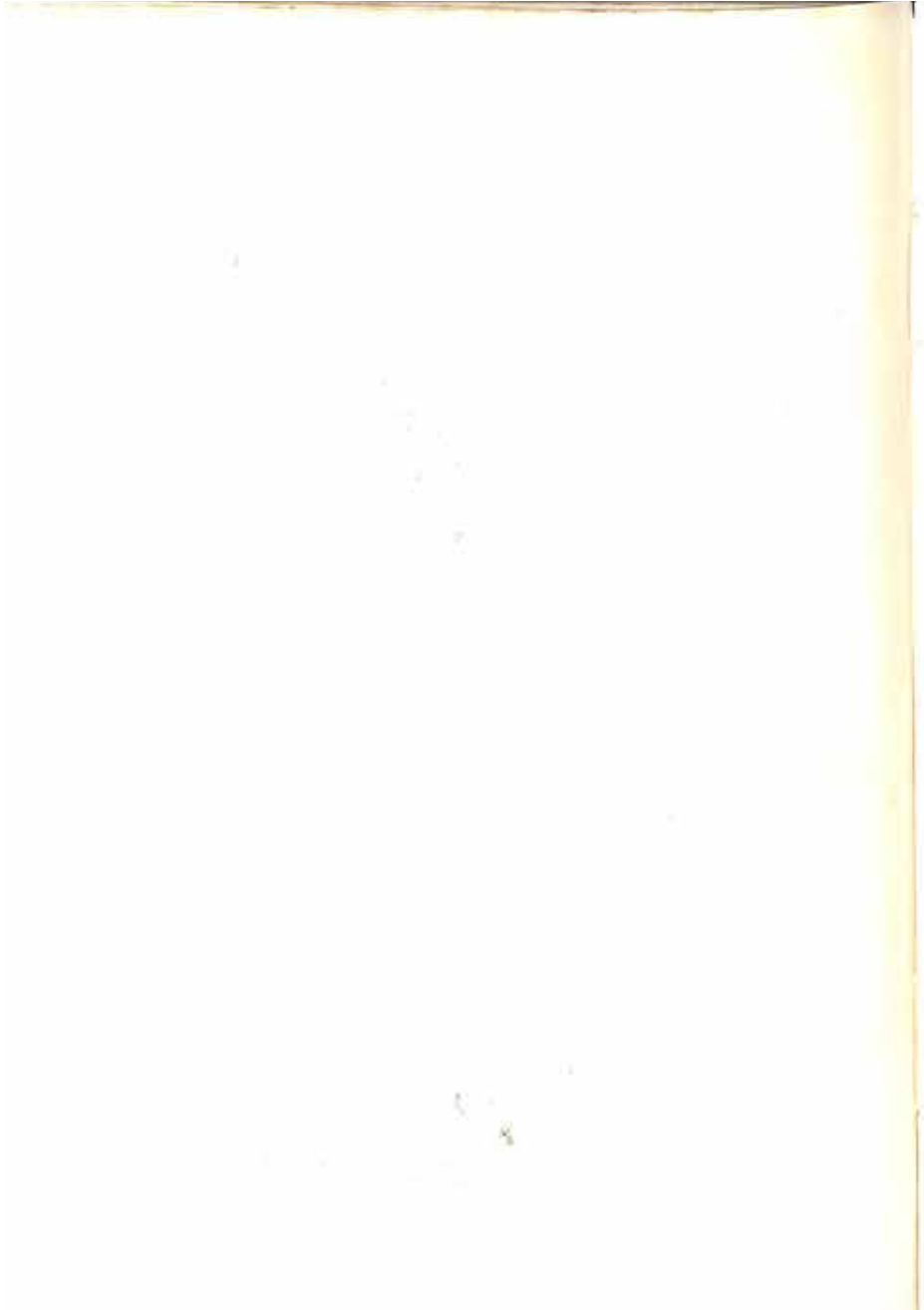


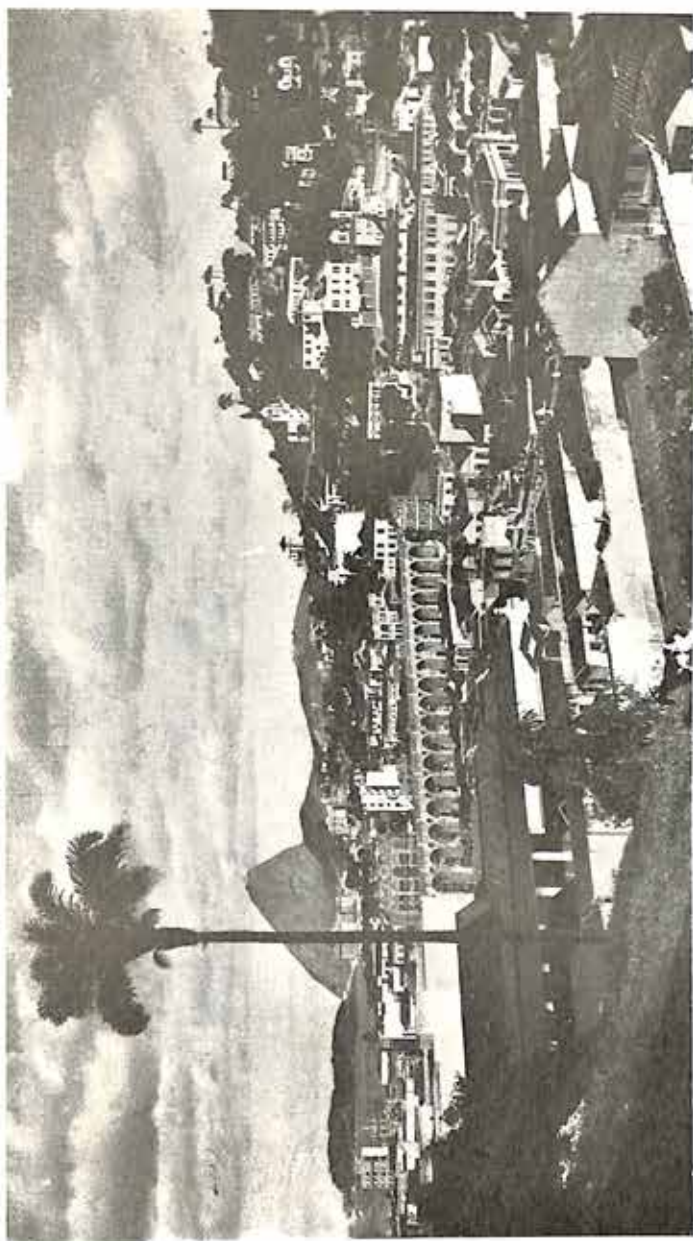
S. Excia. saindo do Supremo Tribunal Federal para presidir no "Palácio Tiradentes" a grande sessão inaugural da "Assembleia Nacional Constituinte". — 10-11-933. — (Oferecimento do quadro com legenda pelo querido amigo Ataulpho de Paiva)





Inauguração da rua Hermenegildo de Barros





Ao alto, assinalada por uma flecha, a casa do "juiz mais antigo do Brasil", em Santa Theresa



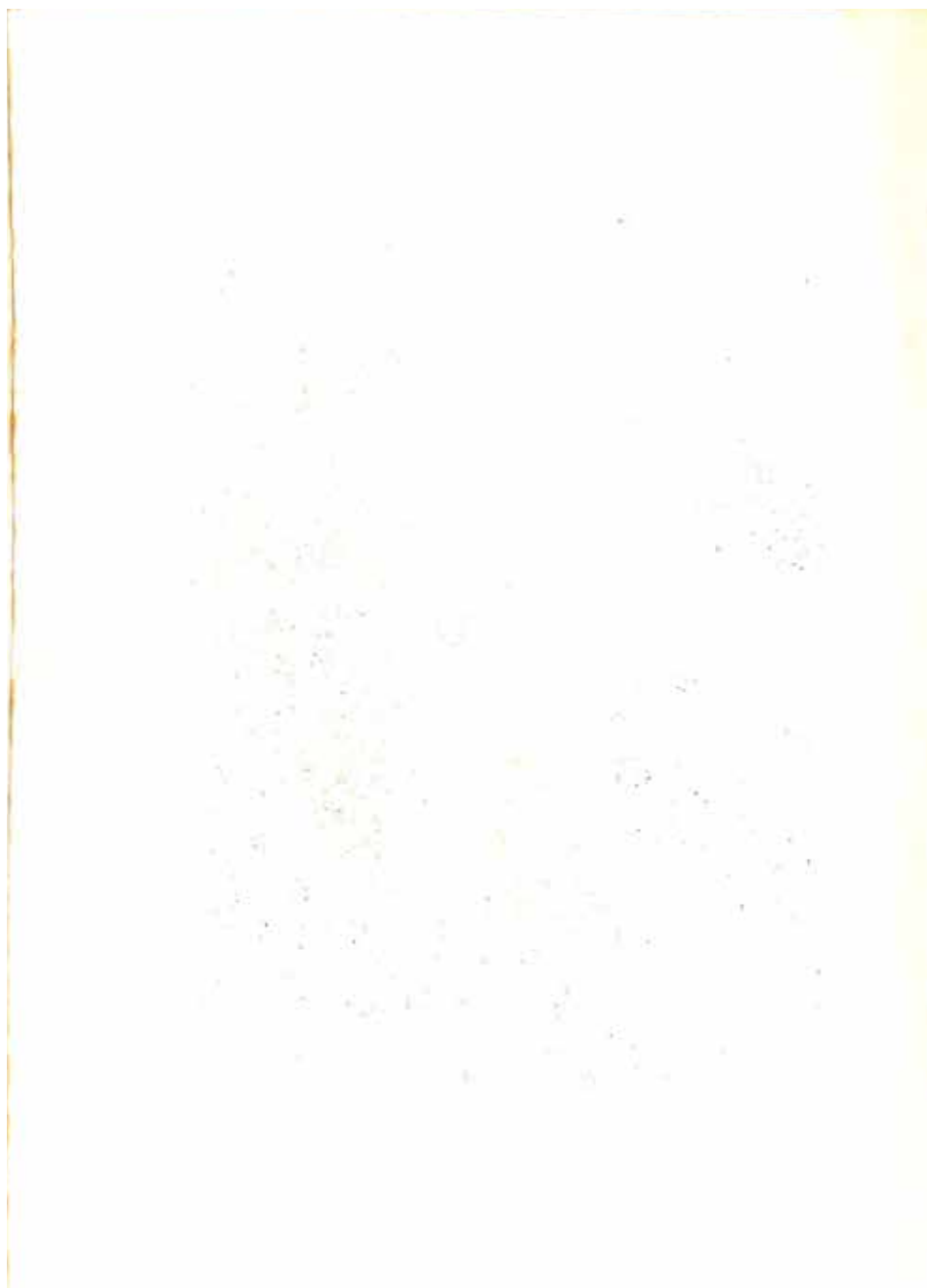


O 1.^o retrato, depois da nomeação para o Supremo Tribunal Federal



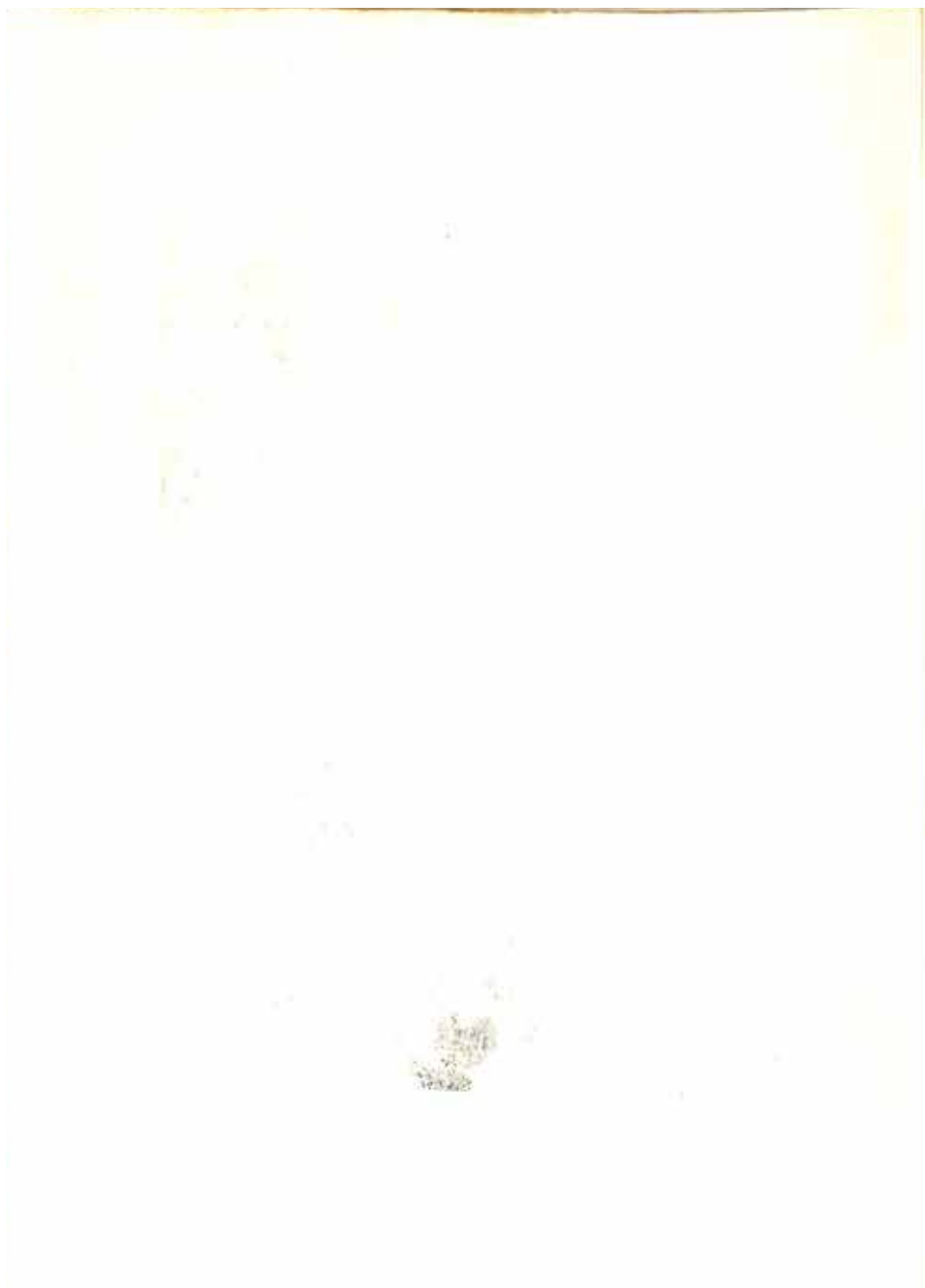


No Supremo Tribunal Federal



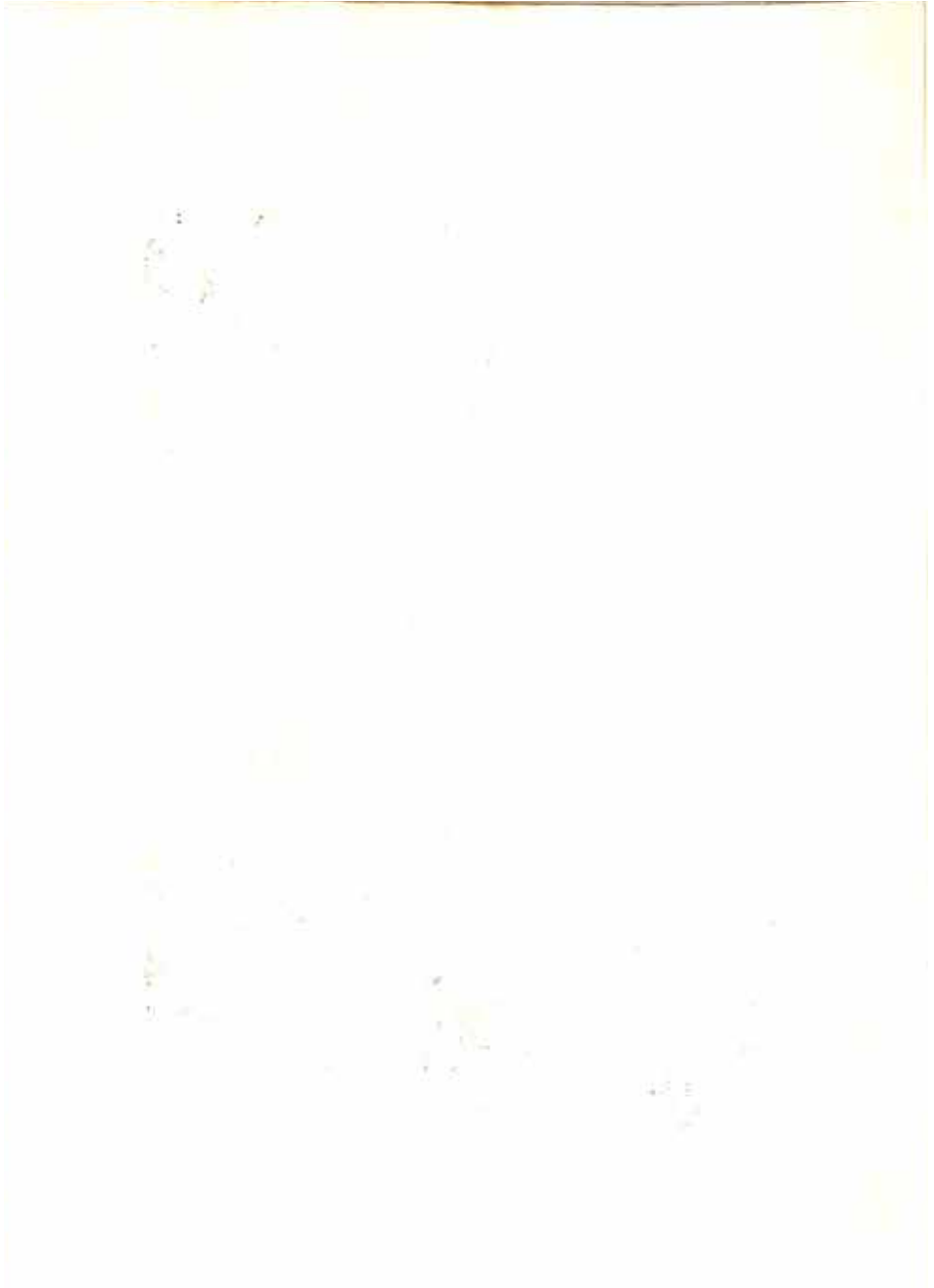


No Supremo Tribunal Federal



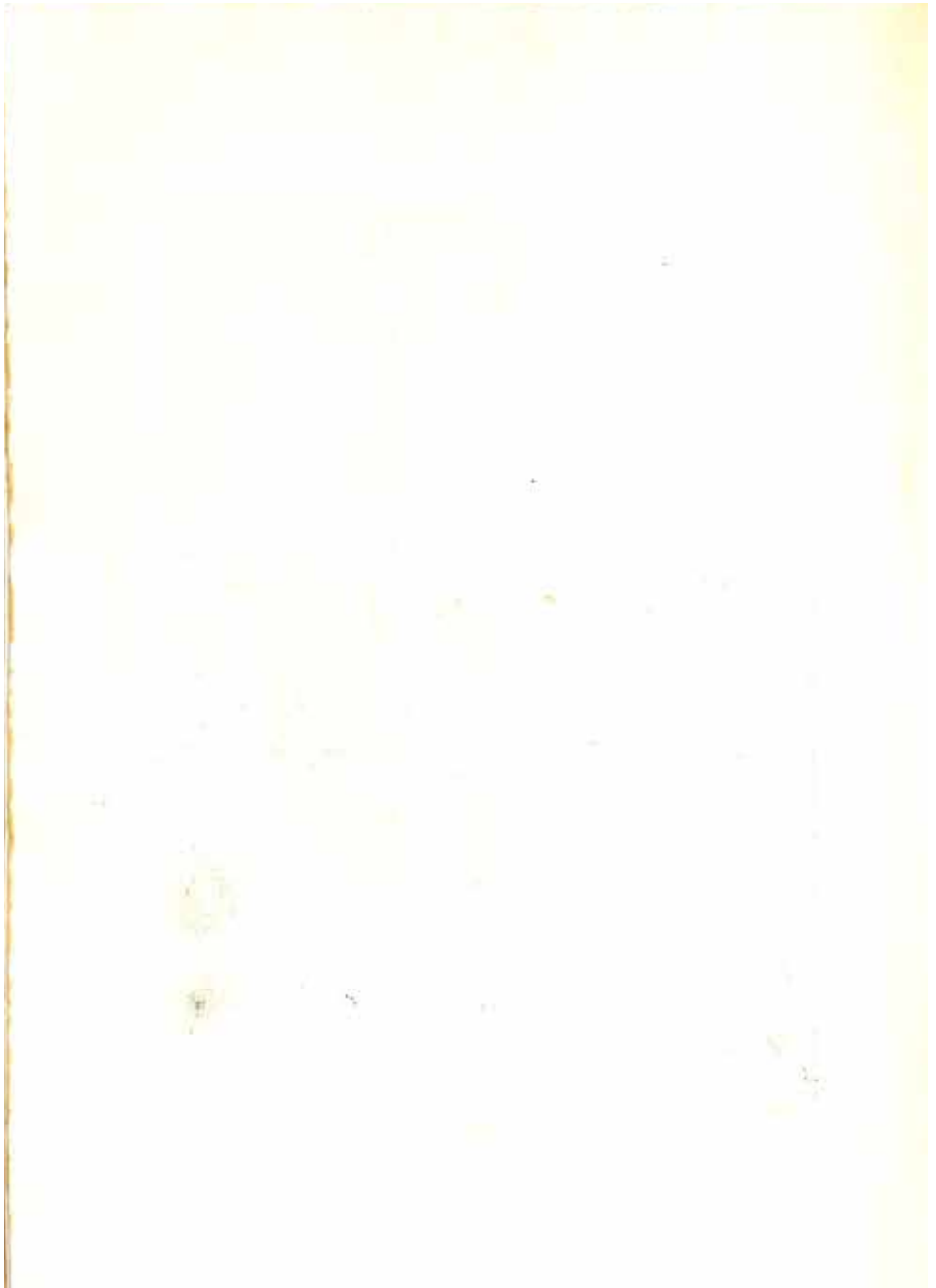


No Supremo Tribunal Federal



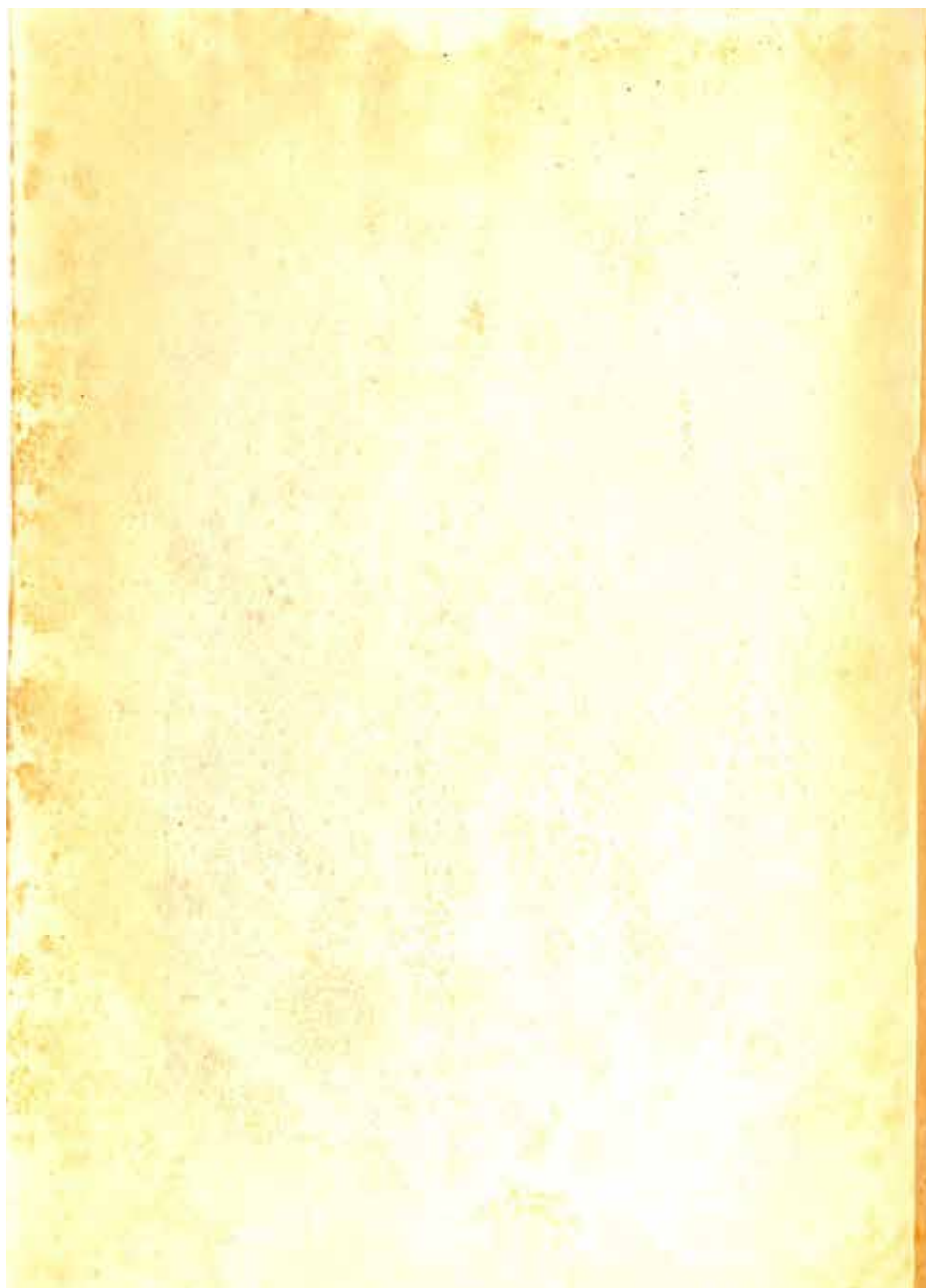


No Supremo Tribunal Federal





ULTIMO RETRATO — Em setembro de 1942, aos 76 anos de idade e cinco anos depois da aposentadoria



ADVERTÊNCIA

Depois da impressão do livro, foram encontrados, por acaso, alguns erros.

	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
(Nota à pág. XXI do Prefácio)	Poder Jurídico	Poder Judiciário
(1.º vol., pág. 75, linha 14)	quando	quanto
(1.º vol., pág. 79, linha 41)	e do último	e o do último
(1.º vol., pág. 125, linha 37)	incurreram	incurrerem
(1.º vol., pág. 133, linha 10)	incurrem	incurrerem
(1.º vol., pág. 135, linha 30)	atender-lhe	atender-lhes
(1.º vol., pág. 140, linha 46)	faz	fez
(1.º vol., pág. 202, linha 33)	indeferiu	deferiu
(1.º vol., pág. 232, linha 14)	foram	forem
(1.º vol., pág. 270, linha 21)	1907	1912
(2.º vol., pág. 138, linha 32)	prazo de mais de 30 dias	prazo de mais 30 dias
(3.º vol., pág. 62, linha 15)	ela	ele
(3.º vol., pág. 237, linha 20)	Wenhington Luis	Washington Luis
(3.º vol., págs. 389 e 390)	... a opinião con- trária ao filho, por ser reputado adul- terino, poderá ser conservadora e retrograda, de- la não se podem tir- ar consequências li- berais. O que ha a fazer é reformá-	... a opinião con- trária ao filho, por ser reputado adul- terino, poderá ser acoimada de con- servadora e retro- gada, mas em face de uma instituição conservadora e re- trogada, dela não se podem tirar con- sequências liberais. O que há a fazer é reformá-la (Rev. de Jur. Bras. 21- 285).

ÚLTIMAS PALAVRAS

O 1.º volume do livro, cuja edição é apenas de 500 exemplares, foi devolvido pelo ministro José Linhares, segundo declaração do contínuo, que me entregou o volume com vestígios de haver sido muito manuseado.

Mais de 400 **cidadões** receberam o livro e nenhum deles teve o gesto do egrégio cidadão ministro da Córte Suprema dos Estados Unidos do Brasil.

Alem disso, o ministro José Linhares nada articulou contra o livro, que não parece ser assim tão ruim, como se depreende de cartas que tenho recebido, a começar pela do honrado Chefe da Nação, assinada de próprio punho.

Apreciações pela imprensa também tem sido feitas. Não as republicarei, salvo, por uma razão especial, a do Dr. Agamemnon Magalhães, Interventor Federal em Pernambuco, que deve merecer a consideração de todos nós, inclusive a do ministro José Linhares, pois se trata realmente de um brasileiro ilustre que honra a terra em que nasceu.

Peço licença para transcrever o artigo que o Dr. Agamemnon Magalhães escreveu para a *Folha da Manhã*, de Recife, de 3 deste mês de dezembro, e no qual chegou a dizer (por uma benevolência que o seu generoso coração dispensa a homens sem valor, como eu) que os meus "votos e julgados sobre a responsabilidade civil da Fazenda Pública precisavam ser divulgados frequentemente pela imprensa e lidos nas escolas e nos pretórios".

Eis o artigo:

"Recebi e acabo de ler o primeiro volume de "Memórias do Juiz mais antigo do Brasil". Creio que todos os brasileiros sabem quem é esse juiz. Não precisaria dizer o seu nome, nem fixar os traços da sua personalidade, tão forte e tão aguda é a impressão que ele deixou durante cinquenta e Barros. Não há, a meu ver, vocação mais difícil e mais dramática do que a judiciária. Um juiz só deve ser razão. Só deve ser cerebro. O homem entre influências sociais e das próprias paixões, para ser o aço do fio de uma balança, é esforço que só os predestinados podem realizar. Por essa predes-

tação é que o ministro Hermenegildo de Barros porfiou durante meio século. Foi um vitorioso. As suas memórias não são registo de fatos ou episódios pessoais. As suas memórias são de acordãos e votos que proferiu. Diria melhor. As memórias são da bravura de saber julgar. As questões mais sérias e controvertidas ele decide com uma clareza e segurança impressionantes. A sua convicção é profunda. Vai certo aos pontos fundamentais. Os seus votos e julgados sobre a responsabilidade civil da Fazenda Pública precisavam ser divulgados frequentemente pela imprensa e lidos nas escolas e nos pretórios. Leiam-se esses comentários:

— "De todos os feitos submetidos ao conhecimento do S.T.F., rarissimo será o em que não esteja envolvida a União, por danos, verdadeiros ou supostos, causados aos funcionários e aos particulares.

— Procura-se responsabilizar a União por tudo quanto ocorra à imaginação dos inventores da escandalosa indústria das indenizações e até por fatos completamente estranhos à União, e nos quais ela não poderia ter parte, nem direta, nem indiretamente.

— Não há exagero na enunciação desse pensamento.

— A União é a vítima indefesa, contra a qual os naufragos se arremesam na esperança de salvação.

— Todos conspiram contra ela. São contra ela o autor na causa e seu advogado, assim como outros pleiteantes e respectivos patronos em causas idênticas ou semelhantes, todos interessados em que o julgamento seja contrário à União, para que se firme jurisprudência nas causas já propostas, ou que tenham ainda de ser intentadas.

— Em favor da Fazenda não há ninguém. As vezes, nem os próprios funcionários incumbidos de defendê-la o fazem com proveito. Pelo menos, não revelam a mesma atividade, o mesmo interesse, o mesmo empenho desenvolvidos pelo advogado da parte contrária.

— O representante da Fazenda, membro do Ministério Público, tem assegurados os vencimentos do cargo e tratará, com mais dedicação, da sua advocacia particular, cujo exercício lhe é permitido por lei, com grande inconveniência para o serviço público, como salientei, quando juiz de direito, nos relatórios sobre o estado da administração da justiça nas comarcas.

— Haverá exceções, mas esta é a regra.

— Estará enganado quem acreditar que o juiz que julga a favor da Fazenda, julga a favor do Governo.

— É uma crença infundada, porque, salvo um ou outro caso muito raro, ao Governo é indiferente que a Fazenda ganhe ou deixe de ganhar a questão, desde que não sai de seu bolso o dinheiro para pagar as indenizações a que ela é condenada, por culpa do funcionário ou funcionários que deram causa ao seu prejuízo.

— Isto, quando há realmente culpa do funcionário, porque, muitas vezes, são absurdas, inteiramente destituídas de fundamento, as ações intentadas contra a Fazenda, não sendo raro que, mesmo nestes casos, os juizes também julguem contra ela".

A maior virtude, entretanto, do grande juiz brasileiro foi a sua coerência. Foi um homem certo e um juiz certo. Creio que uma das fases mais afirmativas e mais transcendentais da sua longa judicatura foi a em que presidiu o Tribunal da Justiça Eleitoral. Dessa função, entretanto, saiu maior e mais aureolado da confiança pública. Todos, governo e governados, partidos vitoriosos ou vencidos, lhe renderam o tributo do seu respeito".

AGAMEMNON MAGALHÃES

(Para a "Folha da Manhã" e Radio Clube de Pernambuco)

comprovante

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
IMPRESA NACIONAL
SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

EXERCÍCIO DE 1942 Cr. 16.487,50 N. 740

O Sr. *Hermenegildo de Barros*

pagou *Dezesseis mil quatrocentos e oitenta e sete*
Reais - 50 Contos

proveniente das Obras Diversas, abaixo especificadas

<i>Impensas</i>		
<i>Memorias do Juiz mais antigo</i>	<i>m. 800.469</i>	<i>16.164,10</i>
<i>do Brasil, Conf. art.</i>	<i>2%</i>	<i>327,40</i>
<i>Restante de 50%.</i>		<i>16.491,50</i>
<i>S</i>	<i>S</i>	<i>S</i>

Seção de Vendas *30*

Lugar: L. R. N. O. *12*

Data: *14/11/42*

Aut. n. 21 (27-52) - 68

RECIBO DE VENDA DE OBRAS

FIM DO QUARTO E ÚLTIMO VOLUME

[Fac-símile]

MEMÓRIAS do
Juíz mais antigo
do **Brasil**